

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

William Marcos Botelho

Uma História da Educação Domiciliar no Brasil
(1996 – 2023)

Doutorado em Educação: História, Política, Sociedade

São Paulo

2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

William Marcos Botelho

Uma História da Educação Domiciliar no Brasil
(1996 – 2023)

Doutorado em Educação: História, Política, Sociedade

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Educação: História, Política, Sociedade, sob a orientação da profa. Dra. Katya Mitsuko Zuquim Braghini.

São Paulo

2024

BANCA EXAMINADORA

À Solange Justa Leite Bueno (*in memoriam*) e a
todas as vítimas da Covid-19 (*in memoriam*).

" O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 88887.499724/2020-00".

" This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Brasil (CAPES) – Finance Code 88887.499724/2020-00".

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha companheira e esposa Lilian Bueno por sua paciência e incentivo, sendo um porto seguro durante todo o caminho e por escutar tantas vezes sobre o mesmo assunto. Aos nossos filhos Maria Luiza, Pedro Marx, Sofia Bueno, aos meus pais e irmãos e ao jovem “Jake” (*Shih-tzu*) que manteve estável a nossa saúde mental durante a Pandemia Covid-19.

Agradeço à minha orientadora Katya Braghini, parceira querida, por tanta paciência, por orientar na elaboração deste trabalho, pela prontidão de sempre, pelas aulas fascinantes, pelas cobranças e críticas tão importantes.

Agradeço aos meus colegas da EMEF CEU Feitiço da Vila e aos colegas, Ana Paula Passos, Fernando Vecchia, Mario Nishimoto, Roberto Vitorino, Rogério Limontes e Tânia Gimenez, Maria Filomena, Maria Cecilia, Maria Aparecida Perez, Ricardo Pinto e Ana Lucia Gama.

Agradeço à querida Andrezza Cameski pela amizade e essencial trabalho de revisão dessa tese.

Agradeço aos colegas do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos Escola e seus Objetos (NEO) pelos ensinamentos e compartilhamentos.

Agradeço aos professores e colegas do Programa Educação: História, Política, Sociedade (EHPS) por todo o conhecimento, reflexões e trocas.

Agradeço à Elisabete Adania, carinhosamente conhecida como Betinha, do EHPS, por estar sempre pronta a ajudar, cuidar, escutar e acolher.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo financiamento da bolsa de Doutorado, sem o qual todo este processo não seria possível.

Por fim, agradeço às trabalhadoras e trabalhadores deste nosso país.

“A escola sempre nos dirá o que somos e o que seremos. Ela é o índice da formação dos povos; por ela se tem a medida das suas inquietudes, dos seus projetos, das suas conquistas e dos seus ideais”.

Cecilia Meireles

(Da crônica “Nossas escolas”, publicada no Diário de Notícias, “Comentários” de 16/ 11/1931)

Presente, professora!

RESUMO

Nos atuais debates sobre “Educação Domiciliar” no Brasil é possível ver diferentes grupos políticos disputando significados desse termo com o intuito de formalizá-lo como uma forma de atendimento privado da Educação pública. Vários argumentos são lançados para isso, desde o “poder parental”, até a liberdade de escolha no mundo democrático. Com diferentes desenhos sociais, percebe-se que nenhum desses temas é novo, embora, na documentação atual a “Educação Domiciliar” se apresente como uma vertente de inovação pedagógica. Pretende-se com este trabalho fazer uma discussão sobre os significados históricos de “Educação Domiciliar” dando ênfase aos debates políticos e jurídicos apresentados mediante a proposição de interesses de grupos que a defendem. Busca-se o entendimento da pauta da Educação Domiciliar principalmente apresentado no processo de ordenamento jurídico proposto por membros da sociedade civil. Diferentes grupos se mostram favoráveis à liberdade de Educação Domiciliar, e fazem pressão política, mas há uma força composta pela relação entre famílias de classe média abastadas com discursos de empresários da educação, no sentido de liberdade de um currículo pelo “empreendimento”. Entende-se o processo de composição de leis como uma experiência de composição de normas pelas disputas simbólicas, materiais acontecidos na sociedade (THOMPSON, 1998), vendo a nossa relação com as normas enquanto dinâmica social (BOBBIO, 2008). Os documentos utilizados são compostos, principalmente, pelas discussões parlamentares; pelos debates sobre a pauta no Supremo Tribunal Federal (STF) documentos produzidos por associações defensoras da Educação Domiciliar; arquivos de Casas Legislativas; materiais da imprensa diária e especializada em educação.

Palavras – Chave: Educação escolar em casa; Educação no lar; Educação domiciliar; *Homeschooling*; Privatização da Educação.

ABSTRACT

In the current debates on "Home Education" in Brazil, it is possible to see different political groups disputing the meanings of this term to formalize it as a form of private provision of public education. Various arguments are put forward for this, from "parental power" to freedom of choice in the democratic world. With different social designs, it can be seen that none of these themes are new, although in current documentation "Home Education" is presented as a strand of pedagogical innovation. The aim of this paper is to discuss the historical meanings of "Home Education", emphasizing the political and legal debates presented by the interests of the groups that defend it. It seeks to understand the Home Education agenda, mainly as presented in the legal process proposed by members of civil society. Different groups are in favor of the freedom of Home Education, and are exerting political pressure, but there is a force made up of the relationship between wealthy middle-class families and the speeches of education entrepreneurs, in the sense of the freedom of a curriculum for the "enterprise". The process of composing laws is understood as an experience of composing norms through the symbolic and material disputes that take place in society (THOMPSON, 1998), seeing our relationship with norms as a social dynamic (BOBBIO, 2008). The documents used consist mainly of

Keywords: Home School Education; Home Education; Homeschooling; Privatization of education.

RESUMÉ

Dans les débats actuels sur l'"éducation à domicile" au Brésil, il est possible de voir différents groupes politiques remettre en question les significations du terme afin de l'officialiser comme une forme de prestation privée d'éducation publique. À cette fin, divers arguments sont avancés, du "pouvoir parental" à la liberté de choix dans le monde démocratique. Avec des conceptions sociales différentes, on se rend compte qu'aucune de ces questions n'est nouvelle, même si, dans la littérature actuelle, l'"éducation à domicile" est présentée comme un courant d'innovation éducative. L'objectif de cet article est de discuter des significations historiques de l'"éducation à domicile", en se concentrant sur les débats politiques et juridiques présentés par les intérêts des groupes qui la défendent. L'objectif est de comprendre l'agenda du Homeschooling', en particulier en termes de processus juridique proposé par les membres de la société civile. Il existe différents groupes qui soutiennent la liberté de l'éducation à domicile et exercent une pression politique, mais il y a une force constituée par la relation entre les familles aisées de la classe moyenne et les discours des entrepreneurs de l'éducation, dans le sens de la liberté d'un programme d'études par l'"entreprise". Le processus législatif est compris comme une expérience de composition de normes à travers les conflits symboliques et matériels qui se produisent dans la société.

Mots clés: Enseignement à domicile; Enseignement à domicile; Privatisation de l'éducation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Membros da família que vão contornar o país com os filhos em Kombi	130
Figura 2. Adolescente estuda em casa no Rio Grande do Sul	131
Figura 3. Capa da Cartilha de Educação Domiciliar do Governo Federal (2021)	248
Figura 4. ANAJURE + ANED	292
Figura 5. Instagram da empresa Neuroação no Expo Homeschooling Brasil 2022....	301
Figura 6. 1º Expo Homeschooling Brasil 2022– Ingressos Esgotados	303
Figura 7. Educação Domiciliar em número da ANED	323
Figura 8. Assinatura de sócio da ANED	324
Figura 9. Acesso aos artigos site ANED – 2023 – Page not found	325
Figura 10. Simeduc – Liberdade de Educar	326
Figura 11. Simeduc “PRIME” – Escolha o melhor plano para você.....	327
Figura 12. Simeduc na Rede Social Instagram.....	328

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Perfil dos Pesquisadores – Primeira Graduação.....	34
Gráfico 2. Perfil dos Pesquisadores – Gênero	35
Gráfico 3. Proposições apresentadas nas Câmaras Municipais – Capitais	191
Gráfico 4. Distribuição dos votos pelo território brasileiro – Deputados Federais	215

LISTA DE MAPAS

Mapa 1. Proposições distribuição no território brasileiro de PLs: apresentados nas Assembleias Legislativas.....	204
Mapa 2. Proposições distribuição no território brasileiro de PLs apresentados na Câmara dos Deputados Federais	211
Mapa 3. Proposições distribuição no território brasileiro de PLs apresentados no Senado Federal	218

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Legislação do Século XVIII – Instrucção Pública	20
Quadro 2. Características da Educação Domiciliar nos séculos XVIII ao XX	28
Quadro 3. Levantamento Bibliográfico de Dissertações e Teses – CAPES – Regulamentação da Educação Domiciliar – Área: Direito.....	35
Quadro 4. Levantamento Bibliográfico de Dissertações e Teses – CAPES – Regulamentação da Educação Domiciliar – Area: Educação	47
Quadro 5. Levantamento Bibliográfico de Dissertações e Teses – CAPES – Regulamentação da Educação Domiciliar – Áreas: História; Psicologia Social; Ciências da Religião; Antropologia Social; Administração e Serviço Social.....	60
Quadro 6. Perfil dos Educandos pela prática da Educação Domiciliar.....	62
Quadro 7. Perfil dos Responsáveis pelo acompanhamento dos estudos dos Educandos	66
Quadro 8. Fórum Midia & Educação – Contexto Macro de Discussão	82
Quadro 9. Participantes do Fórum Midia & Educação em São Paulo - 1999	84
Quadro 10. Eixo de Debates por Seguimento	89
Quadro 11. Coordenação dos Trabalhos do Fórum Midia & Educação em São Paulo - 1999	90
Quadro 12. Entidades Participantes do Fórum Midia & Educação em São Paulo - 1999	92
Quadro 13. Patrocinadores do Fórum Midia & Educação em São Paulo – 1999	93
Quadro 14. Palestrantes do Fórum Midia & Educação em São Paulo - 1999.....	95
Quadro 15. Considerações finais do relatório do Fórum Midia & Educação	95
Quadro 16. Quadro Executivo da Associação – Ata de Assembleia Geral Ordinária e extraordinária.....	98
Quadro 17. Entidade – Parceiros Financiadores	106
Quadro 18. Entidade – Parceiros Institucionais	107
Quadro 19. Congresso Internacional de Jornalismo e Educação da Associação de Jornalistas da Educação (2017 – 2023)	109

Quadro 20. Principais argumentos sobre a prática da Educação Domiciliar na Folha de S.Paulo – 2000 a 2023	120
Quadro 21. Publicações da imprensa: Julgamento do RE 888.815/ RS.....	136
Quadro 22. Publicações dos Editoriais OESP	139
Quadro 23. Votação no Plenário virtual de admissão do Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815	164
Quadro 24. Comparativos das alterações na Petição inicial e as decisões dos Juízes de 1 ^a e 2 ^a Instâncias.	166
Quadro 25. Projetos de Lei nas Câmaras Municipais – Capitais	192
Quadro 26. Projetos de Lei nas Assembleias Legislativas.....	205
Quadro 27. Projetos de Lei na Câmara dos Deputados Federais	212
Quadro 28. Projetos de Lei em tramitação no Senado Federal	218
Quadro 29. Requerimento 63/2022 – Audiências Públicas – Projeto de Lei Nº 1338/2022 Senado Federal	224
Quadro 30. Temas da Cartilha – “Educação Domiciliar: um direito humano tanto dos pais, quanto dos filhos”	248
Quadro 31. Cartilha da Educação Domiciliar do Governo Federal: a regulamentação	250
Quadro 32. Decretos e Projetos de Lei na Cidade de São Paulo – Operacionalização	255
Quadro 33. Quadro da Diretoria Executiva ANAJURE – Gestão 2012 a 2015.....	276
Quadro 34. Quadro da Diretoria Executiva ANAJURE – Gestão 2015 a 2020.....	277
Quadro 35. Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE– Gestão 2022 - 2027.....	278
Quadro 36. Quadro de Departamentos Administrativo da ANAJURE– Gestão 2022 - 2027	280
Quadro 37. Conselho de Representação Estadual da ANAJURE– Gestão 2022 - 2027	282
Quadro 38. Objetivos da Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE	283
Quadro 39. Parcerias Nacionais da ANAJURE	287
Quadro 40. Parcerias Internacionais da ANAJURE.....	290
Quadro 41. Palestrantes do Global Home Education 2016.....	294

Quadro 42. Signatários da Carta do Rio – Global Home Education 2016.....	298
Quadro 43. Programação da Expo Homeschooling 2023	305
Quadro 44. Publicações da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) .	312

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Levantamento Bibliográfico de Dissertações e Teses – CAPES – Geral: Mestrado e Doutorado	32
Tabela 2. Levantamento Bibliográfico de Dissertações e Teses – CAPES – Regulamentação da Educação Domiciliar – Áreas do conhecimento	33
Tabela 3. Publicações sobre Educação Domiciliar na Imprensa: Folha de S. Paulo, O Estado de São Paulo e o Portal de Notícias G1 (2000–2010)	113
Tabela 4. Publicações sobre Educação Domiciliar na Imprensa: Folha de S. Paulo, Estado de São Paulo e o Portal de Notícias G1 (2011–2023)	114
Tabela 5. Propostas Legislativas no âmbito das Capitais	143
Tabela 6. Propostas Legislativas no âmbito das Assembleias Legislativas	145
Tabela 7. Propostas Legislativas no âmbito da Câmara dos Deputados Federais	148
Tabela 8. Propostas Legislativas no âmbito do Senado Federal.....	148
Tabela 9. Os dez Estados com maior número de Famílias Educadoras – Anexo ANED	168
Tabela 10. Despesas do Governo Brasileiro com Jan Marcelle T. de Groof.....	236
Tabela 11. Despesas do Governo Brasileiro com Jan Marcelle T. de Groof – Alterado pelo Portal da Transparência em 29/01/2024	237
Tabela 12. Despesas do Governo Brasileiro com consultores nacionais sobre a Educação Domiciliar	238
Tabela 13. Aquisições de livros com tema “Educação Domiciliar” pelo Ministério da Educação.....	252
Tabela 14. Matérias na imprensa sobre a Entidade “ANED”	263
Tabela 15. Taxas de crescimento da Educação Domiciliar no Brasil – Anexo ANED	270
Tabela 16. Crescimento de Famílias adeptas à Educação Domiciliar no Brasil – Anexo ANED	270

Tabela 17. Publicações de artigos sobre Educação Domiciliar no site da ANED..... 312

LISTAS DE SIGLAS

ABDPEF	Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar
ALESP	Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
ANPLIA	Aliança Nacional para Proteção à Liberdade de Instruir e Aprender
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
CIDOC	Centro Intercultural de Documentação
CMSP	Câmara Municipal de São Paulo
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
EC	Emenda Constitucional
ED	Educação Domiciliar
EFAD	Educação Familiar Desescolarizada
Encceja	Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
ESP	Escola Sem Partido
EUA	Estados Unidos da América
GHEC	<i>Global Home Education Conference</i>
HSLDA	<i>Home School Legal Defense Association</i>
Inep	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96
MEC	Ministério da Educação
MP	Medida Provisória
NHERI	<i>National Home Education Research Institute</i>
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RE	Recurso Extraordinário
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	18
INTRODUÇÃO	29
CAPÍTULO 1 - A IMPRENSA E OS RELAMPEJARES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL.....	82
1.1 A Educação na Imprensa Brasileira	82
1.2 A Educação Domiciliar na imprensa.....	112
1.3 Educação Domiciliar: argumentos contrários e favoráveis via imprensa.	120
1.4 Organizações da Sociedade Civil (OSC) e o Estado “ampliado”.....	121
1.5 A Educação Domiciliar nos Tribunais de Justiça segundo a imprensa	123
1.5.1 A eficiência do Conselho Tutelar provoca inquietações na imprensa	128
1.6 As tentativas de regulamentação da Educação Domiciliar no Poder Legislativo e o conteúdo da imprensa.....	142
CAPÍTULO 2 - EDUCAÇÃO DOMICILIAR: DOS TRIBUNAIS REGIONAIS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	153
2.1 Primeira Instância: Tribunal da Comarca de Canelas/RS	154
2.2 Segunda Instância: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	161
2.3 Supremo Tribunal Federal (STF): admissão do Recurso Extraordinário com Agravo 888.815/ RS.....	164
2.4 Supremo Tribunal Federal (STF): O Julgamento em Plenário do RE nº 888.815/ RS	169
CAPÍTULO 3 - FAZER A POLÍTICA E A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NAS CASAS LEGISLATIVAS DO BRASIL	190
3.1 As Câmaras Municipais das capitais brasileiras e a Educação Domiciliar	190
3.2. As Assembleias Legislativas e a Educação Domiciliar	204
3.4 O Senado Federal e a Educação Domiciliar.....	217
CAPÍTULO 4 - AS TENTATIVAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR PELO PODER EXECUTIVO ALINHADAS PELA EXTREMA-DIREITA: O GOVERNO DE JAIR MESSIAS BOLSONARO.....	229
4.1 As investidas para regulamentação da Educação Domiciliar no Poder Executivo sob Presidência de Jair Messias Bolsonaro	231
4.2 Educação Domiciliar: palestras, reuniões, seminários e convidados nacionais e internacionais	235
4.3 A Pandemia Covid-19 e a Educação Domiciliar ou “remota”	242
4.4 A Cartilha do Governo Federal: Educação Domiciliar: um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos e outras aquisições do MEC	247
4.5 A Educação Domiciliar em “Mo (vi) mento” no Ministério da Educação	251
4.6 As mentes e corações são o método e o objetivo é mudar a economia: o uso de expedientes estatais a serviço das liberdades	253

CAPÍTULO 5 - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED) E REDES NACIONAIS E INTERNACIONAIS	260
5.1 A fundação da Associação Nacional de Educação Domiciliar	260
5.2 Associação Nacional de Educação Domiciliar e sua apresentação aos olhos da imprensa	263
5.3 Associação Nacional de Educação Domiciliar e a tentativa de intervenção no processo do judiciário	267
5.4 ANED e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE	271
5.5 ANED e a Global Home Education Exchange 2016.....	293
5.6 Expo Homeschooling 2022 Brasil.....	300
5.7 Expo Homeschooling 2023 Brasil online.....	305
5.8 Associação Nacional de Educação Domiciliar e sua participação ativa nos processos legislativos e no Poder Executivo	307
5.9 A Associação Nacional de Educação Domiciliar e o seu repositório Digital	311
5.10 A Plataforma Educacional Digital SIMEDUC Liberdade de Educar um novo “ <i>Case</i> ”.	326
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	330
ANEXO A – OS PRINCÍPIOS DO RIO.....	336
REFERÊNCIAS	346
FONTES	349
Atas e Relatório da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação – Constituinte o Congresso Nacional.....	351
Assembleia Nacional Constituinte (Ata de Comissões).....	351
Processo do Recurso Extraordinário Nº 888.815 - Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO.....	351
Projetos de Lei – Câmaras Municipais De Vereadores – Capitais.....	351
Projetos de Lei – Assembleias Legislativas	352
Projetos de Lei – Câmara Federal dos Deputados.....	354
Projetos de Lei – Senado Federal.....	355
Teses e Dissertações.....	355
Artigos.....	361

APRESENTAÇÃO

Para iniciar os nossos trabalhos, realizamos um levantamento bibliográfico utilizando os descritores: Educação Escolar em Casa, Educação no Lar e Educação Domiciliar, nos buscadores de pesquisa dos repositórios digitais da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados¹ e da Biblioteca Digital do Senado Federal². A documentação encontrada nos arquivos históricos dessas bibliotecas nos conduziu para a Secretaria Geral da Educação e Ciência (SGEC)³, em Portugal; para a Biblioteca Nacional de Portugal⁴ e ao Arquivo Histórico Ultramarino (AHU)⁵. Nestes arquivos, localizamos diversos documentos que tratavam da relação entre a Metrópole Portuguesa e a Colônia Brasileira e que diziam respeito à Educação no Brasil. Desse levantamento, selecionamos dois documentos que abordavam, mesmo secundariamente, o nosso objeto de estudo.

O motivo desta apresentação não é fazer um histórico completo sobre a história da educação domiciliar desde os primórdios de uma história do Brasil a partir do seu relacionamento com Portugal, sendo sua colônia. Também não visa criar uma trajetória histórica, linear e evolutiva que desqualifica os processos educacionais possíveis em outros períodos no tempo, no passado, dando mais valor aos discursos republicanos sobre o valor da escola pública, seriada, racionalizada, Ilustrada etc. Menos ainda, dar cabo de 300 anos de história, em poucas páginas, à guisa de fazer uma contextualização histórica do passado para explicar o objeto desta pesquisa. Ao apresentar registros legais do passado, temos por intenção mostrar que a ideia acerca da educação domiciliar ser uma inovação do século XXI, sob o pretexto de que concede liberdade de escolha às famílias é uma narrativa equivocada, sem dimensão histórica, principalmente levando em conta que essa prática de ensino vigorou como possibilidade educativa, em nosso país, durante muito tempo no passado. Em grande medida, a dissolução dessa prática na história do

¹ Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://www.camara.leg.br). Acesso em: Acesso em 20 out. 2022.

² Biblioteca digital do Senado Federal. Disponível em: [Portal Institucional do Senado Federal](http://www.senado.gov.br). Acesso em: Acesso em 20 out. 2022.

³ Secretaria-Geral da Educação e Ciência (SGEC). Disponível em: [Secretaria-geral da Educação e Ciência \(mec.pt\)](http://www.mec.pt). Acesso em 25 out. 2022.

⁴ Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em: [Biblioteca Nacional de Portugal \(bnportugal.gov.pt\)](http://www.bnportugal.gov.pt). Acesso em 25 out. 2022.

⁵ Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Disponível em: [Arquivo Histórico Ultramarino \(dglab.gov.pt\)](http://www.dglab.gov.pt). Acesso em 25 out. 2022.

país é, ao mesmo tempo, a história da prosperidade do discurso em defesa de uma escola estatal, pública, gratuita, universal. Também aponta para o amplo histórico de qualificação dos significados de cidadania, estado republicano, mundo público e vida privada. A discussão sobre a disponibilidade, ou não, do ensino público e qual o papel da família neste histórico variou ao longo do tempo e o nosso trabalho pretende apresentar esse debate no mundo contemporâneo. Mas, definitivamente, não se pode afirmar que tal debate trata de um assunto novo, como advoga um determinado grupo de interesse pelo ensino domiciliar no Brasil contemporâneo.

O primeiro documento a nos mostrar isso é o Alvará de 28/06/1759, que estabeleceu uma reforma geral dos estudos menores: retira dos jesuítas todas as prerrogativas sobre o ensino, abolindo as Classes e Escolas por eles dirigidas; restituí os anteriores métodos de ensino; entregou a orientação e fiscalização do ensino a um Diretor dos Estudos sob nomeação Régia; estabeleceu a criação de aulas públicas de Latim, Grego e Retórica, atribuindo privilégios aos seus professores e proibindo a criação de quaisquer outras Classes ou Escolas sem autorização prévia do Diretor dos Estudos; e determinou que fossem seguidos métodos e compêndios em uso nas escolas da Congregação do Oratório.

O segundo documento é a Lei de 06/11/1772, que regulamentou a fundação de Escolas de Estudos Menores. Ao longo da segunda metade do século XVIII, os documentos oficiais do Brasil colonial concedem uma autorização estatal para a prática de Educação transmitida por familiares ou terceiros em casa. (Vasconcelos, 2014; Boto, 2017; Barbosa. 2018). Após a expulsão dos jesuítas e a partir das reformas educacionais de Marques de Pombal, identificamos alguns termos direcionados aos seus domínios ultramar coletados nos alvarás expedidos pela coroa portuguesa nos anos de 1759 e 1772, os quais tinham como objetivo reorganizar e regulamentar a Educação nas colônias. Os primeiros termos identificados na documentação⁶ foram: “(...) ensino fora das sobreditas classes”; “(...) puderem ter mestres dentro das próprias casas”; “(...) lições pelas casas particulares”.

⁶ Alvará de 28 de junho de 1759 Legislação de 1750 – 1762. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>. Acesso em 11/06/2022. Acesso em 20 out. 2022

Alvará de 10 de novembro de 1772 – Legislação de 1763 – 774. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>. Acesso em 11/06/2022. Acesso em 20 out. 2022

Esses termos, apresentados de forma fragmentada dentro do ordenamento legal expedidos pela Coroa Portuguesa para o Brasil, revelam-nos que, imediatamente, acontece o processo de monopolização da Educação pública por parte do Estado, de acordo com o Quadro 1:

Quadro 1. Legislação do Século XVIII – Instrução Pública

Período	Ato Legal	Legislação
28/06/1759	Alvará	Estabelece uma reforma geral dos estudos menores: retira aos Jesuítas todas as prerrogativas sobre o ensino, abolindo as classes e Escolas por eles dirigidas; restitui os anteriores métodos de ensino; entrega a orientação e fiscalização do ensino a um Diretor dos Estudos que será objeto de nomeação régia; estabelece a criação de Aulas públicas de Latim, Grego e Retórica, atribuindo privilégios aos seus professores e proibindo a criação de quaisquer outras sem autorização prévia do Diretor dos Estudos; e determina que sejam seguidos métodos e compêndios em uso nas escolas da Congregação do Oratório
06/11/1772	Lei	Regula a fundação de Escolas de Estudos Menores.

Fonte: Biblioteca Digital do Senado Federal. Disponível em: [Collecção da legislação portugueza: desde a última compilação das ordenações \(senado.leg.br\)](http://www.senado.leg.br/legis/coleccao-legis.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

O alvará de 28 de junho de 1759⁷ retirou dos jesuítas os poderes e a influência sobre a Educação nas colônias e aboliu as Classes e Escolas por eles dirigidos. A medida restituíu métodos de ensino anteriores, criou regras de fiscalização e nomeações régias, bem como estabeleceu uma reforma geral dos estudos menores ou primeiras letras, criando as aulas públicas e normatizando as autorizações para o exercício das funções de professores em seus reinos. De acordo com o alvará sobre o fim das escolas jesuítas:

(...) Sou Servido privar inteira, e absolutamente os mesmos Religiosos em todos os Meus Reinos, e Domínios dos Estudos, de que os tinha mandado suspender: Para que no dia da publicação deste em diante se hajão, como effectivamente Hei, por extintas todas as Classes, e Escolas, que com tão perniciosos, e funestos efeitos lhes forão confiadas ao oposto fins da instrucção, e da edificação dos Meus fiéis

⁷ Adotamos a opção de manter a grafia de origem, conforme constam, nos documentos analisados.

vassalos: abolindo até a memória das mesmas classes, e Escolas, como se nunca houvesse existido (...) (Alvará de 28 de junho de 1759, p. 674).

O alvará, em seu preâmbulo, trazia a mensagem de que os métodos adotados pelos jesuítas, por mais de 200 anos, causaram prejuízo à cultura portuguesa: “(...) se vê nestes Reinos extraordinariamente *decahido* daquele auge, em que se *achavão*, quando as Aulas se confiarão aos Religiosos jesuítas” e anunciava uma nova era da Educação em seus reinos, pautando- se na “*cultura das Sciencias*” e reforma dos estudos menores. Não é o caso deste trabalho aprofundar as discussões sobre as disputas entre a educação do Reino em relação à educação concedida pelos jesuítas, mas indicar que a condição de licença para que houvesse uma educação do tipo “domiciliar” não é nova, estando em vigor de modo a possibilitar uma alternativa acessível a quem se dispusesse a participar das ditas Aulas Régias.

De acordo com o preambulo do Alvará de 28 de junho de 1759:

Eu ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a que da cultura das Sciencias depende a felicidade das Monarchias, conservando-se por meio delas a Religião, e a Justiça na sua pureza, e igualdade; e a que por razão forão sempre as mesmas Sciencias o objecto mais digno do cuidado dos Senhores Reis meus predecessores, que com as suas Reaes Províncias estabelecerão, e animarão o Estudo público, promulgado as Leis mais justas, e proporcionadas para que os Vassalos da Minha Coroa podessem fazer á sombra delas os maiores progressos em benefício da Igreja, da Patria: Tendo consideração outro sim a que sendo o estudo das Letras Humanas a base de todas as Sciencias, se vê nestes Reinos extraordinariamente decahido daquele auge, em que se achavão, quando as Aulas se confiarão aos Religiosos jesuítas, em razão de que estes com o escuro, e fastidioso Methodo, que introduzirão nas Escolas destes Reinos, e seus Dominios; e muito mais com a inflexível tenacidade, com que sempre procurarão sustentallo contra a evidencia das solidas verdades, que lhe descobrirão os defeitos, e os prejuízos do uso de hum Método, que, depois de serem por ele conduzido os Estudantes pelo longo espaço de oito, nove e mais anos, se achavão no fim deles tão ilaqueados nas miudezas da Grammatica, como destituídos das verdadeiras noções das Linguas Latina, e Grega, para nelas falarem; e escreverem sem hum tão extraordinário desperdício de tempo, com a mesma facilidade, e pureza, que se tem feito familiares a todas as outras Nações da Europa, que abolirão aquelle pernicioso Methodo (...) (Alvará de 28 de junho de 1759, pp. 673 – 674).

A Coroa Portuguesa estabelece reformas que se contrapõem à educação jesuítica, com inspiração nas ideias pedagógicas dos déspotas esclarecidos (1759-1827). Neste

caso, está presente o interesse ao “Estudo Público”, uma vez que sendo promulgado por leis sustentava a ideia de justiça aos vassalos do Rei, pelo benefício da Igreja e da Pátria. Aqui, o alvará abre precedentes, tipificando legalmente esta autorização para que a Instrução das Primeiras Letras ou “Estudos menores” fossem realizados por particulares e no lar daqueles que pudessem pagar pelo Mestre.

No item 11 do documento em questão, encontramos as primeiras evidências desta normatização da Educação pelo Estado, que fosse fora das instituições públicas em terras brasileiras. O referido item autorizava em forma de Lei o ensino por particulares, desde que sob aprovação e licença emitida pelo Diretor dos Estudos. O Estado possibilitava, então, as duas formas de ensino: nos estabelecimentos oficiais constituídos pela Coroa ou de forma particular, desde que controladas por ele:

Fóra das sobreditas Classes não poderá ninguém ensinar, nem pública nem particularmente, sem aprovação, e licença do Director dos Estudos. O qual para lhe conceder, fará primeiro examinar o pertendente por dous Professores Regios de Grammatica, e com a aprovação destes lhe concederá a dita licença: Sendo Pessoa, na qual concorrerão cumulatativamente os requisitos de bons, e provados costumes; e de sciencia, e prudêncial: **E dando-se-lhe a aprovação gratuitamente, sem por ella, ou pela a sua assinatura se lhe levar o menor estipendio** (Alvará de 28 de junho de 1759, p. 676 - grifo nosso).

Estabelece uma burocracia de administração e fiscalização da Educação, na figura do Diretor dos Estudos, com poderes para nomear e, às vezes, punir professores, além de expedir as autorizações:

Do Director dos Estudos

1 Haverá hum Director dos Estudos, o qual será a Pessoa, que Eu for Servido nomear: pertecendo-lhe fazer observar tudo o que se contém neste Alvará: E sendo-lhe todos os Professores subordinados na maneira abaixo declarada. (...) 3 Quando algum dos Professores deixar de cumprir com as suas obrigações, que são as que lhe impõem neste Alvará, e as que há de receber nas Instruções, que mando publicar; o Director o advertirá, e corrigirá. Porém, não se emendando, Mo fará presente, para o castigar com a privação do emprego, que tiver, e com as mais penas, que forem competentes (Alvará de 28 de junho de 1759, p. 675).

E cria a função, estipulando a quantidade de professores de Gramática Latina, de Grego e Retórica pelas regiões de domínios do Rei:

Dos professores de Grammatica Latina

5 Ordene, que em cada hum dos bairros da Cidade de Lisboa se estabelceça loho hum Professor com Classe aberta, e gratuita para nella ensinar a Grammatica Latina pelos Methodos abaixo declarados, desde Normativos, até Construição inclusive; sem distincção de Classes, como até agora se fez com o reprovado, e prejudicial erro, de que, não pertecendo a perfeição dos Discipulos ao Mestre de alguma das diferentes Classes, se contentavão todos os ditos Mestres de encherem as suas obrigações em quanto ao tempo, exercitando-as perfunctoriamente quanto aos Estudos, e ao aproveitamento dos Discipulos. (...) Determino, que se estabeleção logo oito, nove, ou dez Classes repartidas pelas partes, que parecerem convenientes ao Director dos Estudos, a quem por ora pertencerá a nomeação dos ditos Professores debaixo da Minha Real aprovação. Para a subsistência deles tenho também dado toda a competente providencia. (...) Em cada huma das Villas das Províncias se estabelecerá hum, ou dous Professores de Grammatica Latina, conforme a menor, ou maior extensão dos Termos, que tiverem; Applicando- se para o pagamento deles o que já se lhes acha destinado por Provisões Reaes; ou Disposições particulares, e o mais que Eu for Servido resolver: E sendo os mesmos professores eleitos por rigoroso exame feito por Comissarios, Deputados, pelo Director geral, e por ele consultados com os Autos das eleições, para Eu determinar o que Me parecer mais conveniente, segundo a instrucción, e costumes das Pessoas, que houverem sido propostas (Alvará de 28 de junho de 1759, pp. 675-676).

As determinações deveriam ser seguidas em todos os Domínios do Império português.

(...) A qual reforma se praticará não só nestes Reinos, mas também em todos os seus Domínios, a mesma imitação do que tenho mandado estabelecer na Minha Corte, e Cidade de Lisboa; em tudo o que for aplicável aos lugares, em que os novos estabelecimentos se fizerem debaixo das providencias, e Determinações seguintes (Alvará de 28 de junho de 1759, p. 675).

O alvará de 28 de junho de 1759 trouxe uma série de mudanças importantes para o que se considerava “Educação Pública” no Brasil, seja com a retirada dos jesuítas da Educação no Império ou mesmo alterando a estrutura organizacional da Instrução pública. Na prática, a reforma se deu de forma lenta e com uma série de problemas, como a falta de professores e ausência de nomeações para o efetivo exercício. Segundo Saviani (2021):

No Brasil, o primeiro concurso para admissão de professores régios foi realizado no Recife em 20 de março de 1760. E em 7 de maio do mesmo

ano se realizaram os exames para professores régios de gramática Latina no Rio de Janeiro. Não obstante a realização desses exames, as nomeações demoravam a acontecer. Tereza Cardoso registra que “em 1765 ainda não havia sido nomeado nenhum professor público no Brasil, embora o concurso já houvesse acontecido a cinco anos” (Saviani, 2021, p. 89).

Como se vê, os motivos de interferência do Estado apontaram outros caminhos de Educação, por um ensino dado aos súditos, com regras estabelecidas sobre o que deve ser ensinado. Essas regras passam a ser reguladas por um órgão também em construção, no sentido de se tornar um aparato voltado à administração da vida das pessoas de forma a compreendê-la como “pública”. Nota-se que, por este alvará, os professores são oficiais do Estado e possuem licença para ministrar conteúdos específicos e pré-determinados pelas legislações, ainda que de forma doméstica e paga pelas famílias. Assim, trata-se de pensar o sujeito que ministra a aula devendo provar os conhecimentos que possui para, então, lecionar em domicílio.

A habilitação e licença do Estado para ministrar as aulas são enfatizadas com a Lei de 6 de novembro de 1772 e, conforme nos adiantou Saviani (2021), a reforma se deu de forma lenta e a regulamentação das Escolas Menores só veio 13 anos depois da expedição do primeiro alvará, que tratou sobre o monopólio estatal da Educação na colônia.

A regulamentação da reforma das Escolas Menores, com a Lei de 6 de novembro de 1772, é apresentada de forma mais explícita e reafirmando controles como, por exemplo, a possibilidade de Instrução fora das escolas públicas, delegando para as pessoas que pudesse ter mestres para os seus filhos nas próprias casas e, posteriormente, devendo prestar exames para entrar nos Estudos Maiores.

(...) VII. Item Ordono: Que aos particulares, que puderem ter Mestres para seus filhos destro nas próprias casas, como costuma suceder, seja permitido usarem a dita liberdade; pois que dahi não resultará prejuízo á Literatura, quando, como os mais, devem ser examinados, antes de entrarem nos Estudos Maiores (Alvará de 10 de novembro de 1772, p. 615).

Embora permitisse a possibilidade do ensino dos filhos em casa, a Coroa tutelava que aqueles com desejo de ensinar, devessem ter a habilitação aprovada, sob a pena de

pagamento de multa e, caso houvesse uma segunda condenação, até banimento para o Reino da Angola. De acordo com o Item VIII da Lei:

VIII. Item Ordono: Que as Pessoas, que quiserem dar lições pelas casas particulares, o não possão fazer antes de se habilitarem para estes Magisterios com Exames, e Approvações da Meza; debaixo da pena de cem cruzados pagos da cadeia pela primeira vez; e pela segunda da mesma condenação em dobro, e de cinco anos de degredo para o Reino da Angola. (...) (Alvará de 10 de novembro de 1772, p. 615).

O Estado definia também quem deveria ter acesso à Educação e aqueles que, devido à vocação de “empregados nos serviços rústicos e nas Artes Fabris”, teriam acesso, somente, as “instruções dos Parocos”. De acordo com o Rei Dom José:

Sendo igualmente certo, que nem todos os indivíduos destes Reinos, e seus Dominios, se hão de educar com o destino dos Estudos Maiores, porque deles se devem deduzir os que são necessariamente empregados nos serviços rústicos, e nas Artes Fabris, que ministrão o sustento do Póvos e constituem os braços, e mãos do corpo político; bastarião as pessoas destes grêmios as instruções dos Parocos (...) (Alvará de 6 de novembro de 1772, p. 613).

As reformas Pombalinas que estatizaram a instrução, secularizaram a administração, concentraram o gerenciamento do ensino, definiram o perfil dos educandos e criaram um corpo técnico de mestres e professores pagos pela Coroa, demonstrando como o desenvolvimento da forma pública de escolarização tem a sua própria história de desconexões e infortúnios. O fato é que a Educação Domiciliar convive com a forma pública de Educação, ainda que não se tratasse de uma política imediatamente ditada pela família, mas sob tutela estatal.

A Coroa enfrentou problemas com a implantação do financiamento da nova medida, criando um fundo racionalizado a partir da concepção moderna de “Estado Fiscal⁸. Conforme consta nos documentos, essa forma de financiamento era chamada de “subsídio literário”, para pagamento dos professores:

⁸ (...) a formação do Estado moderno consistiu num processo cujo estágio inicial correspondeu à transição do “Estado Senhorial” (*Domänenstaat; Domain state*) ao “Estado Fiscal” (*Steuerstaat; tax state*), decorrente da incapacidade de os senhorios régios fazerem frente às necessidades crescentes do Estado, principalmente com as guerras. Do estágio original em que os recursos fiscais provinham dos domínios régios, chega-se a outro, no qual todo o reino é chamado a prover fundos aos príncipes: um estado fiscal (“*tax state*”) (CARRARA. 2022, p. 47).

(...) que acabo de restaurar, se virão sepultadas por dous Séculos; se à manutenção de Emolumentos dos Professores da sobredita Universidade, e das Escolas, se não ocorresse com os estabelecimentos de fundos, que segurassem, e perpetuassem a conservação de huns, e outros dos mesmos Professores (Alvará de 7 de junho de 1772, p. 617).

Havia o estabelecimento de fontes de arrecadação para os recursos direcionados para o fundo docente que advinham do corte de carnes nos açouques e da aguardente e demais bebidas produzidas pelo reino:

Na América, e África de hum real em cada arratel de Carne da que se cortar nos Açouques; e nelas, e na Ásia de dez réis em cada canada de Augua-ardente das que se fazem nas Terras, debaixo de qualquer nome que se lhe dê, ou a venha dar (Alvará de 7 de junho de 1772, p. 617).

Observamos uma estrutura de organização estatal, pensando nos provimentos para a função docente proposta. Porém, conforme é descrito no Alvará de 7 de junho de 1778, o Rei se queixa de ter fiscais de renda incompetentes, da existência de corrupção e de tráfico que dificultam a arrecadação para o Subsídio Literário (Alvará de 7 de junho de 1778, p. 619).

Começa, então, a se desvendar um sofisticado esquema de corrupção e tráfico de vinhos desembarcados e distribuídos de forma oculta, sem passar pela tributação, o que consequentemente interferia na arrecadação de impostos direcionados para manutenção do Subsídio Literário (Alvará de 7 de junho de 1778, p. 621). O Professor Carlos Roberto Jamil Cury⁹, em artigo intitulado “Financiamento da Educação Brasileira: do subsídio ao Fundeb”, descreve as dificuldades de se obter um sistema sustentável de financiamento para uma rede pública de ensino no século XVIII. Segundo o autor:

Aos provedores nas comarcas das capitâncias caberia o lançamento do registro e a arrecadação desse imposto. A situação de precariedade com que eram cobrados tais subsídios sobre a carne verde, os vinhos portugueses, a aguardente, o sal e o vinagre não permitiram a subvenção regular e permanente dessa primeira tentativa de criação de uma rede pública de ensino (Cury, 2018, p. 1220).

⁹ Cury, C. R. J. (2018). Financiamento da Educação Brasileira: Do subsídio literário ao FUNDEB. *Educação & Realidade*, 43(4). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/84862> Acesso em: 12 de jan. 2020.

O fato é que, mesmo com corrupção e com o desvio de verbas, a Educação Domiciliar convive com a forma pública de Educação, não se tratando de uma política imediatamente ditada pela família.

A Educação Domiciliar acompanha a entrada da família real no Brasil e chega às portas do período republicano, não sendo completamente abandonada e convivendo com o aparato público por muitos anos.

No século XIX, a discussão sobre a Educação Domiciliar ganha outros elementos com a disputa de poder entre o Estado e a aristocracia da época, sendo a prática da Educação Domiciliar um diferencial da elite. A Educação Doméstica era uma dessas dimensões do poder privado das elites do século XIX, um “estatuto de diferenciação social”, conforme explica Vasconcelos (2014):

A educação doméstica, ou seja, a educação que se dava na Casa para os seus senhores refletia, não só o temor que os pais tinham de colocar seus filhos nas escolas existentes, por preconceito, questões de saúde, emulação ou disciplina, mas também a representação existente de que a educação na Casa afirmava um estatuto de diferenciação social. Dessa forma, a educação doméstica para as elites, no século XIX, era amplamente aceita e reconhecida como a modalidade mais adequada para o ensinamento dos filhos, principalmente das meninas e dos meninos até uma certa idade (Vasconcelos, 2004, p. 267).

Segundo Vasconcelos (2014) o “Governo da Casa” tenta manter seus poderes e domínios, inclusive sob a educação de seus filhos. Já o “Governo do Estado” evita a manutenção desses poderes paralelos exercidos, de certa maneira, pelas aristocracias rurais, com a expectativa de levar uma nova “concepção de vida”, baseada na centralidade estatal, com participação das famílias nesta composição e estabelecendo acordos.

O Governo do Estado, por sua vez, procurava “não só coibir as exagerações daqueles que governavam a Casa”, mas levar cada um dos governantes da Casa à “concepção de vida estatal”, rompendo com os poderes paralelos e descentralizados, constituindo um único poder, centralizado e forte, do qual todos os Governantes da Casa participariam (Vasconcelos, 2004, pp. 268-269).

Para a autora, havia uma disputa pela definição dos espaços de atuação de ambos os poderes, em que cada qual defendia sobre o limite do espaço “público” e do “privado”:

No entanto, as relações estabelecidas entre o Governo da Casa e o Governo do Estado não eram “dicotômicas”, mas “dialéticas”, pois

estar no Governo da Casa, por vezes, também significava participar do Governo do Estado, portanto, as relações estabelecidas entre estas duas esferas, não eram de oposição, mas de delimitação dos espaços e da atuação de ambos os poderes: o privado e o público. Nessa perspectiva, para efetivar o projeto centralizador do Estado, a forma encontrada consistiu tanto na constituição de um corpo de funcionários, quanto na redefinição das relações do Estado com outras instituições sociais, entre elas, a Igreja, e, especialmente, a “Casa”. Era preciso reeditar as relações entre a Casa e o Estado, nas quais, sem romper com os limites contextuais impostos, a Casa aceitasse e reconhecesse a interferência do Estado. Imbuída do poder privado, a Casa vai ser, desde o princípio das medidas intervencionistas tomadas pelo Estado, resistente com relação a essa interferência em seus domínios, principalmente aqueles que diziam respeito à autoridade e à soberania sobre seus membros (VASCONCELOS, 2004, p. 269).

É nesta disputa de estabelecer os parâmetros do que se compreendia como espaço público e privado que o século XIX será palco dos principais debates sobre Educação. Acontecem neste período as discussões no interior das famílias, na imprensa, nas associações de professores e mestres – que a esta altura se tornam “profissionais liberais” –, mostrando a importância da diferença entre Instrução e Educação, ou conhecimento leigo e moral.

Já no século XX, existia um clamor da sociedade para que o Estado assumisse responsabilidades¹⁰ e, em especial, na Educação. Mesmo com concessões ao setor privado, não parece ter havido, de forma mais explícita, nenhum movimento de garantia dos privilégios de manutenção da Educação Domiciliar.

Os debates sobre gratuidade e a obrigatoriedade do Ensino Fundamental, mesmo a partir dos pronunciamentos de parlamentares mais próximos ou da própria direita, parecem reconhecer a necessidade de estatizar o gerenciamento, e mais, cobrar e responsabilizar o Estado pelo acesso no Ensino Fundamental, conforme Quadro 2:

Quadro 2. Características da Educação Domiciliar nos séculos XVIII ao XX

Século	Características

¹⁰ CARVALHO, João do Prado Ferraz. 2003. A Campanha de Defesa da escola Pública em São Paulo (1960-1961). Tese de doutoramento. Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

XVIII	Retomada do controle da Educação pelo Estado na colônia com concessões as famílias a partir da emissão de licença e fiscalização estatal
XIX	Disputa entre o Estado e as Famílias pelo monopólio da Educação
XX	Monopólio do Estado brasileiro sobre a Educação com concessões a Igreja e iniciativa privada.

Fonte: Elaboração autoral.

Podemos deduzir que os defensores da Educação Domiciliar sofreram, em um primeiro momento, uma derrota com a promulgação da Constituição de 1988 e com a LDB de 1996. Porém, a proposta dos defensores da Educação Domiciliar ganhará novos elementos neste início do século XXI.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de doutoramento está inserido na linha de pesquisa Educação Brasileira: produção, circulação e apropriação cultural, do Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Cultura, Sociedade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Faz parte da produção de pesquisa do Núcleo de Estudos Escola e seus Objetos (NEO) que, por uma vertente contemporânea, também passou a se ocupar com pesquisas sobre a materialidade da escola em tempos neoliberais.

Em 2019, observei a frequência de uma pauta na mídia em geral, uma “nova” prática de Educação na sociedade, com várias denominações para o assunto: Ensino em Casa; Educação dada pelos pais, Educação na Família; Educação Domiciliar; Educação Escolar em casa e *Homeschooling*. Não demorou muito para que esse tema fosse objeto de um Projeto de Lei (PL) na Câmara Municipal de São Paulo e, consequentemente, se tornasse alvo de debates e conversas entre os grupos de professores da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, da qual também faço parte como Professor de Educação Fundamental II e Médio, licenciado em História.

Para compreender melhor a proposta de Educação Domiciliar, comecei a acompanhar os artigos e reportagens publicados em alguns sites de notícias *on line* como o UOL e G1, sites mais acessíveis no meu cotidiano. Com as leituras, entendi que nem mesmo os jornalistas comprehendiam muito bem sobre essa proposta que se apresentava como uma grande ideia “inovadora” e que resolveria parte dos problemas da Educação brasileira, pois era uma educação personalizada, orientada pelos pais e em sua própria casa, longe dos “problemas”, “deficiências” e “riscos” que a convivência social escolarizada possui.

Comecei a pensar como essa proposta se encaixaria na realidade dos estudantes da região do Vale Velho/ Capão Redondo, na Zona Sul de São Paulo – onde trabalho – e como isso ocorreria? E foram surgindo algumas perguntas: os estudantes ficariam em casa estudando e seriam acompanhados pelos pais? Ou por um professor? Teríamos que ir à casa deles dar aulas? E como daríamos conta, devido às condições de moradia precária de muitos dos nossos estudantes? E para quantos alunos? E a merenda deles? Não sou administrador público, mas fiquei pensando na quantidade de profissionais em educação que a Prefeitura de São Paulo teria que contratar para atender estudantes em casa e provavelmente também na unidade escolar e pensei novamente: vai ser um caos tudo isso.

Não demorou muito para entender que a proposta não era pensada para todo mundo e, sim, para uma parcela pequena da sociedade. Assim, passei a acompanhar o assunto a distância. Em relação aos interesses acadêmicos, a questão da Educação Domiciliar surgiu após o meu ingresso no doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, em 2020, pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade (EHPS). Ali, durante conversas com a Profa. Dra. Katya Braghini, minha orientadora, foram feitos os primeiros esboços sobre a possibilidade de abordar o tema. Posteriormente, os diálogos foram expandidos e fixamos o assunto “Educação Domiciliar”.

Antes nos deparamos com o PL 84/2019¹¹, de autoria do vereador Gilberto Nascimento (PSC). O objetivo deste projeto de lei era a implementação da Educação Domiciliar na Rede Municipal de Ensino de São Paulo. Após estudos iniciais, percebemos que não se tratava de uma iniciativa isolada e especificamente paulistana, havia conexões com outras instâncias parlamentares, como a Assembleia Legislativa de São Paulo, na Câmara Federal e no Senado Federal, além de ter sido promessa de campanha de Jair Messias Bolsonaro.

Compreendemos, então, o presente estudo como justificado pelo debate junto a movimentos sociais contemporâneos que disputam formas de compreensão sobre a escola e a Educação pública, relacionando diferentes atores que lutam por sua dominância e pelas representações sobre educação, identidade, poder e política. Além disso, procura trazer novos elementos que concorrem na zona de lutas sociais, historicizam a condição da Educação Domiciliar, dialogam com bibliografias especializadas e ordenamentos jurídicos, contribuindo no preenchimento de lacunas sobre o tema. Trata-se de um estudo que mostra uma discussão não tão nova sobre a quem deve a predominância da Educação, ao Estado ou a Família. É uma discussão que está relacionada à própria construção da escolarização pública e a conceitos que a legitimam como a ideia de “público” e de “cidadania”, portanto, perpassa por um longo processo de discussão no século XX.

Foi feito um balanço da produção acadêmica disponível no Brasil no período de 1996 a 2023, desenvolvido por meio de pesquisa no banco de dados dos acervos digitais

¹¹ Projeto de Lei 84/ 2019 autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências. Disponível em: [https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA
LEGL=1&ANO_PCSS_CMSP=2019&COD_PCSS_CMSP=84](https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&ANO_PCSS_CMSP=2019&COD_PCSS_CMSP=84). Último acesso em: 10 nov. 2023

de teses e dissertações publicadas na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) a partir das palavras – chave: “Ensino Domiciliar”; “Educação Escolar em casa”, “Educação Domiciliar” e “*Homeschooling*”, buscando encontrar trabalhos já publicados.

Foram selecionados para análise 49 trabalhos entre teses e dissertações no período de 1996 a 2023, com os mais diversos focos e abordagens. Tais pesquisas foram subdivididas nas seguintes áreas: 01 na área de Administração; 01 em Antropologia; 01 em Ciências da Religião; 23 em Direito; 20 em Educação; 01 em História, 01 em Psicologia Social e 01 em Serviço Social, como mostrado na Tabela 1:

Tabela 1. Levantamento Bibliográfico de Dissertações e Teses – CAPES – Geral: Mestrado e Doutorado

Áreas	Doutorado	Mestrado	Total
Administração	0	1	1
Antropologia	0	1	1
Ciências das Religiões	0	1	1
Direito	1	22	23
Educação	4	16	20
História	1	0	1
Psicologia Social	0	1	1
Serviço Social	0	1	1
Total Geral	6	43	49

Fonte: Tabela autoral a partir das informações do banco de dados dos acervos digitais de teses e dissertações publicadas na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Disponível em <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Último acesso em 09/01/2024.

Após leitura dos resumos e capítulos das dissertações e teses, os trabalhos foram organizados em dois grupos. O primeiro grupo dialoga sobre a possibilidade de regulamentação e o segundo grupo tratou da identificação de elementos contrários a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. O intuito dessa divisão não é reduzir

a discussão a um “Sim ou Não”, mas, identificar como perpassa o tema nas mais diversas áreas do conhecimento.

Chegamos aos seguintes resultados: das 49 pesquisas de Dissertações e Teses, um total de 33 pesquisas identificaram a necessidade de uma regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil e um total de 15 pesquisas chegaram a resultados contrários à regulamentação da prática, de acordo com a Tabela 2:

Tabela 2. Levantamento Bibliográfico de Dissertações e Teses – CAPES – Regulamentação da Educação Domiciliar – Áreas do conhecimento

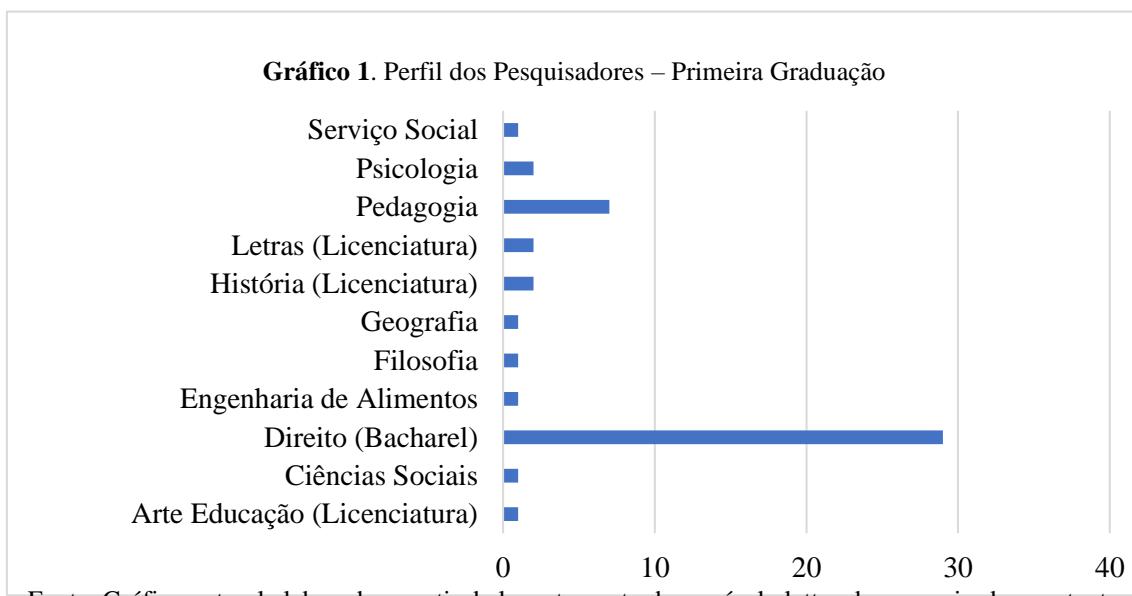
Áreas	Doutorado	Mestrado	Doutorado	Mestrado	Total
	(Favorável)	(Favorável)	(Contrário)	(Contrário)	
Administração	0	1	0	0	1
Antropologia	0	1	0	0	1
Ciências das Religiões	0	1	0	0	1
Direito	0	17	1	5	23
Educação	2	10	2	6	20
História	0	0	1	0	1
Psicologia Social	0	1	0	0	1
Serviço Social	0	1	0	0	1
Total	34		15		49

Fonte: Tabela autoral a partir dos dados do banco de dados dos acervos digitais de teses e dissertações publicadas na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) Disponível em <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> Último acesso em 09/01/2024.

A Tabela 2 apresenta uma diversidade de áreas do conhecimento que abordam a discussão da Educação Domiciliar no Brasil. A ampla maioria destas pesquisas se deu em um contexto pós exposição do tema na imprensa e mídias sociais, em razão da visibilidade nacional obtida pelo tema, com o julgamento da sua Constitucionalidade na Corte Suprema em 2018, considerando, inclusive, o período de Pandemia da Covid-19¹².

¹² Desde o início de fevereiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a chamar oficialmente a doença causada pelo novo coronavírus de Covid-19. COVID significa *Corona Virus Disease* (Doença do

Observamos também uma diversidade no perfil da primeira graduação dos pesquisadores, sendo: 01 em Arte-Educação; 01 em Ciências Sociais; 29 em Direito (Bacharel); 01 Engenharia de Alimentos; 01 em Filosofia; 01 Geografia; 02 em História (Licenciatura); 02 Letras (Licenciatura); 02 em Pedagogia; 02 em Psicologia e 01 em Serviço Social, conforme dados apresentados pelo Gráfico 1:

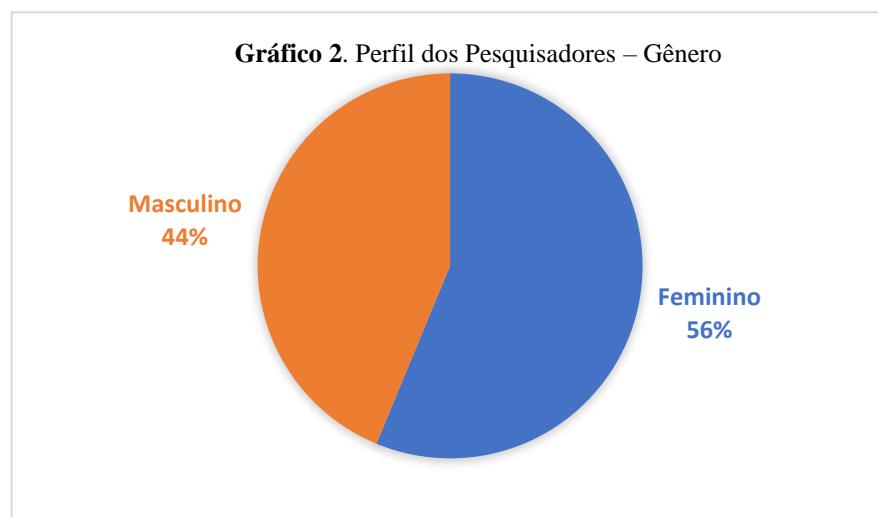


Fonte: Gráfico autoral elaborado a partir de levantamento do currículo lattes dos pesquisadores e texto informado pelo autor na Plataforma Lattes. Disponível em: [Busca Textual – Currículo Lattes \(cnpq.br\)](#). Acesso em 02 jan. 2024.

O Gráfico 1 mostra uma predominância dos bacharéis em Direito em pesquisas sobre a Educação Domiciliar, explicando um caminho fortemente jurídico nas abordagens sobre o tema. Foi realizado um levantamento de pesquisas a partir da autodescrição nos resumos do Currículo Lattes de cada pesquisador e identificamos uma produção maior do gênero feminino com 27 pesquisas, representando 56% dos trabalhos analisados e do gênero masculino com 21 pesquisas, representando 44% dos trabalhos, conforme o ilustrado pelo Gráfico 2.

Coronavírus), enquanto “19” se refere a 2019, ano em que os primeiros casos em Wuhan, na China, foram divulgados publicamente pelo governo chinês no final de dezembro. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-virus-recebeu-o-nome-de-covid-19> - Último acesso em: 01 out. 2022.

Para compreender qual o entendimento dessas áreas sobre o tema, detalhamos esses dados em três partes. A primeira parte sobre os trabalhos apresentados na área do Direito no nível de Mestrado e Doutorado e considerações favoráveis ou contrárias a regulamentação da Educação Domiciliar; a segunda parte com os trabalhos na área em Educação e, por fim, os trabalhos apresentados nas áreas de História, Psicologia Social; Ciências da Religião; Antropologia Social; Administração e Serviço Social.



Fonte: Gráfico autoral elaborado a partir de levantamento do currículo Lattes dos pesquisadores e texto informado pelo autor na Plataforma Lattes. Disponível em: [Busca Textual – Currículo Lattes \(cnpq.br\)](#). Acesso em 02 jan. 2024.

Dentre os 23 trabalhos apresentados de dissertações e teses na área do Direito, temos um trabalho de Doutorado e cinco de Mestrado contrários à regulamentação e 17 trabalhos de Mestrado favoráveis à regulamentação, conforme Quadro 3:

Quadro 3. Levantamento Bibliográfico de Dissertações e Teses – CAPES – Regulamentação da Educação Domiciliar – Área: Direito

Tese em Direito		
Autor/ Título da Tese/ Período	Nível Acadêmico/ Universidade	Regulamentação

	MEDEIROS, Maria Lucia Sucupira ¹³ . A Superação da deserção pela relevância da Matéria Educacional: Ativismo Judicial ou Forma de Acesso à Justiça garantida pelo Supremo Tribunal Federal?" Defesa: 08/10/2019	Doutorado em Direito Universidade Estácio de Sá	Contrário
1	Trabalhos	1	
Dissertações em Direito			
Autor/ Título da Tese/ Período			
	AMORIM, Emmanuel Romanelli Macedo de ¹⁴ . <i>Homeschooling e direito à educação: análise de uma crise histórica a partir da Teoria da Aceleração'</i> . Defesa: 14/08/2022	Mestrado em Direito Faculdade Damas da Instrução Cristã	Contrário
2	ANDRADE, Giulia de Rossi ¹⁵ . <i>Homeschooling: constitucionalidade e intervenção estatal na educação domiciliar'</i> . Defesa: 29/03/2021	Mestrado em Direito: Pontifícia Universidade Católica do Paraná	Contrário
3	BASTOS, Renato Gomes ¹⁶ . <i>Homeschooling: uma proposta de escolarização intrafamiliar'</i> . Defesa: 18/04/2013	Mestrado em Direito Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	Favorável

¹³ Maria Lucia Sucupira Medeiros é graduada em Direito (1993) pela Universidade Gama Filho; Mestrado em Direito (1996) pela Universidade Gama Filho. Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2019.2). Pós Doutora do PPGBIOS – UERJ (2020.2). Disponível em <http://lattes.cnpq.br/1771658290243492> . Acesso em: 19 nov. 2023.

¹⁴ Emmanuel Romanelli Amorin Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (1998). É pós-graduado pela ESMAPE - Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (1999). Especialista em Decisão Jurídica pela UFPE. Possui Licenciatura Plena em Letras pela Faculdade de Formação de Professores da Vitória de Santo Antão-PE(1998) e pós-graduação Lato Sensu em Língua Portuguesa (2000) pelas FAINTVISA - Faculdades Integradas da Vitória de Santo Antão. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4582641102324167>. Acesso em: 19 nov. 2023.

¹⁵ Giulia de Rossi Andrade Professora do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar - Fundamentos de Direito Digital (2021-atual). Doutoranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2022-atual). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES (2022-2026). Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2019-2021). Associate Editor na *The International Review of Constitutional Reform* (2020-atual). *Diplôme Supérieur de l'Université - Droit Administratif* pela Universidade de Paris II, Panthéon-Assas (2015-2016). Especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2015-2016). Tesoureira da Red Iberoamericana Juvenil de Derecho Administrativo (2019-atual). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1986047895479014>. Acesso em: 19 nov. 2023.

¹⁶ Renato Gomes Bastos possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2001) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2013). Atualmente é proprietário - Escritório de Advocacia e professor da Faculdade Pitágoras de Direito Civil. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8349421677133303> . Acesso em 19 nov. 2023.

	BERNARDES, Claudio Marcio ¹⁷ . Ensino Domiciliar como Direito-Dever fundamental à Educação: conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos'. Defesa: 22/03/2017	Mestrado em Direitos Fundamentais Universidade de Itaúna	Favorável
4	COVO, Suellen Cristina ¹⁸ . Aspectos jurídicos controvertidos acerca do Homeschooling no Brasil e o direito à educação das crianças com superdotação'. Defesa: 08/03/2021	Mestrado em Direito Universidade de Marília	Favorável
5	DOURADO, Loriene Assis ¹⁹ . O Ensino Domiciliar e os limites de sua admissibilidade à luz do ordenamento Jurídico Brasileiro: Direito à liberdade de escolha de quem?'. Defesa: 21/05/2020	Mestrado em Direito Universidade Estácio de Sá	Favorável
6	GUIOTTO, Gustavo Carreires ²⁰ . Educação Domiciliar como um Direito Fundamental: Uma análise do conteúdo essencial do direito fundamental à educação'. Defesa: 29/08/2023	Mestrado em Direito Centro Universitário Ritter dos Reis	Favorável
7	HENRIQUE, Lizia Iara Bodenstein ²¹ . O Homeschooling Como uma via legítima de	Mestrado em Direito Constitucional	Favorável
8			

¹⁷ Claudio Marcio Bernardes Professor-pesquisador em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, servidor concursado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, graduado em Letras – Português e Inglês pela Fundação Educacional de Divinópolis (UEMG), com especialização em Linguística pela Faculdade São Luís (SP), graduado em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna (MG), com especialização pelo Centro Universitário Newton Paiva de Belo Horizonte (MG), Mestre em Direito, Proteção dos Direitos Fundamentais, pela Universidade de Itaúna (MG), graduado em Pedagogia, pela UNINTER, aprovado no Curso de Capacitação a Distância para Seleção de Avaliadores do Enem 2020 - Redações, Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/0539243572143189>. Acesso em 10 jan. 2024.

¹⁸ Suellen Cristina Covo Doutoranda em Direito pela Unimar - Universidade de Marília. Mestre em Direito na área de "Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais". Bolsista Capes. Advogada especializada em Direito Previdenciário pela faculdade Legale. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2681375428338015>. Acesso em 10 jan. 2024.

¹⁹ Loriene Assis Dourado Mestre em Direito; possui graduação em Licenciatura Plena em Letras – Habilidação em língua Inglesa e Língua Portuguesa e suas respectivas Literaturas; graduação em Direito – CESREI – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (2018); Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (2018-2020). Dados coletados da Dissertação de Mestrado. Não encontramos registro no Currículo Lattes. Acesso em 10 jan. 2024.

²⁰ Gustavo Carreires Guiotto Advogado – OAB/RS 108.296. Mestrando em Direitos Humanos pela UniRitter. Pós-Graduado em Direito Tributário pela UniRitter. Graduado em Direito no Centro Universitário FADERGS. Graduado em Administração com Ênfase em Comércio Exterior - Faculdades Integradas São Judas Tadeu. Atua na Área do Direito Civil e Previdenciário. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9621763617121949>. Acesso em 10 jan. 2024.

²¹ Lizia Iara Bodenstein Henrique Possui graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá (2013), especialização lato sensu em Direito Penal e Processual Penal e mestrado em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2018) na linha de pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais. Atualmente é diretora jurídica adjunta da Associação Nacional de Educação Domiciliar, associada da Associação Brasileira de Direito Educacional. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2814997947857127>. Acesso em 10 jan. 2024.

	orientação Educacional das crianças e sua compreensão como expressão da autonomia familiar'. Defesa: 12/07/2018	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa	
9	JOSE, Fernanda Moraes de São ²² . O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente' Defesa:14/04/2014	Mestrado em Direito Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais	Favorável
10	KOTSUBO, Osvaldo Kenji ²³ . Homeschooling: O desafio da educação domiciliar no Brasil frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988'. Defesa: 06/12/2018	Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos Centro Universitário de Bauru	Favorável
11	MARQUES, Fernanda Carvalho ²⁴ . O desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente: o direito à educação'. Defesa: 11/02/2021	Mestrado em Ciências Jurídicas Universidade Cesumar	Favorável
12	NETO, Joao Baraldi ²⁵ . O movimento político do Homeschooling no brasil e o seu impacto na educação básica de crianças e adolescentes: concessão ou restrição de direitos?'. Defesa: 27/04/2023	Mestrado em Direito e Justiça Social Universidade Federal do Rio Grande	Contrário
13	PAIVA, Milca ²⁶ . "Uma reflexão sistêmica sobre a implementação do Homeschooling no Brasil". Defesa: 09/08/2020	Mestrado em Direito Centro Universitário Fieo	Favorável

²² Fernanda Moraes de São José é Advogada. Doutora Summa Cum Laude em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014). Diretora Pedagógica da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais (ESA-OAB/MG). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9392068957807005>. Acesso em 10 jan. 2024.

²³ Osvaldo Kenji Kotsubo Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (1996). Pós-graduado em Processo Civil, Civil e Trabalho pela Instituição Toledo de Ensino (2013) e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (2018) É advogado sênior na J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados, com ênfase na área de Direito Civil e Direito Processo Civil. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6647524599120132> . Acesso em 10 jan. 2024.

²⁴ Fernanda Carvalho Marques Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), com área de concentração em Direitos da Personalidade; Graduada em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1087851208715625> . Acesso em 10 jan. 2024.

²⁵ João Beraldi Neto é Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). É membro/integrante do Núcleo de Estudos Históricos e Literários (NEHLI/IFRO) e do Grupo de Estudos Semióticos em Jornalismo (GESJOR/UNIR). Atua como pesquisador nas seguintes linhas de pesquisa: Políticas Públicas; Direitos Humanos; Direito, Arte e Literatura; Refúgio e Migrações; Pós- Colonialismo; Análise do Discurso e Direito à Educação. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2516171386542276> . Acesso em 10 jan. 2024.

²⁶ Milca Paiva é Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Unifieo. Graduada em Direito pela Universidade Paulista. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa. Pós-graduada em Direito Constitucional. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6325005618025443>. Acesso em 10 jan. 2024.

		Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional Centro Universitário do Estado do Pará	
14	PESSOA, Marcio de Souza ²⁷ . A juridificação da vida e o Homeschooling como política pública educacional: uma análise sob a ótica da Teoria de Axel Honneth'. Defesa: 13/02/2020	Contrário	
15	REIS, Ivano Hermann Scheidt de Menezes ²⁸ . Política Pública, teoria da deferência e ativismo judicial: uma aplicação ao Homeschooling'. Defesa: 30/03/2022	Favorável	
16	RIBEIRO, Mariana Cesco ²⁹ . Direito à liberdade educacional: o Homeschooling como alternativa à escolarização obrigatória no Brasil'. Defesa: 26/08/2021	Favorável	
17	SACCHETTO, Debora Duarte ³⁰ . Home Schooling: Uma alternativa para a efetivação do direito fundamental à Educação'. Defesa: 29/09/2020	Favorável	
18	SALES, Fernando Romani ³¹ . Processo Decisório do Supremo Tribunal Federal e Direito à Educação: Uma análise das funções da corte a partir do caso do ensino domiciliar'. Defesa: 28/04/2021	Favorável	

²⁷ Marcio de Souza Pessoa é Procurador da Universidade do Estado do Pará/UEPA. Mestre em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará/CESUPA. Especialista em Direito Público pelo Instituto Processus/DF. Membro do Grupo de Estudos de processo e direitos fundamentais/CESUPA. Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Processual da Fibra Centro Universitário e Professor de Direito Processual Civil da Fibra Centro Universitário. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7187689485219762> . Acesso em 10 jan. 2024.

²⁸ Ivano Hermann Scheidt de Menezes Reis é Advogado – Scheidt Reis Advocacia e Consultoria. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Especialista em Direito Público (Direito Constitucional, Administrativo e Tributário). Professor de Direito - Graduação e Pós-graduação. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2849772270761428> . Acesso em 10 jan. 2024.

²⁹ Mariana Cesco Ribeiro é Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2008). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - Uniderp (2013). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2021). Pesquisadora do Homeschooling no Brasil. Conciliadora e Mediadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3528423206482555>. Acesso em 10 jan. 2024.

³⁰ Debora Duarte Sacchetto é Graduação em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva - Belo Horizonte/MG (2005). Pós-graduação em Direito Público - Universidade Cândido Mendes (2008). Pós-graduação em Direito Ambiental - Universidade Gama Filho (2010). Pós-graduada em Biodireito - PUC/RS (2017). Mestra em Direito PUC-RS (2020). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4870811078689467>. Acesso em 10 jan. 2024.

³¹ Fernando Romani Sales é Doutorando em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), com bolsa Capes Proex. Pesquisador no grupo Constituição, Política Instituições (CoPI) da Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito e Desenvolvimento, com bolsa Capes, pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4804707669027756>. Acesso em 10 jan. 2024.

	SILVEIRA, Augusto Souza ³² da. “Os impactos da adoção do Homeschooling no brasil à luz da constituição federal de 1988 e os efeitos do ensino remoto frente à pandemia de covid-19.’.	Mestrado em Direito Fundação Universidade de Passo Fundo	Favorável
19	Defesa: 08/08/2022		
20	SILVEIRA, Luís Eduardo Abraham ³³ . O <i>Homeschooling à luz do direito social à educação’.</i> Defesa: 14/06/2022	Mestrado em Direito Universidade Federal de Pelotas	Favorável
21	TELES, Isabela Fernandes Paim ³⁴ . Homeschooling no brasil: uma análise dos votos dos ministros do STF no recurso extraordinário (RE) 888815/RS’. Defesa: 12/04/2020	Mestrado em Direito Faculdade de Direito do Sul de Minas	Favorável
22	VIEIRA, Lucas Terto Ferreira ³⁵ . O Sentido Constitucional de Educação: Uma observação da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre Homeschooling à luz de Niklas Luhmann’. Defesa: 19/12/2022	Mestrado em Direito Constitucional Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa	Contrário
Trabalhos			22
Total			23

Fonte: Quadro autoral – Informações a partir do banco de dados dos acervos digitais de teses e dissertações publicadas na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Disponível em <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses>. Último acesso em 09/01/2024.

³² Augusto Souza Silveira é advogado, graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2016) e pós-graduado em Processo Civil pela IMED (2019). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5256100728831589>. Acesso em 10 jan. 2024.

³³ SILVEIRA, Luís Eduardo Abraham Silveira possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas(2017), especialização em Direito Contratual pelo Complexo Educacional Renato Saraiva(2021) e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2022). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5256100728831589> . Acesso em 10 jan. 2024.

³⁴ Isabela Fernandes Paim Teles possui graduação em Direito pela Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações (2007). Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2020). Atuou como Docente na Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR) na Graduação do curso de Direito no período de 02/2018 e término em 07/2020. Doutoranda em Educação pela Unicamp (FE) desde março de 2021. Vice coordenadora do Observatório da educação domiciliar e Desescolarização (OEDD) vinculado ao grupo de pesquisa LaPPLanE, da Faculdade de Educação da Unicamp. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4638265404338073>. Acesso em 10 jan. 2024.

³⁵ Lucas Terto Ferreira Vieira possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2006) e mestrado em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (2022). Atualmente é Procurador-Chefe das Ações de Execução Fiscal na Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF). Coordenador do CIRA-DF. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2386190537334189> . Acesso em 10 jan. 2024.

Entre os 23 trabalhos apresentados no Quadro 3, elencamos quatro por reunirem elementos comuns entre as teses e dissertações levantadas. Os dois primeiros são contrários à regulamentação: a tese defendida em 2019, por Maria Lucia Sucupira Medeiros, com o título “A Superação da deserção pela relevância da Matéria Educacional: Ativismo Judicial ou Forma de Acesso à Justiça garantida pelo Supremo Tribunal Federal?”, e o trabalho de Marcio de Souza Pessoa, dissertação defendida em 2020 sob o título “A juridificação³⁶ da vida e o *Homeschooling* como política pública educacional: uma análise sob a ótica da Teoria de Axel Honneth”.

Dentre as favoráveis à regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, selecionamos o trabalho de Osvaldo Kenji Kotsubo, intitulado “*Homeschooling: O desafio da Educação Domiciliar no Brasil frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*” e, por fim, o trabalho de Isabela Fernandes Paim Teles, dissertação com o título de “*Homeschooling no Brasil: uma análise dos votos dos ministros do STF no recurso extraordinário (RE) 888815/RS*”.

A tese de Medeiros (2019) estudou os vícios do processo RE 888.815/ RS que julgava a Constitucionalidade da Educação Domiciliar no Brasil, bem como o “Ativismo Político” por parte do ministro Luís Roberto Barroso, relator no processo de admissão do recurso e condução dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal, em 2018. Para a autora, o julgamento só foi possível devido a não observância dos ritos dos processos legais e uma “judicialização da política” numa perspectiva de “neoconstitucionalismo”. Para a autora:

A pesquisa sobre o Homeschooling propiciou uma consideração aparente de que o jus positivismo sucumbiu ou, no mínimo, foi relativizado diante do ativismo judicial e da judicialização da política, tudo com o rótulo de acesso à justiça, numa perspectiva neoconstitucionalista, a qual parece abrigar um conjunto de princípios, chamados de justiça, cujos valores morais se sobrepõem ao positivismo anterior à Constituição de 1988 e que tem a Constituição com força normativa independente e autônoma, e a jurisprudência, como fonte de produção do direito (Medeiros, 2019, p. 235).

³⁶ Segundo Bianca Margarita Tavolari em ‘Origens da juridificação e teoria crítica’ tese defendida na Universidade de São Paulo – faculdade de Direito em 2019. O conceito de juridificação ganhou espaço nos debates sociojurídicos das décadas de 1970 e 1980, no contexto do Estado de bem-estar social europeu do pós-guerra. Com sentido eminentemente negativo, designava uma expansão indevida do direito para todos os âmbitos da vida. Este processo de ultrapassagem era associado à burocratização, à perda das qualidades intrínsecas ao direito formal e, no limite à perda de liberdade individual. Disponível em: [As origens da juridificação: teoria crítica e direito \(usp.br\)](https://repositorio.usp.br/handle/2097/29000) Acesso em 10 mai. 2023.

Ainda segundo Medeiros (2019), sob a justificativa de ampliação da justiça, o “neoconstitucionalismo” não respeitou regras e invadiu competências dos Poderes Legislativos e Executivos:

Ficou claro, também, que o Relator, ao praticar a decisão solitária de superar a deserção, no RE-888815/RS, por si só, desobedeceu a lei processual, proveniente do Poder Legislativo, invadindo-lhe a esfera de competência, sem mesmo pedir permissão, numa clássica posição do que se vem chamando de ativismo judicial, praticado e autorizado pelo que se convencionou denominar de neoconstitucionalismo, com a roupagem de ampliar o acesso à justiça, na medida em que permite se ultrapassarem quaisquer regras em nome da proteção de um direito fundamental ou no suprimento de política pública antes não garantida (Medeiros, 2019, p. 235).

Neste sentido, a apreciação do RE 888.815/RS só obteve êxito no Supremo Tribunal Federal devido à atuação monocrática do ministro que não observou a supremacia constitucional.

O neoconstitucionalismo representa um sem-número de conceitos e concepções de direito, a ponto de surtir a sensação de que, no Estado Social de Direito, fundado sob responsabilidade estatal, tudo é possível, tudo é bom. Assim, a perda da legalidade ou sua substituição por interpretações através de princípios e dos próprios conceitos pessoais dos julgadores, passa a valer como se essas pessoas e esses institutos novos ou interpretados de maneira nova representassem a verdade jurídica atual e não a quebra da legitimidade do Estado. Fica patente que essa situação emergiu de dentro do formalismo anterior e passou a valer, atualmente, somente sob a obediência e reconhecimento da supremacia da Constituição (Medeiros, 2019, p. 235).

De acordo com Eduardo Cambi³⁷ (2008), o Neoconstitucionalismo é a aproximação entre o Poder Judiciário e o Poder Político em nome da “(...) superação do paradigma da validade meramente formal do direito”. Segundo o autor:

A superação do paradigma da validade meramente formal do direito, em que bastava ao Estado cumprir o processo legislativo para que a lei viesse a ser expressão do direito, resultou da compreensão de que o direito deve ser compreendido dentro das respectivas relações de poderes, sendo intolerável que, em nome da “vontade do legislador”, tudo que o Estado fizesse fosse legítimo. Assim, estreitam-se os vínculos entre Direito e Política, na medida em que conceitos como os

³⁷ CAMBI. Eduardo. V Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia Homenagem ao Professor Luiz de Pinho Pedreira. Nº 17 • Ano: 2008.2 Salvador – Bahia. Disponível em: [Eduardo Cambi Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo \(ufg.br\)](http://www.ufg.br/~eduardocambi/Neoconstitucionalismo%20e%20Neoprocessualismo.pdf). Acesso em 09 jan. 2024.

de razoabilidade, senso comum, interesse público etc. São informados por relações de poder (Cambi, 2008, p. 96).

Na dissertação de Pessoa (2020), o debate sobre a Educação Domiciliar em âmbito jurídico circulou a partir da ideia de ‘patologia social’. Em sua dissertação e em seu artigo intitulado “A juridificação da vida e o ensino domiciliar em questão³⁸”, publicado em 2023, argumenta que (...) uma adoção equivocada ou insuficiente da noção de liberdade por uma lógica liberal (...) com implicações como a “juridificação” das relações sociais. De acordo com os autores:

(...) O que Honneth (2015) taxou como patologia social foram os sintomas relacionados a uma adoção equivocada ou insuficiente da noção de liberdade por uma lógica liberal, denominada pelo sociólogo como liberdade jurídica. Essa debilidade atinge vários campos da sociedade moderna: o uso da tecnologia, o fenômeno educacional e principalmente as relações privadas, com implicações como a “juridificação” das relações sociais. São, pois, problemas de mesma ordem, insertos num contexto maior: o individualismo imposto pelo pensamento liberal (Pessoa, 2023, p. 838).

Entretanto, para Kotsubo (2018), a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil é a retomada de direitos já garantidos em constituições anteriores e não apenas uma ‘inovação’ estrangeira. Segundo o autor:

(...) o Direito Fundamental à Educação Domiciliar ou *Homeschooling*, ao invés [sic] de uma inovação Norte Americana, trata-se em verdade do ressurgimento de uma modalidade de ensino que sempre fez parte da história da educação brasileira, inclusive em suas Constituições Republicanas de 1946, 1967 e na Emenda Constitucional n. 1 de 1969 (Kotsubo, 2018, p. 112).

Tratar-se-ia de um direito universal para toda a população, segundo Kotsubo (2018):

Conclui-se ainda que o direito fundamental à Educação Domiciliar ou *Homeschooling* encontra-se devidamente garantido a todos, independentemente de origem, raça, cor, religião ou nacionalidade, com fundamento no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário e nos Princípios inerentes aos

³⁸ PESSOA. M; SEPTIMIO. C; A juridificação da vida e o ensino domiciliar em questão. Revista Espaço Pedagógico, v. 29, n. 3, Passo Fundo, p. 833-854, set./dez. 2022. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rep/issue/view/820>. Acesso em 09 jan. 2024.

Direitos Fundamentais, em especial o Princípio da Vedação de Retrocesso, que impede a supressão de direitos e garantias fundamentais já implementados e usufruídos (Kotsubo, 2018, p. 113).

Ademais, Teles (2020) diz que a Educação Domiciliar se potencializa como um modelo educacional que além de “quebrar tabus” da Educação formal, é um “procedimento complementar” ao modelo já existente para garantia da “dignidade humana”, conforme segue:

Assim, a possibilidade de uma educação que não seja considerada formal, como é o caso da educação domiciliar, implica em tarefa árdua quanto à quebra de tabus, todavia, não se cogita em uma troca de transferência quanto aos modelos educacionais, mas tão somente de um procedimento complementar em relação àquele já existente, em busca de uma extensão quanto à concretização do direito de receber uma educação que atenda aos desígnios da dignidade da pessoa humana (Teles, 2020, p. 90).

Segundo a autora, amparada em Moreira (2017)³⁹, a Educação é um direito da família, tendo em vista que diversos programas sociais e “imposições”, como a vacinação das crianças, recaem sobre a família como responsabilidade direta. De acordo com Teles (2020):

Assim dentro do contexto do bem-estar social, Moreira entende que o titular do direito à educação é a família, pois a Constituição Federal em seu art. 226, caput determina que apenas a família tem especial proteção do Estado, ou seja, a família é a recebedora primordial dos programas sociais associados saúde, educação e, neste sentido cabe à família tomar a decisão no que diz respeito a distribuição dos benefícios concedidos pelo Estado aos entes familiares. Assim, a exemplo deste entendimento, o autor cita a política da conhecida bolsa-família, benesse concedida não a um único integrante da família, mas sim ao grupo familiar, ademais pontua o autor ainda que o dever de vacinação dos filhos trata-se de uma obrigação imposta também à família como um todo (Teles, 2020, p. 31).

A respeito do Recurso Extraordinário 888.815/ RS analisado pelos trabalhos de Medeiros (2019) e Pessoa (2020), haverá uma discussão específica no Capítulo 2 desta tese. No entanto, é importante trazer alguns contextos do ano de 2018, pois o que foi identificado pelos autores como “judicialização da Política”; o “Neoconstitucionalismo”;

³⁹ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. Brasília/DF: Editora Monergismo. 1^a edição. 2017.

a ideia de “patologia social” e a “juridificação das relações sociais” são vestígios de um período extremamente conturbado para a República Federativa do Brasil.

Com a ascensão e fortalecimento de coletivos de orientação de extrema direita, que tiveram seu marco nas manifestações de junho de 2013, Casimiro (2018)⁴⁰ e Rocha (2019)⁴¹ indicam que as pautas conservadoras ganharam as “redes e as ruas”, fortalecendo inúmeros candidatos atrelados a questões de costumes e moral, demarcando que, esteticamente, não estavam satisfeitos com uma política cujos apelos estavam voltados às diversidades. Esses coletivos conseguiram avançar e ganhar postos políticos nas Casas Legislativas e, consequentemente, abraçaram a chegada de Jair Messias Bolsonaro ao governo do Brasil em 2019.

O golpe institucional⁴² que tirou a então Presidenta Dilma Rousseff da Presidência do Brasil – inocentada das acusações por unanimidade em 21/08/2023, pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)⁴³ – e levou à prisão de Luiz Inácio Lula da Silva às vésperas das eleições, bem como iniciou uma espécie de “caça às bruxas” a diversos dirigentes, lideranças, parlamentares e empresários, conduzida pelo Ministério Público Federal e Juízes atrelados a esse projeto da Direita, como o ex-juiz, ex-Ministro da Justiça e, até o momento, Senador da República Sergio Moro⁴⁴, articulados com setores

⁴⁰ CASIMIRO, Flávio Henrique Calheiros. A nova direita: aparelhos de ação política e ideológica no Brasil contemporâneo. – 1 ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2018.

⁴¹ ROCHA, Camila. SOLANO, Esther (org). As direitas nas redes e nas ruas: a crise política no Brasil. 1ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2019.

⁴² Denúncia de Crime de responsabilidade (DCR 01/2015), apresentada ação civil à câmara Federal dos Deputados Federais em 02/12/2015, pelos advogados Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal. Publicado em DCD n. 209, de 03/12/2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057823>. Acesso em 15 ago. 2021.

⁴³ TRF-1 mantém arquivado processo contra Dilma Rousseff pelas 'pedaladas fiscais', em 21 ago. 2023. Disponível em: [TRF-1 mantém arquivado processo contra Dilma Rousseff pelas 'pedaladas fiscais' | Política | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/politica/trf-1-mantem-arquivado-processo-contra-dilma-rousseff-pelas-pedaladas-fiscais/). Acesso em 10 jan. 2024.

⁴⁴ Sergio Fernando Moro, natural de Maringá, foi juiz auxiliar no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo assessorado a ministra Rosa Weber durante o julgamento dos crimes relativos ao escândalo do mensalão e obteve notoriedade nacional e internacional, entre março de 2014 e novembro de 2018, o julgamento em primeira instância dos crimes identificados na Operação Lava Jato, envolvendo a classe política, empresas, como a Petrobras e a Odebrecht. Em 2017, no âmbito dessa operação, condenou o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o retirando do pleito eleitoral para presidente em uma eleição polarizada com o então candidato Jair Messias Bolsonaro (eleito presidente), decisão que foi posteriormente anulada pelo colegiado do STF em 23 de junho de 2021. Em novembro de 2018, pediu exoneração da magistratura, após aceitar o convite do presidente eleito Jair Bolsonaro para ser titular do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Em 20 de novembro de 2018, foi nomeado para compor o Gabinete de Transição Governamental, e em 1º de janeiro de 2019 tomou posse como ministro da Justiça e Segurança Pública. Em 24 de abril de 2020, pediu demissão em entrevista coletiva, após exoneração do diretor-geral da Polícia Federal pelo presidente Jair Bolsonaro. Atuou na iniciativa privada como advogado e consultor de 2020 a 2021 e como dirigente partidário do Podemos (PODE) em 2022. Nas eleições de 2022, atualmente é senador da República pelo Paraná. Disponível em: [Senador Sergio Moro – Senado Federal](https://senado.federal.gov.br/senador/sergio-moro-senado-federal). Acesso em 11 fev. 2022.

empresariais e com a grande imprensa, agravaram este cenário extremamente instável no Brasil.

É nesse contexto que o ‘ativismo judicial’ e a ideia de ‘neoconstitucionalismo’ ganham força e em alguns momentos se sobrepõem aos outros poderes da República. Porém, passada a “euforia” da extrema direita e com Jair Bolsonaro na presidência, o STF teve um papel importantíssimo na garantia de direitos e com atuação importante durante a Pandemia Covid-19, agindo como um sistema de “freios e contrapeso”, impedindo medidas ainda mais desastrosas do governo de Bolsonaro durante esse triste período para a população brasileira.

O tema Educação Domiciliar ressurge nas páginas da imprensa tradicional, mídias sociais, espaços de discussões públicas, no Supremo Tribunal Federal e Casas Legislativas espalhadas pelo país. Não mais nos cadernos de classificados com oferecimento de tutores ou troca de experiências pedagógicas sobre a Educação Domiciliar (Vasconcellos. 2004)⁴⁵ e, sim, como uma possível política educacional de Estado. Debates aparentemente superados na Constituição Federal de 1988⁴⁶ voltam à tona, como a ideia de direito parental e um suposto fracasso da Educação pública que culpa os professores pelos resultados negativos do sistema educacional. Esse tipo de debate abre a possibilidade da Educação Domiciliar se apresentar como uma “solução possível” ou “modalidade de ensino” para “resolver” os problemas das redes de Educação.

Dando continuidade ao levantamento bibliográfico, mencionamos a seguir as dissertações e teses apresentadas na área da Educação, que totalizaram 20 trabalhos, sendo 02 favoráveis e 02 contrários – doutorado, totalizando 04 teses. Em relação a trabalhos de mestrado, temos: 06 dissertações contrárias 10 favoráveis, totalizando 16 trabalhos, conforme Quadro 4:

⁴⁵ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves A casa e os seus mestres: a educação doméstica como prática das elites no Brasil de oitocentos. Rio de Janeiro: PUC-RJ, Departamento de Educação, 2004.

⁴⁶ Em 1º de abril de 1987 durante os debates da Constituinte o Congresso Nacional instalou a Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, onde se travou diversos debates sobre qual o modelo de Educação Pública e sua abrangência. Entre esses debates estavam a delimitação dos papéis do Estado, da Família e da Sociedade na educação das crianças. Essas discussões resultaram de forma consensuada no anteprojeto que em 1988 foi promulgada como a Constituição Federal de 1988. Disponível em: [Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes — Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://www.camara.leg.br/legis/constituicao/federal/constituicao.html) Acesso em 10 jan. 2022

Quadro 4. Levantamento Bibliográfico de Dissertações e Teses – CAPES – Regulamentação da Educação Domiciliar – Área: Educação

Teses em Educação			
	Autor/ Título da Tese	Nível Acadêmico/ Universidade	Regulamentação
1	ANDRADE, Edison Prado de ⁴⁷ . A educação familiar Desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação'. Defesa: 24/08/2014	Doutorado em Educação Universidade de São Paulo	Favorável
2	FABRO, Roni Edson ⁴⁸ . Educação Domiciliar (<i>Homeschooling</i>) no Brasil: entre (in)intensões do direito à escolha e a reconfiguração do direito à educação básica'. Defesa 09/08/2022	Doutorado em Educação Universidade do Oeste de Santa Catarina	Contrário
3	GAVIAO, Juliane Soares Falcão ⁴⁹ . As Crianças e suas memórias de infância: Escola e <i>Homeschooling</i> nas narrativas infantis'. Defesa: 25/07/2017	Doutorado em Educação Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Contrário

⁴⁷Edison Prado de Andrade possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta (2001) Mestrado em Educação pela Universidade de São Paulo (2007), e Doutorado pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (2014). Atualmente é gestor da Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar - ABDPEF, entidade criada pelo autor e outros interessados com a finalidade de promover educação Desescolarizada, mais conhecida como educação domiciliar. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/0150071167166025> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁴⁸ Roni Edson Fabro possui Graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), campus de Joaçaba (1990), Especialização em Direito Civil pela UNOESC (1998), Especialização em Direito Processual Civil pela UNOESC (1999), Mestrado em Relações Internacionais para o MERCOSUL pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), campus Norte da Ilha, em Florianópolis (2008), Mestrado em Direitos Fundamentais Civis pela UNOESC, campus de Chapecó (2015) e Doutorado em Educação, pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEd) da UNOESC, campus de Joaçaba (2022). Atualmente é professor do Curso de Direito da UNOESC, campus de Joaçaba/SC e responde pela Procuradoria do Hospital Universitário Santa Terezinha - HUST, em Joaçaba/SC, desde 1 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6377928312046077> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁴⁹Juliane Soares Falcão Gavião é Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013-2017), mestre em Educação pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA (2010-2012), licenciada em Pedagogia pela Universidade da Região da Campanha - URCAMP (1998-2002).. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1401809704036757> . Acesso em 10 jan. 2024.

	KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel ⁵⁰ . De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira'. Defesa: 18/02/2020	Doutorado em Educação Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Favorável
	Trabalhos		4
Dissertações em Educação			
Autor/ Título da Dissertação	Nível Acadêmico/ Universidade	Regulamentação	
1 ANDRADE, Denise Silva ⁵¹ . A aplicação do Homeschooling no Brasil: Avanço ou Retrocesso' Defesa 17/04/2023	Mestrado em Psicologia Educacional Centro Universitário Fieo	Contrário	
2 CELETI, Filipe Rangel ⁵² . Educação não Obrigatória: Uma discussão sobre o Estado e o Mercado'. Defesa: 31/01/2011	Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura Universidade Presbiteriana Mackenzie	Favorável	
3 CORREA, Mateus Xavier ⁵³ . Homeschooling: Desafios do Ensino Domiciliar no Município de Vitória/Es'. Defesa: 02/06/2020	Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação Centro Universitário Vale do Cricaré	Favorável	

⁵⁰ Fabiana Ferreira Pimentel Kloh é Doutora em Educação pela UERJ (2016-2019). Mestre em Educação pela Universidade Católica de Petrópolis (2014). Professora da rede pública municipal de Petrópolis/RJ, concursada desde 1996. Professora de Direito Constitucional e Legislação do Ensino em cursos de atualização de profissionais do Direito e preparatórios para concursos públicos. Pesquisadora da Educação Domiciliar desde 2012. Orientadora Educacional do Colégio de Aplicação da Universidade Católica de Petrópolis. Membro titular da cadeira n. 38 na Academia Petropolitana de Educação. Professora convidada na Universidade Católica de Petrópolis. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7878163790648059> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁵¹ Denise Silva Andrade, possui graduação em Engenharia de Alimentos pela Universidade Federal de Sergipe (2008); Pós-graduação em Didática e Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade São Luís de França; mestrado em Ciência e Tecnologia de Alimentos pela Universidade Federal de Sergipe (2012) e Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe (2017). Atualmente é professora titular II da Faculdade Estácio de Sergipe. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9619354500602505> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁵² Filipe Rangel Celeti possui graduação em Filosofia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2006), mestrado em Educação, Arte e História da Cultura pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2011) e é doutorando em Distúrbios do Desenvolvimento pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Atualmente é professor da Faculdade Sumaré. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2735731629245680> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁵³ Mateus Xavier Correa não localizamos informações no currículo lattes ou outra plataforma acadêmica.

	CORREIA, Maria Ines da Silva ⁵⁴ . Ensino Domiciliar no Brasil: uma face dos problemas afetos à escola pública contemporânea? Defesa: 07/09/2022	Mestrado em Educação Universidade Estadual do Oeste do Paraná	Favorável
4	COSTA, Karla Isabel da ⁵⁵ . O Ensino Domiciliar: Um movimento de relações socioeducativas com a crise da Escola?'. Defesa: 27/04/2022	Mestrado em Educação: Universidade Estadual do Oeste do Paraná	Contraário
5	FERREIRA, Ana Carolina de Oliveira ⁵⁶ . O programa conta pra mim e o Homeschooling: diálogos com o ensino da leitura'. Defesa: 13/09/2022	Mestrado em Educação Universidade Federal do Espírito Santo	Contraário
6	FERRI, Felipe Eduardo Ramos de Oliveira ⁵⁷ . Da casa para a escola, da escola para casa: uma análise jurídica da proposta do <i>Homeschooling</i> à luz do princípio da solidariedade' Defesa: 23/07/2023	Mestrado em Educação Universidade Estadual do Oeste do Paraná	Favorável
7	KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel ⁵⁸ . Homeschooling no Brasil: A legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais.' Defesa: 23/06/2014	Mestrado em Educação Universidade Católica de Petrópolis	Favorável

⁵⁴ Maria Ines da Silva Correia, possui graduação em Letras Port./Inglês pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (1995). Pós-graduação nível lato sensu em Fundamentos da Educação (2003) na mesma instituição. Advogada graduada também no curso de Direito (2017) na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel-UNIVEL. Atualmente atua como docente e atua na área jurídica exercendo advocacia uma vez que as atividades são legalmente compatíveis. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6924758034339629> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁵⁵ Karla Isabel da Costa é Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2010) e mestre em Educação pela Universidade Estadual do Oeste Paraná (2022). Desde outubro de 2010 é técnica judiciária no Tribunal de Justiça do Paraná na Comarca de Francisco Beltrão/PR. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9304436333741444> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁵⁶ Ana Carolina de Oliveira Ferreira é Graduada no Curso de Pedagogia na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Foi integrante do Programa de Educação Tutorial (PET) Conexões de Saberes: Projeto Educação, na mesma universidade, em que desenvolveu atividades de ensino, pesquisa e extensão (2016-2018), assim como integrou o Grupo de Pesquisa Formação e Atuação de Educadores (GRUFAE) no mesmo período. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6341634853971550> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁵⁷ Felipe Eduardo Ramos de Oliveira Ferri é Mestre em Educação pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE (2021 - 2023). Especialista em Educação pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE (2018-2019). Especialista em Direito Processual Civil pela Unopar (2023). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Univel (2013-2017). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4460581948608283>. Acesso em 10 jan. 2024.

⁵⁸ Fabiana Ferreira Pimentel Kloh, idem Nota de rodapé 28.

	MOREIRA, Helce Amanda de Oliveira ⁵⁹ . Coalizão em defesa do Homeschooling: crenças, estratégias e argumentos'. Defesa: 15/03/2023	Mestrado em Educação Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	Contrário
9	PESSOA, Alexsandro Vieira ⁶⁰ . Práticas Pedagógicas na Educação Domiciliar: Um Estudo de caso em Aracaju' Defesa: 27/02/2019	Mestrado em Educação Fundação Universidade Federal de Sergipe	Favorável
10	REBELATTO, Letícia Maria ⁶¹ . Resistências e silenciamentos docentes: "Quem não marchar direito vai preso no quartel"?'. Defesa: 07/08/2023	Mestrado em Educação Universidade Comunitária da Região de Chapecó	Contrário
11	SANTOS, Aline Lyra dos ⁶² . Educação Domiciliar ou "Lugar de Criança é na Escola"? Uma análise sobre a proposta de Homeschooling no Brasil' Defesa: 25/03/2019.	Mestrado em Educação Universidade Federal do Rio de Janeiro	Favorável

⁵⁹ Helce Amanda de Oliveira Moreira é Doutoranda em Educação na linha Diferenças Culturais, Espaços de Formação e Processos Educativos do Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestra em Educação pela mesma universidade; Integrante do Grupo de Pesquisas: Grupo de Estudos em Diversidade, Educação e Controvérsias (Diversias). Graduada em Pedagogia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e especialista em Gestão Escolar pela Faculdade de Educação São Luís. Membro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (Anped). Membro da *American Educational Research Association* (AERA) Professora licenciada da rede municipal de Vassouras - RJ. Pesquisa sobre o avanço do neoconservadorismo e do neoliberalismo na educação brasileira. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/4470852100469323> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁶⁰ Alexsandro Vieira Pessoa é Mestre em Educação pela Universidade Federal de Sergipe. Possui graduação em Pedagogia pela Sociedade de Ensino Superior do Agreste (SOESA). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1244399164595415> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁶¹ Letícia Maria Rebelatto é Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Unochapecó. Tem Especialização em Gestão Escolar pela Faculdade Santa Rita e Especialização em Anos Iniciais e Educação Infantil pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. É graduada em Pedagogia pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2009). Atualmente é professora do Governo do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9849730140635612> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁶² Aline Lyra dos Santos é Professora EBTT do Colégio Pedro II e Mestra em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGE/UFRJ). De 2017 a 2019, cursou o mestrado em Educação, tendo sido bolsista CAPES - PROEX durante esse período; Professor substituto da Escola de Educação Infantil da UFRJ (2013 e 2017). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3645062967161345> . Acesso em 10 jan. 2024.

	SANTOS, Marina Carvalho dos ⁶³ . Homeschooling no Brasil: propostas e debates sobre a sua regulamentação'. Defesa: 24/03/2022	Mestrado em Educação Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	Contrário
13	SILVA, Vania Maria de Carvalho e ⁶⁴ . Homeschooling Educação Domiciliar: Origem, Debates e Tentativas de Regulamentação no Brasil'. Defesa: 22/08/2021	Mestrado em Educação Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	Favorável
14	VASCONCELLOS, Camila Queli Silva de ⁶⁵ . <i>Homeschooling</i> no modelo de coletivo parental: a experiência da creche Quintal'. Defesa: 19/09/2022	Mestrado em Educação Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Favorável
15	VASCONCELLOS, Moroni Azevedo de ⁶⁶ . As representações sociais de escolarização na Polêmica acerca da Homeschooling.'. Defesa: 14/04/2016	Mestrado em Educação Universidade Estácio de Sá	Favorável
Trabalhos			16
Total			20

Fonte: Quadro autoral elaborado a partir dos dados do banco de dados dos acervos digitais de teses e dissertações publicadas na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) Disponível em [https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/.](https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/) Último acesso em 09/01/2024.

⁶³ Marina Carvalho dos Santos é Pedagoga pela Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. Mestra em Educação pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5844406773046329> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁶⁴ Vania Maria de Carvalho e Silva é Mestre em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UNIRIO), Especialização em Psicopedagogia pela UNESA (2019), graduação em Pedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2017). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2515106646518792> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁶⁵ Camila Queli Silva de Vasconcellos Mestre em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), possui graduação em Pedagogia pela UERJ, especialização em Educação Especial Inclusiva, pós-graduação em Arte-educação. Atualmente é pesquisadora da educação domiciliar no modelo de Creche Parental. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3441455825575792> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁶⁶ Moroni Azevedo de Vasconcellos é Mestre em educação, teólogo, escritor, maçonólogo e professor de geografia e educação física. Atuando na rede pública municipal do Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5096607818124595>. Acesso em 10 jan. 2024.

Entre os 20 trabalhos apresentados na área de Educação apresentados pelo Quadro 4, elencamos cinco por reunirem elementos comuns entre as teses levantadas. Sendo os dois primeiros contrários a regulamentação: a tese de Roni Edson Fabro, intitulada “Educação Domiciliar (*Homeschooling*) no Brasil: entre (in)tensões do direito à escolha e a reconfiguração do direito à educação básica”, pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, defendida em 2022; e a dissertação de Denise Silva Andrade, defendida em 2023, intitulada “A aplicação do *Homeschooling* no Brasil: Avanço ou Retrocesso” pelo Centro Universitário Fieo.

Sobre a análise de posicionamentos favoráveis, temos a tese “A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação”⁶⁷, defendida na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), em 2004 por Édson Prado de Andrade; a dissertação de Vania Maria de Carvalho Silva, sob o título: “Homeschooling Educação Domiciliar: Origem, Debates e Tentativas de Regulamentação no Brasil”, defendida em 2021 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e ainda a dissertação de Fabiana Ferreira Pimentel Khol, com o título: “*Homeschooling* no Brasil: A legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais”, defendida em 2014, pela Universidade Católica de Petrópolis.

O trabalho de Roni Edson Fabro conclui que a ideia de “Direito Parental” deve ser tratada com reservas, inclusive após a pandemia de COVID-19, colocando em suspenso a capacidade da família de prover condições básicas de garantia de direitos de forma isolada e/ou independente das Instituições. Para o autor:

O item liberdade de escolha familiar, que se verifica nos tratados internacionais, deve ser vista com reservas, haja vista que, conforme Gois (2020), a partir da ocorrência da pandemia de coronavírus que assolou o mundo todo, o nível socioeconômico dos pais é fator decisivo e não se verifica nenhuma justiça social nesta condição (Fabro, 2022, p. 139-140).

⁶⁷ ANDRADE, Edison Prado de. **A educação familiar Desescolarizada como um direito da criança e do adolescente:** relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/>. Acesso em: 13 jan. 2024.

Outra discussão identificada por Fabro (2022) em sua tese é a ausência de indicadores oficiais e testados que demonstrem o crescimento acentuado na prática no mundo. De acordo com Fabro (2022):

(...) não é possível verificar acentuado crescimento da utilização do *Homeschooling* pelos países que compõem a OCDE, pois não há indicadores específicos, o que não permite uma análise mais assertiva sobre a opção. Ocorre que a utilização desta forma de ensino não se presta para quem deseja, pura e simplesmente, fazer a opção pelo *Homeschooling* (Fabro, 2022, p. 140).

(...) críticas ao professor como elemento de ameaça dos valores familiares e que precisa ser vigiado, o que passa pela questão da doutrinação nos mais variados campos, na resposta ao “perigo” advindo da diversidade, pois o Estado não recebeu de Deus o poder para educar as novas gerações. E mais, na descrença na escola regular, com exercício da liberdade de escolha pelos pais quanto à educação dos filhos, na existência em outros países, incluindo *charter schools*, *vouchers* e novas escolas privadas, na qualidade superior e com supervisão direta da família, em uma condição mais segura, confortável e de baixa mobilidade e no melhor desempenho acadêmico, com economia de recursos públicos, bem como na busca de uma sociedade livre, a partir da desescolarização, rompendo com obrigações determinadas pelo Estado (Fabro, 2022, p. 142).

A tese ainda elenca a figura do “professor” como “inimigo” das famílias, desvalorização da Educação oficial em sua dimensão escolar e a busca por experiências estrangeiras como as propostas de “*charter schools*”⁶⁸ e “*vouchers*”⁶⁹, conforme segue:

Denise Silva Andrade, em suas considerações, conclui que o *Homeschooling* fere o “(...) princípio do melhor interesse da criança e o Estatuto do ECA e a partir dele as crianças passaram a ser detentoras de direitos”, pois, a prática inverte o direito, passando

⁶⁸ A respeito das “*Charter Schools*” Vera Maria Vidal Peroni, entende como uma “(...) relação ou processo em um movimento de sujeitos em correlação de forças de classes sociais e projetos societários distintos, analisamos como a lógica mercantil e neoconservadora têm participado da direção e da execução das políticas sociais – e como a presença desses sujeitos influencia cada vez mais nas políticas educacionais”. PERONI, V. M. V. (2020). **relação público-privado no contexto de neoconservadorismo no Brasil**. Educação & Sociedade, 41, e241697. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES.241697>. Acesso em 15 nov. 2023.

⁶⁹ Sobre os “*Vouchers*” na Educação - Gustavo Cosse em seu artigo conclui que “(...) parece bastante claro que não há justificativa teórica nem empírica que leve a pensar que o sistema de subsídio por demanda é a solução para os problemas do sistema educacional. Nada permite supor que essa solução poderia melhorar substantivamente a eficiência, a equidade e a qualidade do sistema em seu conjunto”. COSSE G. **Voucher educacional: nova e discutível panaceia para a América Latina**. Cad. Pesquisa. 2003Mar; (118):207–46. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742003000100009> Acesso em: 15 nov. 2023.

a ser “(...) o melhor interesse dos adultos, que por vontade, ou ideologia ou por motivos religiosos não querem os filhos em nenhuma escola formal”. Para Andrade (2023):

O *Homeschooling* não representa o melhor interesse da criança fundamentado pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA Lei 8069/90). O princípio do melhor interesse da criança é o Estatuto do ECA e à partir dele as crianças passaram a ser detentoras de direitos, como o direito de frequentar a escola, e, este mesmo princípio determina que quando houver um conflito de interesse entre o direito de uma criança ou adolescente e o de um adulto, deve prevalecer sempre o direito da criança e do adolescente, determinando que estes têm primazia sobre o direito do adulto, e este princípio determina que a criança e adolescente tem direito de que seus pais ou responsável os matriculem na rede regular de ensino, mas os defensores do *Homeschooling* ignoram o princípio do melhor interesse da criança e defendem a primazia dos pais no direito de escolher o modelo de educação dos filhos e assim, defendem a aplicação do *Homeschooling*, invertendo o princípio do melhor interesse da criança para o melhor interesse dos adultos, que por vontade, ou ideologia ou por motivos religiosos não querem os filhos em nenhuma escola formal (Andrade, 2023, p. 226).

Ainda segundo Andrade (2023), existem diferenças entre as práticas da Educação Domiciliar no Brasil entre o século XVIII e final do século XX. Durante esse período, não existiam escolas públicas para todas as crianças ou políticas educacionais, um cenário bem diferente atualmente. Segundo a autora:

(...) O *Homeschooling* tal como se apresentou no Brasil nos anos de 1990 não é o ensino doméstico do passado onde não havia escolas e nem obrigatoriedade escolar e representa a recusa deliberada da educação escolar por parte de algumas famílias em um momento histórico em que há escolas para todos, e assim é uma proposta neoliberal, neoconservadora e de cunho ideológico, defendida por famílias e associações que negam às crianças em idade escolar obrigatoriedade o Direito Fundamental, constitucional e infraconstitucional de frequentar a escola, fundamentado na primazia dos pais no direito à liberdade de escolher o modelo de educação a ser oferecido a seus filhos (Andrade, 2023, p. 227).

E, por fim, reforça a tese defendida por outras pesquisas contrárias a regulamentação da Educação Domiciliar sobre o caráter individualista da prática e ausência de pesquisas oficiais sobre o tema, também tratados por Gavião (2017) e Fabro (2022). De acordo com Andrade (2023),

(...) A análise dos argumentos a favor e contra o *Homeschooling*, sobre o que representa a escola para as crianças, jovens e para a sociedade, e sobre os impactos positivos e negativos do *Homeschooling*, é possível

concluir que a defesa do Homeschooling se fundamenta em direitos individuais e não sociais, os impactos positivos da prática de ensino não podem ser confirmados através das pesquisas apresentadas por falta de rigor metodológico e evidencia-se a importância da escola para as crianças, jovens e para a sociedade demonstrando seu caráter público e pode-se concluir que a escola é insubstituível para o bom desenvolvimento físico e psicológicos da crianças e adolescentes (Andrade, 2023, p. 227).

Por outro lado, defendendo a ideia de Educação Domiciliar, Édson Prado de Andrade, então candidato a Doutor, definiu-a como um direito primordial da família em contraponto a uma instituição escolar que já não atende mais as necessidades educativas, tornando-se um espaço de “(...) ameaça à integridade física, psíquica, moral, social e espiritual”. De acordo com Andrade (2014):

Na atualidade, os pais que optam pelo modelo entendem que educar é uma função precípua e primordial da família e avaliam que a escola se tornou em grande medida ineficaz em seu papel de instruir os seus filhos e que ela acentua as possibilidades de ameaças à sua integridade física, psíquica, moral, social e espiritual (Andrade, 2014, p. 388).

Um direito da família que antecede até mesmo a concepção de Estado, nesse sentido a desescolarização e a retomada do monopólio da família sobre a educação dos filhos é “parte inalienável do Poder Familiar”, e segue:

Educação familiar Desescolarizada, como ficou demonstrado no primeiro no primeiro viés de análise desta tese, é uma prática cuja origem antecede a atual concepção de Estado como tutor dos direitos de crianças e adolescentes, e recoloca a Educação dos filhos no âmbito da esfera privada da família como parte inalienável do Poder Familiar. O modelo tem sido largamente experimentado no mundo inclusive no Brasil, como componente da liberdade de que gozava a família no âmbito de sua esfera de decisão (...) (Andrade, 2014, p. 387-388).

Um direito que foi retirado das famílias pelo Estado e convertido na obrigação de matricular os filhos de forma compulsória e “perdendo o direito de escolha”. Para o autor:

(...) os pais perderam o direito de escolher o modo pelo qual desejam que seus filhos fossem educados, como o direito da criança e do adolescente à educação foi convertido em deveres de matricular- se e frequentar a escola independentemente de sua própria vontade, da opinião da família e da qualidade do serviço oferecido (Andrade, 2014, p. 388).

Segundo Andrade (2014), o Estado exerce, de certa forma, uma “violência” ao obrigar a matrícula em unidades escolares e, inclusive, criminalizando as famílias que deixam de seguir a legislação educacional, bem como um não cumprimento dos diplomas universais de direitos humanos:

Tal obrigatoriedade, exercida inclusive mediante o uso do poder de polícia do Estado e ameaças judiciais ao poder familiar dos pais, significa o rompimento com princípios e garantias inscritos nos diplomas internacionais de direitos humanos destinados a salvaguardar os direitos da família e de crianças e adolescentes, bem como de outras garantias individuais e coletivas peculiares aos estados democráticos de direito e seus sistemas constitucionais (Andrade. 2014, p. 388).

O autor define que, em virtude desse cenário de retirada de direitos e criminalização de famílias por não matricularem seus filhos em instituições de ensino regulares, surgiu no plano internacional um movimento afirmativo em defesa da desescolarização:

(...) essas restrições acabaram por suscitar no plano internacional, um movimento social de amplitude mundial, afirmativo face aos diversos Estados de índole democrática com vistas à constitucionalização, legalização e regulamentação dos diversos modos de educação Desescolarizada promovida pela família, movimento que está em fase inicial no Brasil (Andrade, 2014, p. 389).

Em suma, de acordo com Andrade (2014), surgem ações espontâneas, “descoordenadas” no mundo inteiro, pela defesa do direito das famílias em educar seus filhos em casa:

Mais do que uma ação descoordenada de pais, a educação familiar desescolarizada constitui- se como um movimento de resistência civil e político, orquestrado por algumas lideranças mundiais, sendo que as mais expressivas estão nos Estados Unidos da América, país que já possui um número relativamente grande de praticantes e significativo acúmulo de discussões sobre o tema (Andrade, 2014, p. 389).

Para Vania Maria de Carvalho Silva, há um impasse entre a legalidade e a clandestinidade. Na conclusão do seu trabalho, ela menciona que o Estado está “punindo” as famílias que querem se envolver demais com a educação dos seus filhos. Segundo a autora:

A questão principal é se poderão exercer sua dissensão da mentalidade *mainstream* com apoio legal ou se precisarão voltar à clandestinidade,

como vimos ser o caso das primeiras famílias adeptas da prática no Brasil. Se forçadas à clandestinidade, uma incoerência surgirá: enquanto as escolas e a sociedade imploram por maior participação das famílias na educação, o Estado pune aqueles que decidem se envolver “demais” na educação dos filhos. A descrição da luta do movimento e os dados sobre o Ensino em Casa no Brasil nos levam a crer que, também aqui, este chegou para ficar (Silva, 2021, p. 92).

Na mesma linha de pensamento favorável, Fabiana Ferreira Pimentel Khol conclui que para resolver as constantes reclamações dos professores sobre a ausência de pais e responsáveis na vida escolar dos estudantes, a saída seria o “caminho do meio” com a adoção do ‘*Homeschooling*’. Segundo a autora:

Retomando à motivação para o desenvolvimento deste estudo, a pesquisa divulgada na Revista Veja, em 2008, afirmou que “(...) os professores da rede pública revelam que, para eles, o principal problema da sala de aula é, de longe (77%), a ausência dos pais no processo educativo” (Weinberg; Pereira, 2008, p. 86). Assim, já que o maior problema é a ausência dos pais no processo educativo, a Educação Domiciliar vem de encontro a esse problema, tendo em vista que o desejo dos pais adeptos da Homeschooling é, justamente, uma total participação no processo educativo. Busque-se o equilíbrio, então, já que o melhor caminho é o caminho do meio (Khol, 2014, p. 132).

Nos trabalhos analisados na área de Educação, alguns termos foram constantes, como: juridificação; ativismo judicial; neoconstitucionalismo; separação de paradigma da validade meramente formal; Direito fundamental à Educação Domiciliar; Direito da Família; Direito primordial da Família; Família Desescolarizada; os pais perderam o direito de escolha; liberdade de escolha da família; caráter individualista da prática da Educação Domiciliar; desqualificação da instituição escola e falta de qualidade moral. O que nos remete a uma discussão do campo dos operadores do Direito: o Jusnaturalismo.

Para Norberto Bobbio (2016)⁷⁰, o Jusnaturalismo é uma dessas teorias jurídicas que nunca desaparecem e sobrevivem de crises de tempos em tempos. Segundo o autor:

(...) Diante de uma doutrina que continua a renascer, as explicações possíveis são duas: renasce continuamente porque está sempre viva; ou porque tem dificuldades de crescer. A primeira é a tese que se poderia chamar, e foi chamada, de eterno retorno do direito natural; a segunda é a que se poderia definir como eterna crise do direito natural. Pessoalmente, inclino-me pela segunda (Bobbio, 2016, p. 217).

⁷⁰ BOBBIO, Norberto. Jusnaturalismo e positivismo jurídico. – 1.ed. – São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.

Para Bobbio (2016), uma sociedade regida pelo direito natural é “tirânica” e cheia de “incertezas” pela ausência de critérios, em suma “(...) cada um lê a seu modo”. De acordo com o autor:

É preciso confessar que, se um dos ideais de uma sociedade juridicamente constituída é a certeza, uma convivência fundada sobre os princípios do direito natural é aquela na qual reina a máxima incerteza. Se a característica de um regime tirânico é o arbítrio, aquele regido pelo direito natural é o mais tirânico, porque esse grande livro da natureza não fornece critérios gerais de avaliação, e cada um o lê a seu modo (Bobbio, 2016, p. 214).

E afirma que o direito natural desqualifica as instituições e a civilização em detrimento de uma tradição natural, refutando instituições, a sociedade e algo que não tenha lastro na natureza, sob pena de corrompê-la:

A força do direito natural, na Idade Moderna, até sua crise, produzida pelo historicismo, reposava sobre a determinada concepção ética, que outro poderia chamar de ideologia, da qual era parte da ideia ou o mito de bondade da natureza. Nessa concepção, a natureza constituía o valor último e, portanto, era considerada tanto melhor uma sociedade quanto mais tendesse a libertar as forças naturais do homem. Desvalor eram a história, as instituições positivas, a civilização, os costumes que forma se formando sem ordem e sem uma aparente justificação racional, corrompendo a natureza (Bobbio. 2016, p. 211).

O professor Carlos Roberto Jamil Cury⁷¹ em seu artigo “Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?” apresenta os princípios jurídicos que mobilizam os adeptos da Educação Domiciliar e, conforme os trabalhos de dissertações e teses favoráveis vistos anteriormente, esses se justificam no “Jusnaturalismo” para pautar a regulamentação da prática no Brasil. Segundo Cury:

O movimento que se organiza em torno da denominada *Homeschooling*, em suas mais distintas versões, se apoia, de um lado, no direito da família, e, de outro, na liberdade de ensino. Em ambos os casos, a família está implicada. Importa ver como acontece tal implicação nas vertentes do jusnaturalismo (Cury, 2017, p. 105).

⁷¹ CURY, C. R. J. Homeschooling: entre dois jusnaturalismos? Pro-Posições, v. 28, p. 104–121, ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0006> Acesso em: 15 mai.2023.

Para Cury (2017), a vertente moderna do jusnaturalismo em uma “(...) concepção antropológica antropocêntrica”, como técnica racional, permite a criação de argumentos diversos à coexistência em sociedade. De acordo com o autor:

Nos primórdios da Idade Moderna, sob uma concepção antropológica antropocêntrica, o ser humano será visto como um conhecedor racional que pode explorar a ordem racional do universo, movido por leis próprias da ordem universal. Como diz Abbagnano (1970): “Para o jusnaturalismo moderno, o direito natural cessa de ser o caminho através do qual as comunidades humanas podem participar da ordem cósmica, ou contribuir com ela, para tornar-se uma técnica racional da coexistência” (p. 200). A razão humana será, então, o móvel de um racionalismo que buscará ordenar as relações sociais e propiciar o domínio da natureza, cada vez mais dessacralizada (Cury, 2017, p. 113).

E, consequentemente, conduz o discurso de ‘liberdades’ de escolha, da família contra uma imposição estatal. Para Cury (2017):

Por sua vez, a Modernidade trará a figura do indivíduo como dotada de capacidade de fazer escolhas, resultando daí a sua liberdade de opção de caminhos para sua participação na vida social. Exsurge, então, o argumento da liberdade contra uma suposta opressão da obrigatoriedade, seja por considerá-la como tal, seja por entender que a norma legal não é um mandamento vinculante e, sim, uma diretriz autorizativa. E dessa liberdade pode a família aproveitar-se para atender aos ditames da educação, sem que tal se dê nos dispositivos da obrigatoriedade. Pode-se levantar a hipótese de que os defensores da Homeschooling sejam, consciente ou inconscientemente, adeptos da teoria da “desobediência civil” de Thoreau (2001) (Cury, 2017, p. 115).

Neste sentido, a discussão sobre os adeptos e defensores da Educação Domiciliar se sustenta na teoria do Jusnaturalismo, como justificativa do direito individual da família sobre a educação dos filhos, deslocando a discussão da Educação enquanto Política Pública para a esfera privada.

Ao final, são apresentados os trabalhos de dissertações e teses nas áreas de História, com 01 tese contrária à regulamentação e 05 dissertações favoráveis, sendo uma em cada área: Psicologia Social; Ciências da Religião; Antropologia Social; Administração e Serviço Social, totalizando 06 trabalhos, conforme Quadro 5:

Quadro 5. Levantamento Bibliográfico de Dissertações e Teses – CAPES – Regulamentação da Educação Domiciliar – Áreas: História; Psicologia Social; Ciências da Religião; Antropologia Social; Administração e Serviço Social.

Tese em História			
	Autor/ Título da Dissertação	Nível Acadêmico/ Universidade	Regulamentação
1	PAIVA, Gabriel de Abreu Goncalves de ⁷² . A influência do Movimento Escola Sem Partido (MESP) no debate educacional brasileiro: da suposta neutralidade à defesa do <i>Homeschooling</i> (2004-2020) ⁷³ . Defesa: 05/12/2021	Doutorado em História Universidade Estadual do Oeste do Paraná	Contrário
Total			1
Dissertações em Psicologia Social; Ciências da Religião; Antropologia Social; Administração e Serviço Social.			
	Autor/ Título da Dissertação	Nível Acadêmico/ Universidade	Regulamentação
1	CARDOSO, Victor Hugo Fernandes ⁷³ . "As representações sociais do <i>Homeschooling</i> entre adeptos.". Defesa: 25/03/2020	Mestrado em Psicologia Social Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Favorável
2	FARIAS, David de ⁷⁴ . Educação domiciliar no Brasil: relações com o Ensino Religioso ⁷⁵ . Defesa: 22/06/2023	Mestrado Profissional em Ciências das Religiões Faculdade Unida de Vitória	Favorável
3	LORETI, Gabriela Braga ⁷⁵ . Mamãe é a melhor professora! uma etnografia	Mestrado em Antropologia Social	Favorável

⁷² Gabriel de Abreu Goncalves de Paiva é Professor de História do Quadro Próprio do Magistério da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR). Coordenador e professor do Curso de Pedagogia da Faculdade Assis Gurgacz, Toledo, professor do curso de História do Centro Universitário FAG, Cascavel. Possui graduação em Licenciatura e Bacharelado de História pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2007). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8463589163847000>. Acesso em 10 jan. 2024.

⁷³ Victor Hugo Fernandes Cardoso possui graduação em Psicologia pela Universidade Veiga de Almeida (2015). Tem experiência em psicologia comunitária, psicologia do esporte e clínica Psicanalítica Lacaniana. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5258806127021641>. Acesso em 10 jan. 2024.

⁷⁴ David de Farias Mestre em Ciências das Religiões na Faculdade Unida de Vitória. Possui as graduações em Bacharel em Teologia pela Faculdade de Teologia Integrada (2017) e Bacharel em Psicologia pelo Centro Universitário dos Guararapes - UNIFG (2019). Atualmente é cabo - 4 Batalhão de Polícia do Exército. Tem experiência na área de Teologia, com ênfase em Teologia. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7634486199593521>. Acesso em 10 jan. 2024.

⁷⁵ Gabriela Braga Loreti é Mestre em Antropologia Social pelo Programa de Pós-graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de São Carlos (PPGAS/UFSCar), com pesquisa nas áreas de Antropologia da Criança e Antropologia da Educação, com foco práticas de educação domiciliar e não escolarização. Possui graduação em Bacharelado em Ciências Sociais, com ênfase em Antropologia, pela Universidade Federal de São Carlos (2009 - 2014). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1874338450302264>. Acesso em 10 jan. 2024.

	junto a três famílias que educam suas crianças fora da escola'. Defesa: 24/04/2019	Universidade Federal de São Carlos	
4	NOVAES, Simone ⁷⁶ . <i>Homeschooling no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional</i> '. Defesa: 12/03/2017	Mestrado Profissional em Administração Faculdade Pedro Leopoldo	Favorável
5	PESSOA, Mayara Lustosa Silva ⁷⁷ . <i>Educação Domiciliar no Brasil: Trajetória e organização a partir de 1990</i> '. Defesa: 13/08/2019	Mestrado em Serviço Social Fundação Universidade Federal de Sergipe	Favorável
	Trabalhos		5
	Total		6

Fonte: Quadro autoral elaborado a partir dos dados do banco de dados dos acervos digitais de teses e dissertações publicadas na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) Disponível em <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> Último acesso em 09/01/2024.

Após leitura dos resumos e capítulos dos trabalhos, apresentamos a dissertação de Simone Novaes, defendida em 2017, com o título “*Homeschooling no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional*”, pela Faculdade Pedro Leopoldo, Minas Gerais. É a autora uma das signatárias da Carta do Rio elaborada no II *Global Home Education 2016*⁷⁸, evento internacional que definiu os princípios da defesa da Educação Domiciliar, conforme veremos com mais detalhes no Capítulo 5.

A autora realizou sua pesquisa por meio da aplicação de questionários por e-mail e mensagens via plataformas do *Facebook* e *WhatsApp*, divididos em três blocos: “a)

⁷⁶ Simone Novaes é Graduada em Letras, com especializações em Psicopedagogia e Coordenação Pedagógica. Mestre em Administração e Supervisora Pedagógica (Fundamental II e Ensino Médio) no Colégio Sistema Piaget de Ensino. Professora de Práticas Pedagógicas em cursos de Pedagogia. Professora do IEC (PUC). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3880187234794628> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁷⁷ Mayara Lustosa Silva Pessoa é Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Sergipe (2019). Possui graduação em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas (2014). Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6970907533029770> . Acesso em 10 jan. 2024.

⁷⁸ *Global Home Education 2016*. Disponível em: [Home – GHEX](#) – Último acesso em 26/10/2023.

Bloco 1: questões referentes à prática do *Homeschooling* b) Bloco 2: questões referentes aos eixos de formação propostos pela Base Nacional Curricular Comum. c) Bloco 3: questões sobre os saberes esperados do profissional pela teoria de Le Boterf (2003)", para 12 indivíduos que praticam a Educação Domiciliar. Sendo 01 no Distrito Federal, identificada com a sigla DF; 03 em Minas Gerais, identificadas com MG; 03 no Rio de Janeiro, identificadas com RJ; 02 em São Paulo, identificadas com SP e 02 nos Estados Unidos da América, identificadas com USA. A seguir reproduzimos os dados coletados no Quadro 6, elaborado a partir dos dados apresentados por Novaes (2017, p. 73):

Quadro 6. Perfil dos Educandos pela prática da Educação Domiciliar

Entrevistado/ Região	Idade	Tempo de Escola Regular	Formação	Perfil Profissional Atual
DF	19 Anos	Fundamental II (até 7º ano)	Cursos de Idiomas; Fotografia; Tecnica em Biblioteconomia e Cursando o Ensino Superior (Não especificou)	Não respondeu
MG1	22 Anos	7 anos iniciais (Não especificou)	Informática	Gerenciamento de Produção (Empresa da Família)
MG2	20 Anos	Durante o Ensino Fundamental	Curso de Inglês	Analista Administrativo no setor de RH
MG3	22 Anos	Durante o Ensino Fundamental	Pedagogia (Em curso)	Planejamento Didático para famílias que praticam o " <i>Homeschooling</i> "
RJ1	32 Anos	Nunca Frequentou	Artes Cênicas e Plásticas; Serviço Social e Fotografia	Intérprete; Coordenadora de Eventos; Atriz; Modelo Comercial; Decoradora; Fotografa e Designer Gráfico.
RJ2	24 Anos	Nunca Frequentou	Sistema de Informação	Engenheira de Software; Máquina de

				Buscas (Microsoft)
RJ3	19 Anos	4 anos (9º e Ensino Médio)	Sistema de Informação (Em curso)	Estagiária da Microsoft
SC	42 Anos	1 Ano (Ensino Médio)	Especialista em Idiomas	Empresário (Escola de Idiomas)
SP1	24 Anos	Nunca Frequentou	Musicoterapia; Marketing; especialização em Neurologia (Em curso)	Tradutora; Administração Financeira
SP2	23 Anos	Nunca Frequentou	Auxiliar de Enfermagem e especialização em Instrumentação Cirúrgica	Auxiliar de Médicos em Cirurgias.
USA1	30 Anos	Nunca Frequentou	Administração (Em curso); Cursos variados no Brasil e nos EUA	Professor de Português para estrangeiros; Tradutora e Funcionária de uma empresa de Softs
USA2	22 anos	Ensino Médio	Turismo (Em curso)	Tradutora de Manual de uma empresa Americana

Fonte: Quadro autoral elaborado a partir dos dados apresentados pela dissertação de NOVAES, Simone. “Homeschooling no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional”.2017, p. 73.

O Quadro 6 revela um número considerável de jovens que “nunca frequentaram” ou tiveram uma breve passagem pelo Ensino Regular. Porém alguns acessaram o Ensino Superior, mesmo sem diploma da escola regular⁷⁹ e há uma quantidade dos mais diversos cursos profissionalizantes “rápidos”, além de múltiplas profissões para pessoas ainda tão jovens. Uma preparação para qualquer situação que ocorrer no campo profissional, revelando um excesso de “competências e habilidades” para atender o mercado competitivo.

⁷⁹ A Legislação Brasileira não autoriza o acesso ao Ensino Superior sem a certificação das etapas da Educação Básica (Ensino Fundamental séries iniciais e Finais e o Ensino Médio), conforme Art. 1º O inciso I do caput do art. 44 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [Lei nº 11.632 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/). Acesso em 11 jan. 2024.

A pesquisa trabalhou, de acordo com a autora, com questões qualitativas, quantitativas e semiestruturadas, das quais destacamos duas perguntas. A primeira sobre os pontos positivos e negativos da Educação Domiciliar e a segunda sobre o que os entrevistados pensam sobre a escola convencional. De acordo com Novaes (2017):

(..) Esta pesquisa tem como motivação o estudo da formação educacional de adultos que vivenciaram o *Homeschooling*. Para isso, foi aplicado um questionário em doze indivíduos brasileiros. Tal questionário foi estruturado com base em experiências de estudo através do ensino domiciliar, tendo como referência os eixos propostos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e pela teoria das competências individuais sugeridas por Le Boterf (Novaes, 2017, p. 18)

Na resposta de uma das entrevistadas, praticante da Educação Domiciliar sobre os aspectos positivos e negativos, encontramos:

(...) 3- Quais são os aspectos positivos e negativos da prática?

Positivos: vida familiar; liberdade para perguntar e aprender com a família; flexibilidade do conteúdo; o prazer pela leitura; desenvolvimento do autodidatismo e do pensamento lógico e, por fim, a criança aprende no próprio ritmo.

Negativos: A falta de conhecimento dos outros (os leigos) gera preconceito e denúncia às autoridades (Novaes, 2017, p. 92).

A resposta da entrevistada sobre os pontos positivos é centrada na “vida familiar” e “liberdade para perguntar e aprender com a família”, pois o autodidatismo é uma das principais estruturas da Educação Familiar. Em relação ao ponto negativo a entrevistada se limita a atribuir ao não conhecimento da prática as denúncias que chegam às autoridades e responde à pergunta se defendendo pela escolha da não escolarização.

Uma outra questão se refere ao entendimento da família sobre a escola:

(...) 4- Como você analisa a escola convencional hoje?

A escola lida com a falta de respeito dos alunos que não são educados pelas famílias. As famílias “entregaram” seus filhos para que a escola os eduque. Isso traz falta de respeito; falta qualidade moral da educação; excesso de *bullying* (inclusive professores fazem) e má formação dos profissionais da educação (Novaes, 2017, p. 92).

A entrevistada elencou, a princípio, problemas de convivência com outras famílias no mesmo espaço, por conta da má educação dada aos filhos e praticamente o abandono

destas crianças sem acompanhamento pelos seus pais. As consequências são a “falta de respeito” e a “falta de qualidade moral” e conclui citando a “má formação dos profissionais em Educação”. Esse discurso apareceu em diversos trabalhos analisados: a ideia de que professores e a escola pública são uma ameaça. Mas uma ameaça ao quê? E para quem? De acordo com Apple (2003)⁸⁰, uma das faces desse discurso tem raízes nos dogmas religiosos, ao analisar o quadro dos Estados Unidos e que reconhecemos no Brasil também. Para o autor:

Mas não foram só as preocupações com os professores que alimentaram esse movimento. (...) as próprias escolas públicas são vistas como lugares extremamente perigosos. Essas escolas eram instituições que ameaçavam a alma das pessoas. As tentações e o ateísmo grassavam dentro delas. As verdades de Deus foram riscadas do currículo, e a voz de Deus deixou de ser ouvida. Agora as orações são ilegais e todas as atividades que conectam a vida às realidades da Bíblia são vistas como desvio (Apple, 2003, p. 224).

Novaes (2017) revela que a Educação Domiciliar não é integralmente realizada pelos pais, pois, em determinados momentos desse processo, há a contratação de terceiros, sejam professores ou tutores assumindo a função de ensinar:

Em relação ao acompanhamento, faz-se necessário esclarecer que nos segmentos iniciais os pais eram os principais responsáveis pelo desenvolvimento dos conteúdos. Contudo, ao longo do desenvolvimento e da necessidade específica de cada um, os educandos passavam a ser acompanhados por professores particulares ou formavam grupos de estudo (Novaes, 2017, p. 95).

Essa terceirização de profissionais em Educação indica a abertura de um mercado promissor; revela, por exemplo, que a respondente MG3 que cursou apenas o fundamental (não especificando se se trata do Fundamental I ou II), esteve cursando a graduação em Pedagogia e trabalha com “Planejamento Didático para famílias que praticam o *Homeschooling*”.

A autora apresenta em sua pesquisa um outro quadro expositivo sobre a caracterização do *Homeschooling* por parte dos entrevistados, com Entrevistado/ Região; responsável pelo acompanhamento dos estudos; grau de escolaridade dos responsáveis;

⁸⁰ APPLE, Michael W. **Educando à Direita: mercados, padrões, Deus e desigualdades.** – São Paulo: Cortez: instituto Paulo Freire, 2003.

horas dedicadas aos estudos e a principal motivação para adoção da prática. A seguir reproduzimos os dados coletados no Quadro 7, elaborado a partir dos dados apresentados por Novaes (2017, p. 74-75):

Quadro 7. Perfil dos Responsáveis pelo acompanhamento dos estudos dos Educandos

Entrevistado/ Região	Responsável pelo acompanhamento dos estudos	Grau de escolaridade dos responsáveis	Horas dedicadas aos estudos em casa	Principal motivação para a adoção do Ensino Domiciliar
DF	Pai e Mãe	Ensino Superior	Entre 1 e 3 horas	Crença nos benefícios da Educação domiciliar
MG1	Pai e Mãe	Ensino Médio Incompleto e Ensino Superior Incompleto	Não especificou o tempo	Ineficiência do ensino público, conflitos religiosos; crença nos benefícios da Educação Domiciliar.
MG2	Pai e Mãe	Ensino Médio Incompleto	Entre 4 e 6 Horas	Ineficácia do ensino público; conflitos religiosos; crença nos benefícios da Educação Domiciliar.
MG3	Pai e Mãe	Ensino Médio	Entre 1 e 3 Horas	Crença nos benefícios da Educação Domiciliar
RJ1	Mãe e amigos dos pais com formação e de várias nacionalidades	Ensino Médio ao Doutorado	Mais de 6 horas	conflitos religiosos e sociais; crença nos benefícios da Educação Domiciliar e praticidade.
RJ2	Cooperativa de pais	Ensino Médio e Ensino Superior	Mais de 6 horas	Ineficácia do ensino público; conflitos religiosos;
RJ3	Mãe	Ensino Médio	Entre 4 e 6 horas	Ineficácia do ensino público; conflitos religiosos; crença nos benefícios da Educação Domiciliar
SC	Pai e Mãe	Ensino Médio	Entre 4 e 6 horas	Moradia distante da escola
SP1	Mãe	Ensino Médio	Entre 4 e 6 Horas	Crença nos benefícios da Educação Domiciliar

SP2	Mãe	Ensino Superior	Entre 4 e 6 Horas	Crença nos benefícios da Educação Domiciliar
USA1	Professores e grupos de Ensino em casa	Ensino Médio e Pós-graduação	Entre 4 e 6 horas	Ineficácia do ensino público; conflitos religiosos; crença nos benefícios da Educação Domiciliar
USA2	Mãe	Doutorado	Entre 4 e 6 horas	Crença nos benefícios da Educação Domiciliar

Fonte: Quadro autoral elaborado a partir dos dados apresentados pela dissertação de NOVAES, Simone. “*Homeschooling no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional*”. 2017, p. 74-75.

O Quadro 7 apresenta que todos os responsáveis pelo acompanhamento dos estudos foram formados pela escola regular, com o Ensino Médio completo e alguns com extensão em Pós-Graduação. Um outro aspecto são as motivações para a adoção da Educação Domiciliar, que trazem termos como: ineficácia do ensino público; conflitos religiosos e sociais; crença nos benefícios da Educação Domiciliar e até a praticidade apareceram com certa regularidade em quase todas as respostas, com exceção de ‘SC’ que declarou “Moradia distante da escola”. A pesquisa não apresenta dados sobre o financiamento desta prática, se essa ocorre com recursos particulares ou por cooperação entre as famílias.

Os meios utilizados pela autora para coletar os dados dos entrevistados: “e-mail; Facebook e WhatsApp” e as respostas nas questões de “formação”, “situação profissional atual” e “grau de escolaridade dos responsáveis pelo acompanhamento” são indícios de que a preferência pela Educação Domiciliar vem de uma Classe Média ou, no mínimo, uma Classe Média em ascensão, em sua maioria, com valores religiosos que os impedem de uma convivência social com outros valores.

Esse cenário nos leva a refletir sobre a criação de uma cultura social muito particular dos adeptos da Educação Domiciliar. Essa particularidade foi captada por Apple (2003) na sociedade norte americana e pode nos ajudar a refletir sobre esse comportamento aqui no Brasil. Segundo o autor:

(...) Os evangélicos mostraram engenhosidade ao abandonar a crença habitual dos sulistas de que nada de bom poderia vir do Norte. Adotaram entusiasticamente uma “nova” forma de relação patriarcal que tinham se originado entre os evangélicos de classe média do Norte,

“o culto à domesticidade”. Para seus defensores, o lar é um templo. Constitui um santuário edênico dos quais as esposas e mães tomam conta. Nesse lar edênico, a sensibilidade religiosa e moral eram as sementes incubadas nas crianças. Um “florescimento da retidão” enobrecia maridos e pais (Apple, 2003, p. 154).

Mas não nos deixemos enganar pela superficial aparência de que a Educação Domiciliar é uma prerrogativa exclusiva das famílias religiosas, como algumas teses e artigos postularam com o intuito de elevar a Educação Domiciliar ao altar de “liberdade de crença”. De acordo com Vasconcelos e Boto (2020, p. 16)⁸¹ “(...) há comunidades alternativas, artistas circenses, pais de crianças com deficiências⁸² que não se adaptaram à escola (...), e estrangeiros que transitam de país em país que fazem parte desse quadro.

Inclusive a tese de “liberdade de crença” para os praticantes da Educação Domiciliar foi objeto de defesa pelo ministro Luís Roberto Barroso durante o julgamento da Constitucionalidade da Educação Domiciliar no STF, sendo derrubada pelo ministro Alexandre de Moraes e acompanhada pelos demais ministros do Supremo, conforme veremos no Capítulo 2.

Observamos no primeiro grupo com 34 trabalhos, sendo: Andrade (2014); Bastos (2013); Bernardes (2017); Cardoso (2020); Celeti (2011); Covo (2021); Correa (2020); Correia (2022); Dourado (2020); Farias (2023); Ferri (2023); Guiotto (2023); Henrique (2018); José (2014); Kotsubo (2018); Kloh (2014); Kloh (2020); Loreti (2019); Marques (2021); Novaes (2017); Paiva (2020); Pessoa (2019); Pessoa (2019b); Reis (2022); Ribeiro (2021); Santos (2019); Sacchetto (2020); Sales (2021); Silva (2021); Silveira (2022); Silveira (2022b); Teles (2022); Vasconcellos (2016) e Vasconcellos (2022), referências pesquisadas que se inclinam para a necessidade de legislação específica da Educação Domiciliar no Brasil como direito individual e baseadas na liberdade de escolha

⁸¹ VASCONCELOS, M. C. C.; BOTO, C.. **A Educação domiciliar como alternativa a ser interrogada:** problema e propostas. *Práxis Educativa, [S. l.]*, v. 15, p. 1–21, 2019. DOI: 10.5212/PraxEduc.v15.14654. 019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/14654>. Acesso em: 13 jan. 2024.

⁸² Em 2018 a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) foi flexibilizada para atender ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado - Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A: “Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.” Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República. José Antonio Dias Toffoli (Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República). Disponível em: [L13716 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13716.htm) Acesso em 11 jun. 2022.

das famílias. Apresentam o Estado como incapaz de prover uma educação de qualidade e que atenda às necessidades dos indivíduos. Essa questão, por si só, já nos faz pensar no fomento acadêmico para este tipo de debate que procura institucionalizar a pauta na Pós-Graduação como uma espécie de credenciamento para o seu favorecimento. Além disso, não identificamos em nenhum dos trabalhos análise sócio-histórica da trajetória, dos grupos de interesses e da cultura política nos processos de legalização.

O segundo grupo de pesquisadores apresentaram uma discussão contrária a uma eventual regulamentação, com 15 trabalhos, sendo: Amorim (2022); Andrade (2021); Andrade (2023); Costa (2022); Fabro (2022); Ferreira (2022); Gavião (2017); Medeiros (2019); Moreira (2023); Neto (2023); Paiva (2021); Pessoa (2020); Rebelatto (2023); Santos (2022); e Vieira (2022), que abordam a Educação como um direito e a enxergam como um sistema universal social, além de relacionar a prática da Educação Domiciliar a interesses de grupos privatistas, extremismo político e religioso, além do isolamento social das crianças e jovens.

Conforme observado no levantamento bibliográfico, foram se constituindo duas correntes de discussão sobre a Educação Domiciliar. Uma primeira corrente é defensora da implementação e legalização da prática, e uma segunda corrente que compreende a institucionalização da prática como um risco para Educação. Para Vasconcelos e Boto (2019), no artigo intitulado “A Educação Domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas”, há uma ponderação sobre a permissão do *Homeschooling* no Brasil, desde que atendidas as condições e garantias exigidas pela LDBEN, de acordo com as autoras:

A permissão do “*Homeschooling*”, em casos bastante específicos, analisadas as condições de oferta no ambiente doméstico, para que possa ser garantida às crianças e aos adolescentes brasileiros a educação obrigatória prevista na Constituição Federal de 1988, concernente aos padrões curriculares exigidos em cada etapa de escolaridade, conforme o que estabelece a LDBEN, e avaliada periodicamente pelo poder público em um estabelecimento regular de ensino, é uma saída possível. Isso porque, não se pode também desconsiderar que existem, cada vez mais, famílias que constituem minorias em suas comunidades, cujos pleitos por ensino domiciliar são plausíveis (Vasconcelos; Boto, 2019, p. 16).

As autoras defendem a necessidade de traçar uma linha divisória entre (...) “fanatismo e ressentimento” e a realidade de “garantia de acesso à Educação para

minorias, como “artistas circenses”; “crianças com deficiências” e “outros grupos, que precisam das excepcionalidades da norma (...)" em uma eventual regulamentação da proposta pelo Estado brasileiro, para Vasconcelos e Boto (2019):

Nem tudo é fanatismo, nem tudo é ressentimento contra a escola. Há comunidades alternativas, artistas circenses, pais de crianças com deficiências que não se adaptaram à escola em sua integralidade ou que estão fora dela durante um período de tratamento, estrangeiros que transitam de país em país, entre outros grupos, que precisam da excepcionalidade da norma para não viverem à margem da Lei (Vasconcelos; Boto, 2019, p. 16).

Uma outra corrente diverge desse posicionamento, pois entende que uma eventual regulamentação da Educação Domiciliar colocaria em risco toda uma política educacional inclusiva e democrática, que vem sendo construída anterior à Constituição de 1988.

De acordo com a definição de Adrião (2017)⁸³, o termo “Educação Domiciliar” ou “*Homeschooling*” é atualmente utilizado para definir a terceirização privada da Educação. Dessa forma, indivíduos, associações e empresas são contratadas para fornecer profissionais em educação, materiais didáticos de apoio para as famílias “sem vínculo” com o Estado, baseado no conceito jurídico de “escolha parental”.

Segundo Adrião (2015)⁸⁴, esta “escolha parental” que se apresenta como autonomia familiar, subsidiada a partir de recursos públicos, operacionaliza-se de várias formas na relação público e privado, como as bolsas de estudos; os *vouchers* para matrículas em escolas particulares; os créditos fiscais (empresas, famílias); os convênios e contratos entre o poder público e privado e o *Homeschooling* (Educação Domiciliar). De acordo com a autora:

Sinteticamente, a escolha parental, viabiliza por subsídios públicos, operacionaliza- se pela adoção de mecanismos como bolsas de estudos ou *vouchers* para matrículas em escolas particulares, créditos fiscais reembolsáveis destinados a empresas ou familiares e o estabelecimento de convênios ou contratos entre o poder público e escolas privadas (*Charter Schools*) (...) Segundo o movimento da *Advocacy National Schools Choice Week*, a educação domiciliar (*Homeschooling*) é outro

⁸³ ADRIÃO, Theresa Maria Freitas e GARCIA, Teise de Oliveira Guaranya. **Educação a domicílio: o mercado bate à sua porta.** Retratos da Escola, v. 11, n. 21, p. 433-446, 2017. Tradução. Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v11i21.783>. Acesso em: 13 jan. 2024.

⁸⁴ ADRIÃO, T.M.F. **Dimensões da privatização da educação básica no Brasil a partir de 1990:** Um diálogo com a produção acadêmica. Tese (Livre-docência). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

mecanismo pelo qual se operacionaliza a escolha educativa (Adrião, 2015, p. 12).

Em contraposição à ideia de “direito parental”, o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 define o “Direito à Educação” como “direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. De acordo com Silva (2014)⁸⁵, “essas normas elevam a educação a um serviço público essencial”, como preferência inicial ao ensino público e secundariamente à iniciativa privada:

(...) Essas normas constitucionais – repita-se – tem, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial, que ao Poder Público impende de possibilitar a todos – de onde a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, secundaria e condicionada (Arts 209 e 213) (Silva, 2014, p. 801).

Em se tratando de um processo de formação colaborativo do indivíduo, reunindo o Estado, Família e a Sociedade em busca de um desenvolvimento pleno e o preparo para a cidadania, segundo Maciel (2023)⁸⁶: “O processo visa à integração da criança e do adolescente buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania(...)” e a acrescenta:

É por meio do processo educacional que cada pessoa começa a forjar sua identidade com a absorção das lições tiradas da convivência diária no ambiente escolar, do conhecimento material e dos valores morais e éticos perpassados. É o direito fundamental que na sua essência permite a instrumentalização de todos os demais e que cada um se dê conta do seu papel social, do seu local de fala, do seu poder de questionar e de exigir, de ser tratado e respeitado como cidadão (Maciel, 2023, p. 86).

Para Nina Beatriz Stocco Ranieri, o Direito à Educação é um processo educacional conjunto, reunindo o Estado, Família e Sociedade na formação do indivíduo, visando à sua atuação plena como cidadão em sociedade. Ou seja, o direito individual à educação está condicionado também à sua atuação em sociedade para “formar o cidadão”:

⁸⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** – 9. Ed. São Paulo: PC Editora Ltda, 2014

⁸⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos.** – 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2023.

No plano individual, o direito à educação prende-se à realização pessoal; nesse sentido, é corolário da dignidade humana e dos princípios da liberdade e da igualdade. No plano coletivo, conecta-se com a vida em sociedade, com a participação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos e da paz; ou seja, diz respeito à pessoa inserida num dado contexto social e político. Desse ponto de vista, convém lembrar que a efetividade do direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade. Interesse particular e interesse público, assim, se fundem, da mesma forma que os interesses locais, regionais e nacionais (Ranieri, 2017, p. 144).

Se o direito à Educação se trata de um processo educacional conjunto, reunindo o Estado, Família e Sociedade, isso explica a compulsoriedade da matrícula na Educação Básica, como garantia deste direito para as crianças e adolescentes. Segundo a autora:

Não por outras razões, ao contrário dos demais direitos sociais, o direito à educação básica é compulsório, dos 4 aos 17 anos (CF BR, 1988, art. 208, I), não sendo dada aos indivíduos, nesta fase, a opção de exercê-lo ou não; por isso é gratuito e deve ser universalizado. Incluem-se neste nível educacional a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Daí se seguem as correlatas obrigações dos demais sujeitos passivos do direito à educação – o Estado (que deve promovê-lo, protegê-lo e garanti-lo), a família (a quem incumbe promover o acesso à educação) e a sociedade (que o financia) –, traduzidas em deveres também fundamentais (Ranieri, 2017, p. 144).

Uma garantia de direitos amparada pela Constituição Federal de 1988, considerada como a “Constituição Cidadã”, avançou na garantia do Direito à Educação, segundo Rosa, Zitkoski (2022)⁸⁷:

Podem-se observar, nesse novo contexto, avanços significativos no atinente à educação básica ao estabelecer por meio da lei e seus preceitos a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino oficial público às crianças, adolescentes e jovens, nos diferentes níveis e modalidade do processo de ensino-aprendizagem. Tais medidas contemplam a real necessidade daquilo que é necessário e substancial à vida formativa de todo e qualquer pessoa, de modo a possibilitar o seu desenvolvimento cognitivo, social e cultural e alcançar melhores condições de vida e igualmente lidar com as diferentes circunstâncias pelas quais poderá passar no percurso da sua vida. Nesse sentido, entende-se à educação, sobretudo a básica como um direito subjetivo dos indivíduos constituintes da nossa sociedade (Rosa; Zitkoski, 2022, p. 773).

⁸⁷ ZITKOSKI, Jaime. ROSA, Nilson. (2023). **Direito à Educação no Brasil: análise sobre a proposta da educação domiciliar**. Revista Espaço Pedagógico. 29. 769-792. 10.5335/rep.v29i3.13876.

Pelo ponto de vista de Apple (2003), há o surgimento de “comunidades virtuais” isoladas e com conhecimento “personalizado” de acordo com o interesse. Esse tipo de organização vai ruindo cada vez mais a ideia de comunidade:

(...) o ensino doméstico tem muitas semelhanças com a Internet. Possibilita a criação de “comunidades virtuais”, perfeitas para aqueles com interesses especializados. Dá aos indivíduos a nova capacidade de “personalizar” as informações, de escolher o que querem saber ou o que acham particularmente interessante. No entanto, como muitos comentadores estão começando a reconhecer, a menos que sejamos extremamente cautelosos, “personalizar nossas vidas” pode solapar radicalmente a força das comunidades locais, muitas das quais já lamentavelmente fracas (Apple, 2003, p. 218).

Até aqui apresentamos algumas discussões sobre a Educação Domiciliar e como os diversos campos do conhecimento que analisamos concebem essa prática na sociedade contemporânea, amparadas pelos trabalhos de dissertações e teses. Assim podemos inferir que avistam perspectivas diferentes sobre o mesmo objeto.

Para os defensores da Educação Domiciliar, existe um debate mais centrado sob o prisma do ordenamento jurídico, como uma garantia de resgate de tradições e valores de doutrinas jurídicas, como “jusnaturalismo” estritamente no aspecto do indivíduo. Os assuntos principais são: a defesa do poder da família; o poder natural dos pais sobre os filhos; o direito de escolha da educação dos filhos; a liberdade religiosa; a educação a cargo das famílias, da sociedade civil e do mercado como regulador sem interferência do Estado; a liberalização da Educação; o modelo escolar contemporâneo e sua ineficiência; a escola enquanto promotora de *Bullying*; a violência psicológica e física.

Por outro lado, as correntes contrárias a regulamentação da Educação Domiciliar enxergam como um desmantelamento da educação pública: indícios de degradação do Estado Democrático de Direito; a ampliação da mercantilização da educação; a retirada de direitos dos profissionais em Educação; o retrocesso na garantia de acesso e permanência de famílias em situação de vulnerabilidade social à educação e a ausência de socialização.

Por todo o conteúdo apresentado, este trabalho objetiva a compreensão do que deve ser entendido por Educação Domiciliar na contemporaneidade, articulada nos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, apresentada na imprensa e reivindicada pelas associações em nome da família. Seguem outras perguntas conectadas à questão

principal: quais são as propostas defendidas por estes grupos? E como as propõem? Quais são os debates apresentados nos poderes como forma de argumento à proposição de leis? A pesquisa analisa o que circula como discussão sobre a Educação Domiciliar, de modo a compreender os debates e embates sobre as propostas. Como objetivos secundários, pretende apresentar as redes de relações destes grupos, identificar e analisar a massa documental produzida e conhecer os trâmites políticos aparentes.

O trabalho pretende historicizar a trajetória da Educação Domiciliar no Brasil, com recorte temporal inicial no ano de 1996, quando retornam as discussões sobre a Educação Domiciliar na pauta legislativa até o ano de 2023, quando já estão estabelecidos diferentes PLs nas Casas Legislativas. Buscam-se as correlações educacionais, culturais, econômicas, políticas e sociais, contando a sua história e desenvolvimento, a partir da ação de diferentes grupos e redes que são analisados pela tese.

Problematizar esse ponto pela perspectiva da História da Educação significa entender que nem Estado, nem família, nem os anseios da educação são elementos estanques, sem história. Portanto pensar a Educação Domiciliar é pensar nos interesses da família e do Estado em relação ao que entendem por educação o mesmo que ensino, escola. Parte-se, inclusive da ideia de que esta atual faceta do processo de privatização da Educação estatal, chamada “domiciliar”, mostra-se, equivocadamente, como uma educação do tipo “inovadora”. A disputa entre a família e o estado sobre suas responsabilidades e interesses não é nova. Portanto, a condição espacial “domiciliar” teve outros momentos de tensão que não vem ao caso neste estudo, mas que baliza essa condição atual de ser apresentada como pauta “inovadora”.

Por hipótese, temos a ideia de que esse tipo de educação patrimonial apresentada nos PLs e que circula em diferentes veículos de comunicação parece resultar dos anseios de famílias, principalmente, estimuladas e relacionadas aos setores empresariais e a grupos estrangeiros defensores da causa, que abrem uma discussão sobre a necessidade de liberalização do Estado na matéria de ensino oferecido ao público. É possível visualizar que diferentes grupos, políticos e partidos utilizem da matéria para vários interesses e pautas diferenciadas, mas que se coligam ao assunto como elemento de interesse, na maior parte das vezes, particulares. Deve-se ter em mente que, desde a década de 1990, diferentes grupos agem pela privatização da educação estatal, setorizada e por serviço prestado, local de fornecimento de livros didáticos (elaboração, confecção e distribuição), espaço para cursos de formação especializada, ao ponto de fornecimento

de profissionais para as Secretarias de Educação, consultores no MEC etc. A ideia de “liberdade parental” não está longe deste discurso e pode ser considerada mais uma faceta deste histórico.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, exploratória e documental cujo objetivo é reunir e sistematizar a documentação relacionada ao objeto de pesquisa para análise e fundamentação da tese. Esta pesquisa está enquadrada como descritiva, pois o presente trabalho pretende, como já anunciado, analisar o processo de desenvolvimento da Educação Domiciliar nas últimas duas décadas no Brasil, apresentando os agentes civis, políticos e institucionais que possuem interesses diretos e indiretos na implementação desta prática de ensino. De acordo com Sellitz (1965), as pesquisas descritivas dos dados coletados visam descrever pessoas, situações, ambientes e acontecimentos sob estudo, podendo incluir depoimentos, entrevistas, observações, análises de documentos, materiais, práticas e rotinas.

A busca de documentos ocorreu nos arquivos digitais das Câmaras Municipais das capitais brasileiras, das Assembleias Legislativas dos 26 estados, do Distrito Federal, da Câmara dos Deputados Federais, do Senado Federal, da Secretaria Geral da Educação e Ciência (SGEC) em Portugal, da Biblioteca Nacional de Portugal, e do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), por meio dos portais na internet, em busca dos processos completos das proposições de interesse da pesquisa, notas taquigráficas das audiências públicas e os áudios e imagens das sessões parlamentares. Outro agrupamento documental diz respeito aos periódicos na Hemeroteca da Biblioteca Municipal Mario de Andrade, nos sites e páginas das associações e empresas ligadas à Educação Domiciliar, como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)⁸⁸; *Home School Legal Defense Association (HSLDA)*; *Coalition For Responsible Home Education*, em busca de notas, relatórios relacionados ao tema. Por fim, houve consulta ao Supremo Tribunal Federal em busca do processo judicial RE 888.815/RS que debateu e deliberou em plenário sobre o tema no ano de 2018.

O tratamento analítico da documentação levantada sobre a Educação Domiciliar é extremamente desafiador, pois foram diversos os esforços aplicados pelos adeptos da prática domiciliar em pautar essa discussão no espaço público. Como veremos nos

⁸⁸Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED. Disponível em: <https://www.aned.org.br>. Acesso em 09 fev. 2020.

próximos capítulos, mobilizaram uma diversidade de frentes, como a produção de estudos acadêmicos; a realização de encontros específicos; pautas na imprensa, no Judiciário, no Legislativo e no Executivo produzem muita documentação e, por conseguinte, exigem um exercício de síntese um tanto acentuado. E, em última análise, há no trâmite das propostas analisadas muita tentativa de conquistar a opinião pública em defesa dos seus interesses com alianças entre setores neoliberais e neoconservadores (Lacerda, 2018). Isso exige que se faça uma observação dos grupos enquanto agem discordando entre si, ou assumindo a coalização como forma de ampliação da pauta política a partir dos interessados no assunto da Educação Domiciliar e outros, que não estão tão interessados assim, mas agem unidos como forma de pautar a agenda política.

Ao verificarmos a documentação produzida, identificamos algumas omissões, releituras históricas, postulações e conexões sociais complexas, que nos revelaram bem mais do que uma simples defesa de indivíduos e famílias por um direito de cuidar da educação dos filhos. Essas diferentes pautas associadas na documentação nos fizeram lembrar do que foi alertado por Le Goff (2006), sobre o cuidado do historiador no manuseio da documentação:

O documento é uma coisa que fica, que dura, e o testemunho, o ensinamento (para evocar a etimologia) que ele traz devem ser em primeiro lugar analisados, desmistificando-lhe o seu significado aparente. O documento é monumento. Resulta do esforço das sociedades históricas para impor ao futuro – voluntária ou involuntariamente – determinada imagem de si própria. No limite, não existe um documento – verdade. Todo documento é mentira. Cabe ao historiador não fazer o papel de ingênuo (Le Goff, 2006, p. 538).

Le Goff alerta sobre a necessidade de desconfiar de toda documentação que é analisada, já que é preciso um certo esforço para sensibilizar o “olhar” e a “escuta” desta documentação que, por hora, apresenta-se como “fotografias” sociais, sendo preciso ampliar, diminuir, juntar com outras imagens e outros documentos, enxergar detalhes que podem passar imperceptíveis, mas que revelam muito sobre o objeto de estudo.

Há nos documentos muitos detalhes; contradições; omissões; movimentações no tempo e espaço; falas que produzem, consciente ou inconscientemente, indícios

(Ginzburg, 1976)⁸⁹ que, reunidos e analisados criticamente, compõem uma história dos ritos sociais da Educação Domiciliar no Brasil na contemporaneidade.

E, sendo o foco realizar a verificação das investigações e perspectivas de análises teóricas e metodológicas sobre a “História da Educação Domiciliar no Brasil” e se tratando de um rito social tensionado entre setores da sociedade que se consolidam ou não à medida que avançam estas interações, E. P Thompson contribui para uma leitura ampla do nosso objeto de análise, no sentido de entendimento da composição de leis. Aqui pensamos a organização jurídica e as discussões dadas pelo entendimento da lei como fontes, visto que é materialização do diálogo entre os Poderes e a sociedade e um expediente legitimado, definidor dos acordos sociais e suas regras. Entende-se que há uma revelação de seus debates, interesses e disputas ideológicas entre classes. Para Thompson (1987):

(...) a lei é por definição, e talvez de modo mais claro do que qualquer outro artefato cultural ou institucional, uma parcela de uma “superestrutura” de forças produtivas e relações de produção. Como tal, é nitidamente um instrumento da classe dominante *de facto*: ela define e defende as pretensões desses dominantes aos recursos e à força de trabalho – ela diz o que será propriedade e o que será crime – e opera como mediação das relações de classe com um conjunto de regras e sanções adequadas, as quais, em última instância, confirmam e consolidam o poder de classe existente (Thompson, 1987, p. 349-350).

Como se pode ver, a lei é apresentada como algo que cumpre os interesses de uma classe específica e apresenta a possibilidade de entendimento dos interesses de uma determinada classe dominante, mas que também reflete a operação feita socialmente, pelo que ela demarca como regra, das mediações entre as classes sociais.

Compreendendo seus ritos e suas dinâmicas internas, já que viabilizam e legitimam esse diálogo social no aspecto formal e as estratégias utilizadas nesses processos, o que Thompson chamou de “Tramas Legais” (2011, p. 354). No caso, a sua ideia nos faz pensar em uma articulação sofisticada por meio da construção de consensos⁹⁰ (Pablo Gentili, 2002), conscientes ou não, via imprensa, mídias sociais,

⁸⁹ A leitura do mundo a partir dos indícios revelados pela natureza e pela ação humana em sociedade – GINZBURG, Carlo. O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição. – São Paulo: Companhia das letras, 1987.

⁹⁰ GENTILI, Pablo A.A. A falsificação do consenso: simulacro e imposição na reforma educacional do neoliberalismo: Petrópolis, RJ: vozes, 1998.

debates acadêmicos, os “lobbys”, criando cenários favoráveis para a universalização de leis, tentando buscar fins de legalidade e de modo a garantir os interesses de uma classe ou grupo.

E. P. Thompson, em sua obra *Senhores e Caçadores* (1987)⁹¹ mostra a Inglaterra durante o século XVIII, quando a lei se tornou um importante instrumento de legitimação do poder das classes dominantes. A lei como garantia de direito legítimo de autoridades e proprietários fundiários:

Mais que isso, fizeram- se enormes esforços para projetar a imagem de uma classe dominante que estava, ela mesma, submetida ao domínio da lei, e cuja legitimidade baseava-se na igualdade e universalidade daquelas formas legais (...) jogavam os jogos do poder segundo regras que se adequavam a eles, mas não poderiam romper essas regras, ou todo o jogo viria abaixo (Thompson, 1987, p. 354-355).

De certo modo, a organização de um possível ordenamento jurídico e os debates que eles geram é um teatro⁹² Norbert Elias (2001), já que proporciona visão de universalidade; aqui, mesmo não necessariamente sendo interesse de todos, assim mesmo todo o processo participa de um jogo em que não são burlados os ritos do processo, de modo a não se deixar ruim todas as etapas que apresentam o que se chama de “legitimidade”.

Há esforço para captar as sutilezas das linguagens jurídicas das normas e identificar os seus desdobramentos na sociedade. Isso, a despeito da advertência de E. P. Thompson (1987, p. 351), em “(...) que muitas vezes estava em questão não era a propriedade defendida pela lei contra a não-propriedade; eram as outras definições dos direitos de propriedade”. A leitura sobre as diversas propostas de regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil nos revela bem mais do que uma autorização para que poucas famílias possam educar seus filhos em casa. Há ideias de, por exemplo, uma desregulamentação da educação oficial, disputas de grupos pelo fundo público e a liberalização dos serviços educacionais, anseios políticos e formas de moralização dos comportamentos etc.

⁹¹ THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

⁹² ELIAS, Norbert. *A Sociedade de corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

No ordenamento jurídico, é possível identificar as vozes de outros setores da sociedade participantes das fundamentações das leis, sendo eles representados mediante pedidos que passam a circular no meio social e recaem sobre a esfera política. Thompson afirma que:

(...) as regras e categorias jurídicas penetram em todos os níveis da sociedade, efetuam definições verticais e horizontais dos direitos e status dos homens e contribuem para a autodefinição ou senso de liberdade dos homens. Como tal, a lei não é apenas imposta de cima sobre os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado (Thompson, 1987, p. 358).

Outro autor que pensa a relação da sociedade com o ordenamento jurídico é Norberto Bobbio (1996), e define que esse conjunto de normas surgem das relações sociais de interesses da sociedade civil.

(...) um ordenamento não nasce num deserto; deixando de lado a metáfora, a sociedade civil sobre a qual se forma um ordenamento jurídico, como é, por exemplo, o do Estado, não é uma sociedade natural, completamente privada de leis, mas uma sociedade na qual vigem normas de vários gêneros, morais, sociais, religiosos, usuais, consuetudinárias, regras convencionais e assim por diante (Bobbio, 1996, p. 41-42).

Mas é preciso levar em conta que não se trata de uma ideia de sociedade civil em que o quadro social nutre regras comuns de modo a todos serem partícipes diretos dos desígnios legais. De acordo com a definição de Karl Marx, no Dicionário de Política de Bobbio “(...) o Estado moderno tem como sua base natural a sociedade civil, ou seja, o homem independente, unido a outro homem somente pelo vínculo do interesse privado e pela inconsciente necessidade natural” (2010, p. 1209).

Para Marx, a sociedade civil não surge do “acaso” ou se trata de uma “inovação” fundante da sociedade burguesa. Ao contrário, as diversas configurações de sociedade civil são processos da História e toma seu caráter ‘individualista’ e ‘privado’ na sociedade moderna do século XVIII, de forma que as diferentes conexões sociais acabam gerando uma operação de destacar, racionalmente, os interesses privados como uma necessidade para além dele:

(...) Quanto mais fundo voltamos na história, mais o indivíduo, e por isso também o indivíduo que produz, aparece como dependente como membro de um todo maior: de início, e de maneira totalmente natural,

na família, na família ampliada em tribo [Stamm]; mais tarde, nas diversas formas de comunidades resultantes de conflitos e da fusão de tribos. Somente no século XVIII, com a “Sociedade Burguesa”, as diversas formas de conexão social confortam o indivíduo como simples meio para seus fins privados como necessidade exterior (Marx, 2011, p. 39-40).

Ainda de acordo com Bobbio (2010), estabelecendo diálogo com Antonio Gramsci sobre a sociedade civil pensada como organização social,

(...) A expressão Sociedade Civil adquire assim, na obra mais madura de Gramsci, um quinto significado. Ele afirma: “Podem-se por enquanto fixar dois grandes planos superestruturais, o que se pode chamar de Sociedade Civil, ou seja, do conjunto de organismos vulgarmente denominados privados, e o da sociedade política ou Estado, que correspondem à função de hegemonia que o grupo dominante exerce em toda a sociedade, e ao do domínio direto ou de comando que se expressa no Estado ou no Governo Jurídico (Bobbio, 2010, p. 1209).

O que está em jogo neste estudo é a possibilidade de compreender como apelos privatistas de Educação Domiciliar vão tomado corpo na tentativa de se estabelecer como um apelo comum cabível no entendimento da lei, compreendendo os jogos sociais tramados na sociedade civil que interpretam como uma vontade geral o que é de interesse de um grupo ou grupos específicos e que podem se conectar ao processo de legitimação daquilo que pretendem como legal e legítimo. A conquista de uma segurança jurídica por meio das leis que possam, inclusive, assegurar, posteriormente, os direitos a essas famílias de parte de recursos públicos de financiamento de serviços educacionais, como veremos no Capítulo 3 e o teor das proposições em defesa da regulamentação da Educação Domiciliar.

Esse entendimento de como se processa a legislação ajuda a pensar o Brasil dos últimos anos, desde as manifestações de 2013, com a ascensão de grupos, entidades e coletivos de extrema direita levando milhares de pessoas às ruas contra os governos do Partido dos Trabalhadores (PT), chegando ao poder em 2019 com Bolsonaro e a viabilidade de pautas como as Escolas Cívico-Militar; Escola sem Partido e a Educação Domiciliar no Congresso Nacional.

Logo, uma história da Educação Domiciliar no Brasil compõe essa “história total” possível de ser vista pelos debates legislativos, pela ação do poder executivo e pelos

debates legais no judiciário, tendo por grande espelho analítico a imprensa de circulação em massa. A Educação Domiciliar como parte em sua versão contemporânea de um amplo processo de disputa em torno do erário público e de Estado ampliado é relevante porque mostra a complexidade das relações sociais em disputa em nome do poder, ou não, das famílias frente às possibilidades de educação das próximas gerações.⁹³

Para entender esse processo histórico contemporâneo, a presente tese foi organizada em cinco capítulos: no Capítulo 1, buscamos localizar a discussão da Educação Domiciliar e a sua regulamentação no Congresso Nacional por meio da análise imprensa e identificar os discursos e posicionamentos emanados pelas grandes mídias, como a Folha de S.Paulo (FSP); O Estado de São Paulo (OESP) e o Portal de Notícias G1. No Capítulo 2, analisamos a trajetória do RE 888.815/ RS no judiciário brasileiro até a sua apreciação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), seus principais debates, narrativas e discursos produzidos pelos ministros do STF em consonância ou não com os interesses das entidades envolvidas.

O Capítulo 3 apresenta a discussão sobre o tema da Educação Domiciliar e sua passagem pelas Casas Legislativas, sua produção documental, seus artigos e ritos que serviram de pressão política para também pautar o tema na sociedade e na imprensa e, consequentemente, a aprovação na Câmara dos Deputados e análise no Senado Federal. Já no Capítulo 4 apresentamos a tramitação do tema no Poder Executivo e o esforço do governo Bolsonaro para aprovar a regulamentação da Educação Domiciliar. Analisamos também a face privatista da proposta de regulamentação e como essa pauta está integrada a outros projetos de liberalização do Estado. E por fim, no Capítulo 5 apresentamos os “*Amicus Curiae*” e os vínculos nacionais e internacionais entre as entidades da Sociedade Civil, Movimentos Sociais, Parlamentares, Partidos Políticos e indivíduos envolvidos com o debate da Educação Domiciliar, sua organização formal e suas tramas sociais.

⁹³ BOBBIO. Norberto. O conceito de sociedade civil. Rio de Janeiro: edições Graal, 1982.

CAPÍTULO 1

A IMPRENSA E OS RELAMPEJARES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

1.1 A Educação na Imprensa Brasileira

A relação da Educação Domiciliar com o tipo de informação que é vinculada pela imprensa e mídias em geral nos chamou a atenção e, conforme dito anteriormente, um dos primeiros contatos com o tema foi por meio da imprensa. A imprensa foi dinâmica ao apontar suas opiniões sobre o assunto, o que necessariamente nos faz pensar sobre o tipo de informação por ela veiculada.

Esta discussão sobre a metodologia e prática jornalística na abordagem da Educação pela imprensa remonta os finais dos anos de 1990, no Fórum Midia & Educação⁹⁴, em que uma série de especialistas em Jornalismo, Educação e entidades da Sociedade Civil se reuniram na cidade de São Paulo entre os dias 11 e 13 de novembro de 1999, para discutir a abordagem da imprensa sobre o tema Educação. A discussão se desenvolveu em duas diretrizes: Contexto e Recomendações.

No que diz respeito ao Contexto, a organização do Fórum subdividiu a discussão em 8 (oito) eixos: Enfoque; Tratamento; Fontes; Atores; Condições internas dos meios de comunicação; Editores; Infraestrutura e por fim, Condições externas aos meios de comunicação, conforme Quadro 8:

Quadro 8. Fórum Midia & Educação – Contexto Macro de Discussão

⁹⁴ Fórum Mídia & Educação: Perspectivas para a Qualidade da Informação, Relatório. Disponível em: [midia&educação \(crmariocovas.sp.gov.br\)](http://midia&educação.crmariocovas.sp.gov.br) Último acesso em: 10 set. 2023.

Eixo	Questões
Enfoque	Com que perspectiva se aborda o tema? Qual a visão predominante? Qual é a formação dos jornalistas no tema Educação?
Tratamento	O que caracteriza o jornalismo de Educação no tratamento do assunto: Sensacionalismo, adesão ao governo, seguimento da pauta ditada pelo Estado, alinhamentos com determinadas visões do tema? Níveis de ensino e espaços prioritários para a cobertura jornalística.
Fontes	Uso de fontes quantitativas e qualitativas. Como tratar as avaliações? Fontes que não são aproveitadas, fontes potenciais.
Atores	Qual o papel da universidade, do jornalista, do editor, das empresas, do Estado, do Terceiro Setor etc. no perfil do bom jornalismo de Educação?
Condições internas dos meios de comunicação	Projeto editorial Até que ponto inclui as questões sociais, como Educação? Jornalistas Estão interessados em Educação? Estão preparados para cobrir o tema? Qual é o “status” do jornalista de Educação?
Editores	Qual a atitude? Têm interesse? Até que ponto? Empresas Estão investindo na cobertura de Educação? Como?
Infraestrutura	Quanto ajuda ou atrapalha a cobertura? Agências de Notícias Têm alguma abordagem definida da Educação?
Condições externas aos meios de comunicação	Leitores Estão interessados em Educação? Que tipo de artigo agrada mais? Até que ponto vai este interesse? Mercado Existe para jornalistas especializados em Educação? Aonde? Governo Qual tem sido o seu papel? Contribui? Fornece as informações necessárias? Matiza a cobertura? Assessorias de Comunicação Qual tem sido o seu papel?

Fonte: Quadro autoral a partir da documentação digital. Disponível em: Fórum Mídia & Educação: Perspectivas para a Qualidade da Informação, Relatório. Disponível em: [midia&educao
\(crmariocovas.sp.gov.br\)](http://midia&educao.crmariocovas.sp.gov.br) Último acesso em: 10 set. 2023.

No Quadro 8, observamos um esforço para definir alguns parâmetros de abordagem para os profissionais do jornalismo, a partir de questões do cotidiano da área de comunicação. Embora interessante e importante a ação de estabelecer essas questões, não deixa de ser, no mínimo, intrigante que um conjunto pequeno da sociedade civil e

instituições governamentais nacionais e internacionais queira definir como o jornalismo deve atuar, negligenciando, de certa forma, até mesmo as pesquisas e estudos acadêmicos sobre a área. Barros (2023) nos alerta que esse tipo de interferência não é recente e na construção do discurso jornalístico envolve muitos setores de interesse e de pressões políticas e econômicas, podendo, inclusive, exercer seu poder também diretamente sobre uma pauta. Segundo o autor:

As diversas mãos que entretecem o discurso jornalístico, e que o viabilizam no suporte impresso, além de exercerem pressões no mundo que os circunda também podem, de sua parte, sofrer uma grande variedade de pressão externas, advindas das circunstâncias econômicas e particularmente do mundo político. Dito de outro modo, se o jornal é ele mesmo uma força política, um agente capaz de interferir ativamente nos rumos do país ou de uma cidade em que se insere, também a política, através de seus múltiplos movimentos e atores, pode pressionar o polo editor de um jornal. (Barros, 2023, p. 93)

Participaram do Fórum Mídia & Educação os mais diversos seguimentos de especialistas e entidades da mídia, organizações sociais, instituições governamentais, confederação de classe dos trabalhadores e conselhos de secretários, conforme Quadro 9:

Quadro 9. Participantes do Fórum Midia & Educação em São Paulo - 1999

Participante	Entidade
Ademir da Silva Costa	Diário do Nordeste
Adriana Paes de Barros	UMESP
Adriana Vera e Silva	Revista Nova Escola
Adriano Filho	SEMESP
Aida Veiga	Revista Veja
Aldenígio Décio Leite	O Imparcial
Alessandra Blanco	Revista Capricho
Aline Gonçalves	Ciranda
Ana Lúcia Viviani	Instituto Ayrton Senna
Ana Luiza Zaniboni	OBORÉ
Ana Márcia Diógenes	O Povo

Ana Mascia Lagôa	Jornal do Brasil
Ana Sá	Jornal de Brasília
Anelise Borges de Lima	MEC
Ângela Maria de Oliveira	Diário Catarinense
Ângela Santos	TV Cultura
Ângela Schaun	USP
Ângela Serino	Natura
Angélica Torres Lima	MEC
Antenor Vaz	Jornal Radcal
Backer Fernandez	MEC
Beatriz Martins	Rede Globo (Brasil 500 Anos)
Carlos Augusto Abicalil	CNTE
Catarina Neves	MEC
Cecília Anderlini	SEMESP
Cláudia Girelle	TVE MS
Cláudia Teles	Revista Presença Pedagógica
Claudius Ceccon	CECIP
Cleuza Rodrigues Repuro	Fundação Orsa
David Moisés	Agência Estado
Débora Da Col Tavares	MEC
Décio Sá	O Imparcial
Demóstenes Romano Filho	Pacto de Minas pela Educação
Denise Carreira	CENPEC
Eduardo Brito da Cunha	ANJ
Eduardo Homem	Centro de Cultura
Elisabete Saraiva	Grupo Abril
Eneida Marques	Uga-Uga
Eudete Petelinkar	TVE MS
Eugênio Parcella	Diário de Natal
Fábio Anderson	Saúde e Alegria
Fernanda Santos	Consed

Francisco Alembert	Fundação Casa Grande
François René	MEC
Gabriela Athias	Estadão
Gersen Luciano	Secretário de Educação de São Gabriel da Cachoeira
Gilberto Costa	Fundescola
Gilmar Piolla	MEC
Guálter George	O Dia (Piauí)
Guilherme Canela	NEMP
Guiomar Namo de Mello	Fundação Victor Civita
Humberto Rezende	Correio Braziliense
Humberto Silva	Consed
Iracema Nascimento	CENPEC
Isabelle Câmara	Cipó
Jacqueline Frajmund	MEC
João Luís Mendes	MEC
José Eduardo Costa	Rádio Itatiaia
José Eustáquio de Freitas	Consed
Juliana Gomes	O Popular
Juliana Raposo	Instituto Ethos
Laerte Martins	MEC
Laura Carneiro	Secretaria Estadual de Educação – SP
Laura Greenhalgh	Revista Época
Leila Midlej	Fundação Abrinq
Liliane Reis	Correio da Bahia
Lisiane Nunes.	Fundação Maurício Sirotsky
Lúcia Carla Gama	A Crítica
Luciano Milhomem	Unesco
Luís Carlos do Nascimento	O Norte
Luiz Freire	Elaina Jardim/ MEC
Lydia Renault	Meios & Ação
Madza Edna	CECIP

Marcelo Brettas	Revista Zá
Marcelo Mencar	Veja na Sala de Aula
Márcia Andréa	Consed
Marco Antônio Araújo	Revista Educação
Maria Clara Notaroberto	Projeto Escola Brasil
Maria Helena Guimarães de Castro	INEP
Maria Helena Martinho	RBS TV
Maria José	Correio do Povo
Maria Malta Campos	PUC-SP
Maria Selma Alves	Consed
Mariela de Castro Santos	Consed
Marina Oliveira	Fundescola
Marta Castro	Fundação Odebrecht
Martha Becker	Fundação Maurício Sirotsky
Mirna Gurgel	Consed
Mônica Rodrigues	TV Futura
Nádia . Hatori	TV Cultura
Nadja Vladi	A Tarde
Nelcira Neves de Nascimento	Rádio Gaúcha
Nilson de Oliveira	Agência Folha
Paulo do Vale	Sindicato dos Radialistas de Sergipe
Pedro Medina	Consed
Pedro Paulo Carneiro	TVE
Rachel Trajber	Estadão na Escola
Raimundo Tadeu	Consed
Regina de Lima	MEC
Rita Moraes	Revista IstoÉ
Rociléa Dourado	Consed
Rodrigo Fahrat	MEC
Rogério Oliveira	O Estado
Rose de Melo	Agência Emaús

Roseli Alves	Fundação Bradesco
Rubens Amador	MEC
Rubens Scardua	SEMESP
Ruberval Silva de Aguiar	TV Liberal
Sandra Carla de Deus Inácio	MEC
Sérgio Ferreira	Unicamp
Sérgio Gomes da Costa	OBORÉ
Sérgio Haddad	ABONG
Sílvia Zanella	Gazeta do Povo
Simone Freitas	MEC
Susana Pereira	Liceu de Artes e Ofício da Bahia
Suylan Midlej	Consed
Tacyana Arce	O Estado de Minas
Tadeu Oliveira	Consed – RN
Tânia Maria Viegas	MEC
Teresa Rego	Veja na Sala de Aula
Ulisses Campbell	O Liberal
Uta Kuhlwein	Consed
Vaguinaldo Marinheiro	Folha de São Paulo
Valci Zuculoto	FENAJ e FM Cultura
Valéria Mateus	Fundação Orsa
Vanessa Sá	TV Futura
Vânia Mareco	MEC
Vera Gasparetto	Consed
Vera Lúcia Dantas	MEC
Virgílio Aragón	NEMP
Viviane Viana	O Dia

Fonte: Quadro autoral a partir da documentação digital. Disponível em: Fórum Mídia & Educação: Perspectivas para a Qualidade da Informação, Relatório. Disponível em: [midia&educao
\(crmariocovas.sp.gov.br\)](http://midia&educao.crmariocovas.sp.gov.br) Último acesso em: 10 set. 2023.

Este debate sobre o envolvimento de diversos interesses aparece na segunda diretriz do encontro denominada Recomendações. O Fórum especificou os setores de atuação estabelecendo questões guias para os debates, subdivididos em seis eixos: Universidade; Empresas; Jornalistas; Governo; Terceiro Setor e Fontes, de acordo com o Quadro 10:

Quadro 10. Eixo de Debates por Seguimento

Seguimentos	Questões
Universidade	Os currículos das faculdades de Comunicação contemplam a formação necessária para a cobertura jornalística da área social, em específico da Educação? Como? Por quê?
Empresa	É função das empresas de comunicação investir/promover o aprimoramento profissional de seus recursos humanos (em específico os jornalistas)? Por quê? Quais as mais eficientes maneiras empresariais de investimento no aprimoramento da qualificação de seus profissionais de jornalismo? Os “treinamentos existentes” reconhecem a área social – e a Educação em particular – como temas a serem priorizados? De que forma?
Jornalistas	Como o jornalista recém-graduado (ou nos primeiros anos de carreira profissional) percebe sua própria formação? O jornalista ainda é um trabalhador “que sabe um pouco de tudo” e acha que “não precisa mais que isso”? Os jornalistas profissionais são/estão receptivos a propostas de treinamento e qualificação? Que “oportunidades” (viagens profissionais para cobertura, seminários, workshops etc.) são reconhecidas pelo jornalista como relevantes para seu aprimoramento – de maneira geral e em particular para a cobertura de Educação?
Governo	As assessorias de imprensa – nos níveis municipal, estadual e federal da Educação – estão qualificadas para a compreensão global da Educação? Por quê? É, deveria ou poderia ser, responsabilidade também das secretarias de Educação e do MEC a promoção de ações de aprimoramento à formação do jornalista? Por quê? Como?
Terceiro Setor	Como as organizações da sociedade civil (ONGs, institutos, fundações, sindicatos, associações...) devem e podem contribuir para uma maior compreensão do

jornalista sobre os vários aspectos das ações de complementariedade escolar e da chamada “educação para valores”, por exemplo? Que ações políticas e/ou institucionais podem ser tidas como “recomendações de urgência” na perspectiva de informar com maior qualidade? Que outras recomendações podem ser consideradas como ações de médio e longo prazo?

Fontes

Que materiais estão (ou poderiam/deveriam estar) disponíveis para consulta e autoformação do jornalista? Por quais meios os materiais se tornam mais facilmente disponíveis?

Fonte: Quadro autoral a partir da documentação digital. Disponível em: Fórum Mídia & Educação: Perspectivas para a Qualidade da Informação, Relatório. Disponível em: [midia&educacao
\(crmariocovas.sp.gov.br\)](http://midia&educacao.crmariocovas.sp.gov.br) Último acesso em: 10 set. 2023.

A definição dos agentes envolvidos no processo de abordagem e divulgação de informações sobre Educação, estabelecendo questões específicas de cada instituição, demonstra a complexidade de setores e interesses envolvidos na elaboração de uma matéria ou reportagem. Ou seja, nenhuma matéria veiculada pela imprensa é apresentada ao leitor sem uma ampla leitura de conjuntura sobre o impacto da notícia e sem considerar os atores institucionais envolvidos. Para Barros (2023):

Se o confronto entre jornais é interessante para a observação do contraste de ideias e posições políticas, vale lembrar que, mesmo quando é soberano e único no seu local de ação impressa, o jornal não deixa de ter ligações políticas ou de ser, ele mesmo, um amaranhado de relações políticas menos ou mais perceptíveis (Barros, 2023, p. 97).

A própria coordenação dos Grupos de Trabalho do Fórum demonstra esta correlação de forças majoritariamente da Sociedade Civil ligada à iniciativa privada ou com relações próximas, que coordena e organiza o debate em torno do que é Educação para a imprensa. De acordo com o Quadro 11:

Quadro 11. Coordenação dos Trabalhos do Fórum Midia & Educação em São Paulo - 1999

Nome	Função	Entidade de Representação
Âmbar de Barros	Assessora da Coordenação	Fundação Victor Civita
Camila Melo	Coordenadora da Relatoria	Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI

Fernando Rossetti	Coordenadora da Relatoria	Instituto Ayrton Senna
Geraldinho Vieira	Coordenadora da Relatoria	Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI
Gustavo Cunha	Assessora da Coordenação	Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI
Juliana Andrigueto	Assessora da Coordenação	Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social - IDIS
Manuel Manrique	Coordenador do Grupo	Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef
Patrícia Portela	Assessora da Coordenação	Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef
Patrícia Vasconcelos	Assessora da Coordenação	Instituto Ayrton Senna
Rachel Mello	Coordenadora da Relatoria	Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef
Udo Bock	Coordenadora da Relatoria	Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef

Fonte: Quadro autoral a partir da documentação digital. Disponível em: Fórum Mídia & Educação: Perspectivas para a Qualidade da Informação, Relatório. Disponível em: [midia&educação
\(crmariocovas.sp.gov.br\)](http://midia&educação.crmariocovas.sp.gov.br) Último acesso em: 10 set. 2023.

Entre as entidades, estavam presentes no Fórum: Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI; Instituto Ayrton Senna (IAS); O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)⁹⁵; Ministério da Educação (MEC); Núcleo de Estudos sobre Midia e Política (NEMP)⁹⁶; Ministério da Educação do Banco Mundial (FUNDESCOLA) ⁹⁷ e o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed)⁹⁸. Como patrocinadores: Fundação Roberto Marinho⁹⁹; Fundação Orsa¹⁰⁰; Banco do Brasil e a entidade que

⁹⁵ O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Disponível em: UNICEF no Brasil Último acesso em: 10 set. 2023.

⁹⁶ Núcleo de Estudos sobre Midia e Política (NEMP). Disponível em: [Nemp - Início \(unb.br\)](http://Nemp - Início (unb.br)) Último acesso em: 10 set. 2023.

⁹⁷ Ministério da Educação do Banco Mundial (FUNDESCOLA). Disponível em: Fundescola apresenta novas diretrizes - MEC. Último acesso em: 10/09/2023.

⁹⁸ Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed). disponível em: Portal Consed. Último acesso em: 10 set. 2023.

⁹⁹ Fundação Roberto Marinho Disponível em: Página Inicial | FRM - Fundação Roberto Marinho. Último acesso em: 10 set. 2023.

¹⁰⁰ Fundação Orsa. Disponível em: Fundação Orsa inicia atividades no aniversário de 160 anos de Rio Verde - Prefeitura Municipal de Rio Verde. Último acesso em: 10 set. 2023.

representa mantenedoras do Ensino Superior no Brasil (SEMESP)¹⁰¹. O Fórum debateu, entre outras questões, conceitos como o “ato de Educar”, “o bom jornalista de Educação”; “o bom jornalismo de Educação”, além de um diagnóstico sobre os principais problemas de abordagens jornalísticas. O Quadro 12 traz as entidades participantes:

Quadro 12. Entidades Participantes do Fórum Midia & Educação em São Paulo - 1999

Entidades
Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI)
Instituto Ayrton Senna (IAS)
O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)
Ministério da Educação (MEC)
Núcleo de Estudos sobre Midia e Política (NEMP)
Ministério da Educação do Banco Mundial (FUNDESCOLA)
Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed)
Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação (ANPED)
Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS)
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)
Fundação Victor Civita

Fonte: Quadro autoral a partir da documentação digital. Disponível em: Fórum Mídia & Educação: Perspectivas para a Qualidade da Informação, Relatório. Disponível em: [mídia&educação](http://crmariocovas.sp.gov.br) (crmariocovas.sp.gov.br) Último acesso em: 10 set. 2023.

E como patrocinadores do Fórum Midia & Educação em São Paulo, estavam empresas como a Fundação Roberto Marinho; Fundação Orsa; Banco do Brasil e

¹⁰¹ Entidade que representa mantenedoras de ensino superior do Brasil – SEMESP. Disponível em: [Semesp – Excelência a Serviço do Ensino Superior](http://semesp.org.br/excelencia_servicoEnsinoSuperior). Último acesso em: 10 set. 2023.

Entidade que representa Mantenedoras do Ensino Superior no Brasil (SEMESP), conforme Quadro 13:

Quadro 13. Patrocinadores do Fórum Midia & Educação em São Paulo – 1999

Fundação Roberto Marinho
Fundação Orsa
Banco do Brasil
Entidade que representa Mantenedoras do Ensino Superior no Brasil (SEMESP).

Fonte: Quadro autoral a partir da documentação digital. Disponível em: Fórum Mídia & Educação: Perspectivas para a Qualidade da Informação, Relatório. Disponível em: [mídia&educação
\(crmariocovas.sp.gov.br\)](http://midia&educação.crmariocovas.sp.gov.br) Último acesso em: 10 set. 2023.

Este “emaranhado” de relações políticas estabeleceu alguns conceitos sobre “O que é um bom jornalismo de Educação” dos quais destacamos 3 itens: as definições de “o ato de educar”; o “bom jornalista de Educação”; a “boa reportagem de Educação”:

De acordo com o Fórum, o ato de educar é um processo contínuo que tem como objetivo o “exercício da cidadania” e ocorre nos mais diversos campos sociais, para além da escola.

O ato de educar é um processo de formação contínua e permanente para o exercício da cidadania. Acontece nos mais diversos espaços: escola, família, comunidade, trabalho, entre outros. Prepara o cidadão para pensar, refletir e analisar o mundo de forma crítica, reconhecendo as diversidades e contribuindo para superar as desigualdades sociais (Relatório Fórum Mídia & Educação, 1999, p. 26).

A partir do conceito sobre o “Ato de Educar”, o Relatório descreve que o “bom jornalista”, mesmo não sendo um educador, possui uma “percepção” de que o seu trabalho tem consequências e que, nesse sentido, possui a necessidade de traduzir “significados com precisão”. Segundo o relatório:

O bom jornalista de Educação, embora não seja necessariamente um educador, sempre produz a informação com a consciência de que pode ser fonte de processos educativos. Ele tem a percepção do efeito multiplicador da informação, ou seja, de que a recepção das mensagens vai muito além do primeiro receptor. O jornalista de Educação não trabalha simplesmente com dados e conceitos, mas com seus significados. É de extrema importância a consciência dos significados que estão dentro dos dados. Isso exige do profissional um grande esforço de tradução, de precisão e de busca dos diversos sentidos contidos na informação (Relatório Fórum Mídia & Educação, 1999, p. 26).

No item “A boa reportagem”, o conceito é compreendido como aquela que dá visibilidade às práticas da escola com o objetivo de “assegurar o sucesso da criança e jovem”, uma prestação de serviço social no processo de contribuição para compreensão da “educação escolar”, conforme segue:

A boa reportagem de Educação dá visibilidade ao trabalho da escola e à ação direta do cidadão. Possibilita a articulação de pessoas e entidades capazes de assegurar o sucesso da criança e do jovem. Contribui, ainda, para uma mudança de mentalidade, priorizando o sucesso do aluno e o foco na visão dos cidadãos sobre a educação escolar. Ajuda a compreender o papel da família e da comunidade (Relatório Fórum Mídia & Educação, 1999, p. 26).

E um alerta sobre a importância e as responsabilidades sobre veiculação de reportagens sobre Educação e suas consequenciais na sociedade:

Uma boa reportagem de Educação constrói sua pauta considerando: - Quais os principais assuntos da educação no momento? - Que não é preciso um gancho factual para que uma pauta de educação seja realizada. - As consequências das informações veiculadas para a criança, o jovem, a família, a comunidade escolar e a sociedade. - A postura que o cidadão pode adotar diante das informações divulgadas e se elas irão ajudá-lo (Relatório Fórum Mídia & Educação, 1999, p. 26).

No auxílio das discussões conceituais, participaram das mesas como palestrantes: Ângela Schaun; Carlos Augusto Abicalil; Guiomar Namo de Mello; Maria Malta Campos e Tânia Mara Viegas, conforme Quadro 14:

Quadro 14. Palestrantes do Fórum Midia & Educação em São Paulo - 1999

Palestrantes	Qualificação
Ângela Schaun	Doutoranda em Comunicação da ECO UFRJ, professora da UNIFACS - BA, pesquisadora NCE/ECA/USP e SEPLANTEC/ CADCT - BA e coordenadora do NCEC/UNIFACS/BA
Carlos Augusto Abicalil	Professor. Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE
Guiomar Namo de Mello	Membro do Conselho Nacional de Educação (CNE) e Diretora Executiva da Fundação Victor Civita
Maria Malta Campos	Presidente da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação, professora do curso de pós-graduação da PUC/SP e pesquisadora da Fundação Carlos Chagas - ANPED
Tânia Mara Viegas	Jornalista. Coordenadora de Comunicação Social do Ministério da Educação

Fonte: Quadro autoral a partir da documentação digital. Disponível em: Fórum Mídia & Educação: Perspectivas para a Qualidade da Informação, Relatório. Disponível em: [mídia&educação \(crmariocovas.sp.gov.br\)](http://midia&educação (crmariocovas.sp.gov.br)) Último acesso em: 10 set. 2023.

O Fórum Midia & Educação publicou em seu relatório as considerações finais das quais destacamos 3 pontos sobre a Educação na Imprensa, a saber: há um predomínio de fontes oficiais vinculadas ao Executivo Federal; há ausência de fontes ligadas a entidades não governamentais, professores, alunos; existe uma abordagem da Educação que se dá quase que majoritariamente nos grandes veículos da imprensa. No Quadro 15, registramos os pontos relatados na íntegra:

Quadro 15. Considerações finais do relatório do Fórum Midia & Educação

amplo predomínio das fontes oficiais, sobres saindo-se o Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Educação, como “*primary definer*” privilegiado da pauta dos jornais sobre as questões educacionais;

presença bastante limitada de fontes e atores não governamentais, especialmente dos segmentos diretamente ligados à educação, como professores, pais e alunos, e das organizações que compõem o chamado Terceiro Setor envolvidas com projetos educacionais, o que restringe uma representação não oficial da realidade educacional;

forte viés quantitativo e estrutural na seleção do que é noticiável em educação, o que se evidencia pelo destaque dado aos resultados de avaliações e às estatísticas e indicadores oficiais divulgados pelo MEC/INEP;

o ensino superior, isoladamente, é o nível que desperta maior atenção dos diários pesquisados, interesse que alcança maiores níveis entre os jornais das Regiões Sul e Sudeste;

os jornais de circulação nacional mostram-se mais interessados pelos temas educacionais em geral, em comparação com os jornais locais e regionais, o que condiciona a cobertura sobre o tema de um ponto de vista das macros- políticas, em detrimento de uma abordagem mais próxima do que realmente acontece na escola;

também são os jornais de circulação nacional que dão maior cobertura à questões educacionais na perspectiva da sociedade civil, em contraste com os jornais locais e regionais que privilegiam o enfoque centrado na relação Estado/Educação;

a cobertura jornalística sobre educação é, majoritariamente, favorável ou neutra, o que confirma a tendência de valoração positiva intrínseca ao tema, característica que se acentua quando as matérias se referem a iniciativas governamentais.

Fonte: Quadro de elaboração própria a partir da documentação digital. Disponível em: Fórum Mídia & Educação: Perspectivas para a Qualidade da Informação, Relatório. Disponível em: [mídia&educação \(crmariocovas.sp.gov.br\)](http://midia&educao.crmariocovas.sp.gov.br) Último acesso em: 10 set. 2023.

Alguns anos depois da realização do Fórum Midia & Educação, realizado no final de 1999, a Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI)¹⁰², vinculada ao Ministério da Educação (MEC), publicou uma pesquisa, em maio de 2005, sob o título: “A Educação na Imprensa Brasileira¹⁰³” e discorreu sobre o número de reportagens sobre o tema Educação, apresentando um crescimento superior a 140% no período de 1999 a 2004, mas revelando o fato de o crescimento não possuir garantia de qualidade em relação ao tipo de informação veiculada. Segundo a ANDI (2005):

(...) a Educação é um tema de amplo impacto no processo de construção de efetivo envolvimento social, a cobertura jornalística parece não ter alcançado ainda um nível mais sistêmico, capaz de impulsionar uma abordagem transversal da temática. Em outras palavras, tal cobertura é, na maioria dos casos, apenas sobre Educação, não se relaciona com outros elementos pertinentes ao processo de desenvolvimento mais amplo da nação (ANDI. 2005, p. 19).

¹⁰² Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI). Disponível em: [Sobre a ANDI - ANDI - Comunicação e Direitos](http://www.andi.org.br/). Último acesso em 10 dez. 2023.

¹⁰³ Pesquisa mostra como imprensa aborda a educação. Disponível em: [Pesquisa mostra como imprensa aborda a educação - MEC](http://www.mec.gov.br/pesquisa-mostra-como-imprensa-aborda-a-educao-MEC) Último acesso em: 10 dez.2023.

Para um dos consultores da pesquisa, Luiz Roberto Alves, professor da ECA/USP, as abordagens da imprensa sobre o tema “Educação” estão reduzidas a apresentação de dados e, muitas vezes, desvinculadas do fundamento inicial do jornalismo “(...) que viria a ser construída uma cultura, um processo educativo profundo, para ajudar a formar o País”:

O que temos é a estrutura linear de dados e dados. E ficaria por conta do emissor esse espaço de anúncio – ficaria por conta da estrutura ideológica. Porque se é gente de assessoria que tem o poder de acessar a imprensa; então, já pressuponho o que eles têm a dizer. Soaria estranho se comparássemos isso com os fundamentos do jornalismo e da mídia, com aquilo que, no nascimento do rádio e do jornalismo, mais se falou: que viria a ser construída uma cultura, um processo educativo profundo, para ajudar a formar o País. Mas, hoje não se dá essa fundação de sentidos, mas sim uma estrutura de dados para refletir a sociedade (...)(ANDI. 2005, pág. 19).

Em 2016, um grupo de jornalistas se uniu para constituir a Associação de Jornalistas de Educação – JEDUCA, com o objetivo específico de reunir, organizar dados e dar suporte para jornalistas, estudantes, professores e profissionais de comunicação para a veiculação de notícias sobre a Educação, conforme descrição da entidade em seu site: “Uma associação criada por jornalistas que cobrem educação, para apoiar colegas que trabalham com o tema (todos os dias ou de vez em quando)”.

Além de suporte técnico e de acompanhamento dos jornalistas, a Associação disponibiliza “temas”, “editora pública”, “cursos de formação” para os profissionais e estudantes. De acordo com a entidade:

Materiais que auxiliem os jornalistas na cobertura dos diversos temas dentro da área. São guias, reportagens e bastidores de matérias, entre outras coisas. Tudo disponível para qualquer um que se interessar. A Jeduca também tem a editora pública, profissional experiente que está disponível para ajudar, gratuitamente, repórteres do país todo em suas apurações.

A Jeduca oferece ainda uma rede com os jornalistas de educação, para troca de ideias e de informações, e cursos de formação para profissionais já em atividade e para estudantes de jornalismo (Jeduca, 12. jul. 2023, n.p.)¹⁰⁴.

¹⁰⁴ Jeduca, 12. jul. 2023, n.p. Disponível em: <https://jeduca.org.br/a-associacao>. Acesso em 19 de set. 2023.

Embora constituída em 2016, a entidade foi formalizada em 11 de junho de 2022, conforme a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em mesma data, estabelecendo sua razão social denominada Associação de Jornalistas de Educação, como pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade econômica ou lucrativa.

O quadro executivo da Associação, de acordo com a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, é composto por: Renata Cafardo, Presidente; Mariana Tokarnia, Vice-Presidente; e os Diretores: Cintia Gomes, Fábio Takahashi; José Brito; Paulo Saldaña e Tatiana Klix. No Conselho Curador, Antônio Gois; no Comitê: Amanda Cieglinski; Ana Carolina Moreno; Ângela Chagas; Elisângela Fernandes; Fabio Mazzitelli; Karina Yamamoto; Luiz Fernando Toledo; Paulo de Camargo; Raphael Kapa; Ricardo Falzetta; Rodrigo Ratier; Thais Borges; Vanessa Vieira. Na equipe Executiva, Camilla Salmazi; Marta Avancini; Fernanda Balsalobre; Gisele Cavalcanti e Isabella Siqueira. Conforme quadro abaixo:

Quadro 16. Quadro Executivo da Associação – Ata de Assembleia Geral Ordinária e extraordinária

Jornalista	Cargo	Qualificação no site
Renata Cafardo	Presidente	É co-fundadora do Jeduca, repórter especial do jornal O Estado de S. Paulo. É ainda colunista de educação do Estadão, da rádio Eldorado e autora do livro O Roubo do Enem, da Editora Record. Cobre educação desde o ano 2000, quando começou no Estadão. Entre 2010 e 2015 foi repórter da TV Globo. Passou pelo Fantástico, onde fez matérias especiais de educação, e por todos os telejornais diários. Foi colaboradora da Folha de S. Paulo em Nova York e cursou o Global Reporting Institute, da Universidade de Columbia. É vencedora dos prêmios Embratel, Ayrton Senna, Andifes, ABMES, Estadão, Troféu Mulher Imprensa, além de finalista do Esoo.
Mariana Tokarnia	Vice-presidente	é repórter da Agência Brasil, da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), onde cobre educação desde 2013. Jornalista formada pela Universidade de Brasília (UnB), com intercâmbio na Universidade de Buenos Aires. Passou por redações como o SBT e o Jornal de Brasília e participou dos programas de treinamento dos jornais Valor Econômico e O Estado de São Paulo. Jornalista Amiga da Criança, vencedora do Prêmio ABMES de Jornalismo e Prêmio

Andifes, além de finalista do prêmio Estácio. Recebeu também o certificado de Jornalista Destaque 2014 da UnB.		
Cintia Gomes	Diretoria	<p>é jornalista, cofundadora, editora e correspondente do Jardim Ângela na Agência Mural de Jornalismo das Periferias. Também cofundadora do coletivo 'Nós, mulheres da periferia', já trabalhou no Instituto Paulo Freire, na Revista Ocas e foi assessora de imprensa nas áreas de cultura, educação e terceiro setor. Foi revisora e diagramadora do livro 'Um Batuque Memorável no Samba Paulistano' e produziu o documentário 'Três Esquinas: A rua é um palco'.</p>
Fábio Takahashi	Diretoria	<p>é um dos fundadores da Jeduca, tendo sido presidente da associação entre 2020 e 2022. É diretor da <i>fellowship</i> sobre primeira infância do Dart Center/Columbia University. Ex-editor do DeltaFolha, núcleo de jornalismo de dados da Folha de S. Paulo, onde trabalhou anteriormente, de 2003-2016, como repórter de educação. Ajudou a criar o Ranking Universitário da Folha, avaliação sobre instituições brasileiras de nível superior. Foi o primeiro estrangeiro a ser escolhido para a Spencer Fellowship, programa de jornalismo de educação na Universidade Columbia (EUA).</p>
José Brito	Diretoria	<p>é publicitário, jornalista e mestre em Ciências Sociais. É diretor do Canal Futura e gestor de campanhas de impacto social para uso de tecnologias na aprendizagem. É também gerente de Comunicação e Distribuição da Fundação Roberto Marinho. Começou a carreira no Globo Ecologia, foi professor da ESPM e editor-chefe de jornalismo. É Conselheiro da Agência Lupa. Faz parte do comitê da Jeduca desde 2016.</p>
Paulo Saldaña	Diretoria	<p>é repórter de educação do jornal Folha de S.Paulo desde março de 2016. Antes, trabalhou por mais de 6 anos em O Estado de S. Paulo como setorista do tema. É formado em jornalismo pela Faculdade Cásper Líbero e estudou Letras na USP. Recebeu dez prêmios de jornalismo com reportagens sobre educação, entre eles a categoria principal do ESSO, prêmios Estado, Folha e CNI.</p>
Tatiana Klix	Diretoria	<p>é jornalista formada pela UFRGS, já atuou como repórter e editora no Grupo RBS e editora de educação no portal iG. Atualmente, é diretora do Porvir (porvir.org), plataforma de comunicação e mobilização sobre tendências em educação. É também cofundadora do</p>

		<p>Quero na Escola (queronaescola.com.br), uma plataforma que conecta a sociedade à escola, dando protagonismo para o estudante escolher o que quer aprender além do currículo.</p>
Antônio Gois	Conselho Curador	<p>é colunista de educação do Globo e é um dos fundadores da Jeduca, tendo sido presidente (2016-2020) e diretor (2020-2022). Cobre o tema desde 1996. Autor dos livros <u>O Ponto a que Chegamos: duzentos anos de atraso educacional e seu impacto nas políticas do presente; Quatro Décadas de Gestão Educacional no Brasil</u>, com depoimentos de ex-ministros da Educação desde o governo Figueiredo, e <u>Líderes na Escola: o que fazem bons diretores e diretoras, e como os melhores sistemas educacionais do mundo os selecionam, formam e apoiam</u>. Foi bolsista dos programas Knight Wallace Fellows, na Universidade de Michigan, e da Spencer Education Journalism Fellowship, na Universidade de Columbia. Vencedor dos prêmios ESSO, Embratel, Folha, Undime e Andifes. É colaborador do Instituto Unibanco e membro dos conselhos consultivos dos institutos Palavra Aberta, Rodrigo Mendes de Labedu, Apontar e da Rede Ciência Pela Educação.</p>
Amanda Cieglinski	Comitê	<p>é jornalista graduada pela UnB, atualmente é produtora e repórter do núcleo de reportagens especiais da TV Brasil (EBC). Jornalista Amiga da Criança, é vencedora dos prêmios de jornalismo Vladimir Herzog, Andifes, OAB-RS e AMB por coberturas especiais na área de educação e infância. É coordenadora do comitê.</p>
Ana Carolina Moreno	Comitê	<p>tem mais de 15 anos de experiência em redações. Desde 2020 é jornalista de dados sênior da TV Globo. É especialista em Educação desde 2011 e em jornalismo de dados desde 2017. Desde 2021 é Jornalista Amiga da Criança pela ANDI. Vencedora do Prêmio Andifes (2015 e 2016), 2º lugar no Prêmio Impa (2019), menção honrosa no Prêmio Estácio (2014) e finalista do Prêmio Abmes (2022). Graduada em jornalismo pela ECA-USP e pós-graduada em Edição em Jornalismo pela Universidade da Coruña (Espanha).</p>
Ângela Chagas	Comitê	<p>é doutoranda em Educação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), onde pesquisa políticas educacionais. Tem mestrado em Educação e graduação em Jornalismo, também pela UFRGS. Trabalhou como</p>

		repórter e editora de Educação no Portal Terra, no jornal Zero Hora e na Rádio Gaúcha, onde atuou como comentarista de educação em um espaço diário. Foi vencedora dos prêmios Estácio e TCE-RS de Jornalismo.
Elisângela Fernandes	Comitê	é formada pela PUC-SP e desde 2008 atua como jornalista na área da educação. Trabalhou como repórter no movimento Todos pela Educação e nas revistas Nova Escola e Gestão Escolar. Foi assessora de imprensa da TV Univesp, coordenadora de comunicação e mobilização da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e analista sênior de comunicação do Cenpec. Atualmente é analista de comunicação da Fundação Carlos Chagas. Finalista do Eso 2013, recebeu os prêmios Abril e Andifes em 2012.
Fabio Mazzitelli	Comitê	é jornalista pela Unesp e pós-graduado na área pela ESPM. Trabalhou nos jornais O Estado de S. Paulo e Folha de S.Paulo, entre outros veículos, e em agências de comunicação. Trabalha na Comunicação da Unesp desde julho de 2018.
Karina Yamamoto	Comitê	é jornalista por formação, foi editora do UOL por 9 anos, nas editorias de Educação e Brasil. Estuda imagem e jornalismo, como doutoranda, no Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Escola de Comunicações e Arte da Universidade de São Paulo (ECA-USP). É gerente de comunicação institucional do WWF-Brasil.
Luiz Fernando Toledo	Comitê	é jornalista com passagens por Estadão, TV Globo e atualmente, CNN Brasil. Diretor da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), com foco em projetos voltados à transparência de dados públicos. Cofundador da agência de dados públicos Fiquem Sabendo. Mestrando em administração pública pela FGV-EAESP. Foi bolsista do International Center for Journalists (ICFJ), com passagem como repórter visitante pela ProPublica, site de jornalismo investigativo em NYC.
Paulo de Camargo	Comitê	é jornalista e mestre em Literatura pela Universidade de São Paulo. Consultor de Educação e gestão educacional, colabora com a revista Educatrix e integra a equipe do Anuário Brasileiro da Educação Básica (publicado pelo Todos pela Educação e Editora Moderna). Realiza em São Paulo e Rio de Janeiro o Projeto Devir, dirigido a líderes escolares.

Raphael Kapa	Comitê	é jornalista e professor. Formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), professor de História pela Universidade Federal Fluminense (UFF), mestre e doutor em História pela mesma universidade. Como repórter, já atuou na Band, Jornal O Globo e na Agência Lupa, onde atualmente é coordenador de Educação. Coordenador da Pace Educação. Também é colunista no Canal Futura e na rádio Roquette Pinto. Ganhou o prêmio ExxonMobil (Esso) em Educação.
Ricardo Falzetta	Comitê	é jornalista e matemático, trabalhou por 16 anos na revista Nova Escola, onde foi repórter e editor, e editor dos sites de Nova Escola e Gestão Escolar. Foi gerente de conteúdo da Abril Educação e do Todos Pela Educação. Hoje, desenvolve projetos editoriais na área da Educação para instituições como Icep, Cenpec e Instituto Singularidades. É conselheiro do Instituto Rodrigo Mendes.
Rodrigo Ratier	Comitê	é jornalista com 24 anos de carreira e doutor em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de jornalismo da USP, colunista de educação no UOL e diretor de relações institucionais na Associação Brasileira de Ensino de Jornalismo (Abej).
Thais Borges	Comitê	é jornalista pela Universidade Federal da Bahia (Ufba), faz mestrado em Literatura e Cultura na instituição. É repórter do Jornal Correio (BA). Venceu o Prêmio Petrobras em 2017 e recebeu menção honrosa no Prêmio Vladimir Herzog em 2016. Foi uma das participantes do International Visitor Leadership Program (IVLP) em 2019.
Vanessa Vieira	Comitê	é jornalista pela Universidade Federal de Roraima e participou do Curso Estado de Jornalismo, do jornal O Estado de S. Paulo em 2013. Atuou como editora-chefe do jornal impresso Folha de Boa Vista. Atualmente é editora de conteúdo do jornal digital Correio do Lavrado
Camilla Salmazi	Equipe executiva	é jornalista formada pela PUC-SP e especialista em Gestão Estratégica em Comunicação Organizacional e Relações Públicas pela ECA-USP. Atuou como assessora de imprensa do setor privado e do movimento Todos Pela Educação, onde também foi gerente de Comunicação e Mobilização por quase cinco anos. É coordenadora executiva da Jeduca desde 2018.

Marta Avancini	Equipe executiva	é jornalista de educação e consultora de organismos internacionais e instituições do terceiro setor. Foi repórter, editora e correspondente em Paris da Folha de S.Paulo e repórter do jornal O Estado de S. Paulo. Jornalista Amiga da Criança premiada pela Andi – Comunicação e Direitos da Infância desde 1999. É editora pública, desde 2016, e editora do site da Jeduca, desde 2019.
Fernanda Balsalobre	Equipe executiva	é vídeo jornalista e documentarista freelance e colaboradora da Jeduca desde agosto de 2019. Trabalhou 13 anos como repórter, editora e apresentadora na BAND (Presidente Prudente), SBT (Campinas), Rede TV e TV Brasil (São Paulo), e também no UOL. Cursou Vídeo Multimídia Storytelling na Escola de Jornalismo da Universidade de Columbia (NY). É vencedora dos prêmios Petrobras, Vladimir Herzog, Medtronic, IEV e finalista do Esso e HSBC.
Gisele Cavalcanti	Equipe executiva	é formada em Administração com ênfase em Finanças, trabalhou na área administrativa da TV Cultura, do Instituto Vladimir Herzog e da Abraji. Desde 2016, trabalha na área financeira e administrativa da Jeduca.
Isabella Siqueira	Equipe executiva	é jornalista pela Unesp. Participou do jornal Voz do Nicéia, na periferia de Bauru. Na graduação, esteve a frente de programa de voluntariado Ao Vivo e Em Cores e do Persona, grupo de pesquisa em estética e crítica cultural. Em 2022, estagiou na Assessoria de Comunicação e Imprensa da Unesp. Desde março de 2023 está na Jeduca, primeiro como estagiária e, atualmente, como assistente de comunicação.

Fonte: Quadro autoral a partir dos documentos digitais. Disponível em: <https://jeduca.org.br/a-associacao>. Acesso em 19 de set. 2023.

Com sede e foro na cidade de São Paulo, e de acordo com seu artigo 4º, a Associação tem por finalidade “o fomento do jornalismo na área de Educação, no Brasil e no exterior”; “desenvolvimento e apoio de seminários, cursos, workshops, palestras, visando desenvolver e estimular a produção jornalística na área”; “intercâmbio de informações e experiências profissionais”:

Artigo 4º A Associação tem por finalidade o fomento do jornalismo na área de Educação, no Brasil e no exterior, por meio do (a):

- (i) promoção, desenvolvimento e apoio de seminários, cursos, workshops, palestras, visando desenvolver e estimular a produção jornalística na área, bem como a difusão de conceitos e técnicas;
- (ii) intercâmbio de informações e experiências profissionais, por intermédio de congressos, encontros, de sítios na internet, bancos de dados, bibliotecas e publicações;
- (iii) estímulo ao jornalismo na área de Educação, mediante a concessão de bolsas de estudos, financiamento de projetos e premiações;
- (iv) defesa da liberdade de expressão, da democracia e do livre desempenho da atividade jornalística;
- (v) defesa da transparência de dados de interesse público; e
- (vi) prática de outras atividades que estejam ligadas às finalidades da Associação, conforme previstas no caput deste Artigo (Estatuto Social da Jeduca. 2022, pág. 1)¹⁰⁵.

A entidade prevê em seu artigo 5º a contratação de profissionais em comunicação, celebração de parcerias com entidades nacionais e internacionais e com a administração pública direta e indireta:

Artigo 5º Para o cumprimento de suas finalidades, na forma estabelecida no artigo anterior, a Associação também poderá:

- a) contratar, na forma da legislação em vigor, profissionais nas áreas técnica e administrativa para o desempenho de suas tarefas e realização de suas finalidades;
- b) celebrar parcerias e convênios com pessoas jurídicas de direito privado nacionais e estrangeiros e organizações internacionais ligadas ao objeto da Associação, com vistas ao desenvolvimento e à execução, em conjunto, de projetos referidos no Artigo 4º, podendo firmar parcerias institucionais com órgãos da administração pública direta e indireta;
- c) na forma da legislação em vigor, atuar em conjunto com órgãos legislativos e contribuam para o desenvolvimento dos objetivos da Associação;
- d) outras atividades que façam necessárias para atingir seu objetivo social. (Estatuto Social da Jeduca. 2022, págs. 1 - 2)¹⁰⁶.

A respeito do financiamento da entidade, o Estatuto estabelece em seu Artigo 34 a celebração de termos de Parcerias, convênios e contratos firmados com Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Público:

Artigo 34. Para a manutenção da Associação e a realização de suas finalidades, a Associação contará com os seguintes recursos financeiros:

¹⁰⁵ Estatuto Social da Jeduca. 2022, pág. 1. Disponível em: <https://jeduca.org.br/imagens/ESTATUTO-SOCIAL-JEDUCA.pdf>. Acesso em 15 de set. 2023.

¹⁰⁶ Estatuto Social da Jeduca. 2022, págs. 1 – 2. Disponível em: <https://jeduca.org.br/imagens/ESTATUTO-SOCIAL-JEDUCA.pdf>. Acesso em 15 de set. 2023.

- a) recursos obtidos mediante celebração de termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com pessoa Jurídicas de Direito Privado e/ou Pessoas Físicas para o financiamento de projetos relacionados ao seu objeto social;
- b) receitas que se originarem das atividades inerentes a sua finalidade social;
- c) doações, legados e heranças;
- d) rendimentos de aplicações de ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;
- e) contribuições de seus associados; e
- f) outras receitas, inclusive oriundas de exploração de atividades que tenham por fim gerar recursos à Associação (Estatuto Social da Jeduca. 2022, pág. 9)¹⁰⁷.

A entidade apresenta seus valores, como a” (...) pluralidade de opiniões nos nossos materiais, nas discussões e da independência”, a motivação da entidade a partir do resgate de princípios do Fórum Mídia & Educação e a ausência de visibilidade de um debate qualificado sobre a Educação na Imprensa nacional, segundo a Jeduca:

A educação é um tema prioritário para o país, mas ainda não tem na mídia a mesma atenção que recebem política, economia e esportes, por exemplo. Além disso, parte da cobertura é feita por profissionais com pouca experiência no tema. A Jeduca visa mitigar essas dificuldades (Jeduca, 12. jul. 2023, n.p.)¹⁰⁸.

A entidade em seu site afirma ainda que não há interferência dos parceiros financiadores nas discussões e conteúdos produzidos. De acordo com a Jeduca:

Recebemos apoio financeiro de organizações que apoiam a educação, o jornalismo e a defesa da democracia.

Os recursos são captados para a manutenção institucional e para execução de projetos. A diretoria não é remunerada.

Os financiadores não interferem nos conteúdos ações ou discussões promovidas pela Jeduca (Jeduca, 12. jul. 2023, n.p.)¹⁰⁹.

Os parceiros financiadores da Jeduca são: a Bolsa de Valores do Brasil Social - [B]3 Social; Fundação Itaú; Fundação Lemann; Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal; Fundação Telefônica Vivo; Instituto Ayrton Senna; Instituto Natura e o Instituto Sonho Grande, conforme Quadro 17:

¹⁰⁷ Estatuto Social da Jeduca. 2022, pág. 9. Disponível em: <https://jeduca.org.br/imagens/ESTATUTO-SOCIAL-JEDUCA.pdf>. Acesso em 15 de set. 2023

¹⁰⁸ Jeduca, 12. jul. 2023, n.p. Disponível em: <https://jeduca.org.br/a-associacao> . Acesso em 19 de set. 2023.

¹⁰⁹ Jeduca, 12. jul. 2023, n.p. Disponível em: <https://jeduca.org.br/a-associacao> . Acesso em 19 de set. 2023.

Quadro 17. Entidade – Parceiros Financiadores

[B]3 Social ¹¹⁰
Fundação Itaú ¹¹¹
Fundação Lemann ¹¹²
Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal ¹¹³
Fundação Telefônica vivo ¹¹⁴
Instituto Ayrton Senna ¹¹⁵
Instituto Natura ¹¹⁶

¹¹⁰ A B3 Social é uma associação sem fins lucrativos, responsável pela atuação social da B3 (Bolsa de Valores do Brasil), com o propósito de contribuir com a redução de desigualdades sociais no Brasil e, para isso, nossa principal estratégia é financiar organizações e projetos que atuem de forma estruturante na melhoria da educação pública brasileira. Disponível em: <https://www.b3.com.br/b3/b3-social/quem-somos/> Acesso em: 19 de set. 2023.

¹¹¹ A Fundação Itaú busca inspirar e criar condições para promover o desenvolvimento de cada brasileiro como cidadão capaz de participar da sociedade e transformá-la. Disponível em: <https://www.fundacaaitau.org.br/>

¹¹² Somos uma organização de filantropia familiar, nascida em 2002, a partir do desejo de construir um Brasil mais justo e avançado. Para isso, nossa atuação está fundamentada em dois focos estratégicos: Educação e Lideranças, ambos com compromisso transversal pela equidade racial. Disponível em: <https://fundacaolemann.org.br/institucional/quem-somos.>

¹¹³ Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal – São mais de 50 anos de história. Um livro marcado por reflexões e renovações. As primeiras linhas dessa trajetória estavam ligadas a uma homenagem: a motivação do banqueiro Gastão Eduardo de Bueno Vidigal e de sua esposa, Maria Cecilia Souto Vidigal, que criaram a Fundação em memória da filha, Maria Cecilia, que morreu aos 13 anos, vítima de leucemia. Incentivar a pesquisa no campo da hematologia moveu a Fundação até 2001 (...). Desde 2007, abraçamos a causa da primeira infância. E nosso propósito passou a ser esse período tão importante, esse início de vida que vai do nascimento aos 6 anos. Sempre baseadas no conhecimento científico, novas páginas foram escritas. Nasceram muitos projetos que se transformaram em ações de impacto concretas, como o Marco Legal da Primeira Infância - uma lei que impulsiona a criação de programas, serviços e iniciativas voltados à promoção do desenvolvimento integral das crianças pequenas. Disponível em: <https://www.fmcsv.org.br/pt-BR/a-fundacao/> Acesso em 11 de out. 2023.

¹¹⁴ Fundação Telefônica vivo – Há 25 anos no Brasil, a Fundação Telefônica Vivo é parte da esfera social no conceito ESG* da Vivo, e tem como propósito “Educar para Transformar, Digitalizar para Aproximar”, confiante que a digitalização do Brasil é um importante viabilizador para uma sociedade mais justa, empática e inclusiva. Disponível em: <https://www.fundacaotelefonicavivo.org.br/> Acesso em 11 de out. 2023.

¹¹⁵ Instituto Ayrton Senna – Desde 1994, a partir do sonho do ídolo Ayrton Senna, atuamos para que crianças e jovens desenvolvam seu potencial por meio da educação. Disponível em: <https://institutoayrtonsenna.org.br/> Acesso em 11 de out. 2023.

¹¹⁶ Instituto Natura – Fomos criados em 2010 com o propósito de ampliar os investimentos em educação realizados pela Natura desde 1995 – investimentos que só são possíveis por meio da mobilização das Consultoras de Beleza Natura que vendem os produtos da marca Crer Para Ver e, assim como a Natura, abrem mão de seu lucro para que tudo seja investido na educação pública. Disponível: <https://www.institutonatura.org/nossa-historia/> Acesso em 11 de out. 2023.

Instituto Sonho Grande¹¹⁷

Fonte: Quadro autoral a partir dos documentos digitais. Disponível em: <https://jeduca.org.br/a-associacao>. Acesso em 19 de set. 2023.

Entre os parceiros institucionais, há entidades como: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo; Associação de Jornalismo Digital; Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Cenpec – Centro de Estudos e pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária; Organização dos Estados Ibero-Americanos; Porto Lauand Advogados; Instituto Palavra Aberta; Todos Pela Educação; Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco e Fundação Santillana, conforme Quadro 18:

Quadro 18. Entidade – Parceiros Institucionais

Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - Abraji ¹¹⁸
Associação de Jornalismo Digital - Ajor ¹¹⁹
Campanha Nacional pelo Direito à Educação ¹²⁰
Cenpec - Centro de Estudos e pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária ¹²¹
Organização dos Estados Ibero-Americanos - OEI ¹²²
Porto Lauand Advogados ¹²³
Instituto Palavra Aberta ¹²⁴

¹¹⁷ Instituto Sonho Grande – O Instituto Sonho Grande é uma organização sem fins lucrativos e apartidária que trabalha em colaboração com estados e terceiro setor para a melhoria da qualidade do ensino das redes públicas. Desde 2015, apoiamos a expansão do Ensino Médio Integral e avaliamos os resultados do modelo. Disponível em: <https://sonhogrande.org/sobre-o-instituto-selho-grande/pt>. Acesso em 11 de out. 2023.

¹¹⁸ Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – Abraji. Disponível em: <https://abraji.org.br/> Acesso em 11 de out. 2023.

¹¹⁹ Associação de Jornalismo Digital - Ajor. Disponível em: <https://ajor.org.br/> Acesso em 11 de out. 2023.

¹²⁰ Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Disponível em: <https://campanha.org.br/> Acesso em 11 de out. 2023.

¹²¹ Centro de Estudos e pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária - Cenpec. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/> Acesso em 11 de out. 2023.

¹²² Organização dos Estados Ibero-Americanos - OEI. Disponível em: <https://oei.int/pt> Acesso em 11 de out. 2023.

¹²³ Porto Lauand Advogados. Disponível em: <https://portolauand.adv.br/?notice=true> Acesso em 11 de out. 2023.

¹²⁴ Instituto Palavra Aberta. Disponível em: <https://www.palavraaberta.org.br/> Acesso em 11 de out. 2023.

Todos Pela Educação¹²⁵

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco¹²⁶

Fundação Santillana - Santillana¹²⁷

Fonte: Quadro autoral a partir dos documentos digitais. Disponível em: <https://jeduca.org.br/a-associacao>. Acesso em 19 de set. 2023.

De acordo com dados da Associação, do período de fundação da entidade entre 2016 a 2023, foram produzidos cerca de 450 conteúdos em texto e mais de 50 jornalistas filiados tiveram em torno de 283 aparições com publicações na mídia e 144 dessas participações são de jornalistas com alguma ligação com a gestão da entidade.

A Associação ainda possui vínculo com veículos de comunicação como: a Folha de S.Paulo, Estadão, O Globo, Agência Brasil, CBN, e TV Globo. Apesar da predominância desses meios mais tradicionais, nota-se também a presença de fontes alternativas e de novas mídias, como Agência Mural, Alma Preta, Agência Lupa e The Intercept. Além também de vozes internacionais como da EWA (Education Writers Association), BBC News de Uganda, Chalkbeat, The Hechinger Report e Education Week (EUA), El Espectador e El Tiempo (Colômbia), Clarín e La Nación (Argentina), La Diaria (Uruguai), La Jornada (México), Radio Columbia (Costa Rica).

A entidade promoveu ainda sete Congressos de Jornalismo e Educação todos realizados na cidade de São Paulo. O primeiro, de 28 a 29 de junho de 2017, com o tema “Educação e Jornalismo”; o segundo, de 6 a 7 de agosto de 2018, contou com a participação de convidados internacionais e passou a ser denominado: “Congresso Internacional de Jornalismo e Educação”, que debateu “a cobertura de eleições do ponto de vista da Educação”; o terceiro aconteceu de 19 a 20 de agosto de 2019, discutindo alguns temas, como: “Quais são os desafios da cobertura de educação num cenário em que o jornalismo disputa espaço com informações, nem sempre verdadeiras, que circulam em aplicativos e nas redes sociais?”. O quarto congresso foi realizado de forma virtual, durante a pandemia, entre os dias 19 e 23 de outubro de 2020, e analisou o “jornalismo

¹²⁵ Todos Pela Educação. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/> Acesso em 11 de out. 2023.

¹²⁶Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco. Disponível em: <https://www.unesco.org/en> Acesso em 11 de ou. 2023.

¹²⁷Fundação Santillana - Santillana. Disponível em: <https://www.fundacaosantillana.org.br/> Acesso em 11 de out. 2023.

de Educação na pandemia – O que fizemos até aqui e como continuamos na retomada”. O quinto congresso versou sobre “A educação e as desigualdades na pandemia” e aconteceu entre os dias 27 de outubro e 1 de setembro de 2021. O sexto congresso tratou de “As eleições de 2022 e a cobertura de Educação nos próximos anos”, durante os dias 12 a 13 de setembro de 2022 e, por último, em 2023, o tema do sétimo congresso foi “Que sociedade queremos? O jornalismo de Educação no debate nacional”, nos dias 18 e 19 de setembro de 2023. Conforme Quadro 19:

Quadro 19. Congresso Internacional de Jornalismo e Educação da Associação de Jornalistas da Educação (2017 – 2023)

<p>1º Congresso de Jornalismo e Educação¹²⁸ São Paulo - 28 a 29 de jun. de 2017</p> <p>A cobertura de eleições do ponto de vista da educação São Paulo - 6 a 7 de ago. de 2018</p> <p>3º Congresso Internacional de Jornalismo e Educação¹³⁰</p> <p>Quais são os desafios da cobertura de educação num cenário em que o jornalismo disputa espaço com informações, nem sempre verdadeiras, que circulam em aplicativos e nas redes sociais? De que maneira a experiência recente dos Estados Unidos pode colaborar para repórteres e editores transitarem nesse cenário? Como o jornalista pode usar as redes a seu favor na</p>	<p>O Congresso contou com 17 mesas, debates e oficinas, com participantes de 5 países. Jornalistas, educadores, representantes do governo e de órgãos que fiscalizam o governo debateram temas da educação e do jornalismo especializado na área.</p> <p>O 2º Congresso Internacional de Jornalismo de Educação, que a Jeduca realizou nos dias 6 e 7 de agosto, no Colégio Rio Branco, em Higienópolis, região central de São Paulo. O evento contou também com discussões sobre políticas públicas e sobre questões ligadas ao fazer jornalístico. Ao todo, foram 28 atividades, entre mesas e oficinas, com convidados brasileiros e estrangeiros.</p> <p>O 3.º Congresso Internacional de Jornalismo de Educação da Jeduca reuniu jornalistas, profissionais de comunicação em educação, estudantes e professores em agosto de 2018. Ao todo, o evento contou com 15 mesas e 7 oficinas. As atividades se distribuíram em três eixos: era da desinformação, educação midiática e novos e antigos desafios da educação.</p>
--	--

¹²⁸ 1º Congresso de Jornalismo e Educação. São Paulo - 28 a 29 de jun. 2017. Disponível em: [Jeduca | Associação de jornalistas de educação Acesso em 19 de set. 2023.](#)

¹²⁹ 2º Congresso Internacional de Jornalismo e Educação. São Paulo - 6 a 7 de ago. 2018. Disponível em: [Jeduca | Associação de jornalistas de educação . Acesso em 19 de set. 2023.](#)

¹³⁰ 3º Congresso Internacional de Jornalismo e Educação. São Paulo - 19 a 20 de ago. 2019. Disponível em: [Jeduca | Associação de jornalistas de educação Acesso em 19 de set. 2023.](#)

apuração? E a LAI (Lei de Acesso à Informação)?

São Paulo - 19 a 20 de ago. de 2019

4º Congresso Internacional de Jornalismo e Educação¹³¹

“O jornalismo de educação na pandemia - O que fizemos até aqui e como continuamos na retomada”

São Paulo - 19 a 23 de out. de 2020

A programação teve dois eixos: jornalismo e educação. As mesas focadas em jornalismo debateram os novos desafios da cobertura no contexto atual, que envolvem medo de contaminação, reportagens in loco prejudicadas, mudanças na relação com fontes e com governantes. Também foram temas de debate a valorização da informação de qualidade durante a pandemia e a cobertura de educação nas eleições municipais deste ano.

Já as discussões com mais ênfase na educação trataram de temas como desigualdade, tecnologia, aprendizagem e os imensos desafios da retomada das aulas neste segundo semestre. E ainda: o que a pandemia pode deixar de boas lições para a educação?

5º Congresso Internacional de Jornalismo e Educação¹³²

“A educação e as desigualdades na pandemia”

São Paulo - 27 de out. a 1 de set. 2021

A programação incluiu mesas e minicursos que aprofundam causas e consequências das desigualdades educacionais, intensificadas na pandemia. Discutiu questões socioeconômicas, étnicas, raciais, de gênero e da deficiência, além de sessões que enfocaram a maneira como o jornalismo lida com elas.

As mesas e os minicursos do congresso aconteceram ao longo dos 5 dias de evento (segunda a sexta-feira), de 27 de setembro a 1º de outubro, com debates que aconteceram ao vivo.

6º Congresso Internacional de Jornalismo e Educação¹³³

“As eleições de 2022 e a cobertura de educação nos próximos anos”

São Paulo - 12 a 13 de set. 2022

Depois de dois anos em formato exclusivamente on-line por causa da pandemia de covid-19, o congresso voltou a ser presencial, com uma programação que combinava debates e oficinas. Para possibilitar uma participação mais abrangente e democrática, a maior parte da programação foi transmitida pela internet e com interação do público via chat.

Foram 17 atividades, entre debates com palestrantes nacionais e internacionais e oficinas especiais para apoiar a prática jornalística sobre aspectos-chave da cobertura

¹³¹ 4º Congresso Internacional de Jornalismo e Educação. São Paulo - 19 a 23 de out. 2020. Disponível em: [Jeduca | Associação de jornalistas de educação Acesso em 19 de set. 2023](#).

¹³² 5º Congresso Internacional de Jornalismo e Educação. São Paulo - 27 de outubro a 1 de set. 2021. Disponível em: [Jeduca | Associação de jornalistas de educação Acesso em 19 de set. 2023](#).

¹³³ 6º Congresso Internacional de Jornalismo e Educação. São Paulo - 12 a 13 de set. 2022. Disponível em: [Jeduca | Associação de jornalistas de educação Acesso em 19 de set. 2023](#).

de educação. Confira a cobertura completa
nesta página.

**7º Congresso Internacional de Jornalismo e
Educação¹³⁴**

Que sociedade queremos? O jornalismo de
educação no debate nacional.

São Paulo - 18 a 19 de set. 2023

A educação antirracista, a cobertura de ataques violentos contra escolas, o papel da educação na transformação da sociedade e as relações entre o jornalismo de educação e outras editorias estão entre os assuntos que foram abordados no 7º Congresso Internacional de Jornalismo de Educação da Jeduca. Foi realizado nos dias 18 e 19 de setembro, na Fecap (Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - Campus Liberdade), em São Paulo. O congresso foi presencial, mas assim como na edição anterior, a maior parte da programação foi transmitida pela internet, a fim de propiciar uma participação mais abrangente e democrática. Também foram concedidas bolsas para possibilitar a participação presencial de jornalistas de outros estados.

Fonte: Quadro autoral a partir dos documentos digitais. Disponível em: <https://jeduca.org.br/a-associacao>. Acesso em 19 de set. 2023.

Não é de hoje o interesse da sociedade civil em torno da discussão sobre a imprensa e, em especial, sobre a abordagem da “Educação na Imprensa” e o esforço para definir protocolos e regramentos sobre quais informações e como elas serão transmitidas sobre os debates em Educação, além das novas alianças e construções de redes de relações para troca de informações e dados entre os sujeitos responsáveis pela escrita e elaboração de narrativas na imprensa. A professora Claudia Maria Petchak Zanlorezi, no artigo História da Educação, Fontes e a Imprensa¹³⁵, explica que “É através da imprensa que podemos verificar a influência dos movimentos que se colocavam na sociedade pelas vias da Educação (...)"

Para além dos espaços universitários do jornalismo, as entidades da sociedade civil possuem um papel importante na construção de metodologias de abordagens e definições de padrões na área. Esta pluralidade dos processos de abordagem da imprensa,

¹³⁴ 7º Congresso Internacional de Jornalismo e Educação. São Paulo - 18 a 19 de setembro de 2023. Disponível em: [Jeduca | Associação de jornalistas de educação](https://jeduca.org.br/a-associacao) Acesso em 19 de set. 2023.

¹³⁵ TOLEDO, C. de A. A. de; SKALINSKI JUNIOR, O. **A imprensa periódica como fonte para a história da educação: teoria e método.** Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP, v. 12, n. 48, p. 255–268, 2013. DOI: 10.20396/rho.v12i48.8640020. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640020>. Acesso em: 14 jan. 2023.

na visão da autora, é revelada em inúmeros indícios para compreender “projetos políticos”; “concepções” e “problemas da época”:

Tanto a imprensa periódica escrita especializada voltada diretamente aos temas educacionais, como a imprensa diária e popular, produzida muitas vezes por leigos que não tem como proposta as metodologias e teorias educacionais, são fontes inigualáveis para a história da educação, dado que podemos encontrar na análise desses materiais os projetos políticos, concepções, os problemas da época (...) (Zanlorezi, 2010, p. 65).

A imprensa possui uma outra característica chamada pelo professor José D’Assunção Barros¹³⁶ de “efeito de realidade”. Ou seja, a princípio, uma matéria quando publicada tem o sentido de “verdade” para o leitor. Segundo o autor:

O efeito de realidade – ao lado de uma singular “relação com o real” – é de fato uma característica inerente aos jornais, tal como ocorre nos demais tipos de ‘fontes realistas’ (crônicas, relatórios, e a própria historiografia entre outros gêneros de fontes que almejam convencer aos leitores de que se trabalha diferentemente com a realidade e situações objetivas) (Barros, 2023, p. 35).

A depender do tipo de linha editorial e da rede de influências econômicas, sociais e políticas, a abordagem na imprensa de temas sobre a Educação pode construir diversas narrativas que contribuem para o fortalecimento e melhoria da Educação ou, nas palavras do Professor Luís Roberto Alves, “um processo educativo profundo, para ajudar a formar o País”. Mas, também há possibilidade nos mesmos termos de deseducar, desinformar, e deformar o país.

1.2 A Educação Domiciliar na imprensa

Baseando-se na importância da imprensa como veículo de informação e divulgação de notícias e a sua influência na opinião pública e construção de visões de mundo, realizamos um levantamento ano a ano das publicações nos periódicos Folha de

¹³⁶ BARROS, José D’ Assunção. **O jornal como fonte histórica.** – Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

S.Paulo (FSP)¹³⁷, O Estado de São Paulo (OESP)¹³⁸ e o Portal de Notícias G1 (g1)¹³⁹. Entendemos que estes veículos de informações possuem grande poder de circulação. Neste sentido, utilizamos os descriptores: “Educação Domiciliar” e “Homeschooling”, no período de 2000 até 2023 para identificarmos como o tema Educação Domiciliar” foi abordado.

Na primeira década de 2000 a 2010, a discussão se concentrou no periódico Folha de S.Paulo (FSP), com um total de 12 publicações, sendo só no ano de 2008, vinculadas 6 notícias discorrendo a respeito de uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que vetou o pedido de uma família da cidade de Timóteo, Minas Gerais para manter seus filhos em Educação Domiciliar, conforme observaremos mais adiante.

Não foi localizada qualquer menção ao tema por parte do Jornal O Estado de São Paulo (OESP) e no Portal de Notícias G1 (G1), durante essa década, conforme a Tabela 3:

Tabela 3. Publicações sobre Educação Domiciliar na Imprensa: Folha de S. Paulo, O Estado de São Paulo e o Portal de Notícias G1 (2000–2010)

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Folha de S.Paulo	1	0	0	1	1	0	0	0	6	0	3
OESP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Portal de Notícias G1	-	-	-	-	-	-	0	0	0	0	0
TOTAL	1	0	0	1	1	0	0	0	6	0	3

Fonte: Tabela autoral – Levantamento das publicações nos periódicos Folha de S.Paulo; O Estado de São Paulo e o Portal de Notícias G1.

¹³⁷ Folha de S.Paulo, foi fundada por um grupo de jornalistas liderado por Olival Costa e Pedro Cunha em 19 de fevereiro de 1921.

¹³⁸ O Estado de S. Paulo, foi fundado, em 4 de janeiro de 1875.

¹³⁹ O G1 é um portal de notícias brasileiro mantido pelo Grupo Globo e sob orientação da Central Globo de Jornalismo. Foi lançado em 18 de setembro de 2006.

Nos anos seguintes, entre 2011 até 2023, o número de reportagens sobre a Educação Domiciliar cresceu exponencialmente, com 384 notícias em 12 anos. O Portal de Notícias G1, com 196 menções; a Folha de S.Paulo responsável por 140 reportagens e O Estado de São Paulo, com 48 notícias, de acordo com a Tabela 4:

Tabela 4. Publicações sobre Educação Domiciliar na Imprensa: Folha de S. Paulo, Estado de São Paulo e o Portal de Notícias G1 (2011–2023)

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Folha de S. Paulo	0	1	3	0	2	1	0	6	20	27	47	30	3
OESP	1	0	0	0	1	0	0	7	12	3	16	7	1
Portal de Notícias G1	0	0	1	0	2	2	1	17	13	18	78	59	5
TOTAL	1	1	4	0	5	3	1	30	45	48	141	96	9

Fonte: Tabela autoral – levantamento das publicações nos periódicos Folha de S.Paulo; O Estado de São Paulo e o Portal de Notícias G1.

De acordo com as tabelas apresentadas, foi possível constatar que o tema Educação Domiciliar obteve visibilidade maior nas redações da imprensa a partir do ano de 2018 até 2023, após o *impeachment* da Presidenta Dilma, a ascensão de Michel Temer (MDB) ao cargo de Presidente do Brasil e durante o governo de Jair Bolsonaro.

A Folha de S.Paulo e o Portal de notícias G1 dividiram o protagonismo na divulgação de matérias, artigos, entrevistas com famílias praticantes da Educação Domiciliar, com parlamentares apoiadores da proposta, bem como a veiculação do tema em todas as suas sucursais espalhadas pelos municípios brasileiros. Já o jornal O Estado

de São Paulo teve uma menor atuação sobre o tema, quando repercutia notícias com apelo nacional, mas publicando diversos textos de opinião ao tema.

Os principais temas abordados pelos veículos de imprensa foram: os pais como educadores; convivência no ambiente escolar; a luta na justiça pelo direito da prática da Educação Domiciliar; rotina de uma família praticante da Educação Domiciliar; os ex-estudantes da Educação Domiciliar “bem sucedidos”; as famílias viajantes; a gestão Bolsonaro favorável a Educação Domiciliar; a má formação dos professores da Educação pública; a Educação Domiciliar oprimida; o isolamento em massa fortalece a Educação Domiciliar; a experiência com o ensino remoto fortalece a importância da escola; a Educação e ideologia; a socialização das crianças; o *bullying* nas escolas; os parlamentares de direita apoiam a Educação Domiciliar; a liberdade das famílias em ensinar os filhos; as famílias religiosas adeptas à Educação Domiciliar; a Educação Domiciliar nas Câmaras de Vereadores; a Educação Domiciliar na Câmara dos Deputados Federais; Ministério Público e a Educação Domiciliar; entidades condenam a Educação Domiciliar; o projeto de regulamentação da Educação Domiciliar.

Nas estratégias adotadas pelos veículos de imprensa e na abordagem de diversos temas relacionados à Educação Domiciliar, por um determinado período foi possível notar a estrutura da “criação de cenários de influência” da opinião pública. Segundo Barros (2023):

Os destaques dados a esta ou àquela notícia, as estratégias editoriais diversas, os modos como se busca comover, impactar, indignar ou direcionar os leitores, o posicionamento de uma notícia junto a outra, o tamanho calculado das letras, a escolha de fotos dignificante ou embaracosas (...) ato *continuum* (Barros, 2023, p. 36).

A seguir, destacamos algumas notícias veiculadas na imprensa que vão compondo, ao longo do tempo, uma espécie de “validação social” das narrativas em defesa da Educação Domiciliar com algumas repetições de temas e até a busca de notícias de outros países para preencherem “lacunas” nos debates.

Em setembro de 2000, a Folha on-line, caderno Educação, mostrou a seguinte manchete: “Pais viram professores e ensinam filhos em casa nos EUA”¹⁴⁰. De acordo com a matéria, a prática do *Homeschooling* cresceu entre as famílias nos Estados Unidos da

¹⁴⁰Folha de S.Paulo 27 set. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u338.shtml>. Acesso em 13 jul. 2023.

América (EUA) e alguns dos principais fatores que levaram as famílias a aderirem a essa prática foram questões de cunho religioso e moral, falta de segurança nas escolas públicas e privadas, discordância dos métodos e dos conteúdos pedagógicos e o orçamento insuficiente das famílias.

Nos Estados Unidos, cresce o número de pais que estão virando professores e ensinando seus filhos em casa, pelo sistema "*Homeschooling*". Segundo dados do departamento de educação norte-americano, hoje são mais de um milhão de crianças "*Homeschooling*", um movimento que começou no início da década de 90, naquele país. (...) Os motivos alegados passam por questões religiosas e morais, falta de segurança nas escolas públicas, discordância de métodos e conteúdos pedagógicos e, claro, orçamento curto para pagar uma escola particular (FSP, 27 set. 2000, n.p. Última hora.¹⁴¹).

Por outro lado, especialistas em educação advertem no mesmo artigo que tal prática interfere no desenvolvimento social das crianças, com a ausência do convívio escolar.

(...) O sistema também é alvo de críticas já que o "*Homeschooling*" exige dos pais uma boa formação cultural e tempo disponível para se dedicarem aos filhos, condições que nem sempre são conseguidas. Mas a maior crítica feita ao "*Homeschooling*" é com relação à socialização. As crianças que aprendem em casa podem ficar isoladas do contato social com outras pessoas da mesma faixa de idade. Para Carmem Moreira de Castro Neves, da secretaria de Educação à Distância, do Ministério da Educação, "o desenvolvimento social é importante para a criança". "Quando você está inserido em um grupo, você aprende seus limites, aprende a respeitar o outro, aceitar as diferenças", afirma (FSP, 27 set. 2000, n.p. Última hora)¹⁴².

O tema volta a ganhar as páginas no periódico em dezembro de 2003, no caderno Equilíbrio, na coluna S.O.S. Família, de Roseli Sayão, com a seguinte manchete: "Criança precisa conviver no ambiente escolar"¹⁴³. A coluna justifica a matéria devido ao alto número de famílias interessadas em saber mais sobre o *Homeschooling*:

Recentemente, saiu na imprensa uma reportagem falando do movimento crescente nos Estados Unidos de famílias que preferem

¹⁴¹ Folha de S.Paulo 27 set 2000, n.p. Última hora. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u338.shtml>. Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁴² Folha de S.Paulo 27 set 2000, n.p. Última hora. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u338.shtml>. Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁴³ Criança precisa conviver no ambiente escolar, disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/eq1112200312.htm>. Acesso em 13/07/2023.

ensinar as disciplinas do conhecimento aos filhos em casa. Essa tendência, chamada de "*Homeschooling*", provocou a curiosidade de muitos pais do Brasil. Muitos enviaram correspondência solicitando um comentário sobre o tema, já que chegaram a pensar em praticar o mesmo com seus filhos (...) (FSP, 11 dez. 2003, n.p. Equilíbrio)¹⁴⁴.

A colunista Rosely Sayão¹⁴⁵, psicóloga e consultora em Educação, rebate em seu artigo a “tendência do *Homeschooling*”, destacando a importância da escola no processo de desenvolvimento social das crianças e jovens, o convívio social com outros indivíduos possibilitando o amadurecimento e a relevância das relações interpessoais para além do círculo familiar e a distinção pelas crianças e jovens dos espaços públicos e privados. Segundo a psicóloga:

(...) é lá que o aluno tem a oportunidade de estabelecer relações impessoais justas e éticas. É lá que o aluno aprende a respeitar e a se fazer respeitar sem ter de usar a força; é lá que ele vive a experiência de se restringir como indivíduo para viver bem coletivamente, isto é, como cidadão; é na escola que ele tem a oportunidade de se relacionar com adultos que não têm sobre ele ascendência nenhuma a não ser a que diz respeito aos lugares sociais diferentes que ocupam. Se a escola, hoje, não facilita toda essa aprendizagem, isso já é uma outra história (FSP, Equilíbrio, 11 dez. 2003, n.p.¹⁴⁶).

E, quase um ano depois, em dezembro de 2004, a Folha de S.Paulo, no caderno Últimas Notícias, traz uma matéria internacional, vinculada ao jornal *Westfalen Blatt*¹⁴⁷, de *Bielefeld*, com a chamada: “A polêmica das crianças que estudam em casa”¹⁴⁸, com destaque para o número de quinhentas crianças alemãs que não frequentam a escola por motivos religiosos, pela falta de confiança no sistema de ensino e pela distância entre a casa e a instituição escolar.

Cerca de 500 crianças alemãs não frequentam estabelecimentos convencionais de ensino conforme previsto em lei. Segundo uma

¹⁴⁴ Folha de S.Paulo 11 dez 2003, n.p. Equilíbrio. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/eq1112200312.htm>. Acesso em 13/07/2023.

¹⁴⁵ Rosely Sayão é psicóloga, dá assessoria e palestras em escolas e empresas, colunista de educação na Folha de São Paulo e na Rádio Band News FM.

¹⁴⁶ Folha de S.Paulo (on line), São Paulo, 11 dez 2003, n.p. Equilíbrio. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/eq1112200312.htm>. Acesso em 13/07/2023

¹⁴⁷ O Westfalen-Blatt é um jornal diário regional alemão com sede em Bielefeld . O nome completo do grupo de empresas é Westfalen-Blatt Vereinigte Zeitungsverlage GmbH & Co. É uma subsidiária da Westfälische Medien Holding AG . A tiragem vendida é de 86.594 exemplares, fundado em 1946. Disponível em: <https://www.westfalen-blatt.de/?&npg>. Acesso em 13/07/2023.

¹⁴⁸ A polêmica das crianças que estudam em casa. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dw/ult1908u1880.shtml>. Acesso em 13/07/2023.

reportagem publicada no jornal *Westfalen Blatt*, de *Bielefeld*, motivos religiosos os levam a serem educados à distância, por exemplo na Escola Philadelphia, de Siegen, ou na Escola Alemã à Distância, em *Wetzlar*. Também a falta de confiança no sistema de ensino leva muitos pais a darem aulas para os filhos no próprio domicílio. É o caso de Dorothea Becker, mãe de quatro filhos entre 10 e 18 anos. "O que as crianças aprendem em casa, sobre moral e amor ao próximo, não é mais levado a sério nas escolas. Além disso, a pressão das notas sobre elas é tão grande que, aquilo que realmente sabem, acaba sendo menosprezado", reclama. Problemas de integração levaram a doenças. Ao retornar à Alemanha após passar oito anos nas Filipinas, as crianças da família Becker resistiram pouco tempo numa escola alemã. "Após seis meses, estavam estragadas", diz a mãe, formada em Tecnologia de Alimentos (FSP, Última hora, 28 dez. 2004, n.p.¹⁴⁹).

Porém a matéria apresenta um elemento novo: o problema que os filhos da família Becker tiveram para conviver socialmente com outras crianças quando, finalmente, frequentaram escolas presenciais. Segundo a mãe, mesmo reconhecendo o esforço dos professores, alegou que "as outras crianças não permitiram a integração", levando seus filhos a ficarem doentes:

(...) os professores até que se esforçaram, mas as outras crianças não permitiram a integração. Depois que as crianças começaram a ficar doentes por não quererem frequentar a escola, os pais optaram por uma atitude radical (FSP, 28 dez. 2004, n.p. Última hora¹⁵⁰)

Observa-se que, entre os anos de 2000 até 2004, o periódico Folha de S.Paulo, realizou certo esforço em apresentar ao debate público essas primeiras motivações da prática da Educação Domiciliar por países desenvolvidos, como os EUA e Alemanha e os principais argumentos favoráveis, sempre destacando as "questões religiosas e morais", a "falta de segurança nas escolas públicas e privadas", a "discordância dos pais com os métodos e conteúdos pedagógicos" e o "orçamento insuficiente" para matricular os filhos em escolas particulares, que atendessem todos os critérios.

E não aparecem definidos nos artigos os argumentos divergentes dessas ideias, concentrando-se na "ausência de convívio social das crianças" que, inclusive, foi contraposto diante da declaração da mãe alemã sobre a dificuldade dos filhos em construir

¹⁴⁹ Folha de S.Paulo 28 dez 2004, n.p. Última hora. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dw/ult1908u1880.shtml>. Acesso em 13/07/2023

¹⁵⁰ Folha de S.Paulo 28 dez 2004, n.p. Última hora. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/dw/ult1908u1880.shtml>. Acesso em 13/07/2023

vínculos na escola, conforme já citado: “(...) os professores até que se esforçaram, mas as outras crianças não permitiram a integração”.

Nas décadas seguintes, por conta de inúmeros casos de *bullying*, são lançadas as sementes para contrapor a ideia da escola como uma das instituições socializadoras. O *bullying*¹⁵¹, prática conhecida como intimidação sistemática, é “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente”.¹⁵²

A atuação intensa nas escolas a respeito do *bullying* reforçará a ideia de um ambiente inseguro para as crianças. Diversos programas surgiram com a proposta de resolver esse problema, como o programa de mediação de conflitos¹⁵³:

O *bullying* foi um dos motivos que, há três anos, influenciou Ricardo a tirar da escola, Guilherme, de 13 anos, e Lorena, de 15 anos. Mas certamente não foi a única motivação. Tanto para o publicitário que vive em BH como para outros pais ouvidos pela BBC, é sempre um conjunto de fatores que o impulsionam a tomar essa decisão (FSP, 04 nov. 2011, n.p. BBC Brasil.)¹⁵⁴.

A imprensa atuou, em um primeiro momento, como apresentadora do tema Educação Domiciliar para a sociedade e, em especial, para as novas gerações que desconheciam o assunto. Publicava matérias em colunas mais populares e pautava jornalistas que abordavam assuntos do cotidiano. E neste movimento de apresentar o tema e seus termos e depois receber o contraditório dos especialistas, o jornal buscava responder, mas não possuindo fontes nacionais, buscava reportagens de outros países, como no caso sobre o “*bullying*” nas escolas, para amparar o debate sobre a “ausência de convivência social”.

¹⁵¹ *Bullying* – anglicismo que se refere a atos de intimidação e violência física ou psicológica, geralmente em ambiente escolar. O dado foi divulgado esta semana pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015. Disponível em: [bullying – Ministério da Educação \(mec.gov.br\)](#). Acesso em 13/07/2023.

¹⁵² O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a lei que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as leis n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [L14811 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 02 fev. 2024.

¹⁵³ Secretaria Municipal de Educação de São Paulo – SME-SP promove a 3ª Edição dos Seminários Regionais das Comissões de Mediação de Conflitos. Disponível em: [SME promove a 3ª Edição dos Seminários Regionais das Comissões de Mediação de Conflitos | Secretaria Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação \(prefeitura.sp.gov.br\)](#). Acesso em 13/07/2023.

¹⁵⁴ Folha de S.Paulo 04 nov. 2011, n.p. BBC Brasil. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/bbc/2013/11/1366471-ensinar-os-filhos-em-casa-ganha-forca-no-brasil-e-gera-polemica.shtml>). Acesso em 13/07/2023.

1.3 Educação Domiciliar: argumentos contrários e favoráveis via imprensa.

Este debate inicial sobre a Educação Domiciliar veiculado pela imprensa e os seus principais temas como: as questões religiosas; a falta de segurança nas escolas; a discordância dos métodos e conteúdos pedagógicos, o *bullying* e a ausência de convívio familiar e derivações, serão utilizados reiteradamente durante todo o processo de debate sobre a regulamentação no Brasil, conforme veremos nos capítulos seguintes. E para facilitar a visualização desses temas, foi organizado o Quadro 20: Principais argumentos sobre a prática da Educação Domiciliar na Folha de S.Paulo – 2000 a 2023:

Quadro 20. Principais argumentos sobre a prática da Educação Domiciliar na Folha de S.Paulo – 2000 a 2023

Contrários ao Educação Domiciliar	Favoráveis à Educação Domiciliar
	questões religiosas e morais
Ausência de convívio social das crianças	falta de segurança nas escolas públicas e privadas
	discordância dos métodos e dos conteúdos pedagógicos
	<i>bullying</i>
	orçamento insuficiente das famílias

Fonte: Quadro autoral – Levantamento dos artigos nos periódicos Folha de S.Paulo no período de 2000 a 2023.

As abordagens iniciais dadas pela Folha de S.Paulo mostraram algumas aspirações privatizantes que conduziram para diversas iniciativas de políticas de descentralização da Educação pública e outros setores pelo poder público. E, conforme dito anteriormente, a disputa em torno dos fundos da Educação remonta à década de 1990.

Mas, durante os anos 2000, houve diversas alterações nas legislações do Estado para comportar as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que prestariam serviços em áreas sempre criticadas pela “opinião pública” sobre a má qualidade, como a Educação,

a Saúde, a Cultura e o Esportes, por exemplo. Nesta esteira, seguem também a transferência de recursos públicos e a entrada de entidades capazes de fazer o que o Estado não conseguiria.

1.4 Organizações da Sociedade Civil (OSC) e o Estado “ampliado”

Em maio de 2005, o então Prefeito da cidade de São Paulo José Serra¹⁵⁵ encaminhou o PL 318/ 2005 (Executivo) sancionado como Lei nº 14.132 de 24/01/2006¹⁵⁶, que qualificava as entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, podendo atuar nas áreas da Educação, Cultura e Saúde na cidade de São Paulo. De acordo com a justificativa do Executivo, a proposta era “disciplinar” a “descentralização de atividades e serviços não-exclusivos do Poder Público”, o entendimento de serviços não-exclusivos para o prefeito José Serra, era a terceirização da Educação, Cultura e Saúde. De acordo com a justificativa do PL:

A medida visa disciplinar, em âmbito municipal, a atuação das organizações sociais, assunto já normatizado tanto na esfera federal quanto na estadual, respectivamente, pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei Complementar Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998, tratando e de importante instrumento direcionado à descentralização de atividades e serviços não-exclusivos do Poder Público, mediante sua absorção por entidades não-lucrativas pertencentes ao chamado "terceiro setor", a fim de associar o bom desempenho das ações sociais de natureza privada nas áreas do ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, aos demais meios de aperfeiçoamento da gestão pública. (PL 318/2005, p. 1).

¹⁵⁵ José Serra nasceu em 19 de março de 1942. Sua trajetória política teve início quando, aos 17 anos, ingressou na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Foi presidente da União Estadual dos Estudantes (UEE) de São Paulo e da União Nacional dos Estudantes (UNE), além de fundador da Ação Popular (AP). Depois do golpe militar de 1964, exilou-se na Bolívia, na França, no Chile e nos Estados Unidos. Retornou ao Brasil em 1978, depois de prescrever uma condenação promovida pelo regime militar. Prefeito da Cidade de São Paulo em 1º de janeiro de 2005 até 31 de março de 2006 e Governador 1º de janeiro de 2007 até 2 de abril de 2010 e Senador da República em 1º de fevereiro de 2015 até 1º de fevereiro de 2023. Disponível em: José Serra: 59º prefeito de São Paulo | Secretaria Especial de Comunicação | Prefeitura da Cidade de São Paulo. Acesso em 01 nov. 2023.

¹⁵⁶ PL 318/ 2005 (Executivo) sancionada como lei nº 14.132 de 24/01/2006. Disponível em: [Resultado página 1 \(camara.sp.gov.br\)](http://www.camara.sp.gov.br). Acesso em 01 fev. 2023.

A outra justificativa era o bom desempenho da experiência no Governo do Estado de São Paulo que, de acordo com o documento, cerca de 133 hospitais estaduais estavam sendo administrados por Organizações Sociais, com “(...) serviços de saúde de melhor qualidade, além de obterem maior produtividade.

No Estado de São Paulo, por exemplo, cerca de 133 (cento e trinta e três) hospitais públicos são administrados atualmente por essas entidades — a maioria com reconhecida experiência na prestação e administração serviços de saúde e serviços sociais, outras ligadas a universidades — que têm oferecido serviços de saúde de melhor qualidade, além de obterem maior produtividade, dispondo das mesmas verbas concedidas ao setor público (PL 318/2005, Justificativa, pp. 1-2).

A Prefeitura de São Paulo relativizou a autonomia estatal e desistiu de executar a política pública na sociedade de forma direta sob os argumentos de “melhor qualidade”, “produtividade”, “transparência” e “controle social”, apresentando um plano de metas e resultados para as organizações sociais.

De domínio público e acessível a qualquer cidadão, o contrato de gestão constitui meio eficaz para o controle social, vez que define os objetivos, resultados desejados, metas de desempenho organizacionais, sociais e produtivas a serem alcançadas em determinado tempo, formas de avaliação de metas e resultados e recursos públicos empregados, dentre outros pontos (PL 318/2005, Justificativa, p. 2).

Apple (2003) nos ajuda a pensar também esta ideia de Estado ampliado e sua interiorização social a partir de movimentos e entidades que compõem uma “teia privatizante” e como grupos em prol do “ensino doméstico” integram essa “consciência privatizada”. Para o autor,

(...) o movimento em favor do ensino doméstico reflete o crescimento da consciência privatizada em outras áreas da sociedade. É uma extensão da “suburbanização” da vida cotidiana que é tão evidente à nossa volta. Em essência, é o equivalente das comunidades muradas e da privatização de bairros, lazer, praças e muitas outras coisas. Oferece uma zona de segurança tanto física quanto ideológica (Apple, 2003, p. 217).

A proposta de Educação Domiciliar é parte desse conjunto de iniciativas de descentralização do Estado sobre serviços e gestão de políticas públicas. Chegamos a esta

conclusão não apenas pelas bibliografias que tratam do assunto – Adrião (2009); Freitas (2018) –, mas também pela forma como o debate sobre a Educação Domiciliar é apresentado nos espaços públicos pela imprensa.

O levantamento bibliográfico da Educação Domiciliar na Imprensa mostrou que, isoladamente, pode até passar desapercebido, mas analisando o conjunto da obra no seu tempo, parte da Imprensa brasileira se comportou, embora de forma fragmentada, estimulando a pauta da Educação Domiciliar, formando pedagogicamente ao longo dos anos uma ideia de alternativa à Educação oficial, construindo argumentos que respondessem contradições sobre o tema, aparecendo nos exemplares de forma repentina ou como “relampejares” no céu com curta duração e, nessas aparições, são apresentados aos leitores a sua aplicação prática e as dificuldades que essas famílias encontram para “tentar ensinar os seus filhos” apesar da “obstrução da justiça brasileira”.

1.5 A Educação Domiciliar nos Tribunais de Justiça segundo a imprensa

Em 2008, a Educação Domiciliar volta a ser tema de discussão na imprensa, com a apresentação de dois casos concretos de prática do *Homeschooling*, uma de Anápolis, em Goiás, e a segunda família de Timóteo, em Minas Gerais, cujas famílias tentaram na justiça a autorização para os atos.

As famílias começaram a impetrar mandados de segurança na justiça para garantir a prática da Educação Domiciliar em 2001. O Tribunal de Justiça de Goiás decidiu por 06 votos a 02 em não autorizar o casal Carlos e Márcia Vilhena Coelho, de Anápolis – GO, a educarem seus filhos em casa.

(...) o casal Carlos e Márcia Vilhena Coelho impetrou um mandado de segurança para garantir o direito de ensinar em casa três filhos com idades entre seis e nove anos.

As crianças, apesar de formalmente matriculadas no Colégio Imaculada Conceição, de Anápolis (GO), nunca haviam frequentado regularmente a escola. Estudavam em casa e só iam ao colégio para a entrega de trabalhos ou para fazer provas.

Com o mandado de segurança, o casal pretendia garantir aos filhos o reconhecimento do ensino domiciliar e a emissão de um diploma quando concluíssem o ensino fundamental. No Superior Tribunal de

Justiça, perderam por seis votos a dois (FSP, Cotidiano, 27 jul. 2008, n.p.)¹⁵⁷.

Um outro caso brasileiro, foi do casal Cleber de Andrade Nunes, designer autodidata e Bernadeth Amorim Nunes, ex-estudante de arquitetura, moradores da cidade de Timóteo – MG, que enfrentaram, em 2008, uma briga judicial contra o Estado Brasileiro pelo direito de ensinar seus filhos em casa sem a interferência do Estado. Em matéria vinculada a Folha de S.Paulo, em junho de 2008, no caderno Cotidiano, era registrado: “Casal luta na Justiça para que os filhos só estudem em casa”. Eles responderam processo por abandono intelectual dos seus filhos, com destaque para a manifestação dos filhos do casal, então com 14 e 15 anos, que afirmaram que “não foram obrigados a abandonar a escola” pelos pais.

Cléber e Bernadeth Nunes respondem a processos nas áreas cível e criminal -se condenados, podem perder a guarda dos filhos. Ontem, na audiência do processo criminal movido contra eles, por abandono intelectual, o juiz Ronaldo Batista ouviu Davi, 15, e Jônatas, 14, que garantiram não terem sido obrigados pelos pais a deixarem a escola (FSP, 18 ago. 2008, n.p. Cotidiano)¹⁵⁸.

Um dos encaminhamentos do Juiz Eduardo Augusto Guastini para esse caso foi a realização de avaliações de caráter socioeducacional dos jovens para identificar os seus graus de instrução.

O próximo passo determinado pelo juiz será uma avaliação socioeducacional dos meninos feita por peritos. Também foram arroladas duas testemunhas de defesa do casal. Ainda não há uma data prevista para a próxima audiência (FSP, 18 ago. 2008, n.p. Cotidiano).

O pai, Cleber Nunes, confiante nos desempenhos dos filhos nas avaliações solicitadas pela justiça, contratou uma professora de Matemática, para reforçar a educação dos filhos, ora recebida em casa.

Cleber Nunes diz estar confiante no desempenho dos filhos durante as provas e espera que a Justiça conclua que a educação que eles recebem em casa é de boa qualidade. (...) Nunes contratou uma professora particular de matemática para reforçar o estudo dos garotos nessa

¹⁵⁷ Folha de S.Paulo, 27 jul. 2008, n.p. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2706200818.htm> Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁵⁸ Folha de S.Paulo, 18 ago. 2008, n.p. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1808200811.htm> Acesso em 13 jul. 2023.

disciplina. Em casa, o pai conta que os filhos aprendem retórica, dialética e gramática, aritmética, geometria, astronomia, música e duas línguas estrangeiras -inglês e hebraico. Estudam, em média, seis horas por dia (FSP, Cotidiano, 18 ago. 2008, n.p.).

Os irmãos Nunes são aprovados na avaliação do Estado e recebem notas acima da média. Apesar do resultado, o pai dos jovens, reclama que avaliação foi injusta, pois havia nas provas, questões vinculadas aos vestibulares da UFMG, Fuvest e PUC.

(...) "Achei que foi uma avaliação injusta por estar muito acima do nível exigido dos estudantes brasileiros. A prova de matemática continha questões retiradas de vestibulares da UFMG, Fuvest, PUC e Enem", diz o pai, Cleber Nunes. (...) "Gostaria muito que essas mesmas provas fossem aplicadas para alunos da rede pública e privada. (...) (FSP, Cotidiano ,18 ago. 2008, n.p.).

O desfecho da saga da família Nunes terminou em março de 2010, com a decisão do Juiz Eduardo Augusto Guastini em condenar o casal Nunes por educar os filhos em casa e caracterizando abandono intelectual, com multa para Cleber Nunes de um décimo de salário-mínimo, cerca de R\$ 51,00 e para Bernadeth Nunes, um trigésimo, cerca de R\$ 17,00.

A Justiça de Timóteo (a 216 km de Belo Horizonte) condenou, em primeira instância, o casal Cleber e Bernadeth Nunes por "abandono intelectual" dos dois filhos adolescentes. Eles foram tirados da escola há quatro anos e, desde então, são educados em casa pelos pais. (...) Na sentença, o juiz Eduardo Augusto Guastini estipula uma multa simbólica: Cleber terá de pagar um décimo de salário-mínimo (cerca de R\$ 51) e Bernadeth, um trigésimo (cerca de R\$ 17) (FSP, Cotidiano, 06 mar. 2010, n.p.)¹⁵⁹.

No mesmo mês da sentença do juiz contra o casal Nunes, a Folha de S.Paulo publicou na coluna Tendências e Debates o artigo do sociólogo Rudá Ricci¹⁶⁰em que defende o posicionamento da justiça, sob o título: “A saída não é pelo isolamento”. O autor destaca quatro pontos: o primeiro que a cultura brasileira privilegia a responsabilidade em comunidade; o segundo, em pesquisas realizadas junto a classe média, foi apontado que este grupo tem a família como primeira instituição confiável; no

¹⁵⁹ Folha de S.Paulo, 06 mar. 2010, n.p. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0603201001.htm> Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁶⁰ Rudá Guedes Moisés Salerno Ricci (Tupã, 17 de outubro de 1962) é um cientista político formado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) na década de 80. Mestrado em Ciência Política pela Unicamp e Doutor em Ciências Sociais pela mesma instituição. Presidente do Instituto Cultiva em Minas Gerais.

terceiro ponto, o modelo de *Charter School*, ou seja, escolas administradas pelos pais, não é realidade no Brasil e, por último, a banalização da educação como prática ao alcance de não profissionais. E finalizou o artigo defendendo a importância da socialização das crianças e jovens.

(...) A educação é um ato solidário e de socialização. Autores reconhecidos, como Lev Vygotsky, comprovaram o quanto estímulos de turmas heterogêneas criam situações de desenvolvimento de muitas áreas da inteligência humana, além de desenvolver a tolerância diante do diferente. A educação restrita ao seu próprio lar é pobre e meramente instrumental (FSP, Tendências e Debates, 13 mar. 2010, n.p.)¹⁶¹.

Houve por parte da imprensa aqui analisada uma mudança de estratégia jornalística (Barros, 2023) na abordagem sobre o tema. Como vimos anteriormente, no início dos anos 2000, a discussão se dava a partir de notícias que apresentassem a Educação Domiciliar aos leitores vinculando críticas contra o sistema educacional e justificando de certa maneira a pauta do tema em seus exemplares. Já no início dos anos de 2010, a imprensa se descolou para casos concretos de famílias que optaram pela prática e toda a sua luta contra o Estado brasileiro para garantir esse “direito”. A história da “família Nunes” seguiu roteiros de novela, sendo publicado todos os capítulos dessa história, em diversos cadernos e por colunas de diversos autores. E recorremos novamente a Barros (2023) para entender essa “Polifonia de textos”. Segundo o autor:

(...) Um jornal não é formado por um único texto, mas sim por um conjunto de textos. Para evocar esta característica, utilizaremos a expressão “Polifonia de Textos”. (...) temos no jornal um conjunto articulado de textos distribuídos em diferentes seções e escritos por uma variedade de autores e redatores (Barros, 2023, p. 27).

Tanto a estratégia jornalística adotada inicialmente pela Folha de S.Paulo como a utilização da “Polifonia de Textos” utilizada para abordar o cotidiano das famílias e sua luta pela defesa do direito por elas almejadas foram notadas nos outros veículos de imprensa.

Em 2011, o Jornal O Estado de São Paulo publica a sua primeira matéria sobre a Educação Domiciliar no Brasil, com a seguinte manchete: “Pais enfrentam a Justiça para

¹⁶¹ Folha de S.Paulo, 13 mar. 2010, n.p. Tendencias e Debates. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1303201008.htm> Acesso em 13 jul. 2023, n.p.

educar filhas em casa”, relatando a disputa judicial de uma família de Serra Negra, em São Paulo, pelo direito de educar seus filhos em domicílio:

(...) Philip Ferrara, de 48 anos, e Leila Brum Ferrara, de 44, são adeptos do movimento *Homeschooling* (“ensino domiciliar”, em inglês), prática de ensino amplamente difundida nos Estados Unidos - onde reúne mais de 1 milhão de adeptos -, mas proibida no Brasil. As duas nasceram e viveram nos EUA por seis anos. No Brasil, os pais chegaram a matricular as meninas em uma escola regular particular, mas não gostaram da qualidade do ensino. Daí veio a decisão de oferecer a educação domiciliar para elas (OESP, Redação, 28 jan. 2011, n.p.)¹⁶².

A matéria destaca que os pais Philip Ferrara, de 48 anos, e Leila Brum Ferrara, de 44, são “adeptos do Movimento *Homeschooling*”. Aqui observamos uma mudança no “status” dos defensores da Educação Domiciliar que, durante as primeiras décadas dos anos 2000, apresentavam-se como indivíduos isolados em busca da defesa de seus interesses. Mas, na virada da década de 2010, as ações individuais começaram a se organizar e a racionalizar suas ações por meio de “movimentos” e de instituições de representação, como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), que foi fundada no ano de 2010 e será uma das principais interlocutoras das famílias em várias instâncias na defesa dos adeptos a Educação Domiciliar e que será objeto de análise neste trabalho.

Esta organização das famílias nos anos 2000 começará fazer efeito com a ampliação de seus descontentamentos com a fiscalização do Estado por não matricular ou enviar seus filhos à escola. Este descontentamento crescerá à medida que órgãos de cuidado dos direitos de crianças e adolescentes intensificam suas ações no cumprimento da legislação.

¹⁶² OESP, 28 jan. 2011, Redação. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,pais-enfrentam-a-justica-para-educar-filhas-em-casa,672250> Acesso em 13 jul. 2023.

1.5.1 A eficiência do Conselho Tutelar provoca inquietações na imprensa

O colunista Hélio Schwartsman¹⁶³ publica, em junho de 2012, no caderno Opinião da Folha de S.Paulo, o artigo “Ensino em casa”. Nesse artigo, o colunista se posiciona como “sem paciência”, “talento” e “conhecimento de ensinar” seus filhos em casa.

Se há algo que eu não faria, é tentar ensinar eu mesmo a meus filhos os conteúdos curriculares do ensino básico. Faltam-me paciência, talento e conhecimento para tanto. E, mesmo que os tivesse, não aderiria ao *Homeschooling*, pois acredito que a função do colégio não é só transmitir conhecimentos aos alunos, mas também ensiná-los a conviver civilizadamente uns com os outros, respeitando diferenças e aprendendo com elas (FSP, Últimas Notícias, 12 jun. 2012, n.p.)¹⁶⁴.

Todavia ele denuncia a “perseguição” da Secretaria de Educação e Justiça aos pais que são adeptos da Educação Domiciliar e, segundo o colunista, há ausência de legislação que vete a prática e tipifique na lei as previsões legais que justifiquem punições. Segundo o colunista:

Para começar, nenhuma lei veta o "*Homeschooling*". É verdade que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 55) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 6º) determinam a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos na rede regular de ensino, mas não estabelecem nenhuma pena para quem deixa de fazê-lo, o que os torna, na esfera criminal, enfeites sem aplicabilidade. (...) Quem fixa uma sanção é o artigo 246 do Código Penal, mas aí o tipo já não é a ausência de matrícula, mas o abandono intelectual, definido como "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar". Ora, se os pais estão ensinando algo do currículo, essa situação já não se configura, de modo que processá-los se torna, além de violação à autonomia individual, um desperdício de recursos públicos. (...) Pode-se argumentar que a prática causa prejuízo aos filhos. Pode ser, mas essa é só uma possibilidade que não foi ainda demonstrada. De todo modo, a decisão de onde educar integra a esfera de privacidade das famílias, na qual não convém interferir (FSP, Últimas Notícias, 12 jun. 2012, n.p.).

A visível indignação do colunista Hélio Schwartsman tem uma motivação. Em 2012, os Conselhos Tutelares¹⁶⁵ começaram a atuar e aplicar a lei com mais rigor, em

¹⁶³ Hélio Schwartsman (9 de julho de 1965, São Paulo) é um filósofo e jornalista brasileiro.

¹⁶⁴ Folha de S.Paulo, 12 jun. 2012, n.p. Últimas Notícias. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartsman/1103288-ensino-em-casa.shtml> Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁶⁵ Lei Nº 12.696, de 25 de julho de 2012. - Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em: Base Legislação da Presidência da República – Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012 (presidencia.gov.br). Acesso em 10 jan. 2024.

virtude da lei nº 12.696, em 25 de junho de 2012, que estruturou os Conselhos Tutelares pelo país com aumento de efetivo, direitos e remuneração. Houve, então, um aumento também da fiscalização em ocorrências de denúncias contra famílias que não matriculavam ou não levavam seus filhos na escola. As unidades escolares, conforme a legislação, obrigava de ofício a comunicação ao conselheiro local sobre as ausências de crianças na escola. De acordo com a lei:

(...) Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha (NR) (LEI Nº 12.696, de 25 de julho de 2012).

Em setembro de 2018, durante o governo de Michel Temer (MDB), os casos impetrados por famílias (Ranieri, 2017) e pela ANED na justiça pelo Brasil, chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF). A repercussão geral dos últimos anos da necessidade de uma análise da Justiça sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Educação Domiciliar no Brasil e diversas ações na justiça levaram o tema até a relatoria do ministro do STF, Luiz Roberto Barroso.

Em paralelo, sobre a cobertura por parte da imprensa do julgamento no STF, o Portal de Notícias G1 publicava uma série de reportagens com famílias que apresentavam uma aparente “naturalidade” da prática da Educação Domiciliar, sendo famílias de classe média ou com profissões com rendas que possibilitam muitas viagens pelo Brasil. Ao menos é isso o que destaca uma matéria de uma família potiguar, publicada em janeiro de 2018, sob o título: “Com duas crianças, família potiguar vai contornar o Brasil em Kombi: Aventura começa nesta segunda (Figura 1) e roteiro inclui visita a países da América do Sul.” E para viabilizar essa viagem as crianças estudarão em casa com os pais.

A família tem duas crianças, Guilherme Belo, de seis anos, e Clara Belo, de dois. Ambos estão bastante empolgados com a viagem. “Quero conhecer pessoas novas e lugares bonitos”, disse o menino, que vai estudar através do *Homeschooling*, uma forma de ensino em que o aluno aprende em seu lar. Nesse caso, Carlos e Fernanda serão seus professores (G1, 01 jan. 2018, n.p.)¹⁶⁶.

¹⁶⁶ G1, 01 jan. 2018, n.p. Disponível em: [Com duas crianças, família potiguar vai contornar o Brasil em Kombi | Rio Grande do Norte | G1 \(globo.com\)](http://Com%20duas%20crianças,%20família%20potiguar%20vai%20contornar%20o%20Brasil%20em%20Kombi%20|%20Rio%20Grande%20do%20Norte%20|%20G1%20(globo.com)) Acesso em 13 jul. de 2023.

Em agosto de 2018, o G1 publica a história de dois professores que se mudaram de João Pessoa – PB para o Rio de Janeiro e adotaram a mesma prática com seus filhos menores:

Faz pouco mais de um ano que a professora Paula Martins, de 37 anos, educa os filhos Gabriel, de 7, e Chloe, de 5, em casa. Desde que a família teve de se mudar de João Pessoa (PB) para o Rio de Janeiro, em agosto de 2016, ela e o marido decidiram adotar o “Homeschooling”, prática chamada no Brasil de educação domiciliar. Nesse modelo de ensino, as crianças não vão para a escola e são educadas pelos pais, em casa (...) Antes de optar por educar os filhos em casa, Paula e o marido, que também é professor, participaram de grupos de estudo para entender a prática comum nos Estados Unidos. Viram a oportunidade de aplicá-la quando tiveram de mudar de estado quase no fim do ano letivo de 2016 e optaram por ensinar as crianças em casa para facilitar o processo de adaptação à nova cidade (G1, 28 ago. 2018, n.p.)¹⁶⁷.

Seguimos com algumas imagens do *Homeschooling*. A Figura 1 mostra a família que pratica a Educação Domiciliar no Rio Grande do Norte e que, de acordo com a reportagem veiculada no G1, os integrantes irão contornar o Brasil em uma Kombi e seus filhos estudarão com ajuda dos pais. A proposta do projeto “Meu quintal é o mundo” foi financiada a partir da venda de uma farmácia e de um automóvel que eram as únicas propriedades da família.

Já a Figura 2 mostra a fotografia publicada pelo G1 de uma adolescente que estuda em casa no Rio Grande do Sul. Sua rotina de prática de Educação Domiciliar oferece acesso a materiais didáticos e um notebook para auxiliar nos estudos; STF deve decidir neste mês sobre direito ao *Homeschooling*.

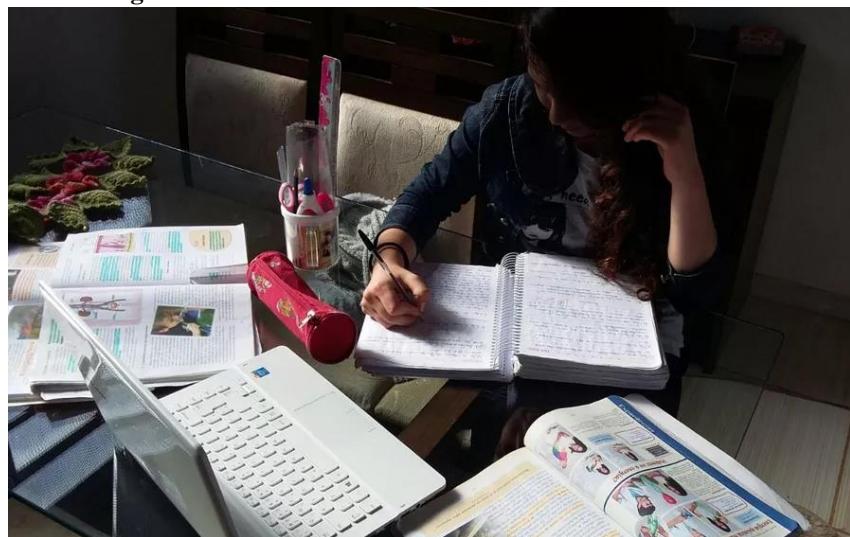
Figura 1. Membros da família que vão contornar o país com os filhos em Kombi

¹⁶⁷ G1, 28 ago. 2018, n.p. Disponível em: ['Homeschooling' ou 'educação domiciliar' deve ser votada no STF nesta semana; entenda o que é | Educação | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em 13 jul. 2023.



Fonte: G1 em 28 ago. 2018, n.p. Foto de Lucas Cortez. Disponível em: [Com duas crianças, família potiguar vai contornar o Brasil em Kombi | Rio Grande do Norte | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 09 jan. 2024.

Figura 2. Adolescente estuda em casa no Rio Grande do Sul



Fonte: g1. Em 28 ago. 2018, n.p. Disponível em: ['Homeschooling' ou 'educação domiciliar' deve ser votada no STF nesta semana; entenda o que é | Educação | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em 09 já. 2024.

Em ambas as imagens é possível constatar que a Educação Domiciliar aparece como uma questão relativa à classe média. Ao menos é o que observamos nas publicações

de reportagens e imagens divulgadas que abordam o cotidiano das famílias praticantes da Educação Domiciliar. Não se trata de qualquer família, pois o perfil revela profissionais liberais e professores. Um destaque é que ambas as imagens fazem parte de um conjunto de reportagens publicadas às vésperas em que o STF julgaria o RE 888.815/RS e um outro destaque é que não localizamos em qualquer reportagem ou reprodução de imagens de famílias que praticam a Educação Domiciliar com residência em regiões periféricas ou autodeclaradas em situação socioeconômica de vulnerabilidade.

Retomemos o caso do STF, com o pedido de Recurso Extraordinário – RE 888.815/RS – cuja origem foi o acionamento da justiça em 2015, de uma família que desejava manter seus filhos em Educação Domiciliar no município de Canelas no Rio Grande do Sul. A discussão proporcionou duas matérias no mesmo dia pela Folha de S. Paulo, com duas publicações posteriores em inglês e espanhol para os seus escritórios internacionais sob a manchete: “Relator no Supremo vota pela legalidade do ensino domiciliar, fora da escola: ministros começam a julgar recurso que terá impacto em casos de todo o país” (FSP, 06/09/2018, n.p.). As matérias trouxeram o passo a passo do julgamento no STF, com decisão favorável à constitucionalidade ao Recurso Extraordinário:

O relator do processo, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela constitucionalidade do ensino domiciliar, conhecido como “*Homeschooling*”, desde que submetido a regulamentação, com acompanhamento por órgãos oficiais e avaliações periódicas da criança (FSP, Educação , 06 set. 2018, n.p.)¹⁶⁸.

Havia duas teses em debate: a primeira era “ao não tratar do assunto, a Constituição o proíbe”. A segunda, “por não o proibir, a Constituição o autoriza”. O ministro Barroso encaminhou seu voto pela admissibilidade da segunda tese, com destaque para a menção do esforço dos pais, no processo de Educação Domiciliar “Nenhum pai faz essa opção por preguiça, pois ela é muito mais trabalhosa”. Segundo o ministro Barroso:

Não há, a meu ver, norma constitucional específica sobre o tema. A Constituição só trata do ensino oficial, o que dá margem a duas leituras diversas”, considerou Barroso em seu voto. A primeira leitura, segundo

¹⁶⁸ Folha de S. Paulo, 06 set. 2018, n.p. Educação. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/09/relator-no-supremo-vota-pela-legalidade-do-ensino-domiciliar-fora-da-escola.shtml>. Acesso em 13 jul. 2023.

ele, é que, ao não tratar do assunto, a Constituição o proíbe. A segunda, no sentido contrário, é que, por não o proibir, a Constituição o autoriza. (...) Barroso adotou a segunda leitura e afirmou que deve haver espaço para os pais decidirem. “Nenhum pai faz essa opção por preguiça, pois ela é muito mais trabalhosa (FSP, Educação , 06 set. 2018, n.p.).

O voto favorável a constitucionalidade da Educação Domiciliar no Brasil foi acompanhado de algumas condições, até que o Congresso legisle regulamentando o tema em território nacional.

O ministro fixou condições para que o ensino em casa seja considerado legal, até que o Congresso eventualmente aprove um projeto de lei com regulamentação própria. (...) 1) os pais devem notificar as secretarias municipais de Educação, que manterão um cadastro das crianças que estudam em casa; 2) elas devem ser submetidas às mesmas avaliações a que se submetem os alunos de escolas públicas ou privadas; 3) as secretarias de Educação devem compartilhar as informações do cadastro com órgãos como Ministério Público e Conselho Tutelar; e 4) em caso de comprovada deficiência na formação, os órgãos devem notificar os pais, para, se não houver melhora, determinar a matrícula na rede regular de ensino (FSP, Educação, 06 set. 2018, n.p.).

As propostas no ministro Barroso vão ao encontro de reivindicações das famílias praticantes da Educação Domiciliar. Conforme vimos anteriormente, essas eram algumas das pautas da família Nunes e mais tarde absorvida pela ANED, que, como veremos no Capítulo 5, foi “*Amicus Curie*” no processo e ajudou a compor documentos e a defesa do tema durante o processo. Isso demonstrando que as famílias, dessa vez estão organizadas e articuladas, não apenas na discussão ideológica ou de mérito das metodologias de ensino; a nosso ver, são inauguradas novas estratégias, na atuação da imprensa e na esfera jurídica.

A conquista da constitucionalidade da Educação Domiciliar recebeu um revés da maioria dos ministros do STF, pois somente o ministro Luís Roberto Barroso votou pela constitucionalidade. O ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência e foi acompanhado por sete ministros: Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Carmen Lúcia. E, de acordo com a matéria: “Questões de ordem: Para ministros, Constituição não proíbe, mas também não autoriza a Educação Domiciliar: Supremo considerou ilegal opção pelo ensino fora da escola nesta quarta (12)” (Folha de S.Paulo, 06/09/2018, n.p.).

O ministro Alexandre de Moraes discordou do Relator e destacou a invasão de divisa dos poderes, a normatização a que as escolas públicas ou privadas são submetidas,

critica a ideia do surgimento de uma “escola privada individual”, problemas com a fiscalização dessas famílias e a escola como uma instituição que não se limita apenas a ensinar conteúdo. De acordo com o ministro Alexandre de Moraes:

Só que isso seria invadir a área do Legislativo, discordou o ministro Alexandre de Moraes. Todo ensino, público ou privado, segue normas previstas em lei. Ninguém pode abrir uma escola privada para ensinar o que bem entende, do jeito que quiser (...) Uma "escola privada individual", como seria o caso do "*Homeschooling*", também precisaria de regras próprias. Como avaliar se a família está, de fato, cumprindo as exigências curriculares? E a educação não se limita a isso. Trata-se de educar para a diferença, para a cidadania, para o respeito às diversas culturas. (...) A fiscalização disso tem de ser regulada pelo Congresso, disse Alexandre de Moraes. Para ele, o "*Homeschooling*" é uma possibilidade, que a Constituição não veta. Mas não se trata de um "direito líquido e certo", que possa ser garantido a uma família desde já (FSP, 06/09/2018, n.p.).

O ministro Luiz Fux, segundo a matéria, foi “radical” ou exagerado nos argumentos ao destacar uma eventual “tirania dos pais” sobre os filhos, um “encastelamento da elite” e questionou a tese do “bullying” como justificativa para a retirada dos filhos das escolas regulares.

A opinião de Luiz Fux era mais radical. O ensino domiciliar fere a própria Constituição, abrindo espaço para eventual tirania dos pais e contribuindo para “encastelar a elite” num ambiente avesso às diferenças. Até o “bullying” pode ter um lado positivo, exagerou o ministro (FSP, 06/09/2018, n.p.).

A ministra Rosa Weber, enfatiza o artigo 208 da Constituição Federal “(...) é dever do Estado zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola”, trazendo ao debate a união entre Estado, Família e Sociedade na educação de seus cidadãos.

Para Rosa Weber, a Constituição, disse a ministra, é literal. No artigo 208, estabelece que é dever do Estado “zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola”. Como seria possível abolir essa obrigação? (FSP, 06/09/2018, n.p.).

Segundo o ministro Ricardo Lewandowki, os problemas da escola pública não justificam a ideia de um sistema de “*Homeschooling*”, que segue uma postura “individualista” e “ultraliberal”, proporcionando uma “fragmentação social” e a negação do direito a educação dos filhos.

Para Ricardo Lewandowski, as deficiências do ensino público não justificariam um sistema como o "*Homeschooling*", que segue uma postura individualista e "ultraliberal". (...) Este incentivaria o isolamento em "bolhas" ideológicas e a fragmentação social. Uma família, por exemplo, não tem o "direito" de negar aos filhos o ensino do evolucionismo... ou sua oportunidade de conviver com as diferenças (FSP, 06 set. 2018, n.p.).

O ministro Gilmar Mendes postula que o Estado não pode se portar apenas como um "avaliador de desempenho escolar"; é uma instituição que insere as crianças na "esfera pública". (...) O Estado não deve ser apenas um "avaliador do desempenho escolar". A escola é um espaço de sociabilidade, de inserção na esfera pública" (FSP, 06 set. 2018, n.p.).

A tese vencedora no STF foi que a Educação Domiciliar no Brasil é ilegal e submete ao poder legislativo a tarefa de legislar sobre o tema. A decisão do Supremo qualificou o debate na imprensa, que até então discutia de um lado questões ideológicas para justificar a adesão a educação domiciliar e do outro a importância do convívio das crianças na escola.

Podemos inferir sobre a defesa do ministro Ricardo Lewandowski, no trecho: "ideia de um sistema de "*Homeschooling*", que segue uma postura "individualista" e "ultraliberal", proporcionando uma "fragmentação social", como um problema que fere os princípios constitucionais de "igualdade" e de "direitos e garantias fundamentais" de todos os cidadãos.

Em outro trecho, o ministro Luiz Fux diz que a prática está "(...) abrindo espaço para eventual tirania dos pais e contribuindo para 'encastelar a elite' num ambiente avesso às diferenças", deslocando o debate para um possível problema de segurança nacional, ao autorizar uma concentração de poder sobre o que ensinar para os filhos, sem controle social, além do crescimento das desigualdades com o suposto isolamento e criação de uma elite "avesso a diferenças".

Com repercussão por parte dos veículos de imprensa, no ano de 2018, a Folha de S.Paulo publicou 06 matérias cobrindo o julgamento no STF; O Estado de São Paulo (OESP) com 12 publicações e 03 matérias sobre o julgamento no STF e o Portal de Notícias G1 publicou 17 notícias com 06 reportagens sobre o assunto, conforme compilado e apresentado pelo Quadro 21:

Quadro 21. Publicações da imprensa: Julgamento do RE 888.815/ RS

Periódico	Data da Publicação	Manchete
Folha de S.Paulo	06/09/2018	Relator no Supremo vota pela legalidade do ensino domiciliar, fora da escola: Ministros começam a julgar recurso que terá impacto em casos de todo o país. ¹⁶⁹
	12/09/2018	Questões de ordem: Para ministros, Constituição não proíbe, mas também não autoriza a educação domiciliar: Supremo considerou ilegal opção pelo ensino fora da escola nesta quarta (12). ¹⁷⁰
	12/09/2018	Supremo considera ilegal a opção pelo ensino domiciliar, fora da escola: Para a maioria dos ministros, é preciso que o Congresso regulamente antes essa modalidade. ¹⁷¹
	13/09/2018	Supremo Tribunal Federal considera ilegal pais tirarem os filhos da escola para ensiná-los em casa: Não pode ser considerado um meio lícito para garantir o acesso à educação das crianças. ¹⁷²
	13/09/2018	<i>Brazilian Supreme Court Outlaws Homeschooling: Court voted that the Congress needs to regulate this type of schooling before it can be allowed</i> ¹⁷³
	22/09/2018	A decisão do STF de considerar ilegal a educação domiciliar foi correta? NÃO: A fôrma fora de forma ¹⁷⁴

¹⁶⁹ Relator no Supremo vota pela legalidade do ensino domiciliar, fora da escola: Ministros começam a julgar recurso que terá impacto em casos de todo o país. Em 06 set. 2018, n.p. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/09/relator-no-supremo-vota-pela-legalidade-do-ensino-domiciliar-fora-da-escola.shtml> Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁷⁰ Questões de ordem: Para ministros, Constituição não proíbe, mas também não autoriza a educação domiciliar: Supremo considerou ilegal opção pelo ensino fora da escola nesta quarta (12). Em 12 set. 2018, n.p. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/09/supremo-considera-ilegal-a-opcao-pelo-ensino-domiciliar-fora-da-escola.shtml> Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁷¹ Supremo considera ilegal a opção pelo ensino domiciliar, fora da escola: Para a maioria dos ministros, é preciso que o Congresso regulamente antes essa modalidade. Em 12 set. 2018, n.p. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/09/questoes-de-ordem-para-ministros-constituicao-nao-proibe-mas-tambem-nao-autoriza-a-educacao-domiciliar.shtml> Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁷² Supremo Tribunal Federal considera ilegal os pais tirarem os filhos da escola para ensiná-los em casa: Não pode ser considerado um meio lícito para garantir o acesso à educação das crianças. Em 13 set. 2018, n.p. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/internacional/en/brazil/2018/09/brazilian-supreme-court-outlaws-homeschooling.shtml> Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁷³ *Brazilian Supreme Court Outlaws Homeschooling: Court voted that the Congress needs to regulate this type of schooling before it can be allowed.* Em 13 set. 2018, n.p. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/internacional/es/brasil/2018/09/el-supremo-considera-ilegal-que-los-padres-saqueen-a-sus-hijos-de-la-escuela-para-ensenarles-en-casa.shtml> Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁷⁴ A decisão do STF de considerar ilegal a educação domiciliar foi correta? NÃO: A fôrma fora de forma. Em 22 set. 2018, n.p. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/09/a-decisao-do-stf-de-considerar-ilegal-a-educacao-domiciliar-foi-correta-nao.shtml> Acesso em 13 jul. 2023.

	06/09/2018	STF tem 1º voto a favor de ‘escola em casa’: O ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, votou pela permissão no caso dos pais de uma menina que ingressaram com ação contra a Secretaria de Educação de Canela. ¹⁷⁵
	12/09/2018	Plenário do STF retoma julgamento sobre ensino domiciliar : Relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso se posicionou a favor da questão e disse que essa forma de ensino é compatível com a Constituição. ¹⁷⁶
OESP	12/09/2018	Supremo Tribunal Federal proíbe prática do ensino domiciliar no País: Maioria dos ministros considerou que o Congresso, e não o Judiciário, seria o local adequado para discutir essa opção ¹⁷⁷
	14/09/2018	Respeito ao Legislativo: Ao rejeitar recurso sobre o reconhecimento oficial do ensino domiciliar, o STF respeitou competências do Legislativo. ¹⁷⁸
	14/09/2018	O ‘não’ do STF para a educação domiciliar: O Supremo Tribunal Federal acaba de julgar um assunto que ainda causa polêmica no mundo inteiro: o direito dos pais de educar os filhos em casa em vez de mandá-los para uma escola. Os ministros, por maioria de votos, decidiram não autorizar a possibilidade de “Homeschooling” no Brasil. ¹⁷⁹
Port al de Notí	28/08/2018	'Homeschooling' ou 'educação domiciliar' deve ser votada no STF nesta semana; entenda o que é ¹⁸⁰

¹⁷⁵ STF tem 1º voto a favor de ‘escola em casa’: O ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, votou pela permissão no caso dos pais de uma menina que ingressaram com ação contra a Secretaria de Educação de Canela. Em 6 set. 2018, n.p. Disponível em: STF tem 1º voto a favor de ‘escola em casa’ - Estadão (estadao.com.br) Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁷⁶ Plenário do STF retoma julgamento sobre ensino domiciliar : Relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso se posicionou a favor da questão e disse que essa forma de ensino é compatível com a Constituição. Em 12 set. 2018, n.p. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,plenario-do-stf-retoma-julgamento-sobre-ensino-domiciliar,70002499155>. Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁷⁷ Supremo Tribunal Federal proíbe prática do ensino domiciliar no País: Maioria dos ministros considerou que o Congresso, e não o Judiciário, seria o local adequado para discutir essa opção. Em 12 set. 2018, n.p. Disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,stf-nao-autoriza-pratica-do-ensino-domiciliar-no-pais,70002499740>. Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁷⁸ Respeito ao Legislativo: Ao rejeitar recurso sobre o reconhecimento oficial do ensino domiciliar, o STF respeitou competências do Legislativo. Em 14 set. 2018, n.p. Disponível em: Respeito ao Legislativo - Estadão (estadao.com.br). Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁷⁹ O ‘não’ do STF para a educação domiciliar: O Supremo Tribunal Federal acaba de julgar um assunto que ainda causa polêmica no mundo inteiro: o direito dos pais de educar os filhos em casa em vez de mandá-los para uma escola. Os ministros, por maioria de votos, decidiram não autorizar a possibilidade de “Homeschooling” no Brasil. Em 14 set. 2018, n.p. Disponível em: O ‘não’ do STF para a educação domiciliar - Estadão (estadao.com.br). Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁸⁰ 'Homeschooling' ou 'educação domiciliar' deve ser votada no STF nesta semana; entenda o que é. Em 28 ago. 2018, n.p. Disponível em: ['Homeschooling' ou 'educação domiciliar' deve ser votada no STF nesta semana; entenda o que é | Educação | G1 \(globo.com\)](https://www.globo.com/educao/noticia/2018/08/homeschooling-ou-educao-domiciliar-deve-ser-votada-no-stf-nesta-semana-entenda-o-que-e.html) Acesso em 13 jul. 2023.

29/08/2018	STF discute sobre a educação domiciliar, o <i>Homeschooling</i> , nesta quinta (30) ¹⁸¹
30/08/2018	STF adia julgamento sobre possibilidade de ensino domiciliar ¹⁸²
06/09/2018	Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação sobre <i>Homeschooling</i> (educação em casa) ¹⁸³
07/09/2018	Relator no STF vota a favor da permissão para que pais eduquem filhos em casa ¹⁸⁴
13/09/2018	STF decide que pais não podem tirar filhos da escola para ensiná-los em casa

Fonte: Quadro de elaboração própria – levantamento dos artigos nos periódicos Folha de S.Paulo, OESP e Portal de Notícias G1 no período de 2000 a 2023.

Todo o julgamento foi acompanhado de perto pela Folha de S.Paulo, o OESP e o Portal de Notícias G1, chegando a publicar duas reportagens por dia sobre o andamento do julgamento, além de uma atualização sobre o que é Educação Domiciliar veiculada pelo G1. A Folha de S.Paulo encerra a cobertura com um artigo de opinião sob o título: “A decisão do STF de considerar ilegal a educação domiciliar foi correta? NÃO: A fôrma fora de forma”, matéria assinada por Ricardo Dias, presidente da ANED. Em contraponto, o Jornal O Estado de São Paulo encerra a discussão com um editorial sob o título: “Respeito ao Legislativo: Ao rejeitar recurso sobre o reconhecimento oficial do ensino domiciliar, o STF respeitou competências do Legislativo”.

Entre os veículos de imprensa analisados, somente O Estado de S.Paulo emitiu posicionamento crítico à discussão em seu editorial sobre a Educação Domiciliar, com cinco publicações, em Opinião do Estadão, conforme registrado no Quadro 22:

¹⁸¹ STF discute sobre a educação domiciliar, o *Homeschooling*, nesta quinta (30). Em 29 ago. 2018, n.p. Disponível em: [STF discute sobre a educação domiciliar, o homeschooling, nesta quinta \(30\) | Jornal GloboNews Edição das 10 | G1](#) Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁸² STF adia julgamento sobre possibilidade de ensino domiciliar. Em 30 ago. 2018, n.p. Disponível em: [STF adia julgamento sobre possibilidade de ensino domiciliar | Política | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁸³ Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação sobre *Homeschooling* (educação em casa). Em 6 set. 2018, n.p. Disponível em: [Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação sobre homeschooling \(educação em casa\) | Política | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁸⁴ Relator no STF vota a favor da permissão para que pais eduquem filhos em casa. Em 7 set. 2018, n.p. Disponível em: [Relator no STF vota a favor da permissão para que pais eduquem filhos em casa | Política | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em 13 jul. 2023.

Quadro 22. Publicações dos Editoriais OESP

Data da Publicação	Manchete
14/09/2018	Respeito ao Legislativo: Ao rejeitar recurso sobre o reconhecimento oficial do ensino domiciliar, o STF respeitou competências do Legislativo ¹⁸⁵
08/04/2021	O MEC e o ensino domiciliar: Concessões a grupos religiosos vêm antes das necessidades do ensino básico ¹⁸⁶
24/04/ 2021	Limites para o ‘Homeschooling’: Autoridades educacionais paulistas criaram limites para o ensino domiciliar ¹⁸⁷
02/05/2022	Homeschooling, uma antiprioridade: Primeiro ato do novo ministro da Educação foi encaminhar essa matéria irrelevante ¹⁸⁸
30/05/2022	Professor não é bandido: Apoio ao ‘Homeschooling’ é parte de cruzada ideológica para desmoralizar docentes, cuja tarefa é estimular o pensamento crítico, e escolas, local da convivência com o diferente ¹⁸⁹

Fonte: Quadro autoral – Levantamento dos artigos nos periódicos Folha de S.Paulo no período de 2000 a 2023.

O editorial do OESP fez críticas à tentativa de legislar sobre a Educação Domiciliar, conforme “sugestão” do ministro Relator Luís Roberto Barroso que, em ato monocrático, tentou resumir a questão com alguns pontos de regulamentação, até que o Congresso deliberasse sobre o tema. De acordo com a OESP:

¹⁸⁵ Respeito ao Legislativo: Ao rejeitar recurso sobre o reconhecimento oficial do ensino domiciliar, o STF respeitou competências do Legislativo. Em 13 set. 2018, n.p. Disponível em: Respeito ao Legislativo - Estadão (estadao.com.br) Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁸⁶ O MEC e o ensino domiciliar: Concessões a grupos religiosos vêm antes das necessidades do ensino básico. Em 08 abr. 2021, n.p. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/o-mec-e-o-ensino-domiciliar/>. Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁸⁷ Limites para o ‘Homeschooling’: Autoridades educacionais paulistas criaram limites para o ensino domiciliar. Em 24 abr. 2021, n.p. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/limites-para-o-homeschooling/> Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁸⁸ Homeschooling, uma antiprioridade: Primeiro ato do novo ministro da Educação foi encaminhar essa matéria irrelevante. Em 02 mai. 2022, n.p. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/homeschooling-uma-antiprioridade/> Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁸⁹ Professor não é bandido: Apoio ao ‘Homeschooling’ é parte de cruzada ideológica para desmoralizar docentes, cuja tarefa é estimular o pensamento crítico, e escolas, local da convivência com o diferente. Em 30 mai. 2022, n.p. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/professor-nao-e-bandido/> Acesso em 13 jul. 2023.

Deixar que 11 ministros legislem pode ser de fato mais rápido. Ainda que, às vezes, eles também levem anos para decidir. Há, no entanto, um empecilho: o STF não tem poder para legislar. No Estado Democrático de Direito, essa tarefa cabe aos representantes do povo, eleitos pelo voto. Eventuais disfuncionalidades do Congresso não se resolvem com o ativismo do Judiciário, que conduz ao agravamento dos desequilíbrios institucionais. A solução é respeitar a Constituição e suas competências. Pode *Homeschooling*, mas antes o Congresso precisa aprová-lo, fixando regras mínimas de funcionamento (OESP, 14/09/2018, n.p.).

O OESP também teceu críticas ao governo Bolsonaro que colocou como prioridade a regulamentação da Educação Domiciliar, frente a tantos outros desafios, convertendo-se em vitrine daquele governo e, consequentemente, símbolo do projeto de Educação do governo Bolsonaro e seus comandados. Segundo o OESP:

Por mais que a Câmara tenha feito no sentido de moderar o projeto de Bolsonaro, contudo, o fato de que o primeiro ato do novo ministro da Educação tenha sido encaminhar essa questão irrelevante, em meio a tantas urgências, mostra que a educação, sob Bolsonaro, não tem jeito de melhorar (OESP, 02/05/2022, n.p.).

Sobre a ação docente para a educação, o OESP finaliza a discussão destacando a importância dos professores na formação de gerações e para o desenvolvimento do país. Para o OESP:

Os professores são profissionais a ser celebrados. A despeito de condições muitas vezes precárias em que atuam, da falta de carreiras e salários mais atrativos e da descontinuidade de políticas educacionais, eles exercem uma profissão que contribui diretamente para a formação das novas gerações e para o desenvolvimento do País. Nenhum sistema educacional jamais será melhor do que seus professores. Valorizá-los é o primeiro passo (OESP, 30/05/2022, n.p.).

E reconhecendo uma possível regulamentação sobre o tema, o OESP alerta que essa proposta não deve reforçar “discursos” contra a Escola e seus professores:

A aprovação do *Homeschooling*, todavia, não deveria, de forma alguma, reforçar nem encorajar discursos que se opõem à escola e que, equivocadamente, tentam desmoralizar os professores, tratando-os quase como bandidos. Ou alguém acha possível construir uma nação justa e desenvolvida sem escolas e sem professores? (OESP, 30/05/2022, n.p.).

O OESP possui uma ligação histórica com a Igreja Católica e posicionamentos mais conservadores, pautados no campo político de direita, mas, analisando seus

editoriais sobre o assunto, observamos uma relativa resistência em dar muita visibilidade ao tema e aos seus interlocutores.

Durante esta discussão, algumas instituições de considerável influência na sociedade emitiram pareceres contrários à regulamentação da prática da Educação Domiciliar, por exemplo: a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), que no ofício nº 274/2020¹⁹⁰, com o assunto: Manifestação em relação à autorização para a criação do sistema denominado *Homeschooling* – ensino domiciliar – em São Paulo, que indagou o presidente da Câmara Municipal de São Paulo, vereador Eduardo Tuma¹⁹¹, sob a importância da escola no processo de formação de pessoas e as limitações de uma Educação exclusivamente em casa e dada por pais ou responsáveis não habilitados para a complexidade da Educação e formação de cidadãos. De acordo com o parecer da ANEC:

A aprendizagem diária, que é própria da escola e de profissionais especializados, é decorrência propiciada por técnicas de ensino, de aplicação de conceitos advindos da pedagogia e da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem e, muito importante, do convívio com outras crianças. Haveria ruido melhor do que o da algazarra de um período de recreio. Todas as pessoas têm boas e saudosas lembranças desses momentos de folguedo. Um médico não é um alfabetizador, bem como um professor de matemática não faz uma cirurgia cardíaca. Se existe, em nosso país, Diretrizes curriculares para a Formação Inicial e Continuada dos Professores, leis e procedimentos específicos do processo pedagógico, como esperar que em casa todos os parâmetros sejam cumpridos adequadamente por profissionais que não há garantia de serem capacitados? (ANEC – Ofício. 274/2020, p.4).

¹⁹⁰Nota Técnica da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) que no ofício nº 274/2020, com o assunto: Manifestação em relação à autorização para a criação do sistema denominado Homeschooling – ensino domiciliar – em São Paulo. Disponível em: [NOTA-TECNICA-HOMESCHOOLING-1-1.pdf \(anec.org.br\)](http://anec.org.br). Acesso em 20 set. 2020.

¹⁹¹ Vereador Eduardo Tuma, advogado, foi presidente da Câmara Municipal de São Paulo no período de 2019 a 2020. Anteriormente, Tuma atuou junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na análise dos relatórios emitidos e na manifestação junto à Corte de Prefeitos e Presidentes de Câmaras. Como resultado, essas atuações permitiram um conhecimento aprofundado da gestão Pública Municipal. Além disso, foi assessor técnico parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Em 2012, foi eleito para o seu primeiro mandato, aos 31 anos, como vereador pelo PSDB, com cerca de 30 mil votos. É sobrinho do advogado, político e ex-diretor Diretor-geral do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) Romeu Tuma. Atualmente é Conselheiro e Presidente do Tribunal de Contas de São Paulo (TCM-SP).

O ofício foi assinado pelo Prof. Dr. Ir¹⁹². Paulo Fossati, fsc¹⁹³, Diretor-Presidente da ANEC, por D. João Justino de Medeiros Silva, presidente da Comissão Episcopal Pastoral para a Cultura e Educação Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB e pela Ir. Maria Inês V. Ribeiro, presidente da Conferência Nacional dos Religiosos do Brasil. Dessa forma, podemos inferir que as observações da ANEC tenham orientado algumas posições na sociedade contra a regulamentação do tema ou gerado constrangimentos.

A Folha de S.Paulo e o Portal de Notícias G1 se posicionam por meio de matérias e artigos de terceiros sem publicação de editoriais sobre a Educação Domiciliar. Como observamos, às vésperas da votação dos ministros, estes veículos de informação publicaram diversas reportagens sobre o tema com exemplos bem-sucedidos da prática e reforçando a ideia de que famílias com recursos culturais e financeiros podem ser bons “professores” de seus filhos e aqui utilizamos a palavra professor no sentido da educação formal escolarizada, com suas competências e habilidades pedagógicas e de formação profissional.

Superado o debate na esfera jurídica, a imprensa, em 2019, concentrou-se no Poder Executivo e Legislativo. Com Jair Messias Bolsonaro no poder, defensor da proposta, e com um congresso majoritariamente posicionado no espectro ideológico de direita, o ano de 2019 foi palco de diversas investidas, aparentemente, para a regulamentação da Educação Domiciliar.

1.6 As tentativas de regulamentação da Educação Domiciliar no Poder Legislativo e o conteúdo da imprensa

Nos primeiros casos de famílias que acionaram a justiça no ano de 2008, a imprensa noticiou algumas iniciativas de parlamentares que, mediante o voto dos

¹⁹² “Ir” significa Irmão de alguma Congregação religiosa da Igreja Católica, de acordo com o Centro de Estatística Religiosa e Investigações sociais (2009). Anuário Católico do Brasil. 2009/2010 12^a ed. Brasília. CERIS. Disponível em: [CERIS \(Centro de Estatística Religiosa e Investigações Sociais\) - CNBB](#). Acesso em 15 jan. 2024.

¹⁹³ “fsc” significa *Fratrum Scholarum Christianarum* – Irmãos das Escolas Cristãs; Irmãos Lassalistas; Irmãos de *La Salle*. de acordo com o Centro de Estatística Religiosa e Investigações sociais (2009). Anuário Católico do Brasil. 2009/2010 12^a ed. Brasília. CERIS. Disponível em: [CERIS \(Centro de Estatística Religiosa e Investigações Sociais\) - CNBB](#). Acesso em 15 jan. 2024.

Tribunais de Justiças regionais, protocolaram diversos projetos de lei na Câmara Federal dos Deputados. Os primeiros a fazerem isso foram os deputados federais Miguel Martini (PHS-MG) e Henrique Afonso (PT-AC), que protocolaram o Projeto de Lei 3518/2008, apresentado na Câmara Federal dos Deputados em 05/06/2008, versando sobre acréscimo no parágrafo único ao art. 81 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, instituindo as diretrizes e bases da educação nacional e o ensino domiciliar. O segundo PL 4122/2008 foi apresentado em 14/10/2008 pelo deputado Walter Brito Neto – PRB-PB que dispunha sobre educação domiciliar.

Embora ambos os projetos tenham tido pouca visibilidade na imprensa nos anos iniciais da discussão (2000–2018), em 2019, diversas iniciativas foram reportadas pela imprensa, tanto do Poder Executivo como no Congresso Nacional.

Para compreender como foram essas iniciativas ocorridas nas casas legislativas do Brasil, realizamos um levantamento no período de 2000 a 2023, nas Câmaras Municipais das Capitais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Federal dos Deputados e no Senado Federal, utilizando como descritores as palavras-chave: “Educação Domiciliar” e “*Homeschooling*”, com o intuito de identificar todas as proposições protocoladas sobre o tema, como apresentado na Tabela 5:

Tabela 5. Propostas Legislativas no âmbito das Capitais

Câmaras de Vereadores – Capitais	2000 - 2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Manaus	0	0	0	2	1	0	0	3
Fortaleza	0	1	0	0	0	0	0	1
Vitória	0	1	0	0	0	0	0	1
São Luís	0	1	0	0	1	1	0	3
Belo Horizonte	0	0	0	0	1	0	0	1
Curitiba	0	0	0	0	1	0	0	1
Rio de Janeiro	0	0	0	0	1	0	0	1
Paraíba	0	0	0	0	1	0	0	1
Porto Alegre	0	0	0	0	1	0	0	1
São Paulo	0	0	2	1	0	0	0	3
Total	0	3	2	3	7	1	0	16

Fonte: Tabela autoral – Levantamento dos PLs nos sistemas eletrônicos das Câmaras Municipais das Capitais.

Observando a Tabela 5, as proposições sobre o tema nas Câmaras Municipais de vereadores das capitais se concentraram entre os períodos de 2018 com três iniciativas, lembrando que neste ano o STF julgou a constitucionalidade do RE 888.815/RS e no ano de 2021, quando da aprovação do PL 3.179/ 2012 na Câmara dos Deputados Federais.

Um exemplo desse movimento foi o acontecido na Câmara Municipal da Cidade de São Paulo, que aprovou em setembro de 2019, em primeira votação, a autorização para que a Educação Domiciliar se tornasse uma “modalidade” de ensino na capital paulista. O Projeto de Lei do vereador Gilberto Nascimento (PSC), de acordo com a notícia:

Câmara de SP aprova, em 1^a votação, projeto de lei que autoriza ensino domiciliar, conhecido como '*Homeschooling*'

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino em que pais ou tutores assumem o processo de aprendizagem das crianças. Projeto ainda precisa passar por segunda votação. Críticos dizem que socialização da criança fica restrita (...) O projeto é de autoria do vereador Gilberto Nascimento (PSC) e ainda tem que passar por uma segunda votação antes de seguir para veto ou sanção do prefeito Bruno Covas (PSDB) (G1, 19 set. 2019, n.p.)¹⁹⁴.

Conforme veremos no Capítulo 3, as Câmaras Municipais, tanto nas capitais como do interior dos estados, foram palcos para a apresentação de PLs tratando do tema, mesmo inconstitucional, pois somente o Congresso Nacional pode legislar sobre sistemas e alterações no sistema educacional brasileiro. Alguns vereadores pautaram o tema nas suas respectivas Casas Legislativas com intuito de “fazer a política”¹⁹⁵, termo utilizado nos corredores dessas casas e que significa apresentar um projeto de lei mesmo inconstitucional para realizar debates sobre o tema e agradar possíveis eleitores.

Alinhada à repercussão na imprensa e aparentemente o número significativo de eleitores, parlamentares se utilizam desse expediente para tentar conquistar votos de novos eleitores, lembrando que o ano de 2020 foi um ano eleitoral para os municípios. Nas Assembleias Legislativas, houve o registro de 21 proposições no período de 1995 a

¹⁹⁴ G1, 19 set. 2019, n.p. Disponível em: [Câmara de SP aprova, em 1^a votação, projeto de lei que autoriza ensino domiciliar, conhecido como 'homeschooling' | São Paulo | G1 \(globo.com\)](https://www.g1.com.br/sao-paulo/noticia/2019/09/19/camara-de-sp-aprova-projeto-de-lei-que-autoriza-ensino-domiciliar.htm) Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁹⁵ O termo utilizado “Fazer Política” enquanto a caracterização do jogo político interno nas casas legislativa é abordada por Dermeval Saviani em Política e Educação no Brasil – O papel do Congresso Nacional na legislação do ensino. SAVIANI, Demerval. Política e educação no Brasil: o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino. – 7º.ed. – Campinas, SP: Autores Associado, 2915.

2023 e localizamos uma iniciativa em 1995, no Distrito Federal. Totalizando no período ampliado 22 projetos de lei, como apresentado pela Tabela 6:

Tabela 6. Propostas Legislativas no âmbito das Assembleias Legislativas

Assembleias Legislativas – Estados	1995 a 1999	2000 a 2018	2019	2020	2021	2022	2023	Total
Bahia	0	0	1	0	0	0	0	1
Distrito Federal	1	0	1	1	1	0	0	4
Espírito Santos	0	0	1	0	0	0	0	1
Mato Grosso	0	0	1	0	0	0	0	1
Minas Gerais	0	0	2	0	0	0	0	2
Pará	0	0	3	0	1	0	0	4
Paraná	0	0	1	0	0	0	0	1
Rio Grande do Sul	0	0	1	0	3	0	0	4
Rondônia	0	0	0	0	0	1	0	1
Roraima	0	0	0	0	1	0	0	1
São Paulo	0	0	1	0	1	0	0	2
Total	1	0	12	1	7	1	0	22

Fonte: Tabela de Elaboração Própria – Levantamento dos PLs nos sistemas eletrônicos das Assembleias Legislativas dos Estados.

Na mesma estratégia das Câmaras Municipais, as Assembleias Legislativas atuaram do mesmo modo, mesmo não se tratando de um período eleitoral, pois existe uma cultura política no Brasil linear e verticalizada: a articulação de grupos políticos que se apoiam mutuamente, como a ligação direta entre senadores, deputados estaduais, deputados federais, estaduais e vereadores que compõem um mesmo grupo político de apoio. Com atuação específica a depender do ano eleitoral e, geralmente, apresentam projetos de lei, pautam temas conjuntamente e articulam pedido de votos. E assim como na imprensa, os temas ganham repercussão em âmbito estadual ou federal, na estratégia de construção de consensos e a depender do governo eleito, o protagonismo é maior ou menor na tentativa de ganhar notoriedade sobre o assunto.

Neste sentido, diversas proposições sobre o tema foram apresentadas nas Assembleias Legislativas com destaque nos meios de comunicação de vários Estados. O

PL do deputado Romoaldo Junior (MDB), do Mato Grosso, segue falando que a Educação Domiciliar é uma alternativa à escolarização tradicional:

Deputado de MT apresenta projeto para regulamentar educação domiciliar de crianças e adolescentes. Para Romoaldo Júnior, trata-se de uma alternativa à escolaridade tradicional e possibilita aos pais e responsáveis educarem os filhos em casa (...) A prática é conhecida mundialmente como “*Homeschooling*” e, segundo enfatiza o parlamentar, já é uma realidade no país e tem encontrado cada vez mais adeptos desse sistema, sendo ela uma alternativa à escolaridade tradicional e possibilitando aos pais e responsáveis educarem os filhos em casa (G1, 24 nov. 2019, n.p.)¹⁹⁶.

Na Câmara Legislativa do Distrito Federal, os deputados aprovaram a proposição em primeiro turno em 2020 e, de acordo com a reportagem, “vislumbram se tornar a primeira unidade da federação a implementar o “*Homeschooling*”:

Homeschooling: entenda os impasses sobre a implementação do ensino em casa no DF (...) Câmara Legislativa do DF (CLDF) aprovou medida em primeiro turno; nova análise pode ocorrer na semana que vem. Modalidade levanta críticas e elogios.

Por Walder Galvão, G1 DF (...) O Distrito Federal pode se tornar a primeira unidade da federação a implementar o “*Homeschooling*”, ou seja, o ensino em casa. Na última terça-feira (17), a Câmara Legislativa do DF (CLDF) aprovou, em primeiro turno, a regulamentação da medida. Antes de seguir para a sanção do governador Ibaneis Rocha (MDB), o texto deve ser analisado em segundo turno, o que pode ocorrer na próxima semana (G1, 17 nov. 2020, n.p.)¹⁹⁷.

Em 2021, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aprovou o projeto de lei do Deputado Estadual Fábio Ostermann (NOVO), que autorizava o *Homeschooling* no Estado; com votação apertada, a medida seguiu para o Governador Eduardo Leite (PSDB) vetar ou sancionar.

Assembleia Legislativa do RS aprova lei que autoriza educação domiciliar, conhecida como '*Homeschooling*'(...) Projeto recebeu 28 votos favoráveis e 21 votos contrários. Em 2018, STF considerou que a educação domiciliar não é inconstitucional, mas precisa de uma normatização para ser permitida (...) A Assembleia Legislativa do Rio Grande do sul aprovou, nesta terça-feira (8), o projeto que autoriza a educação domiciliar, sob tutela dos responsáveis pelas crianças. A iniciativa sobre "*Homeschooling*", como a prática é conhecida em

¹⁹⁶ G1, 24 nov. 2019, n.p. Disponível em: [Deputado de MT apresenta projeto para regulamentar educação domiciliar de crianças e adolescentes | Mato Grosso | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁹⁷ G1, 17 nov. 2020, n.p. Disponível em: [Projeto sobre educação domiciliar está em discussão na Câmara Legislativa | Bom Dia DF | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em 13 jul. 2023.

inglês, recebeu 28 votos favoráveis e 21 votos contrários (G1, 08 jun. 2021, n.p.)¹⁹⁸.

Diversas propostas foram aprovadas em primeira votação, ou com o rito completo seguindo para sanção ou veto do Executivo, nas Câmaras Municipais ou Assembleias Legislativas. No entanto uma série de medidas judiciais começou a ocorrer, suspendendo todos os processos em trâmite, como no caso de Santa Catarina:

Lei que autoriza '*Homeschooling*' em SC é declarada inconstitucional pelo TJ (...) MPSC argumenta que norma catarinense contradiz legislação federal(...) A lei catarinense que autoriza o ensino domiciliar, ou *Homeschooling*, no estado foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Até o julgamento, a norma, que foi sancionada em novembro de 2021, estava suspensa por decisão judicial (G1, 03 dez. 2021, n.p.)¹⁹⁹.

Estas proposições são apresentadas pelos parlamentares com grande risco de serem obstruídas em instâncias seguintes a depender da correlação de forças. Por exemplo, nas Casas Legislativas ou no Poder Executivo local, o projeto será sabidamente vetado ou sancionado. Aparentemente nenhum projeto vai ao plenário para votação sem acordo com os pares ou com o Poder Executivo. Isso explica o porquê de termos projetos de lei que tramitam por mais de 10 anos: provavelmente não há acordo para com ele e não se vota. Salve a estratégia de pautar um PL sabendo que será recusado ou vetado apenas para “fazer a política” contra o governo da situação e, assim, também pautar o tema e o seu mandato na imprensa.

A repercussão sobre um determinado tema na imprensa “ressuscita” um PL que há décadas estava tramitando sem encaminhamento, gerando publicidade para os parlamentares e conteúdo para jornalistas. O tema Educação Domiciliar também chegou ao Congresso Nacional, de uma forma mais “tímida”, se levarmos em consideração o quesito volume de PLs apresentados nas Casas Legislativas Municipais e Estaduais. Porém, atingiram um poder de legitimação muito maior, tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional tratar sobre legislações educacionais, fato omitido pela ampla maioria das reportagens analisadas.

¹⁹⁸ G1, 08 jun. 2021, n.p. Disponível em: [Assembleia Legislativa do RS aprova lei que autoriza educação domiciliar, conhecida como 'Homeschooling' | Rio Grande do Sul | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em 13 jul. 2023.

¹⁹⁹ G1, 03 dez. 2021, n.p. Disponível em: ['Homeschooling': TJSC suspende lei que previa educação domiciliar em SC | Santa Catarina | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em 13 jul. 2023.

De acordo com o nosso levantamento no sistema eletrônico da Câmara dos Deputados Federais, no *site* de busca de proposições apresentadas pelos parlamentares (<https://www.camara.leg.br>), o maior número de proposições protocoladas na Câmara Federal foi em 2019, com 8 proposições; em seguida, o ano de 2022, com 3 propostas, como apresentado pela Tabela 7:

Tabela 7. Propostas Legislativas no âmbito da Câmara dos Deputados Federais

Câmara Federal dos Deputados	2002	2008	2011	2012	2015	2016	2018	2019	2022	20 23	Total
Projetos de Lei	1	2	1	1	1	1	1	8	3	0	18

Fonte: Tabela autoral – Levantamento dos PLs no sistema eletrônico da Câmara dos Deputados Federais.

Em 2019, o tema foi também pauta na Câmara Federal, seguindo a estratégia eleitoral de sensibilização dos eleitorados adeptos da Educação Domiciliar em torno desses parlamentares. É importante dizer que matérias com mesmo tema são apensados ao PL mais antigo, logo, o excesso de PL sobre o mesmo tema cumpre a função do “fazer a política” e muito pouco tem o intuito de resolver problemas.

No Senado Federal, observa-se que não houve uma intensificação da estratégia de propor dezenas de projetos de lei, de 2012 a 2019, já que a casa seguiu a média de protocolos de um PL nesses anos. De acordo com o nosso levantamento no site de busca de proposições do Senado Federal (<https://www25.senado.leg.br>), chegamos aos seguintes resultados representados na Tabela 8:

Tabela 8. Propostas Legislativas no âmbito do Senado Federal

Senado Federal	2012	2015	2017	2018	2019	2020 - 2023	Total
Projetos de Lei	1	1	1	1	1	0	5

Fonte: Tabela autoral – Levantamento dos PLs no sistema eletrônico do Senado Federal.

Como a eleição para o Senado possui uma dinâmica diferente dos outros cargos eletivos, com mandatos de 6 anos, o cargo de Senador da República precisa compor diversas coligações e correntes políticas em todo o seu estado de origem. Este processo fragmenta o número de apoiadores e, consequentemente, o apoio a um ou outro candidato como estratégia de pautar diversos PLs para agradar um ou outro parlamentar é menor, e uma possível dependência da repercussão na imprensa, a depender do debate ou tema na ordem do dia, apresenta nuances menores do que para os outros cargos eletivos.

E bem diferente do que ocorre com os deputados, com cargos eletivos que se renovam de quatro em quatro anos e a cada dois anos precisam apoiar seu vereador para garantir base de apoio nas próximas eleições; o parlamentar precisa estar na mídia ou ser falado quase que o tempo todo, pautas polêmicas são boas para isso, como a apreciação em 2021, na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, da proposta cujo objetivo era a alteração do Código Penal. A dita proposta descriminalizava os pais pelo crime de “abandono intelectual”; a medida foi apresentada pelas deputadas Chris Tonietto (PSL-RJ), a presidente da CCJ Bia Kicis (PSL-DF) e Caroline de Toni (PSL-SC), todas foram bases do então governo Bolsonaro e contavam com ampla maioria na comissão que aprovou a medida na sessão do dia 10/06/2021. Isso só foi possível devido à aprovação de um requerimento de urgência, apresentado pela presidente da CCJ, a deputada Bia Kicis (PSL-DF), que com maioria na sessão, aprovou o requerimento com a estratégia de pedir inversão de pauta, tornando o PL 3.262/ 2019 o primeiro de pauta e aprovado.

Não é habitual que a imprensa paute PLs que ainda estejam tramitando nas comissões de mérito, já que, geralmente, a repercussão pela imprensa se dá quando o tema entra na pauta do plenário para debate e deliberação dos parlamentares. Mas, no caso do PL que alterava o Código Penal, descriminalizando os pais pelo crime de “abandono intelectual”, foi uma das exceções, com repercussão nacional na mídia.

O G1 publicou a seguinte matéria com a manchete: “*Homeschooling: CCJ da Câmara dá aval a texto que impede processar pais por abandono intelectual: Texto acrescenta dispositivo ao Código Penal para evitar criminalização de famílias que optarem pela educação domiciliar. Proposta ainda terá de ser votada no plenário*”. De acordo com a reportagem:

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (CCJ) deu aval nesta quinta-feira (10) a um projeto que impede que pais que adotem a

educação domiciliar (*Homeschooling*) sejam processados por abandono intelectual (...) O texto, de autoria das deputadas Chris Tonietto (PSL-RJ), Bia Kicis (PSL-DF) e Caroline de Toni (PSL-SC), acrescenta dois parágrafos ao dispositivo para prever que “pais ou responsáveis que optarem pela modalidade de educação domiciliar não incorrem” nessa modalidade de crime (G1, 10 jun. 2021, n.p.)²⁰⁰.

Em paralelo a essa discussão, tramitava também na Câmara um texto que tinha como objetivo se tornar a base da regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, o PL 3179/ 2012, protocolado em 08/02/2012, do deputado Federal Lincoln Portela e relatoria do texto da deputada Luísa Canzini (PSD/PR). Porém, a versão final dividiu os adeptos, com manifestação de desagravo da ANED. Com a manchete: “Projeto de '*Homeschooling*' exige que um dos responsáveis pelo aluno tenha diploma de ensino superior”. De acordo com a matéria do G1:

(...)Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) vê 'inconsistências' no texto (...) A versão final do projeto de lei que regulamenta o ensino domiciliar no Brasil deve ser votada em plenário na Câmara dos Deputados até junho. No texto, há a exigência de que pelo menos um dos responsáveis legais pelo aluno tenha diploma de ensino superior(...) as normas estabelecidas pelo projeto de lei não satisfizeram todos os apoiadores do modelo de ensino. Ao G1, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) afirmou que ainda não vai comentar o texto, porque está buscando revê-lo, já que "há uma série de inconsistências que serão debatidas com a relatora" (G1, 17 mai. 2021, n.p., grifo da reportagem)²⁰¹.

Uma das principais críticas da Associação era a obrigatoriedade de pais possuírem Ensino Superior e manter a matrícula em escolas regulares, o presidente Ricardo Dias da ANED ameaçou se colocar contra a proposta.

Entre as críticas, a Aned menciona a exigência do curso superior para os pais dos alunos. "Se não houver mudanças, nós e a imensa maioria das famílias e organizações irão se manifestar de maneira contrária a essa proposta, pois pior que não ter uma lei é ter uma lei ruim que inviabilize a prática", afirma Rick Dias, presidente da Aned (G1, 17 mai. 2021, n.p.).

²⁰⁰ G1, 10 jun. 2021, n.p. Disponível em: [Homeschooling: CCJ da Câmara dá aval a texto que impede processar pais por abandono intelectual | Política | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/10/homeschooling-camara-dá-aval-a-projeto-que-impede-abandono-intelectual.ghtml) Acesso em 13 jul. 2023.

²⁰¹ G1, 17 mai. 2021, n.p. Disponível em: [Projeto de '*Homeschooling*' exige que um dos responsáveis pelo aluno tenha diploma de ensino superior; veja principais pontos do texto | Educação | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/educao/noticia/2021/05/17/projeto-de-homeschooling-exige-que-pais-tenha-diploma-de-ensino-superior-veja-principais-pontos-do-texto-educacao-g1-globo.com) Acesso em 13 jul. 2023.

Neste capítulo, acompanhamos como uma parte da imprensa brasileira, no caso, os veículos de imprensa: Folha de S.Paulo, O Estado de S.Paulo e o Portal de Notícias G1 apresentaram à sociedade o tema Educação Domiciliar. Analisamos algumas notícias e reportagens com o interesse de identificar os discursos e vozes de sujeitos partícipes deste processo, assim como as ambiguidades entre a pretensa e falsa neutralidade da imprensa diante dos fatos (Barros, 2023), como identificados no caso da Folha de S.Paulo e do Portal de Notícias G1 que mostraram a prática tanto como alternativa possível ao Brasil como faz alusão ao sucesso da ideia ao comparar situações brasileiras com aquelas acontecidas no exterior, mas, principalmente nos Estados Unidos. Também deram luz à influência de movimentos e entidades partícipes na sociedade e sua visão sobre o tema Educação.

A imprensa apresentou uma cobertura do tema nos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, como em uma espécie de seriado ou telenovela, com vários capítulos e de longa duração. A nosso ver houve 6 (seis) momentos: o primeiro, como difusora do tema no país e agindo de forma pedagógica, naturalizou a ideia de Educação Domiciliar como uma alternativa a Educação Oficial no Brasil, mesmo recuando durante a pandemia e reconhecendo a importância da escola e seus valores para a sociedade. Um segundo momento foi a abordagem por parte da imprensa em mostrar a “luta” das famílias adeptas a Educação Domiciliar contra a justiça brasileira. Em nenhum momento a imprensa vinculou que a iniciativa era ilegal e feria o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como garantia de direito à educação das crianças e jovens, bem como a previsão penal por abandono de incapaz.

O terceiro aspecto que captamos foi a visibilidade dada para difundir a ideia de um movimento social organizado de famílias adeptas da Educação Domiciliar, defensoras de uma ideia de “inovação educacional” que poderia ser uma alternativa a Educação contemporânea. Porém, com pouco ou nenhum espaço para a entidades de proteção dos direitos das crianças, como os Conselhos Tutelares ou organizações não governamentais especialistas em Educação. Observamos também como um quarto aspecto, a construção de um perfil de famílias com valores e moral considerados como “ideais”, com recursos materiais e financeiros que se enquadram no perfil de quem “pode” praticar a Educação Domiciliar.

No quinto aspecto, identificamos a representação de mostrar essas famílias resilientes, devido a seus esforços e luta em defesa de seus interesses, organizaram-se em

associações e grupos de pais que conquistaram certo destaque junto aos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com a apresentação de dados de quantidades de famílias, mesmo sem comprovação certificada. Não identificamos nenhuma pesquisa ou reportagem dos jornais analisados que buscassem formalizar a quantidade de famílias adeptas, ou ainda pressionar para que os poderes fornecessem esse número oficial. O protagonismo dado a algumas manifestações criaram, a nosso ver, uma falsa sensação de “maioria” na opinião pública e, inclusive, entre os parlamentares que, em busca de eleitores, também atuaram no processo de regulamentação, conforme as reportagens aqui destacadas e como veremos no Capítulo 3.

Finalmente, um último aspecto visto nas matérias jornalísticas é a tentativa de depreciar o Estado como gestor de políticas educacionais de qualidade, justificando a entrada da sociedade civil na prestação de serviços. A Educação Domiciliar é tornada uma possibilidade plausível, como observamos no caso da alteração da legislação na cidade de São Paulo, sobre a flexibilização da prestação de serviços em Cultura, Educação, Esporte e Saúde ou pelas centenas de proposições apresentadas nas Casas Legislativas do país, com manutenção dos ritos, aparentemente, e pela legalidade, como veremos no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2

EDUCAÇÃO DOMICILIAR: DOS TRIBUNAIS REGIONAIS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

A discussão sobre o Recurso Extraordinário nº 888.815, com origem no estado do Rio Grande do Sul, julgado pelo STF em 2018, é ponto importante para a trajetória da Educação Domiciliar no Brasil. Isto por quatro motivos: o primeiro, porque é a primeira vez, desde a Nova República, que um pedido junto a justiça não se trata de direito de acesso e expansão da Educação (Ranieri, 2017); o segundo, pelo grau de mobilização e organização das famílias adeptas à Educação Domiciliar; o terceiro, pela repercussão que a imprensa deu ao tema em seus periódicos; o quarto motivo são os debates travados entre os ministros do STF que estabeleceram os reais parâmetros do direito à Educação, discutindo tese por tese apresentada pelos setores contrários e favoráveis ao tema que, até então, apenas apareciam nos periódicos e Casas Legislativas de forma estreita.

Neste sentido, pensar a historicidade sobre o julgamento da constitucionalidade da Educação Domiciliar é observar também o que entendemos por “tramas legais”, pensando que há a atuação da Sociedade Civil em seus interesses privados, interessados na aplicação do ordenamento jurídico e sua eficácia, de modo a demarcar o seu próprio discurso nas leis. Como nos alerta Thompson (1987), a lei como linguagem e prática ordenadora das relações sociais e uma “retórica da legitimidade”. Segundo Faria Filho (2011), também pensando na posição de E. P. Thompson sobre o estudo das leis:

(...) importante observar como, no campo da legislação educativa, realiza-se aquilo que Thompson (1987, p.361) chama de “retórica da legitimidade”, aspecto dos mais importantes para se compreenderem as diversas dimensões da legislação (Faria Filho, 2011, p. 259)

Por meio desses movimentos sociopolíticos de construção de uma retórica legitimadora da posição de alguns grupos, também é possível verificar como o colegiado de ministras e ministros do Supremo Tribunal Federal comprehendem e se apropriam da concepção de Educação, do corpo técnico educacional, das escolas, das suas complexidades, das suas deficiências e eficiências como parte de um sistema educacional brasileiro. Segundo Faria Filho (2011),

(...) Muito mais do que temos pensado, a lei está intimamente ligada a determinadas formas de concepção de escola, concepções produzidas no interior dos parlamentos ou algumas outra instância do Estado, mas apropriadas de maneiras diversas pelos diferentes sujeitos ligados à produção e a realização da legislação. (Faria Filho, 2011, p. 261)

Em síntese, detectamos como as ideias sobre a Educação Domiciliar circulam em diferentes espaços, como a imprensa e, agora, no âmbito do judiciário e que, uma vez articulados, dão-nos a ideia do debate geral.

O processo do Recurso Extraordinário nº 888.815/ RS possui quatro volumes. O primeiro volume, com data de distribuição em 15/10/2013, contém a tramitação em primeira instância no Tribunal da Comarca de Canela/ RS, com 216; o segundo volume, com distribuição em 28/10/2013, mostra a tramitação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com 91 páginas. O terceiro volume, com distribuição em 15/05/2015 e, reunindo 180 páginas, apresenta o trâmite entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Supremo Tribunal Federal; por fim, o quarto volume trata do Inteiro Teor do Acordão de Votação em Plenário do STF pelos ministros, com data de 19/09/2018 e 197 páginas. O processo é público e está localizado no site do Supremo Tribunal Federal.²⁰²

2.1 Primeira Instância: Tribunal da Comarca de Canelas/RS

O primeiro volume, com o processo classificado como “Requerimento de Distribuição e conclusão em caráter de urgência – sob pena de perecimento de Direito”, direcionado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Canela/ RS, protocolado na capital Porto Alegre, em 04 de abril de 2012, foi impetrado por uma menor, na época com nascimento em 21/08/2000, 12 anos de idade, representada pelos pais, empresário e proprietário de uma empresa de andaimes e a mãe, qualificada como

²⁰² Recurso Extraordinário – Origem: RS – RIO GRANDE DO SUL – Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO – Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES – Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br) último acesso em: 10 nov. 2023. DE MORAES (RE-ED-ED).

“do lar” e formada em Letras, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/ RS).

O recurso em questão foi feito após negativa do mandado de segurança junto à Secretaria Municipal de Educação do município de Canelas/ RS, que requeria a liberação da criança para estudar em casa, sem vínculo com a Escola Municipal Santos Dumont, unidade escolar que frequentou até o ano de 2011. De acordo com o requerimento, a impetrante, menor, julga que não tem acesso ao melhor sistema de ensino disponibilizado e requer o direito de “ser educada em casa” pelo “sistema *Homeschooling*”:

A impetrante é menor, nascida em 21.08.2000 (doc. 02). Até o ano de 2011 estudou na Escola Municipal Santos Dumont e insatisfeita com aspectos educacionais proporcionados pela Impetrada solicitou em 2012 o direito de estudar em casa pelo sistema, conhecido como 'homeschooling1'. Requeriu junto à Impetrada o direito de ser educada em casa, pelos seus pais. Entende que o ensino multisserieado disponibilizado pela Impetrada, no qual estudou até o ano de 2011 não tem representado o melhor método de educação, com a coexistência de alunos de várias idades e diversas séries (RE nº 888.815/RS, 15 out. 2013, p. 2. Vol,1).

Em resposta ao pedido da menor, a Secretaria Municipal de Educação de Canelas/ RS, amparada nas decisões do Conselho Municipal de Educação, da lei de Diretrizes e Bases e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, orienta a imediata matrícula da criança:

Em resposta a sua solicitação de educar sua filha, no Sistema de Ensino Domiciliar, esta Secretaria, conforme decisão do Conselho Municipal de Educação e amparada na lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e Estatuto da Criança e do Adolescente, orienta para a imediata matrícula (...) na rede regular de ensino, assim como o compromisso com a frequência escolar. (RE nº 888.815/RS, 15 out. 2013, p. 3. Vol,1)

Mediante a negativa, a impetrante se recusa a seguir a determinação e vê seu direito de “liberdade intelectual” atingida: “Diante desta decisão, entende a Impetrante que foi atingida em seu direito de liberdade intelectual e física, e não pretende seguir a determinação da autoridade pública”. (RE nº 888.815/RS, 15 out. 2013, p. 207. Vol.1). Ela ainda elenca seis motivos que dificultam o cumprimento da orientação da Secretaria de Educação: convívio com alunos de várias idades; aspectos sociais; aspectos morais; aspectos religiosos; aspectos sexuais e a existência de turmas multisserieadas.

Entende que o convívio com alunos de várias idades não reflete um critério ideal de convivência e socialização, quer por aspectos sociais, quer por aspectos morais, quer por aspectos religiosos e até sexuais, vejamos detalhadamente as questões supra: Por melhor que seja a intenção da Impetrada em fornecer uma educação pública de qualidade, a existência de turmas multisserieadas causa problemas, tais como: convívio com alunos mais velhos, com sexualidade bem mais avançada – o que é normal para a idade – mas não é aconselhável para uma menina de 11 anos, como no caso a Impetrante. Da mesma forma, os hábitos entre as crianças com diferentes idades são distintos, desde o linguajar (utilização de palavrões e palavras impróprias) até a própria educação sexual que culmina em ser antecipada, quer pelo convívio com colegas mais velhos, quer porque atualmente a sexualidade está ganhando atenção cada vez mais cedo nos planos de ensino das instituições de ensino regular, quer sejam públicas, quer sejam privadas (RE nº 888.815/RS, 15 out. 2013, p. 3. Vol.1).

Destacamos um exemplo de como o aspecto religioso foi usado como justificativa para o não cumprimento da ordem da matrícula: o problema com a “imposição” de conteúdos escolares em conflito com a posição religiosa da criança, como a teoria do “evolucionismo” e a teoria de Charles Darwin”:

Ademais, por princípio religioso a Impetrante discorda de algumas imposições pedagógicas do ensino regular, como por exemplo, a questão atinente ao evolucionismo e à Teoria de Charles Darwin. Com efeito a Impetrante é Cristã (Criacionista) e não aceita viável ou crível que os homens tenham evoluído de um macaco, como insiste a Teoria Evolucionista (RE nº 888.815/RS, 15 out. 2013, p. 4 Vol.1).

A petição inicial segue com a fundamentação jurídica, defendendo que a inexistência de uma lei que proíba a Educação Domiciliar não é um impedimento para a prática:

A inexistência de expresso tratamento legislativo e constitucional sobre o tema o ensino domiciliar, como substituto do ensino escolar, não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar. Nem, tampouco, é expressamente permitido ou regulado por qualquer norma. O fundamento dessa omissão é bastante simples: o assunto somente está sendo debatido no Brasil recentemente e, ainda, de forma tímida (...) existe, pois, uma lacuna na legislação brasileira: os dois principais documentos que tratam de educação (Constituição Federal- CF, art. 205 a 214, e Lei 9.394/98 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) sequer mencionam a educação domiciliar. Também não consta dos debates legislativos que deram origem a esses textos a discussão a respeito da educação domiciliar (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 5 Vol.1).

A impetrante realiza dois questionamentos na petição inicial, sendo o primeiro “a quem compete prover a educação?”, e apresenta a sua interpretação do artigo 205 da Constituição Federal:

A primeira questão essencial é: a quem compete prover a educação?

Não há controvérsia a esse respeito, sendo a obrigação compartilhada entre a família e o Estado, conforme demonstram os seguintes dispositivos: Art. 205 CF. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF – grifou-se).

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (LOB – grifou-se) (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 4., Vol.1).

E conclui que (...) “os pais têm os deveres de educar e de dirigir a educação dos filhos e, para cumpri-los, podem utilizar-se dos métodos que acharem mais pertinentes e afirma que o “Estado somente pode tomar para si a educação do menor, caso a família não tenha vontade ou condições de educá-lo em casa”.

Portanto, os pais têm os deveres de educar e de dirigir a educação dos filhos e, para cumpri-los, podem utilizar-se dos métodos que acharem mais pertinentes: matricular os filhos em uma escola, ensiná-los em casa ou utilizar qualquer outra forma intermediária. Nesse sentido, o Estado somente pode tomar para si a educação do menor, caso a família não tenha vontade ou condições de educá-lo em casa. Por cautela, porém, devemos considerar a conclusão alcançada no parágrafo anterior como, ainda, provisória (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 7 Vol.1).

Para os pleiteantes, sobre a quem compete a primazia na educação dos filhos menores, se ao Estado ou à família, dão primazia à família:

(...) A resposta é dada de forma cristalina, respectivamente, na DUDH e no CC²⁰³:

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (artigo XXVI- grifou-se). Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação (grifou-se); portanto, os pais têm os deveres de educar e de dirigir a educação dos filhos e, para cumpri-los, podem

²⁰³ Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); Código Civil (CC).

utilizar-se dos métodos que acharem mais pertinentes: matricular os filhos em uma escola, ensiná-los em casa ou utilizar qualquer outra forma intermediária. Nesse sentido, o Estado somente pode tomar para si a educação do menor, caso a família não tenha vontade ou condições de educá-lo em casa (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 7, Vol.1).

Mas a impetrante notou que realizou uma leitura criativa dos dispositivos Constitucionais e se resguarda, no parágrafo seguinte:

Por cautela, porém, devemos considerar a conclusão alcançada no parágrafo anterior como, ainda, provisória. Para torná-la definitiva, é necessária a apreciação de todos os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes à matéria (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 7, Vol.1).

A petição segue com a invocação de diversos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, Código Civil e a Constituição de 1937²⁰⁴, para demonstrar a primazia da família sob a educação dos filhos até chegarmos aos pedidos do Requerimento. O primeiro pedido: “Impetrante requer que seja liminarmente deferida a ordem para que a autoridade impetrada respeite o direito de liberdade, abstendo-se de obrigá-la a frequentar as aulas na rede regular de ensino, permitindo a educação em casa”; o segundo pedido “Requer seja notificada a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal” e por último, (...) “seja concedida a segurança e julgado totalmente procedente o *Mandamus*²⁰⁵ para o fim de afastar em definitivo o ato ilegal, permitindo à Impetrante o direito de estudar em casa por todo o Ensino Médio” (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 19, Vol.1).

A decisão do Juiz de Direito Franklin de Oliveira Neto, expedida em 12 de abril de 2012 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/04/2012, foi sumária com o Indeferimento da inicial do presente *Mandamus*, sob a justificativa da necessidade do convívio em sociedade; do respeito às diferenças; de que as opções religiosas não se sobrepõem as normas legais e de que os filhos são cidadãos de direitos e deveres, conforme segue:

²⁰⁴ A petição de utiliza da Constituição de 1937 em seu Art. 125, para se valer do direito natural dos pais em educar seus filhos no lar. Conforme o “(...) Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular (Brasil, 1937)” (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 240, Vol.1).

²⁰⁵ *Mandamus*: Um mandado judicial que ordena a um funcionário público ou a uma autoridade administrativa que cumpra com um dever legal específico.

DECIDO. O convívio em sociedade implica respeitar as diferenças que marcam a personalidade de cada indivíduo. Em tenra idade, a escola é o primeiro núcleo em que a pessoa se vê diante dessas diferenças. Há contato com colegas de diferentes religiões, cor, preferência musical, até de nacionalidades distintas, etc. (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 75, Vol.1).

A decisão do juiz também destaca que, ao privar a criança do convívio social, esta sociedade formará indivíduos com dificuldades em lidar junto às diferenças. Além de que os filhos não são dos pais, e sim cidadãos de direitos e deveres, conforme a decisão:

O mundo não é feito de iguais. Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus. A escola é um ambiente de socialização essencial na formação dos indivíduos. Nela se aprende a conviver com o outro, desenvolvendo-se a alteridade necessária à vida em sociedade. (...) "Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. Sº e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supratranscritos, e art. 246, do Código Penal (...) (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 76, Vol.1).

Em sua conclusão, o Juiz define que o “método não tem reconhecimento legal”, a Impetrante não tem direito de adotá-lo como forma de ensino e inexiste, portanto, impossibilidade jurídica do pedido, pois a menor não tem “Direito líquido e certo é o expresso em lei”, conforme decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129. 1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. 2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno. 3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo

(MS 7.407/DF, 1^a Seção, ReI. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 24/04/2002, DJ 21/03/2005, p. 203. Vol.1).

A família recorreu da decisão do Juiz de Direito Franklin de Oliveira Neto e entrou com Embargos de Declaração – art. 535, I do CPC, Processo n. 112.0000724-0, a alegação do Advogado foi que o Juiz não enfrentou o tema e pouco julgou o mérito da petição.

(...)Embargante entende que alguns pontos da inicial não foram enfrentados na sentença e exigem manifestação deste Juízo, sob pena de não serem conhecidos pelo Tribunal por ausência de enfrentamento em primeiro grau, sob pena de cerceamento de defesa e ainda para fins de prequestionamento (RE nº 888.815, 28 out. 2013, p. 92, Vol. 2).

E, novamente, o Juiz indeferiu o pedido, sob a justificativa de (...) “embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 I e II do CPC²⁰⁶”, ou seja, I – falta ou nulidade da citação, na fase de conhecimento e II – ilegitimidade da parte. De acordo com o Embargo de Declaração, temos:

Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 I e II do cpc. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada bem como qualquer erro material passível de correção. PREQUESTIONAMENTO. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, bastando que resolva a controvérsia posta a exame. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida matéria já apreciada. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME" (Embargos de Declaração n. 70046278875, 8º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRS, ReI. Ana Beatriz Iser, j. 13/04/2012)

Com novo recurso, os advogados da menor justificam (...) “a inicial não é inepta pois o pedido da Apelante é juridicamente possível, tem amparo na lei e não é por ela vedado”. O Embargo de Declaração como o recurso apresentado pelos advogados da

²⁰⁶ Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte (...). Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/). Acesso em 18 nov. 2023.

menor altera o pedido da inicial e requer a permissão para que a realização da educação seja promovida pelos pais.

(...) a fim de que, com fundamento nas razões invocadas, seja anulado/reformado o acórdão que negou o direito de liberdade de Educação no recesso do lar; concedendo o "mandamus" e permitindo a realização da educação pelos pais, ou, caso seja outro o entendimento dessa Suprema Corte, digne-se reformar a decisão pelo fundamento (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 244, Vol. 2).

A defesa mudou a estratégia e abandonou a tese de abstenção da frequência escolar na rede regular de ensino, deslocando a argumentação para o “direito” dos pais de educar sua filha em casa. O Recurso seguiu para a Segunda Instância no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

2.2 Segunda Instância: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul recebeu o Recurso Extraordinário à Apelação N° 70055124036 em 14 de junho de 2013. Porém, como o recorrente no presente recurso não juntou o comprovante de pagamento das custas estaduais, o processo só começou a tramitar em 16 de agosto de 2013.

O recurso com novo objeto no pedido se amparava em legislações internacionais e leituras particulares de Tratados Internacionais para qualificar a o direito dos pais de educar os filhos, tese focada “no exercício da liberdade e consciência religiosa”.

Dar aos pais a liberdade de escolha dos meios de prover a educação dos filhos favorece igualmente o exercício da liberdade de consciência e de crença, uma vez que a religião - e aqui refere-se especificamente ao cristianismo – determina aos fiéis que transmitam à prole os valores de sua tradição. Tomando-se como exemplo o Código de Direito Canônico fica mais fácil visualizar o problema (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 243, Vol. 2).

E baseando-se em tratados internacionais²⁰⁷ sobre a garantia fundamental dos pais de escolha do modelo de educação dos filhos,

Os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como os documentos relativos a direitos humanos de maior relevância para as modernas democracias são unânimes quanto à garantia do direito fundamental dos pais de escolherem os meios que julgarem mais apropriados para educar seus filhos (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 243, Vol. 2).

E, por último, o direito dos pais de escolher o melhor método pedagógico e os conteúdos a serem ensinados para os filhos.

Deve-se dar aos arts. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preveem a obrigatoriedade de matrícula em estabelecimento de ensino, interpretação conforme a Constituição. Os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm liberdade para escolher o melhor meio para tanto, considerados o interesse da criança e as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas. Nesse contexto, somente poderão ser obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino se, de outra forma, não puderem prover à educação das crianças (RE nº 888.815, 28 out. 2013, p. 243, Vol. 2).

A decisão do Desemb. André Luiz Planella Viu_Arinho trouxe nos autos a ausência de recolhimento das custas, pois os requerentes não pagaram as taxas devidas do processo, sendo um dos primeiros itens da sua decisão. E a ausência de condições legais de tramitação. Segundo o Desembargador:

O recurso não reúne condições de trânsito. A certidão da fl. 203 dá conta de que a recorrente não efetuou o pagamento das custas estaduais, as quais integram (...) preparo. Segundo o art. 511 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.950/94, deve a parte recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, quando devido, o respectivo preparo, inclusive das custas estaduais, sob pena de deserção. Não desempenhado pela parte insurgente esse ônus, desatendida a exigência do art. 511 do CPC, merece aplicação a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retomo dos autos". 111. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Intimem-se. DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VIU_ARINHO, 30 VICE-PRESIDENTE (RE nº 888.815, 28 out. 2013, p. 243, Vol.2).

²⁰⁷ O requerente se vale dos tratados internacionais de direitos humanos (no caso, a Declaração Universal dos Direito Humanos - DUDH, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948), a respeito da garantia dos Direitos individuais.

Em 27 de agosto de 2013, o advogado protocolou o Agravo contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário, junto ao STF, pedindo a anulação dos Acórdãos.

Em face do exposto, considerando-se que o acórdão proferido nestes autos afrontou a Constituição, nos artigos 205,206, 208, 210, 214 e 229 juntamente com outros dispositivos constitucionais a ele relacionados, pugna a Agravante pelo conhecimento e provimento deste agravo, conhecendo-se do Recurso Extraordinário e provendo-o, a fim de que, com fundamento nas razões invocadas, seja anulado/reformado o acórdão que negou o direito de liberdade de Educação no recesso do lar; concedendo o "*mandamus*" e permitindo a realização da educação pelos pais, ou, caso seja outro o entendimento dessa Suprema Corte, digne-se reformar a decisão pelo fundamento que melhor seja aplicável (RE nº 888.815, 28 out. 2013, p. 244, Vol. 2).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 12 de setembro de 2013, encaminhou ofício para o STF, com as Contrarrazões ao Agravo de Recursos Extraordinários, para que não fosse recebido pelo STF, pelos motivos de que as negatórias das instâncias anteriores, atendiam a legislação e “Não existindo razão para ser reformado”.

(...) Não merece ser recebido o Agravo em Recurso Extraordinário, visto que a negatória de seguimento do recurso extraordinário se encontra em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência vigentes. o Acórdão que foi objeto de Recurso Extraordinário está de acordo com a jurisprudência pátria, não existindo razão para ser reformado. o Agravo interposto não merece ser conhecido pois é manifestamente inadmissível! Por tais razões, não merece conhecimento o Agravo e consequentemente o Recurso Extraordinário interposto, devendo ser mantido o Acórdão prolatado (RE nº 888.815, 28 out. 2013, p. 252, Vol. 2).

Na segunda instância, o advogado da Família Dias, Dr. Júlio Cesar Tricot Santos, mudou a estratégia anterior que discutia questões subjetivas no que diz respeito aos motivos de a família desejar educar sua filha em casa e não na escola. Tratou-se então de fazer acreditar que o *Homeschooling* seria a melhor forma de ensinar porque estão descartados os problemas de convivência com outros alunos; aspectos sociais; aspectos morais; aspectos sexuais, problemas com a organização da escola e, por fim, as questões religiosas. A nova estratégia era pautar os compromissos do Estado com os Tratados Internacionais, como a Carta Universal dos Direitos Humanos, na garantia das liberdades individuais e na mesma linha, a liberdade de crença como um empecilho para frequentar a escola laica. Nesse sentido, o novo pedido da ação se pautava no direito da família de ensinar seus filhos em casa.

O recurso foi novamente negado em virtude da mudança do objeto do pedido e a ausência do pagamento das taxas judiciais dos processos. Essas questões por si só, já encerrariam todo processo. Mas a defesa seguiu com os recursos para apreciação no STF.

2.3 Supremo Tribunal Federal (STF): admissão do Recurso Extraordinário com Agravo 888.815/ RS

Em 12 de maio de 2015, o Recurso Extraordinário com Agravo 778.141 – Rio Grande do Sul chega ao STF e a relatoria vai para o ministro Luiz Roberto Barroso, que aceitou o Agravo, ignorando víncio formal do não pagamento das custas estaduais em detrimento da “relevância da matéria” e o “interesse público”.

A matéria foi levada ao Plenário virtual para pronunciamento dos demais ministros sobre a admissão do “Tema 822 – Possibilidade de o ensino domiciliar (*Homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal” (Classe: RE Número: 888815, Data de início: 15/05/2015; Data prevista de fim: 04/06/2015; Relator: MIN. Luís Roberto Barroso, de acordo com o Quadro 3: Votação no Plenário virtual de Admissão do Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815. Vejamos o Quadro 23: Votação no Plenário Virtual de admissão do Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815:

Quadro 23. Votação no Plenário virtual de admissão do Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815

Ministro	Questão Constitucional	Repercussão Geral
Min. Luís Roberto Barroso	Há	Há
Min. Teori Zavascki	Não há	Não há
Min. Dias Toffoli	Não há	Não há
Min. Luiz Fux	Há	Há
Min. Marco Aurélio	Há	Há
Min. Celso de Mello	Há	Há
Min. Ricardo Lewandowski	Há	Há
Min. Gilmar Mendes	Há	Há

Min. Cármem Lúcia	Não Votou	Não Votou
Min. Rosa Weber	Não Votou	Não Votou

Fonte: Elaboração autoral – dados disponíveis no site do STF – [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\).](http://Supremo%20Tribunal%20Federal(stf.jus.br).)

Os ministros Luiz Roberto Barroso, Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes foram favoráveis à admissão do Recurso Extraordinário, totalizando seis votos. Os ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli votaram pelo não provimento da matéria, totalizando dois votos e houve duas abstenções, das ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber. A admissão do Recurso Extraordinário com Agravo 778.141 Rio Grande do Sul, com a relatoria do ministro Luiz Roberto Barroso, foi aceito pela Corte Superior. De acordo com o ministro Barroso:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Na situação concreta, o recorrente recolheu as custas federais e o porte de remessa e retomo, deixando de acudir às custas estaduais. Tendo em vista a excepcional relevância da matéria de fundo e o interesse público na sua definição, supero tal vício formal para permitir o pronunciamento de mérito do STF sobre o tema (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 256, Vol. 2).

O ministro destacou ainda a importância sobre os limites da família na educação dos seus filhos, bem como a relação do Estado e a família no processo educacional.

No caso, discute-se se a recorrente pode ou não ter seu direito à educação atendido por sua família, por meio da educação domiciliar (*Homeschooling*). É relevante o debate acerca dos limites da liberdade de escolha dos meios pelos quais a família deve prover a educação de crianças e adolescentes, de acordo com as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas. A controvérsia envolve, ainda, a relação entre o Estado e a família quanto à educação, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 256, Vol. 2).

Um dos motivos relatados pelo ministro Barroso é o número de adeptos do *Homeschooling*, utilizando como fonte uma reportagem da Folha de S. Paulo, anunciando que os praticantes já chegam a 2.000 famílias.

O caso em questão, apesar de não ser frequentemente judicializado, não está adstrito ao interesse das partes que ora litigam. Segundo a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), após o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos do

Homeschooling no Brasil dobrou e atingiu 2.000 famílias (...) (RE nº 888.815, 15 out. 2013, p. 256, Vol. 2).

A decisão do ministro Barroso em dar provimento ao Recurso Extraordinário nos suscita algumas indagações: a primeira é a marginalização de formalidades básicas, tão caras ao judiciário, as “custas judiciais. A segunda indagação é a aceitação de um recurso com ausência de contestação por parte dos impetrantes da ação dos fundamentos aplicados nas decisões anteriores, conforme voto contrário a aceitação do Processo pelo ministro Teori Zavascki:

Pois bem, o agravo interposto contra essa decisão sequer contestou o fundamento da deserção, restando preclusa a matéria. E, conforme texto expresso do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se pode conhecer de agravo “que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Min. Teori Zavascki, Voto RE. 888.816).

O recurso em segunda instância não se referia mais ao pedido da petição inicial, entende-se que se trataria de um novo processo e que deveria voltar a tramitar pela primeira instância, conforme o Quadro 24: Comparativos das alterações na Petição inicial e as decisões dos Juízes de 1^a e 2^a Instâncias:

Quadro 24. Comparativos das alterações na Petição inicial e as decisões dos Juízes de 1^a e 2^a Instâncias.

Petição Inicial Comarca de Canelas/RS	Decisão do Juiz de 1º Instancia
<p>1. Requer seja liminarmente deferida a ordem para que a <u>autoridade impetrada respeite o direito de liberdade, abstendo-se de obrigá-la a frequentar as aulas na rede regular de ensino, permitindo a educação em casa</u>, no período do ensino fundamental e do ensino médio;</p> <p>2. Requer seja notificada a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal;</p> <p>3. Ao final requer seja concedida a segurança e julgado totalmente procedente o 'Mandamus' para o fim de afastar em definitivo o ato ilegal, permitindo à Impetrante o direito de estudar em casa por todo o ensino médio, com o que será</p>	<p>1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.</p> <p>2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.</p> <p>3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo." (MS 7.407/DF, 1^a Seção, ReI. Min. Francisco</p>

respeitado o direito de liberdade e preservada sua dignidade humana.	Peçanha Martins, j. 24/04/2002, DJ 21/03/2005, p. 203)
Recurso ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul seja anulado/reformado o acórdão que negou o direito de liberdade de Educação no recesso do lar; <u>concedendo o "Mandamus"</u> e <u>permitindo a realização da educação pelos pais</u> , ou, caso seja outro o entendimento dessa Suprema Corte,	Decisão do Juiz de 2º Instância Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul A Recorrente impetrou Mandado de Segurança em face de ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS que a orientou para a imediata matrícula na rede de ensino e regular frequência às aulas. Em sentença, o Digno Juízo indeferiu a exordial por entender se tratar de pedido juridicamente impossível. irresignada, apelou, alegando ter direito • líquido e certo a educação domiciliar a ser exercida pelos pais, sem a necessidade de frequência obrigatória à instituição educacional. Em sede recursal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à Apelação, mantendo a decisão de 1º grau, em razão de não haver direito líquido e certo da demandante ao sistema de educação domiciliar.

Fonte: Quadro de Elaboração autoral a partir do processo RE nº 888.815, p.256, Vol., 2 (grifos nossos)

O fato é que o processo seguiu para o STF com vários “vícios” como se diz no meio jurídico, inclusive a aceitação de argumentos estatísticos de uma pesquisa feita pela ANED via internet: “o número de adeptos do *Homeschooling* no Brasil dobrou e atingiu 2.000 famílias”, de acordo com a reportagem da Folha de S. Paulo.

A pesquisa apresentada pela ANED por intermédio do seu representante jurídico e usada como fonte pelo STF foi , segundo a Associação, realizada de forma quantitativa e qualitativa em todo país, por meio da internet no período de 24/02/2016 a 02/03/2016. De acordo com a ANED, os resultados ainda não se aproximam da realidade devido ao grande número de famílias que se negam a participar por “medo” de processos judiciais.

Ainda assim, foi divulgado que o número de famílias educadoras no Brasil é de 3.201, totalizando 6.082 educandos. De acordo com esta amostra, os dez maiores estados

com “famílias educadoras” são: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Paraná, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Goiás e Paraíba.

De acordo com a Tabela 9, os dez Estados com maior número de famílias Educadoras – Anexo ANED são:

Tabela 9. Os dez Estados com maior número de Famílias Educadoras – Anexo ANED

Nº	Estados Brasileiros	Número de “famílias Educadoras”
1º	São Paulo	583
2º	Minas Gerais	380
3º	Rio Grande do Sul	363
4º	Santa Catarina	336
5º	Bahia	325
6º	Paraná	209
7º	Rio de Janeiro	187
8º	Distrito Federal	99
9º	Goiás	99
10º	Paraíba	83
Total		2.664

Fonte: Elaboração autoral – RE nº 888.815, p. 474, Vol. 3 – Pesquisa apresentada pela ANED

Um destaque para a palavra “educando”: não identificamos em nenhum levantamento bibliográfico com os periódicos, projetos de lei protocolados nem nas bibliografias especializadas o uso da ideia de “educandos” para se referir aos filhos de famílias praticantes da Educação Domiciliar, do mesmo modo é a primeira vez que aparece o termo “Famílias Educadoras”. O que podemos constatar das decisões dos ministros do STF é que eles desejavam enfrentar o tema da Educação Domiciliar no plenário de uma vez e estabelecer entendimentos sobre a proposta. Isto também se verifica diante dos diversos problemas de vícios formais e o problema do recolhimento das taxas judiciais.

O julgamento também proporcionou que alguns protagonistas atuantes em defesa da Educação Domiciliar fossem formalmente conhecidos e tivessem a oportunidade de apresentarem seus argumentos e documentos que sustentassem a tese em defesa da

constitucionalidade da Educação Domiciliar. Após a admissão do recurso, este seguiu para o plenário do STF para deliberação e julgamento por parte dos ministros, o que só ocorreu no ano de 2018.

2.4 Supremo Tribunal Federal (STF): O Julgamento em Plenário do RE nº 888.815/ RS

Chegamos ao que se considera no Brasil a última fronteira formal da garantia de direitos: a Corte do STF. Nela temos onze ministros que irão julgar se uma parcela da sociedade pode educar seus filhos sem tutela do Estado ou se há primazia do Estado na educação do cidadão.

Em ambas as questões os protagonistas tomaram o cuidado de resguardar de forma muito sutil a oposição entre o significado da ideia de “filho” e “cidadão”, com exceção de uma pesquisa apresentada pela a ANED em que classifica pela primeira vez “filho” como “educando”; a narrativa é sempre pautada no direito dos pais de ensinar seus filhos e nunca a formação de cidadão. Por outro lado, o Estado se manifesta de forma legal pelo direito de crianças, jovens e adolescentes à Educação oficial, com matrículas em instituições públicas ou privadas oficiais.

Em sessão realizada no dia 6 de setembro de 2018, os ministros do STF iniciaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888.815, essa sessão também foi marcada como o último julgamento realizado pela ministra Carmem Lucia na Presidência do Supremo Tribunal Federal e a ausência do ministro Teori Zavascki, que morreu em 19/01/2017 em um acidente aéreo na região de Paraty, sendo sucedido pelo ministro Alexandre de Moraes, em fevereiro de 2017, indicado pelo então Presidente da República Michel Temer.

Com a presença dos ministros Luiz Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber e Carmem Lucia foi apresentado o voto do Relator. A presidente Carmen Lucia suspende a sessão e reinicia o julgamento na sessão do dia 12 de setembro de 2018. Nesse intervalo de apenas seis dias, os jornais, Folha de S.Paulo, o Estado de São Paulo e o G1, publicaram juntas um total de doze reportagens repercutindo a decisão do ministro Barroso.

A sessão do dia 12/09/2018 iniciou com o voto do ministro Alexandre de Moraes, seguido pelos ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luiz Fux, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurelio, Dias Toffoli e por último a presidente do STF Carmem Lúcia. Tivemos também a ausência justificada pela presidente do decano ministro Celso de Mello.

Para o ministro Barroso, a Constituição por não citar ou legislar sobre o tema, permite que a prática seja constitucional e inicia sua defesa, destacando duas perguntas: se os pais ou responsáveis poderiam optar pela educação domiciliar ou a constituição exige a matrícula em instituição de ensino regular? E a segunda pergunta, se caso, a Educação Domiciliar fosse admitida, quais seriam os requisitos e obrigações para uma regulamentação. Segundo o ministro Barroso:

se a Constituição não veda o ensino domiciliar, deve-se então respeitar a autonomia dos pais. Assim é, como bem sabemos, a vida num tribunal constitucional; para muitas situações, não existe, na Constituição, claramente uma solução pré-pronta. Portanto, cabe ao intérprete procurar construir argumentativamente a melhor solução para a situação que se lhe apresenta. É o que vou procurar fazer aqui, assentando, desde o início, três pré-compreensões que considero muito importantes para o desenvolvimento do meu raciocínio (Voto ministro Barroso, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro comprehende que não há impedimento constitucional à Educação Domiciliar e, consequentemente, os pais possuem o direito de educar seus filhos em casa, como também reivindica o direito de argumentação em caso de omissão da lei, estabelecendo uma interpretação para o determinado fim. Essa colocação encontrará uma oposição parcial do ministro Alexandre de Moraes que, mesmo entendendo não haver voto da parte da Constituição, também não há previsão.

A análise conjunta dos arts. 226, 227 e 229 da Constituição, que tratam da parte de família, criança, adolescente e do jovem, colocando-os como principais sujeitos de direito, com os arts. 205, 206 e 208, que disciplinam a questão educacional, leva à conclusão de que não há vedação absoluta ao “ensino domiciliar” no Brasil. A Constituição, apesar de expressamente não prever essa modalidade, tampouco, nem expressa, nem implicitamente, proíbe a possibilidade de se aventar o ensino domiciliar (Voto ministro Moraes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Para o ministro Alexandre de Moraes, o fato de a Constituição não prever a Educação Domiciliar não a apresenta como um Direito. Tal posição fica mais evidente ao

longo da sua exposição. O ministro Luís Fux intervém na discussão invertendo os polos do debate, pois, para o magistrado, a questão não se trata de se a Constituição permite ou não e, sim, se ela autoriza e invoca o artigo 209 da Constituição para enfatizar que existe a previsão de cumprimento das normas gerais da educação. De acordo com Luís Fux,

eu tenho para mim que a premissa deve ser diferente, a premissa não deve ser se a Constituição veda o ensino domiciliar. É preciso saber se a Constituição autoriza. Mas, ainda que se queira partir da premissa de que, como a Constituição não veda, o resto é possível, eu invocaria o art. 209, no sentido de que: "Art. 209 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional" (Voto ministro Fux, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro segue na argumentação de que existem normas impositivas que exigem a frequência escolar “no sentido de que há sim – digamos assim – nesse ordenamento, pluralismo normativo, uma imposição à frequência na escola. Há normas impositivas de frequência à escola” (Voto ministro Fux, RE Nº 888.815, 2018, p. 2). A ministra Carmem Lucia não enxerga no sistema educacional o enquadramento de uma prática de educação domiciliar, podendo até, nas palavras da ministra, “ser extremamente fecunda, pode ser a melhor escola, pode muitas vezes ser um ensinamento que não exclua ninguém”. E conclui que essa prática não pode servir como possibilidade de negação da educação:

Sem nada a dizer sobre a possibilidade, menos ainda, sobre a constitucionalidade, porque não vislumbro, aprioristicamente, incompatibilidade de se chegar a um modelo que adote no sistema e que enquadre este instituto dessa educação em casa - e que pode ser extremamente fecunda, pode ser a melhor escola, pode muitas vezes ser um ensinamento que não exclua ninguém -, mas que ela não sirva, principalmente, sem qualquer marco normativo, como a possibilidade de se negar educação, que é o que mais nos preocupa (Voto ministro Carmen Lucia, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

As declarações de votos iniciais dos ministros apresentam a complexidade da análise do tema, revelando os vários prismas da aplicação do Direito à Educação: seria um direito dos pais/ das famílias ou uma prerrogativa do Estado, ou de ambos? O voto do ministro Barroso coloca essa questão como antagônica e vai estabelecendo uma relação de pais *versus* Estado, uma disputa pelo direito de educar – “interesse dos pais de educarem os filhos como melhor lhes aprouver e o dever do Estado de assegurar o pleno desenvolvimento da criança”. Segundo o voto do ministro Barroso:

De modo que o que Constituição diz é que tem de ser cumpridas as normas gerais da educação e deve haver uma avaliação de qualidade pelo poder público. Portanto, a regulamentação e a avaliação, em matéria de ensino domiciliar, devem buscar a concordância prática entre dois valores constitucionais os quais considero importantes: o direito dos pais escolherem a educação que querem dar aos seus filhos e a dirigirem, sendo responsáveis por ela, de um lado; e o direito - na verdade, o dever do Estado - de promover o pleno desenvolvimento de todas as pessoas, especialmente das crianças e dos adolescentes. (...) interesse dos pais de educarem os filhos como melhor lhes aprovou e o dever do Estado de assegurar o pleno desenvolvimento da criança (Voto ministro o Barroso, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Alexandre de Moraes diverge no sentido de que a Constituição Federal estabelece uma relação de solidariedade entre a Família, Estado e Sociedade na promoção da Educação das crianças, dos jovens e adolescentes:

Há uma solidariedade no dever de fornecer a educação, tanto por parte do Estado, quanto pela família, como deixa claro o artigo 205 do texto constitucional. O artigo 227 reitera essa solidariedade, sendo dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. Portanto, não só no capítulo específico que se refere à educação, traz, no art. 205, o dever compartilhado entre família e Estado; como também, no artigo 227, que estabelece, em relação à proteção da criança, dos jovens e do adolescente, esse dever também da Família, juntamente com o Estado e a sociedade. (Voto ministro Moraes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Essa solidariedade entre Estado, Família e Sociedade não implica rivalidade entre as partes, pois, segundo o ministro, o objetivo seria compartilhar com responsabilidades atribuídas e ambas as instituições trabalhariam para uma aplicabilidade eficiente da Educação para as crianças, jovens e adolescentes:

A finalidade não foi criar uma rivalidade Estado/família, mas promover uma cooperação solidária, uma união de esforços que resultasse em maior efetividade na educação das novas gerações, até porque somente em Estados totalitários – e isso já ocorreu na História recente da humanidade - se afasta a família da educação e formação de suas crianças e adolescentes. Somente em Estados totalitários se impede a liberdade individual de participação na escolha do que ensinar, aprender; somente em Estados totalitários a educação e ensino são reservados exclusivamente nas mãos do Estado, retirando-se qualquer participação da família e da sociedade. (Voto ministro Moraes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Luís Fux acompanha o entendimento ministro Alexandre de Moraes e complementa localizando os deveres dos pais, tanto de matricular seus filhos como

também no acompanhamento das crianças na escola e na superação das dificuldades, enxergando a Educação Domiciliar como “complementar e não substitutiva”. Para o ministro Luís Fux,

Quando a Constituição estabelece a solidariedade entre pais, filhos, sociedade e Poder Público, o faz nesse sentido que o Ministro Alexandre deixou entrever, que é uma força conjunta. A criança é matriculada, o pai e a mãe atestam a conduta da criança no colégio, ouvem o que ela está aprendendo (Voto ministro Luiz Fux, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

A tese posta pelo relator ministro Barroso de desqualificar a Educação Oficial foi captada pelo ministro Gilmar Mendes e admite que existe um “abismo” entre a formulação e a execução, mas que deve ser “aperfeiçoando” e não adotando uma metodologia “doméstica”. Para este ministro essa ação é “presunçosa”:

Em suma, a rigor, há um abismo entre a formulação e a execução, e é isso que devemos aperfeiçoar, sem abandonar o mandamento constitucional de promover uma educação de qualidade com o envolvimento da família e do Estado. A pretensão de deslegitimar a metodologia conduzida no âmbito do ensino formal, propondo-se a adoção de uma metodologia doméstica, soa, no mínimo, presunçosa (Voto ministro Gilmar Mendes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Esse “aperfeiçoamento” e solidariedade entre as partes da sociedade é enfatizado pelo ministro Marco Aurélio:

Na elaboração dos preceitos em jogo, o legislador privilegiou óptica compartilhada por diversos peritos na arte de educar, os quais sustentam exercer a instituição escolar papel relevante que jamais poderá ser suplantado, mas apenas complementado, pela entidade familiar. Filiou-se à corrente de pensamento pedagógica segundo a qual a garantia de admissão e permanência na escola está compreendida no próprio direito fundamental à educação, considerada a necessidade de permitir aos estudantes a construção discursiva da cidadania em ambiente plural e caracterizado pela diversidade (Voto ministro Marco Aurélio, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Um direito fundamental à educação determinado pela Constituição é uma das principais Metas do Plano Nacional de Educação, acrescenta o ministro Marco Aurélio:

Imposição constitucional, a universalização do ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e a garantia de pelo menos 95% dos alunos concluirão, até 2024, essa etapa na idade recomendada é uma das principais metas do Plano Nacional de Educação elaborado em 2014 – Lei nº 13.005/2014 –, cujo artigo 2º, inciso II, erige a

“universalização do atendimento escolar” à condição de diretriz da educação nacional (Voto ministro Marco Aurélio, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Ricardo Lewandowski enfatiza a tese de integração de todos os cidadãos na elaboração das normas constitucionais por parte dos “representantes do povo” e que tal medida não se justifica:

Dessa forma, afigura-se, a meu ver, que o desígnio dos legítimos representantes do povo brasileiro foi o de promover a integração de todos os cidadãos mediante a educação. Na situação sob exame, não vejo razão nenhuma que justifique eventual ação contra majoritária desta Corte, por não haver direitos ou valores de minorias injustamente ofendidos ou aviltados. Bem por isso, considero que, em casos como este, emerge o dever de autocontenção do Supremo, em respeito à vontade soberana do povo, manifestada na Constituinte de 1988 (Voto ministro Ricardo, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

A tese de solidariedade entre Estado, Família e Sociedade com a educação das crianças, jovens e adolescentes foi se firmando no entendimento da Corte, mas não antes da “inovação jurídica” de interpretar a solidariedade e a obrigatoriedade de matrícula em instituições oficiais. Para o ministro Barroso, estas regras se aplicariam aos pais que “optam” pela escolarização formal, e não para os pais que escolhem a Educação Domiciliar:

Pois bem, eu acho que essas regras que falam em matrícula e controle de frequência são regras que se aplicam aos pais que tenham optado, como a maioria de fato opta, pela educação escolar, pela escolarização formal dos seus filhos, porque a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no seu art. 1º, § 1º diz: “§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.” Portanto, a lei cuida da educação escolar. Não exclui, eu penso, a possibilidade de outros mecanismos e outras escolhas por parte dos pais (Voto ministro Barroso, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Alexandre de Moraes enfrenta a tese jurídica do ministro Barroso e enfatiza a obrigatoriedade para todos – é uma determinação constitucional para qualquer instituição pública ou privada, para qualquer pessoa jurídica ou física que pretenda participar da educação por meio do ensino:

O primeiro deles diz que o ensino básico é obrigatório e gratuito quando for fornecido pelo Estado (CF, art. 208, I), ou seja, há necessidade de a criança e do adolescente frequentarem um ensino básico obrigatório,

que deve ser fornecido dos 4 aos 17 anos. Essa obrigatoriedade é uma determinação constitucional para qualquer instituição pública ou privada, para qualquer pessoa jurídica ou física que pretenda participar da educação por meio do ensino: a necessidade de a criança e o adolescente frequentarem o ensino básico obrigatório entre 4 e 17 anos (Voto ministro Moraes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Em seguida, o ministro Edson Fachin destaca a escolha do legislador sobre o dever dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula e lembra que até o mandado de segurança foi apresentado com representação dos pais – certa ironia no ar por parte do ministro Fachin – e segue sinalizando o ímpeto ali desejado pelo ministro Barroso de Legislar sobre o tema:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (LDB). Portanto, a legislação infraconstitucional veicula uma escolha do legislador infraconstitucional no sentido de que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula. Aliás, não por outro caminho, talvez tenha sido deduzido o mandado de segurança em face de uma autoridade reputada coatora. Isso corresponde a evidenciar que a esse dispositivo, em que se estabelece um dever dos pais, ou dá-se uma eventual interpretação conforme para resolver a situação concreta, ou então, de uma maneira inequívoca, eis que creio não ser dado ao juiz legislar, nós estaremos ocupando um espaço legislativo (Voto ministro Fachin, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

E arremata a discussão o ministro Marco Aurélio Mendes sobre a inovação da interpretação da lei por parte do ministro Barroso:

(...) Os textos não permitem interpretações extravagantes. Há uma máxima, em termos de hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de reescrever-se a norma jurídica (Voto ministro Marco Aurélio, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

A discussão migra da obrigatoriedade de matrícula para a importância do controle da frequência dos estudantes. O ministro Alexandre de Moraes destaca a importância da frequência para a avaliação feita pelos especialistas e a avaliação da convivência na comunidade escolar, enfatizando a solidariedade entre as partes da sociedade:

O controle de frequência tem dois papéis principais, sob pena de descumprimento dos princípios estabelecidos na Constituição para a educação. O estabelecimento dessa frequência será feito não só para a avaliação – e qual o melhor tipo de avaliação no ensino domiciliar deve ser discutido e estabelecido pela legislação –, porém, mais do que isso,

a Constituição exige que a educação pela família e pelo Estado, em solidariedade, vise à convivência comunitária. A frequência, que deverá ser analisada por especialistas, mesmo que seja diversa da tradicional, não irá apenas avaliar pedagogicamente o aluno, mas também será necessário que permita a plena avaliação de sua convivência comunitária e da concretização de sua socialização, a partir da pluralidade de ideias (Voto ministro Moraes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Luís Fux relaciona a importância do controle da frequência com a indução de políticas públicas, por exemplo o “Bolsa Família”, indagando que a exceção desconsidera haver políticas públicas que induzem a permanência de crianças e jovens na escola, o que significa haver outros assuntos dinamizadores do debate para além do interesse de famílias em particular:

A frequência escolar também é induzida por políticas públicas. É o caso do Bolsa Família, que institui a frequência escolar como condicionalidade para ingresso e permanência no programa. Segundo o site do Ministério do Desenvolvimento Social, crianças e adolescentes com idades entre 6 e 15 anos devem ter, no mínimo, 85% de presença nas aulas, e, para jovens de 16 a 17 anos, a frequência mínima exigida é de 75%. Exige-se, ainda, que os pais comuniquem à instituição de ensino, na matrícula, que a criança faz parte do Bolsa Família, a fim de viabilizar o controle da frequência escolar pelo governo federal (Voto ministro Fux, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

A frequência e convívio escolares, na dimensão da criança se encontrar no mundo ao conviver com outras crianças para além do núcleo familiar, inserindo-a na coletividade social e socializando na diversidade de cada indivíduo são elementos que passam pelos discursos dos ministros aqui respaldados pelo ministro Luís Fux, indicando o que cabe à família e à escola:

A partir da frequência à escola, a criança encontra seu lugar no mundo, ao conviver com outras crianças, em um ambiente talhado para seu desenvolvimento. Dessa forma, sente-se acolhida por um ambiente em que, diferentemente do seio familiar, a estima é construída a partir de seus próprios atos. A importância desse acolhimento foi desenvolvida nas lições de Axel Honneth, por meio da Teoria do Reconhecimento, que analisa as relações sociais de reconhecimento e as consequências decorrentes de seu desrespeito. Segundo o autor, o reconhecimento pode ocorrer pelas relações afetivas, jurídicas ou solidárias e apenas a presença desses três modos de reconhecimento é capaz de construir a identidade plena do sujeito. Enquanto a família corresponde à primeira das formas de reconhecimento recíproco, ambiente em que o sujeito percebe a si mesmo a partir do olhar amoroso daqueles com quem

convive, atribuindo-lhe autoconfiança, a terceira das formas de reconhecimento nas relações sociais corresponde à estima social. A estima insere o sujeito na coletividade por valorizar suas capacidades e qualidades. Essa valorização depende do contexto de tempo e lugar, porque oscila conforme os valores prestigiados por determinada sociedade (Voto ministro Luís Fux, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

A importância e obrigatoriedade da frequência escolar estavam evidentes para os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Fux e Marco Aurélio durante seus pronunciamentos, destacando a importância da socialização das crianças, jovens e adolescentes como inserção social no mundo.

Porém, para o ministro Barroso, essa questão da “socialização das crianças”, como algo majoritariamente melhor do que crianças escolarizadas não estava tão evidente assim. O ministro Barroso, citando uma pesquisa estadunidense, afirma que as crianças possuem um nível elevadíssimo de aprendizagem e possuem muito mais socialização em virtude da frequência em Igrejas, clubes e parques.

E, embora eu ache que a preocupação seja legítima, a verdade é que as crianças que estão em educação domiciliar, conforme pesquisas empíricas relevantes - e as quais eu tive acesso -, elas não apenas têm melhor desempenho acadêmico, o que é indisputado, como também apresentam um nível elevado de socialização, acima da média, porque essas crianças, por circunstâncias diversas, ou pela igreja, ou pelo clube desportivo, pelos parques públicos, a verdade é que pesquisas empíricas realizadas predominantemente nos Estados Unidos documentam que não há problemas de socialização com as crianças que se encontram no ensino domiciliar (Voto ministro Barroso, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Luís Fux, expondo o caráter homogeneizador da defesa do ministro Barroso, explica que a função da socialização da escola é desenvolver o aspecto psicossocial, pois a convivência com os conflitos entre os semelhantes e o contato com o diferente propiciam à criança o seu amadurecimento:

A função socializadora da escola consiste em inserir a criança e o adolescente em um espaço público de convívio com outros menores em semelhante estágio de desenvolvimento psicossocial. Assim, a partir de conflitos existenciais semelhantes e do compartilhamento de experiências relacionais semelhantes, podem amadurecer juntos. O contato com o diferente e o aversivo também possui imensa relevância(...) (Voto ministro Fux, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Os temas até o momento abordados como obrigatoriedade da matrícula, a importância da frequência escolar como instrumento de avaliação técnica e do convívio pautados pela socialização como forma de enfrentamento das adversidades e desenvolvimento em conjunto com ideias e pessoas diferentes foram encaminhando para um possível abandono intelectual por parte dos pais adeptos da Educação Domiciliar. O ministro Barroso reafirma seu posicionamento de que não há abandono intelectual, já que os pais estão a educar seus filhos em casa, “apenas por um método diferente do convencional”, o que segundo o ministro “dá mais trabalho e impõe mais ônus aos pais”, resguardando o aspecto privado da educação como algo que pode ser bem-sucedido:

Aqui, eu acho que, simplesmente, o tipo não se aplica, porque os pais de crianças que estão em ensino domiciliar estão provendo instrução aos seus filhos, apenas por um método diferente do convencional ou do que é adotado pela maioria das pessoas. E relembrando aqui que a tese do abandono intelectual é mais infundada ainda se nós nos dermos conta de que a educação domiciliar dá muito mais trabalho e impõe muito mais ônus aos pais e responsáveis do que a educação em instituição formal de ensino (Voto ministro Barroso, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Já o ministro Alexandre de Moraes amplifica os espaços de convivência e lembra que a Constituição estabelece um “Mínimo Curricular” destacando o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Ou seja, a importância com a diversidade e culturas diversas é parte do currículo Nacional:

Além disso, a própria Constituição estabelece a necessidade de existência de um núcleo mínimo curricular, o que, obviamente, ela delega ao Congresso Nacional regulamentar por meio de lei. Se nós formos aos artigos constitucionais que estabelecem a parte da educação, vamos verificar que no artigo 210 da Constituição se diz: "serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais" (Voto ministro Moraes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Luís Fux vai mais longe e traz o dispositivo que criminaliza o abandono intelectual com a responsabilidade dos pais ou tutores:

O descumprimento desse dever, estabelecido por ambas as disposições legais, pode gerar a responsabilização dos pais ou tutores, porquanto a falta de matrícula e frequência é compreendida como negligência dos pais. Já a tipificação penal se verifica no artigo 246 do Código Penal, que estabelece o crime de abandono intelectual, com pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. O crime consiste em “deixar, sem

justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar (Voto Luís Fux, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Barroso defende que não há abandono intelectual dos filhos de famílias adeptas à Educação Domiciliar, e sim um “desejo” da família em conduzir esse processo, e pontua algumas questões que levam as famílias a optarem por essa prática, elencando sete motivos: Os pais conduzirem esse desenvolvimento; a instrução moral e científica, a proteção da integridade dos filhos; descontentamento da eficácia da educação oficial; a ausência de um plano individualizado para cada criança; crença na superioridade do “método” e as restrições financeiras. E enfatiza que “nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins”:

(...) o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; a segunda, o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado; a terceira, a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores - nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins; quatro, o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar oferecido pela rede pública ou privada; cinco, o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes; seis, a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e sete, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográfica (Voto ministro Barroso, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Os ministros Luís Fux, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandoviski enfrentam os motivos apresentados pelo ministro Barroso. Para Luís Fux, não é qualquer crença que desobriga o cumprimento de obrigações, não há violência na imposição da convivência escolar ou dos conteúdos e que pode se colocar como “ofensa” a visão de mundo dos pais que desejam definir monocraticamente o que ensinar aos filhos e finaliza “- Não se tem notícia de nenhuma religião que professe a evasão escolar”:

(...) Não é qualquer crença religiosa que pode desobrigar o cumprimento de uma obrigação a todos imposta, confrontando-se com o princípio da isonomia e com o valor que fundamenta o dever descumprido. A objeção de consciência encontra respaldo constitucional quando a prestação imposta a todos legalmente “chocasse inexoravelmente com convicção livremente formada pelo indivíduo, que lhe define a identidade moral”. (...) No caso, o conteúdo programático e o convívio social no ambiente escolar não afrontam a liberdade de crença da criança, sujeito de direitos, em seu conteúdo

mínimo e essencial. Antes, opõem-se às crenças dos pais e ao que prefeririam fosse ensinado a seus filhos, ainda assim, sem que se atinja sua identidade moral. Não se tem notícia de nenhuma religião que professe a evasão escolar, o que demonstra que a obrigatoriedade da matrícula na escola não suprime a liberdade religiosa (Voto ministro Fux, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Gilmar Mendes, também indo de encontro aos particularismos das argumentações favoráveis à educação domiciliar, questiona a possível limitação educacional da Educação Domiciliar e interroga se isso seria diferente de uma “Doutrinação”.

No próprio caso que aqui se coloca, a família, amparada em suas convicções religiosas, entende que é inadequado que a filha tenha, na escola, conhecimento acerca da teoria evolucionista. Aqui, não há dúvidas de que, em alguns aspectos, o *Homeschooling* pode ser utilizado como um fechamento dos educandos às perspectivas abertas do conhecimento. Vemos com frequência a preocupação no sentido de retirar das escolas a chamada doutrinação, mas, a rigor, o que se coloca no presente caso é uma proposta de autorização a uma perspectiva educacional fechada realizada pela própria família. Como isso seria diferente de uma doutrinação? (Voto ministro Gilmar Mendes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Para Ricardo Lewandowski, que respondeu ser culpa da escola a ideia do pedido em prol da *Homeschooling*, indica que a solução para a “pretensa deficiência” da escola é investir nela, formar os professores e não retirar uma criança de escolas oficiais:

Entendo que não há razão para retirar uma criança das escolas oficiais, públicas ou privadas, em decorrência da insatisfação de alguns com a qualidade do ensino. A solução para essa pretensa deficiência - que, aliás, não atinge as caríssimas escolas privadas frequentadas pela elite – seria dotá-las de mais recursos estatais e capacitar melhor os professores, inclusive mediante uma remuneração digna (Voto ministro Ricardo Lewandowski, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Os ministros Luís Fux e Carmen Lucia manifestam as suas defesas da escola e seus educadores, assegurando o profissionalismo daqueles que ali atuam, a impessoalidade necessária para o ofício em busca do melhor interesse da criança, pensando-a, inclusive, como um instrumento de sua proteção. Segundo Fux,

Considere-se, ainda, que a escola assegura o olhar profissional sob as crianças e adolescentes. Por mais capacitados e empenhados que sejam os pais na educação domiciliar, os professores, pedagogos e psicólogos aliam a expertise com a impessoalidade, necessárias para assegurar uma

formação mais ampla do aluno. Não à toa, o constituinte previu a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios do ensino (art. 206, V, CRFB). Esse olhar externo do profissional da educação é valioso também como instrumento de proteção da criança em relação ao próprio ambiente familiar, quando opressor ou violento. É nesse sentido que o princípio do melhor interesse da criança impõe também o dever de a sociedade e o Estado resguardarem crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Voto ministro FUX, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

A ministra Carmem Lucia enaltece a capacidade do Brasil de produzir excelentes educadores comprometidos com a educação do país:

Algumas citações – ou muitas – poderiam ser feitas de ideias, trabalhos e experiência que me parecem primorosas no Brasil, por parte de educadores que desde sempre vêm tratando desse assunto. No caso brasileiro, o que não faltaram, graças a Deus, são grandes educadores propondo soluções que passam muito pelo que aqui se falou, mas peço vênia a Vossa Excelência, ministro Barroso, por não o acompanhar em sua conclusão. Este País tem Anísio Teixeira, Darcy Ribeiro, enfim, grandes educadores como Paulo Freire (Voto ministro Carmen Lucia, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Pensando em professores, o ministro Barroso tenta destacá-los como servidores privados sob a responsabilidade formal dos pais:

O *Homeschooling* consiste na prática pela qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam, portanto, de delegá-la às instituições formais de ensino. As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais ou podem ser ministradas por professores particulares contratados pelos pais. De todo modo, a principal característica é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais que optam por fazê-lo no domicílio (Voto ministro Barroso, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Com essa definição, o ministro Barroso estimulou os demais ministros a se posicionarem de fato sobre seus entendimentos acerca da Educação Domiciliar. Se até certo momento do debate a discussão estava centrada nos embates de interpretações de artigos constitucionais, infraconstitucionais ou das doutrinas, em outra altura das discussões os ministros começaram a expor o que eles definiam como Educação Domiciliar.

O primeiro foi o ministro Luís Fux que, desde o início se posicionou pela inconstitucionalidade e contrário ao tema. Diz o ministro que a escola possui um papel muito maior que ensinar conteúdos aos estudantes, pois socializa os indivíduos de

maneira autônoma e tem a capacidade de promover consenso entre os diferentes. Conforme Voto ministro FUX,

Avesso à prática de *Homeschooling*, o filósofo espanhol Fernando Savater bem sintetizou: “um dos primeiros objetivos da educação é preservar os filhos de seus pais. Não me parece bom, portanto, submeter permanentemente os filhos aos pais. A escola ensina muito mais do que os conteúdos aplicados nela, como a conviver com pessoas que não temos razões para gostar, e que às vezes até não gostamos, mas que precisamos respeitar”². Todas as regras tolhem em alguma medida a liberdade individual, sem que por si só haja qualquer arbitrariedade ou paternalismo nisso. Do conflito entre autonomia privada e a pública, Habermas ressalta a complementariedade, *verbis* : “Dessa maneira, a autonomia privada e a pública pressupõe-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado sobre a soberania popular, nem essa sobre aquele. A intuição expressa-se, por um lado, no fato de que os cidadãos só podem fazer um uso adequado de sua autonomia pública quando são independentes o bastante, em razão de uma autonomia privada que esteja equanimemente assegurada; mas também no fato de que só poderão chegar a uma regulamentação capaz de gerar consenso, se fizerem uso adequado de sua autonomia política enquanto cidadãos do Estado. Essa coesão interna entre Estado de direito e democracia foi suficientemente encoberta pela concorrência dos paradigmas jurídicos dominantes até hoje” (Habermas, Jürgen. A Inclusão do Outro. São Paulo: Loyola, 2002. p. 293 e 294) (Voto ministro FUX, RE Nº 888.815, 2018, p. 15).

E finaliza: “O ensino domiciliar, assim, compromete a formação integral do indivíduo, sobretudo como integrante de uma sociedade sabidamente plural”:

O ensino domiciliar, compreendido como aquele que se substitui ao escolar, visa a doutrinação do aluno e/ou seu afastamento do convívio social travado no ambiente escolar. Em ambos os casos, pretende incutir no menor a visão de mundo dos pais sem lhe oportunizar o contraponto crítico que seria construído a partir de outras visões existentes. Nenhum livro ou discurso dos pais vai ensinar à criança o respeito à diferença melhor do que o convívio social com o diferente. O ensino domiciliar, assim, compromete a formação integral do indivíduo, sobretudo como integrante de uma sociedade sabidamente plural (Voto ministro FUX, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Para o ministro Luíz Fux, a Educação Domiciliar reduz o desenvolvimento social do indivíduo e limita a uma formação sob influência somente dos pais, sem contraditórios e contradições que a vida em sociedade proporciona.

O ministro Edson Fachin ressalta o desequilíbrio da proposta, além dos altos custos e uma carga social que recai geralmente para a mãe, inclusive a afastando do

mercado de trabalho, a prática da Educação Domiciliar se restringe a uma parcela da sociedade “mais abastada”. Fachin indaga sobre a falta de privilégios de uma camada social que não tem como participar de uma possível abertura à educação domiciliar:

Some-se, por fim, que há uma faceta anti-isonômica no ensino domiciliar. Por demandar altos investimentos em contratação de tutores ou professores particulares, quando um dos pais, geralmente a mãe, não se afasta do mercado de trabalho, o Homeschooling se restringe à parcela mais abastada da sociedade (Voto ministro Edson Fachin, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Para o ministro Ricardo Lewandowski, até o planeta Terra se move em razão da gravidade, logo não caberia ao STF se alinhar com “uma postura individualista, ultraliberal, que reduz o Estado a um mero gendarme, como se cogitou no já longínquo passado”:

Penso que o Supremo Tribunal Federal não pode alinhar-se a uma postura individualista, ultraliberal, que reduz o Estado a um mero gendarme, como se cogitou no já longínquo passado, sob a influência do pensamento dos fisiocratas franceses, que esgrimiam o mote *laissez faire, laissez passer, le monde va de lui-même*. Só que o mundo, como se sabe, jamais caminhou por si mesmo. Até mesmo o planeta Terra, humilde corpo celeste perdido na vastidão do universo, se move em razão das insondáveis forças gravitacionais (Voto ministro Ricardo Lewandowski, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Barroso apresenta que não se trata de algo do “passado”; em posse de uma pesquisa internacional, apresenta dados sobre a situação da Educação Domiciliar no Mundo e sua prática em diversos países e, ao seu ver, é uma experiência estrangeira que deve ser levada em consideração, como podemos ver abaixo:

No Reino Unido são cerca de cem mil educandos; no Canadá, noventa e cinco mil crianças e adolescentes; na Austrália, cinquenta e cinco mil famílias adotam o ensino doméstico; na Nova Zelândia, seis mil; na França e Taiwan cerca de quinhentas famílias adotam essa prática; nos Estados Unidos, segundo o Departamento de Educação, com dados de 2012, contabilizam-se cerca de um milhão e oitocentos mil crianças e adolescentes que recebem ensino domiciliar, nos cinquenta Estados da Federação. *O National Home Education Research Institute*, que é a entidade sem fins lucrativos que provê estatísticas nessa matéria, apresenta números maiores: de 2,3 milhões de americanos. E, ainda estatística do mesmo órgão, 5,7 milhões de crianças, nos Estados Unidos, já tiveram educação domiciliar (Voto ministro Barroso, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Houve uma singela discordância e sutil irritação entre o ministro Alexandre de Moraes e o ministro Barroso, confrontado sobre o apontamento de pesquisas estrangeiras. Diz: “Vossa Excelência falou muito da outra vez”, com o registro de que não existem pesquisas no Brasil sobre a eficácia da prática e faz uma distinção entre a Constituição Norte América e a Constituição Brasileira, já que esta não permite a exclusão do Estado por parte da Família:

Porque Vossa Excelência falou muito da outra vez. A segunda questão é: não se pode inverter aqui dizendo que os problemas da educação pública ou do ensino privado não existem no *Homeschooling*, porque *Homeschooling*, no Brasil, não tem nenhuma pesquisa, não tem nenhuma avaliação, não se sabe se é melhor ou pior; o que se sabe, a meu ver, com o devido respeito à posição do ministro Roberto Barroso, é que é Constituição brasileira, diferentemente da Constituição norte-americana, ela não permite que a família exclua o Estado da participação, isso é claro na Constituição (Voto ministro Moraes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Lewandowski questiona a comparação de experiências de países desenvolvidos com a realidade brasileira, sendo realidades diferentes, inclusive nas desigualdades. Indica que experiências alheias não concernem à realidade do Brasil:

Permito-me, ainda, fazer duas últimas ponderações. É sempre muito interessante refletir sobre sistemas estrangeiros, sobretudo dos Estados Unidos, país que, em tantos aspectos, se assemelha ao Brasil. Entretanto, não estou convencido de que a experiência dos países desenvolvidos seja, no que concerne ao tema em julgamento, um exemplo a ser seguido pelo Brasil. Efetivamente, não podemos olvidar que, em nações mais avançadas, a desigualdade, a pobreza e a exclusão social não são, nem de longe, sentidas de forma tão dramática como entre nós (Voto ministro Ricardo Lewandowski, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Marco Aurélio vai no núcleo da discussão, a suposta “importação de experiências” ao “arrepião da Lei” que contradiz toda a trajetória da sociedade em estabelecer uma educação universal e formal para o País:

A importação de experiências estrangeiras – distantes, a mais não poder, da realidade nacional –, ao arrepião da legislação de regência em pleno vigor, contradiz todo um esforço empreendido pela sociedade brasileira na busca pela progressiva universalização do acesso à educação formal no País. Longe de representar desejável avanço, o

acolhimento da pretensão recursal poderá, ao revés, sedimentar retorno a um passado não muito distante, no qual considerável parcela dos jovens em idade escolar encontrava-se alijada do sistema regular de ensino (Voto ministro Marco Aurélio, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Gilmar Mendes levanta uma questão a partir do voto do ministro Edson Fachin, que foi pouco ou quase nada discutida no julgamento: a condição do financiamento no caso de uma eventual autorização do STF à prática da Educação Domiciliar, segundo o ministro “(...) vai exigir supervisão, fiscalização, testes, quando o argumento é no sentido do déficit do ensino público”. Além disso, mostra que há um esforço administrativo no sentido de integração dos sistemas educacionais:

Mas, nesse sentido, eu acho que o artigo do Professor Lênio²⁰⁸ é muito interessante, porque chama a atenção para isso. Na medida em que nós temos paradigmas de validação desse ensino, que vai exigir supervisão, fiscalização, testes, quando o argumento é no sentido do déficit do ensino público, gera-se aqui um paradoxo. Quer dizer, nós vamos ter que alocar professores para cuidar do *Homeschooling*, quando faltam professores para as escolas públicas. Por isso que não pode ser uma decisão nossa. Isso teria que ser o legislador, com todo o aparato técnico, que poderia fazer essa avaliação, inclusive, quanto aos custos. Porque, obviamente, estamos falando de algo que tem custo e o modelo, que é um modelo detalhado, e, diga-se de passagem - como já foi apontado nos vários votos -, um sistema que avança para uma integração administrativa. Aqui está se realizando um modelo de federalismo cooperativo, porque cada vez mais se cobra a participação dos três entes, além da própria comunidade. E, veja, temos aqui aporias que se colocam. Se se legitima isto no plano da educação básica, por que também não no estudo universitário? (Voto ministro Gilmar Mendes, RE Nº 888.815, 2028, pp. 3-4),

Em seguida, o ministro Alexandre de Mores apresenta sua tese final sobre a Educação Domiciliar. Segundo o juiz, o tema é ilegal e requer observância do Congresso Nacional “(...) A tese que apresentarei é de que a legislação brasileira não admite *Homeschooling*.²⁰⁹ O ministro Luís Roberto Barroso intervém argumentando e insistindo, ao final do voto do ministro Alexandre de Moraes, que continua a considerar ser um direito da família a educar seus filhos: “(...) eu considero ser um direito da família

²⁰⁸ O jurista Lênio Streck, publicou um artigo, intitulado: Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada *Homeschooling*, em 10 de setembro de 2018. Disponível em: [Streck: Há uma ação no STF tratando de algo chamado homeschooling \(conjur.com.br\)](#).

²⁰⁹ Disponível em: https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf. Úl.

escolher a forma pela qual quer educar os seus filhos. Acho que esse direito deve ser regulamentado pela lei, mas a família tem o direito”.

O ministro Luiz Roberto Barroso questiona que o “*Homeschooling*” não faz parte de nenhuma dessas categorias, não se trata de direito à Educação e está associado à liberdade religiosa. (...) “O *Homeschooling*, com muita frequência, está mais associado à liberdade religiosa do que propriamente ao direito à educação. O ministro Moraes, responde que (...) não tem nenhuma ligação com a questão de liberdade religiosa; a questão da liberdade religiosa tem ligação com o *Homeschooling* nos Estados Unidos, onde 75% são mórmons. E questiona a amplitude de uma decisão do STF sem uma regulamentação de fatos e destaca variáveis que dificultam o entendimento dado pelas seguintes questões: “por que quem irá fiscalizar? Nós vamos criar essa obrigação para o município ou para o Estado? Vai fiscalizar o quê? Nós, infelizmente, estaremos legalizando uma prática que não existe ainda.” Pede respeito ao tempo do legislador, não cabendo ao STF precipitar o debate:

Não é possível que alguém abra uma escola ou uma escola comunitária sem seguir a regulamentação. Obviamente que entendo a tese colocada pelo ministro Luís Roberto, mas a questão da regulamentação realizada aqui numa eventual decisão em recurso extraordinário parece-me muito mais complexa do que podemos perceber, por que quem irá fiscalizar? Nós vamos criar essa obrigação para o município ou para o Estado? Vai fiscalizar o quê? Nós, infelizmente, estaremos legalizando uma prática que não existe ainda. A Constituição não veda, mas se o legislador brasileiro não quiser estabelecer o ensino domiciliar ele não estabelece. Nós estaremos, aqui, obrigando. Eu não entendo que o legislador esteja in mora, e sim que não seria constitucional uma regulamentação, desde que seja utilitarista, ou seja, cumpra todos os requisitos. Não digo que o legislador esteja in mora, talvez não seja o momento de ele fazer isso, assim como em outros países não se adota. Essa é a nossa divergência (Voto ministro Moraes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Luiz Fux entra no debate e acompanha Moraes “Vossa Excelência agora traçou uma linha divisória” e cabe ao legislador definir:

Realmente, Vossa Excelência agora traçou uma linha divisória. Na origem, era um mandado de segurança, onde se discutia um direito líquido e certo. Vossa Excelência entende que há direito líquido e certo de a família promover o ensino domiciliar. O ministro Alexandre entende que, à míngua de lei que regula a matéria, não há direito líquido e certo. (...) E quem tem de definir isso é o Parlamento. Nós não temos capacidade institucional para definir isso. Quando nós debatemos o ensino religioso, nós, humildemente, entendemos que não tínhamos formação pedagógica, formação psicológica para trabalhar na área de

ensino sobre a ideia da idade que uma criança tem que ter para entrar ou sair da escola e se essa modalidade de ensino é a mais pertinente (Voto ministro Moraes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Para o ministro Barroso o tema é constitucional e precisa de regulamentação e , até que o Congresso o faça, ele fez quatro propostas: os pais precisam notificar as Secretarias de Educação sobre os educandos ensinados em casa; os estudantes devem se submeter a avaliação institucional, igual aos demais estudantes; as secretarias devem indicar qual escola será uma espécie de “polo” para esses educandos e, por último, um compartilhamento de dados com outras instituições para acompanhamento (Voto ministro Barroso, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Os ministros encaminharam seus votos sobre o tema. O ministro Barroso votou pela constitucionalidade com a apresentação de regras até que o Congresso Nacional legisle. Esse posicionamento foi visto com desconforto pelos ministros, em especial na ação de definir regras ou normas para Educação Domiciliar, atribuição essa que ampla maioria compreendia como uma tarefa do Legislador, e não do STF. De acordo com a Decisão do ministro Barroso:

Com essas regras, Presidente, acho que se conciliam os diferentes interesses em jogo – dos pais, de poderem escolher o método educacional dos seus filhos, e, portanto, validando a escolha do ensino domiciliar, e do Estado, por seus órgãos, de verificar se o ensino domiciliar está efetivamente permitindo o pleno desenvolvimento daquela criança ou daquele adolescente. Portanto, Presidente, dou provimento ao recurso extraordinário, com a proposta de fixação dessas teses que acabo de enunciar, agradecendo a atenção de todos (Voto ministro Barroso, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

O ministro Alexandre de Moraes encaminha sua decisão discordando do Relator ministro Luís Roberto Barroso, negando provimento a ação, sob o entendimento que não existe legislação que autorize a Educação Domiciliar no Brasil e, nesse sentido “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”:

Nesse sentido, em que pese não ser vedado, ainda não foi criado e regulamentado por lei, e, consequentemente, não poder ser aplicado às crianças, jovens e adolescentes. Peço vênia, portanto, ao eminentíssimo Ministro Relator, mas voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino

domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (Voto ministro Moraes, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

A decisão do ministro Alexandre de Moraes foi acompanhada pelos ministros Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Rosa Weber e Carmem Lucia, com exceção do ministro Edson Fachin, que decidiu “parcialmente o recurso, apenas para lançar um apelo ao legislador, a fim de que, admitida a viabilidade do método de ensino, discipline sua forma de execução e de fiscalização”. A ministra e então presidente do STF Carmem Lucia sustenta a tese que cabe ao Poder Legislativo editar uma lei prevendo a Educação Domiciliar:

É certo que, em tese, o Poder Legislativo poderia editar lei prevendo o ensino domiciliar (e já há projetos de lei nesse sentido tramitando no Congresso Nacional). Para ser compatível com a Constituição, entretanto, essa lei deveria munir o Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar ministrado em cada lar tenha padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino (Voto ministra Carmen Lucia, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Ela proclama o Resultado da decisão do STF para a Corte Superior, onde o recurso extraordinário não foi conhecido: “em razão do não recolhimento do preparo, propondo seja fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar”:

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso extraordinário, em razão do não recolhimento do preparo, propondo seja fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*Homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens” (Voto ministra Carmen Lucia, RE Nº 888.815, 2018, p. 2).

Após quase 18 anos discutindo a viabilidade da regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, o STF enfrenta a matéria mesmo com vícios de iniciativa e contradições da própria proposta. Os 11 ministros do STF deliberaram sobre a matéria, atribuindo ao Congresso Nacional o poder de debater sobre o mérito como política pública de Estado e, eventualmente, regulamentá-la, contudo não antes de mandar um recado sobre o papel do Estado em prover uma Educação Pública, seja estatal ou privada, mas

ainda assim, sobre diretrizes e fiscalização do Estado, como um projeto de Nação, de formação de cidadãos.

Um outro ponto que destacamos é que a votação no plenário do STF revelou também a existência de diversos sujeitos neste processo, anteriormente agindo nos bastidores, mas que foram obrigados a submergir e se posicionarem durante o julgamento, seja pela atuação de indivíduos que trabalharam para converter dissertações e teses em fontes do Direito, seja pela movimentação de entidades que atuaram na mobilização de expedientes diversos para viabilizar a proposta nas Casas Legislativas espalhadas pelo país.

Como vimos no primeiro e neste segundo capítulo, esta movimentação das entidades e grupos não se deu sem os devidos diálogos e interesses em cada patamar de discussão, seja na imprensa com a necessidade de obter conteúdo para divulgar ou como empresa de negócios, seja no Judiciário, mobilizando uma série de técnicos, advogados em busca de uma causa para vencer ou obter prestígio com a sustentação de teses.

Esta dinâmica não será diferente no Legislativo. Houve discussões sobre o conservadorismo, crenças religiosas, direito das famílias ou das crianças, no aspecto jurídico e educacional e interesses de entidades na gestão de um sistema educacional, conforme veremos na sequência deste trabalho.

CAPÍTULO 3

FAZER A POLÍTICA E A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NAS CASAS LEGISLATIVAS DO BRASIL

Este capítulo tem por objetivo compreender como ficaram ou se até mesmo existiram debates sobre a Educação Domiciliar nas Casas Legislativas do Brasil. Para tanto, realizamos um levantamento das proposições apresentadas com os descritores “Educação Domiciliar” e “*Homeschooling*”, no período de 2000 a 2023 nos sites e sistemas públicos de buscas das Câmaras Municipais das capitais brasileiras, nas Assembleias Legislativas, Câmara Federal e Senado Federal, com o intuito de identificar, classificar e analisar as proposituras apresentadas. É importante ressaltar que a competência de legislar assuntos que se referem à organização e administração do Sistema de Educação brasileiro é da União e matérias relativas à Administração Municipal são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.²¹⁰

3.1 As Câmaras Municipais das capitais brasileiras e a Educação Domiciliar

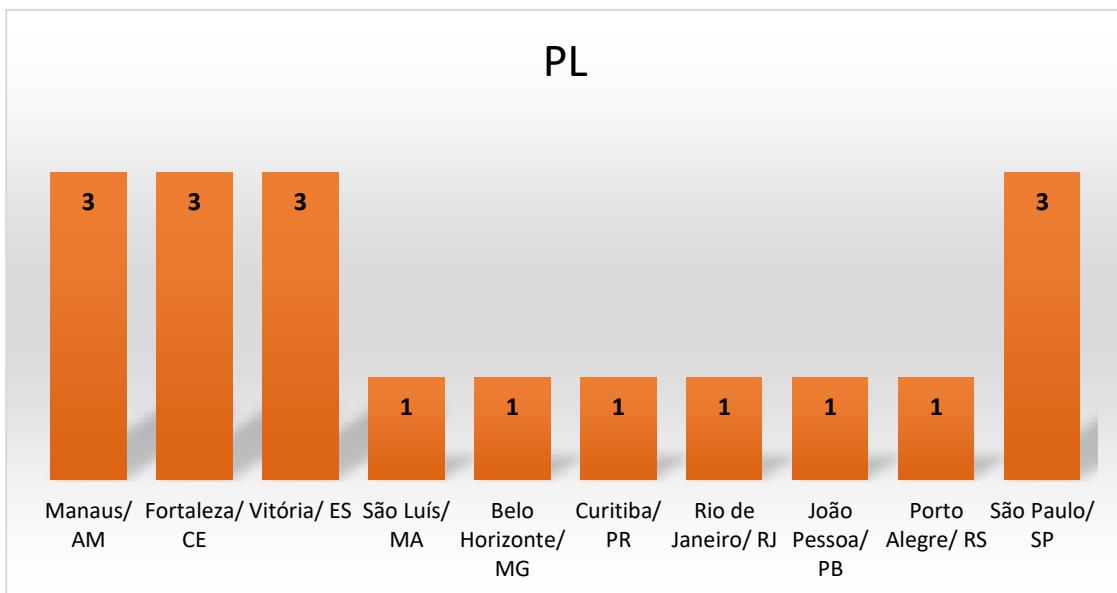
A partir dos resultados foi possível identificar que 10 Câmaras Municipais de capitais brasileiras apresentaram ao todo 18 proposições sobre o tema Educação Domiciliar. A ampla maioria com o objetivo de regulamentar e garantir a legalização da prática, promovendo uma pretensa segurança jurídica aos pais e responsáveis das crianças

²¹⁰ SUBSEÇÃO III DAS LEIS Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/constituicao/). Acesso em 07 jan.2023., e Artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente. (ADI 2067532-30.2018.8.26.0000.J.08.11.2018) Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente constitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br/) Acesso em 07 jan.2023.

que estudam em casa, sem qualquer vínculo com instituição oficial de ensino do estado brasileiro.

Sendo as cidades de Manaus (AM), Fortaleza (CE), Vitória (ES), São Luís (MA), Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR), Rio de Janeiro (RJ), João Pessoa (PB), Porto Alegre (RS) e São Paulo (SP), com 16 proposições favoráveis ao tema e 02 proposições contrárias com vetos à regulamentação, como visualizamos pelo Gráfico 3:

Gráfico 3. Proposições apresentadas nas Câmaras Municipais – Capitais



Fonte: Tabela autoral – Levantamento dos PLs nos sistemas eletrônicos das Câmaras Municipais das Capitais.

Destacamos os vereadores Vinicius Simões (Cidadania/ ES), Coronel Sobreira (MDB/PB), Fernanda Barth, Hamilton Sossmeier (Podemos e PTB/RS), que levaram seus projetos de lei até a promulgação ou Sanção, convertendo-os em leis municipais, conforme Quadro 25:

Quadro 25. Projetos de Lei nas Câmaras Municipais – Capitais

PARLAMENTAR	PARTIDO	PROPOSITURA
Vinicius Simões ²¹¹	CIDADANIA/ ES	5038/2018 – Protocolado em 05/11/2018
Jorge Pinheiro ²¹²	PSDB/ CE	520/2018 – Protocolado em 07/12/2018
Gilberto Nascimento Jr ²¹³	PSC/ SP	84/2019 – Protocolado em 14/03/2019
Arselino Tattó ²¹⁴	PT/ SP	002/ 2019 – Protocolado em 28/05/2019
Carlos Portta ²¹⁵	PSB- AM	56/2020 – Protocolado em 18/03/2020
Pavão Filho ²¹⁶	PDT/ MA	114/2020 – Protocolado em 01/07/2020
Carlos Portta	PSB/ AM	218/2020 – Protocolado em 02/07/2020

²¹¹ Vinícius José Simões, vereador de Vitória em seu terceiro mandato pelo Cidadania e ex-Presidente da Câmara Municipal. É formado em História pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) e há anos se dedica à sala de aula como professor de História do Brasil. Disponível em: [PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO | CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES \(cmv.es.gov.br\)](#). Acesso em 01 jan. 2024.

²¹² Jorge Luiz Cavalcante de Brito Pinheiro - Jorge Pinheiro - foi eleito para o segundo mandato como vereador de Fortaleza com 8.319 votos, filiado ao PSDB. É bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor), especialista em Execução Penal e Direito Canônico e membro da Sociedade Brasileira de Canonistas. Disponível em: [SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(fortaleza.ce.leg.br\)](#) . Acesso em 01 jan. 2024.

²¹³ Gilberto Nascimento Jr. (PSC) é vereador na cidade de São Paulo em seu segundo mandato. Anteriormente à sua atuação pública no Legislativo, foi consultor internacional e empresário. Formado no tradicional Colégio da Polícia Militar e graduado em Relações Internacionais com especializações em Desenvolvimento de Projetos e Gestão Pública. Disponível em: [Gilberto Nascimento Jr. - Novo Site da Câmara Municipal de São Paulo \(saopaulo.sp.leg.br\)](#). Acesso em 01 jan. 2024.

²¹⁴ Arselino Tattó (PT) nasceu em 1956, na cidade de Frederico Westphalen, no Rio Grande do Sul. Filho dos agricultores Ignês Fontana Tattó e Jácomo Tattó, tem nove irmãos, é casado, pai de cinco filhos e avô também de cinco. Na década de 70, a esperança de dias melhores modificou o cenário da família que resolveu deixar o Sul e migrar para o Paraná. Disponível em: [Arselino Tattó - Novo Site da Câmara Municipal de São Paulo \(saopaulo.sp.leg.br\)](#). Acesso em 01 jan. 2024.

²¹⁵ Carlos Portta (PSB) o humorista conseguiu pela primeira vez uma cadeira na Câmara Municipal de Manaus (CMM) em 2016, com 6,6 mil votos (Não foi reeleito no pleito seguinte). Disponível em: [Derrotado nas urnas, humorista Carlos Portta é nomeado pelo prefeito de Manaus, David Almeida - Revista Cenarium](#). Acesso em 01 jan. 2024.

²¹⁶ João Pavão Filho, mais conhecido como Pavão Filho, é formado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Além de advogado, também é professor do Município de São Luís. Disponível em: [Pavão Filho - Câmara Municipal de São Luís - MA \(camara.slz.br\)](#). Acesso em 01 jan. 2024.

Gilberto Nascimento PSC	PSC/ SP	535/2020 – 25/08/2020	Protocolado em
Fernanda Barth ²¹⁷	PODEMOS/ RS	001/2021 – 04/01/2021	Protocolado em
Carmelo Neto ²¹⁸	PL/ CE	18/2021 – 08/01/2021	Protocolado em
Carlos Bolsonaro ²¹⁹	REPUBLICANOS/ RJ	003/ 2021 – 22/02/2021	Protocolado em
Raiff Matos ²²⁰	DC - AM	64/2021 – 09/03/2021	Protocolado em
Flávia Borja ²²¹	PROGRESSISTAS/ MG	56/2021 – 11/03/2021	Protocolado em
Coronel Sobreira ²²²	MDB/ PB	466/2021 – 07/06/2021	Protocolado em
Davi Esmael ²²³	PSD/ ES	100/2021 – 16/06/2021	Protocolado em

²¹⁷ Fernanda Barth (PL) é Jornalista, mestre em ciência política, conservadora e ativa nos movimentos de direita desde 2014. Participa do Movimento Avança Brasil; do Acorda Brasil; do Grupo Pensar+ e do Clube de Opinião do RS. Disponível em: [Câmara Municipal de Porto Alegre \(camarapoa.rs.gov.br\)](http://camara.municipal.portoalegre.rs.gov.br). Acesso em 01 jan. 2024.

²¹⁸ Carmelo Leão e da farmacêutica Ana Paula, com atuação de destaque entre a nova juventude conservadora da Capital, que lançou seu nome para concorrer a um assento na Câmara Municipal de Fortaleza. No último pleito, o jovem conservador foi eleito com 8.527 votos, o que o levou a ser o vereador mais jovem entre os 43 parlamentares da atual legislatura. Atualmente, cursa Direito no Centro Universitário Christus (Unichristus). Disponível em: [SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(fortaleza.ce.leg.br\)](http://sapl.fortaleza.ce.leg.br). Acesso em 01 jan. 2024.

²¹⁹ Carlos Bolsonaro (Republicanos) eleito vereador aos 17 anos de idade em outubro de 2000, tornando-se o mais jovem vereador da história do Brasil. Formado em Ciências Aeronáuticas pela Universidade Estácio de Sá, exercendo seu sexto mandato na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Filho do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. Disponível em: [Carlos Bolsonaro | Vereadores \(camara.rio\)](http://camara.rio). Acesso em 01 jan. 2024.

²²⁰ Raiff Matos (DC) chegou à Câmara Municipal de Manaus com a bandeira da defesa da família, da vida e dos valores cristãos. Cristão evangélico, é casado com Natália Matos e tem um filho, Asafe Matos, de apenas 3 anos. Raiff é membro da Nova Igreja Batista. Como defensor das famílias, Raiff direciona um cuidado especial para a proteção das crianças e dos adolescentes. Disponível em: [Raiff Matos - Câmara Municipal de Manaus \(cmm.am.gov.br\)](http://cmm.am.gov.br). Acesso em 01 jan. 2024.

²²¹ Flávia Ferreira Borja Pinto nasceu em Belo Horizonte. Educadora e graduada em Fonoaudiologia, há 20 anos montou uma escola de educação infantil. Sempre esteve envolvida com projetos sociais, participando de missões cristãs de educação/alfabetização de adultos. É idealizadora do Projeto Juntos BH, que faz uma ponte entre empresários e voluntários e as comunidades da Vila Sumaré (Região Noroeste) e do Morro do Papagaio (Região Sul) para atendimento de necessidades diversas. Disponível em: [Flávia Borja | Portal CMBH](http://flavia.borja.com.br). Acesso em 01 jan. 2024.

²²² Marcos Alexandre de Oliveira Lima Sobreira (MDB) é representante dos militares estaduais, da Igreja, do trânsito municipal e das comunidades onde atuou como policial comunitário. Comandou o pelotão de trânsito em Patos e foi comandante do Batalhão em Sousa, onde cursou Direito, na UFPB. Disponível em: [SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(joaopessoa.pb.leg.br\)](http://sapl.joaopessoa.pb.leg.br). Acesso em 01 jan. 2024.

²²³ Davi Esmael (PSD) é advogado, formado pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), corretor de imóveis, casado e pai de três filhos: Davi Filho e as gêmeas Milena e Manuela. Iniciou na política como

Eder Borges ²²⁴	PROGRESSISTAS/ PR	5.001.002.021 – Protocolado em 04/11/2021
Delegado Piquet ²²⁵	REPUBLICANOS/ ES	165/2022 – Protocolado em 24/08/2022
Priscila Costa ²²⁶	PL/ CE	22/2023 – Protocolado em 01/02/2023

Fonte: Tabela autoral – Levantamento dos PLs nos sistemas eletrônicos das Câmaras Municipais das Capitais.

Após análise das proposições, observamos que a ampla maioria dos PLs apresentados nas Casas Legislativas seguiram um modelo na construção da norma legal e, em alguns casos, até o mesmo texto de Justificativa, com algumas alterações. Houve também certa similaridade de objetivos dos temas de cada PL, como a garantia e resguardo legal dos pais ou responsáveis na prática da Educação Domiciliar, frequência, fiscalização e responsabilidade pelo cadastro e habilitação de entidades para realização das avaliações dos estudantes.

Dos 18 PLs apresentados nas Câmaras Municipais das capitais, 17 projetos apresentados por parlamentares do campo conservador e de Direita possuíam como objetivo a regulamentação da proposta em âmbito municipal e um PL do campo progressista do vereador Arselino Tatto (PT) apresentou proposta de voto.

A prática de apresentar propostas que já nascem sem eficácia é um método muito comum entre os parlamentares, o “fazer política”. Conforme adiantado anteriormente, o

assessor parlamentar no Senado Federal e governo do Estado. Disponível em: [PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO | CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES \(cmv.es.gov.br\)](#). Acesso em 01 jan. 2024

²²⁴ Eder Fabiano Borges Adão (Progressistas) é graduando em Gestão Pública pela Faculdade Estácio e cantor profissional. Autodeclarado de direita, seu ativismo político começou em 2014, “ao perceber o avanço do comunismo no Brasil, que corria sério risco de chegar ao estado que chegou a Venezuela, por exemplo”. Foi no mesmo ano que ele fundou o Direita Curitiba, um dos primeiros movimentos conservadores do Brasil, reunindo apoiadores e promovendo manifestações pelo impeachment da então presidente Dilma. Disponível em: [Eder Borges — Portal da Câmara Municipal de Curitiba](#). Acesso em 01 jan. 2024.

²²⁵ Leandro Piquet Azeredo Bastos - Leandro Piquet - (Republicanos), foi o quinto vereador mais bem votado da Capital, obtendo 2.364 votos. Piquet, o parlamentar, que atuou como líder do governo na Câmara. Disponível em: [PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO | CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES \(cmv.es.gov.br\)](#). Acesso em 01 jan. 2024

²²⁶ Priscila Bezerra Da Costa (PL) Assumiu, como Suplente, o mandato de Deputado(a) Federal, na Legislatura 2023-2027, a partir de 30 de junho de 2023. Afastou-se, em 27 de outubro de 2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Priscila Costa - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 01 jan. 2024.

termo é muito utilizado pelos corredores das Casas Legislativas com certa discrição, significando elaborar ou defender propostas que possuem mais interesse em satisfazer os desejos de grupos e eleitores do que resolver questões. O que Saviani (2015) descreveu como:

(...) e) Função clientelista. Aqui está em jogo a busca de manutenção do prestígio dos parlamentares junto ao seu eleitorado através da manipulação de cargos e verbas bem como pela agilização dos interesses de seus eleitores perante a burocracia dos órgãos públicos. (Saviani. 2015, p. 17)

No jogo político, nem sempre as propostas possuem interesse “pedagógico” ou de “solucionar” problemas na sociedade. É muito comum o uso de proposições como expediente de disputa política e promoção do mandato frente à opinião pública ou forçar concessões do governo para algum pleito de interesse do parlamentar. Saviani (2005), inclusive, dá sentido histórico a este tipo de prática política quando relata por meio da fala do deputado Gustavo Capanema (PSD) a sua “indignação” com o trâmite interno de debate e aprovação Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Para o deputado, a ideia do PL e seu encaminhamento ocorreu mais por interesses e enfrentamento ao governo, e não pelo mérito “educacional ou pedagógico da proposta”. Segundo o autor:

(...) E mais adiante acrescenta que o projeto não nasceu “com intenções educacionais, pedagógicas, frias e serenas, mas como uma atitude política” (idem, ibidem). Segundo o deputado, o projeto reuniu no Palácio do Catete “a fina flor dos inimigos da ditadura que para lá foram sob os holofotes dos fotógrafos e dos dips”(idem, ibidem) (Saviani. 2015, p. 37).

Para análise de alguns elementos de como é esse “fazer à política” ou, como descreve Saviani (2015), a “função clientelista” da nossa cultura política, elencamos 12 projetos de lei.

Na Câmara Municipal de Manaus, o PL 64/2021 de autoria do vereador Raiff Matos (DC), de 09/03/2021, tem a ementa que “estabelece limites e critérios para a educação domiciliar no município de Manaus e dá outras providências”. Ele foi aprovado na sessão plenária do dia 13/02/2021, de acordo com seu artigo 3º, qualificando a Educação Domiciliar como modalidade de Ensino aplicada pelos pais ou responsáveis legais, de acordo com o Artigo:

Art. 3º A Educação Domiciliar é uma modalidade de ensino aplicada pelos pais ou responsáveis legais, no desenvolvimento pedagógico de crianças e adolescentes, ficando empregado ao Poder Executivo

acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento destes (Vereador Raiff Matos_PL 64/2021).

Entretanto os praticantes da Educação Domiciliar teriam de atender a preceitos de avaliação psicológica e necessidade de matrículas em escolas, além da aprovação do plano educacional, segundo o Art. 5º:

Art. 5º É livre aos pais ou responsáveis escolher entre a educação escolar e a educação domiciliar, desde que atendidos os preceitos pré-definidos nesta lei, *in verbis*:

I – Avaliação psicopedagógica e tantas quantas se fizeram necessárias, sempre por profissional habilitado, com o fim de analisar a viabilidade da educação domiciliar, bem como a capacidade do menor de ser submetido a tal ensino;

II – Necessidade de matrícula na rede de ensino, seja na rede pública ou particular, após a aprovação do Plano Educacional pelo setor pedagógico e aprovação do corpo técnico (Vereador Raiff Matos_PL 64/2021).

A proposta do vereador Raiff Matos não indica as rubricas no orçamento para promover a proposta no sistema de ensino de Manaus, se a verba sairia dos cofres públicos do município ou das famílias, nem a forma de como seria operacionalizada.

Na justificativa do PL o vereador apresenta dados da ANED, mencionando que “o Diretor Jurídico da ANED declarou que “o ensino domiciliar como substituto do ensino escolar não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar”. A proposta do vereador Raiff Matos foi aprovada pelo plenário, porém foi vetada pelo Poder Executivo por vício de iniciativa e de acordo os termos da Decisão do STF no Recurso Extraordinário RE 888.815/ RS.

Outro destaque é o PL 218/ 2020, protocolado em 02/ 07/ 2020, do vereador Carlos Portta (PSB) , que “Dispõe sobre a Educação Domiciliar no Município de Manaus”. Estabelecia em seu Artigo 7º que os estudantes assistidos pelo PL deveriam ter como fator de avaliação a prova do Encceja para adquirirem os certificados. O PL estabelecia em seu Artigo 9º que a fiscalização deve ser feita pelo Conselho Tutelar:

Art. 9º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei nº 8.069/1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, respeitado o que está estabelecido nesta lei (Vereador Carlos Portta_PL 218/ 2020).

O PL 56/ 2020, com registro em 18/03/2020, de autoria do mesmo vereador, regulamenta em seu Artigo 2º a necessidade da assinatura de um Termo de Responsabilidade e certidões negativas de antecedentes criminais dos pais ou responsáveis, além de um Plano de Ensino Individualizado:

Art. 2.º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar, comunicando essa opção à escola, com a apresentação de: I – Termo de Responsabilidade, assinado conjuntamente pelo pai e pela mãe, ou responsáveis, assumindo o compromisso em garantir que a criança tenha assegurado os direitos estipulados no art. 227 da CF/88 e art. 4.º da Lei n.º 8.069/90 (ECA), especialmente quanto à educação, esporte, cultura, profissionalização e convivência familiar e comunitária; II – Certidão negativa de antecedentes criminais dos pais ou responsáveis; III – Plano de Ensino Individualizado (PEI), assinado por psicopedagoga (Vereador Carlos Portta, PL 56/ 2020).

Na justificativa do PL, o vereador diz que não pretende regulamentar a matéria, mas, “minimamente, assegurar condições para que famílias praticantes da *Homeschooling* em situação informal obtenham apoio solidário do Estado em sua missão de educar seus filhos. O “apoio solidário” do qual o vereador Carlos Portta se refere é o aporte financeiro para manter a Educação Domiciliar com recursos da municipalidade.

A Câmara Municipal de Fortaleza, com o PL 22/2023 de 01/02/2023 da vereadora Priscila Costa (PL), “institui a lei da liberdade da educação domiciliar no âmbito do município de Fortaleza e dá outras providências”. O destaque dessa proposta é a criação de um Certificado da Educação Domiciliar (CED) em seu artigo 4º, sob responsabilidade do Poder Público. A proposta prevê que o Poder público ficará responsável por certificar os Educandos que praticam a Educação Domiciliar por meio do Certificado de Educação Domiciliar (CED), mas a proposta não deixa explícita de onde sairiam os recursos financeiros e humanos para manutenção deste “novo” sistema.

Já o PL 520/2018 de 07/12/2018 do vereador Jorge Pinheiro (PSDB) “inclui no calendário oficial do município de Fortaleza o Dia Municipal da Educação Domiciliar – *Homeschooling*, a ser comemorado anualmente em 28 de janeiro”. Essa estratégia de criar um dia oficial no Calendário Municipal é muito usada nas Câmaras Municipais para pautar o tema na sociedade. O Poder público poderá organizar e promover eventos, palestras e seminários que objetivem discussões e reflexões sobre o tema.

Em Vitória do Espírito Santo, a Câmara Municipal aprovou em 05/11/2018, o PL 5038/2018 do vereador Vinicius Simões (CIDADANIA). Esse foi vetado pelo Poder

Executivo e o veto derrubado pelos vereadores e, então, promulgada em 27/08/2021 a lei 9.562/2019. Já mencionamos antes que a aprovação de um PL nas Casas Legislativas é acordada entre os pares ou com o Poder Executivo e depende de correlação de forças no Legislativo ou no Executivo. O PL 5038/2018 é um destes exemplos, pois mesmo sem acordo e com veto do Poder Executivo, mas, com maioria no Legislativo, o vereador conseguiu converter seu PL em lei.

O vereador Delegado Piquet (Republicanos), líder do governo, apresentou o PL 165/ 2022 com o objetivo de revogar a Lei nº 9.562/2019, que dispunha sobre Educação Domiciliar (*Homeschooling*) no Município de Vitória. Este debate entre os vereadores Vinicius Simões. Vinícius é formado em História pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), professor da Educação Básica em Vitória e, segundo sua autodescrição no site da Câmara Municipal, é voltado às causas sociais. Filiado ao Partido Cidadania, tornou-se Presidente da Juventude do partido. Posteriormente, passou a ser Secretário-Geral e Presidente do partido”. Já o Delegado Piquet é formado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (RJ), Delegado da Polícia Civil e atuou como subsecretário de Estado. Ambos apresentam elementos sobre a regulamentação da Educação Domiciliar no município de Vitória muito mais com caráter de disputa política eleitoral e de engajamento em redes sociais do que de fato a preocupação com a Pedagogia e os melhores processos de ensino.

De modo geral, essa descrição do debate entre um “Professor de História” filiado ao partido Cidadania, defensor da Educação Domiciliar e um Delegado de Polícia Civil filiado ao partido Republicanos, contra a proposta de regulamentação, pode confundir a cabeça do leitor. No entanto as relações objetivas na vida associadas a interesses e posições sociais podem, como nos ensina Thompson (1981), transformar “posições” em seus “contrários”, as contradições que, segundo o autor, falando das realidades históricas, indica o que está em jogo:

O mundo real também acena para a razão com suas próprias inversões. Contradições obscenas se manifestam, gracejam e desaparecem; o conhecimento e o desconhecido trocam de lugar; até mesmo as categorias, quando as examinamos, se dissolvem e se transformam em seus contrários (Thompson. 1981, p. 34).

A Câmara Municipal de João Pessoa/ PB, com o PL 466/2021, protocolado em 07/06/2021, cuja autoria é do vereador Coronel Sobreira (MDB), aprovou-o e o

promulgou sob a Lei 13.029/22. Em Porto Alegre/ RS, os vereadores aprovaram o PL 001/2021 dos vereadores Fernanda Barth (Podemos), Hamilton (PTB), sob a ementa “autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental”. Os vereadores utilizaram a mesma redação que garante o direito de exercício da prática da educação domiciliar em seus PLs.: “Art. 6º Na ausência de regulamentação desta lei, as famílias terão seu direito de exercer a educação domiciliar plenamente assegurado”.

Na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o vereador Carlos Bolsonaro (Republicanos), em 22/02/2021, protocolou o PL 003/ 2021 que “Dispõe sobre a permissão de opção pela modalidade de ensino de educação domiciliar (*Homeschooling*) no município do Rio de Janeiro e dá outras providências”. A novidade da proposta está em seus Artigo 5º e Inciso 1º: a previsão de cadastro de entidades na Secretaria de Educação para proverem a avaliação dos Estudantes em Educação Domiciliar:

Art. 5º A avaliação de cada ciclo de aprendizagem escolar dos educandos participantes da modalidade de ensino de Educação Domiciliar poderá ser feita em qualquer instituição de ensino regularmente registrada e autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, pública ou particular, a critério dos pais ou responsáveis. (...) §1º A Secretaria Municipal de Educação proverá condições à realização de avaliação do educando participante da modalidade de ensino de Educação Domiciliar em suas unidades escolares, em condição de igualdade com os educandos devidamente matriculados nestas (Vereador Carlos Bolsonaro, PL 003/ 2021).

Em 2019, foi protocolado no sistema eletrônico da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) o Projeto de Lei (PL) 84/2019 de autoria, a priori, do vereador Gilberto Nascimento (PSC)²²⁷ e, no curso da tramitação, outros vereadores pediram autoria²²⁸ do projeto que “Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 anos e dá outras

²²⁷ Gilberto Nascimento Jr - Formado no Colégio da Polícia Militar e graduado em Relações Internacionais com especializações em Desenvolvimento de Projetos e Gestão Pública, mandatos como vereador de São Paulo período de 01/01/2017 a 31/12/2020 e o 2º mandato em curso de 01/01/2021 a 31/12/2024, ambos pelo Partido Social Cristão (PSC).

²²⁸ Tornaram- se autores do PL durante o processo de tramitação do PL 84/2019, os vereadores: Sonaira Fernandes (REPUBLICANOS); Rute Costa (PSDB); Camilo Cristófaro (AVANTE); Marcelo Messias (MDB); Sansão Pereira (REPUBLICANOS); Atílio Francisco (REPUBLICANOS); Fernando Holiday (NOVO); Marlon Luz (MDB); Felipe Becari (UNIÃO); Paulo Frange (PTB); George Hato (MDB) e Faria de Sá (PP).

providências”. O PL foi constituído de nove artigos, dos quais destacamos os oito, que a título de apresentação foram divididos em três blocos.

O primeiro bloco se refere aos Artigos 1º; 2º e 4º e autoriza a flexibilização da obrigação do Estado em prover a educação básica em espaços exclusivos e pensados para o processo de acompanhamento do ensino e aprendizagem por parte de instituições escolares, sejam elas públicas ou privadas, dando ênfase quase que exclusiva da família como a responsável pela instrução do filho ou filha estudantes. Dizem os referidos artigos:

Art. 1º - Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental para os alunos menores de 18 anos e regularmente matriculados na rede municipal de ensino na cidade de São Paulo.

Art. 2º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.

(...)

Art. 4º - Os pais ou responsáveis pelo aluno que optarem pelo ensino domiciliar deverão apresentar requerimento escrito junto a unidade o mesmo está matriculado, assumindo o compromisso de cumprir com as exigências do poder público, sob pena de perder o direito ao ensino domiciliar, caso em que, o aluno deverá imediatamente ser incluso no sistema de ensino presencial (PL 84/2019, p. 1).

No caso, imediatamente os estudantes perdem a sua qualificação como tal, pois, em relação à moral civil do Estado, um estudante existe mediante à sua relação com o docente, em termos de aprendizagem e com a escola, como estatuto social.

O segundo bloco, referentes aos Artigos 3º; 5º; 6º e 7º, é apresentado o “novo” papel da instituição educacional, reduzida a verificadora de procedimentos burocráticos, dos ritos legais e até como local de cumprimento de uma espécie de “pena”, caso o estudante se ausente sem justificativa ou tenha rendimentos insatisfatórios nas avaliações.

Segundo o PL:

Art. 3º - A inclusão e permanência do aluno ao sistema de ensino domiciliar será regulada pelo poder público municipal no que for omissa esta lei.

Art. 5º - A frequência do aluno será verificada pela presença no cumprimento ao calendário de avaliações.

Art. 6º - A ausência injustificada do aluno em qualquer avaliação poderá obrigar-lo ao ensino presencial, à critério da direção da unidade escolar.

Art. 7º - Verificada insuficiência no rendimento escolar do aluno, o mesmo será obrigatoriamente incluso no sistema de ensino presencial no próximo ano letivo (PL 84/2019, pp 1-2).

Por último, neste bloco temos o Artigo 8º, estabelecendo que as despesas da lei ficam por conta de orçamento próprio do Estado, garantindo que este financie a prática da Educação Domiciliar, o que não deixa de ser uma posição um tanto contraditória, afinal, a família não quer interferência da organização estatal, mas, ao mesmo tempo, seria financiada pelo Estado: “(...) Art. 8º– despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (PL 84/2019, p. 2).

O artigo 8º, embora não apresente detalhamento sobre qual a fonte de recursos e quais os serviços são empenhados e executados para prover a Educação Domiciliar, autoriza o Poder Executivo a inovar na contabilidade pública e indicar dotações que podem financiar do material didático ao pagamento de profissionais em educação que porventura venham a trabalhar no domicílio das famílias como auxiliares do processo de ensino e aprendizagem.

O PL apresenta em sua justificativa com quatro elementos: o primeiro diz respeito a uma experiência educacional praticada nos países anglo-saxões, popularmente chamada de *Homeschooling* e que, de acordo com o autor, sem apresentar dados, vem crescendo entre as famílias brasileiras. De acordo com a justificativa:

A educação domiciliar, popularmente conhecida por sua denominação em língua inglesa - *Homeschooling* -, por serem os países anglo-saxões os locais onde essa modalidade mais se desenvolveu, tem atraído a atenção de crescente número de famílias brasileiras. (Justificativa – PL 84/2019, p. 3).

O segundo elemento descrito é o crescimento de interesse das famílias na prática do *Homeschooling*, que surge do “desencanto” com a “baixa qualidade das escolas públicas” e os valores elevados das mensalidades de instituições educacionais privadas, além da violência e a devida atenção ao processo de ensino e aprendizagem das crianças e jovens:

Seja pelo seu desencanto com a baixa qualidade das escolas públicas, combinado com o alto custo das instituições privadas, seja pelo ambiente carregado de violência e de desrespeito a princípios básicos de convivência nas instituições escolares de todo tipo, essas famílias têm optado por desenvolver a educação de seus filhos no ambiente doméstico,

com observância às individualidades de cada educando, aos seus tempos próprios de aprendizagem e aos valores morais e preceitos éticos do grupo familiar (Justificativa – PL 84/2019, p. 3).

Em um terceiro momento, o vereador e seus signatários apresentam uma interpretação dos Artigos 205; 208 e 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil que amparam a prática da educação domiciliar na Carta Magna do país. Conforme a justificativa do PL:

A nosso ver, a educação domiciliar está claramente amparada pelo texto da Constituição Federal. A Carta, no art. 205, estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família. Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhum obstáculo para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (art.227) possa se materializar mediante o ensino em casa (...) (Justificativa – PL 84/2019, p. 3).

E, por fim, a justificativa do PL finaliza com a necessidade de segurança jurídica para tal prática por parte das famílias, a garantia da “liberdade de escolha” e o Estado como provedor e o “dever de zelar pela efetivação do direito à educação” (...). Diz o trecho:

Desse modo, conferimos amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem abrir mão do usufruto do dever do Estado de zelar pela efetivação do direito à educação para as crianças e adolescentes. (Justificativa – PL 84/2019, p. 4).

Após o cumprimento do rito legislativo da CMSP, o Projeto de Lei 84/2019 foi aprovado em primeira votação em 18/09/2019 e, até o momento não está na pauta para segunda e última votação no plenário.

Conforme vimos no capítulo anterior, algumas instituições, com considerável influência na sociedade emitiram pareceres contrários à regulamentação da prática da Educação Domiciliar, além da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), com o ofício n^a 274/ 2020.

A Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo (OAB-SP), com o Ofício 436/2019 de 18 de outubro de 2019²²⁹ apresentou um parecer elencando uma série de problemas jurídicos e de ordem constitucional na proposta. O parecer foi assinado pela Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargo, vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos; Marina Zanatta Ganzarolli, presidente da Comissão de Diversidade Sexual; Dra. Claudia Patricia Luna, presidente da Comissão da Mulher Advogada; Diego Euflauzino Goularte, presidente da Comissão dos Direitos Infantojuvenis e por Mala Aguijera Franklin de Matos, coordenadora do Núcleo de Educação da Comissão de Diversidade Sexual da OAB-SP.

Com a mesma interpretação, o Conselho Municipal de Educação (CME), sob a presidência de Teresa Roserley Neubauer da Silva²³⁰ trouxe a recomendação contrária à regulamentação do PL 3179/ 2012 em tramitação na Câmara dos Deputados Federais, por meio do Parecer Técnico CME 02/ 2021²³¹, processo SEI nº 6016.2021/0039481, aprovado em sessão plenária de 22/04/2021, relatado pelas conselheiras Luci Batista Costa Soares de Miranda, Fatima Aparecida Antonio e Lucimeire Cabral de Santana. No documento, aparece também uma recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo da cidade de São Paulo, referente ao posicionamento desfavorável à tramitação do tema:

Reitera- se a posição do Conselho Municipal de Educação de São Paulo, contrária à regulamentação do PL 3179/ 2012 e apensados (...) por compreender que as amplas possibilidades formativas e suporte pedagógico plural e qualificado se não na escola. Ressalta- se que a efetiva que a efetivação do direito à educação é dever conjunto do Estado, da Sociedade e da Família, e esse dever não pode ser delegado exclusivamente às famílias. A garantia da qualidade da Educação Básica não se faz negando o papel da escola e sim, considerando o cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), valorizando os profissionais de educação e fortalecendo a gestão democrática com mais participação dos pais e responsáveis (...) (Parecer Técnico do Conselho Municipal de Educação (CME), processo SEI nº 6016.2021/0039481, p. 4).

²²⁹ Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) São Paulo, com o ofício 436/ 2019 de 18 de outubro de 2019, consta no Processo do Projeto de Lei 84/ 2019, p.

Disponível em: [Relatório Detalhado - PL 84/2019 \(saopaulo.sp.leg.br\)](#). Último acesso em: 10 nov. 2023

²³⁰ Teresa Roserley Neubauer da Silva - Rose Neubauer foi eleita como presidente do CME para o período de 30/03/2020 a 29/03/2026.

²³¹ Parecer Técnico CME 02/ 2021231 do Conselho Municipal de Educação (CME), processo SEI nº 6016.2021/0039481, aprovada em sessão plenária de 22/04/2021. Disponível em: [Recomendacao-CME-no-02.2021-EDUCACAO-DOMICILIAR-Publicado-DOC-29.04.2021-p.11-e-12.pdf \(prefeitura.sp.gov.br\)](#) . Acesso em 02 mai. 2021.

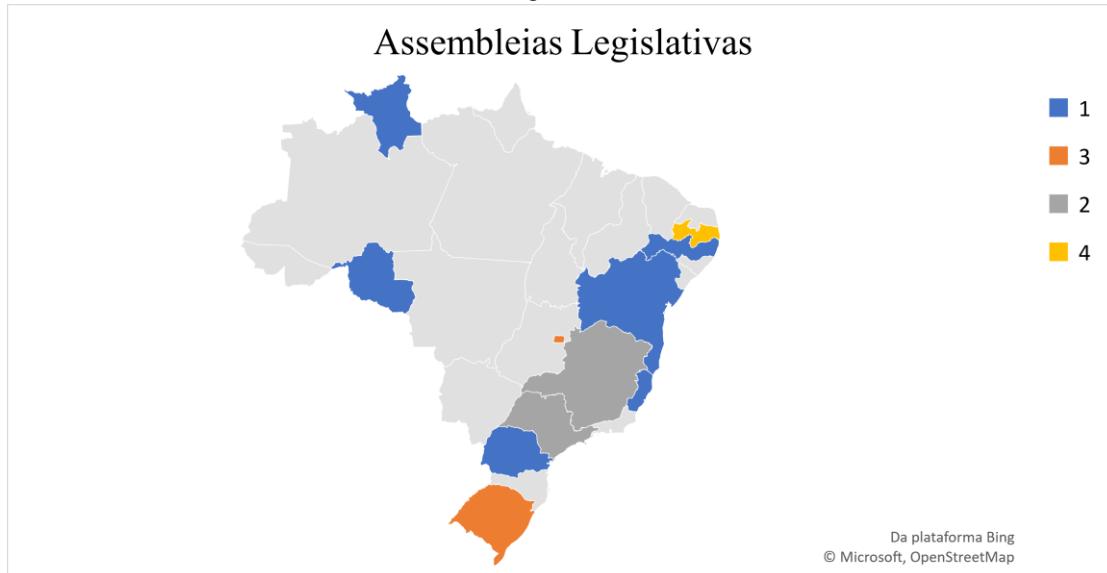
As proposições apresentadas por vereadores nas mais diversas Câmaras Municipais do país seguiram muito mais um rito de disputa política local e de projeção dos mandatos junto a grupos de interesses e possíveis eleitores do que uma questão mais “educacional e ou pedagógica”. Não se tratando de uma “convicção” parlamentar, e sim expediente político de campanha, podemos dizer que a Educação Domiciliar virou pauta política por conta da visibilidade gerada durante esse período.

Conforme observamos, as propostas e discursos inflamados na tribuna e veiculados pela imprensa tiveram seu ápice no ano de 2018 e 2019, período em que houve o julgamento do RE 888.815/ RS pelo STF e, posteriormente, campanha eleitoral nacional apresentando uma pauta de costumes intensa, mas cessando após resultado das eleições. Essa eloquência política também foi observada nas Assembleias Legislativas dos Estados.

3.2. As Assembleias Legislativas e a Educação Domiciliar

Nas Assembleias Legislativas dos Estados houve um total 20 Projetos de Lei apresentados, distribuídos da seguinte maneira: Paraíba com 4, Distrito Federal e o Rio Grande do Sul com 3, Minas Gerais e São Paulo com 2 e Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rondônia e Roraima com 1 como ilustrado pelo Mapa 1:

Mapa 1. Proposições distribuição no território brasileiro de PLs: apresentados nas Assembleias Legislativas



Fonte: Mapa autoral – Levantamento dos PLs nos sistemas eletrônicos das Assembleias Legislativas.

A seguir, o Quadro 26 nos mostra os dados por parlamentares, partidos e proposições apresentadas em âmbito estadual de PLs:

Quadro 26. Projetos de Lei nas Assembleias Legislativas

Parlamentar	Partido	Proposição
Wilson Lima ²³²	PSD/ DF	1647/2000 – Protocolado em 09/11/2000
Deputado Fabio Ostermann ²³³	NOVO/ RS	170/2019 – Protocolado em 01/04/2019
João Cardoso ²³⁴	Avante/ DF	356/2019 – Protocolado em 23/04/2019
Deputado Marcio Pacheco ²³⁵	PSC/ PR	179/2021 – Protocolado em 26/04/2019

²³² Wilson Ferreira de Lima (MDB) nasceu em Ceres (GO), em 20 de junho de 1953. Já fez parte do PSD, partido pelo qual assumiu sua primeira candidatura na Câmara Legislativa do DF, em 1998, do PTB e do PMDB. Sua reeleição aconteceu em 2006, com 8.983 votos. Disponível em: [Perfil de Wilson Lima, novo governador interino do DF \(correiobraziliense.com.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²³³ Fábio Estermann é formado em Direito pela UFRGS, mestre em Ciências Sociais pela PUCRS e Pós-Graduado em Liderança pela Georgetown University, dos Estados Unidos. É professor adjunto na Faculdade Campos Salles. Foi um dos fundadores do Partido NOVO no RS, além de ter se envolvido na construção de diversos grupos liberais que hoje ajudam a tornar possíveis vitórias expressivas das ideias liberais no Brasil, como Students For Liberty Brasil, MBL e Livres. Em 2018, tornou-se o primeiro deputado estadual eleito pelo Partido NOVO no RS com 48.897 votos em 427 municípios gaúchos. Como parlamentar, vem se destacando na defesa da livre iniciativa e das reformas do estado, no combate aos privilégios e na batalha por mudanças que melhorem a educação no RS. Disponível em: [Biografia | Fabio Ostermann](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²³⁴ João Alves Cardoso. Nascimento: 05/08/1966. Profissão: Auditor-Fiscal de Atividades Urbanas da Carreira Ambiental e Professor da Secretaria de Educação do GDF. Partido político: Avante. Disponível em: [João Cardoso - CLDF](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²³⁵ Marcio Pacheco é Policial Federal. Católico praticante, e, conservador, pró-Vida-Família, prezando pela Liberdade, sem relativismo. Nascido em Boa Esperança, Pacheco teve uma infância marcada pela pobreza. Cresceu em Ubiratã trabalhando na roça. Na juventude, foi auxiliar de marceneiro, Office-boy e carteiro estagiário. Em 1997, mudou sua residência para Cascavel, época em que ingressou na Polícia Militar do Paraná, onde permaneceu por mais de dez anos, e em 2007, tomou posse como Policial Federal. Ingressou na Política em 2012, quando foi eleito vereador de Cascavel. Já no início do mandato, em 2013, tornou-se presidente da Câmara de Vereadores. Em 2014, elegeu-se Deputado Estadual. Em 2018, foi reeleito Deputado Estadual, assumindo a vice-presidência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a presidência da Comissão de Defesa do Consumidor da ALEP. Em 2022, assume o terceiro mandato consecutivo como Deputado Estadual e a Presidência da Comissão de Finanças e Tributação, segunda comissão mais importante da ALEP, sendo também integrante em mais sete comissões. Disponível em: [Assembleia Legislativa do Paraná | Marcio Pacheco](#). Acesso em 15 dez. 2023.

Deputado Bartô ²³⁶	NOVO/ MG	717/2019 – Protocolado em 14/05/2019
Deputado Leo Portela ²³⁷	Progressista/ MG	713/2019 – Protocolado em 16/05/2019
Tenente Nascimento ²³⁸	PSC/ SP	666/2019 – Protocolado em 17/05/2019
Deputado Jaci Severino de Souza ²³⁹	PP/ PB	786/2019 – Protocolado em 14/08/2019
Capitão Assumção ²⁴⁰	PL/ ES	907/2019 – Protocolado em 25/10/2019
Deputado Gilberto Gomes da Silva ²⁴¹	PL/ PB	1312/2019 – Protocolado em 26/11/2019
Talita Oliveira ²⁴²	Republicano/ BA	24.037/2020 – Protocolado em 17/12/2020

²³⁶ Bernardo Bartolomeo Moreira, Nascimento em 02/6/1981, Belo Horizonte / MG. NOVO até 12/08/2021, filiado ao PL desde 10/03/2022. 19ª Legislatura – Efetivo Em exercício de 01/02/2019 a 31/01/2023. Disponível em: [Bartô / PL - Assembleia Legislativa de Minas Gerais \(almg.gov.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2024.

²³⁷ Leo Portela Advogado, Mestre em Direito, Professor de Direito Constitucional na Faculdade Batista de Minas Gerais, em Belo Horizonte, Léo Portela é Deputado Estadual em seu primeiro mandato, eleito com 54.602 votos em 2014, sendo o mais votado do PR. Autor do Projeto de Lei Escola sem Partido em Minas Gerais e Vice-Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas, defende bandeiras como a segurança pública, as famílias e os valores cristãos. Disponível em: [Léo Portela - Deputado Estadual \(leoportela.com.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²³⁸ Manoel Barbosa do Nascimento é natural de São Paulo, pastor, casado há 40 anos com a missionária Dilean Nascimento. É pastor adjunto na Igreja Assembleia de Deus – Ministério Ipiranga, onde congrega há mais de 60 anos e já atuou como maestro, superintendente e professor da escola dominical. Atualmente faz parte da Comissão de Capelania da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil. Palestrante, Tenente Nascimento também tem se dedicado a ministrar palestras com temas voltados para a família. Disponível em: [Dep. Tenente Nascimento \(al.sp.gov.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²³⁹ Jaci Severino de Souza, ou simplesmente Galego Souza, entrou na política em 2004 ao ser eleito prefeito do município de São Bento, cidade onde nasceu, no sertão paraibano. Antes da política, Galego foi comerciante e vendia redes pelo Brasil. Em 2008, Galego foi reeleito chefe do Executivo municipal e em 2014 conquistou a vaga de deputado estadual, na Assembleia Legislativa da Paraíba, pelo Partido Progressista. No parlamento, Galego foi mais reeleito para seu segundo mandato na Casa Epitácio Pessoa. Na atual Legislatura, o deputado atuará também como membro titular da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente. Disponível em: [Galego Souza - Assembleia Legislativa da Paraíba](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁴⁰ Capitão Assumção Deputado(a) Federal - 2007-2011, ES, PSB, Dt. Posse: 06/01/2009. Assumi e foi efetivado no mandato de Deputado Federal, na Legislatura 2007-2011, em 6 de janeiro de 2009, em virtude da renúncia do Deputado Neucimar Fraga. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal CAPITÃO ASSUMÇÃO - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁴¹ Deputado Gilberto Gomes da Silva. Mandatos (na Câmara dos Deputados): Deputado(a) Federal - 2023-2027, PB, PL, Dt. Posse: 01/02/2023. Vice-líder Oposição na CD, 24/03/2023; Vice-Líder, PL, 31/05/2023 - 01/06/2023; Vice-líder Minoria na CD, 13/06/2023 - 14/06/2023; Vice-Líder, PL, 14/06/2023 - 15/06/2023; Vice-líder Minoria na CD, 06/07/2023 - 06/07/2023; vice-líder Minoria na CD, 09/08/2023 - 10/08/2023; Vice-líder Minoria na CD, 19/09/2023 - 19/09/2023; vice-líder Minoria na CD, 07/11/2023 - 07/11/2023; Vice-líder Minoria na CD, 07/12/2023 - 07/12/2023; vice-líder Minoria na CD, 21/12/2023 - 21/12/2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Cabo Gilberto Silva - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁴² Talita Santos de Oliveira. Gestora Pública. Nascimento: 20/08/1985, Brasília – DF. Empresária. Idealizadora da "Força da Mulher Empreendedora", AFME. Coordenadora de projetos, Universidade Católica do Salvador. Eleita deputada estadual, pela Coligação Renova Bahia, para o período 2019-2023.

Wilson Lima	PSD/ DF	1977/2021 – Protocolado em 04/04/2021
Tenente Nascimento	PSC	707/2021 – Protocolado em 07/04/2021
Deputado Tovar Alves Correia Lima ²⁴³	PSDB/ PB	2821/2021- Protocolado em 17/05/2021
Deputado Faisal Karam ²⁴⁴	Podemos/ RS	129/2021 – Protocolado em 31/05/2021
Deputado Marcus Vinicius ²⁴⁵	PP/ RS	131/2021 – Protocolado em 31/05/2021
Deputado Pastor Cleiton Collins ²⁴⁶	Progressistas/ PE	2416/2021 – Protocolado em 30/06/2021
Gabriel Picanço ²⁴⁷	Republicanos/ RR	176/2021 – Protocolado em 17/07/2021

Filiação Partidária PSL, 2018 - 2022; REPUB, 2022. Disponível em: [Assembleia Legislativa da Bahia](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁴³ Tovar Correia Lima é natural de João Pessoa, mas foi em Campina Grande onde iniciou a vida pública como vereador do município, pelo PSDB, sendo eleito em 2008 e reeleito em 2012. Em 2014, disputou vaga no Poder Legislativo estadual e foi eleito deputado estadual, sendo reconduzido ao cargo mais uma vez no pleito eleitoral de 2018. Administrador de empresas, bacharel em Direito e pós-graduado em Gestão Pública, Tovar também ocupou o cargo de secretário Chefe de Governo e secretário de Ciência e Tecnologia da Prefeitura de Campina Grande. Na atual Legislatura, o deputado Tovar irá compor a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ). Disponível em: [Tovar Correia Lima - Assembleia Legislativa da Paraíba](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁴⁴ Deputado Faisal Karam é formado em Administração de Empresas pela Unisinos. Primeiro suplente do PSDB nas eleições de 2018, foi também prefeito de Campo Bom entre os anos de 2009 e 2016, concorrendo pelo PMDB. Em 2017 e 2018, assumiu como secretário de Obras de Novo Hamburgo. Neste período, ingressou no PSDB. Disponível em: [Detalhes da Notícia](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁴⁵ Marcus Vinícius de Almeida tomou posse hoje (6), no início da Sessão Extraordinária Virtual, como deputado estadual. Ele ingressa no parlamento gaúcho como segundo suplente da coligação Trabalho e Progresso (PP/PTB) no lugar de Regina Becker (PTB), que retorna à Secretaria de Trabalho e Assistência Social. Regina, por sua vez, havia retornado à Casa na terça-feira passada (30), no lugar de Silvana Covatti (PP), que assumiu a Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural. Disponível em: [Notícia em Destaque \(al.rs.gov.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁴⁶ Pastor Cleiton Collins (PP). A vida política do Pastor Cleiton Collins começou quando, por um chamado de Deus, resolveu se candidatar a deputado estadual. Mesmo sem nenhum recurso financeiro, contando apenas com a ajuda de amigos para divulgar seu número, foi eleito para o primeiro mandato, na eleição de 2003. Em 2014, elegeu-se o deputado mais votado da história do Estado de Pernambuco, com 216.874 votos. Tem atuação legislativa voltada para diversas áreas, com destaque para o combate às drogas, em defesa da Bíblia, da família, da vida, contra o aborto e em defesa de projetos com ênfase na melhoria da saúde da população, atenção às pessoas com deficiência e em situação de marginalização social. Disponível em: [Alepe - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁴⁷ Gabriel Figueira Pessoa Picanço. Data de Nascimento: 15-06. Naturalidade: Rio Nhamundá – PA. Formação: Ensino Médio. Partido: Republicanos. Reeleito em 2022 para o quarto mandato, com 3.861 pelo Republicanos. Gabriel Picanço é casado, pai de três filhos e tem cinco netos. Antes da vida pública, o parlamentar era empresário do ramo da construção civil. Na Assembleia Legislativa tem ações voltadas para a agricultura familiar. Uma das principais matérias de autoria dele é a Lei nº 1.455/21, que criou o Programa Estadual de Qualidade do Açaí, que identifica e fortalece o comércio e o consumo da fruta em Roraima. Além disso, o parlamentar é vice-presidente da Comissão de Viação, Transportes e Obras. O deputado foi vice-presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale) para a Região Norte e eleito para o cargo de tesoureiro-geral durante o último encontro da entidade realizado em no Recife/PE, em novembro de 2022. Disponível em: [Gabriel Picanço | ALE-RR | Assembleia Legislativa de Roraima](#). Acesso em 15 dez. 2023.

Deputado Walber Virgolino da Silva Ferreira ²⁴⁸	PL/ PB	3258/2021- Protocolado em 07/10/2021
Ismael Crispin ²⁴⁹	PSB/ RO	1550/2022 – Protocolado em 08/03/2022

Fonte: Tabela autoral – Levantamento dos PLs nos sistemas eletrônicos das Assembleias Legislativas.

Após leitura e análise das propostas dos deputados Estaduais, identificamos temas recorrentes nos PLs, como a responsabilidade do Poder Público com os cadastros dos Estudantes, criação de Certificados para a Educação Domiciliar (CED), multa para as instituições escolares que não cumprirem a lei, habilitação de entidades para aplicarem avaliações aos estudantes e ensino híbrido permanente.

Na Assembleia Legislativa do Espírito Santo, o deputado Estadual Capitão Assumção (PL) protocolou em 25/10/2019 o PL 907/2019 sob a ementa “Ficam as instituições de ensino obrigadas a ofertar modalidade de ensino domiciliar (*Homeschooling*), no âmbito do Estado do Espírito Santo”, com destaque para o artigo 5º da proposta, que prevê a aplicação de multas às instituições educacionais que não aplicarem a proposta.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as Instituições de Ensino, às seguintes penalidades: I – advertência; II – multa entre 200 (duzentos) e 300.000 (trezentos mil) VRTE’s. III – Em caso de reincidência, a multa será duplicada (Capitão Assumção, PL 907/ 2019).

²⁴⁸ Delegado Wallber Virgolino nasceu no município de Pombal e é servidor público estadual como delegado de Polícia Civil. Virgolino foi eleito deputado pela primeira vez nas eleições de 2018 com 48.053 votos pelo Partido Patriotas. Na Paraíba, o parlamentar já ocupou cargos de delegado do Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil (GOE), de corregedor do Detran-PB e de secretário de Administração Penitenciária. No Rio Grande do Norte, foi secretário de Justiça e Cidadania. O deputado compõe a Comissão de Educação, Cultura e Desporto e é membro titular das Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Administração, Serviço Público e Segurança. Disponível em: [Delegado Wallber Virgolino - Assembleia Legislativa da Paraíba](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁴⁹ Ismael Crispin Dias, nascido em 31 de maio de 1974, na cidade de Cascavel Paraná. Em 1992 abandonou o campo para buscar novas oportunidades na cidade, já que para estudar naquela época era necessário andar 10 km a pé. Para dar continuidade aos seus estudos, trabalhou em serraria, fazia diárias como gari e limpava a cidade. Em 2012 candidatou-se ao cargo de vereador e foi um dos eleitos com a maior quantidade de votos para o exercício de 2013 a 2016. Em 2018, foi eleito deputado estadual do Estado de Rondônia. Disponível em: [Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia](#). Acesso em 15 dez. 2023.

No Estado de Minas Gerais, o deputado Leo Portela (Progressista) protocolou o PL 713/2019, em 16/05/2019, que “Dispõe sobre a educação domiciliar no âmbito do Estado”. No Artigo 4º, é criado o Certificado de Educação Domiciliar (CED), instrumento estatal de certificação dos estudantes.

Art. 4º – O registro automaticamente dispensará a necessidade de matrícula em escola de ensino regular, emitido Certificado de Educação Domiciliar (CED) (...) § 1º – O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o caput deste artigo servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito (Leo Portela, PL 713/ 2019).

O projeto estabelece no Artigo 9º e Incisos 1º ao 6º a habilitação de entidades sociais sem fins lucrativos que irão fiscalizar, acompanhar e aplicar as avaliações aos estudantes, mediante cadastro junto à Secretaria Estadual de Educação, sendo “garantido” o compartilhamento de dados e informações pelas Secretaria de Educação.

Art. 9º – As associações, instituições educacionais e organizacionais de educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, que desejarem, poderão se cadastrar junto à Secretaria Estadual de Educação como Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED).

§ 1º – As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) cadastrada na Secretaria Estadual de Educação servirão como instituição privada de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar.

§ 2º – As Entidades que se refere o caput deste artigo poderão registrar alunos em educação domiciliar em seu banco de dados, que será posteriormente encaminhado a Secretaria Estadual de Educação.

§ 3º – A Secretaria Estadual de Educação, além de credenciar as Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), receberá e manterá atualizado, eletronicamente, o banco de dados de estudantes domiciliares mantidos por essas entidades.

§ 4º – As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) são responsáveis pela manutenção dos cadastros dos estudantes em educação domiciliar.

§ 5º – Os estudantes cadastrados em uma Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) serão supervisionados pela entidade.

§ 6º – As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), que optarem pela realização de avaliações periódicas, são responsáveis pela manutenção dos dados avaliativos, sendo garantido à Secretaria Estadual de Educação e demais órgãos públicos competentes o amplo acesso às informações avaliativas. (Leo Portela, PL 713/ 2019).

Nas Assembleias Legislativas, o teor dos PLs era de organização burocrática da regulamentação da Educação Domiciliar, mas todas as propostas, como já apresentamos

antes, são inconstitucionais. Primeiramente, porque de acordo com a Constituição, já sabemos que a matéria é de competência privativa da União²⁵⁰ e, depois, porque a competência de organização de Sistemas de Ensino é do Poder Executivo por meio de Decretos, Instruções Normativas ou Resoluções.

Mas, para além dos vícios de iniciativas, os PLs revelam alguns interesses econômicos sobre quem deveria gerir e administrar os processos de acompanhamento, sendo o Estado o garantidor dessa prática sob gestão de Entidades da Sociedade Civil, com a criação de rotina burocrática e a emissão de certificados específicos para os adeptos da Educação Domiciliar.

No Estado de Pernambuco, o deputado Pastor Cleiton Collins (Progressistas), com o PL 2416/2021, pretende instituir o ensino a distância com a proposta que define em seu parágrafo único: “A matrícula em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do caput.”.

O deputado Faisal Karam (Podemos) apresentou o Projeto de Lei nº 129 /2021 que “Dispõe sobre o ensino híbrido, ou “on line” e o presencial de forma permanente no Estado do Rio Grande do Sul”. Sendo uma forma de contemplar parcialmente os grupos de interesses, a proposta de “ensino híbrido” prevê que as crianças e jovens passariam a estudar à distância em casa ou em qualquer outro espaço.

Somente duas propostas apresentam uma discussão a respeito do financiamento e da origem dos recursos para a implantação dos projetos. Na Assembleia Legislativa da Paraíba, há dois projetos: o do deputado Jaci Severino de Souza (PP), PL 786/ 2019, protocolado em 14/08/2019; e o PL 1312/ 2019, protocolado em 26/11/2019, do deputado Gilberto Gomes da Silva (PL). Ambos apresentam a mesma redação no Artigo 10 e parágrafo único, indicando que, por conta da redução de estudantes nas escolas regulares, os valores poderão ser repassados para a Educação Domiciliar.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias e consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Parágrafo Único: O eventual impacto financeiro decorrente da fiscalização mencionada no artigo 8º, bem como outras eventuais

²⁵⁰ Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV – diretrizes e bases da educação nacional. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/). Acesso em 07 jan.2023

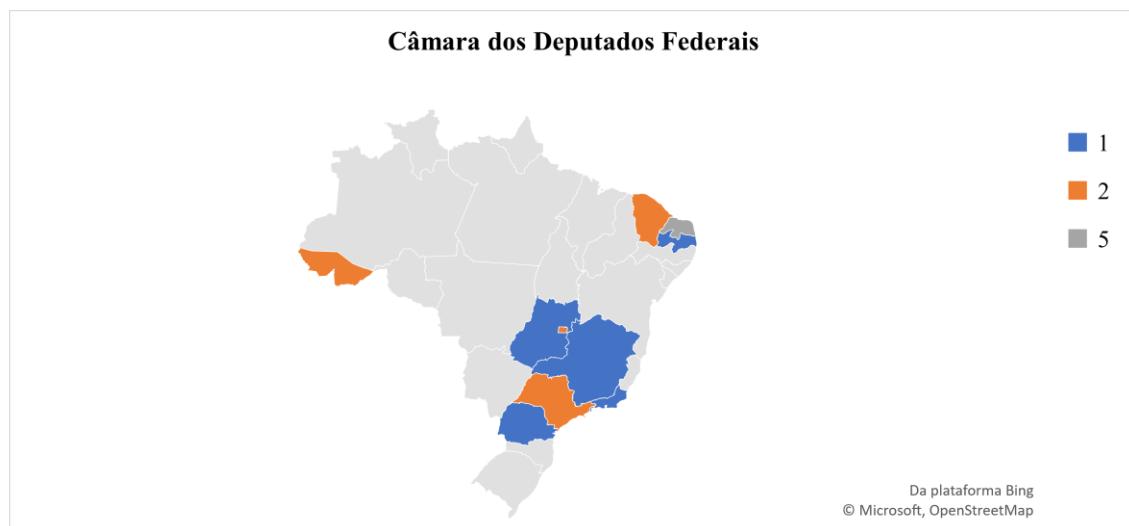
despesas serão compensadas com a efetiva diminuição de frequência de alunos na rede pública de ensino.

Como já mencionado, os parlamentares em todas as instâncias estão conectados por grupos que compõem diversas estruturas políticas. Vereadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores são interligados por interesses de campanha ou por temas específicos. São os chamados “acordos políticos”, que possuem graus de atuação em torno de um partido político, uma corrente ou grupo interno partidário, por afinidade entre os parlamentares ou interesses momentâneos.

3.3 Câmara dos Deputados Federais e a regulamentação da Educação Domiciliar

A Câmara dos Deputados Federais, no período de 2000 a 2023, apresentou 18 (dezoito) Projetos de Lei que autorizam, regulamentam ou discutem o tema da Educação Domiciliar no Brasil. Há autores representantes dos estados do Acre, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e São Paulo, como vemos pelo Mapa 2:

Mapa 2. Proposições distribuição no território brasileiro de PLs apresentados na Câmara dos Deputados Federais



Fonte: Mapa autoral – dados do sistema legislativo da Câmara Federal dos Deputados.

A seguir, o Quadro 27 apresenta a divisão por deputado e partido para a indicação de projetos:

Quadro 27. Projetos de Lei na Câmara dos Deputados Federais

Parlamentar	Partido	Propositora
Osório Adriano ²⁵¹	PFL - DF	PL 6484/2002 – protocolado em 05/04/2002
Henrique Afonso ²⁵²	PT-AC	PL 3518/2008 – protocolado em 05/06/2008
Walter Brito Neto ²⁵³	PRB - PB	PL 4122/ 2008 – protocolado em 14/10/2008
Luiz Pitiman ²⁵⁴	PMDB- DF	PL 75/2011 – protocolado em 03/ 02/2011
Lincoln Portela ²⁵⁵	PR – MG	PL 3179/2012 – protocolado em 08/02/2012
Eduardo Bolsonaro ²⁵⁶	PSC-SP	PL 3261/2015 – protocolado em 08/10/2015

²⁵¹ Osório Adriano (União). Engenheiro e Deputado(a) Federal - 1991-1995, DF, PFL, Dt. Posse: 01/02/1991; Deputado(a) Federal - 1995-1999, DF, PFL, Dt. Posse: 01/02/1995; Deputado(a) Federal - 2001-2003, DF, PFL, Dt. Posse: 05/07/2001; Deputado(a) Federal - 2003-2007, DF, PFL, Dt. Posse: 19/03/2003; Deputado(a) Federal - 2007-2011, DF, PFL, Dt. Posse: 19/03/2007. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal OSÓRIO ADRIANO - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁵² Henrique Afonso Soares Lima. Partido: PV – AC. Data de Nascimento: 03/12/1964. Naturalidade: Cruzeiro do Sul – AC. Deputado(a) Federal - 2003-2007, AC, PT, Dt. Posse: 01/02/2003; Deputado(a) Federal - 2007-2011, AC, PT, Dt. Posse: 01/02/2007; Deputado(a) Federal - 2011-2015, AC, PV, Dt. Posse: 01/02/2011. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal HENRIQUE AFONSO - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁵³ Walter Brito Neto . Mandatos (na Câmara dos Deputados): Deputado(a) Federal - 2007-2011, PB, PFL, Dt. Posse: 01/11/2007. Assumiu e foi efetivado no mandato de Deputado Federal, na Legislatura 2007-2011, em 1º de novembro de 2007, na vaga do Deputado Ronaldo Cunha Lima. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal WALTER BRITO NETO - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁵⁴ Luiz Carlos Pietschmann. Partido: PSDB – DF. Data de Nascimento: 30/03/1962. Naturalidade: Toledo – PR. Deputado(a) Federal - 2011-2015, DF, PMDB, Dt. Posse: 01/02/2011. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal LUIZ PITIMAN - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁵⁵ Lincoln Diniz Portela Partido: PL – MG. Deputado(a) Federal - 1999-2003, MG, PST, Dt. Posse: 01/02/1999; Deputado(a) Federal - 2003-2007, MG, PSL, Dt. Posse: 01/02/2003; Deputado(a) Federal - 2007-2011, MG, PL, Dt. Posse: 01/02/2007; Deputado(a) Federal - 2011-2015, MG, PR, Dt. Posse: 01/02/2011; Deputado(a) Federal - 2015-2019, MG, PR, Dt. Posse: 01/02/2015; Deputado(a) Federal - 2019-2023, MG, PR, Dt. Posse: 01/02/2019; Deputado(a) Federal - 2023-2027, MG, PL, Dt. Posse: 01/02/2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Lincoln Portela - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁵⁶ Eduardo Nantes Bolsonaro. Partido: PL – SP. Deputado(a) Federal - 2015-2019, SP, PSC, Dt. Posse: 01/02/2015; Deputado(a) Federal - 2019-2023, SP, PSL, Dt. Posse: 01/02/2019; Deputado(a) Federal - 2023-2027, SP, PL, Dt. Posse: 01/02/2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Eduardo Bolsonaro - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

Flavia Morais ²⁵⁷	PDT-GO	PL 4573/2016 – protocolado em 01/03/2016
Alan Rick ²⁵⁸	DEM - AC	PL 10185/ 2018– protocolado em 09/05/2018
Flávio Arns ²⁵⁹	REDE – PR	PL 4393/ 2019 – protocolado em 06/04/2019
Natalia Bonavides ²⁶⁰	PT - RN	PL 3159/2019 – protocolado em 28/05/2019
Chris Tonietto ²⁶¹	PSL – RJ	PL 3262/ 2019 – protocolado em 03/06/2019
Pastor Eurico ²⁶²	Patriota - RN	PL 5162/ 2019 – protocolado em 18/09/2019
Pastor Eurico	Patriota - RN	PL 5486/2019 – protocolado em 10/10/2019
Pastor Eurico	Patriota - RN	PL 5541/2019 – protocolado em 16/10/ 2019
Geninho Zuliani ²⁶³	DEM - SP	PL 6188/ 2019 – protocolado em 27/11/2019

²⁵⁷ Flávia Carreiro Albuquerque Morais. Partido: PDT – GO. Deputado(a) Federal - 2011-2015, GO, PDT, Dt. Posse: 01/02/2011; Deputado(a) Federal - 2015-2019, GO, PDT, Dt. Posse: 01/02/2015; Deputado(a) Federal - 2019-2023, GO, PDT, Dt. Posse: 01/02/2019; Deputado(a) Federal - 2023-2027, GO, PDT, Dt. Posse: 01/02/2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Flávia Morais - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁵⁸ Alan Rick Miranda. Partido: UNIÃO – AC. Deputado(a) Federal - 2015-2019, AC, PRB, Dt. Posse: 01/02/2015; Deputado(a) Federal - 2019-2023, AC, DEM, Dt. Posse: 01/02/2019. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Alan Rick - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 15 dez. 2023.

²⁵⁹ Flávio José Arns (PSB) Data de Nascimento: 09/11/1950. Naturalidade: Curitiba (PR). Formado em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) em 1972 e em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) em 1973, da qual se tornou professor. Concluiu, em 1979, mestrado em Letras pela UFPR, e obteve em 1980 o título de Ph.D. em Linguística, tendo como área de concentração linguagem e comportamento, pela Universidade Northwestern, em Illinois, Estados Unidos. Foi, de 1983 a 1990, diretor do Departamento de Educação Especial da Secretaria de Educação do Paraná onde contribuiu desenvolvendo diversas atividades. Foi presidente da Federação Nacional das APAE, de 1991 a 1995 e de 1999 a 2001. Foi em 1995 presidente da Associação Brasileira de Desportos de Deficientes Mentais. Foi vice-presidente da Liga Internacional de Entidades Pró-Pessoas com Deficiência Mental, de 1996 a 1998. Foi presidente da Federação das APAE do Estado do Paraná, entre 1997 e 1999. Foi ainda Chefe da Delegação Brasileira, nos Jogos Paralímpicos de Verão de 1992, em Madrid, na Espanha. Membro ainda do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) e da Associação Nacional dos Amigos da Pastoral da Criança (ANAPAC). Disponível em: [Senador Flávio Arns - Senado Federal](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁶⁰ Natália Bastos Bonavides. Partido: PT – RN. Federação PT-PCdoB-PV. Deputado(a) Federal - 2019-2023, RN, PT, Dt. Posse: 01/02/2019; Deputado(a) Federal - 2023-2027, RN, PT, Dt. Posse: 01/02/2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Natália Bonavides - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 15 dez. 2023.

²⁶¹ Christine Nogueira dos Reis Tonietto. Partido: PL – RJ. Deputado(a) Federal - 2019-2023, RJ, PSL, Dt. Posse: 01/02/2019; Deputado(a) Federal - 2023-2027, RJ, PL, Dt. Posse: 01/02/2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Chris Tonietto - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 15 dez. 2023.

²⁶² Pastor Eurico. 12/09/1962. Naturalidade: Presidente Prudente, SP. Profissões: Comunicador; Pastor. Deputado(a) Federal - 2011-2015, PE, PSB, Dt. Posse: 01/02/2011; Deputado(a) Federal - 2015-2019, PE, PSB, Dt. Posse: 01/02/2015; Deputado(a) Federal - 2019-2023, PE, PATRI, Dt. Posse: 01/02/2019; Deputado(a) Federal - 2023-2027, PE, PL, Dt. Posse: 01/02/2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Pastor Eurico - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁶³ Eugenio José Zuliani. Partido: UNIÃO – SP. Data de Nascimento: 13/01/1976. Deputado(a) Federal - 2019-2023, SP, DEM, Dt. Posse: 01/02/2019. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Geninho Zuliani - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

Roman ²⁶⁴	PR – CE	PL 586/ 2022 – protocolado em 15/03/2022
Roman	PR-CE	PLP 22/2022 – protocolado em 16/03/2022
Pastor Eurico	Patriota - RN	PL 776 2022 – protocolado em 30/03/2022

Fonte: Elaboração autoral – Dados do sistema legislativo da Câmara Federal dos Deputados.

Entre os 18 PLs apresentados na Câmara Federal, o único que seguiu o rito legislativo por completo foi o PL 3179/ 2012, protocolado em 08/02/2012, do Deputado Federal Lincoln Portela. Por ser o mais antigo e em tramitação, apensou todas as outras proposições, tornando-se um único processo legislativo. O PL apresenta a ementa: “Altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”.

Recebido pela Comissão de Educação e Cultura em 01/03/2012, teve como relator designado o Deputado Federal Waldenor Pereira²⁶⁵ (PT/BA), que devolveu o PL sem parecer em 26/06/2012. Foram, então, designados o deputado Maurício Quintella Lessa²⁶⁶ (PR-AL) e a deputada Professora Dorinha Seabra Rezende²⁶⁷ (DEM-TO), ambos também devolveram a proposição sem parecer.

Em 31/01/ 2015, o PL foi arquivado e desarquivado um mês depois pelo autor que o encaminhou novamente para a Comissão de Educação (CE), em 24/11/2015, porém,

²⁶⁴ Evandro Rogério Roman. Nascimento: 03/03/1973. Naturalidade: Erval Grande, RS. Profissões: Professor. Deputado(a) Federal - 2015-2019, PR, PSD, Dt. Posse: 01/02/2015; Deputado(a) Federal - 2019-2023, PR, PSD, Dt. Posse: 05/02/2019. Disponível em: [Deputado Federal Roman - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁶⁵ Waldenor Alves Pereira Filho. Partido: PT – BA. Federação PT-PCdoB-PV. Deputado(a) Federal - 2011-2015, BA, PT, Dt. Posse: 01/02/2011; Deputado(a) Federal - 2015-2019, BA, PT, Dt. Posse: 01/02/2015; Deputado(a) Federal - 2019-2023, BA, PT, Dt. Posse: 01/02/2019; Deputado(a) Federal - 2023-2027, BA, PT, Dt. Posse: 01/02/2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Waldenor Pereira - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

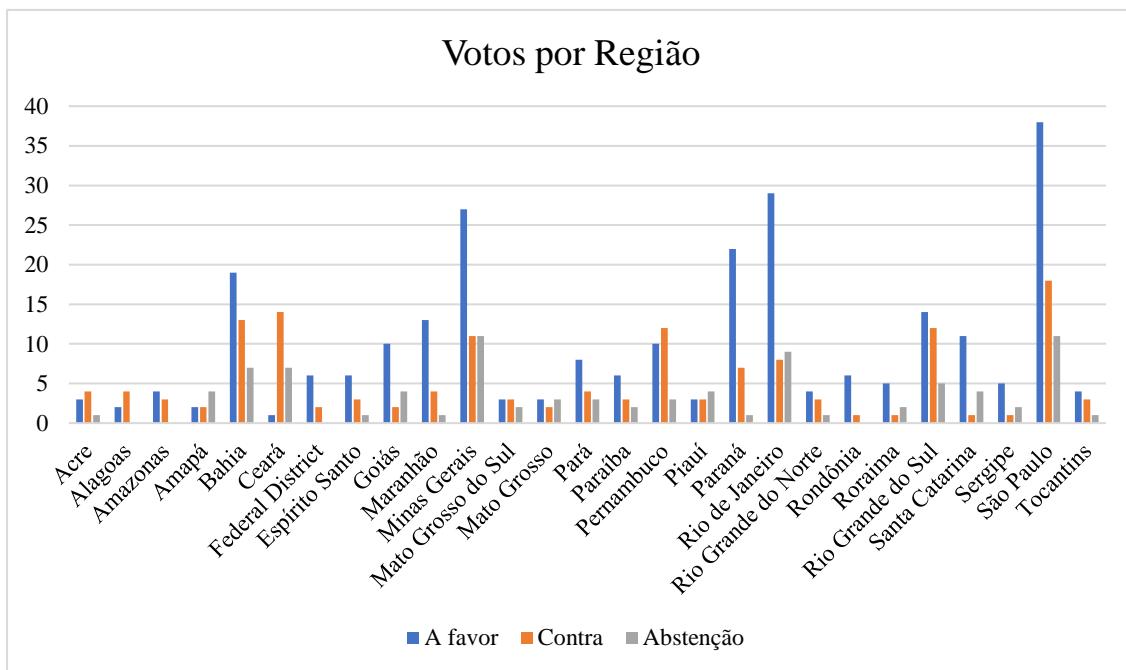
²⁶⁶ Maurício Quintella Lessa Nascimento: 28/03/1971, Naturalidade: Maceió, AL, Profissões: Servidor público, Escolaridade: Superior. Deputado(a) Federal - 2003-2007, AL, PSB, Dt. Posse: 01/02/2003; Deputado(a) Federal - 2007-2011, AL, PDT, Dt. Posse: 01/02/2007; Deputado(a) Federal - 2011-2015, AL, PR, Dt. Posse: 01/02/2011; Deputado(a) Federal - 2015-2019, AL, PR, Dt. Posse: 01/02/2015. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

²⁶⁷ Maria Auxiliadora Seabra Rezende. Partido: UNIÃO – TO, Data de Nascimento: 01/10/1964, Naturalidade: Goiânia – GO. Deputado(a) Federal - 2011-2015, TO, DEM, Dt. Posse: 01/02/2011; Deputado(a) Federal - 2015-2019, TO, DEM, Dt. Posse: 01/02/2015; Deputado(a) Federal - 2019-2023, TO, DEM, Dt. Posse: 01/02/2019.

com a possibilidade de parecer contrário, o deputado Lincoln Portela o retirou da pauta. Uma nova tentativa ocorreu em 13/12/2016 e mais uma vez foi retirado da pauta pelo proponente da matéria, sendo arquivado em 31/12/2019.

Em 2020, o deputado requereu o desarquivamento e somente teve parecer preliminar favorável apresentado no plenário em 17/05/2022, pela Deputada Federal Luiza Canziani²⁶⁸ (PSD/PR). O projeto finalmente foi instruído para votação. Em 18/05/2022, o projeto entrou em pauta extra no plenário e foi aprovado em 19/05/2022, com 206 votos favoráveis e 89 votos contrários, seguindo a matéria para o Senado Federal, com a descrição PL 3.179-B/2012, como apresentado pelo Gráfico 4:

Gráfico 4. Distribuição dos votos pelo território brasileiro – Deputados Federais



Fonte: Elaboração autoral – Dados dos sites das Câmaras Federais dos Deputados.

²⁶⁸ Luísa Canziani dos Santos Silveira. Partido: PSD – PR. Deputado(a) Federal - 2019-2023, PR, PTB, Dt. Posse: 01/02/2019; Deputado(a) Federal - 2023-2027, PR, PSD, Dt. Posse: 01/02/2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Luisa Canziani - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 15 dez. 2023.

A apresentação da redação final foi feita pela Deputada Luísa Canzini (PSD/PR), e trouxe na ementa o preciso pedido de alteração das Leis 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da Educação Básica. No caso, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), pontuando os Artigos 1º, 5º, 23, 24, 31, 32, 81-A, 89-A, do qual destacamos o Art. 1º (...) “educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar” e o Art. 23, que estabelece comprovação de escolaridade de nível superior dos pais, certidões de antecedentes criminais, obrigatoriedade de matrícula em instituições educacionais credenciadas, avaliações anuais nas IE, promoção da rede de ensino de encontros semestrais entre os pais que praticam a ED:

“Art. 23. § 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81-A desta Lei e observadas as seguintes disposições: I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas: a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor; b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais; II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei (Deputada Luísa Canzini_Redação Final_PL 3.179-B/2012).

Já as alterações na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), referem-se ao Artigo 129 “(...) V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar”.

Além das alterações previstas no projeto original, identificamos que houve uma alteração no Código Penal, omitido da ementa do PL que prescrevia (...) “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”, não se aplicando aos pais e responsáveis que optarem pela Educação domiciliar:

(...) Art. 3º O disposto no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não se aplica aos pais ou responsáveis legais que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do art. 1º desta Lei (Deputada Luísa Canzini, Redação Final, PL 3.179-B/2012).

Um expediente utilizado na Câmara Federal para “acelerar” o trâmite de regulamentação da Educação Domiciliar foi utilizar projetos já existentes, com parecer de comissões já adiantados para realizar as modificações de interesse, sem passar por todas as comissões novamente e, neste sentido, o parlamentar apresenta emendas em proposições que já estejam em plenário para votação. A maioria dos regimentos internos permitem esse tipo de manobra e não é difícil verificar propostas sobre temas diversos com emendas específicas de outras áreas da sociedade, como fez a Deputada Luísa Canzini (PSD), utilizando-se deste expediente no PL 3.179/ 2012, do deputado Lincoln Portela.

Embora o tema Educação Domiciliar fosse prioridade do Governo e uma parte considerável dos deputados fossem simpáticos a proposta, pelos motivos já conhecidos, pautar a discussão em plenário e de forma não muito usual, “extra pauta”, só foi possível devido a participação do autor da proposta mais antiga, o deputado Portella, que atuava como vice-líder do governo, como registra reportagem da Folha de S.Paulo:

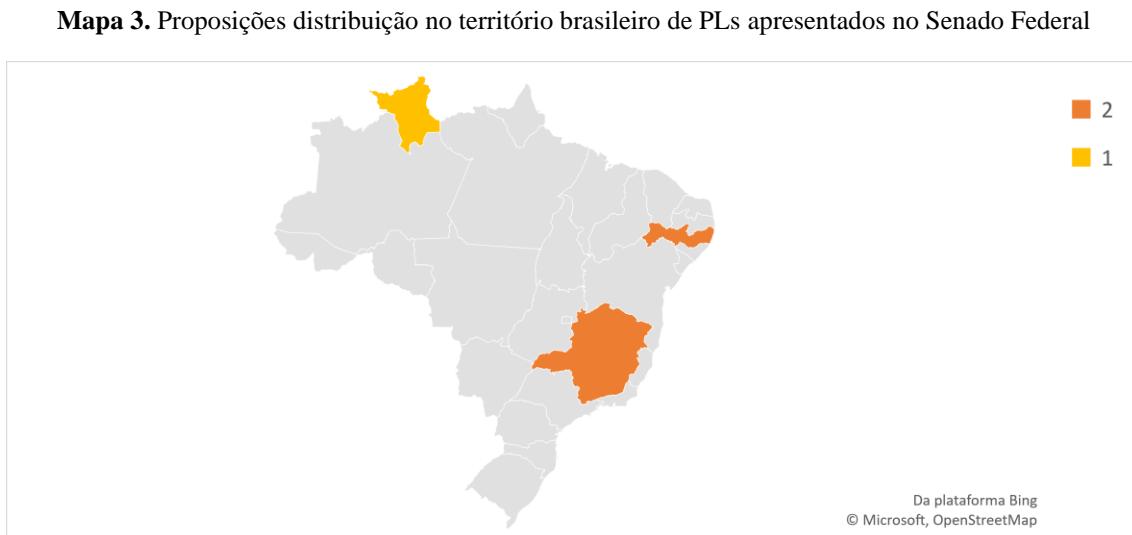
(...) PL indica evangélico para vice da Câmara. Portela é visto como um quadro tradicional do PL e tem posições alinhadas à do governo em algumas questões. Na votação do projeto que regulamentou a educação domiciliar, na última quarta-feira (19), ele foi à tribuna defender a modalidade de ensino (FSP, 24/05/2022, n.p.).

Com essa estratégia, todos os PLs que versavam sobre o tema foram anexados ao PL mais antigo em tramitação – o PL 3.179/ 2012, de Lincoln Portela – e realizada uma composição de alterações acordadas entre os parlamentares em um só projeto de lei para aprovação e encaminhamento para apreciação e votação no Senado Federal.

3.4 O Senado Federal e a Educação Domiciliar

No Senado Federal, o PL 3179B/ 2012 encontra-se desde o dia 29/03/2023 na Secretaria de Apoio à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sob relatoria da Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO), para a emissão de um parecer.

No Senado Federal, três estados se destacam na apresentação de propostas para a regulamentação da Educação Domiciliar: Minas Gerais, Pernambuco e Roraima, como é possível ver pelo Mapa 3:



Fonte: Elaboração autoral – Dados do site do Senado Federal.

Seguindo o PL de autoria do deputado Lincoln Portela (PL-MG), sob aprovação da Câmara Federal e que seguiu para o Senado Federal – Casa Revisora –, os demais PLs são do ex-senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), do senador Flávio Arns (MDB-PE) e do ex-senador Telmério Mota (PDT/RR). Uma particularidade do trâmite da proposta no Senado é que o PL do deputado Lincoln Portela, chega à casa do Senado Federal com mais quatro propostas em tramitação, como vemos pelo Quadro 28:

Quadro 28. Projetos de Lei em tramitação no Senado Federal

PARLAMENTAR	PARTIDO	PROPOSITURA
-------------	---------	-------------

Dep. Lincoln Portela ²⁶⁹ (*)	PL-MG	Projeto de Lei nº 1338/2012 – protocolado em 2012 (Câmara dos Deputados) ²⁷⁰
Ex -Sen. Telmário Mota ²⁷¹	PDT-RR	Projeto de Lei do Senado nº 548/2015 – Protocolado em 2015 ²⁷²
Ex- Sen. Fernando Bezerra Coelho ²⁷³	MDB-PE	Projeto de Lei do Senado nº 490/2017 – protocolado em 2017 ²⁷⁴
Ex- Sen. Fernando Bezerra Coelho	MDB-PE	Projeto de Lei do Senado nº 28/2018 - protocolado em 2018 ²⁷⁵
Sen. Flavio Arns ²⁷⁶	PSB-PE	Projeto de Lei 4393/2019- protocolado em 2019 ²⁷⁷

(*) Projeto de Lei nº 1338/2012 – protocolado em 2012 (Câmara dos Deputados) do Dep. Lincoln Portela, chega ao Senado Federal na condição de proposta a ser revisada pelos senadores.

Fonte: Elaboração autoral – Dados do sistema legislativo do Senado Federal.

²⁶⁹ Lincoln Portela Teologia, IBID, Goiânia, GO, 1971 - 1974; Doutor em Teologia, União Internacional Seção Brasil, 2002; Doutor em Divindade, Unipaz, 2005. Deputado(a) Federal - 1999-2003, MG, PST, Dt. Posse: 01/02/1999; Deputado(a) Federal - 2003-2007, MG, PSL, Dt. Posse: 01/02/2003; Deputado(a) Federal - 2007-2011, MG, PL, Dt. Posse: 01/02/2007; Deputado(a) Federal - 2011-2015, MG, PR, Dt. Posse: 01/02/2011; Deputado(a) Federal - 2015-2019, MG, PR, Dt. Posse: 01/02/2015; Deputado(a) Federal - 2019-2023, MG, PR, Dt. Posse: 01/02/2019; Deputado(a) Federal - 2023-2027, MG, PL, Dt. Posse: 01/02/2023. Disponível em: [Biografia do\(a\) Deputado\(a\) Federal Lincoln Portela - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em 03 jan. 2024.

²⁷⁰ Projeto de Lei nº 1338/2012 – protocolado em 2012Disponível em: [documento \(senado.leg.br\)](#) Acesso em 03 jan. 2024.

²⁷¹ Telmário Mota é formado em Economia pela Universidade Católica de Salvador. Atuou como assessor técnico da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE-RR). O ex-senador iniciou a trajetória na política em movimentos sociais, em 1990. Foi eleito pela primeira vez à Câmara Municipal de Boa Vista, assumindo o cargo de primeiro suplente em 2005. Em 2008, Mota foi o terceiro vereador mais votado da capital roraimense. Atualmente sem mandato parlamentar. Disponível em: [Senador Telmário Mota - Senado Federal](#) Acesso em 11 jan. 2014.

²⁷² Projeto de Lei do Senado nº 548/2015 – Protocolado em 2015. Disponível em: [PLS 548/2015 - Senado Federal](#). Acesso em 3 jan. 2014.

²⁷³ Fernando Bezerra de Sousa Coelho é um administrador de empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) filiado ao União Brasil (UNIÃO). Em janeiro de 2011, no governo Dilma Rousseff, foi escolhido ministro da Integração Nacional. Em outubro de 2014, foi eleito senador da República por Pernambuco. Foi líder do governo Bolsonaro no Senado entre 2019 e dezembro de 2021 e atualmente está sem mandato. Disponível em: [Senador Fernando Bezerra Coelho - Senado Federal](#). Acesso em 09 jan. 2024.

²⁷⁴ Projeto de Lei do Senado nº 490/2017 – protocolado em 2017. Disponível em: [PLS 490/2017 - Senado Federal](#). Acesso em 03 já. 2024.

²⁷⁵ Projeto de Lei do Senado nº 28/2018 - protocolado em 2018. Disponível em: [PLS 28/2018 - Senado Federal](#). Acesso em 09 jan. 2014.

²⁷⁶ Flávio Arns (PSB), professor Universitário na Pontifícia Universidade Católica de Curitiba. Disponível em: [Senador Flávio Arns - Senado Federal](#). Acesso em 13 jan. 2014.

²⁷⁷ Projeto de Lei 4393/2019- protocolado em 2019. Disponível em: [PL 4393/2019 - Senado Federal](#). Acesso em 15 jan. 2024.

No Senado Federal, a tramitação tende a ser mais lenta e o controle constitucional é extremamente cuidadoso, o que não significa que não sejam aprovadas propostas inconstitucionais e que, posteriormente, sejam questionadas pela Justiça, por meio dos órgãos de fiscalização como o Ministério Público Federal (MPF); a Corregedoria Geral da União (CGU) e até mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF). O fato é que o tempo no Senado Federal é outro.

Todos os PLs que tratam sob a matéria tendem a se compor em um único PL: o mais antigo, e poderá levar anos até ser apreciado pelo plenário. No caso da Educação Domiciliar, o PL mais antigo aprovado na Câmara Federal que seguiu para o Senado é do deputado Lincoln Portela (PL-MG), pauta histórica do parlamentar. Porém, devido à mudança de orientação de prioridades com a Educação do atual governo do Presidente Luís Inacio Lula da Silva, mesmo sem a conjuntura de uma eventual sanção do PL pela Presidência da República, ainda assim, existe uma maioria de senadores da oposição que podem votar contra o veto do Presidente da República e promulgar a Lei. No entanto essa estratégia poderá levar a judicialização e neutralizar a proposta por ainda mais 12 anos.

Todavia há ações alternativas em jogo, como a proposta do deputado Lincoln Portela que tramita em concorrência com outras propostas de senadores como: o Projeto de Lei do Senado nº 548/2015 – Protocolado em 2015 do ex-senador Telmério Mota (PDT-RR), o qual altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sobre as Diretrizes E Bases Da Educação Nacional, para dispor sobre o atendimento educacional especializado em classes hospitalares ou por intermédio de atendimento pedagógico domiciliar. De acordo com o PL:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A: “Art. 60-A. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com o sistema de saúde, oferecerão atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio (Telmério Mota, PL 548/2015).

Com o objetivo de regulamentar a Educação Domiciliar apenas para “(...) atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial”, este PL mostra algumas das possibilidades que, embora possam ser

inviáveis no sentido de administração pública, não deixam de ser plausíveis como oportunidade pública de não distanciamento dos processos de ensino.

Já a proposta do ex-senador Fernando Bezerra Coelho, Projeto de Lei do Senado nº 490/2017, protocolado em 2017 e que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBN/96) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, pretende prever a modalidade da Educação Domiciliar no âmbito da Educação Básica. De acordo com o senador, a partir da manifestação dos pais ou responsáveis, a Educação Domiciliar deverá ser garantida pelo Estado. Segundo o Artigo 1º da proposta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: “Art. 6º-A. Mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis, o dever de que trata o art. 6º poderá ser efetivado por meio da oferta de educação domiciliar, nos termos do art. 23, §§ 3º e 4º desta Lei” (Fernando Bezerra Coelho_ PL 490/2017).

Em seguida, no Art 2º, a proposta estabelece os termos sob autorização e fiscalização do poder público. De acordo com o Artigo:

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 23.....

..... § 3º A educação básica obrigatória poderá ser desenvolvida na modalidade domiciliar, sob a orientação dos pais ou responsáveis, mediante autorização específica e supervisão do respectivo sistema de ensino, nos termos do regulamento. § 4º A oferta de educação básica domiciliar observará as seguintes condições: I – respeito integral aos direitos da criança e do adolescente; II – cumprimento da base nacional comum curricular; III – garantia de padrão de qualidade; regionais e do respectivo sistema de ensino; V – acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público” (NR) (Fernando Bezerra Coelho, PL 490/2017).

O ex-senador apresentou uma segunda proposta , o Projeto de Lei do Senado nº 28/2018, protocolado em 2018, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – o Código Penal –, para prever que a educação domiciliar não caracterize o crime de abandono intelectual.

Art. 1º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único: “Art.246.....

..... Parágrafo único – Os pais ou responsáveis que ofertarem aos filhos educação domiciliar não

incidem nas penas previstas neste artigo” (Fernando Bezerra Coelho – PL 28/2018).

Observamos duas frentes na investida de aprovação da Educação Domiciliar na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A primeira frente é aprovar um PL que autorize a prática da Educação Domiciliar no Brasil, com divergência sobre se o Estado deve ou não fiscalizar as famílias que aderirem a proposta. A segunda frente é alterar o Código Penal e desregulamentar o artigo 246 do Código Penal²⁷⁸, que trata sobre o abandono intelectual por parte dos pais e responsáveis, pois, segundo o artigo , “(...) Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.”

Esta última proposta foi utilizada na Câmara Federal pelas Deputadas do União Brasil, Bia Kicis (PL-DF), Chris Tonietto (PL-RJ) e Caroline de Toni (PL-SC) e entrou na Redação Final do PL 3.179/ 2012, sob relatoria da Deputada Luísa Canzini (PSD) para aprovar uma proposta específica sobre esse tema e descriminalizar a prática ilegal da Educação Domiciliar.

Por fim, a proposta do senador Flávio Arns (MDB), o Projeto de Lei 4393/2019- protocolado em 2019, que dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes. De acordo com o Artigo 1º da proposta:

Art. 1º Os estudantes da Educação Básica que participarem de competições oficiais, em nível estadual, nacional ou internacional, serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou à distância, como compensação da ausência involuntária às aulas presenciais, nos seguintes casos: I - integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, em preparação ou competição oficial no País ou no exterior; II - exercerem atividades artísticas em caráter itinerante, em múltiplas linguagens, tais como Teatro, Dança, Música e Artes-Visuais, nos seus processos de preparação, ensaios e apresentações em diferentes espaços no Brasil e no Exterior (Flávio Arns (MDB), PL 4393/2019).

A discussão da Educação Domiciliar seguiu em geral as tendências de politização da proposta sobre os interesses educacionais e pedagógicos. O debate teve muito mais um

²⁷⁸ Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em 13 jan. 2024.

teor “eleitoreiro” para ambos os campos políticos, mas com ampla maioria de setores políticos ligados a posições da Centro Direita e Extrema Direita do que de fato uma discussão sobre o mérito da proposta e suas consequências para as famílias e para a sociedade ou como ação reflexiva em torno de um pensar pedagógico.

Faria Filho (2011) descreve como o “pensar pedagógico” é base para materialização de leis que tratem sobre a Educação, apresentando concepções de escola e de Educação, por parte de legisladores. Segundo o autor:

(...) se concebe também a lei como a materialização, ou como prática de um determinado “pensar pedagógico”, poderei perceber outros ângulos até então não pensado. Por exemplo, muito mais do que temos pensado, a lei está intimamente ligada a determinada forma de concepção de escola, concepções produzidas no interior dos parlamentos ou de alguma outra instância do Estado, mas apropriadas de maneiras diversas pelos diferentes sujeitos ligados a produção e a realização da legislação (Faria Filho, 2011, p. 261).

O que é concebido nos parlamentos ou instâncias de poder indubitavelmente é interpretado de acordo com a visão de mundo ou ideológica de cada governo. Essas apropriações diversas que resultam em leis podem, inclusive, não refletir uma análise racional sobre um pensar pedagógico, embora se apresentem como cumpridora dos ritos que podem torná-las regras. Um desses ritos é a necessidade de realização de Audiências Públicas para discutir determinando tema com a sociedade. No caso da Educação Domiciliar, o senador Flavio Arns (Podemos/ PR), protocolou um requerimento solicitando a realização de oito audiências para tratar sobre o tema no Senado, conforme REQ 63/2022 protocolado em 06/06/2022, para instruir o Projeto de Lei Nº 1338/2022 do Dep. Lincoln Portela (PL), que chegou ao Senado Federal na condição de proposta a ser revisada pelos senadores de acordo com o Requerimento:

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de um ciclo de 8 (oito) audiências públicas, com o objetivo de instruir o PL 1338/2022, que “altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”. As audiências públicas serão realizadas em datas oportunas, conforme os eixos temáticos abaixo discriminados(...) (Senador Flavio Arns_ REQ 63/2022 protocolado em 06/06/2022).

Embora a ementa do Requerimento 63/2022 requeresse oito audiências públicas sobre o tema, somente seis foram protocoladas, sendo: a 1ª Audiência Pública: o PL

1338/2022 e sua relação com o Direito Constitucional à Educação no Brasil; a 2^a Audiência Pública: os impactos do PL 1338/2022 nas redes públicas de ensino; a 3^a Audiência Pública: os impactos do PL 1338/2022 nas redes privadas de ensino; a 4^a Audiência Pública: o PL 1338/2022, as metas do Plano Nacional de Educação e a regulamentação do *Homeschooling* no exterior; a 5^a Audiência Pública: o PL 1338/2022, as diretrizes nacionais curriculares, a Base Nacional Comum Curricular e a formação docente e a 6^a Audiência Pública: os impactos do PL 1338/2022 nas políticas de combate à desigualdade social e à violência contra crianças e adolescentes. Até o momento, todas as audiências protocoladas estão em situação de “Aguardando” o agendamento de datas para sua realização no sistema do Senado Federal.

A seguir (Quadro 29), apresentamos a relação de convidados, entidades e distribuição por temas:

Quadro 29. Requerimento 63/2022 – Audiências Públicas – Projeto de Lei N° 1338/2022 Senado Federal

1^a AUDIÊNCIA PÚBLICA: O PL 1338/2022 E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL	
Convidados	Entidade/ Qualificação
Representante a confirmar	Representante do Ministério da Educação
Mona Lisa Duarte Aziz	Procuradora da República
Alexandre Magno Fernandes Moreira	Representante da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) e autor do primeiro livro sobre o Direito à Educação Domiciliar, escritor do livro "Direito à Educação - fundamento e prática"
Salomão Ximenes	Doutor em Direito e Professor da Universidade Federal do ABC (UFABC)
Cátia Vergara	Promotora de Educação do Ministério Público do Distrito Federal e responsável por nota técnica do MPDFT em favor da educação domiciliar
Daniel Cara	Professor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP)
Representante a confirmar	Representante da UNICEF no Brasil
Representante a confirmar	Representante do Conselho Nacional de Educação (CNE)
Representante a confirmar	Representante da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME)

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: OS IMPACTOS DO PL 1338/2022 NAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO

Convidados	Entidade/ Qualificação
Ilona Becskeházy	mestre em Educação pela PUC/RJ e Doutora pela USP
Representante a confirmar	Representante do Movimento Todos pela Educação
Carlos Xavier	Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná, autor do livro "Educação Domiciliar no Brasil, Aspectos Filosóficos, políticos e jurídicos"
Representante a confirmar	Representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação
Rafael Vidal	Fundador da Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal (FAMEDUC-DF)
Representante a confirmar	Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime)
Representante a confirmar	Representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed)
Representante a confirmar	Representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES).

3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: OS IMPACTOS DO PL 1338/2022 NAS REDES PRIVADAS DE ENSINO

Convidados	Entidade/ Qualificação
Edivan Mota	Diretor do Instituto de Estudos Avançados em Educação e Diretor de Escola Pública
Representante a confirmar	Representante da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC)
Vanessa Mota	Professora e Presidente da Associação das Famílias Educadoras de São Paulo (FAEDUSP)
Representante a confirmar	Representante do Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECE)
Marcelo Francisco Matteussi	Diretor Jurídico da Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina (AFESC)
Representante a confirmar	Representante da Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE)
Representante a confirmar	Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE)
Representante a confirmar	Representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN).

4ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: O PL 1338/2022, AS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO HOMESCHOOLING NO EXTERIOR

Convidados	Entidade/ Qualificação
Vânia Maria de Carvalho e Silva	Pesquisadora e Mestre em Educação pela UFRJ, autora do livro "A Educação Domiciliar brasileira (<i>Homeschooling</i>) pede passagem: origem, debates e tentativas de regulamentação";
Representante a confirmar	Representante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM)
Francisco Garcia	pedagogo e especialista em políticas públicas para a primeira infância
Representante a confirmar	Representante da Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA)
Fabiana Pimentel Kloh	Doutora em Educação pela UERJ, pesquisadora da Educação Domiciliar desde 2012
Representante a confirmar	Representante da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED)
Denise Carreira	Professora da USP e representante da Ação Educativa
Elizabeth Bartholet	Professora de Direito de Interesse Público de Morris Wasserstein na Harvard Law Scholl e Diretora do Programa de Advocacia Infantil da Harvard Law Scholl

5ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: O PL 1338/2022, AS DIRETRIZES NACIONAIS CURRICULARES, A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR E A FORMAÇÃO DOCENTE

Convidados	Entidade/ Qualificação
Maurício José Silva Cunha	Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Representante a confirmar	Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)
Representante a confirmar	Representante da Rede Latino-Americana de Estudos sobre Trabalho Docente (Rede Estrado)
Jônatas Dias Lima	fundador da Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal (FAMEDUC-DF) e da Associação Paranaense de Homeschooling (ASPAHS)
Bernardete Angelina Gatti	docente aposentada da USP e titular da Academia Paulista de Educação
Fausto Zamboni	Doutor em Letras pela UNESP e autor do livro "A opção pelo Homeschooling"
Representante a confirmar	Representante da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE)

Representante a confirmar	Representante do Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES).
---------------------------	--

6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: OS IMPACTOS DO PL 1338/2022 NAS POLÍTICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL E À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Convidados	Entidade/ Qualificação
Isadora Palanca	advogada e autora do livro "Regulamentações do Ensino Domiciliar pelo Mundo"
Representante a confirmar	Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP)
Gabriela Costa	Idealizadora do SIMEDUC, Mestre em Literatura, Cultura e Contemporaneidade
Representante a confirmar	Representante da Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ)
Representante a confirmar	Representante do Conselho Nacional de Procuradores de Minas Gerais do Ministério Público
Silvia Cópio	Presidente do Movimento Educação Livre (MEL) e representante do movimento em defesa do <i>Homeschooling</i> em Portugal
Representante a confirmar	Representante da Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal (FMCSV)
Representante a confirmar	Representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)

Fonte: Quadro autoral a partir dos dados do sistema do Senado Federal. Disponível em: [PL 1338/2022 – Senado Federal](#). Acesso em 13 jan. 2024.

O Quadro 29 nos revela que, à medida que o debate vai avançando no Congresso Nacional, com a participação de pesquisadores do tema já conhecidos e apresentando os resultados de suas pesquisas, vão se constituindo outros atores para além ou sobre influência da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), como por exemplo: Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal (FAMEDUC-DF); Associação das Famílias Educadoras de São Paulo (FAEDUSP); Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina (AFESC); Associação Paranaense de Homeschooling (ASPAHS); Movimento Educação Livre (MEL) e o Simpósio On line de Educação Domiciliar (SIMEDUC – Para a Liberdade) . Essa última entidade, SIMEDUC, é uma plataforma digital que vende cursos e auxilia as famílias que realizam a prática da Educação Domiciliar.

Esta apropriação dos ritos e ideologias também é observada no Poder Executivo, como foi sob o governo de Jair Bolsonaro e seus comandados nos Ministérios e Secretarias Nacionais do Governo Federal.

CAPÍTULO 4

AS TENTATIVAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR PELO PODER EXECUTIVO ALINHADAS PELA EXTREMA-DIREITA: O GOVERNO DE JAIR MESSIAS BOLSONARO

Em 28 de agosto de 2018²⁷⁹, Jair Messias Bolsonaro, até então candidato a Presidente da República do Brasil, deu uma entrevista à Globo News e defendeu a regulamentação da Educação Domiciliar como alternativa à Escola Pública, já que esta, segundo ele, não ensina. Em suas palavras “a garotada não sabe tabuada, regras de três (...).” O jornalista Gerson Camarotti o indaga se não seria possível melhorar então a escola. O entrevistado responde que a escola já não era mais como na época em que ele estudava e que para a “garotada, falta disciplina”.

Para o candidato, o significado de “falta de disciplina da garotada” seria resolvido com a Educação Domiciliar, proposta esta que se tornou uma promessa de campanha e, quando eleito, tornou-se a principal prioridade do Ministério da Educação durante o seu governo. Aconteceram manifestações contrárias a esta priorização, como a entidade Todos pela Educação que publicou um artigo em seu site sob o título: Opinião: sobre Educação Domiciliar²⁸⁰, em 22/10/2018. No artigo, a entidade sinaliza que uma eventual autorização para a Educação Domiciliar implicaria em mais desigualdade:

Em uma sociedade desigual como a brasileira, a permissão do ensino domiciliar implicaria aumento das desigualdades sociais. Hoje, já existe uma diferenciação entre os setores sociais de renda média alta e alta e os demais setores sociais de menor poder aquisitivo. Os filhos dos primeiros grupos frequentam escolas privadas de elite e, em geral, ingressam em instituições públicas de educação superior. Os filhos dos demais setores da sociedade brasileira cursam a educação básica na escola pública e, quando concluem o ensino médio e ingressam na educação superior, vão para instituições privadas. É bem provável que a permissão do *Homeschooling* venha a agravar essa segregação social existente no Brasil (Todos pela Educação, 28 ago. 2018, n.p.).

²⁷⁹ Entrevista de Jair Messias Bolsonaro a Globo News em 28 ago. 2018.

²⁸⁰ Todos pela Educação. 28 ago. 2018, n.p. Opinião: sobre Educação Domiciliar. Disponível em: [Lugar de Educação formal é na escola - Todos Pela Educação \(todospelaeducacao.org.br\)](http://Lugar de Educação formal é na escola - Todos Pela Educação (todospelaeducacao.org.br)). Acesso em 28 jul. 2023.

A entidade de representação dos trabalhadores em Educação – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)²⁸¹ – denuncia, em 22 de outubro de 2019, sob o título: “Manifesto da Educação e a perseguição institucional ao 4º ENDC²⁸²”, a perseguição contra as entidades sindicais e implementação de políticas autoritárias e sem diálogo. O governo propunha iniciativas como: a Lei da Mordaça, Ideologia de Gênero, Escolas Cívico Militares, *Homeschooling*. De acordo com o Manifesto²⁸³:

Nossos desafios passam pelo combate a Lei da Mordaça, Ideologia de Gênero, Escolas Cívico Militares, *Homeschooling* (Educação domiciliar), iniciativas que destroem o patrimônio construído pelos/as educadores/as ao longo da história através da organização sindical e da luta por valores simbólicos, que só são possíveis com uma educação fortalecida e livre da perseguição promovida pelo Poder Público (CNTE, 22 out. 2019, n.p.).

Em 05 de abril de 2019, o OESP publicou o artigo: “*Homeschooling* não é solução, é distração”²⁸⁴, de Ana Maria Martins. Ele enfatiza que, com tantos problemas a se resolver, a Educação Domiciliar não pode ser tratada como prioridade: “(...)com tantas coisas mais importantes para se fazer na Educação e tantas crises para se administrar, inclusive a do MEC, não faz sentido tratar o ensino domiciliar como prioridade”. Na opinião da jornalista, a Educação Domiciliar deveria ser legalizada em respeito às famílias que aderiram à prática, mas não deveria ser incentivada em virtude de servir uma minoria.

Mesmo diante das manifestações de entidades, o governo seguiu adiante e iniciou uma série de investidas para viabilizar a regulamentação e implantação da Educação Domiciliar, conforme veremos a seguir.

²⁸¹ CNTE, 22 out. 2019, n.p. Manifesto da educação e a perseguição institucional ao 4º ENDC. Disponível em: [Manifesto da educação e a perseguição institucional ao 4º ENDC - CNTE - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação](#). Acesso em 28 jul. 2023.

²⁸² 4º Encontro Nacional pelo Direito à Comunicação (4ENDC) será realizado em São Luís, capital do Maranhão, entre os dias 18 a 20 de outubro de 2019. Disponível em: [4º Encontro Nacional pelo Direito à Comunicação - ENDC \(doity.com.br\)](#). Acesso em 15 nov. 2023.

²⁸³ O manifesto da Educação e a Perseguição institucional ao 4º ENDC, foi assinado pelas principais centrais sindicais do país, sendo: a CUT - Central Única dos/as Trabalhadores/as; CTB – Central dos/as Trabalhadores/as do Brasil; CNTE – Confederação Nacional dos/as Trabalhadores/as em Educação; SINDIUPES – Sindicato dos/as Trabalhadores/as em Educação do Estado do Espírito Santo; SINDUTE – Sindicato dos/as Trabalhadores/as em Educação do Estado de Minas Gerais; SINTE - Sindicato dos/as Trabalhadores/as em Educação do Estado de Santa Catarina; SINTEPE - Sindicato dos/as Trabalhadores/as em Educação do Estado de Pernambuco; SINTERO - Sindicato dos/as Trabalhadores/as em Educação do Estado de Rondônia.

²⁸⁴ *Homeschooling* não é solução, é distração. OESP, 05 mai. 2019, n.p. Disponível em: [Homeschooling não é solução, é distração - Estadão \(estadao.com.br\)](#). Acesso em: 13 jul. 2023.

4.1 As investidas para regulamentação da Educação Domiciliar no Poder Executivo sob Presidência de Jair Messias Bolsonaro

O Poder Executivo, sob administração do governo de Jair Messias Bolsonaro, foi uma das instituições de Estado que mais atuou para a implementação da Educação Domiciliar no Brasil. O governo mobilizou o Ministério da Educação; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil, além de suas secretarias e servidores para a defesa da proposta de campanha.

Uma das principais medidas iniciais do governo, por meio do Ministério da Educação, sob o comando de Ricardo Vélez Rodríguez, foi o Decreto nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019²⁸⁵, extinguindo a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE)²⁸⁶. A SASE era responsável por articular o Sistema Nacional de Educação e apoiar municípios no monitoramento dos planos de educação na implementação do Piso Salarial Nacional.

Entre fevereiro e abril de 2019, o governo de Jair Bolsonaro ensaiava a publicação de um Medida Provisória – MP para a implantação da Educação Domiciliar. Porém, sob o risco de derrota no Congresso Nacional, o governo recuou da estratégia, conforme uma entrevista do ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni (PL), para o jornal OESP com a manchete: “Governo desiste de MP para Educação Domiciliar – Implantar ensino domiciliar através de MP traria insegurança para as famílias, diz Onyx”:

Segundo o ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, o instrumento mudou por uma questão de segurança jurídica e proteção às crianças, já que a MP poderia perder a validade antes de ser aprovada pelo Congresso, deixando os que optaram pelo modelo sem "salvaguardas". Apesar de afirmar que o governo acredita que o projeto será aprovado, o ministro destacou que a matéria deve enfrentar resistências por parlamentares "de esquerda". "Vocês sabem como são complexas essas questões que envolvem o mundo da educação no

²⁸⁵ DECRETO Nº 9.465, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: DECRETO Nº 9.465, DE 2 DE JANEIRO DE 2019 - Imprensa Nacional (in.gov.br) – último acesso em: 10 jan. 2023.

²⁸⁶ A Secretaria foi criada em 2011 a partir de uma demanda apontada durante a Conferência Nacional de Educação (CONAE) 2010. Entre os pontos debatidos no evento, teve destaque a urgência da construção de um Sistema Nacional de Educação (SNE) que articulasse os diferentes entes federativos e níveis de ensino. Foi também esta conferência que aprovou as bases para a construção do atual Plano Nacional de Educação (PNE).

Parlamento, e particularmente o obstáculo que nós teríamos lá de enfrentamento, principalmente da visão de esquerda", disse Onyx. O ministro ressaltou ainda que, como há outros projetos de lei que tramitam no Congresso com o mesmo tema - inclusive com parecer favorável da comissão de Educação - o PL assinado por Bolsonaro pode ser apensado a eles e ter sua tramitação acelerada. "A MP tinha riscos que não seria razoável o governo correr, em proteção às crianças", assinalou (...) (OESP, 14 set. 2019, n.p.)²⁸⁷.

Diante da possibilidade de derrota no Congresso Nacional, o governo converteu a MP no PL 2401/2019, protocolado em 17/04/2019, que trazia em sua ementa: "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes E Bases Da Educação Nacional".

A proposição foi assinada pelo novo ministro da Educação, Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub – que substituiu Ricardo Vélez Rodríguez depois de três meses, com uma passagem pelo MEC marcada por inúmeras polêmicas e problemas – e pela ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil, Damares Regina Alves. A medida foi declarada prejudicada em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, então o PL 2401/2019 foi arquivado em 19/05/2022.

Em paralelo a essas medidas, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil, da ministra Damares Alves, enviou aos Conselhos Tutelares do País, um ofício que orientava os conselheiros a não identificar as crianças sob a prática de educação domiciliar, nem denunciar o fato como evasão escolar ou abandono intelectual, sob justificativa da tramitação no Congresso Nacional do PL 2.401/2019, de autoria do Poder Executivo, tratando sobre o exercício do direito à Educação Domiciliar. Tratava-se de uma medida ilegal, tendo em vista a decisão do STF, conforme mencionado no Capítulo 2. O texto do ofício tinha o seguinte teor:

OFÍCIO-CIRCULAR
Nº2/2019/CGFGD/DPFDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH²⁸⁸, de
28 de maio de 2019 (...)

²⁸⁷ OESP, 14 set. 2019, n.p. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/educacao/governo-desiste-de-mp-para-educacao-domiciliar/>. Acesso em: 13 jul. 2019.

²⁸⁸ Ofício-Circular Nº 2/2019/CGFGD/DPFDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH. Disponível em: DMPF-EXTRAJUDICIAL-2019-07-12_130. Último acesso em 10 jan. 2023.

Dante desse novo contexto, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Coordenação - Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos, vem respeitosamente solicitar aos senhores e senhoras conselheiros um cuidado especial na condução e orientação das famílias que tenham adotado a educação domiciliar, no sentido de acolhê-las e acompanhá-las como órgão permanente e não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento de direitos da criança e do adolescente, como preconiza o ECA em seu artigo 131.

Nesse sentido, orientamos que:

- As crianças e adolescentes educados em casa não sejam identificados como se estivessem em abandono intelectual;
- As crianças e adolescentes educados em casa, bem como as famílias educadoras, sejam excluídas de eventuais listas de evasão escolar, até a tramitação final do PL 2.401/2019;
- Os procedimentos em andamento envolvendo famílias educadoras sejam sobreestados pelo mesmo período; e
- Em eventuais visitas ou solicitações realizadas pelos assistentes sociais às famílias educadoras, as mesmas sejam tratadas com a dignidade da pessoa humana, garantida pela Constituição Federal de 1988.
- Ressaltamos que as famílias educadoras e as instituições que as representam compreendem o papel dos Conselhos Tutelares e estão disponíveis para o diálogo e esclarecimentos necessários sobre o tema
- Por fim, encaminhamos em anexo a nota oficial conjunta do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e do Ministério da Educação – MEC, propondo a regulamentação da educação domiciliar, por meio do PL 2.401/2019.

Desde já, colocamo-nos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas e apoiá-los no que for necessário (MMFDH, Nota Oficial aos Conselhos Tutelares, 12 de julho de 2019).

O ofício foi assinado pela Coordenadora-Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos, Alinne Duarte e a Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Petrúcia de Melo Andrade. Houve grande repercussão sobre o ofício da ministra Damares Alves, sendo amplamente criticado por entidades da sociedade civil, imprensa e o Ministério Público Federal, que considerou a medida inconstitucional e ajuizou uma representação cível²⁸⁹, como se vê abaixo:

Nesta sexta-feira (30), a PFDC encaminhou à Procuradoria da República no Distrito Federal uma Representação sugerindo que seja ajuizada uma ação civil pública de improbidade administrativa contra a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, bem como contra a secretaria nacional dos Direitos da Criança e

²⁸⁹ Governo comete improbidade ao orientar Conselhos Tutelares a não enquadrar *Homeschooling* como evasão escolar, defende PFDC. Disponível em: Governo comete improbidade ao orientar Conselhos Tutelares a não enquadrar *Homeschooling* como evasão escolar, defende PFDC — Procuradoria-Geral da República (mpf.mp.br) último acesso em: 10 jan. 2024.

do Adolescente, Petrúcia de Melo Andrade, e a coordenadora-geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos, Alinne Duarte.

Para a PFDC, a ministra e as servidoras – que também assinam a orientação aos Conselhos – agiram em manifesta ilegalidade, cometendo ato de improbidade administrativa, conforme estabelece o art.11 da Lei 8.429/1992.

De acordo com a legislação, é ato que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente "praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência". "Além de contrariar frontalmente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o ato administrativo praticado pelas representadas atribui efeitos jurídicos a projeto de lei ainda não aprovado pelo Congresso Nacional, sendo que sua aprovação é evento futuro e incerto, que depende de amplo debate", ressaltou a Procuradoria Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Ofício-Circular Nº 2/2019/CGFGD/DPFDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH).

E, diante da repercussão negativa, a ministra recuou da medida e anulou o ofício encaminhado aos Conselheiros Tutelares.

Após a queda²⁹⁰ do cargo de ministro da Educação, Abraham Weintraub, assume o novo ministro Milton Ribeiro que, em audiência pública, pronuncia que “socialização da criança pode ser na igreja”, de acordo com a matéria veiculada em 05/04/2021, pelo G1: “Ministro da Educação defende *Homeschooling* em audiência e diz que socialização da criança pode ser na igreja: Debate nesta segunda (5) teve apresentação de argumentos sobre educação domiciliar, projeto que o governo quer regulamentar até julho”:

(...) O ministro Milton Ribeiro enfatizou na audiência que o projeto do governo seria “uma opção” para quem pretende seguir o modelo e “sem obrigatoriedade” de adoção. Citou experiências de outros países e rebateu que haja problemas de socialização com estudantes inseridos no *Homeschooling*.

Para Ribeiro, essa parte na vida da criança e do adolescente pode ser preenchida por outros ambientes que não a escola: “A própria família, clubes, bibliotecas e até mesmo a igreja, por que não?” (G1, 05 abr. 2021, n.p.)²⁹¹

²⁹⁰ Em quatro anos de mandato o governo de Jair Bolsonaro, nomeou 5 ministros para o Ministério da Educação: Ricardo Vélez Rodrigues no período de 01/01/2019 – 08/04/2019; Abraham Bragaña de Vasconcelos Weintraub no período de 08/04/2019 – 20/06/2020; Carlos Alberto Decotelli da Silva, no período de 25/06/2020 – 30/06/2020; Milton Ribeiro no período de 16/07/2020 – 28/03/2022 e Victor Godoy Veiga, durante 29/03/2022 – 31/12/2022. Com exceção do último nomeado em março de 2022, Victor Veiga, todos os ministros nomeados anteriormente, deixaram a pasta com diversas polêmicas.

²⁹¹ G1, 05 abr. 2021, n.p. Disponível em: [Ministro da Educação defende homeschooling em audiência e diz que socialização da criança pode ser na igreja | Educação | G1 \(globo.com\)](#) Acesso em 13 jul. 2023.

4.2 Educação Domiciliar: palestras, reuniões, seminários e convidados nacionais e internacionais

O governo promoveu também reuniões, audiências públicas e seminários (com a participação de palestrantes nacionais e estrangeiros, como Jan Marcelle T. de Groof, Professor at the *College of Europe*, Professor at the *National Research University, Higher School of Economics in Moscow*, que foi conselheiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e teve algumas passagens pelo Brasil para difundir a prática da Educação Domiciliar. Já em 2017, no período de 16/08 a 26/08²⁹², esteve em solo brasileiro com as despesas no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) pagas pelo Governo Brasileiro²⁹³. Segundo o Portal da Transparência do Governo Federal, esse processo se encontra vinculado ao favorecido Jan Marcelle T. de Groof e se mantém até a última atualização no site em 29 de janeiro de 2024:

PROC 001383/17 DOC GERADO PELO SCDP. PCDP 001383/17 P/ PGTO. DE 10.5 DIARIA(S) REF. A VIAGEM EM TERRITORIO NACIONAL NO PERIODO DE 16/08/2017 A 26/08/2017.

Órgão Superior 20000 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Órgão / Entidade Vinculada 20101 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Unidade Gestora 200016 SETORIAL FINANCEIRA/SDH

Gestão 00001 TESOURO NACIONAL

Nº do documento 2017NE000003

Última atualização 27/01/2017

Descrição NOTA DE EMPENHO (NE)

Fase EMPENHO

Espécie/tipo de documento ORIGINAL

Valor atual do documento R\$ 5.000,00

Observação do documento EMPENHO PARA COBRIR DESPESAS COM DIARIAS A COLABORADORES DA SEDH, NO PAÍS. PROCESSO 08000.004324/2017-85 (Portal da Transparência PROC 001383/17).

²⁹² Jan Marcelle T. de Groof – período no Brasil 16/08/2017 a 26/08/2017 Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=JAN%20MARCELLE%20T.%20DE%20GROOF> último acesso em 28 out. 2023.

²⁹³ O então vice-Presidente Michel Temer (MDB) assumiu o cargo de presidente do Brasil em 31 de agosto de 2016, em cerimônia de posse no Congresso Nacional, devido a condenação de Dilma Rousseff no julgamento do impeachment. E em 06 de fevereiro de 2017 anunciou a ex-desembargadora Luislinda Valois (Valoá). Disponível em: [Governo Temer anuncia a criação do Ministério dos Direitos Humanos — Rádio Senado](#). Acesso em 18 out. 2023.

Em 2019, entre o período de 06/10 a 11/10, Jan Marcelle T. de Groof participou de duas atividades no Brasil: um seminário internacional para discutir o tema “direito educacional comparado”, compondo a mesa de abertura e realizando a palestra magna de mesmo tema do seminário; depois, em outro seminário no Ministério da Educação (Secretaria de Educação Básica) com representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para auxiliar na discussão da criação de ações e políticas no avanço da pauta de direitos humanos na escola, quando também proferiu palestra magna intitulada "Educação em direitos humanos na contemporaneidade". Por fim, foi debatedor na mesa temática 1 – Educação Domiciliar”, com despesas no valor de R\$ 8.684,42 pagas pelo Governo Brasileiro (Portal da Transparência, 2019, Ref. 0000000000016456355).

Entre viagens e diárias para o professor, o Governo Brasileiro pagou R\$ 13.684,42 (Treze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo em 2017 sem motivo expresso nos relatórios e, em 2019, para promover a Educação Domiciliar para a assessoria e convidados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, sobre administração da ministra Damares, conforme Tabela 10:

Tabela 10. Despesas do Governo Brasileiro com Jan Marcelle T. de Groof

Período	Beneficiado	Motivo	Valor
16/08/2017 a 26/08/2017	Jan Marcelle T. de Groof (passagens aéreas e diárias)	Empenho para cobrir despesas com diárias a colaboradores da SEDH, no país. processo 08000.004324/2017-85	R\$ 5.000,00
06/10/2019 a 11/10/2019	Jan Marcelle T. de Groof (passagens aéreas e diárias)	Reunião com a assessoria especial de assuntos internacionais do MMFDH participar do seminário sobre 100 dias de governo: "temas prioritários em direitos humanos" proferindo palestra magna intitulada "educação em direitos humanos na contemporaneidade" e como debatedor na mesa temática 1 - educação domiciliar.	R\$ 8.684,42
Total			R\$ 13.684,42

Fonte: Tabela autoral a partir dos dados do Portal da Transparência do Governo Federal – Disponível em <https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=JAN%20MARCELLE%20T.%20DE%20GROOF>. Último acesso em 28/10/2023.

É importante registrar que, em uma consulta de verificação dos dados realizada em 29 de janeiro de 2024, constatamos que o Portal da Transparência alterou os dados dos valores pagos e os registros estavam diferentes dos verificados em 28 de outubro de 2023. Até então, os dados mostram que, na data da atividade, 16/08/2017, o favorecido EXMDH0001 – Jan Marcelle T. de Groof, órgão de destino Presidência da República, tem o seguinte apontamento: valor de R\$ 2.449, 10 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), um segundo registro em 11/04/2019 para o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, com valor de R\$ 655, 50 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) e, em 23/04/2019, para o mesmo Ministério, sob o valor estornado de R\$ -655,50 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), devido ao prazo da prestação de contas, de acordo com o Tabela 11:

Tabela 11. Despesas do Governo Brasileiro com Jan Marcelle T. de Groof – Alterado pelo Portal da Transparência em 29/01/2024

Data	Documento	Favorecido	UG	Órgão	Valor
16/08/2017	20001600001 2017OB8015 97	EXMDH0001 – JAN MARCELLE T. DE GROOF	SETORIAL FINANCEIR A/SDH	Presidência da República	2.449,10
11/04/2019	81000600001 2019OB8001 93	EXMDH0001 - JAN MARCELLE T. DE GROOF	SEC. NAC. DE PROMOCAO E DEFESA DOS DIR. HUMANOS	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania Unidades com vínculo direto	655,5
23/04/2019	81000600001 2019OB8002 12	EXMDH0001 - JAN MARCELLE T. DE GROOF	SEC.NAC. DE PROMOCAO E DEFESA DOS DIR. HUMANOS	Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - Unidades com vínculo direto	-655,5
		Total			3.760,1

Fonte: Tabela elaborada a partir dos dados do Portal da Transparência do Governo Federal – Disponível em [Documentos de execução da despesa pública – Portal da transparência \(portaldatransparencia.gov.br\)](http://Documentos de execução da despesa pública – Portal da transparência (portaldatransparencia.gov.br))

Último acesso em 01 fev. 2024.

Elaboramos a Tabela 12 com todos os consultores nacionais que foram convidados, durante o período de 2000 a 2023, e que tiveram despesas pagas pelo Governo Federal para tratar sobre a Educação Domiciliar e localizamos três apontamentos, conforme segue:

Tabela 12. Despesas do Governo Brasileiro com consultores nacionais sobre a Educação Domiciliar

Período	Beneficiado	Motivo	Valor
06/03/2018	Maria Celi Chaves Vasconcelos	Participar de reunião ordinária, onde será debatido o tema sobre educação domiciliar, a ser realizada no dia 06 de março de 2018 às 10h na sala 126 na Câmara de Educação Básica no Conselho Nacional de Educação CNE.	R\$ 1.180,17
		1 (uma) Diária	R\$ 207,10
Total (1)			R\$ 1.387,27
27/04/2021	Juliana Maria Leal Louback	Participar do Evento Com O Exmo. Ministro da Educação Sobre O Tópico Da Legislação Da Educação Domiciliar No Brasil Na Data De 27.04.2021.	R\$ 657,49
		1 (uma) Diária	R\$ 207,10
Total (2)			R\$ 864,59
27/04/2021	Vania Maria de Carvalho e Silva	Participar de evento com o exmo. Ministro da Educação sobre o tópico da legislação da educação domiciliar no brasil na data de 27.04.2021.	R\$ 657,49
		1 (uma) Diária	R\$ 207,10
Total (3)			R\$ 864,59
Total (1+2+3)			R\$ 3.116,35

Fonte: Tabela autoral a partir dos dados do Portal da Transparência do Governo Federal. Disponível em: [Início – Portal da transparência \(portaldatransparencia.gov.br\)](http://portaldatransparencia.gov.br). Acesso em 11 jan. 2024.

Na Tabela 12, de acordo com os dados do portal da Transparência do Governo Federal, em 2018, a Professora Dra. Maria Celi Chaves Vasconcelos²⁹⁴, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), então membro do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE/RJ), participou no dia 06/03 de uma reunião ordinária sobre o tema Educação Domiciliar a convite da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) . Porém, nos registros da pauta, a Reunião da CEB/CNE que tratou sobre o tema Educação Domiciliar só ocorreu no dia 08/03, em uma quinta-feira, no período das 9h às 13h.

Não localizamos a ata da reunião com o teor da discussão, mas em 13/09/2018 o CNE emitiu um Parecer Homologado²⁹⁵, Portaria nº 1.035, publicada no D.O.U. de 8/10/2018, Seção 1, Pág. 43, sobre diretrizes operacionais e complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade. De acordo com o preâmbulo do parecer, o CNE reafirma a obrigatoriedade e gratuidade da matrícula de crianças e jovens dos 4 aos 17 anos de idade, no ensino regular, assegurando, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. De acordo com o parecer:

A Câmara de Educação Básica, por meio da Indicação CNE/CEB nº 1/2018, de 9 de agosto de 2018, considerou a necessidade de produzir Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, reafirmando os dispositivos normativos vigentes e orientando os sistemas de ensino e suas respectivas escolas especialmente quanto aos procedimentos de alinhamento à norma nacional daqueles que vinham adotando critérios divergentes. Desse modo, a finalidade deste Parecer é consolidar, aprofundar e confirmar o entendimento das normas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), especificamente as Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais orientadoras da implantação e do desenvolvimento de atividades educacionais em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de 9 anos. (Parecer homologado Portaria nº 1.035, publicada no D.O.U. de 8/10/2018, Seção 1, p.. 43).

No dia 27/04/2021, Juliana Louback e Vania Maria de Carvalho e Silva participaram de uma reunião com a pauta: legislação da Educação Domiciliar no Brasil , com o então ministro da Educação Milton Ribeiro (2020- 2022).

²⁹⁴Professora Dra. Maria Celi Chaves Vasconcelos. Currículo Lattes. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9511377122315447>. Acesso em 08 jan. 2024.

²⁹⁵ Parecer Homologado Portaria nº 1.035, publicada no D.O.U. de 8/10/2018, Seção 1, Pág. 43. Disponível em: [pceb002_18 \(mec.gov.br\)](http://pceb002_18 (mec.gov.br)). Acesso em 10 jan. 2024.

Juliana Louback²⁹⁶, segundo sua descrição no site do MEC Saiba Mais — Ministério da Educação (www.gov.br), item: 14 – Algumas personagens da atual Educação Domiciliar no Brasil²⁹⁷, estudou em casa até o final da Educação Básica e por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) obteve o certificado de conclusão do Ensino Médio e ingressou na Universidade Federal do Estado Rio de Janeiro (UNIRIO). Mas, segundo o seu cadastro no Currículo Lattes, a conclusão do Ensino Médio, ocorreu entre o período de 2009 – 2010, no Centro Educacional Futura, com a graduação em Sistemas de Informação, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), no período de 2010 a 2014 e Mestrado profissional em Computer Science, Machine Learning Track pela Columbia University, COLUMBIA, Estados Unidos, em 2014 – 2016. Foi também beneficiária do programa Ciência Sem Fronteira, em 2014. Ela foi citada na Cartilha que o MEC produziu como uma das jovens promessas que praticaram a Educação Domiciliar, de que trataremos mais adiante.

Vania Maria de Carvalho e Silva²⁹⁸, pensionista militar²⁹⁹, Mestre em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Especialista em Psicopedagogia pela UNESA (2019), graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2017) com o trabalho intitulado: O debate sobre *Homeschooling* no Brasil: organizações da sociedade civil e tentativas de regulamentação. Ela também foi uma das convidadas pelo Requerimento 63/2022 para participar de audiências públicas no Senado Federal, conforme vimos no Quadro 15 do capítulo anterior.

Ao confrontarmos os dados registrados no Portal da Transparéncia do Governo Federal com os dados oficiais da agenda do ministro Milton Ribeiro, constatamos divergências, como o caráter de quem solicitou o encontro e até a pauta com encaixe na agenda, no Portal³⁰⁰:

²⁹⁶ Juliana Maria Leal Louback. Currículo lattes. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3986501935251816>. Acesso em 11 jan. 2024.

²⁹⁷ Saiba Mais – O que é Educação Domiciliar, Item 14 – Algumas personagens da Atual Educação Domiciliar no Brasil. Ministério da Educação. Disponível em: [Saiba Mais — Ministério da Educação \(\[www.gov.br\]\(http://www.gov.br\)\)](http://SaibaMais.mec.gov.br). Acesso em 11 jan. 2024.

²⁹⁸ Vania Maria de Carvalho e Silva. Disponível em: [Pantheon: Buscando no repositório \(ufrj.br\)](http://Pantheon.ufrj.br). Acesso em 11 jan. 2024.

²⁹⁹ Vania Maria de Carvalho e Silva, pensionista militar. Disponível em: [Servidor Público Federal – Portal da transparéncia \(\[portaldatransparencia.gov.br\]\(http://portaldatransparencia.gov.br\)\)](http://ServidorPublicoFederal.mec.gov.br). Acesso em 11 jan. 2024.

³⁰⁰ Portal da Transparéncia, 24 abril de 202. Disponível em: [Detalhamento da Viagem – Portal da transparéncia \(\[portaldatransparencia.gov.br\]\(http://portaldatransparencia.gov.br\)\)](http://DetalhamentoDaViagem.mec.gov.br). Acesso em 11 jan. 2024.

Motivo: PARTICIPAR DO EVENTO COM O EXMO MINISTRO DA EDUCAÇÃO SOBRE O TÓPICO DA LEGISLAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL NA DATA DE 27.04.2021

Justificativa de urgência da viagem: AGENDA OFICIAL DEFINIDA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO (Portal da Transparência, 24 abril de 2021).

Na Agenda³⁰¹ do ministro Milton Ribeiro, em 27 de abril de 2021, a solicitação da reunião ocorreu a pedido de Juliana Louback, para às 14h, no Gabinete do Ministro, com a participação dos assessores Albério Lima, Inez Borges, Carlos Minelli e Marcela Freitas, com passagens e diárias pagas pelo Governo Federal.

14h00

Educação Domiciliar

Participantes:

Externo: Juliana Loback e Vânia Silva

MEC: Albério Lima e Inez Borges/GM e Carlos Minelli e Marcela Freitas/ACS

Solicitante: Juliana Loback

Local: Gabinete do Ministro (Ministério da Educação – Agenda do Ministro da Educação – Milton Ribeiro – TERÇA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2021).

Como podemos observar, a discussão sobre a Educação Domiciliar em órgãos oficiais do Governo Federal, como Presidência da República, Ministérios do Governo, o Conselho Nacional de Educação (CNE), remontam o período de 2017 com a participação de Jan Marcelle T. de Groof em seminários de atividades do mesmo Governo Federal, reforçando a preocupação do CNE com o tema em 2018 e reuniões com o Ministro da Educação em 2021.

Embora sem acesso ao teor das conversas devido à ausência de atas das reuniões no sistema dos Ministérios, podemos inferir que todas tratam do assessoramento. Em meio a seminários, audiências públicas e reuniões oficiais para tratar da Educação Domiciliar com participação de palestrantes estrangeiros e nacionais, o Ministério da Educação (MEC), primeiro sobre comando de Abraham Bragança de Vasconcelos Weintraub, durante o período de 08/04/2019 – 20/06/2020, substituído por Carlos Alberto

³⁰¹ Ministério da Educação - Agenda do Ministro da Educação – Milton Ribeiro – TERÇA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2021. Disponível em: [Ministério da Educação \(mec.gov.br\)](http://mec.gov.br). Acesso em 11 jan. 2024.

Decotelli da Silva, no período de 25/06/2020 – 30/06/2020, que também foi substituído pelo professor da Universidade Mackenzie, Milton Ribeiro, permanecendo este no cargo no período de 16/07/2020 – 28/03/2022, fez articulações contra a sociedade brasileira que sobreviveu e demonstrou a sua resiliência frente às mais diversas orientações adversas à ciência e omissões para com a comunidade escolar e sociedade em geral.

4.3 A Pandemia Covid-19 e a Educação Domiciliar ou “remota”

Em 16 de março de 2020³⁰², foi decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) uma pandemia do COVID-19. Os Estados e Municípios decretaram isolamento social e fechamento de estabelecimentos e alguns equipamentos públicos, como as escolas. A recomendação era de que as pessoas mantivessem o isolamento físico e social.

Com este contexto de pandemia e as iniciativas do governo Bolsonaro sobre a Educação Domiciliar, a regulamentação já não se tratava mais de uma questão de “se possível” e sim, de “quando e em quais termos”. Porém, com a necessidade de estabelecer condições de acesso para milhares de estudantes, viabilizando a continuidade de seus estudos em casa, diversos estados implantaram o “Ensino Remoto”³⁰³, com aulas em rede aberta na TV ou via internet, utilizando aplicativos e com acompanhamento das escolas. Essa circunstância aponta para outros ramos da história da Educação Domiciliar que diz respeito aos processos de mercantilização do ensino que perpassam esse momento. O que se vê é a possibilidade de abertura de mais um nicho de mercado envolvendo a educação nacional, pública, principalmente, e que não passa despercebido dos discursos que defendem esse tipo de prática.

Essa situação revelou ainda mais as mazelas nacionais, com número significativo de estudantes e professores sem acesso à rede de banda larga de Internet; equipamentos técnicos e formação adequada, o que possibilitou a abertura de um mercado promissor.

³⁰² No Brasil a pandemia Covid-19, teve várias fases ou “ondas” críticas com mais de 700 mil mortes entre os anos de 2020 – 2022, a pandemia foi oficialmente decretada em âmbito federal pelo Decreto nº 10. 277, de 16 de março de 2020. Disponível em: [Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020](#); Acesso em 08 jan. 2023. Já o fim oficial foi em 23 de julho de 2021 com o Decreto nº 10.752. Disponível em: [DECRETO Nº 10.752, DE 23 DE JULHO DE 2021](#). Acesso em 08 jan. 2023.

³⁰³ Conselho Municipal de Educação (CME) - Recomendação CME Nº 02/2020 – Plenário 19/03/2020 2 – O Decreto Municipal Nº 59.283, de 16/03/2020 VI – Adote medidas visando à operacionalização de ensino a distância. Fonte: Diário Oficial Cidade de São Paulo Data de Publicação: 21 mar. 2020 Pág. 13.

Michel Apple, no artigo: “Perigos ocultos: Covid-19, comodificação e a perda da Educação crítica”³⁰⁴, publicado na Revista Educação em Foco em 2022, alertava-nos:

(...) As formas híbridas de Educação Domiciliar (basicamente uma variante da educação a distância em que o sistema escolar e seu currículo entram em casa de forma mais ou menos organizada), que estão sendo desenvolvidas e colocadas em uso, agora estão levando a mudanças na economia política da educação. Grandes editoras corporativas e conglomerados de mídia já estão envolvidos na produção de materiais para os praticantes do *Homeschooling* (*Homeschoolers*) e para o ensino a distância. Com uma “tradição” recém-descoberta de quase todo o material educativo sendo enviado eletronicamente para as casas das crianças (ou pelo menos daquelas que têm computadores e conexões com internet e daquelas que realmente tem casas e não são “sem-teto), as oportunidades de mercado para as editoras privadas comodificarem/ mercantizarem e venderem um currículo pré-embalado começaram a se multiplicar de forma extraordinárias (APPLE. 2022, p. 2).

Como se vê, todo esse processo carrega consigo os elementos tecnocientíficos apresentados como imprescindíveis para essa prática, ampliando a possibilidade de venda de produtos dinamizados por processos de cartelização de empresas que passam a se apresentar entremeadas ao funcionamento da administração pública, como algo que, intrínseco ao processo, não aparece com a devida observação mais rigorosa.

Em 16 de abril de 2020, a Prefeitura de São Paulo celebrou um Termo de Acordo de Cooperação Técnica com a empresa *Foreducation Edtech Tecnologia Educacional Ltda*³⁰⁵. O acordo visava ao recebimento em doação dos serviços de implantação da plataforma de ferramentas do *G Suite for Education* e de formação da equipe de gestores da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, para uso gratuito de 100% da Rede Municipal de Educação de São Paulo, conhecido como “*Google Classroom*”. De acordo com o Processo SEI nº 6016.2020/0029579-8:

c - Celebração de convênio e instrumentos congêneres com órgãos públicos.
 INTERESSADO: Coordenadoria Pedagógica - ASSUNTO: Celebração de Termo de Acordo de Cooperação Técnica - FOREDUCATION EDTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. I- Considerando os elementos informativos que instruem este Processo SEI nº 6016.2020/0029579-8.
 AUTORIZO, com amparo no Decreto Municipal nº 58.102/2018, bem como

³⁰⁴ Apple, M. W., & Freitas Filho, L. C. M. (2022). Perigos ocultos: Covid-19, comodificação e a perda da educação crítica. *Educação Em Foco*, 27(1), e27026. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/edufoco/article/view/37954>. Acesso em: 17 jul. 2023.

³⁰⁵ Termo de Acordo de Cooperação Técnica com a empresa *Foreducation Edtech Tecnologia Educacional Ltda* – Processo SEI nº 6016.2020/0029579-8. Disponível em: [documento consulta externa.php \(prefeitura.sp.gov.br\)](https://documentos.consultaexterna.php/prefeitura.sp.gov.br). Acesso em 17 jun. 2023.

no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, o recebimento em doação dos serviços de implantação da plataforma de ferramentas do *G Suite for Education* (conjunto de soluções do Google for Education), e de formação da equipe de gestores da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, para uso gratuito de 100% da Rede Municipal de Educação de São Paulo, a serem prestados pela empresa *Foredducation EdTech* (CNPJ nº 10.613.168/0001-26), com vistas a fomentar e dar suporte a modernização dos atuais processos de ensino e aprendizagem, comunicação e produção de conteúdo didáticos. II. A presente doação não envolve encargos ou transferência de recursos (Diário Oficial da cidade de São Paulo, 16/04/2020, p. 64).

O termo foi assinado pelo então secretário Municipal de Educação de São Paulo Bruno Caetano e pelos representantes da empresa no Brasil: Eduardo Araújo Gomide e Marcelo de Freitas Lopes. O valor da doação, de acordo com o documento, foi de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) e treinamento para até 50 gestores, utilizando o *G Suíte for Education* (aplicativos educacionais do Google). O termo não envolveu qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes. Um verdadeiro sinal de altruísmo e compromisso com a educação da cidade de São Paulo.

O *Google Classroom* ou “Google Sala de Aula” é um “produto educacional” da empresa *Google For Education*³⁰⁶. Trata-se de um aplicativo com várias funções visando atender às necessidades educacionais, uma espécie de resumo das funções técnicas do cotidiano de uma escola e da sala de aula; o conjunto de funções permitia aos professores e estudantes enviarem documentos e atividades, realizar tarefas, trocar e-mails e fazer chamadas de vídeo em grupo. A ideia era ter uma sala de aula virtual com capacidade para mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas simultaneamente, em que cada professor possuísse uma estrutura semelhante a uma rotina na escola, porém no celular ou computador. Um serviço 100% gratuito para uma rede com 4.367 unidades escolares, 96.027 profissionais em Educação e 1.365.068 estudantes matriculados, de acordo com o Educacenso do IBGE de 2021.³⁰⁷

O trabalho de dissertação de Priscila Cristina do Nascimento Fegadolli, intitulado “As ideias de inovações educacionais da Fundação Lemann: cartel educacional e ação privatista (2011 – 2021)”, defendida em 2023 na Pontifícia Universidade de Católica de São Paulo apresentou como resultado da sua pesquisa:

³⁰⁶ *Google For Education* . Disponível em: [Google for Education - Recursos on-line para professores e estudantes](https://www.google.com/edu/resources/). Acesso em 04 de já. 2024.

³⁰⁷ Educa censo do IBGE de 2021, n.p. Disponível em: cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo. Acesso em 15 jun. 2023.

Como resultado, vemos que a ideia de inovação está naturalizada nas tecnologias de comunicação e informação e que o uso do espaço educacional é pensado à articulação de duas práticas: legitimar a fundação de modo a tornar imprescindível a necessidade dos produtos do cartel que ela mesma encabeça; tornar a escola máquina difusora do ideário neoliberal, saudada pelo manto do filantropocapitalismo (Fegadolli, 2023, p. 109).

Como podemos observar, sejam empresas ou fundações filantrópicas, todas também atestaram durante a pandemia que a Educação é um “grande negócio”, entrando como doadora de expertise tecnológica ou pensando a educação por meio de tecnologias e produção de teoria educacional. Ao contrário das expectativas sobre a Educação remota ou à distância durante a Pandemia relatadas pela imprensa, observamos que o isolamento social³⁰⁸ também trouxe questões importantes como a ansiedade, alterações no comportamento, despreparo de muitas famílias e o aumento da violência doméstica entre os familiares³⁰⁹, enfraquecendo momentaneamente o debate sobre a Educação Domiciliar.

A pandemia do Covid-19 colocou à prova um dos argumentos clássicos dos especialistas em Educação contrários à prática da Educação Domiciliar: o convívio social das crianças. Com quase dois anos de isolamento social, ficou evidenciada a importância da interação humana para crianças e jovens e, em especial, a necessidade do contato com profissionais habilitados em Educação e da presença no ambiente escolar para o sucesso do processo de ensino e aprendizagem.

Observamos que parte da classe média não abriu mão deste convívio social, pois, em plena pandemia do Covid-19, os pais se organizaram para manter o vínculo das crianças entre elas e também com seus professores. Ao mesmo tempo se liberavam do trabalho do ensino e, de certo modo, praticaram a “Educação Domiciliar”:

Escolas fechadas fazem pais contratar professores para ir em casa

³⁰⁸ Decreto Estadual Nº 64.881, de 22 de março de 2020 – Decretou quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19, e dá providencias complementares. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html> - último acesso em: 01 out. 2022.

³⁰⁹ Os dados do Saeb 2021 mostram que houve queda de desempenhos dos alunos, fruto do impacto da Covid-19 na escola brasileira. A maior queda foi em leitura e escrita no 2º ano do ensino fundamental: a média de 750, em 2019, caiu para 726, cerca de meio desvio padrão, uma queda muito grande. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/09/o-que-o-saeb-revelou-sobre-os-efeitos-da-covid-19-na-educacao.shtml#:~:text=Os%20dados%20do%20Saeb%202021,padr%C3%A3o%2C%20uma%20queda%20muito%20grande.> - último acesso em: 01 out. 2022.

Profissionais fazem atividades com crianças de educação infantil que saíram da escola e ajudam os mais velhos nas aulas online. Educadores se preocupam com a ansiedade para recuperar 'conteúdo perdido' (...) Com escolas fechadas desde março, pais passaram a contratar professores para irem em casa ensinar os filhos, em pequenos grupos de amigos ou em aulas particulares. O que antes da pandemia era um serviço de ajuda apenas para alunos com dificuldades de aprendizagem, hoje tornou-se uma solução para a educação de crianças e adolescentes isolados por causa do coronavírus. Algumas famílias até já tiraram as crianças pequenas da escola infantil, outras acreditam que os estudantes precisam de ajuda profissional para lidar com as aulas online. (OESP, 13/08/2020, n.p.)³¹⁰

Ressaltamos que boa parte da população não conseguiu manter esse vínculo nem o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação tinha isso como prioridade. Houve várias denúncias de omissão, falta de suporte para milhares de famílias com crianças nas escolas e, inclusive, redução de recursos de programas educacionais.

MEC foi omisso no ensino remoto e na volta às aulas na pandemia, diz Comissão da Câmara: Órgão também vê falta de investimento do ministério no ensino remoto, que tem sido necessário durante a pandemia; alta presença de profissionais sem experiência em educação e de militares também marcam atual gestão (...) Em um ano de pandemia, o Ministério da Educação (MEC) reduziu recursos tanto para o que ajudaria o ensino remoto quanto para preparar escolas para uma volta presencial. Relatório da comissão de deputados criada para acompanhar o trabalho do órgão, ao qual o Estadão teve acesso, mostra que o programa de conectividade do ministério teve menos da metade das verbas em 2020 do que tinha em 2019. E o programa de investimentos em infraestrutura das escolas, que precisavam de ajuda para reformar banheiros, salas de aula ou comprar álcool em gel, perdeu R\$ 1,6 bilhão (OESP, 03 abr.2021, n.p.)³¹¹.

As consequências da falta de planejamento do Governo Federal, deliberadamente ou não, atingiram milhares de crianças com o desenvolvimento de transtorno psicossocial ou de aprendizagem. Segundo o OESP:

Educação Infantil sente impacto da pandemia no desenvolvimento da criança

Mais de um ano de pandemia e estudo já aponta algumas das consequências do isolamento social no desenvolvimento psicossocial de crianças pequenas que frequentam a Educação Infantil (...) Enquanto se discute o projeto que regulamenta a educação domiciliar no país,

³¹⁰ OESP, 13/08/2020, n.p. Disponível em: [Escolas fechadas fazem pais contratar professores para ir em casa - Estadão \(estadao.com.br\)](#). Acesso em 13 jul. 2023.

³¹¹ OESP, 03 abr.2021, n.p. Disponível em: [MEC foi omisso no ensino remoto e na volta às aulas na pandemia, diz Comissão da Câmara - Estadão \(estadao.com.br\)](#). Acesso em 13 jul. 2023.

mais conhecida como *Homeschooling*, estudos revelam o impacto e os efeitos noviços de manter crianças da Primeira Infância afastadas do ambiente escolar. Ao contrário do que muitos pensam, educar uma criança em casa não é o mesmo que ajudá-la com atividades da escola, sejam elas quais forem. Educação domiciliar prevê uma série de responsabilidades e diretrizes básicas que o responsável legal pela criança deve cumprir e isso está longe do que as escolas oferecem seja no âmbito pedagógico ou socioemocional (OESP, 24 mai.2021, n.p.)³¹².

Como dito anteriormente, o que já parecia estabelecido com provável regulamentação da Educação Domiciliar, obteve um revés momentâneo com o advento da pandemia Covid-19, que revelou diversos problemas como a conectividade, situação social de uma grande parte dos estudantes, problemas com a socialização, agravamento da saúde mental dos estudantes e dos profissionais em Educação., além da pavimentação de um caminho para a entrada de empresas e entidades interessadas no mercado educacional brasileiro. Ainda assim, o Governo Federal não mediou esforços para pautar sua principal política educacional, elaborando até uma cartilha com distribuição digital, conforme veremos a seguir.

4.4 A Cartilha do Governo Federal: *Educação Domiciliar: um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos* e outras aquisições do MEC

Com o fim do momento mais crítico da Pandemia, era preciso uma reorganização dos sistemas de ensino, mas o que observamos é que o governo continuou investindo na ideia de Educação Domiciliar, lançando em 28/05/2021, por exemplo, uma Cartilha³¹³, sob o Título: “Educação Domiciliar: Um direito Humano tanto dos pais, quanto dos filhos”, com 20 páginas e sem dados do expediente, tiragem, custos e referências bibliográficas, conforme Figura 3:

³¹² Disponível em: [Educação Infantil sente impacto da pandemia no desenvolvimento da criança - Estadão \(estadao.com.br\)](https://www.estadao.com.br/noticias/educao-infantil-sente-impacto-da-pandemia-no-desenvolvimento-da-crianca-estadao-estadaocombr). Acesso em 13 jul. 2023.

³¹³ Lançada Cartilha de Educação Domiciliar, publicada em 28 mai. 2021. O documento esclarece, aponta dados e explana sobre a regulamentação dessa modalidade de ensino. Disponível em: Lançada Cartilha de Educação Domiciliar (www.gov.br). Último acesso em 10 jan. 2024.

Figura 3. Capa da Cartilha de Educação Domiciliar do Governo Federal (2021)



Fonte: Capa da Cartilha de Educação Domiciliar, publicada em 28 mai. 2021. Disponível em: [Lançada Cartilha de Educação Domiciliar \(www.gov.br\).](http://www.gov.br)

A cartilha de Educação Domiciliar produzida pelo Ministério da Educação foi organizada em sete temas, conforme Quadro 30:

Quadro 30. Temas da Cartilha – “Educação Domiciliar: um direito humano tanto dos pais, quanto dos filhos”

Temas da Cartilha	
1	O que é Educação Domiciliar
2	Algumas práticas que já se tornaram comuns entre famílias educadoras no Brasil
3	Propósitos da regulamentação da Educação Domiciliar
4	A regulamentação da Educação Domiciliar visa:
5	A boneca e o carrinho podem fazer parte da viagem pelo mundo
6	Muitas pessoas que mudaram a história do mundo foram educadas na modalidade de Educação Domiciliar e se tornaram autodidatas
7	Projetos relacionados a Educação Domiciliar

Fonte: Capa da Cartilha de Educação Domiciliar, publicada em 28 mai. 2021. Disponível em: [Lançada Cartilha de Educação Domiciliar \(www.gov.br\).](http://www.gov.br)

A cartilha mostra dados internacionais com a quantidade de famílias e países no mundo em que a Educação Domiciliar é praticada, bem como fotografias de pais e filhos estudando juntos, personalidades históricas que estudaram em casa e dados indicando os números de famílias praticantes da Educação Domiciliar no Brasil que, segundo a cartilha somam 17.000 e cerca de 35.000 crianças, dados apresentados sem fonte. O material apresenta de forma resumida os temas elencados no Quadro 16 e um deles é conceituar o que se entende por Educação Domiciliar que, de acordo com a Cartilha:

A Educação Domiciliar é a modalidade de ensino, em todos os níveis da educação básica, dirigido pelos próprios pais ou responsáveis legais, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida, exercício da cidadania e qualificação para o Trabalho (Cartilha de Educação Domiciliar, publicada em 28 mai. 2021, p. 2).

A qualificação da Educação Domiciliar como mais uma modalidade de ensino é acompanhada da flexibilização do currículo de acordo com a “liberdade”, “ampliação das fontes” e “interesse do estudante”. Segundo informações da Cartilha (...), utilizam currículo estruturado, mas com liberdade para ampliar suas fontes de pesquisas e os objetivos de aprendizagem de acordo com os interesses do estudante (Cartilha de Educação Domiciliar, publicada em 28 mai. 2021, p. 6).

Considerando vários documentos estudados e analisados sobre a Educação Domiciliar produzidos pela ANED ou ainda a documentação favorável ao tema, é a primeira vez que localizamos o termo “estudante” vinculado à Educação Domiciliar. Comumente utilizam “pessoas”; “crianças”; “jovens”; “filhos” e “filhas” para se referirem ao processo de ensino e aprendizagem que, de acordo com a cartilha, é realizado de forma solidária entre os pais e comunidades: (...) em algumas comunidades, os pais e as mães se organizam para ensinar os filhos em grupos: o pai ou a mãe ensina Matemática, outro ensina História, outro ensina Informática e assim por diante (Cartilha de Educação Domiciliar, publicada em 28 mai. 2021, p. 6).

A Cartilha do Governo Federal defende que a socialização ocorre pelos mais diversos meios e não se reduz ao núcleo familiar e colegas próximos. De acordo com o material:

A socialização acontece o tempo todo: nos grupos de famílias educadoras e nas interações com crianças que estudam em escolas

regulares e que são primos, vizinhos, colegas da comunidade, do clube ou do condomínio (Cartilha de Educação Domiciliar, publicada em 28 mai. 2021, p. 8).

Defendendo ainda o “direito à liberdade das famílias” e o “direito dos filhos à educação”:

Defender o Direito à liberdade das famílias educarem os filhos e o Direito dos filhos à educação de qualidade visando seu melhor desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e para as demais áreas da vida (Cartilha de Educação Domiciliar, publicada em 28 mai. 2021, p. 11).

A cartilha apresenta ainda uma série de motivos para que a regulamentação da Educação Domiciliar seja aprovada, pois assim haverá proteção jurídica para as famílias, como vemos no Quadro 31:

Quadro 31. Cartilha da Educação Domiciliar do Governo Federal: a regulamentação

Motivos

Oferecer mais uma opção de educação para jovens e crianças

Respeitar o direito das famílias à liberdade educacional

Favorecer a distinção entre o exercício do direito à liberdade educacional e o crime de abandono intelectual

Liberdade educacional e o crime de abandono intelectual

Trazer clareza em relação às estatísticas sobre evasão escolar, distinguindo entre os que deixaram a escola para estudar em casa e aqueles que abandonaram os estudos

Proteger as famílias educadoras contra o preconceito e a discriminação

Estimular o exercício da cidadania e do trabalho voluntário entre as famílias que desenvolvem atividades em conjunto

Fonte: Elaboração própria a partir da Cartilha de Educação Domiciliar. Disponível em: [Lançada Cartilha de Educação Domiciliar \(www.gov.br\)](http://www.gov.br).

A Cartilha produzida pelo MEC para promover a Educação Domiciliar reúne uma série de aspectos de mudança de comportamento social, como a ideia de “liberdade de escolha da família”, uma “modalidade de ensino” que concorre com a modalidade oficial de Educação, o estudo por um “currículo estruturado” e com flexibilização de fontes. Essa diversificação de fontes não é detalhada no documento.

O fato é que a Educação Domiciliar atrelada a todas estas defesas é parte de um processo maior de terceirização ou privatização de políticas educacionais. O uso de uma narrativa de “liberdade” ou de desqualificação da escola e seus profissionais, possui como intuito a garantia e manutenção de interesses econômicos. De acordo com Schiavon (2020)³¹⁴:

A tese de que a educação pública é o estado se imiscuindo na esfera privada perpassa diversos textos, apontando que a cobrança de impostos para investimento em educação é um modo de coação. Segundo os interessados, a educação deveria florescer pelas iniciativas privadas que melhora em regime de competição, por meio da filantropia, pela liberdade de escolha e o *Homeschooling* (...) (Schiavon, 2020, p. 98)

No caso do estudo de como fundações bilionárias fazem a gerência do neoliberalismo, pautando uma agenda de defesa dos processos de privatização da vida pública, fica claro o uso operacional que se tem pela educação para o próprio processo de seus desmantelamentos, principalmente no sentido de imbricar ao processo a ideia de parcerias público-privadas. A ideia de Educação Domiciliar faz parte desse movimento como mais uma ação que pode solidificar na cultura a ideia de personalidade empreendedora.

4.5 A Educação Domiciliar em “Mo (vi) mento” no Ministério da Educação

O MEC, além de promover seminários, reuniões e produzir uma cartilha sobre o tema Educação Domiciliar, também adquiriu obras sobre o assunto. Realizamos um

³¹⁴ Schiavon, Carolina Rieger Massetti. Irmãos Koch, *think tank*, coletivos juvenis: a atuação da rede libertaria sobre a educação. 2020. 237 f. Dissertação (Mestrado em Educação: História, Política, Sociedade) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: [REPOSITORIO PUCSP: Irmãos Koch, think tank, coletivos juvenis: a atuação da rede libertaria sobre a educação](#). Acesso em 03 jan. 2024.

levantamento junto ao Portal da Transparéncia do Governo Federal, utilizando as palavras-chaves “Educação Domiciliar” e “Homeschooling” para verificar se houve algum lançamento sobre a produção da Cartilha e não localizamos informações a respeito, porém identificamos despesas com a aquisição de duas obras que tratam sobre o assunto.

A primeira obra trata-se do livro “Educação Domiciliar no Brasil: Mo(Vi)Mento Em Debate”³¹⁵, de Maria Celi Chaves Vasconcelos e autores, produzidos pela Editora CRV, com aquisição no valor total de (R\$) 1.420,00 (Mil quatrocentos e vinte reais), com a emissão de Nota Fiscal em 17/03/2022.

O segundo livro foi “Educação Domiciliar Brasileira (Homeschooling) pede passagem origem, debates e tentativas de regulamentação”³¹⁶, da autora Vania Maria de Carvalho e Silva, que, conforme vimos anteriormente, a então pesquisadora teve uma reunião com o ministro Milton Ribeiro em 2022. O livro foi editado e distribuído pela SK Distribuidora e Comercio de Livros Ltda e o valor total da aquisição (R\$) 4.693,99 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos) com Nota Fiscal emitida em data atualizada 29/11/2023, como registrado na Tabela 13:

Tabela 13. Aquisições de livros com tema “Educação Domiciliar” pelo Ministério da Educação

Nome do Livro/ Editora	Descrição do Produto	NF/ Emissão/ E	Valor
Educação Domiciliar no Brasil: Mo(vi)mento em debate.	Outros livros, brochuras e impressos semelhantes	Modelo55 - NF-e emitida em substituição ao Modelo 1 ou 1ª – Série 1 – Número 34392 - Data de Emissão: Atualizada	1.420,00
Editora CRV Ltda - EPP		17/03/2022 15:39:48	
A Educação Domiciliar brasileira (Homeschooling) pede passagem origem, debates e tentativas de regulamentação.	Outros livros, brochuras e	Modelo55 - NF-E emitida em	4.693,99

³¹⁵Educação Domiciliar No Brasil: Mo(Vi)Mento Em Debate. Portal da Transparéncia do Governo Federal. Disponível em: [Detalhamento da Nota Fiscal - Portal da transparéncia \(portaldatransparencia.gov.br\)](https://portaldatransparencia.gov.br/). Acesso em 13 jan. 2024.

³¹⁶Educação Domiciliar brasileira (Homeschooling) pede passagem origem, debates e tentativas de regulamentação. Portal da Transparéncia do Governo Federal. Disponível em: [Detalhamento da Nota Fiscal - Portal da transparéncia \(portaldatransparencia.gov.br\)](https://portaldatransparencia.gov.br/). Acesso em 13 jan. 2024.

SK Distribuidora e comércio de livros Ltda	impressos semelhantes	substituição ao Modelo 1 ou 1A
		Série1
		Número2192
		Data de Emissão:
		Atualizada
		29/11/2023 00:00:00
Total	6.113,99	

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal. Disponível em: [Portal da Transparência do Governo Federal \(portaldatransparencia.gov.br\)](http://Portal da Transparência do Governo Federal (portaldatransparencia.gov.br)). Acesso em 13 jan. 2024.

4.6 As mentes e corações são o método e o objetivo é mudar a economia: o uso de expedientes estatais a serviço das liberdades

Ao final da entrevista de Margaret Thatcher, então primeira-ministra inglesa, em 1981, para o jornal *Sunday Times*, a chefe de governo desabafou:

O que me irritou em toda a direção da política nos últimos 30 anos é que ela sempre foi voltada para a sociedade coletivista. As pessoas esqueceram-se da sociedade pessoal. E eles dizem: eu conto, eu me importo? Para a qual a resposta curta é: sim. E, portanto, não é que eu me propus a políticas econômicas; é que eu me propus realmente a mudar a abordagem, e mudar a economia é o meio de mudar essa abordagem. Se você mudar a abordagem, você realmente está atrás do coração e da alma da nação. A economia é o método; O objetivo é mudar o coração e a alma (Margaret Thatcher, Sunday Times, 3 de maio de 1981, n.p.)³¹⁷.

Para a ex- primeira-ministra inglesa, o princípio de uma política econômica para mudar a sociedade deve se pautar no fundamento de que “(...) a economia é o método; e o objetivo é mudar o coração e a alma”. Nesta frase, ela demonstra como foi a sua política “ultraliberal”. Podemos inferir que a lógica de atuação do neoliberalismo tenha se deslocado fortemente para uma outra tendência do mesmo pensamento, e arriscaríamos a dizer que, atualmente, as mentes e corações são o método e o objetivo é mudar a economia.

Nas publicações de Decretos e Projetos de Lei apresentados pelo Poder Executivo e Legislativo do município de São Paulo, é possível observar um movimento em direção

³¹⁷ Margaret Thatcher, Sunday Times, 3 de maio de 1981, n.p. Disponível em: Entrevista para o Sunday Times | Fundação Margaret Thatcher

à privatização da Educação, haja vista a publicação de Decreto nº 59.660/2020, que entre outras alterações na organização interna da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SMESP), inclui a Rede Privada de Educação.

No Decreto, além da apresentação de proposituras que compram vagas em escolas particulares de Educação Infantil, há permissão para a prática de *voucher*, valor pago para que as famílias escolham onde matricular seus filhos, e a autorização da Educação Domiciliar, a partir da ideia de “direito de escolha”. As iniciativas acima citadas são inconstitucionais e estão judicializadas, porém, sinalizam favoravelmente aos projetos em tramitação no Congresso Nacional.

Um outro aspecto importante desta relação da Administração Pública com setores privados são os instrumentos jurídicos utilizados para formalizar parcerias: contratos e convênios que são definidos como um conjunto de responsabilidades entre o Estado e as empresas. Esses instrumentos vão alterando as relações de parcerias de cunho social para uma relação de negócio, à medida que os contratos são estabelecidos entre os interessados. Como se vê, a ideia de “parceria” apresenta o mundo privado como o gerenciador das finanças e o mundo público como o operador dos ônus:

a análise das relações entre setores públicos e privados não pode se limitar à sua caracterização jurídica, ainda que este aspecto não deva ser negligenciado. É o conjunto de responsabilidades compartilhadas ou transferidas do setor público para a instituição privada, bem como a centralidade das atividades previstas nesta transferência para a consecução de políticas públicas que consubstanciam a natureza de *parceria*. (...) para além de mera aquisição de apostilas ou cursos pelos governos municipais, trata- se de transferência para a esfera privada da função de elaboração e operacionalização de políticas públicas até então exercida pela esfera estatal (Adrião; Garcia; Borghi; Arelaro, 2009, p. 802).

Assim, progressivamente, as políticas educacionais de cunho público vão se convertendo em “preSTAção de serviços”. Na lógica de mercado, o usuário do serviço público dá lugar ao “cliente”, criando-se, então, na mentalidade coletiva da população e nas relações concretas do cotidiano as condições favoráveis para a privatização da educação estatal, pelo que diz Freitas:

A privatização intensiva quando possível ou, em alguns casos, a criação de um vetor de privatização progressiva, estão destinadas, igualmente, a transformar o “direito a educação” em um “serviço” a ser adquirido, em última instância, por vouchers (e suas variantes) de “provedores privados” de educação (Freitas, 2018, p. 59).

Quando o setor privado começa a avançar na gestão, a administração pública torna-se uma Agência Reguladora dos serviços ou, como definem Dardot e Laval (2016), um “Governo Empresarial”³¹⁸, estabelecendo novas relações com o setor privado:

O Estado foi reestruturado de duas maneiras que tendemos a confundir: de fora, com privatizações maciças de empresas públicas que põe fim ao “Estado produtor”, mas também de dentro, com a instauração de um Estado avaliador e regulador que mobiliza novos instrumentos de poder e, com eles, estrutura novas relações entre governo e sujeitos sociais (Dardot; Laval, 2016, p. 273).

Consideramos, neste trabalho, que a privatização da educação pública está ligada ao “direito de escolha parental” e, conforme exposto anteriormente, manifesta-se sob as mais diversas formas, do estabelecimento de medidas legais de privatização direta, como também de medidas mais “suaves”, até a terceirização de bens e serviços públicos de forma setorizada. Identificamos estes elementos na cidade de São Paulo, conforme apresentado também no Quadro 32:

Quadro 32. Decretos e Projetos de Lei na Cidade de São Paulo – Operacionalização

	Legislações	Conteúdo
Operacionalização	PL 573/ 2021	Gestão Compartilhada das Unidades Escolares de Ensino Fundamental I, II e Médio da Rede Municipal de Ensino. ³¹⁹
	Decreto nº 59.660/ 2020	Escolas particulares passam a fazer parte da Rede Municipal de Ensino ³²⁰ .

³¹⁸ O Decreto Nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, entre outras medidas, estabelece a terceirização da atividade fim dos serviços públicos, neste sentido abre possibilidades de terceirização de todos os serviços públicos como por exemplo, a contratação de empresas do ramo de educação, para formação e até mesmo fornecimento de profissionais em educação para as Secretarias de Educação.

³¹⁹ O PL 573/2021 - Autoriza o Poder Executivo a implementar o sistema de gestão compartilhada em escolas de ensino fundamental e médio da rede pública municipal de ensino em parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e dá outras providências.

³²⁰ Decreto nº 59.660 (DOC de 05/08/2020, páginas 03 a 15) de 4 de agosto de 2020 - Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação e altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento - https://www.sinpeem.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=12805 – Acesso em 07 jan. 2021.

PL 180/ 2020	Autoriza o <i>Voucher</i> na Educação Infantil ³²¹
PL 452/2020	Autoriza a compra de vagas no Escolas privadas de Educação Infantil ³²²
PL 535/2020	Autoriza a Educação Domiciliar no Ensino Médio e em Escolas Privadas ³²³
PL 84/ 2019	Autoriza a Educação Domiciliar no Ensino Fundamental em escolas Públicas ³²⁴

Fonte: Quadro autoral a partir ADRIÃO, Theresa. Dimensões da privatização da educação básica no brasil a partir de 1990: Um diálogo com a produção acadêmica. 2015. Tese (Livre Docência) Faculdade de Educação. Universidade Estadual de Campinas. Unicamp, 2015 e do Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

O que está no centro da discussão é a entrada de empresas e associações com garantias jurídicas para exercerem suas funções com a comercialização de livros didáticos, sequências didáticas e suporte profissional, sob a estética de Educação Domiciliar". Segundo Adrião (2017):

entende- se por educação á domicílio a substituição total da frequência à escola pela educação doméstica ou a complementação das atividades escolares por aulas particulares. Em ambos os casos se assume como relevante o segmento de mercado criado pela comercialização de material didático dirigido as famílias que optam pela educação doméstica, quer pela criação de empresas para o atendimento educacional a domicílio que, neste caso, ofertam aulas particulares de disciplinas escolares específicas, serviços de acompanhamento de estudos ou ainda substituindo as próprias famílias na educação domiciliar (Adrião, 2017, p. 436).

³²¹ O PL 180/2020 foi um conjunto de medidas aprovado pela CMSP em razão da pandemia do Covid19, entre estas medidas a inclusão da autorização do “Voucher” na educação infantil. Sancionado pelo Prefeito em 27 de março de 2020 e convertido na Lei Municipal 17.335

³²² O PL 452/2020 parte do conjunto de medidas contra a pandemia do Covid19 e em seu Art.8º Programa Mais Educação Infantil autoriza a compra de vagas em escolas de educação infantil particulares e com fins lucrativos.

³²³ O PL 435/2020 – Autoriza o Ensino Domiciliar na educação básica nas escolas privadas da cidade de São Paulo, em tramitação na CCJ desde 15 fev. 2021.

³²⁴ O PL 84/2019 foi aprovado em primeira votação na sessão plenária de 18 de setembro de 2019 e em segunda votação em 14 de agosto de 2020, sanção ou veto do Prefeito e até o momento (março de 2021), não houve pronunciamento do Executivo.

Esta entrada de empresas, associações, entidades sociais com garantias jurídicas para exercerem suas funções, com a comercialização de livros didáticos, sequências didáticas e suporte profissional, possui nome e rosto; são pessoas que transitam nos mais diversos espaços públicos e privados, que utilizam de instrumentos legais e de representação social para construir e efetivar a mudança de mentalidade em detrimento de crescimento econômico.

A autora Marina Basso Lacerda, em sua tese intitulada “Neoconservadorismo de periferia: articulação familiarista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados³²⁵, defendida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2018, ajuda-nos a compreender esse momento. De acordo com a sua tese, o Brasil contemporâneo adotou uma aliança tardia entre o Neoliberalismo e o Neoconservadorismo, que já se desenvolvia nos Estados Unidos desde as décadas de 1970. Os empresários e empreendedores do neoliberalismo encontraram nas pautas de costumes e valores uma oportunidade de acessar uma camada da população que até então sempre foi marginalizada, geralmente constituída por uma população mais humilde, porém com um número de adeptos que cresce no Brasil: os evangélicos. Da mesma forma, lideranças evangélicas enxergaram no neoliberalismo e em todo seu discurso de prosperidade e empreendedorismo, em nome de Deus, uma oportunidade de ocupar espaços até então negados.

Essa parcela da sociedade não advém de famílias nobres ou possuem tradição na classe política e de mercado, Lacerda (2018, p.193) chama de neoconservadorismo periférico, subalterno e tardio. Isso devido à releitura que parte da sociedade brasileira fará sobre essa experiência estadunidense, que uniu frentes do neoliberalismo e do neoconservadorismo com interesses na promoção de um *status quo* e na ampliação do livre comércio – acordos e demandas com um fim comum. De acordo com Lacerda (2018):

O neoliberalismo é uma teoria de política econômica segundo a qual o bem-estar humano será tanto maior quanto mais livres os indivíduos para empreender; pressupõe um arcabouço institucional caracterizado pela proteção forte do direito de propriedade e do livre mercado. Ao estado cabe uma intervenção mínima, apenas para garantir a integridade

³²⁵ LACERDA, Mariana Basso. Neoconservadorismo de periferia: articulação familiarista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados. Tese (Doutorado em Ciência Política), Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, f. 207, 2018. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/12476>. Acesso em 10 fev. 2024.

do dinheiro, e manter um acto para defesa militar e policial, além de um sistema jurídico que defende a propriedade (...) (Lacerda, 2018, p. 58).

Já a respeito do neoconservadorismo, a autora define como um movimento direitista que não comprehende a atuação do Estado como instrumento de investimento de condução de política pública, segundo Lacerda (2018):

Conservadorismo (...) à ideologia produto de uma situação de conflito entre manutenção e alteração do *status quo* – conforme a definição de Huntington. (...) o Neoconservadorismo é um movimento de Direita(...) privilegia a atuação estatal no sentido de saneamento das finanças e não na necessidade de investimentos sociais (...). (Lacerda, 2018, pp. 37 – 38).

Essas definições nos ajudam a compreender muitas das frentes adotadas pelos adeptos à Educação Domiciliar, como a desregulamentação da Educação Oficial, a criação de entidades e de empresas de assessoria a famílias, bem como a vinculação a parlamentares do espectro “conservador” e ligados a igrejas evangélicas, a multiplicação de Projetos de Lei pelos estados e municípios brasileiros, a tentativa de criar as “gerações de Moisés e Josués brasileiros”. Segundo Lacerda (2018):

(...) a reivindicação de Homeschooling que, para Gago (2013:12,13), era a vanguarda do racionalismo cristão. Como o autor salienta, a proposta se fortalecia como reação neoconservadora quando nos anos 1960 e 1970 a escola pública ficou impregnada do ambiente de contracultura, de acordo com ele em 1983, Michael Ferrys fundou *The Home School Legal Defense Association*, buscando a legalização da Educação em casa em todos os estados da federação. A “geração Moisés”, e a “geração Josué” a que deveria reconquistar os Estados Unidos. A plataforma ideológica para alcançar este fim era a do criacionismo (...) (Lacerda, 2018, p. 52).

Mas, como foi possível uma “aliança” tão inusitada entre o “mercado” e os “evangélicos”? Para Lacerda, essa aliança ocorre a partir da atuação de cada tendência em espaços de atuação e, conforme já dito, uma espécie de complemento entre os discursos e demandas:

O neoliberalismo transforma, para ela problemas coletivos em problemas individuais com soluções de mercado e defende o estatismo no modelo de empresa, em que normas democráticas são substituídas por critérios de eficiência e lucro (...) o neoconservadorismo, em compensação, prepara o terreno para as características autoritárias da governança liberal, porque o discurso político religioso permite, para ela, mobilizar uma cidadania submissa (Lacerda. 2018, p. 62).

A articulação entre linguagem religiosa e ideias de Estado mínimo em detrimento dos interesses de mercados marcará a atual conjuntura política do Brasil com as “bancadas religiosas”, “bancadas da bala”, “bancadas do boi” que, juntas, atuarão para desregulamentar o Estado e, em nosso caso, na área da Educação; com interesses ideológicos religiosos e também de mercado, disputa de fundo público e gerenciamento de equipamentos sociais e educacionais, como uma forma também de nutrir este ciclo da aliança entre os neoliberais e os neoconservadores cristãos. Para compreender como essa aliança é operacionalizada, veremos no próximo capítulo como foi se constituindo redes nacionais e internacionais no entorno e com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED).

CAPÍTULO 5

AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED) E REDES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

5.1 A fundação da Associação Nacional de Educação Domiciliar

Em 20 de dezembro de 2010, na capital mineira de Belo Horizonte, reuniram-se Luiz Carlos Portugal Starling, engenheiro eletricista e procurador em Brasília; Juliana Calil Ramos Starling, psicóloga e ex-sócia de uma escola de inglês; Fabio Stopa Schebella, pedagogo e sócio de uma escola bíblica em Chapecó/ SC; Keller Bagordaskis Tinoco, gestor de empresa e, à época, atuando no ramo de distribuição de frutas; Maria Rosimeire Medeiros Bagordaskis Tinoco, “do lar”; Ricardo Iene Santos Dias, publicitário e empresário do ramo de formação corporativa; Timothy Mark Brennan, instrutor de idiomas e sócio de uma escola bíblica em Chapecó/ SC; Vagner André Koiavinski, contador; Thiago Lacerda Duarte, bombeiro militar e Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar, procurador em Minas Gerais, para fundar a Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED.

Com uma composição de ampla maioria masculina e empresários, o grupo, de acordo com o seu Artigo 1º do Estatuto da Associação, lavrado no Registro Civil de Pessoa Jurídicas, em Belo Horizonte, no dia 30/04/2012, elegeu Luiz Carlos Portugal Starling, como Diretor Presidente, com um mandato de 2 (dois) anos, para conduzir os trabalhos na defesa dos objetivos da associação: I) Promover a defesa da regulamentação da Educação Domiciliar através de representação coletiva dos associados junto às autoridades, aos órgãos e entidades pertinentes; II) Promover a informação sobre Educação Domiciliar junto à opinião pública através de publicações, entrevistas, artigos, ou outros meios; III) Promover a cooperação entre os Associados (RE nº 888.815, 15 mai.2015, p. 388, Vol, 3).

Além dos objetivos como a defesa da regulamentação da Educação Domiciliar, da promoção do tema no debate público e do suporte entre os associados, a associação também se organizou, de acordo com seu Artigo 4º, para ser uma grande entidade de conexão, pois já havia previsão para comportar em seu quadro de associados pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Art. 4º – Para se tornar associado, o pretendente deverá preencher o formulário próprio, que será encaminhado para a Diretoria Executiva para aceitação, acompanhado dos seguintes documentos obrigatórios:

- I) Cópia da Identidade ou documento equivalente (para pessoa física) ou Contrato social e alterações (para pessoa jurídica);
- II) Cópia do CPF ou CNPJ; III) Comprovante de residência atualizado.

§1º – Poderão ser exigidos outros documentos, a critério da ANED (RE nº 888.815, 15.mai. 2015, p. 390, Vol. 3).

A estrutura de direção da entidade era composta por uma Diretoria Executiva que abarcava os cargos de Diretor Presidente; Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, conforme:

Capítulo IV – Das atividades prestadas pela ANED

Art. 10 – A ANED poderá desenvolver programas e/ou atividades que atendam interesses e necessidades dos Associados ou de grupos de Associados através de convênios com profissionais, cooperativas, ONGs e demais entidades que estejam alinhadas aos propósitos da ANED, nos termos dos artigos 1º e 2º.

Executiva será composta por um corpo de Diretores Executivos.

§1º – A Diretoria Executiva será eleita por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleita por igual período.

§2º – O corpo de Diretores Executivos é composto por:

- I) Diretor Presidente;
- II) Diretor Administrativo;
- III) Diretor Financeiro

§3º – Na falta de quaisquer dos membros do corpo de Diretores Executivos, estes poderão fazer-se substituir por qualquer dos membros do Conselho Fiscal, obedecendo a ordem de sucessão (RE nº 888.815, 15.mai. 2015, p. 390, Vol. 3).

E composta por uma Diretoria Técnica, uma Diretoria Pedagógica, Diretoria Jurídica, com funções bem definidas, como “(...) Emitir parecer com relação a consultas da Diretoria Executiva e de Associados na área da orientação pedagógica, conforme sua disponibilidade” e “Representar a ANED em congressos, conferências ou quaisquer eventos da área Jurídica, ou fazer-se substituir por outro Associado”, de acordo com os artigos 23, 24 e 25 do estatuto:

Art. 23 – A Diretoria Técnica será composta por um corpo de Diretores Técnicos: I) Diretor Pedagógico; II) Diretor Jurídico; III) Outros Diretores nomeados a critério da Diretoria Executiva.

Art. 24 – São atribuições do Diretor Pedagógico: I) Emitir parecer com relação a consultas da Diretoria Executiva e de Associados na área da orientação pedagógica, conforme sua disponibilidade; II) Propor, orientar, planejar, coordenar ou executar programas ou outras atividades da ANED nas áreas de atuação mencionadas nos itens (b) e (c) do Artigo 1º; III) Representar a ANED em congressos, conferências, ou quaisquer eventos da área da Educação, ou fazer-se substituir por outro Associado.

Art. 25 – São atribuições do Diretor Jurídico: I) Propor, orientar, planejar, coordenar ou executar programas ou outras atividades da ANED nas áreas de atuação mencionadas nos itens (a) e (b) do Artigo 1º; II) Representar a ANED em congressos, conferências, ou quaisquer eventos da área Jurídica, ou fazer-se substituir por outro Associado. (RE nº 888.815, 15. mai. 2015, p. 391, Vol.3).

A organização financeira da entidade era formada por um Conselho Fiscal e, entre suas funções, estava a fiscalização e a escrituração da Associação. De acordo com seu Artigo 27:

Art. 27 – São atribuições do Conselho Fiscal: I) Fiscalizar a escrituração da Associação; II) Examinar anualmente e dar parecer sobre relatórios das contas do exercício e serviços prestados pela ANED; III) A critério da Assembleia Geral, os membros do Conselho Fiscal poderão substituir os membros da Diretoria Executiva, obedecendo a ordem de sucessão (RE nº 888.815, 15. mai. 2015, p. 391, Vol. 3).

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da entidade, com data de abertura em 11/03/2011 é classificado no Código de Descrição de Atividade Econômica - CNAE³²⁶, como 94.99-5-00-00– Atividades Associativas não especificadas anteriormente e sua natureza jurídica, sob o código 399-9 – Associação Privada.

No dia 25/02/2015, o estatuto da entidade foi reformado para admitir novos associados, eleição da nova diretoria e alteração de endereço da sede da entidade. Foram admitidos na ocasião, Leandro Costa Moreira, garçom; Lucila Andrade Damasceno, “do lar”; Susa Maria Silva De Oliveira, pedagoga e sócia de uma empresa de consultoria educacional e de representação de materiais didáticos; Lorena Garcia Rosa Dias, estudante; Eliseu Silva Pereira, analista de sistemas e Antonio Carlos Conceição de Santana, auxiliar administrativo, todos com domicílio na Bahia.

³²⁶ De acordo com o IBGE a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa. É obrigatória a todas as pessoas jurídicas, inclusive autônomos e organizações sem fins lucrativos.

A sede foi transferida para Brasília/ DF e foi eleito como novo Diretor Presidente Ricardo Iene Santos Dias, para um mandato de quatro anos. Para a efetivação de seus objetivos a ANED atuou em, ao menos, três frentes importantes de formação da opinião pública: a imprensa, o judiciário e o legislativo, não por coincidência, as três instâncias privilegiadas neste trabalho.

5.2 Associação Nacional de Educação Domiciliar e sua apresentação aos olhos da imprensa

Foi feito um levantamento junto a Folha de S.Paulo, O Estado de S.Paulo e o Portal de Notícias G1 utilizando o descritor “ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar” e identificamos 70 menções à entidade no período de 2012 a 2022, distribuídas da seguinte forma: a Folha de S.Paulo, com 24 publicações, O Estado de S. Paulo com 14 notícias, e o Portal de Notícias G1, apresentando 32 menções da entidade em suas notícias e reportagens (Tabela 14):

Tabela 14. Matérias na imprensa sobre a Entidade “ANED”

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Total
Folha de S. Paulo	4	1	0	5	0	0	5	3	1	1	4	24
OESP	0	0	0	0	1	0	2	7	0	1	3	14
G1	0	1	0	2	1	0	5	10	1	10	2	32
TOTAL	4	1	0	7	2	0	12	20	2	12	9	70

Fonte: Quadro autoral – Levantamento dos artigos nos periódicos Folha de S.Paulo e OESP no período de 2000 a 2023.

Entre os períodos de 2018 a 2022, a ANED teve um protagonismo sobre as notícias na imprensa que pautavam a Educação Domiciliar e foi alçada como autoridade na representação dos adeptos a Educação Domiciliar, com queda a partir de 2022, logo após a votação do PL 3.179/ 2012, do deputado Lincoln Portela na Câmara Federal dos Deputados.

Além do protagonismo da entidade, seus membros também tiveram espaço na imprensa, como Ricardo Dias, Presidente da ANED, com a publicação de sua ideia no Caderno Opinião da Folha de S. Paulo, em 22/09/2018, sob a problematização “A decisão do STF de considerar ilegal a educação domiciliar foi correta? O presidente da associação disse: “NÃO a fôrma fora de forma³²⁷”. Para Dias, o STF errou ao não reconhecer a legalidade da educação domiciliar no Brasil; segundo ele, os ministros “esqueceram” de levar em consideração os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário:

O STF errou mesmo na forma, pois se não desconsiderou o princípio da legalidade, um dos pilares da nossa Constituição, parece ter se esquecido dos tratados internacionais (dos quais o Brasil é signatário) que colocam os pais na condição de prioridade no direito de escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos (Folha de S.Paulo, 22 set. 2018, n.p.)³²⁸.

Ao contrário do que foi relatado na opinião do Diretor Presidente da ANED, o tema sobre os Tratados Internacionais foi amplamente debatido pelo plenário do STF na votação do RE 888.815, sendo, inclusive, uma das linhas de defesa da Educação Domiciliar no Brasil, contida no voto do Ministro Relator Barroso. Indica-se que uma das suas teses era “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas”. Sendo assim, o Brasil tinha que seguir os Pactos Internacionais dos quais era signatário e validar a Educação Domiciliar na Constituição. De acordo com o voto do Ministro Relator Barroso:

Eu não considero que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proíba. Pelo contrário, penso que ela diz que se deve deixar que os pais façam a escolha. Mas o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, internalizado no Brasil e, nesse caso específico, tanto por decreto legislativo quanto por decreto

³²⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/09/a-decisao-do-stf-de-considerar-illegal-a-educacao-domiciliar-foi-correta-nao.shtml> - Último Acesso: 13/07/2023.

³²⁸ Folha de S.Paulo, 22 set.2018, n.p. Disponível em: [A decisão do STF de considerar ilegal a educação domiciliar foi correta? NÃO - 22/09/2018 - Opinião - Folha \(uol.com.br\)](#). Acesso em 11 jan. 2024.

Executivo e com ratificação, diz o seguinte, de uma maneira muito eloquente, a meu ver: "1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções" (Voto MINISTRO BARROSO. RE 888.815/RS, pp. 10-11).

Para o ministro Edson Fachin, a leitura sobre a obrigação de seguir os Tratados Internacionais era outra, já que um “eventual reconhecimento da prática, por organismos internacionais não se sobreponha aos requisitos expressos na Constituição Federal de 1988.

(...) Enquanto política educacional, o eventual reconhecimento de um direito ao ensino domiciliar não prescinde de requisitos que minudenciem a compatibilidade desse sistema de educação com os princípios exigidos pela Constituição Federal e pelos tratados de direitos humanos (Voto MINISTRO EDSON FACHIN. RE 888.815/RS, pp. 8-9).

Não há uma obrigação expressa sobre isso nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, de acordo com o ministro Alexandre de Moraes; essa tese não se materializa na realidade, pois os tratados respeitam as opções adotadas pelos países, segundo o ministro Alexandre de Moraes:

Acrescento que a verificação dos tratados internacionais e as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que foram citados em várias das manifestações e no voto do eminentíssimo ministro Relator, LUÍS ROBERTO BARROSO, demonstram que nessa matéria sempre houve o respeito pela opção adotada constitucionalmente pelo país de origem (Voto MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, RE 888.815/RS, pp. 11- 12).

Para ser conclusivo, a ideia de que o STF não fez referência aos órgãos internacionais é um erro.

Em 27/05/2022, outro membro da entidade também se manifesta na imprensa. O procurador e professor de Direito Educacional, Diretor jurídico da ANED, Alexandre Magno Fernandes Moreira, tem sua opinião publicada: “O Senado deve aprovar o projeto que prevê o ensino domiciliar?” Ao que ele responde: “SIM – Registro das famílias

educadoras permitirá acompanhamento adequado”³²⁹. Para o Procurador, a não regulamentação “incomodará setores ideológicos”, elevando um debate para o campo da competição “estudantes escolarizados” vs “estudantes que praticam a Educação Domiciliar”:

Este último motivo incomoda profundamente determinados setores ideológicos e corporativos. Como ficarão se for demonstrado um rendimento superior dos alunos educados em casa em comparação aos educados na escola? E se também ficar estatisticamente comprovado que esses estudantes têm melhor nível de socialização e menor exposição à violência que os demais? Vão continuar dizendo que isso não existe? (Folha de S.Paulo 22 set. 2018, n.p.)³³⁰.

Muitas bibliografias, veículos de informação e parlamentares pautam a discussão da regulamentação, a partir de dados apresentados pela própria entidade e, de fato, não há uma pesquisa oficial sobre a quantidade de famílias adeptas nem avaliação sobre o rendimento escolar ou nível de socialização. O que se vê é uma discussão entrópica, quando certos setores da sociedade, representados nas Casas Legislativas principalmente por partidos com participação de posicionamentos de direita e de extrema-direita, são pautados por dados produzidos e reverberados por esta entidade.

Todavia os dados apresentados pela entidade foram amplamente utilizados durante todo o percurso para aprovação do PL na Câmara Federal, seja para fazer número frente a imprensa e pautar o tema como relevante e garantir a visualização e tiragem de jornais e publicações de artigos ou ainda para persuadir parlamentar, com a quantidade de “eleitores” adeptos a causa.

³²⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/05/o-senado-deve-aprovar-o-projeto-que-preve-o-ensino-domiciliar-sim.shtml> - Último Acesso: 13/07/2023

³³⁰ Folha de S.Paulo, 22 set.2018, n.p. Disponível em: [A decisão do STF de considerar ilegal a educação domiciliar foi correta? NÃO - 22/09/2018 - Opinião - Folha \(uol.com.br\)](#). Acesso em 11 jan. 2024.

5.3 Associação Nacional de Educação Domiciliar e a tentativa de intervenção no processo do judiciário

No dia 01/04/2016, a Associação Nacional de Educação Domiciliar protocolou um requerimento de intervenção como *Amicus Curiae*³³¹, junto ao julgamento do Recurso Extraordinário RE 888.815, que requeria, além das razões de *Amicus Curiae*, juntar aos autos pesquisa quantitativa junto às famílias praticantes e uma carta denominada “Princípios do Rio”, elaborada pelos participantes da *Global Home Education 2016*, evento realizado no Rio de Janeiro nos dias 08 a 12 de março, conforme será explicado na continuação do trabalho.

O advogado Édson Prado de Andrade, com poderes de cláusula *ad judicia* para intervir na qualidade de *Amicus Curiae* junto ao Supremo Tribunal Federal, foi outorgado para representar a entidade na Corte Suprema.

Andrade defendera sua tese de doutorado na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP), em 28/08/2014, com a banca examinadora composta por Roberto da Silva (Presidente); Luciane Muniz Ribeiro Barbosa; Rogério Mugnaini; Eunice Aparecida de Jesus Prudente e João Clemente de Souza Neto, com o título: “A Educação Familiar Desescolarizada como um Direito da Criança e do Adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do Direito à Educação”.

Com 403 páginas e 11 capítulos organizados em quatro partes, a tese versou de acordo com o seu sumário:

PARTE I – O MOVIMENTO SOCIAL MUNDIAL PELA EDUCACAO FAMILIAR DESESCOLARIZADA

CAPÍTULO 1 – Natureza do Movimento Social Homeschooling

CAPÍTULO 2 – Internacional Homeschooling

CAPÍTULO 3 – Razões do Movimento Social EFAD no Brasil

PARTE II – A CONSTRUCAO DO HOMEM CIVILIZADO

CAPÍTULO 4 – Educação e o Direito Humano a Educação Universal na história do pensamento civilizatório

CAPÍTULO 5 – Nascimento e desenvolvimento da escolarização universal e obrigatoria

CAPÍTULO 6 – Vida e morte da Educação Familiar Desescolarizada no Brasil

³³¹ Termo em latim “*amicus curiae*”, em tradução livre, significa amigo da corte ou amigo do Tribunal utilizado para designar o terceiro que ingressa no processo com a função de fornecer diferentes subsídios ao órgão.

CAPÍTULO 7 – Indivíduo, família e necessidade do Estado

PARTE III – A SOCIEDADE FECHADA ESTÁ VIVA!

CAPÍTULO 8 – Necessidade de democracias reais

PARTE IV – ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIOLOGICOS E PEDAGÓGICOS DA EFAD

CAPÍTULO 9 – A Educação Familiar Desescolarizada no Direito Internacional

CAPÍTULO 10 – Relevância da EFAD: outro mundo e outra Educação são possíveis

CAPÍTULO 11 – Possibilidades da EFAD (Andrade, Sumário, 2014).

O autor apresentou uma revisão integral da educação na sociedade civilizada e chegou à conclusão de que é possível uma educação desescolarizada a partir da regulamentação do Estado sobre a prática. Segundo o autor: “(...) é que seria possível praticar a Educação Familiar Desescolarizada no Brasil a partir dos marcos legais existentes, sob regulamentação, fiscalização e avaliação estatal, ampliando o significado do Direito à Educação de Crianças e Adolescentes (Andrade, 2014, p. 393).

Essa tese foi utilizada como base para a Petição inicial – Razões *Amicus Curiae* e para sustentação oral no plenário do STF. A petição com 36 páginas, apresentou dois pedidos: a) o reconhecimento e regulamentação da prática no Brasil e b) o reconhecimento do direito das famílias na adoção da Educação Domiciliar. De acordo com as razões *Amicus Curiae*, apresentada por Andrade (2015):

- a) O reconhecimento do modelo educacional conhecido no Brasil como Educação Domiciliar como um direito constitucional autoaplicável, podendo o Estado brasileiro, se assim o desejar, adotar os procedimentos necessários para registrar os educandos e seus responsáveis legais que optem pela prática, podendo, ainda, adotar parâmetros educacionais, pedagógicos e psicopedagógicos atuais para medir os resultados educacionais dessas crianças e adolescentes, assim como realizar o acompanhamento das famílias optantes, em tudo levando-se em conta os ideais e princípios brasileiros de liberdade que fundamentam o Estado Democrático de Direito Brasileiro a necessidade de colaboração da sociedade, assim como as finalidades da Educação Nacional insculpidas na Constituição da República do Brasil.
- b) Alternativamente, o reconhecimento do direito fundamental democráticos à objeção de consciência como fundamento da adoção da educação domiciliar pelas famílias (RE 888.815, 2015 pág. 472-473).

Chamamos a atenção ao termo “direito constitucional autoaplicável”, que foi rebatido pelo ministro Alexandre de Moraes em plenário, conforme vimos no Capítulo 2. O juiz concluirá que a Educação Domiciliar não é autoaplicável e necessita de um olhar do legislador sobre a questão. Ao final do primeiro pedido, o advogado omite a palavra “Federativa” do nome do Brasil “Constituição da República do Brasil”, este possível ato falho nos pareceu proposital, a fim de retirar a ideia do princípio de colaboração entre os entes.

De acordo com Silva (2014), é parte dos princípios fundamentais da Constituição de 1988, no item (a) apresentam os princípios relativos à existência, forma e tipo de Estado – princípio federalista (República Federativa do Brasil), soberania, Estado Democrático de Direito. Isto é, o Brasil é uma união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, um princípio de colaboração mútua entre os entes da Federação e por extensão da própria sociedade e expresso, no próprio artigo 205 da Constituição Federal que indica: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade” (...)

No item “b” do pedido requerido, sobre “(...) o reconhecimento do direito (...) da Educação Domiciliar pelas famílias”, conforme o voto do ministro Edson Fachin, o direito à Educação é da criança e não da família:

No que tange aos argumentos sobre o primeiro fundamento trazidos pela inicial, é preciso reconhecer que não é cabe dar-lhes o alcance almejado pela recorrente. O pedido do recurso é substancialmente baseado no direito dos pais escolherem a educação de seus filhos (Voto EDSON FACHIN, RE 888.815, 2018, p. 9).

Uma pesquisa realizada pela ANED, realizada entre os dias 24/02/2026 e 02/03/2026, foi anexada ao processo como subsídio para discussão do RE 888.815, com dados quantitativos e qualitativos, via internet e os números ainda não representavam a realidade, pela ideia, já observada, de que muitas famílias não se expunham com receio de sofrerem processos judiciais.

A pesquisa apresenta cinco gráficos com a seguinte descrição: o Gráfico 1: Distribuição de Famílias Educadoras por Estado da Federação; o Gráfico 2: Distribuição de Famílias Educadoras por Região; o Gráfico 3: Tempo de Prática da ED pelas famílias; o Gráfico 4: Crescimento da ED no Brasil em 5 anos e o último e o Gráfico 5: Motivos. Todos os gráficos apresentam crescimento exponencial sobre os temas levantados.

Destacamos os Gráficos 4 e 5 que tratam do crescimento da ED no Brasil e os motivos pelas famílias optarem pela prática. O Gráfico 4 (Crescimento da ED no Brasil em 5 anos) apresentou a taxa de crescimento acima dos 40% entre 2011 e 2016 da Educação Domiciliar no Brasil (Tabela 15):

Tabela 15. Taxas de crescimento da Educação Domiciliar no Brasil – Anexo ANED

Período	Crescimento (%)
2011 – 2012	75%
2012 - 2013	50%
2013 – 2014	45%
2014 - 2015	46%
2015 - 2016	61%

Fonte: Tabela autoral – Dados do Processo STF - RE 888.815 – Anexo introduzido pela ANED.

De acordo com a pesquisa apresentada às famílias que optaram pela Educação Domiciliar cresceu de 359, em 2011, para 3.201 no ano de 2016, mais de 900 % nesse período (Tabela 16):

Tabela 16. Crescimento de Famílias adeptas à Educação Domiciliar no Brasil – Anexo ANED

2011	2012	2013	2014	2015	2016
359	620	930	1.355	1984	3.201

Fonte: Tabela autoral – Dados do Processo STF – RE 888.815. Anexo introduzido pela ANED.

A respeito dos motivos, a pesquisa apresentou os principais argumentos das famílias: oferecer educação mais qualificada e individualizada aos filhos; péssima qualidade do sistema educacional; insatisfação com o ambiente escolar: pressões sociais

inadequadas, violência, *bullying* etc.; doutrinação política e ideológica nos estabelecimentos escolares.

A essência dos motivos das famílias está presente no voto do Ministro Relator Barroso, lembrando que o próprio juiz fez esse mesmo elenco de motivos para argumentar sobre o pedido das famílias em seu relatório, apresentados no Capítulo 2 desta pesquisa.

A entrada da ANED como “*Amicus Curiae*” subsidiou a defesa com dados e documentos particulares produzidos pela entidade e por entidades internacionais. A peça do ministro Luís Barroso trazia vários dados fornecidos pelas entidades, porém sem comprovação ou certificação oficial e que foram rebatidos, como vimos no Capítulo 2, por diversos ministros. Embora não tenha conseguido efetivar a tese primeira – a constitucionalidade e a aplicação da prática de Educação Domiciliar de forma imediata e por ofício via STF –, obtiveram um fôlego com o encaminhamento da corte para o Congresso Nacional, onde conquistaram vitória parcial junto à Câmara Federal dos Deputados com a proposição seguindo para o Senado Federal, conforme registramos no Capítulo 3 desta tese. Todavia a ANED e adeptos da Educação Domiciliar não se resumiam ao Brasil e a busca de conexões com entidades internacionais também esteve na ordem do dia.

5.4 ANED e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE

Entre as entidades nacionais de suporte e assessoria jurídica, identificamos conexões da ANED com a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE e, durante o levantamento bibliográfico no banco de dissertações e teses da CAPES, utilizando a palavra – chave: “Anajure”, localizamos um trabalho de dissertação de Camila Gonçalves da Silva³³², com o título: ANAJURE: A defesa do ensino confessional no estado laico: um estudo sobre o posicionamento da associação nacional de juristas evangélicos, defendida em 2021, pela Universidade Federal Fluminense – UFF em Niterói no Rio de Janeiro, sob orientação da Profa. Dra. Christina Vital da Cunha. De

³³² SILVA, Camila Gonçalves da ANAJURE: A defesa do ensino confessional no estado laico: um estudo sobre o posicionamento da associação nacional de juristas evangélicos / Camila Gonçalves da Silva; Christina Vital da Cunha, orientadora. Niterói, 2021. Disponível em: [CAPES - Sistema em manutenção](#) Acesso em 11 de fev. de 2023.

acordo com o trabalho, a entidade já nasce com interesses em pautas do “mundo secular” e funciona como instrumento de “lobby” jurídico junto ao Congresso Nacional e instituições do Judiciário (Silva, 2021, p. 103).

Realizamos também uma busca junto ao site do Supremo Tribunal Federal – STF – , utilizando a mesma palavra-chave, e localizamos os processos em que a entidade era parte como “*Amicus Curiae*”. Após análise dos processos, encontramos as atas de fundação, de eleições e o estatuto da entidade. Em posse dessa documentação digital, acessamos o site da Receita Federal do Brasil³³³ para uma pesquisa sobre a situação cadastral da entidade, identificação do seu quadro societário e seu enquadramento jurídico e fiscal, além de acessar o site da entidade no endereço eletrônico: Início - Anajure, para levantamento de dados e informações que pudessem contribuir na qualificação do nosso objeto de estudo.

A ANAJURE é uma associação privada de advogados, juristas, professores e estudantes de direito, classificada no Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – como atividades de associações de defesa de direitos sociais. Ela foi fundada por Uziel Santana dos Santos³³⁴, advogado, Professor Doutor na Universidade Federal de Sergipe – UFS desde 2006 e com passagem em 2021 na função de Pró-Reitor de Extensão da mesma universidade, conforme publicação no Diário Oficial da União:

**PORTARIA Nº 126, DE 29 DE JANEIRO DE 2021 A REITORA PRO
TEMPORE, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso**

³³³ Busca no site da Receita Federal do Brasil, para pesquisa do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ 18.376.642/0001-55 da entidade ANAJURE. Disponível em: Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fazenda.gov.br) Acesso em 11 de fev. de 2023.

³³⁴ Uziel Santana dos Santos, graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, na qual já atuou como Pró-Reitor de Extensão, e exerce a docência como professor efetivo desde 2006. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutorado em Direito (concluindo) na Universidad de Buenos Aires com estudos em co-tutela na École de Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS) de Paris. Professor visitante da cátedra de História del Derecho del Dr. Abelardo Levaggi na Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires. Diretor honorário do NEPRIN-UFS, membro da Sociedade Brasileira de Estudos Clássicos, da Sociedade Brasileira de História da Ciência e do Conselho Nacional de Ensino Superior e Pesquisa em Direito. Linhas de pesquisa científica: história do direito, estudos clássicos e direito internacional. Na atuação em defesa das liberdades civis fundamentais, enquanto jurista, com atuação nacional e internacional, é fundador e ex-presidente da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE/Brasil). Diretor Executivo da Frente Parlamentar Mista para Refugiados e Ajuda Humanitária (FPMRAH) do Congresso Nacional. Ex-Presidente da Federación Inter Americana de Juristas Cristianos (FIAJC) e Ex-Secretário para a América Latina do International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief (IPPFoRB). CEO do FCL Law (Instituto Internacional de Pesquisas e Estudos Jurídicos em Liberdades Civis Fundamentais). Managing Partner do SS Advocacia, com atuação em Cortes brasileiras, internacionais e advocacy na OEA e ONU. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/3015861479213321> . Acesso em 13 de set. 2023.

de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 9º, inciso II, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; resolve: Art. 1º Nomear o Professor Assistente, Nível 01, UZIEL SANTANA DOS SANTOS, Matrícula SIAPE n.º 1541897, lotado no Departamento de Ciências Contábeis do Campus Universitário "Professor Alberto Carvalho", em regime de trabalho de 40 horas semanais, para exercer o Cargo de Direção CD-2, de Pró-Reitor de Extensão. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União (Diário Oficial da União, Seção em, 2 de fev. 2021.)³³⁵

Segundo o Fundador da ANAJURE, em uma sessão no site da entidade denominada “Palavra do Fundador”, sua inspiração foi uma passagem da Bíblia, em que o profeta Miquéias, no Antigo Testamento, dizia “que pratiques a justiça, ames a misericórdia, e andes humildemente com o teu Deus (Miquéias 6:8)”. De acordo com Uziel:

Numa das passagens mais marcantes do chamado Antigo Testamento, Deus, falando através da instrumentalidade do seu Profeta Miquéias, sentenciou, a propósito das injustiças sociais e iniquidades presentes na sociedade daquela época, o que Ele requeria do Seu povo, como consequências do que é o bem, o belo e a verdade: “que pratiques a justiça, ames a misericórdia, e andes humildemente com o teu Deus” (Miquéias 6:8). Tal práxis e estilo de vida, para Ele, era muito mais importante que os sacrifícios cultuais celebrados dentro da ritualística da religião judaica. Mais do que o formalismo, o materialismo de um coração piedoso que se expressa, na fórmula mandamental maior da Lei e da Graça: “ame ao teu próximo como a ti mesmo e a Deus sobre todas as coisas”. Mutatis mutandis, os tempos atuais refletem em muito, no social, e no eclesiástico, a época do profeta Miquéias (Uziel Santana dos Santos. ANAJURE, Palavra do Fundador)³³⁶.

Uziel Santos, impactado pelas palavras do profeta Miqueias, identificou no mundo secular uma sociedade “pós-moral” e “pós-moderna” que a partir de pressões “ideológicas” de orientações “anticristãs e antirreligiosas em geral e a corrupção privada e institucional ditam o tom”, levando o mundo a uma crise “teológica e moral”. Ele chegou à conclusão de que a sociedade não segue os valores do “Reino de Deus”. Segundo o Fundador:

³³⁵ Diário Oficial da União. Seção em, 2 de fev. 2021. Disponível em: [INPDFViewer](#). Acesso em 11 de fev. de 2023.

³³⁶ Uziel Santana dos Santos. ANAJURE, Palavra do Fundador. Disponível em: [Palavra do Fundador - Anajure](#). Acesso em: Acesso em 11 de fev. de 2023.

Por sua vez, do ponto de vista do evangelicalismo nacional, lamentavelmente, sofremos uma crise teológica e moral que se materializa em escândalos que envolvem líderes e igrejas que, em vez de dar bom testemunho do amor de Cristo na sociedade, acabam por revelar uma faceta da religiosidade institucional, que não se coaduna, em nada, com os valores do Reino de Deus. Assim, pois, ressoam as Palavras do Senhor ditas a centenas de anos atrás através do profeta Miqueias, com uma atualidade inelutável: “pratiques a justiça, ames a misericórdia, e andes humildemente com o teu Deus” (Uziel Santana dos Santos. ANAJURE, Palavra do Fundador).

Esta conclusão de “causa e efeito” levou o Prof. Dr. Uziel Santana dos Santos a organizar em 2007 um movimento de juristas evangélicos, que lutasse em “defesa das liberdades civis fundamentais de todos que residem na República Federativa do Brasil e mesmo em outros continentes e países que o Senhor nos tem levado”. Para o Fundador:

É exatamente neste cenário, que, em 2007, surge o movimento de juristas evangélicos que hoje chamamos, com muita alegria, de ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos. Sim, somos evangélicos, mas não excluímos das nossas lutas a defesa das liberdades civis fundamentais de todos que residem na República Federativa do Brasil e mesmo em outros continentes e países que o Senhor nos tem levado. Tudo isso porque, de um lado, queremos ser promotores da justiça social, do amor para com o próximo, da misericórdia para com todos – inclusive, os inimigos – com a plena convicção de que não somos a instituição da história, mas apenas, neste momento da história, a instituição que Deus, por graça e misericórdia, quis usar. Fazer o bem e revelar ao mundo as verdades e valores do Reino de Deus é o nosso leitmotiv institucional (Uziel Santana dos Santos. ANAJURE, Palavra do Fundador).

O “altruísmo” e o “pragmatismo” mediados pelas palavras sagradas da Bíblia justificaram a necessidade de organização dos juristas evangélicos, como uma espécie de “causa sagrada” e “mito fundador” em defesa das liberdades civis e fundamentais e como vimos em nossa Introdução e no capítulo 2, a luta pelo resgate do “jusnaturalismo” e os “direitos individuais”. Essas são algumas das estratégias utilizadas para o convencimento e aglutinação de adeptos aos objetivos traçados.

Na obra “Aproximações Evangélicas e Neoliberais”, resultado da dissertação de Isabel Cristina Gisse Rainho³³⁷, a autora demonstra a eficácia do uso da “Palavra Sagrada” como instrumento de persuasão de novos fiéis e o uso da escola e do universo

³³⁷ RAINHO. Isabel Cristina Gisse. Aproximações evangélicas e neoliberais: seus efeitos na relação dos alunos com os saberes escolares. – São Paulo: Editora Dialética, 2023.

Educacional como espaço de formação de novos quadros intelectuais evangélicos de visão neoliberal, pautados pelas narrativas religiosas. Segundo a autora:

A adesão à “Palavra” diferencia o “eu” do “outro”; cria uma projeção onde o crente passa a compartilhar do caráter divino de onipotência, onisciência e todas as outras qualidades divinas. As graças recebidas exercem o papel emocional na conversão atuando no processo cognitivo de adesão a crença (RAINHO, 2023, p. 102).

. O movimento de Juristas Evangélicos vai se consolidando e em 2012, já denominada como ANAJURE e de acordo com a sua atual presidente, a Advogada Edna Vasconcelos Zilli³³⁸, uma trajetória de “choro” e confiança no “Senhor”, levou a entidade ao patamar de referência na assistência jurídica especializada para líderes religiosos e educadores. Segundo a Presidente da ANAJURE:

De 2012 para cá, nós crescemos como associação, mas também (ch)oramos e confiamos no Senhor para nos conduzir em Sua boa vontade. E é assim que, no ano de 2023, a ANAJURE celebra onze anos de existência! Para mim, é uma honra atuar na entidade enquanto presidente. Avançamos em nossa atuação jurídica de assistência para líderes religiosos, educadores e missionários de diversas denominações, escolas e universidades confessionais, além das agências missionárias parceiras. Também prosseguimos com importantes parcerias ligadas à ajuda humanitária (Zilli, ANAJURE, Palavra da Presidente)³³⁹.

O sofrimento “cristão”, a “fé” e a “esperança divina” são outras estratégias utilizadas para justificar uma “guerra divina” e a continuidade da atuação em prol da luta “sagrada” em busca de novas parcerias e atuações nos espaços públicos e privados. Para Rainho (2023):

A compreensão distinta do “eu” e do “outro” precisa ser fortalecida, assim como a ideia da existência de uma guerra espiritual em que o “outro” está servindo ao demônio enquanto o “eu” está lutando por Deus. (Rainho, 2023, p. 115)

A formalização da Associação ocorre em 18 de agosto de 2012, com sede situada em Campina Grande, Paraíba, sendo eleitos para o mandato de 2012 a 2015, com ata

³³⁸ Edna Vasconcelos Zilli é graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1999). Atualmente é advogada autônoma e com experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais. Foi Vice-presidente da Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE no período de nov. 2019 a 2021 e atualmente Presidente eleita com o mandato de 2022 a 2026. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8057389619600127>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

³³⁹ ZILLI, Edna Vasconcelos. ANAJURE, Palavra da Presidente. Disponível em: [Palavra da Presidente - Anajure](#). Acesso em: 11 de fev. de 2023.

lavrada no Registro de Títulos e Documentos 5º Ofício de Notas de Campina Grande – PB em 29 de maio de 2013, como Presidente do Conselho, Uziel Santana dos Santos; para Vice-presidente, Énio Pereira de Araujo; Diretor-Administrativo, Valter Vandilson Custódio de Brito e o Diretor- Financeiro, Arnaud Ferreira Baltar Neto, conforme o Quadro 33:

Quadro 33. Quadro da Diretoria Executiva ANAJURE – Gestão 2012 a 2015

Uziel Santana dos Santos	Presidente do Conselho	Aracaju - SE
Énio Pereira de Araujo	Vice- presidente	Campina Grande - PB
Valter Vandilson Custódio de Brito	Diretor- Administrativo	Campina Grande - PB
Arnaud Ferreira Baltar Neto	Diretor- Financeiro	Fortaleza - CE

Fonte: Disponível em: [Consultar Processo Eletrônico \(stf.jus.br\)](#). Acesso em 11 de fev. de 2023.

O movimento de Juristas Evangélicos idealizado e organizado pelo professor Uziel Santana dos Santos é oficializado, embora com uma estrutura organizativa ainda modesta, mas que foi ampliando o campo de atuação da entidade nos anos seguintes.

Em 2015, os associados realizam uma nova reunião ordinária para eleger os novos dirigentes da entidade para um mandato de cinco anos, de 2015 a 2020, além da apresentação do balanço de ação da última gestão; os associados destacam os bons resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho da ANAJURE em âmbito internacional e os impactos gerados na sociedade brasileira.

A posse dos eleitos ocorre em 14/12/2015, com a seguinte composição: presidente, Uziel Santana dos Santos (reeleito); para Vice-presidente, Jonas Moreno de Andrade Almeida; como Diretor Administrativo, Roberto Tambelini; Diretor Financeiro, Énio Pereira de Araujo; o Diretor Jurídico, Augusto César Rocha Ventura, exercendo a função de Diretora de Assuntos Parlamentares, Edna Vasconcelos Zili e para Diretor de Assuntos Acadêmicos, Valmir Nascimento Milomem Santos, conforme Quadro 34:

Quadro 34. Quadro da Diretoria Executiva ANAJURE – Gestão 2015 a 2020

Nome	Cargo	UF
Uziel Santana dos Santos	Presidente	Aracaju - SE
Jonas Moreno de Andrade Almeida	Vice- presidente	Recife - PE
Roberto Tambelini	Diretor Administrativo	São Paulo - SP
Ênio Pereira de Araujo	Diretor Financeiro	Campina Grande – PB
Augusto César Rocha Ventura	Diretor Jurídico	Goiânia – GO
Edna Vasconcelos Zilli	Diretora de Assuntos Parlamentares	Curitiba – PR
Valmir Nascimento Milomem Santos	Diretor de Assuntos Acadêmicos	Cuiabá - MT

Fonte: Disponível em: [Consultar Processo Eletrônico \(stf.jus.br\)](#) Acesso em 11 de fev. de 2023.

A nova diretoria da ANAJURE amplia o número de membros dirigentes e sinaliza alguns campos de atuação da entidade, além das relações internacionais, conforme registro na ata de reunião. Observamos que a atuação também se amplia para o campo de atuação parlamentar, com a criação do cargo de “Diretora de Assuntos Parlamentares” e a entrada de Edna Vasconcelos Zilli, assumindo essa função e de Valmir Nascimento Milomem Santos, assumindo o cargo de “Diretor de Assuntos Acadêmicos”, apontando para uma intervenção na Academia e, consequentemente, com estudantes de Direito.

Participaram ainda da Assembleia: Jean Marques Regina; Thiago Rafael Vieira; Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy; Cândido Alexandrino Barreto Neto e Edmilson Ewerton Ramos de Almeida, conforme a lista de presença da Assembleia de eleição e posse da Diretoria Executiva.

Não localizamos as atas de prorrogação de mandatos dos eleitos, provavelmente devido à Pandemia da Covid- 19, uma nova eleição só foi possível em 2022. No entanto, fazemos aqui um destaque sob a nova composição, estrutura e atuação da ANAJURE que se apresenta no espaço público e privado em 2022. A sede da entidade se mantém em Campina Grande, na Paraíba e se adequa aos novos momentos, mediante uma reestruturação, como por exemplo, a criação de quatro estruturas administrativas na

entidade, sendo: Conselho Diretivo Nacional; Conselho Consultivo Nacional; Departamentos Administrativos e um Conselho de Representação Estadual, com representação em 20 Estados da Federação e o Distrito Federal (DF).

O Conselho Diretivo Nacional, anteriormente denominado Diretoria Executiva é ampliado com a inclusão dos cargos de Diretor de Relações Públicas; Diretor Executivo e Diretor de Assuntos Internacionais, com a seguinte composição de membros eleitos para a nova gestão da ANAJURE no período de 2022 a 2027: Edna Vasconcelos Zilli, eleita Presidente; Acyr de Gerone, como Vice- Presidente; Arthur Albuquerque, Diretor de Compliance; Gabriel Dayan, Diretor Financeiro; Felipe Augusto, Diretor Acadêmico; Alexandre Maia, Diretor de Relações Públicas; Matheus Carvalho, Diretor Executivo; Mário Freitas Junior, Diretor Jurídico; Uziel Santana dos Santos, Diretor de Assuntos Internacionais, conforme Quadro 35:

Quadro 35. Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE– Gestão 2022 - 2027

Edna Vasconcelos Zilli	Presidente	Advogada. Pós-graduada em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa, Direito do Terceiro Setor e Direito Ambiental. É ainda membro da Comissão Especial de Liberdade Religiosa da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná (OAB/PR).
Acyr de Gerone	Vice- Presidente	Advogado (OAB/PR 24.278) com 34 anos de experiência; • Vice-presidente da ANAJURE-Associação Nacional de Juristas Evangélicos; Membro fundador e ex-presidente da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/PR; membro e ex-secretário da Comissão do Direito do Terceiro Setor da OAB/PR; membro da Comissão de Defesa da Liberdade de Expressão (Conselho Federal da OAB).
Arthur Albuquerque	Diretor de Compliance	Especialista em Direito Educacional, advogado geral da Igreja Adventista do Sétimo Dia para o Estado de Goiás.
Gabriel Dayan	Diretor Financeiro	Advogado Constitucionalista, formado em Direito pela Unicuritiba, Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Unicuritiba. Foi Coordenador da Aliança Bíblica Universitária - ABUB em Curitiba e

		atualmente estuda a relação entre Cristianismo e Política pelo Seminário Teológico Jonathan Edwards. Membro da Primeira Igreja Batista de Curitiba (PIB), é autor do livro Manual do Universitário Cristão - MUC, da Cartilha de Organização Jurídica para Igrejas e autor de artigos em revistas especializadas.)
Felipe Augusto	Diretor Acadêmico	Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em parceria com ANAJURE, Ius Gentium Conimbrigae e Regent's Park College da Universidade de Oxford.
Alexandre Maia	Diretor de Relações Públicas	Advogado. Secretário Executivo Nacional da Associação da Igreja Metodista (AIM). Pós-graduado em “Estado Constitucional e Liberdade Religiosa” pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.
Matheus Carvalho	Diretor Executivo	Advogado, graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Autor do livro ‘O aborto e a redefinição da pessoalidade humana pelo Direito’.
Mário Freitas Junior	Diretor Jurídico	Advogado; Coordenador Jurídico da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Belém/PA (Igreja Mãe); Ex-Conselheiro Seccional da OAB/PA; Ex-Diretor Secretário-Geral da OAB/Pará; Presidente da Associação dos advogados Evangélicos do Pará. Conselheiro e Membro do Conselho Diretivo Nacional da ANAJURE.
Uziel Santana dos Santos	Diretor de Assuntos Internacionais.	fundador e ex-presidente da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE/Brasil). Diretor Executivo da Frente Parlamentar Mista para Refugiados e Ajuda Humanitária (FPMRAH) do Congresso Nacional. Ex-Presidente da Federación Inter Americana de Juristas Cristianos (FIAJC) e Ex-Secretário para a América Latina do International Panel of Parliamentarians for Freedom of

		Religion or Belief (IPPFoRB). CEO do FCL Law (Instituto Internacional de Pesquisas e Estudos Jurídicos em Liberdades Civis Fundamentais). Managing Partner do SS Advocacia, com atuação em Cortes brasileiras, internacionais e advocacy na OEA e ONU.
--	--	--

Fonte: Quadro autoral. Disponível em: [Conselho Diretivo Nacional – Anajure](#) Acesso em 13 de set. de 2022.

Como parte da estrutura Executiva a Anajure possui um Conselho Consultivo Nacional, composto por: Antonio Cabrera, Presidente; Aloisio Cristovam; Arnaldo Godoy; Mauro Meister; Solano Portela; Mervyn Thomas; Valdira Câmara; Christoph Stueckelberger; Roberto Brasileiro; Thomas Schirrmacher e Fabio Dutra.

A Anajure foi organizada em 14 Departamentos Administrativos específicos, que ficaram sob a responsabilidade dos seguintes membros: Leonardo Balena, Departamento Jurídico; Elden Borges, Marcela Pimentel e Hélder Oliveira no Departamento de Assuntos Acadêmicos; Cíntia Cristina Silvério Santos e Mariana Gouvea de Oliveira, Departamento de Refugiados, Ajuda Humanitária e Desenvolvimento; Edmilson Almeida e Isadora Mendes, Departamento de Inteligência e Monitoramento; Júlia Beatriz Sousa Guimarães, Departamento de Apoio a Agências Missionárias; Lucas Oliveira Vianna, Departamento de Assuntos Denominacionais; Melina Moura Marinho e Gabriela Rocha Moura, Departamento de Apoio a Instituições de Ensino Confessionais; Vanda Galvão, Departamento de Eventos e Imprensa; Werden Pinheiro, Departamento Financeiro e Orçamentário; Madalena Carneiro, Departamento de Relações Institucionais e Assuntos Parlamentares; Syanne Maria e Gustavo Lima, Departamento de Expansão; Arthur Albuquerque Rodrigues, Departamento do Terceiro Setor; Camila Veloso Secretaria Geral (Recursos Humanos); e Tercyo Dutra, Gerente do Escritório Central, de acordo com o Quadro 36:

Quadro 36. Quadro de Departamentos Administrativo da ANAJURE– Gestão 2022 - 2027

NOME	FUNÇÕES
Leonardo Balena	Departamento Jurídico
Elden Borges Marcela Pimentel Hélder Oliveira	Departamento de Assuntos Acadêmicos
Cíntia Cristina Silvério Santos Mariana Gouvea de Oliveira	Departamento de Refugiados, Ajuda Humanitária e Desenvolvimento
Edmilson Almeida Isadora Mendes	Departamento de Inteligência e Monitoramento
Júlia Beatriz Sousa Guimaraes	Departamento de Apoio a Agências Missionárias
Lucas Oliveira Vianna	Departamento de Assuntos Denominacionais
Melina Moura Marinho Gabriela Rocha Moura	Departamento de Apoio a Instituições de Ensino Confessionais
Vanda Galvão	Departamento de Eventos e Imprensa
Werden Pinheiro	Departamento Financeiro e Orçamentário
Madalena Carneiro	Departamento de Relações Institucionais e Assuntos Parlamentares
Syanne Maria Gustavo Lima	Departamento de Expansão
Arthur Albuquerque Rodrigues	Departamento do Terceiro Setor
Camila Veloso	Secretaria Geral (Recursos Humanos)
Tercyo Dutra	Gerente do Escritório Central

Fonte: Departamentos e Coordenadas - Anajure

As representações nos Estados da Federação são feitas pelo Conselho de Representação Estadual, sendo coordenadas em: Alagoas (AL), Ana Regina Silva Ferreira; Amazonas (AM), Vanderson Brito Pinheiro; Bahia (BA), Jalane Soares; Ceará (CE), Anna Beatryz Coelho Mendonça; Distrito Federal (DF), Isadora Mendes; Espírito Santo (ES), Júlia Guimarães; Goiás (GO); Laís de Castro Fidelis; Maranhão (MA), Ana

Carolina Damasceno; Mato Grosso (MT), Lucas Mickael; Minas Gerais (MG), Lucas Fonseca Costa; Pará (PA), Leonardo Balena e Daniel Oliveira, Vice coordenador; Paraíba (PB), Fabrício Lourenço; Paraná (PR), Gustavo Lima; Pernambuco (PE), Gabriela Rocha Moura; Rio de Janeiro (RJ), Matheus Carvalho e Sheila Draxler, Vice Coordenadora; Rio Grande do Norte (RN), Mariana Ferrolho; Rio Grande do Sul (RS), Lucas Vianna; Santa Catarina (SC), Ketlyn Daniela Schmidt; São Paulo (SP), Débora Ferraz de Almeida Dittrich e Nathan Pimentel, Vice Coordenador; Sergipe (SE), Danielle Trindade Freitas e; Tocantins (TO), Marcelo Cordeiro, conforme Quadro 37:

Quadro 37. Conselho de Representação Estadual da ANAJURE– Gestão 2022 - 2027

Ana Regina Silva Ferreira	Coordenador	Alagoas (AL)
Vanderson Brito Pinheiro	Coordenador	Amazonas (AM)
Jalane Soares Coordenadora	Coordenador	Bahia (BA)
Anna Beatryz Coelho Mendonça	Coordenador	Ceará (CE)
Isadora Mendes	Coordenador	Distrito Federal (DF)
Júlia Guimarães	Coordenador	Espírito Santos (ES)
Laís de Castro Fidelis	Coordenador	Goiás (GO)
Ana Carolina Damasceno	Coordenador	Maranhão (MA)
Lucas Mickael Coordenador	Coordenador	Mato Grosso (MT)
Lucas Fonseca Costa	Coordenador	Minas Gerais (MG)
Leonardo Balena	Coordenador	Pará (PA)
Daniel Oliveira	Vice Coordenador	
Fabrício Lourenço	Coordenador	Paraíba (PB)
Gustavo Lima	Coordenador	Paraná (PR)
Gabriela Rocha Moura	Coordenador	Pernambuco (PE)
Matheus Carvalho	Coordenador	Rio de Janeiro (RJ)
Sheila Draxler	Vice Coordenadora	
Mariana Ferrolho	Coordenador	Rio Grande do Norte (RN)
Lucas Vianna	Coordenador	Rio Grande do Sul (RS)
Ketlyn Daniela Schmidt	Coordenador	Santa Catarina (SC)

Débora Ferraz de Almeida Dittrich	Coordenadora	São Paulo (SP)
Nathan Pimentel	Vice - Coordenador	
Danielle Trindade Freitas	Coordenador	Sergipe (SE)
Marcelo Cordeiro	Coordenador	Tocantins (TO)

Fonte: Quadro autoral. Disponível em: [Conselho de Representação Estadual - Anajure](#). Acesso em 13 de set. de 2022.

A entidade estabelece em seu estatuto social oito objetivos para atuação da entidade: promoção e defesa das liberdades civis fundamentais, dos ideais do Estado Democrático de Direito e dos valores do Cristianismo; auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas; fórum nacional de discussão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sobre os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas públicas; entidade fomentadora e promotora de métodos alternativos de resolução de conflitos; promotora de programas, projetos, atividades e ações que visem ao amparo dos chamados grupos vulneráveis, seja no Brasil, seja no mundo; busca a consecução de parcerias nacionais e internacionais com instituições de mesmo caráter e finalidades; fomentadora e promotora de intercâmbios, missões, cursos, congressos, encontros, com o fulcro de capacitação dos seus associados e, por fim, promotora de *networking* e *netweaving* entre os seus associados e cooperadores, conforme Quadro 38:

Quadro 38. Objetivos da Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE

- a) constituir - se como uma entidade de **promoção e defesa das liberdades civis fundamentais, dos ideais do Estado Democrático de Direito e dos valores do Cristianismo**, em especial, a defesa da dignidade da pessoa humana;
- b) constituir - se como uma entidade de **auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas**, em especial, nos casos de violação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de expressão;
- c) constituir- se como um **fórum nacional de discussão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sobre os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas**

públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e direitos humanos fundamentais;

- d) constituir - se como uma **entidade fomentadora e promotora de métodos alternativos de resolução de conflitos**;
 - e) constituir - se como uma entidade **promotora de programas, projetos, atividades e ações que visem ao amparo dos chamados grupos vulneráveis, seja no Brasil, seja no mundo**, como é o caso do programa de apoio aos refugiados por perseguição de qualquer natureza;
 - f) constituir - se como uma entidade que **busca a consecução de parcerias nacionais e internacionais com instituições de mesmo caráter e finalidades**, como é o caso, verbi gratia, da Religious Liberty Partnership (RLP), Alliance Defending Freedom (ADF), da Advocates International (AI) e da Federación Inter Americana de Juristas Cristianos (FIJC);
 - g) constituir - se como uma entidade **fomentadora e promotora de intercâmbios, missões, cursos, congressos, encontros, com o fulcro de capacitação dos seus associados**, assim como também com o fulcro de promoção e disseminação dos seus valores institucionais, em especial, a defesa das liberdades civis fundamentais;
 - h) constituir - se como uma entidade **promotora de networking e netweaving entre os seus associados e cooperadores**
-

Fonte: Site ANED. Disponível em: [Missão, Objetivos e Declaração de Princípios - Anajure](#). Acesso em 13 de set. de 2022. (Grifos Nossos)

A entidade, durante os últimos 13 anos, estabeleceu relações de parcerias com entidades nacionais e internacionais. No que diz respeito as entidades nacionais, podemos citar: Associação Brasileira de Cristãos na Ciência - ABC2³⁴⁰; Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas – ABIEE³⁴¹; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR³⁴²; Associação Internacional de Escolas Cristãs – ACSI³⁴³; Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios – AECEP³⁴⁴; Aliança Evangélica dos Indígenas do Nordeste – AEIN³⁴⁵; Aliança Evangélica Pro-Quilombolas

³⁴⁰ Associação Brasileira de Cristãos na Ciência - ABC2. Disponível em: [Associação Brasileira de Cristãos na Ciência: ABC2 - Associação Brasileira de Cristãos na Ciência: ABC2 \(cristaosnaciencia.org.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁴¹ Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas – ABIEE. Disponível em: [ABIEE - Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁴² Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR. Disponível em: [Alto Comissário - UNHCR ACNUR Brasil](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁴³ Associação Internacional de Escolas Cristãs – ACSI . Disponível em: [ACSI Brasil](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁴⁴ Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios – AECEP. Disponível em: [AECEP - Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁴⁵ Aliança Evangélica dos Indígenas do Nordeste – AEIN. Disponível em: [Alianças-AMTB-Compact.pdf](#). Acesso em 20 de out. 2023.

do Brasil – AEPQB³⁴⁶; Aliança Evangélica Pro-Ribeirinhos – AEPR³⁴⁷; Aliança Evangélica de Aviação Missionária – ALEAM³⁴⁸; Associação Linguística Evangélica Missionária – ALEM³⁴⁹; Aliança das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil – AIECB³⁵⁰; Aliança Evangélica Brasileira³⁵¹; Allianz Mission Brasil – AMB³⁵²; Associação de Missões Transculturais Brasileiras – AMTB³⁵³; Associação Nacional dos Magistrados Evangélicos – ANAMEL³⁵⁴; Associação Nacional de Escolas Batistas ANEB³⁵⁵; Associação Nacional de Educação Domiciliar ANED³⁵⁶; Associação Nacional de Escolas Presbiterianas - ANEP³⁵⁷; Agência Presbiteriana de Missões Transculturais – APMT³⁵⁸; Asas do Socorro³⁵⁹; Convenção da Assembleia de Deus no Brasil – CADB³⁶⁰; Convenção Batista Nacional – CBN³⁶¹; Convenção das Igrejas Batistas Independentes –

³⁴⁶ Aliança Evangélica Pro-Quilombolas do Brasil – AEPQB. Disponível em: [Aliança Evangélica Pró-Quilombolas do Brasil](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁴⁷ Aliança Evangélica Pro-Ribeirinhos – AEPR. Disponível em: [AEPR – Missão do Céu \(missaodoceu.org.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁴⁸ Aliança Evangélica de Aviação Missionária – ALEAM. Disponível em: [ALEAM – Missão do Céu \(missaodoceu.org.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁴⁹ Associação Linguística Evangélica Missionária – ALEM. Disponível em: [INÍCIO | ALEM \(wycliffe.org.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁵⁰ Aliança das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil – AIECB. Disponível em: [ALIANÇA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS CONGREGACIONAIS DO BRASIL | Home \(aliancacongregacional.com.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁵¹ Aliança Evangélica Brasileira. Disponível em: [Homepage - Aliança Cristã Evangélica Brasileira \(aliancaeangelica.org.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁵² Allianz Mission Brasil – AMB. Não localizamos site ou rede social da entidade. Acesso em 20 de out. 2023.

³⁵³ Associação de Missões Transculturais Brasileiras – AMTB . Disponível em: [Home - AMTB](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁵⁴ Associação Nacional dos Magistrados Evangélicos – ANAMEL. Disponível em: [ANAMEL – Associação Nacional dos Magistrados Evangélicos – anamel.org.br](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁵⁵ Associação Nacional de Escolas Batistas ANEB. Disponível em: [ANEБ - Associação Nacional de Escolas Batistas](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁵⁶ Associação Nacional de Educação Domiciliar ANED. Disponível em: [aned](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁵⁷ Associação Nacional de Escolas Presbiterianas – ANEP. Disponível em: [ANEП-Associação Nacional das Escolas Presbiterianas \(anep-ipb.org.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁵⁸ Agência Presbiteriana de Missões Transculturais – APMT. Disponível em: [APMT](#) . Acesso em 20 de out. 2023.

³⁵⁹ Asas do Socorro. Disponível em: [Asas de Socorro | Aviação Missionária](#) . Acesso em 20 de out. 2023.

³⁶⁰ Convenção da Assembleia de Deus no Brasil – CADB. Disponível em: [Início - Portal CADB](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁶¹ Convenção Batista Nacional – CBN. Disponível em: [CBN – Convenção Batista Nacional](#). Acesso em 20 de out. 2023.

CIBI³⁶²; Convenção das Igrejas Evangélicas Holiness do Brasil³⁶³; Conselho Nacional de Pastores e Líderes Evangélicos Indígenas – CONPLEI³⁶⁴; Faculdade Internacional Cidade Viva³⁶⁵; Franklin Covey Brasil³⁶⁶; Igreja Adventista do Sétimo Dia³⁶⁷; Igreja Exército da Salvação³⁶⁸; Igreja do Nazareno³⁶⁹; Igreja Metodista do Brasil; Igreja Metodista Livre³⁷⁰; Igreja Presbiteriana do Brasil – IPB³⁷¹; Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil – IPRB³⁷²; Instituto Presbiteriano Mackenzie³⁷³; Junta de Missões Nacionais – JMN³⁷⁴; Junta de Missões Mundiais – JMM³⁷⁵; Missão do Céu – MDC³⁷⁶; Missão Evangélica de Assistência aos Pescadores – MEAP³⁷⁷; Missão Evangélica aos Índios do Brasil – MEIB³⁷⁸; Missão para o Interior da África – MIAF³⁷⁹; Missão Antioquia³⁸⁰;

³⁶² Convenção das Igrejas Batistas Independentes – CIBI. Disponível em: [CIBI - Convenção das Igrejas Batistas Independentes](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁶³ Convenção das Igrejas Evangélicas Holiness do Brasil. Disponível em: [» Igreja Evangélica Holiness do Brasil - Site Oficial](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁶⁴ Conselho Nacional de Pastores e Líderes Evangélicos Indígenas – CONPLEI. Disponível em: [Quem somos – CONPLEI](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁶⁵ Faculdade Internacional Cidade Viva. Disponível em: [Faculdade Internacional Cidade Viva \(ficv.edu.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁶⁶ Franklin Covey Brasil. Disponível em: [FranklinCovey Brasil | Aprimoramento de Performance](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁶⁷ Igreja Adventista do Sétimo Dia. Disponível em: [Igreja Adventista do Sétimo Dia \(adventistas.org\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁶⁸ Igreja Exército da Salvação. Disponível em: [INÍCIO | Exército de Salvação \(exercitodesalvacao.org.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁶⁹ Igreja do Nazareno. Disponível em: [Início - Church of the Nazarene](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁷⁰ Igreja Metodista do Brasil; Igreja Metodista Livre . Disponível em: [Igreja Metodista Livre - HOME](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁷¹ Igreja Presbiteriana do Brasil – IPB. Disponível em: [Tesouraria SC/IPB \(tesourariaipb.org.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁷² Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil – IPRB. Disponível em: [Home - IPRB](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁷³ Instituto Presbiteriano Mackenzie. Disponível em: [O Instituto | Mackenzie](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁷⁴ Junta de Missões Nacionais – JMN. Disponível em: [JMN - Junta de Missões Nacionais da IPB \(jmnipb.org.br\)](#) . Acesso em 20 de out. 2023.

³⁷⁵ Junta de Missões Mundiais – JMM. Disponível em: [Junta de Missões Mundiais \(missoesmundiais.com.br\)](#) . Acesso em 20 de out. 2023.

³⁷⁶ Missão do Céu – MDC. Disponível em: [Missão do Céu – Levando o Evangelho mais longe \(missaodoceu.org.br\)](#) . Acesso em 20 de out. 2023.

³⁷⁷ Missão Evangélica de Assistência aos Pescadores – MEAP. Disponível em: [MEAP - Missão Evangélica de Assistência aos Pescadores e Riberinhos](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁷⁸ Missão Evangélica aos Índios do Brasil – MEIB. Disponível em: [MEIB | Missão Evangélica aos Índios do Brasil](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁷⁹ Missão para o Interior da África – MIAF. Disponível em: [Inicial - MIAF - Missão para o Interior da África \(aimint.org\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁸⁰ Missão Antioquia. Disponível em: [Home - Missão Antioquia \(missaoantioquia.com.br\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

Missão em Apoio a Igreja Sofredora³⁸¹; Missão JUVEP³⁸²; Missão Seara³⁸³; Missão Novas Tribos do Brasil – MNTB³⁸⁴; Organização Palavra da Vida Norte³⁸⁵; Servindo Pastores e Líderes – SEPAL³⁸⁶; Sociedade Bíblica do Brasil – SBB³⁸⁷; Sociedade Brasileira Design Inteligente³⁸⁸; South American Indian Mission (Missão SAIM)³⁸⁹; Universidade Luterana do Brasil ULBRA³⁹⁰; Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP³⁹¹; União das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil³⁹²; Visão Mundial; WEC Brasil – Missão AMEM³⁹³; WEC Internacional Amazônia³⁹⁴, conforme

Quadro 39:

Quadro 39. Parcerias Nacionais da ANAJURE

Associação Brasileira de Cristãos na Ciência - ABC2
Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas - ABIEE
Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR
Associação Internacional de Escolas Cristãs - ACSI

³⁸¹ Missão em Apoio a Igreja Sofredora. Disponível em: [MAIS | Missão em Apoio à Igreja Sofredora \(maisnomundo.org\)](http://maisnomundo.org). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁸² Missão JUVEP. Disponível em: [Missão Juvep – Alcançando o sertão Nordestino](http://missaojuvep.com.br). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁸³ Missão Seara. Disponível em: [Missão Seara - Organização Palavra da Vida \(searapv.org\)](http://searapv.org). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁸⁴ Missão Novas Tribos do Brasil – MNTB. Disponível em: [Novas Tribos do Brasil | Expandir o Reino](http://novastribos.org.br). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁸⁵ Organização Palavra da Vida Norte. Disponível em: [PV Norte – Alcançando a Região Amazônica com o Evangelho de Cristo](http://pv-norte.org.br). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁸⁶ Servindo Pastores e Líderes – SEPAL. Disponível em: [INÍCIO • Sepal - Servindo pastores e líderes](http://sepal.org.br). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁸⁷ Sociedade Bíblica do Brasil – SBB. Disponível em: [SBB - Sociedade Bíblica do Brasil - Semeando a Palavra que transforma vidas](http://sbb.org.br). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁸⁸ Sociedade Brasileira Design Inteligente. Disponível em: [TDI BRASIL - Sociedade Brasileira do Design Inteligente](http://tdibrasil.org.br). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁸⁹ South American Indian Mission (Missão SAIM). Disponível em: [Missão SAIM \(missaosaim.com.br\)](http://missaosaim.com.br). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁹⁰ Universidade Luterana do Brasil ULBRA. Disponível em: [Ulbra - Universidade Luterana do Brasil](http://ulbra.org.br). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁹¹ Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP. Disponível em: [Home - UNASP - Centro Universitário Adventista de São Paulo](http://unasp.br). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁹² União das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil. Disponível em: [UIECB](http://uiecb.org.br). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁹³ Visão Mundial; WEC Brasil – Missão AMEM. Disponível em: [WEC Brasil | Missao Amem](http://wecbrasil.com.br). . Acesso em 20 de out. 2023.

³⁹⁴ WEC Internacional Amazônia. Disponível em: [WEC Brasil – CCZS](http://wecbrasil.com.br). Acesso em 20 de out. 2023.

Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios - AECEP
Aliança Evangélica dos Indígenas do Nordeste - AEIN
Aliança Evangélica Pro-Quilombolas do Brasil - AEPQB
Aliança Evangélica Pro-Ribeirinhos - AEPR -
Aliança Evangélica de Aviação Missionária - ALEAM
Associação Linguística Evangélica Missionária - ALEM
Aliança das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil - AIECB
Aliança Evangélica Brasileira
Allianz Mission Brasil - AMB
Associação de Missões Transculturais Brasileiras - AMTB
Associação Nacional dos Magistrados Evangélicos - ANAMEL
Associação Nacional de Escolas Batistas - ANEB
Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED
Associação Nacional de Escolas Presbiterianas - ANEP
Agência Presbiteriana de Missões Transculturais - APMT
Asas do Socorro
Convenção da Assembleia de Deus no Brasil - CADB
Convenção Batista Nacional - CBN
Convenção das Igrejas Batistas Independentes - CIBI
Convenção das Igrejas Evangélicas Holiness do Brasil
Conselho Nacional de Pastores e Líderes Evangélicos Indígenas - CONPLEI
Faculdade Internacional Cidade Viva
Franklin Covey Brasil
Igreja Adventista do Sétimo Dia
Igreja Exército da Salvação
Igreja do Nazareno
Igreja Metodista do Brasil
Igreja Metodista Livre
Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB
Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil - IPRB
Instituto Presbiteriano Mackenzie
Junta de Missões Nacionais - JMN
Junta de Missões Mundiais - JMM
Missão do Céu - MDC
Missão Evangélica de Assistência aos Pescadores - MEAP
Missão Evangélica aos Índios do Brasil - MEIB
Missão para o Interior da África - MIAF
Missão Antioquia
Missão em Apoio a Igreja Sofredora
Missão JUVEP
Missão Seara
Missão Novas Tribos do Brasil - MNTB

Organização Palavra da Vida Norte
Servindo Pastores e Líderes - SEPAL
Sociedade Bíblica do Brasil - SBB
Sociedade Brasileira Design Inteligente
South American IndianMission (Missão SAIM)
Universidade Luterana do Brasil - ULBRA
Centro Universitário Adventista de São Paulo - UNASP
União das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil
Visão Mundial
WEC Brasil – Missão AMEM
WEC Internacional Amazônia

Fonte: Quadro autoral. Disponível em: [Parcerias Nacionais e Internacionais - Anajure](#). Acesso em 13 de set. de 2022.

Já sobre as entidades internacionais, a ANAJURE mantém parcerias com a: Advocates International³⁹⁵; Christian Solidarity Worldwide - CSW³⁹⁶; Federación Interamericana de Juristas Cristianos – FIAJC³⁹⁷; International Institute for Religious Freedom – IIRF³⁹⁸; Middle East Concern; Open Doors International³⁹⁹; Ratio Legis; Universidade Autónoma de Lisboa⁴⁰⁰; Regent's Park College - University of Oxford⁴⁰¹; Religious Liberty Partnership – RLP⁴⁰²; Stefanus Alliance⁴⁰³ e United States Commission on International Religious Freedom – USCIRF⁴⁰⁴, conforme Quadro 40:

³⁹⁵ Advocates International. Disponível em: [Advocates International | Welcome to Advocates International](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁹⁶ Christian Solidarity Worldwide – CSW. Disponível em: [CSW](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁹⁷ Federación Interamericana de Juristas Cristianos – FIAJC. Não localizamos site da entidade. Acesso em 20 de out. 2023.

³⁹⁸ International Institute for Religious Freedom – IIRF. Disponível em: [International Institute for Religious Freedom \(IIRF\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

³⁹⁹ Middle East Concern; Open Doors International. Disponível em: [News - Middle East Concern \(meconcern.org\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

⁴⁰⁰ Ratio Legis; Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: [Ratio Legis | Centro de Investigação e Desenvolvimento | Saiba Mais \(autonoma.pt\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

⁴⁰¹ Regent's Park College - University of Oxford. Disponível em: [Homepage - Regent's Park College \(ox.ac.uk\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

⁴⁰² Religious Liberty Partnership – RLP. Disponível em: [Religious Liberty Partnership \(rlpartnership.org\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

⁴⁰³ Stefanus Alliance. Disponível em: [Home - Stefanusalliansen \(stefanus-usa.org\)](#). Acesso em 20 de out. 2023.

⁴⁰⁴ United States Commission on International Religious Freedom – USCIRF. Disponível em: [US Commission on International Religious Freedom | USCIRF](#). Acesso em 20 de out. 2023.

Quadro 40. Parcerias Internacionais da ANAJURE

Advocates International
Christian Solidarity Worldwide - CSW
Federación Interamericana de Juristas Cristianos - FIAJC
International Institute for Religious Freedom - IIRF -
Middle East Concern
Open Doors International
Ratio Legis - Universidade Autónoma de Lisboa
Regent's Park College - University of Oxford
Religious Liberty Partnership - RLP -
Stefanus Alliance
United States Commission on International Religious Freedom - USCIRF

Fonte: Quadro autoral. Disponível em: [Parcerias Nacionais e Internacionais - Anajure](#). Acesso em 13 de set. de 2022.

A rede de relações da ANAJURE não se resume a igrejas e associações de representações. De acordo com Silva (2021), a entidade também manteve relações estreitas com personalidades da política brasileira, como a ex-ministra e atual senadora , Damares Regina Alves que, segundo o veículo de imprensa Agência Pública⁴⁰⁵, é a responsável pela articulação nos bastidores para a criação da ANAJURE com o objetivo de atuar como instrumento institucional de *lobby* político na esfera Jurídica, Legislativa e no Executivo. Ainda de acordo com a matéria: “Associação de juristas evangélicos fundada por Damares Alves amplia lobby no governo”:

A Anajure, que hoje conta com cerca de 700 membros, foi fundada em 2012, no Auditório Freitas Nobre, na Câmara dos Deputados em Brasília, por um grupo de juristas evangélicos. Entre eles estava a ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, que foi homenageada na ocasião pelos “mais de 20 anos de atuação em favor de causas cristãs e do direito à vida e da

⁴⁰⁵ Agência Pública. Disponível em: [Agência Pública, a primeira agência de jornalismo investigativo do Brasil - Agência Pública \(apublica.org\)](#). Acesso em: Acesso em 13 de set. de 2022.

família”. Entre os objetivos da Anajure está o de “defender as liberdades civis fundamentais” (...) (Agência Publica, 2019, n.p.)⁴⁰⁶.

Outras personalidades, como o ex-ministro da Justiça e atual senador da República Sergio Fernando Moro e o ex-jurista e atual ministro do Supremo Tribunal Federal André Luiz de Almeida Mendonça Santos, também são próximas à Associação.

A breve trajetória da ANAJURE sofisticou a sua estrutura e as suas relações com agentes políticos e entidades nacionais e internacionais, demonstrando que a sua atuação vai além da defesa “(...) das liberdades civis fundamentais, dos ideais do Estado Democrático de Direito e dos valores do Cristianismo”. Segundo Silva (2021), a constituição da entidade possuía outros fins, como a organização de indivíduos e grupos em âmbito político, para atuar junto a interesses no Congresso Nacional. De acordo com a autora:

A princípio, debrucei-me em entender como a ANAJURE havia surgido, como funcionava, quais eram as frentes de trabalho em que atuavam e quais seus objetivos. Pude perceber que tais juristas que a fundaram, não se juntaram ao acaso, pois tratavam-se de advogados, professores, assessores políticos e funcionários públicos, que já atuavam junto ao cenário político ou muito próximo da Bancada Evangélica nacional, logo, a fundação de uma associação de juristas que pudessem defender pautas de interesse da Bancada Evangélica junto ao poder judiciário seria providencial, uma vez que, nem sempre essas pautas defendidas pela Frente Parlamentar Evangélica são aprovadas em votação dentro do Congresso Nacional, principalmente pautas moralizantes (Silva, 2021, p. 104).

Silva (2021) segue dizendo que a entidade teve seu salto na atuação jurídica junto ao congresso nacional via bancadas evangélicas, após as eleições que definiram Jair Messias Bolsonaro como Presidente do Brasil:

Na via judicial a ANAJURE passou a atuar junto ao STF, primeiro como amicus curiae, depois passa a atuar como parte, em ações que em sua maioria versam sobre temas ligados à pauta religiosa, conservadora e moralizante, tendo grande entrada no cenário político e jurídico após a eleição de Jair Bolsonaro à presidência em 2018 (Silva, 2021, p. 104).

⁴⁰⁶ Agência Publica. 2019, n.p. Disponível em: [Associao de juristas evanglicos fundada por Damares Alves amplia lobby no governo – Agencia Publica \(apublica.org\)](http://www.apublica.org.br/2019/03/associao-de-juristas-evanglicos-fundada-por-damares-alves-amplia-lobby-no-governo-agencia-publica-apublica.org.html). Acesso em: Acesso em 13 de set. de 2022.

A ANAJURE é uma parceira direta da ANED com suporte e assessoria jurídica para elaboração de Projetos de Leis, acompanhamentos e entrada de processos contra Secretarias de Educação e embates junto ao Supremo Tribunal Federal – STF. A Associação ganhou espaço político e notoriedade no campo jurídico e foi capitalizando associados e adeptos nas mais diversas esferas das entidades Públicas e Privadas, conforme anúncio de intenções entre as parcerias com a seguinte descrição:

Através desta, a ANAJURE se propõe a:
1. Produzir bibliografia técnico-jurídico, para auxiliar no amadurecimento do debate da Educação Domiciliar em território nacional; **2. Promover eventos, capacitações e emissões de posicionamentos públicos em defesa da prática**, sempre que necessário; **3. Influenciar legitimamente autoridades públicas sobre o tema**, sempre que for oportuno; **4. Indicar seus membros por todo o Brasil que, assim desejarem, para atuar como profissionais habilitados na defesa de famílias educadoras** (Site da ANED, Acesso em 13 de set. de 2022. Grifos nossos).

A seguir uma imagem coletada do site da ANED a qual apresenta a parceria com a ANAJURE e seus objetivos comuns:

Figura 4. ANAJURE + ANED



Fonte: Site da ANED. Disponível em: [ANED](#). Acesso em 13 de set. de 2022.

5.5 ANED e a Global Home Education Exchange 2016

Como já explicitado no subtítulo anterior, a entidade apresentou uma carta intitulada “Os Princípios do Rio”, documento elaborado pelos participantes da *Global Home Education 2016*, evento realizado no Rio de Janeiro, entre os dias 08 e 12 de março.

A O *Global Home Education Exchange*⁴⁰⁷, de acordo com seu site, é uma rede internacional com a missão de avançar, conectar e equipar a comunidade global de Educação Domiciliar, possuindo uma série de serviços para os seus apoiadores e associados, como assessoria jurídica; divulgação e promoção de eventos sobre a Educação Domiciliar e a realização de pesquisas sobre o tema como o *Global Home Education 2016*.

O evento reuniu na cidade do Rio de Janeiro, de acordo com sua *homepage*, 214 “líderes” de Educação Domiciliar, pesquisadores, pais e formuladores de políticas, sob o tema “A Educação Domiciliar: É um direito”. O evento contou com as presenças do Dr. Jan De Groof, cátedra UNESCO em Direito à Educação, o mesmo professor que fez assessoria a pedido de Damares Alves; o professor de Direito Dr. Ingo Richter, da Universidade de Tübingen e Paris-Nanterre; Michael Farris, membro do *Home School Legal Defense Association (HSLDA)*⁴⁰⁸ e Diretor de Alcance Global Michael Donnelly; Erwin Fabián García López, da Colômbia, Franco Iacomella, da Argentina; a Deputada Federal Professora Dorinha Seabra (UNIÃO) e o Deputado Federal Lincoln Portela (PL).

O tema da conferência, "Educação Domiciliar: É um Direito", forneceu uma estrutura importante para o evento. Isso foi verdade especialmente à luz de um importante caso no Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da educação domiciliar. [...] discutiram o impacto para a América Latina. Dorinha Seabra e Lincoln Portela, do Congresso Nacional, falaram sobre seu apoio ao direito à educação domiciliar no Brasil (GHEC 2016, n.p.)⁴⁰⁹.

Como se pode ver, o grupo buscou respaldo intelectual, político e jurídico para fazer interferência junto aos votos do STF e uma articulação no Congresso Nacional, com a aprovação do PL 3.179/ 2012 do deputado Lincoln Portela e atual relatoria da eleita

⁴⁰⁷ *Global Home Education Exchange* - Disponível em: [Home - GHEX](#) – Último acesso em 26 out. 2023.

⁴⁰⁸ *Home School Legal Defense Association (HSLDA)*. Disponível em: [HSLDA - Making homeschooling possible](#). Último acesso em 09 fev. 2014.

⁴⁰⁹ GHEC 2016,n.p. Disponível em: [GHEC 2016 - GHEX](#) – Último acesso em 09 fev. 2014.

Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO) para emissão de parecer, conforme vimos no Capítulo 3. Palestraram no evento a Deputada Federal Professora Dorinha Seabra; o advogado Édison Prado de Andrade; o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro; Fabio Stopa Schebella (ANED); Gerald Huebner, Presidente do Conselho, HSLDA do Canadá Veteran Home Education Leader; a Socióloga Helena Singer; Jan De Groof (UNESCO); Miguel Nagib (Escola Sem Partido); Ricardo Iêne Santos Dias (ANED), além de outros representantes de empresas dos ramos de educação, escritores e militantes da causa, conforme (Quadro 41):

Quadro 41. Palestrantes do Global Home Education 2016

Nome	Entidades/ Vínculo
Alan Fortescue	Diretor do Ensino Médio, Oak Meadow
Alberto Solano	Coordenador, Home Schooling Guadalajara, Pai Veterano Homeschool & Palestrante
Alegria Mendoza	Homeschool Mãe, Blogger e Palestrante
Alexandre Magno Moreira	Chefe Adjunto do Departamento Jurídico, Ministério da Educação do Brasil
Alexey Komov	Defensor da Família
André Pudewa	Fundador e Diretor do Instituto de Excelência em Redação
André Stern	Autor de “Eu Nunca Fui à Escola”, Especialista em Alternativas Educacionais
Barbara West	Veterana Líder do Homeschool & Mãe
Beverly Huebner	Líder Veterano de Homeschooling e Mãe
Bo Sánchez	Empreendedor, Palestrante, Autor Clube Verdadeiramente Rico / Academia Católica Filipina
Bouwe van der Eems	Pestalozzi Confiança
Carlos Nadalim	Como Educar seus Filhos
Chandra Montgomery Nicol	Diretora Executiva, Clonlara School
Chris Perumalla	Professor Associado, Faculdade de Medicina, Universidade de Toronto
Davis Carman	Apologia Ministérios Educacionais

Debra Bell	Pesquisadora de Educação Domiciliar, Mãe Veterana da Educação Domiciliar, Autora e Palestrante
Dorinha Seabra	Câmara dos Deputados, Brasil
Edésio Agostinho Reichert	Editora & Empreendedor
Édison Prado de Andrade	Faculdade de Direito - Centro Universitário Padre Anchieta, Jundiaí
Edric Mendoza	Edu-preneur Presidente, TMA Homeschool
Eduardo Bolsonaro	Câmara dos Deputados, Brasil
Erwin Fabián García López	Assessor do Secretário de Educação da Universidade Nacional de Colômbia de Bogotá
Fabio Stopa Schebella	Pedagogo, ANED
Franco Iacomella	Pesquisador de Educação e Ativista La Educación Prohibida, Produtor
Gerald Huebner	Presidente do Conselho, HSLDA do Canadá Veteran Home Education Leader
Glaucia Mizuki	Dicas Homeschooling
Gustavo Abadie	Encontrando Alegria
Helena Singer	socióloga
Irina Shamolina	Orientadora, Desenvolvimento da Educação Doméstica
Jan De Groof	Cátedra UNESCO em Direito à Educação Comissário do Governo, Bélgica
Jonas Himmelstrand	Presidente do GHEC 2012, Presidente da Rohus
Juiz Tom Parker	Juiz da Suprema Corte, Tribunal do Alabama
Kamilah Peebles	Diretor Executivo, Apologia Mission
Karobia Njogu	Comunidade de Homeschoolers da África Oriental, Membro do Comitê Diretor
Leendert van Oostrum	Presidente, Líder de Educação Domiciliar Veterano do Pestalozzi Trust
Leigh Bortins	Fundador, Conversas Clássicas
Lincoln Portela	Câmara dos Deputados, Brasil
Lindsey Burke	Will Skillman Fellow em Educação, The Heritage Foundation
Liz Gitonga	Comunidade de Homeschoolers da África Oriental
Lorena Garcia Rosa Dias	Pós-Graduação em Homeschool

Marian Solano	Pós-Graduação em Homeschool
Michael P. Farris	Especialista Internacional em Direitos Humanos, Advogado Constitucional
Michelle Eichhorn	Diretora de Marketing, Apologia Educational Ministries
Miguel Nagib	Escola sem Partido
Mike Donnelly	Diretor Global de Divulgação, HSLDA
Paul Faris	Presidente, Centro Canadense de Educação Domiciliar
Rafael Falcón	Editorial Advisor, Editora Concreta, "Curso de Latim" Online
Raymond Sheen	Presidente, Membro do Conselho do PPI SCAIHS
Ricardo Iêne Santos Dias	President, Associação Nacional de Educação Domiciliar
Rico e Barb Heki	Fundadores e Diretores, Avós de Homeschoolers™
Roberto Bortins	CEO, Conversas Clássicas
S.R.H., D. Duarte Pio, Duque de Bragança	Presidente da Fundação D. Manuel II
Sérgio Saavedra	Advogado, Lobista, Educador Doméstico na Espanha
Stuart Chapman	Fundador e CEO, Australian Homeschool Christian Academy
Sugata Mitra	Vencedora do Prêmio TED Professor, Universidade de Newcastle, Reino Unido
Tatiana Espíndola	Community Education Initiative: "Nosso Jardim"
Tiffany Oeste	Pós-Graduação em Homeschool
Tim Chen	Fundador, Taiwan Homeschool Advocates
Timóteo Marcos Brennan Jr.	Ensino Domiciliar Pós-Graduação & País
Timothy Brennan, Jr.	Ministérios da Associação de Educação Bíblica
Tracy Klicka	Diretor de Desenvolvimento, Home School Foundation
Vicki Dincher	Líder Veterano do Homeschooling & Mãe

Fonte: Quadro autoral – Dados da *Homepage Global Home Education* 2016. Disponível em: [Home – GHEX](#) – Último acesso em 26/10/2023.

O evento reuniu diversas lideranças nacionais e internacionais que defendem a Educação Domiciliar no Brasil e no mundo; intelectuais, empresários, presidentes de associações, parlamentares. Deste encontro, foi deliberada a Declaração do Rio que, conforme já apresentado, compôs o rol de documentos que subsidiou a discussão sobre o tema no STF e nos discursos de parlamentares pelo púlpito da Câmara Federal dos Deputados e Casas Legislativas pelo Brasil.

A declaração do Rio⁴¹⁰, documento elaborado no evento, apresenta dez princípios (ANEXO A – Declaração de Princípios do Rio), dos quais destacamos o Princípio 10 na íntegra:

Princípio 10: O direito à educação domiciliar

O direito à educação domiciliar é um direito fundamental das famílias, crianças e pais derivado claramente de todos os direitos mencionados acima e decorrentes deles, especialmente pela liberdade de pensamento, consciência e religião, pelos direitos culturais e direitos parentais. Portanto, o dever dos Estados de respeitar e assegurar esse direito é uma parte necessária da obrigação eles de acordo com os padrões universais dos direitos humanos.

O Estado:

Deve reconhecer explicitamente em sua legislação interna o direito de todos os pais de escolher de maneira livre a educação domiciliar para seus filhos;

Deve respeitar e proteger a liberdade dos pais ao escolher a abordagem pedagógica na educação domiciliar;

Não deve interferir na educação domiciliar exceto em casos de sérias violações dos direitos da criança que causem danos substanciais e que tenham sido provados de maneira justa após os devidos processos legais;

Deve evitar qualquer tipo de discriminação no que diz respeito ao acesso ao ensino superior e à contratações com base nas escolhas educacionais, incluindo a escolha da educação domiciliar;

Deve proteger a liberdade do envolvimento na educação domiciliar a qualquer momento sem quaisquer pressões indevidas sobre as crianças ou sobre os pais (Os princípios do Rio, 2016, p. 6).

Destes, destacamos o “Princípio 10”, pois declara que o direito à Educação Domiciliar é um direito fundamental das famílias, crianças e pais, sendo dever do Estado, reconhecer explicitamente em sua legislação interna o direito de todos os pais em escolher de maneira livre a educação domiciliar para seus filhos. O Estado é apresentado como

⁴¹⁰ Declaração Princípios do Rio – Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/09885511-dc31-4a9f-bf1f-445c8eab3bb2> – Último acesso em 26/10/2023.

vigilante e policial, pois é essa a sua forma de atuação pelo princípio, levando em conta que os lares estão sempre harmoniosos para ministrar a educação e, quando não, cabe a ação do Estado. Organizamos os signatários da Carta do Rio no Quadro 42:

Quadro 42. Signatários da Carta do Rio – Global Home Education 2016

Signatários	País	Entidade
Alberto Solano	México	Home Schooling
Alexandre Magno Moreira,	Brasil	LL.M., Associação Nacional de Educação Domiciliar
Ariely Vermelho Comper da Silva	Brasil	Não Declarado
Bianca Vasconcelos Norberto	Brasil	Não Declarado
Bouwe van der Eems	África do Sul	Não Declarado
Christian Academy Edric Mendoza	Philippines	TMA Homeschool Karobia Njogu, Quênia East Africa Community of Homeschoolers
Debra Bell, Ph.D	Estados Unidos	Independent Researcher, Author, Speaker
Edésio Reichert	Brasil;	Não Declarado
Elizabeth Gitonga	Quênia	East Africa Community of Homeschoolers
Fabio Stopa Schebella	Brasil	Não Declarado
Flávia Camargo S. S.	Brasil	Não Declarado
Francilene A. G. Mugnaini	Brasil.	Não Declarado
Gerald Huebner	Canada	Chairman of the Board Home School Legal Defence Association of Canada
Glaucia Elisa de Paula Mizuki	Brasil;	Não Declarado
Guadalajara Stuart Chapman	Austrália	Australian Homeschool
Leendert van Oostrum, M.Ed.	África do Sul	Não Declarado
Lis Oliveira	Brasil	Não Declarado
Lucélia Silva de Oliveira	Brasil	Não Declarado
Maria das Graças Melo de Araújo	Não Declarado	President of the IASEIE

Mauro Henrique Melo de Araújo	Não Declarado	Vice-President of the IASEIE
Michael Donnelly, J.D	Estados Unidos	Global Outreach Director Home School Legal Defense Association
Michael P. Farris, J.D., LL.M	Estados Unidos	Chairman, Home School Legal Defense Association;
Michelle Eichhorn	Estados Unidos	Apologia Educational Ministries
Pedro Henrique Mônaco	Brasil	Não Declarado
Pestalozzi Trust Pavel Parfentiev	Rússia	Interregional Public Organization “For Family Rights” Tim Chen, Taiwan Taiwan Homeschool Advocates
Professor Sugata Mitra, Ph.D	United Kingdom	School in the Cloud Newcastle University
Rafael Oliveira Brito	Brasil	Não Declarado
Raquel da Rocha Brito	Brasil	Não Declarado
Raymond Sheen	Estados Unidos	Board Member, South Carolina Association of Independent Home Schools
Regiane Alves Seitz	Brasil	Não Declarado
Rejane Storari do Carmo Rocha Xavier	Brasil	Não Declarado
Renata Rodrigues de Oliveira Silva Correa	Brasil	Não Declarado
Rich and Barb Heki	Estados Unidos	Founders and Directors Grandparents of Homeschoolers
Rogério Mugnaini, Ph.D	Brasil	Professor, Universidade de São Paulo
Rosilamar Maria Mônaco	Brasil	Não Declarado
Sergio Saavedra	Espanha	Barbara West, Estados Unidos Brittany Paist, Estados Unidos
Simone Novaes	Brasil	Fundação Pedro Leopoldo

Fonte: Quadro autoral - Dados da *Homepage Global Home Education* 2016. Disponível em: [Home - GHEX](#) – Último acesso em 26/10/2023.

Na lista de signatários, temos alguns nomes já conhecidos entre nós como: Fabio Stopa Schebella, Alexandre Magno Moreira, ambos da ANED, e Simone Novaes, que defendeu sua dissertação de Mestrado na Fundação Pedro Leopoldo. Os deputados Eduardo Bolsonaro (PL), Lincoln Portela (PL) e a senadora Dorinha Seabra (UNIÃO), embora participantes do evento, não assinaram a Declaração do Rio. A não assinatura provavelmente advém da necessidade de procurar aparentar alguma “neutralidade” junto ao processo, que viria a seguir com o trâmite na Câmara dos Deputados Federais.

5.6 Expo Homeschooling 2022 Brasil

Em 2022, ocorreu entre os dias 06 e 08 de setembro a “Expo *Homeschooling - 2022*⁴¹¹” com o tema: “Conectamos quem educa e vive para a próxima geração”. De acordo com a organização do evento, houve a presença de 2.000 pessoas com o patrocínio das empresas “Neuroação Psicopedagogia⁴¹²” e “Panderolê Musicalização Infantil Personalizada”.

A Neuroação Psicopedagogia, empresa individual sediada em Brasília, no DF, e em nome de Aline Gois Orlandi França, teve sua abertura em 08/09/2020 e possui como capital social o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Em seu site, anuncia três pilares: Aprendizado Emocional, Avaliação Individual e Orientação e acompanhamento baseado na neurociência.

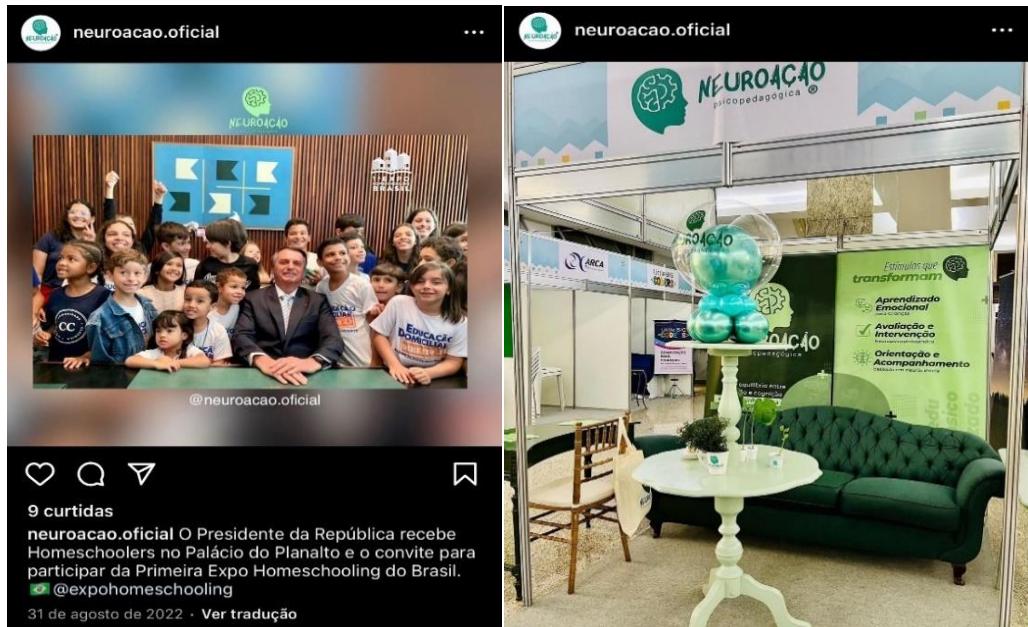
Sobre o Aprendizado Emocional é observado o autoconhecimento com a identificação de, por exemplo, “tipo de personalidade” e da “inteligência espiritual”, a autodefesa abordando questões como “culpa” e “Bullying” e a autoconfiança como “valores e princípios”. O segundo, a Avaliação Individual com intervenção especializada tem foco em crianças com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade -TDAH e Autismo. Por último, Orientação e Acompanhamento baseado na Neurociência concentra-se na reintegração pessoal, social e escolar.

⁴¹¹ Expo *Homeschooling - 2022*. Disponível em: <https://youtu.be/mDmprzELZCU>. Acesso em 15 de dez. 2023.

⁴¹² Neuroação Psicopedagogia. Disponível em: <https://neuroacao.com.br/index.html#gallery3-3> . Acesso em 15 de dez. 2023.

Nas redes sociais da empresa, há referências ao ex-Presidente Bolsonaro e à Educação Domiciliar e fotografias do estande da empresa na Expo Homeschooling Brasil 2022, conforme Figura 5:

Figura 5. Instagram da empresa Neuroação no Expo Homeschooling Brasil 2022



Fonte: Perfil Instagram Neuroação. Disponível em:
<https://www.instagram.com/neuroacao.oficial/?igsh=MXNzZ2x1MmtrbXdzZg==> Acesso em 11 de abr. 2022.

A empresa Panderolê Musicalização Infantil Personalizada, uma microempresa, também sediada em Brasília – DF, com registro junto a Receita Federal do Brasil em 07/06/2017, possui como sócios Nadja Lopes Saraiva e Anderson Nigro Rodrigues Alves Ramos. No site da empresa, aparece a seguinte mensagem “Estamos renovando nosso site. ‘Em breve estaremos de volta com muitas novidades. Aguarde!’”

A outra empresa que aparece como responsável pela realização do evento é a Souza Reis Educação Ltda, com sede também em Brasília – DF, teve seu cadastro junto a Receita Federal em 22/05/2019 e, de acordo com sua descrição econômica, atua nos ramos de impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; comércio varejista

de livros; comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; Edição de livros; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; marketing direto; pesquisas de mercado e de opinião pública; serviços de tradução, interpretação e similares; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; ensino médio; educação superior - graduação e pós-graduação; educação profissional de nível técnico; atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; ensino de esportes e outras atividades de ensino não especificadas anteriormente. Com um capital de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) possui como sócios Carlos Vinicius Brito Reis⁴¹³, graduado em Direito e que atualmente trabalha como Servidor Público do Governo Federal na função de Gerente Técnico de Governança e Transformação Digital na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Barbra Santana de Souza Reis que é também advogada e Tutora de Linguagem em Educação Cristã Clássica.

De acordo com o evento, houve 44 estandes e 34 expositores, com cinco salas de oficinas simultâneas e um público presente de 2.000 pessoas ao longo dos três dias de evento.⁴¹⁴, conforme Figura 6:

⁴¹³ Carlos Vinicius Brito Reis. Servidor Público do Governo Federal na função de Gerente Técnico de Governança e Transformação Digital na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/composicao/superintendencia-de-tecnologia-da-informacao/gerencia-tecnica-de-planejamento-e-projetos/carlos-vinicius-brito-reis>. Acesso em 11 de abril de 2022

⁴¹⁴ 1º Expo Homeschooling Brasil 2022 – Ingressos Esgotados. Disponível em: <https://www.instagram.com/expohomeschooling?igsh=NWxsdnFyNnpua2li>. Acesso em 08 de jul. 2023

Figura 6. 1º Expo Homeschooling Brasil 2022– Ingressos Esgotados



Fonte: Perfil do Instagram da ExpoHomeschooling Brasil. Disponível em: <https://www.instagram.com/expohomeschooling?igsh=NWxsdnFyNnpua2li>. Acesso em 08 de jul. 2023.

A expo Homeschooling contou ainda com a exposição de empresas especializadas no ramos de Educação Domiciliar, editoras, assessorias educacionais de Psicopedagogia e escolas de idiomas, como as empresas: Família de Trigo⁴¹⁵; SEED Suporte Essência de Educação Domiciliar⁴¹⁶; DEBS Editora⁴¹⁷; Germinar Educação Domiciliar e Reforço⁴¹⁸; Max Inglês e Intercâmbio⁴¹⁹; Teacher Bárbara⁴²⁰; Mapear Português⁴²¹; A base⁴²²; Arte de Aprender a Ensinar⁴²³; Instituto John Knox⁴²⁴; Neuroação Psicopedagogia⁴²⁵; Editora

⁴¹⁵ Família de Trigo. Disponível em: [Família de Trigo — Educação Domiciliar no dia a dia \(familiadetrigo.com.br\)](http://familiadetrigo.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴¹⁶ SEED Suporte Essência de Educação Domiciliar. Disponível em: [Seed \(somosseed.com.br\)](http://seed.somosseed.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴¹⁷ DEBS Editora. Disponível em: [Paulo Debs | Debs Editora | Boituva](http://paulodebs.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴¹⁸ Germinar Educação Domiciliar e Reforço. Disponível em: [Germinar - Educação Domiciliar e Reforço - INÍCIO \(germinaredu.com.br\)](http://germinaredu.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴¹⁹ Max inglês e Intercâmbio. Disponível em: [Início - Max English](http://maxenglish.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴²⁰ Teacher Bárbara. Não Localizamos site da empresa. Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴²¹ Mapear Português. Disponível em: [Criando com Arte \(mapearportugues.com.br\)](http://criandocomarte.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴²² A base. Não localizamos site da empresa. Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴²³ Arte de Aprender a Ensinar. Disponível em: [A Arte de Ensinar e Aprender](http://artedeensinar.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴²⁴ Instituto John Knox. Disponível em: [Principal - Instituto John Knox](http://institutojohnknox.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴²⁵ Neuroação Psicopedagogia. Disponível em: [Neuroação | Aline França - Neuropsicopedagoga \(neuroacao.com.br\)](http://neuroacao.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

Cidade de Deus⁴²⁶; Editora Shema⁴²⁷; Knox Publicações⁴²⁸; Coleção Clássicos de Ontem⁴²⁹; Escola Arca⁴³⁰; Little Big Coders⁴³¹; Profº Felício Freire⁴³²; Editora Cristã Evangélica⁴³³; Igreja Presbiteriana Nacional⁴³⁴; Descobrindo Charlotte Mason⁴³⁵; Meu Homeschool⁴³⁶; Kumon⁴³⁷; Gama Criativa⁴³⁸; Pilgrim (aplicativos)⁴³⁹; Abilites Brasil⁴⁴⁰; Geomaravilhamento⁴⁴¹; Mota Consultoria em Educação⁴⁴²; SIMEDUC⁴⁴³; Edi Brasil Classical Conversations⁴⁴⁴; Fundamento Cristão⁴⁴⁵; GDI Global Christian Halls⁴⁴⁶; Nabi

⁴²⁶ Editora Cidade de Deus. Disponível em: [HOME - Instituto Cidade de Deus \(editoracidadededeus.com\)](http://editoracidadededeus.com). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴²⁷ Editora Shema. Disponível em: [Livros bíblicos infantis - Editora Shemá \(editorashema.com\)](http://editorashema.com). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴²⁸ Knox Publicações. Disponível em: [Loja Virtual Knox Publicações \(knoxpublicacoes.com.br\)](http://knoxpublicacoes.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴²⁹ Coleção Clássicos de Ontem. Disponível em: [Livro Português Clássico \(livroportuguesclassico.com.br\)](http://livroportuguesclassico.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴³⁰ Escola Arca. Disponível em: [ESCOLA ARCA - Educar é coisa de Família! - A ESCOLA \(arcae.com.br\)](http://arcae.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴³¹ Little Big Coders. Disponível em: [INÍCIO \(littlebigcoders.com\)](http://littlebigcoders.com). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴³² Profº Felício Freire. Não localizamos o site da empresa. Porém, possui um canal no youtube com 418 inscritos. Disponível em: [Prof. Felício Freire - YouTube](https://www.youtube.com/@Prof.FelicioFreire). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴³³ Editora Cristã Evangélica. Disponível em: [Editora Cristã Evangélica. Recursos para Educação Cristã \(editoracristaevangelica.com.br\)](http://editoracristaevangelica.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴³⁴ Igreja Presbiteriana Nacional. Disponível em: [Página inicial | IPN \(ipncriativa.wixsite.com\)](http://ipncriativa.wixsite.com). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴³⁵ Descobrindo Charlotte Mason. Disponível em: [Descobrindo Charlotte Mason](http://descobrindocharlottemason.com). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴³⁶ Meu Homeschool. Disponível em: [Home - Meu Homeschooling](http://meuhomeschooling.com). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴³⁷ Kumon. Disponível em: [Kumon | Aprender é o máximo no Kumon](http://kumon.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴³⁸ Gama Criativa. Disponível em: [Gama Criativa \(gamaespacodecriar.com.br\)](http://gamaespacodecriar.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴³⁹ Pilgrim (Aplicativo). Disponível em: [Pilgrim](http://pilgrimapp.com). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁴⁰ Abilites Brasil. Disponível em: [Ability Tecnologia](http://abilitesbrasil.com). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁴¹ Geomaravilhamento. Disponível em: [GEOMARAVILHAMENTO | Educaethos](http://geomaravilhamento.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁴² Mota Consultoria em Educação. Disponível em: [Educação Empresarial | MOTA \(motarh.com.br\)](http://motarh.com.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁴³ SIMEDUC. Disponível em: [SIMEDUC – Educação para a Liberdade](http://simeduc.mec.gov.br). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁴⁴ Edi Brasil Classical Conversations. Disponível em: <https://plataforma.edibrasil.org/>. Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁴⁵ Fundamento Cristão. Não localizamos site da empresa. Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁴⁶ GDI Global Christian Halls. Disponível em: [Equipe – Christian Halls Brasil](http://christianhallsbrasil.com). Acesso em 08 de jul. 2023.

Editora⁴⁴⁷; Panderolê Musicalização⁴⁴⁸; Teach Beyond Brasil⁴⁴⁹; Generations. Org⁴⁵⁰ e Brincando com Math⁴⁵¹.

5.7 Expo Homeschooling 2023 Brasil online.

A Expo Homeschooling 2023 ocorreu em Brasília – DF, nos dias 06, 07 e 08 de setembro e contou com 22 palestras sobre o tema. Para assistir as palestras gravadas, os ingressos de acesso online foram vendidos a R\$ 34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos), pagos via cartão de crédito, boleto, pix ou *Paypal*. De acordo com a organização da atividade, foram vendidos 3.700 ingressos de acesso, com a seguinte programação:

Quadro 43. Programação da Expo Homeschooling 2023

ExpoHs2023 1º Dia - 06/09	
Atividade/ Palestra	Palestrante
Abertura e sorteios	Carlos Vinícius e Barbra Reis
Defesa da Liberdade Educacional	Kevin Boden
Autodidatismo: Empreendedorismo Pessoal	Paulo Debs
Como Ensino Matemática em Casa	Sérgio Morselli
Legado: Mãe e Filho	Nicholas e Diane Ellis
A Trajetória da Formação do Leitor Habil	Prof. Eduardo Sallenave
Economia Familiar	Kevin Swanson

ExpoHs2023 2º Dia - 07/09	
Paternidade e Discipulado na Educação	Kevin Swanson
Ciência: Fomos Planejados ou Evoluímos?	Marcos Erbelin
Preparando Jovens pela Mentoria	Marcelo Braga e Chad Roach

⁴⁴⁷ Nabi Editora. Disponível em: [home - Nabi Editora e Plataforma](#). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁴⁸ Panderolê Musicalização. Disponível em: [Panderolê - Musicalização Infantil \(panderole.com\)](#). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁴⁹ Teach Beyond Brasil. Disponível em: [Quem Somos – TeachBeyond Brasil](#). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁵⁰ Generations. Org. Disponível em: [Generations](#). Acesso em 08 de jul. 2023.

⁴⁵¹ Brincando com Math. Disponível em: [Início - Aula de Reforço - Brincando com a Math](#). Acesso em 08 de jul. 2023.

Integrar Geografia e História: O Descobrimento do Brasil	Janaina Mourão e Felício Freire
A Vida Intelectual da Mãe	Barbra Reis
Como Nossa Cérebro Aprende	Jéssica Carvalho
Investindo no Homeschooling	Nicholas Ellis
Preparando Jovens Cientistas (Bônus)	Marcos Erbelin

ExpoHs2023 3º Dia - 08/09

Pioneiros da Educação Domiciliar Brasileira	Rick e Lilian Dias
Cosmovisão e Currículo	Inez Borges
Ingresso na Universidade	Karla e Júlia Kalazans
Português: lógica na Sintaxe	Adna Barbosa e Letícia / Prof. Pacco e Amanda
Educar na Dinâmica do Lar	Priscilla Aydar, Bruna Morselli, Mariane Bessa, Patrícia Vieira e Julyana Mendes
Maravilhamento	Janaina Mourão
Pode a Educação Salvar uma Nação?	Kevin Swanson

Fonte: Programação da Expo Homeschooling 2023. Disponível em:
<https://www.exphomeschooling.com/expohs2023>. Acesso em 12 de nov. 2023

O Brasil criou a sua própria versão do *Global Home Education Exchange*, que foi além do teor político e de pressões pela regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil. Tanto a Expo Homeschooling de 2022 como a de 2023, com palestras e convidados ativistas da causa, foram voltadas para o mercado pedagógico, com a apresentação de empresas especialistas na Educação Domiciliar vendendo serviços e cursos para “aprender ensinar” e “aprender de forma autônoma”. Houve ainda um tempo para uma nostalgia recente com a presença do presidente da ANED, Ricardo Dias e sua esposa Lilian Dias, na palestra no 3º dia da Expo *Homeschooling* 2023, com o tema “Pioneiros da Educação Domiciliar Brasileira” e a presença de empresários da Educação estrangeiros como: Kevin Boden, diretor da Home School Legal Defense Association (HSLDA) e Kevin Swanson, Pastor, empresário e proprietário do veículo de comunicação *Generations Radio*.

Notamos também um esforço para demonstrar que os eventos estavam com adesões consideráveis e crescendo ao logo das edições, como em 2022, com 2.000 participantes e, em 2023, os números saltando para 3.700 participantes.

Um último destaque para as empresas envolvidas na organização ou patrocínio do evento: a ampla maioria possui cadastro junto à Receita Federal do Brasil entre os anos de 2020 e 2022. São empresas recentes e com capital modesto para patrocinar um evento com o porte de 2.000 a 3.700 pessoas e com ingressos a valores considerados baixos para uma exposição na área de Educação.

O fato é que a Expo *Homeschooling* está prevista para a sua 3^a edição no Brasil no ano de 2024, já com anúncio de palestrantes e datas veiculadas nas redes sociais da empresa organizadora. Este tipo de estratégia vai criando uma sensação de “naturalidade” e, à medida que avança e com a eventual chegada de novos adeptos, a tendência é o mercado também se movimentar e investir financeiramente, conforme veremos mais adiante com o caso das Plataformas Digitais de Educação Domiciliar e o lobby no Legislativo e Executivo para viabilizar negócios.

5.8 Associação Nacional de Educação Domiciliar e sua participação ativa nos processos legislativos e no Poder Executivo

A ANED teve participação ativa no legislativo em relação ao processo de articulação do projeto de lei que autorizasse a prática e regulamentasse a Educação Domiciliar no Brasil, como já vimos no Capítulo 3, em âmbito Municipal, Estadual e Federal. A associação concede consultoria desde a elaboração de projetos de lei até a suas justificativas, dialogando com parlamentares, assessores, participações em Audiências públicas, mobilização de pais e crianças nas sessões de comissões ou do plenário para votação de alguma proposição que se referia ao tema.

Desta articulação, dois projetos vão ganhando corpo na Câmara dos Deputados. O primeiro PL relatado pela Deputada Federal Luísa Canziani (PSD-PR) autorizava a prática com controle do Estado, como matrícula, avaliações e a obrigatoriedade de curso superior dos pais:

relatado pela deputada Luísa Canziani (PSD-PR), libera a atividade com regulações como a necessidade de matrícula em instituição de ensino e avaliações periódicas. Além disso, ele prevê a obrigatoriedade

de que um dos pais da criança educada em casa tenha curso superior (Folha de S.Paulo, 19 mai. 2022,n.p.)⁴⁵².

O segundo PL, protocolado pelas Deputadas Bia Kicis (PL-DF), Chris Tonietto (PL-RJ) e Caroline de Toni (PL-SC), com maior participação da ANED, intervinha no Código Penal, precisamente no Artigo 246, explicitando que educar os filhos em casa não é crime e sem haver qualquer controle do Estado sobre a prática.

O outro projeto, protocolado em 2019 pelas deputadas do União Brasil Bia Kicis (PL-DF), Chris Tonietto (PL-RJ) e Caroline de Toni (PL-SC), pretende incluir um parágrafo no artigo 246 do Código Penal explicitando que educar os filhos em casa não é crime. Hoje, a punição prevista é de 15 dias a um mês de detenção, além de multa (Folha de S. Paulo 10 mai. 2022)⁴⁵³.

Mas, em 14 de maio de 2022, a Folha de S.Paulo publicou uma pesquisa do DataFolha⁴⁵⁴ e o Centro de Estudos de Opinião Pública (Cesop-Unicamp)⁴⁵⁵, sob a coordenação da Ação Educativa e do Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC)⁴⁵⁶, informando que 8 em cada 10 brasileiros eram contra a retirada de crianças da escola para educar em casa:

Oito em cada dez brasileiros demonstram rejeição a ensino domiciliar, diz Datafolha. Tema é uma das bandeiras ideológicas de Bolsonaro; há chance de regulamentação ser votada na Câmara nesta semana (...) Um total de 78,5% discorda de os pais terem o direito de tirar os filhos da escola para ensiná-los em casa —62,5% totalmente, e 16% em parte. Os dados são de pesquisa Datafolha realizada com o Cesop-Unicamp sob a coordenação da Ação Educativa e do Cenpec. (Folha de S.Paulo, 14 mai. 2022, n.p.)

A solução do impasse dado pelo resultado da pesquisa foi emendar o PL do deputado Portela e abranger os principais interesses de uma parte dos deputados que defendiam a regulamentação e controle do Estado dos processos e de outra parte que

⁴⁵² Folha de S.Paulo, 19 mai. 2022,n.p. disponível em: [Ensino domiciliar: Câmara aprova texto, que vai ao Senado - 19/05/2022 - Educação - Folha \(uol.com.br\)](#). Acesso em 13 jan. 2023

⁴⁵³ Folha de S. Paulo 10 mai. 2022Disponível em: [Homeschooling no Brasil divide governo e especialistas - 10/05/2022 - Educação - Folha \(uol.com.br\)](#) Acesso em 17 de jul. 2023.

⁴⁵⁴DataFolha. Disponível em: [Datafolha: Pesquisa Eleitoral, Avaliação de Governo e Opinião \(uol.com.br\)](#)

⁴⁵⁵ Centro de Estudos de Opinião Pública (Cesop-Unicamp). Disponível em: [Início – Cesop \(unicamp.br\)](#). Acesso em 15 mai. 2022.

⁴⁵⁶ Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC). Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/> Acesso em 15 mai. 2022.

entendia sobre a não interferência do Estado na “liberdade” de atuação das famílias na educação dos seus filhos em casa.

Prevaleceu o peso do setor que via no “controle” do Estado maior segurança para votar na proposta e estabeleceu algumas normas, como matricular obrigatoriamente o estudante em escola regular; entregar relatórios bimestrais a essa escola; comprovar que ao menos um dos responsáveis legais pela criança/jovem concluiu o ensino superior; apresentar certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital de cada um dos pais ou responsáveis; cumprir os conteúdos previstos na Base Nacional Comum Curricular; comparecer a encontros presenciais semestralmente com tutores da escola; permitir que o Conselho Tutelar faça inspeções do local e garantir a convivência em sociedade (G1, 17 mai.2022, n.p.).

O Relatório Final – e, consequentemente, as emendas apresentadas ao PL do deputado Portela –, aprovado em 19/05/2022 na Câmara dos deputados, gerou uma crise de descontentamento na ANED e, em tom de ameaça, reivindica mudanças na proposta, para o Presidente da ANED Ricardo Dias, quando praguejou a já conhecida expressão: “pior que não ter uma lei é ter uma lei ruim que inviabilize a prática.” Conforme reportagem do G1:

Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) afirmou que ainda não vai comentar o texto, porque está buscando revê-lo, já que “há uma série de inconsistências que serão debatidas com a relatora” (...) Entre as críticas, a Aned menciona a exigência do curso superior para os pais dos alunos. “Se não houver mudanças, nós e a imensa maioria das famílias e organizações irão se manifestar de maneira contrária a essa proposta, pois pior que não ter uma lei é ter uma lei ruim que inviabilize a prática”, afirma Rick Dias, presidente da Aned (G1, 17 mai.2022, n.p.)⁴⁵⁷.

Os deputados querem construir base de apoio político para com seus eleitores, fazem a política para dar aquilo que os eleitores pedem, o direito à Educação Domiciliar, mas também observam as pesquisas não quererem que o Estado esteja totalmente desvinculado da educação formal das crianças, então, inventam algo que alcance o meio termo.

⁴⁵⁷ G1, 17 mai.2022, n.p. Disponível em: [Projeto de 'homeschooling' exige que um dos responsáveis pelo aluno tenha diploma de ensino superior; veja principais pontos do texto | Educação | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/educação/noticia/2022/05/17/projeto-de-homeschooling-exige-que-um-dos-responsaveis-pelo-aluno-tenha-diploma-de-ensino-superior-veja-principais-pontos-do-texto.ghtml) Acesso em 17 mai. 2022

A discussão da regulamentação da Educação Domiciliar ao longo dos anos se fragmentou, ao menos, em duas correntes de defesa do tema. A primeira defende de forma radical a não interferência de qualquer expediente burocrático de controle do Estado sobre as famílias no processo de educação dos filhos que orbitam em torno da Associação Nacional de Educação Domiciliar.

Uma outra corrente, como podemos observar, gira em torno das discussões de Edison Prado de Andrade, autor da tese “A educação familiar Desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à Educação, defendida em 2014, ex- representante da ANED como “*Amicus Curie*” no processo junto ao STF e gestor da Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar (ABDPEF), sob CNPJ: 28.837.352/0001-15; esta entidade foi criada pelo autor e outros interessados com a finalidade de promover educação desescolarizada, mais conhecida como Educação Domiciliar, criada em 25/08/2017 e baixada junto à Receita Federal do Brasil em 02/10/2023, com sede, à época, em Jundiaí/SP.

A ABDPEF e a *Homeschooling Legal Defense Association (HSLDA)*, inclusive, tiveram participação junto com a ANED na elaboração na MP da Educação Domiciliar do governo Jair Messias Bolsonaro, que depois foi retirada pelo governo, conforme comunicado EMI n° 00019/2019 MMFDH MEC⁴⁵⁸:

SECRETARIA-EXECUTIVA

EMI n° 00019/2019 MMFDH MEC

Brasília, 9 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória, cuja minuta se submete a Vossa Excelência, dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica.

A educação dirigida pelos próprios pais ou responsáveis é uma realidade já consolidada em muitos países, presente também no Brasil, embora, até o presente momento, de maneira informal. Pretende-se, com a proposição elaborada em conjunto pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Ministério da Educação, dispor

⁴⁵⁸ Comunicado EMI n° 00019/2019 MMFDH MEC. Disponível em: [163 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/pt-br/legisacao/medidas-provisorias/2019/00019-mmfdh-mec.html). Acesso em 15 dez. 2023.

sobre normas gerais sobre a matéria, estabelecendo-se condições para que as famílias possam regularmente exercer sua liberdade de opção por esse tipo de ensino.

O processo de trabalho contou com a participação de especialistas no assunto e de equipe composta por técnicos dos dois ministérios. Foram entrevistadas várias famílias e grupos de famílias que, em diferentes municípios, praticam a educação domiciliar, e foram ouvidas duas entidades que atuam no Brasil: a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) e a Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar (ABDPEF), além de uma entidade internacional, a *Homeschooling Legal Defense Association (HSLDA)*.

O texto foi elaborado tendo por premissa, de modo especial, a harmonia entre os Poderes. Assim sendo, os trabalhos realizados tiveram em conta as principais discussões realizadas no âmbito do Congresso Nacional, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre questões importantes relacionadas ao tema, nos termos do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 888.815-RS. (EMI nº 00019/2019 MMFDH MEC).

A corrente pelo “caminho do meio” (Kloh, 2014) obteve menos resistência da classe política e parte da comunidade acadêmica que tinha em seu discurso a tese de uma regulamentação com base em “retrocesso e atraso” educacional e, atualmente, já admite uma possibilidade plausível para atendimento das famílias adeptas.

O fato é que a suposta “minoria” – frente ao conjunto maior da Educação oficial, estatal e privada – de adeptos e defensores da Educação Domiciliar, ao longo das últimas duas décadas, organizaram-se burocrática e intelectualmente, além de não medirem esforços em construir uma rede de apoio nacional e internacional, envolvendo a imprensa, parlamentares, juristas, associações e fundações com objetivos comuns, como a regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, ou com interesses diversos no mercado educacional, o qual se amplia com a possível regulamentação dessa medida.

5.9 A Associação Nacional de Educação Domiciliar e o seu repositório Digital

A partir de 2019, o site da Associação Nacional de Educação Domiciliar começa a divulgar, nos mais diversos espaços, publicações voltadas ao acompanhamento da trajetória do tema Educação Domiciliar, como artigos e publicações da imprensa que fizessem menção ao tema ou a entidade; tramitação da matéria nos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo; informações jurídicas e teóricas sobre a regulamentação, como

a pandemia Covid-19 favorecia a regulamentação da Educação Domiciliar; dicas sobre a prática da Educação Domiciliar, entrevistas e *lives* com parlamentares e autoridades de alguma instância do Estado que defendessem a regulamentação da prática.

Entre o período de 19/01/2019 a 18/03/2022, a ANED publicou em seu site 77 notícias sobre o andamento da aprovação da Educação Domiciliar nas casas legislativas e ações do Poder Executivo, sendo artigos próprios ou repercutindo notícias da imprensa. Destas publicações, temos: 46 no ano de 2019; 18, em 2020; 8, em 2021 e 5 matérias no ano de 2022, como vemos na Tabela 17:

Tabela 17. Publicações de artigos sobre Educação Domiciliar no site da ANED

2019	2020	2021	2022
46	18	8	5
Total			77

Fonte: Tabela autoral - Dados coletados no site da Entidade: Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: [ANED](#). Acesso em 28 jul. 2023

As publicações de artigos dialogavam com as famílias sobre práticas e notícias veiculadas pela imprensa sobre o tema, assim como artigos que apresentavam argumentos, dicas para as famílias (Quadro 44):

Quadro 44. Publicações da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)

Data Matéria/ Artigos –Preâmbulo	Link de acesso Último acesso
18/03/2022 <u>2. Esquerda a favor do <i>Homeschooling</i>? Eles existem e são mais comuns do que parece</u> O mais absurdo é que os "semideuses" do judiciário, não levaram seus filhos e netos para escola pública. Sabemos que educação de qualidade paga, é pra poucos. O Homeschooling beneficia inclusive, os ...	https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/171-esquerda-a-favor-do-homeschooling?Itemid=137#!/comment-comment=17 28/07/2023

<p>18/03/2022</p> <p><u>30. Homeschooling: Câmara conclui aprovação de projeto que regulamenta educação domiciliar</u></p> <p>A Câmara dos Deputados concluiu nesta quinta-feira (19) a aprovação do projeto que regulamenta a prática do ensino domiciliar, conhecida como "Homeschooling". Com a conclusão, o texto segue para ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/206-homeschooling-regulamentacao-hs?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>01/03/2022</p> <p><u>7. Trabalhos DRI</u></p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/sppagebuilder/?view=page&id=297</p> <p>28/07/2023</p>
<p>22/02/2022</p> <p><u>8. ED no Brasil</u></p>	<p>ED no Brasil (aned.org.br)</p> <p>28/07/2023</p>
<p>03/02/2022</p> <p><u>1. O que é melhor para as crianças? Uma visão a favor e contra, dita de forma ética e respeitável.</u></p> <p>O Homeschooling deve ser regulamentado para as famílias que querem aderir! Isso de forma alguma ataca a escola. Uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa. Simples de entender. Agora, querer obrigar ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/188-o-que-e-melhor-para-uma-crianca?Itemid=137#/ccomment-comment=21</p> <p>28/07/2023</p>
<p>10/08/2021</p> <p><u>3. Governo vai propor regulamentação do Homeschooling</u></p> <p>... que ele cumpra estes 6 meses restantes de aula no modelo Homeschooling. Sei que enfrentarei resistência por parte de minha família, mas não quero continuar a pagar por um lugar que ensina "esquerda-direita", ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/157-governo-vai-propor-regulamentacao-do-homeschooling?Itemid=137#/ccomment-comment=13</p> <p>28/07/2023</p>
<p>20/05/2021</p> <p><u>31. Carta ao Presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Homeschooling Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil</u></p> <p>17 de maio de 2021 Carta ao Presidente da Frente Parlamentar em Defesa do Homeschooling Câmara dos Deputados da República Federativa do BRASIL</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/69-cartas/193-carta-ao-presidente-da-frente-parl-da-republica-federativa-do-brasil-4?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>04/05/2021</p> <p><u>55. O que é melhor para as crianças? Uma visão a favor e contra, dita de forma ética e respeitável.</u></p> <p>Uma visão a favor e contra, dita de forma ética e respeitável. No Brasil das desigualdades cada vez mais gritantes, governo federal se mexe para liberar Homeschooling e tirar do Estado a obrigação ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/188-o-que-e-melhor-para-uma-crianca?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>

<p>26/04/2021</p> <p><u>56. Projeto de Lei que institui ensino domiciliar no Paraná é protocolado</u></p> <p>Foi protocolado nesta segunda-feira (26), na Assembleia Legislativa do Paraná, o Projeto de Lei que institui o Homeschooling ou ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/182-projeto-lei-protocolado-pr?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>24/04/2021</p> <p><u>32. 7 estudos estrangeiros que os inimigos do Homeschooling vão esconder de você!</u></p> <p>... que embasam o preconceituoso rechaço à modalidade, os opositores do Homeschooling no Brasil têm se esforçado para omitir referências às pesquisas acadêmicas estrangeiras sobre essa forma de educar. A esmagadora ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/179-sete-inimigos-hs?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>20/04/2021</p> <p><u>57. Aprovado em primeira votação, o PL 013/2021, a favor da educação domiciliar no município de Guaíra/PR.</u></p> <p>1ª Discussão e votação do projeto de lei N° 013/2021 – Cristiane Giangarelli e Rafi Edson Franco Pedroso – Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Guaíra, e dá outras providências. ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/178-aprovacao-pl-013-2021?Itemid=137</p>
<p>09/04/2021</p> <p><u>58. Carta, Cenário e Contribuições da ANED</u></p> <p>Carta Aberta de Organizações, Acadêmicos e Juristas em Apoio à Regulamentação do Homeschooling no Brasil Brasília, março de 2021 A luta pelo direito natural de liberdade tem marcado ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/galeria/eventos/carta-cenario-e-contribuicao</p> <p>28/07/2023</p>
<p>20/02/2021</p> <p><u>33. Luísa Canziani sobre Homeschooling: só estados totalitários excluem o papel da família na educação</u></p> <p>A deputada Luísa Canziani (PTB-PR) deve dar um parecer favorável à proposta que prevê a regulamentação do Homeschooling no Brasil. Relatora do Projeto de Lei (PL) 3.179 de 2012, de autoria do deputado ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/176-luiza-canziani-homeschooling?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>11/12/2020</p> <p><u>10. Nossa história</u></p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/nossa-historia-aned</p> <p>28/07/2023</p>
<p>22/11/2020</p> <p><u>11. Quem somos</u></p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned</p> <p>28/07/2023</p>
<p>22/11/2020</p> <p><u>12. Trabalhos Acadêmicos Teste</u></p>	<p><u>Trabalhos Acadêmicos Teste (aned.org.br)</u></p> <p>28/07/2023</p>
<p>05/11/2020</p> <p><u>13. Home</u></p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php</p> <p>28/07/2023</p>

<p>12/10/2020</p> <p><u>34. Esquerda a favor do Homeschooling? Eles existem e são mais comuns do que parece</u></p> <p>Todos que se interessam por ensino domiciliar (Homeschooling), ainda que não o pratiquem, em algum momento assistiram ou assistirão ao filme Capitão Fantástico (2016), estrelado por Viggo Mortensen ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/171-esquerda-a-favor-do-homeschooling?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>23/09/2020</p> <p><u>59. Deputados defendem regulamentação do ensino domiciliar no País com apoio do governo</u> Fonte: Agência Câmara de Notícias</p> <p>Sete projetos de lei relacionados à educação domiciliar estão sendo analisados pela Câmara Deputados ligados à Frente Parlamentar em Defesa do Homeschooling defenderam, nesta terça-feira (22), prioridade ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/170-deputados-defendem-regulamentacao-do-ensino-domiciliar?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>12/09/2020</p> <p><u>60. Ensino em casa pode crescer após a pandemia, dizem especialistas</u></p> <p>Com o isolamento social imposto para o combate à pandemia da covid-19, os pais se viram obrigados a participar de maneira mais próxima da rotina escolar dos filhos. Um cenário parecido, não igual, ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/169-ensino-em-casa?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>15/06/2020</p> <p><u>61. É a tecnologia – e não a religião – o que está impulsionando o ensino domiciliar</u></p> <p>"O que ocorre no Brasil e no mundo durante a pandemia da COVID-19 não é exatamente Homeschooling, já que a quarentena foi imposta a todas as famílias, inclusive àquelas que preferem o ensino escolar. ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/164-regulamento-homeschooling-2?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>03/06/2020</p> <p><u>4. Regulamentação do ensino domiciliar é defendida no Senado</u></p> <p>Que isto saia logo do papel. Pelo menos eu, tenho pagado por uma escola ineficaz, que além de tudo me mentiu quando fui visitar o colégio. Me disseram que tinha certo número de alunos na classe a qual ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/109-regulamentacao-do-ensino-domiciliar-e-defendida-no-senado?Itemid=137#!/comment-comment=9</p> <p>28/07/2023</p>
<p>03/06/2020</p> <p><u>5. Governo vai propor regulamentação do Homeschooling</u></p> <p>... estes 6 meses restantes de aula no modelo Homeschooling. Sei que enfrentarei resistência por parte de minha família, mas não quero continuar a pagar por um lugar que ensina "esquerda-direita", "o que está ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/157-governo-vai-propor-regulamentacao-do-homeschooling?Itemid=137#!/comment-comment=8</p> <p>28/07/2023</p>

<p>21/04/2020</p> <p><u>35. Regulamentação do Homeschooling ganha novo fôlego em Brasília com isolamento por coronavírus</u></p> <p>... Em Brasília, as mudanças trazidas pela covid-19 estão catalisando projetos de regulamentação do chamado Homeschooling — pauta apontada em janeiro de 2019 como uma das metas prioritárias do governo de Jair ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/160-regulamentacao-homeschooling?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>20/04/2020</p> <p><u>36. Homeschooling: Projeto de Lei de Cascavel pode colocar município na vanguarda brasileira de liberdade educacional</u></p> <p>No município de Cascavel, no Oeste do Paraná, o vereador Olavo Santos, do Podemos, propôs projeto de lei para reconhecer a modalidade de educação domiciliar no sistema municipal de ensino. O Homeschooling, ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/159-liberdade-educacional?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>17/04/2020</p> <p><u>15. Carta de Apresentação</u></p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/sppagebuilder/?view=page&id=249</p> <p>28/07/2023</p>
<p>15/04/2020</p> <p><u>16. Seja um Parceiro</u></p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/sppagebuilder/?view=page&id=248</p> <p>28/07/2023</p>
<p>08/04/2020</p> <p><u>17. Clube Aned</u></p>	<p><u>Clube Aned</u></p> <p>28/07/2023</p>
<p>07/04/2020</p> <p><u>14. Cupons Clube ANED</u></p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/users/login?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>04/04/2020</p> <p><u>37. Governo vai propor regulamentação do Homeschooling</u></p> <p>Damares Alves se reuniu virtualmente com auxiliares de Weintraub 04/04/2020 - 06:00 Veja a notícia completa: https://epoca.globo.com/guilherme-amado/governo-vai-propor-regulamentacao-do-homeschooling-24351388?utm_source=Whatsapp&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/157-governo-vai-propor-regulamentacao-do-homeschooling?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>13/03/2020</p> <p><u>62. Teorias do Saber Ensino Domiciliar - Episódio 5</u></p> <p>Teorias do Saber Ensino Domiciliar - Episódio 5 O quinto episódio da série Teorias do Saber entra no debate sobre o Homeschooling ouvindo seus defensores e os críticos ao modelo de ensino domiciliar. ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/154-teorias-do-saber-ensino-domiciliar-episodio-5?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>10/12/2019</p> <p><u>63. 05-12-2019 - Audiência Pública - Educação Domiciliar Homeschooling</u></p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/123-05-12-</p>

... da Educação Domiciliar, também conhecida como Homeschooling, através do Substitutivo nº 1 de 2019 ao Projeto de Lei 113 de 2019, de autoria do vereador Olavo Santos (Podemos). A audiência acontecerá no ...

[2019-audiencia-publica-educacao-domiciliar-homescholling?Itemid=13](#)

7

28/07/2023

30/11/2019

38. Homeschooling é 10! EP 2 - Comissão Especial na Câmara dos Deputados.

ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/33-homeschooling-10/121-homeschooling-e-10-ep-2-comissao-especial-na-camara-dos-deputados?Itemid=137>

28/07/2023

27/11/2019

18. Reunião dos deputados da Frente Parlamentar

Reunião dos deputados da Frente Parlamentar (aned.org.br)

28/07/2023

26/11/2019

64. Minuto Homeschooling Mito 3

ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar Mito 3 - Homeschooling rouba emprego de professores e tira recursos das escolas.

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/34-minuto-homeschool/120-minuto-homeschool-mito-3?Itemid=137>

28/07/2023

11/11/2019

39. Minuto Homeschooling - Apresentação de Homeschooling é 10

ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/34-minuto-homeschool/114-minuto-homeschool-apresentacao-de-homeschooling-e-10?Itemid=137>

28/07/2023

27/10/2019

19. Homeschooling é 10 Episódios

Homeschooling é 10 Episódios (aned.org.br)

28/07/2023

27/10/2019

29. Homeschooling 10

Homeschooling 10 (aned.org.br)

28/07/2023

27/10/2019

40. Homeschooling é 10 Episódio 1

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/33-homeschooling-10/113-homeschooling-e-10-episodio-1?Itemid=137>

28/07/2023

17/10/2019

65. Regulamentação do ensino domiciliar é defendida no Senado ... no Brasil. A senadora Soraya Thronicke (PSL-MS), relatora da proposta, afirmou que o receio frente à modalidade de ensino é

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/109-regulamen>

natural, mas garantiu que os avanços do Homeschooling, prática legalizada em ...

[tacao-do-ensino-domiciliar-e-defendida-no-senado?Itemid=137](https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/107-entrevista-com-promotor-de-justica-da-infancia-sobre-home-schooling?Itemid=137)

28/07/2023

03/10/2019

41. Entrevista com Promotor de Justiça da Infância sobre Homeschooling

O ensino domiciliar ou Homeschooling é modalidade educacional que cresce exponencialmente ao redor do mundo, obtendo ótimos resultados em termos de rendimento acadêmico e índices de socialização de seus ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/107-entrevista-com-promotor-de-justica-da-infancia-sobre-home-schooling?Itemid=137>

28/07/2023

01/10/2019

42. Homeschooling é questão de liberdade de escolha...

Qualquer debate sobre educação domiciliar – ou Homeschooling – deveria começar com uma lista que envolve em torno de 60 nomes. Faço questão de citar alguns: Estados Unidos, Canadá, Portugal, Áustria, França, ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/106-homeschooling-e-questao-de-liberdade-de-escolha?Itemid=137>

28/07/2023

21/09/2019

22. Sessão Solene DF

Sessão Solene DF
(aned.org.br)

28/07/2023

19/09/2019

43. É notícia! São Paulo aprova o Homeschooling

A Câmara Municipal de São Paulo, aprovou em primeira votação, o projeto de lei a favor da Educação Domiciliar. Vamos comemorar!! Parabéns, Vereador Gilberto Nascimento!!

Agradecemos seu apoio e dedicação ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/101-e-noticia-sao-paulo-aprova-o-homeschooling?Itemid=13>

7

28/07/2023

19/09/2019

44. Câmara de SP aprova, em 1ª votação, projeto de lei que autoriza ensino domiciliar, conhecido como 'Homeschooling'

... Fundamental e Ensino Médio para os menores de 18 anos. A prática é conhecida como "Homeschooling". O projeto é de autoria do vereador Gilberto Nascimento (PSC) e ainda tem que passar por uma segunda ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/100-camara-de-sp-aprova-em-1-votacao-projeto-de-lei-que-autoriza-ensino-domiciliar-conhecido-como-homeschooling?Itemid=137>

28/07/2023

14/09/2019

20. Testemunhos

Testemunhos (aned.org.br)

28/07/2023

14/09/2019

45. "Homeschooling deve ser aprovado no Brasil até novembro, diz Damares

... contra Damares, depois que seu ministério orientou conselhos tutelares a não registrarem casos de Homeschooling como evasão escolar. No último dia 5, a pasta de Damares publicou um ofício esclarecendo ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/98-homeschooling-deve-ser-aprovado-no-brasil-ate-novembro-diz-damares?Itemid=137>

28/07/2023

11/09/2019 <u>21. Blog Aspectos Jurídicos</u>	<u>Aspectos Jurídicos (aned.org.br)</u> 28/07/2023
09/09/2019 <u>46. Socialização e Homeschooling.</u> ANED - Associação Nacional de Educação Domicilia Mike Donnelly e Brian Ray, falam sobre as estatísticas de socialização e Homeschooling. Também fazem ponderações comparadas entre ...	<u>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/29-blog-videos/93-socializacao-e-homeschooling?Itemid=137</u> 28/07/2023
06/09/2019 <u>47. Minha motivação para a Conecte JUS [Em defesa do Homeschooling e das famílias educadoras]</u> Conecte JUS Publicado em 6 de set de 2019 Vídeo tratando sobre a minha motivação para ter iniciado a Conecte JUS. Em defesa do Homeschooling e das famílias educadoras no Brasil. Curta ...	<u>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/30-videos-juridicos/90-minha-motivacao-para-a-conectejus-em-defesa-do-homeschooling-e-das-familias-educadoras?Itemid=137</u> 28/07/2023
06/09/2019 <u>66. Situação de uma família educadora do interior de São Paulo (Primeira Live da Conecte JUS)</u> Publicado em 6 de set de 2019 Primeira live da Conecte Jus no FaceBook, tratando da situação de uma família educadora do interior de São Paulo, injustamente acusada do crime de abandono intelectual ...	<u>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/30-videos-juridicos/89-situacao-de-uma-familia-educadora-do-interior-de-sao-paulo-primeira-live-da-conectejus?Itemid=137</u> 28/07/2023
03/09/2019 <u>48. Educação domiciliar: em SC, 800 famílias escolheram o Homeschooling</u>	<u>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/29-blog-videos/88-educacao-domiciliar-em-sc-800-familia-escolheram-o-homeschooling?Itemid=137</u> 28/07/2023
03/09/2019 <u>49. Abuso e Homeschooling - Entrevista com Brian Ray</u> Mike Donnelly, conselheiro de divulgação internacional da HSLDA, entrevista o Dr. Brian Ray, a autoridade número um de pesquisa em Homeschooling. O Dr. Brian Ray responde a pergunta quanto às estatísticas ...	<u>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/29-blog-videos/86-abuso-e-homeschooling-entrevista-com-brian-ray?Itemid=137</u> 28/07/2023

<p>30/08/2019</p> <p><u>67. É Notícia! Promulgada Lei que regulamenta Educação Domiciliar em Vitória - ES</u></p> <p>... Domiciliar!!! Foi publicada hoje a Lei Nº 9.562/2019, que dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória. O texto é simples, claro e objetivo como são as propostas feitas pela ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/85-e-noticia-promulgada-lei-que-regulamenta-educacao-domiciliar-em-vitoria-es?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>23/08/2019</p> <p><u>50. Homeschooling - Programa Na Verdade - 17/08/2019 - P1</u></p> <p>ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar A Educação Domiciliar, conhecida pelo termo em inglês Homeschooling, apesar de pouco conhecida no Brasil, já mostra grandes frutos em ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/29-blog-videos/82-homeschooling-programa-na-verdade-17-08-2019-p1?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>22/08/2019</p> <p><u>51. Hoje às 21h haverá uma Live sobre Homeschooling com o vereador Gilberto Nascimento (autor do PL da ED na capital paulista).</u></p> <p>ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar Alô Famílias Educadoras Paulistanas!!! Hoje às 21h haverá uma Live sobre Homeschooling com o vereador ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/81-hoje-as-21h-haverá-uma-live-sobre-homeschooling-com-o-vereador-gilberto-nascimento-autor-do-pl-da-ed-na-capital-paulista?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>16/08/2019</p> <p><u>23. Galeria de Fotos</u></p>	<p>Eventos 2019 (aned.org.br)</p> <p>28/07/2023</p>
<p>01/08/2019</p> <p><u>68. Lançamento do segundo livro da escritora Mali Godoy</u></p> <p>... Mali! Esperamos que sua história continue a inspirar outros jovens homeschoolers como você. Homeschooling é "Legal"! Só não vê quem não quer! Obs: Dia 02/08/2019, em Timóteo-MG, na Fundação Aperam Acesita, ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/75-lancamento-do-segundo-livro-da-escritora-mali-godoy?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>19/07/2019</p> <p><u>69. Câmara sedia I Fórum Baiano sobre Educação Domiciliar</u></p> <p>... de Lei nº 103/19, que institui diretrizes da educação domiciliar (Homeschooling) na capital baiana. Aprovada pelo Legislativo Municipal, a proposição seguirá para a apreciação do prefeito ACM Neto. “Esse ...</p>	<p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/67-camara-sedia-i-forum-baiano-educacao-domiciliar?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p>
<p>02/07/2019</p> <p><u>24. Trabalhos Acadêmicos</u></p>	<p>Trabalhos Acadêmicos (aned.org.br)</p> <p>28/07/2023</p>
<p>11/06/2019</p> <p><u>25. Executivo Opus</u></p>	<p>Executivo (aned.org.br)</p> <p>28/07/2023</p>

<p>02/06/2019</p> <p><u>26. ED no Brasil Antigo</u></p> <hr/> <p>20/05/2019</p> <p><u>27. Ajuda - Área Restrita</u></p> <hr/> <p>19/05/2019</p> <p><u>28. Perguntas e Respostas Opus</u></p> <hr/> <p>18/05/2019</p> <p><u>70. Vereadores de Salvador aprovam projeto que legaliza educação familiar</u></p> <p>A Câmara Municipal de Salvador aprovou, na tarde desta quarta-feira (8), o projeto de lei que autoriza a prática da Educação Domiciliar, ou “Homeschooling”, no ensino básico da capital baiana. A matéria ...</p> <hr/> <p>18/05/2019</p> <p><u>71. Judiciário</u></p> <p>... o reconhecimento pelo MEC da utilização do desempenho no ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos ao Homeschooling no Brasil dobrou e atingiu 2 mil famílias”, disse. ...</p> <hr/> <p>18/05/2019</p> <p><u>72. Executivo</u></p> <p>... e Alexandre fizeram uma exposição ao Ministro sobre importantes dados do Homeschooling no Brasil e no mundo. Mendonça Filho se mostrou totalmente receptivo à educação domiciliar, deixando muito clara a ...</p> <hr/> <p>18/05/2019</p> <p><u>73. Conflito que não existe na educação domiciliar</u></p> <p>... como ocorre na Educação Domiciliar (internacionalmente conhecida como Homeschooling). Ora, majoritariamente em toda parte do planeta as famílias se organizam e se desenvolvem com o objetivo comum de benefício ...</p> <hr/> <p>29/04/2019</p> <p><u>74. O que é Educação Domiciliar</u></p> <p>Homeschooling, Unschooling, Home Education, Ensino Doméstico, Ensino Domiciliar. Muito provavelmente você já leu ou ouviu alguns destes termos. Em nossos dias existem muitas ideias, conceitos e definições ...</p> <hr/> <p>17/04/2019</p> <p><u>75. Respondendo a objeções</u></p> <p>... à liberdade de escolha e não a uma falaciosa abordagem policial do assunto. Segue-se que a solução não está em</p>	<p><u>ED no Brasil Antigo</u> aned.org.br</p> <p>28/07/2023</p> <hr/> <p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/65-salvador-aprova-educacao-domiciliar?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p> <hr/> <p><u>Perguntas e Respostas</u> aned.org.br</p> <p>28/07/2023</p> <hr/> <p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/65-salvador-aprova-educacao-domiciliar?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p> <hr/> <p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/17-conheca/62-judiciario?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p> <hr/> <p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/17-conheca/63-executivo?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p> <hr/> <p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/60-um-conflito-que-nao-existe-na-educao-omociliar?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p> <hr/> <p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/27-participe/o-que-e-ed/50-o-que-e-educacao-domiciliar?Itemid=137</p> <p>28/07/2023</p> <hr/> <p>https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/34-blog-</p>
--	---

proibir o Homeschooling ao argumento de tentar evitar algo que já é patológico em si. ...

conteudo-privativo?Itemid=137

28/07/2023

17/04/2019

76. Trabalhos Acadêmicos

... atentando para a correta citação das fontes de acordo com as normas acadêmicas de padronização. No Legislativo ALEXANDRE, Manoel Moraes De Oliveira Neto. Quem tem medo do Homeschooling? o fenômeno ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/17-conheca/32-trabalhos-academicos?Itemid=137>

28/07/2023

17/04/2019

77. ED no Brasil

... em busca de uma educação mais personalizada para os filhos, explorando seus potenciais e talentos. Uma pesquisa realizada pela ANED em 2017 com 285 famílias Homeschooling brasileiras revelou ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/17-conheca/31-ed-no-brasil?Itemid=137>

28/07/2023

17/04/2019

78. Histórico da ED nos três poderes

... ENEM como certificação de conclusão de ensino médio, em 2012, o número de adeptos ao Homeschooling no Brasil dobrou e atingiu 2 mil famílias”, disse. O tema central em discussão, segundo o relator, são ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/17-conheca/29-historico-da-ed-nos-tres-poderes?Itemid=137>

28/07/2023

17/04/2019

79. O que é ED?

O que é educação domiciliar *Homeschooling, Unschooling, Home Education*, Ensino Doméstico, Ensino Domiciliar. Muito provavelmente você já leu ou ouviu alguns destes termos. Em nossos dias existem muitas ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/17-conheca/28-o-que-e-ed?Itemid=137>

28/07/2023

18/03/2019

52. Lei N° 13.029, de 14 de março de 2022 - Porto Alegre

... (PTB) que propõe a instituição das diretrizes da educação domiciliar (Homeschooling) em Porto Alegre. De acordo com a proposta, a opção pela educação domiciliar será efetuada formalmente por meio de registro ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/202-educacao-domiciliar-porto-alegre?Itemid=137>

28/07/2023

18/03/2019

53. Aprovado na Câmara, PL autoriza que pais possam educar filhos em casa Projeto é parte da pauta de costumes do governo, e passa por 264 a 144.

... à escola — o chamado Homeschooling. O PL faz parte da pauta de costumes defendida pelo presidente Jair Bolsonaro (PL) e segue, agora, para o Senado. A modalidade é proibida no Brasil por uma decisão do ...

<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/205-pl-autoriza-pais-educar-filhos-em-casa?Itemid=137>

28/07/2023

19/01/2019

9. Grupo de Apoio

<https://www.aned.org.br/index.php/component/users/login?Itemid=137>

28/07/2023

Fonte: Quadro autoral – Dados coletados no site da Entidade: Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: [ANED](#). Acesso em 28 jul. 2023.

Podemos inferir que o site funcionou durante esse período como um repositório digital de informações sobre a prática da Educação Domiciliar, além de exercer, ao nosso ver, uma plataforma digital de engajamento das famílias durante os debates sobre a regulamentação da prática. As publicações apresentavam, ainda, trabalhos acadêmicos sobre o tema; agenda e comentários sobre acontecimentos de audiências públicas e ironias para com os ministros do STF que não colocam seus filhos na escola pública, e um grupo de apoio as famílias, mantendo-as sempre informadas sobre as taxas de crescimento de adeptos a causa.

Em pouco mais de quatro anos, os dados de famílias que praticam a Educação Domiciliar no Brasil subiram de 2.000⁴⁵⁹, em 2018, para mais de 17.000, em 2021, de acordo com a já estudada Cartilha do Governo de Jair Messias Bolsonaro⁴⁶⁰. Em 2022 a ANED em seu site⁴⁶¹ publica que a taxa de adeptos cresceu 55% com 35.000 famílias adeptas, presentes nos 27 estados da Federação, segundo a ANED, que não apresenta a fonte nem metodologia desse levantamento (Figura 7):

Figura 7. Educação Domiciliar em número da ANED



Fonte: Site da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). Disponível em: [ANED](#). Acesso em 09 fev. 2024.

⁴⁵⁹ Os 10 Estados com maior número de famílias Educadoras - (RE nº 888.815, p.474, Vol,3)

⁴⁶⁰ O Ministério da Educação (MEC) lançou a Cartilha Educação Domiciliar: um Direito Humano tanto dos pais quanto dos filhos, criada com o objetivo de esclarecer o que é a educação domiciliar, apontar dados estatísticos e históricos, contextualizar o tema da regulamentação, além de apontar os propósitos dessa modalidade de ensino. Disponível em: um Direito Humano tanto dos pais quanto dos filhos (www.gov.br) – Último acesso em 26/10/2023.

⁴⁶¹ Educação Domiciliar em números - não apresenta os parâmetros da pesquisa – Disponível em: ANED – Último acesso: 26/10/2023.

O site da ANED apresenta uma estrutura simples, mas pragmática, com botões de acesso ao “Quero me associar”; “Quero ser parceiro” e um acesso à “Área do Associado”, em que o sócio terá acesso a vídeos com palestras, entrevistas e informações sobre a Educação Domiciliar no Brasil, além de um “Fale conosco”.

Ao acessar a página nos deparamos com anúncios “VOCÊ TEM O DIREITO DE DECIDIR O QUE É MELHOR PARA O SEU FILHO” e, para seguirem na luta, precisam do apoio e contribuição, em seguida direcionando para o link “QUERO AJUDAR A ANED A LUTAR PELO MEU DIREITO DE ESCOLHA”. Ao clicar no link, a página abre outra aba que nos apresenta condições para se associar, podendo ser em 12 x de R\$ 39,94 (trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) ou à vista, no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) e as justificativas (Figura 8):

Figura 8. Assinatura de sócio da ANED



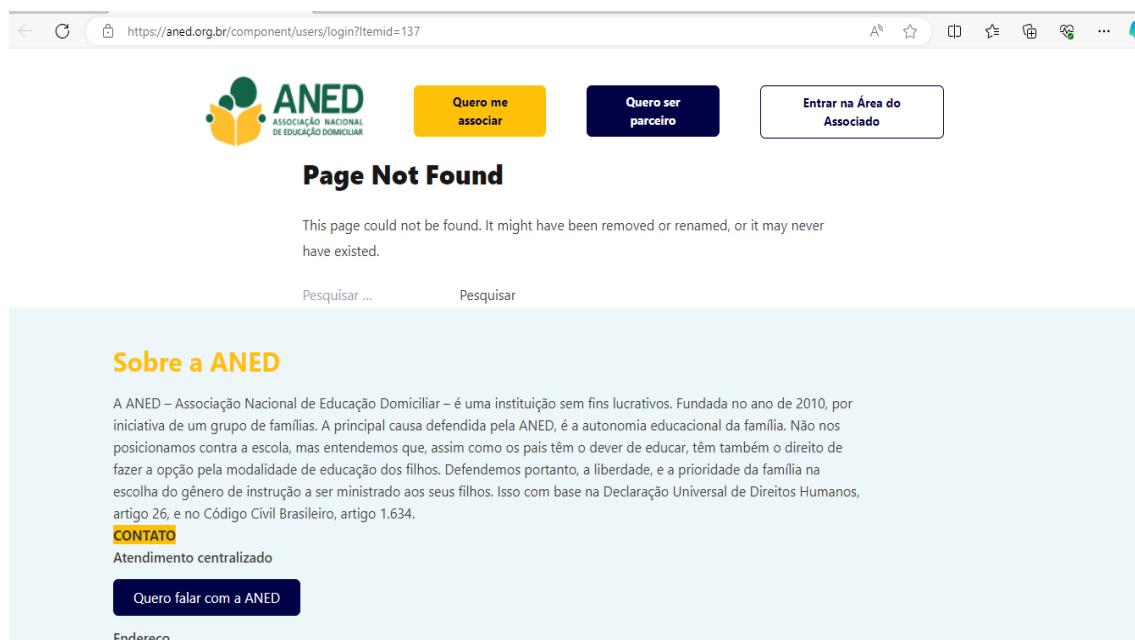
Fonte: [ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar – Associe-se.](#)

Para se associar, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) apresenta alguns informes: 1º Apoie diretamente a luta pela promoção da liberdade

educacional no Brasil; 2º A nova maneira de se associar é simples e segura; 3º Acesse todo o conteúdo da área restrita em nosso site; 4º Em nosso novo formato, não é feita coleta nem armazenamento de dados pessoais de estudantes *homeschoolers*. Proteção de dados pessoais é uma prioridade da ANED; 5º Receba respostas personalizadas de nossa equipe de especialistas; 6º Tenha atendimento prioritário em tudo o que a ANED já oferece às famílias educadoras brasileiras; 7º Participe do Clube Aned, ganhando descontos especiais de nossos parceiros.

A página, pelo observamos, não se propõe a ser uma plataforma digital pedagógica de ensino, mas uma base de informações e local de adesão e agrupamento de interessados que funcionouativamente até 2022, quando restringiu o acesso aos artigos e publicações e retirou a marca de empresas de apoiadores. Podemos inferir que os resultados das eleições a partir da derrota do principal apoiador, Jair Messias Bolsonaro, e a saída de interlocutores importantes em instâncias notáveis do Estado brasileiro tenham feito recuar e restringir os acessos, antes público (Figura 9):

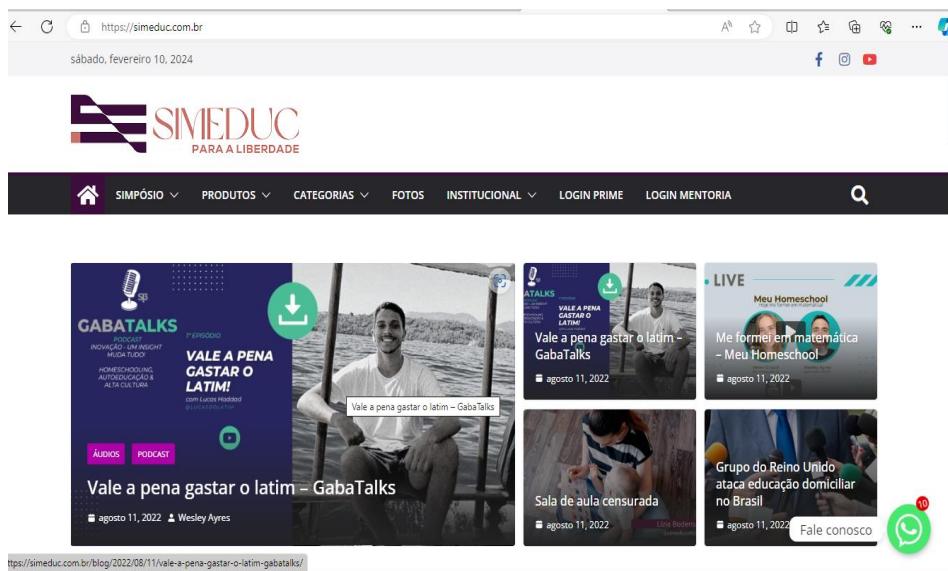
Figura 9. Acesso aos artigos site ANED – 2023 – Page not found



5.10 A Plataforma Educacional Digital SIMEDUC Liberdade de Educar um novo “Case”.

Temos a impressão de que o principal motivo para a falta de atualização e a restrição a alguns conteúdos do site da ANED é a criação de uma plataforma digital que, além de disponibilizar materiais didáticos, realiza atendimentos pedagógicos direcionados às famílias. Trata-se do Simpósio On line de Educação Domiciliar (SIMEDUC – Para a Liberdade), registrado como empresa individual, criada em 04/04/2022 e que, de acordo com o cadastro na Receita Federal do Brasil, está em nome de Gabriela Gomes da Silva Costa , com CNPJ nº 45.893.177/0001-00 , sede em Teresópolis/ RJ, e com atividade econômica registrada para os seguintes serviços: 85.99-6-99 – Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 59.12-0-99 – Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente; 61.90-6-99 – Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 85.99-6-03 – Treinamento em informática; 85.93-7-00 – Ensino de idiomas; 74.20-0-01 – Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina. A plataforma reúne vídeos de famílias praticantes da Educação Domiciliar, com depoimentos de ações bem-sucedidas e depreciação do ensino oficial (Figura 10):

Figura 10. Simeduc – Liberdade de Educar



Fonte:

Tela principal da *home page* do Simpósio On line de Educação Domiciliar (SIMEDUC – Para a Liberdade). Disponível em: [SIMEDUC – Educação para a Liberdade](https://simeduc.com.br/). Acesso em 10 fev. 2024.

Para ter acesso aos conteúdo da plataforma digital, é preciso realizar a assinatura por meio da escolha de algumas condições dentro dos pacotes do “Simeduc Prime”, com: acesso a Curso completo Ed. Clássica; 17 Palestras SIMEDUC 2016; 23 Palestras SIMEDUC 2017; 31 Palestras SIMEDUC 2018; 35 Palestras SIMEDUC 2019; 54 Palestras SIMEDUC 2020; 73 Palestras SIMEDUC 2021; Aulas Bônus SIMEDUC 2021; 1º Desafio Ed.Clássica 2018; Educoop 2018; Educoop 2019; Cursos do Instituto Burke e Curadorias ao vivo, produzidos pela entidade e com pacotes de assinaturas Mensais por R\$ 84, 90 (oitenta e quatro reais e noventa centavos) por mês; Anual à Vista por R\$674, 34 (seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), podendo ser dividido em até doze vezes de R\$ 64, 70 (sessenta e quatro reais e setenta centavos), ou semestral por 417, 80 (quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos), só então com acesso exclusivo dos serviços da plataforma. O site apresenta, ainda, abas com Podcast; informações sobre Direito e Política; tecnologia; recursos de aprendizagem e artigos sobre a Educação Domiciliar (Figura 11):

Figura 11. Simeduc “PRIME” – Escolha o melhor plano para você

The screenshot shows a web browser displaying the Simeduc Prime website at <https://simeduc.com.br/simeducprime/>. The page title is "ESCOLHA O MELHOR PLANO PARA VOCÊ". Below the title, a subtext reads: "Nossos planos são pensados para que você consiga aproveitar o máximo do conhecimento de uma forma de que seja adequado a você." Three plans are listed side-by-side:

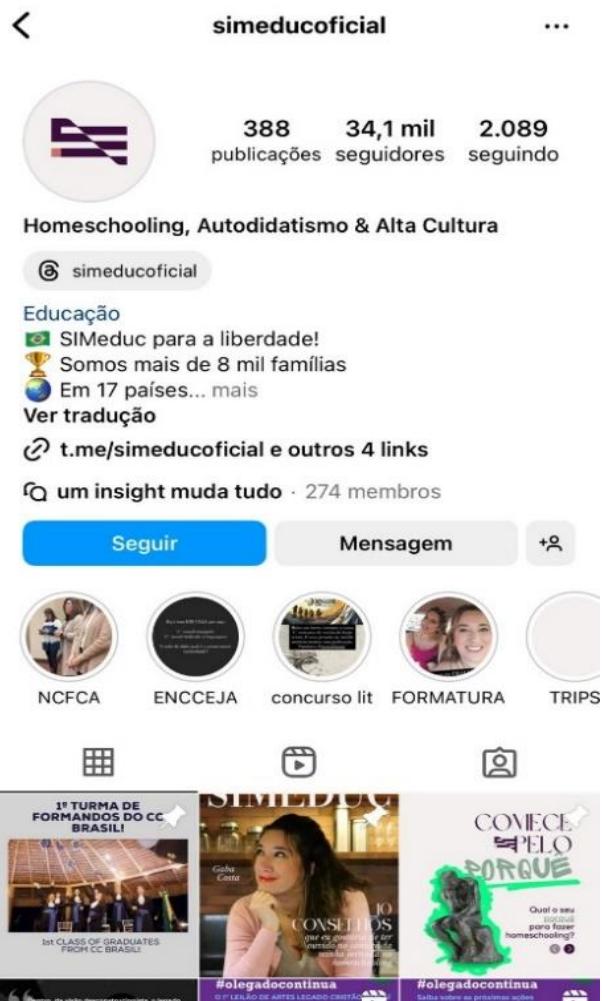
- Mensal**: Lançado mensalmente. Price: R\$ 84,90 Mês. Includes: Curso completo Ed. Clássica, 17 Palestras SIMEDUC 2016, 23 Palestras SIMEDUC 2017, 31 Palestras SIMEDUC 2018, 35 Palestras SIMEDUC 2019.
- Anual**: Mais Popular. Price: à vista por 674,34. Includes: Curso completo Ed. Clássica, 17 Palestras SIMEDUC 2016, 23 Palestras SIMEDUC 2017, 31 Palestras SIMEDUC 2018, 35 Palestras SIMEDUC 2019.
- Semestral**: Price: á vista por 417,80. Includes: Curso completo Ed. Clássica, 17 Palestras SIMEDUC 2016, 23 Palestras SIMEDUC 2017, 31 Palestras SIMEDUC 2018, 35 Palestras SIMEDUC 2019.

A green "Fale conosco" button with a WhatsApp icon and a red notification bubble containing the number "10" is located in the bottom right corner of the page.

Fonte: Tela do Simeduc Prime. Disponível em: simeducprime – SIMEDUC. Acesso em 10 fev. 2024.

A página do Simpósio On line de Educação Domiciliar (SIMEDUC – Para a Liberdade), na rede social *Instagram*, apresenta como autodescrição: “*Homeschooling, Autodidatismo & Alta Cultura*”, possuindo 34.100 seguidores, com 274 membros cadastrados em um canal de transmissão de informações diretas e 388 publicações desde 01/03/2023. A página registra que são mais de 8.000 famílias em 17 países e são embaixadores do 1º Congresso Legado Cristão: Família Educação e Liberdade (Figura 12):

Figura 12. Simeduc na Rede Social Instagram



Fonte: Tela principal da página na rede social *Instagram* do Simpósio On line de Educação Domiciliar (SIMEDUC – Para a Liberdade). Disponível em: <https://www.instagram.com/simeducoficial?igsh=NzVhemtseDM0YW9h>. Acesso em 10 fev. 2024.

Houve mudança de estratégia na condução da temática da Educação Domiciliar. Os intelectuais da prática “inovam” na aliança neoconservadora com o neoliberalismo (Lacerda, 2018) e se inclinam para os benefícios do neoliberalismo e estratégias de mercado.

Passadas as fases iniciais de apresentação do tema à sociedade, a visibilidade na imprensa e disputas no Judiciário e Legislativo, com considerável suporte técnico e apoio político do Poder Executivo, sob governo de Jair Bolsonaro, notamos um redirecionamento a partir, provavelmente, da leitura que o grupo fez sobre o saldo adquirido nesses últimos anos. É possível que tenham avaliado uma consolidação de um número considerável de famílias e indivíduos adeptos da Educação Domiciliar que estariam dispostos a investir recursos financeiros em cursos e mentorias à distância para os seus filhos, a ponto de os dirigentes investirem em plataformas com linguagem contemporânea e venda de “pacotes de cursos” para as famílias. Ou seja, viabilizam a abertura de um “nicho” econômico com a Educação Domiciliar, o que não significa dizer que tenham desistido das outras frentes. Ao contrário, isso é somado como mais uma das frentes no mercado educacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização da presente pesquisa, concluímos que a Educação Domiciliar, em grande medida, e a dissolução dessa prática na história do país são, ao mesmo tempo, a história da prosperidade do discurso em defesa de uma escola estatal, pública, gratuita, universal. Tal história também aponta para o amplo histórico de qualificação dos significados de cidadania, estado republicano, mundo público e vida privada. A discussão sobre a disponibilidade, ou não, do ensino público e qual o papel da família neste histórico variaram ao longo do tempo no mundo contemporâneo. Mas, definitivamente, não se pode dizer que essa discussão é um assunto novo, como advoga um grupo de interesse pelo ensino domiciliar no Brasil contemporâneo.

Para os defensores da Educação Domiciliar, existe um debate mais centrado sob o prisma do ordenamento jurídico, como uma garantia de resgate de tradições e valores de doutrinas jurídicas, como “jusnaturalismo” estritamente no aspecto do indivíduo. Os assuntos principais são: a defesa do poder da família; o poder natural dos pais sobre os filhos; o direito de escolha da educação dos filhos; a liberdade religiosa; a educação a cargo das famílias, da sociedade civil e do mercado como regulador sem interferência do Estado; a liberalização da Educação; o modelo escolar contemporâneo e sua ineficiência; a escola enquanto promotora de *Bullying*; a violência psicológica e física.

Por outro lado, as correntes contrárias a regulamentação da Educação Domiciliar enxergam como um desmantelamento da educação pública: indícios de degradação do Estado Democrático de Direito; a ampliação da mercantilização da educação; a retirada de direitos dos profissionais em Educação; o retrocesso na garantia de acesso e permanência de famílias em situação de vulnerabilidade social à educação e a ausência de socialização.

A imprensa apresentou uma cobertura do tema nos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo como em uma espécie de seriado ou telenovela, com vários capítulos e de longa duração. A nosso ver, houve seis momentos: o primeiro, como difusora do tema no país e agindo de forma pedagógica, naturalizou a ideia de Educação Domiciliar como uma alternativa a Educação Oficial no Brasil, mesmo recuando durante a pandemia e reconhecendo a importância da escola e seus valores para a sociedade; um segundo momento foi a abordagem por parte da imprensa em mostrar a “luta” das famílias adeptas

a Educação Domiciliar contra a justiça brasileira. Em qualquer momento, a imprensa vinculou ilegalidade à iniciativa e que feria o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como garantia de direito à educação das crianças e jovens, bem como a previsão penal por abandono de incapaz.

O terceiro aspecto que captamos foi a visibilidade dada para difundir a ideia de um movimento social organizado de famílias adeptas da Educação Domiciliar, defensoras de uma ideia de “inovação educacional” que poderia ser uma alternativa a Educação contemporânea. Porém, com pouco ou nenhum espaço para entidades de proteção dos direitos das crianças, como os Conselhos Tutelares ou organizações não-governamentais especialistas em Educação. Observamos também como um quarto aspecto, a construção de um perfil de famílias com valores e moral considerados como “ideais”, com recursos materiais e financeiros que se enquadram no perfil de quem “pode” praticar a Educação Domiciliar.

No quinto aspecto, identificamos a representação de mostrar essas famílias resilientes, devido a seus esforços e luta em defesa de seus interesses, organizaram-se em associações e grupos de pais que conquistaram certo destaque junto aos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com a apresentação de dados de quantidades de famílias, mesmo sem comprovação certificada. Não identificamos qualquer pesquisa ou reportagem dos jornais analisados que buscassem formalizar a quantidade de famílias adeptas, ou ainda pressionar para que os poderes fornecessem esse número oficial. O protagonismo dado a algumas manifestações criaram, a nosso ver, uma falsa sensação de “maioria” na opinião pública e, inclusive, entre os parlamentares que, em busca de eleitores, também atuaram no processo de regulamentação.

Finalmente, um último aspecto visto nas matérias jornalísticas é a tentativa de depreciar o Estado como gestor de políticas educacionais de qualidade, justificando a entrada da sociedade civil na prestação de serviços. A Educação Domiciliar é tornada uma possibilidade plausível, como observamos no caso da alteração da legislação na cidade de São Paulo, sobre a flexibilização da prestação de serviços em Cultura, Educação, Esporte e Saúde ou pelas centenas de proposições apresentadas nas Casas Legislativas do país, com manutenção dos ritos, aparentemente, e pela legalidade.

Após quase 18 anos discutindo a viabilidade da regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, o STF enfrenta a matéria mesmo com vícios de iniciativa e contradições da própria proposta. Os 11 ministros do STF deliberaram sobre a matéria,

atribuindo ao Congresso Nacional o poder de debater sobre o mérito como política pública de Estado e, eventualmente, regulamentá-la, contudo não antes de mandar um recado sobre o papel do Estado em prover uma Educação Pública, seja estatal ou privada, mas, ainda assim, sobre diretrizes e fiscalização do Estado, como um projeto de Nação, de formação de cidadãos.

Um outro ponto que destacamos é que a votação no plenário do STF revelou também a existência de diversos sujeitos neste processo, anteriormente agindo nos bastidores, mas que foram obrigados a submergir e se posicionarem durante o julgamento, seja pela atuação de indivíduos que trabalharam para converter dissertações e teses em fontes do Direito, seja pela movimentação de entidades atuantes na mobilização de expedientes diversos para viabilizar a proposta nas Casas Legislativas espalhadas pelo país.

A discussão da Educação Domiciliar seguiu em geral as tendências de politização da proposta sobre os interesses educacionais e pedagógicos. O debate teve muito mais um teor “eleitoreiro” para ambos os campos políticos, mas com ampla maioria de setores políticos ligados a posições da Centro-Direita e Extrema-Direita do que de fato uma discussão sobre o mérito da proposta e suas consequências para as famílias e para a sociedade ou como ação reflexiva em torno de um pensar pedagógico.

A articulação entre linguagem religiosa e ideias de Estado mínimo em detrimento dos interesses de mercados marcará a atual conjuntura política do Brasil com as “bancadas religiosas”, “bancadas da bala”, “bancadas do boi” que, juntas, atuarão para desregulamentar o Estado e, em nosso caso, na área da Educação; com interesses ideológicos religiosos e também de mercado, disputa de fundo público e gerenciamento de equipamentos sociais e educacionais, como uma forma também de nutrir este ciclo da aliança entre os neoliberais e os neoconservadores cristãos.

Houve mudança de estratégia na condução da temática da Educação Domiciliar. Os intelectuais da prática “inovam” na aliança neoconservadora com o neoliberalismo (Lacerda, 2018) e se inclinam para os benefícios do neoliberalismo e estratégias de mercado.

Além de uma forte tendência individualista de uma classe média de grupos heterogêneos, depreciadora da ideia de que a responsabilidade pelo atendimento de toda a população deve ser da Escola pública ou privada, pois, o sentido de exclusivismo desse setor social, atrelado a ideias conservadoras e excludentes que submergiram novamente

no início do século XXI, revelam que não admitem a proposta de alternância de poder ou de diversidade como parte do cotidiano. Pelo discurso da segurança familiar, apresentam uma alternativa que não somente assegura a presença marcante da família como fonte controladora da educação dos filhos, mas também como uma prática que pode consolidar de maneira mais rápida e abrangente sensibilidades morais coadunadas às suas próprias perspectivas de vida, ora religiosas, ora por exclusivismo, ou seja, ensinar somente aquilo em que acreditam, ora por uma imagem de prestígio em grande parte retirada de visões estrangeiras de tutoria privilegiada.

A escola e todo o seu sistema de organização é o principal objeto de descontentamento. Segundo identificamos a partir do nosso estudo, existe uma parcela da sociedade defensora da Educação Domiciliar, porém não renuncia a Educação formal e o currículo estatal. Este grupo comprehende que isso deve ser ministrado pela própria família; por profissionais em Educação ou ainda tutores com notório saber contratados e fiscalizados pela família e não pelo Estado. O detalhe é que, em relação ao financiamento, o mesmo grupo acredita ser responsabilidade do Estado.

Esta fórmula de juntar a nostalgia de uma Educação exclusiva do século XVIII e XIX aos interesses de extrema direita e do mercado neoliberal do início do século XXI, redirecionou os métodos dos defensores e redefiniu a face da Educação Domiciliar na contemporaneidade e, assim, tornou-se um instrumento para fortalecer o processo de desregulamentação e privatização de serviços públicos de competência do Estado. Consideramos que este redirecionamento de métodos pavimentou um caminho de mão dupla, pois, ao mesmo tempo que os adeptos à prática utilizavam expedientes burocráticos e instituições como a Universidade; a Imprensa; o Judiciário; o Legislativo; o Executivo e empresas para serem reconhecidos e ganhar legitimidade junto à sociedade, também foram alvo do pragmatismo destes setores.

Houve uma grande produção de dissertações; teses; centenas de artigos; produção de livros; espaço de falas para pesquisadores em encontros e congressos nacionais e internacionais; integração nas relações internacionais entre pessoas físicas e jurídicas; criação de grupo de pesquisas com financiamento público e privado; produções de matérias jornalísticas; “lobby” da imprensa com políticos; novo ramo de trabalho para escritórios de advocacias especializados na defesa de famílias com problema com a justiça; o uso da pauta para fazer política eleitoral na busca de eleitores; forma de pressionar governos para mais emendas parlamentares; disputa por cargos públicos; o uso

do tema para justificar terceirizações e privatizações em nome da “qualidade” e “eficiência” do serviço educacional; a criação de um mercado com venda de equipamentos técnicos para estudo a distância; desenvolvimento de aplicativos educacionais; produção de materiais didáticos e livros para as famílias utilizarem nas atividades; formação de um mercado de mão de obra qualificada com professores, tutores com notório saber; surgimento de Associações e empresas de auxílio e representação para promover autoridades e especialistas no assunto.

Verificamos também o uso sistemático das mesmas justificativas utilizadas na década de 1990 para com a defesa da educação domiciliar, como as questões religiosas e morais; falta de segurança nas escolas públicas e privadas; discordância dos métodos e dos conteúdos pedagógicos; o *bullying* e os problemas de convívio social. Estes temas transitaram por todos os setores estudados por esta tese. Em outras palavras, não é de hoje que essa ideia está circulando, mas nos últimos anos ganhou notoriedade e aderência com múltiplos interesses agregados a ela. Compreendemos que todas essas justificativas, na verdade, atendem a um amplo projeto de privatização do Estado, tendo em vista a atual estrutura e o tamanho da demanda da Educação brasileira. Aliás, não apenas de interesse dos setores empresariais nacionais, mas também do mercado internacional.

Neste sentido, o nosso estudo confirma a nossa hipótese inicial, de que esse tipo de educação patrimonial apresentada nos PLs e que circula em diferentes veículos de comunicação parece ser o resultado dos anseios, principalmente, de famílias estimuladas e relacionadas aos setores empresariais e a grupos estrangeiros defensores da causa que abrem uma discussão sobre a necessidade de liberalização do Estado em matéria de ensino oferecido ao público. É possível visualizar que diferentes grupos, políticos, partidos, utilizem da matéria para vários interesses e pautas diferenciadas, mas que se coligam à matéria como elemento de interesse. Mas, para além disso, vemos que a Educação Domiciliar também foi usada para amplificar a aderência de pessoas às causas das políticas de direita e extrema direita, de modo a criar um espaço de discussão pelo tema, mas que, foi utilizado para fins políticos de agremiação político partidária, em nome de moralização de costumes e defesa de uma determinado tipo de família, sejam elas religiosas ou não, mas que não aceitam a perspectiva cultural potencializada pela escola em nome da diversidade cultural.

O uso da Educação para conquistar mentes e corações com interesse direto no acesso a fundos públicos e, consequentemente, a gestão desses equipamentos, sob a

justificativa de uma prestação de serviços com eficiência e resultado melhores do que o Estado pode promover é um outro grande fundo de interesses desses grupos. Contudo, não podemos perder de vista que as famílias que praticam a Educação Domiciliar, estando articuladas ou não com estes interesses ou estritamente focadas na formação de seus filhos, revelam e pressionam a Educação Pública ou Privada a repensar sua atuação na sociedade e pensarmos a Educação enquanto um projeto de nação.

ANEXO A – OS PRINCÍPIOS DO RIO

Declaração Princípios do Rio – Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/09885511-dc31-4a9f-bf1f-445c8eab3bb2> – Último acesso em 26/10/2023.

(p. 01)

OS PRINCÍPIOS DO RIO

Declarado no Rio de Janeiro

Março de 2016

Introdução

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual reconhece o direito à educação, afirma que ela deve ser direcionada “para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (artigo 26, 2). Através das pessoas, a educação afeta famílias, bairros, aldeias, cidades, estados, culturas, nações e todo o mundo.

Para cumprir a obrigação de garantir a liberdade e os direitos humanos, o Estado deve respeitar e proteger a liberdade fundamental da educação. Isso significa não apenas reconhecer a educação como um direito em si, mas também entender a educação como algo mais do que escolaridade, mais do que fatos e mais do que conhecimento, vendo nela também meios pelos quais uma pessoa ganha capacidade de se expressar, para se comunicar com o mundo e buscar uma vida melhor, o bem comum e a felicidade humana.

O Estado pode proporcionar oportunidades educacionais, mas apenas a pessoa pode desenvolver a capacidade disponibilizada através da educação. O Estado deve respeitar a pessoa, a família, o contexto cultural e o direito do indivíduo e dos povos à autodeterminação. Como é demonstrado através da história dramática do século XX, a falta de tal respeito facilmente leva ao abuso do poder do Estado, transformando a educação obrigatória em uma doutrinação ideológica totalitária e compulsória, que destrói em vez de desenvolver a personalidade humana. Para evitar a repetição de um lamentável “descaso e desrespeito para com os direitos humanos, o qual resultou em atos cruéis que indignaram a consciência da humanidade” a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou intencionalmente e solenemente que “os pais têm o direito primário

de escolher o tipo de educação que deve ser dada aos seus filhos”. O respeito deste direito fundamental da família na educação é, portanto, o pré-requisito necessário para uma sociedade genuinamente livre e democrática.

Este compromisso universal com os direitos humanos deve ser entendido, implementado e vinculado com outras disposições fundamentais da Declaração Universal, como a do Artigo 16.3, que afirma que “a família é a unidade natural e fundamental da sociedade e ela tem direito à proteção pela sociedade e pelo Estado”, e o Artigo 18, que declara que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui... liberdade, seja sozinho ou em comunidade com outras pessoas, seja em público ou em particular, para manifestar a sua religião... no ensino”. Estes compromissos devem ser vistos como a base evidente para interpretar e aplicar todos os meios internacionais dos direitos humanos e das leis nacionais.

Os seguintes princípios da legislação internacional dos direitos humanos que estão relacionados com o papel da família na educação são essenciais para a promessa de liberdade e de direitos humanos que só a sociedade civil pode tornar real. Esperamos que todas as culturas, povos, nações e Estados levem em conta estes princípios que foram desenvolvidos ao longo do tempo e são lembrados aqui. A aplicação desses princípios pode ajudar o mundo a realizar a promessa de liberdade e da prosperidade humana.

(p. 02)

Finalmente, os Princípios do Rio são um reflexo do atual estado da legislação internacional dos direitos humanos em relação às questões da educação domiciliar. Eles também apresentam as normas jurídicas internacionais obrigatórias que todos os estados devem cumprir.

Princípio 1: Dignidade humana

Todo ser humano tem direito à uma dignidade inerente e aos direitos inalienáveis, os quais lhe confere o direito à liberdade e a ser tratado de forma igualitária perante a lei.

O Estado:

Deve encorajar planos de ação educacionais que estimulem a dignidade humana, especialmente aqueles que reconhecem a singularidade de cada ser humano e consequentemente a necessidade de uma abordagem individualizada para a educação;

Deve respeitar e proteger a liberdade de educação como uma consequência necessária para a dignidade humana, a qual permite que cada pessoa busque os planos educacionais que sejam mais benéficos para o desenvolvimento de sua personalidade singular.

Princípio 2: O interesse superior da criança

A principal consideração das ações que dizem respeito às crianças é o interesse superior da criança. Presume-se que o pai de uma criança age de acordo com esses interesses superiores até que se prove o contrário perante um tribunal competente.

O Estado:

Deve evitar que instituições sociais, incluindo organismos sociais e agências de bem-estar social, bem como escolas e orfanatos desrespeitem a dignidade da criança, assegurando que a preocupação primária e primordial desses órgãos seja o bem-estar das crianças e a preparação delas para viver em sociedade de acordo com suas personalidades singulares;

Deve se abster da imposição de um modelo educacional padronizado para todas as crianças, sem levar em consideração a atual situação de cada criança em particular;

Deve proteger os métodos educacionais que respeitem e operem sob o princípio de uma educação individualizada;

Deve reconhecer que os pais da criança são geralmente os melhores indicados para determinar o que é melhor para seus filhos em comparação com o Estado ou qualquer outra instituição social;

Deve presumir que as decisões dos pais são com as melhores intenções para as crianças a menos que se prove o contrário perante um tribunal competente e assegurar que todas as instituições estatais e sociais sigam este pressuposto na prática.

Princípio 3: Proteção à família

A família é a unidade fundamental da sociedade e ela tem o direito à proteção do Estado (UDHR 16.3, Carta Social Europeia Parte 1.16, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos 18). Ela tem um papel singular e uma autoridade especial em relação à educação das crianças.

O Estado:

Deve respeitar e encorajar o cumprimento do papel da família no que diz respeito à criação e à educação das crianças;

(p. 03)

Deve respeitar o princípio da subsidiariedade, assumindo tarefas normais da família apenas em situações onde ficar provado que a família não irá cumpri-las.

Deve se abster de interferências na privacidade das famílias, com exceção de situações onde existe uma violação concreta e provada dos direitos da criança e apenas após o devido processo legal;

Deve reconhecer o papel especial e essencial da família na educação da criança e particularmente o direito dos pais de escolher o tipo de educação a ser dada para seus filhos.

Princípio 4: O Estado imparcial

O Estado deve ser imparcial e não deve impor nenhum ponto de vista particular sobre a questão da qualidade de vida, reconhecendo que as famílias são livres para definir por si mesmas suas próprias concepções filosóficas, morais e religiosas sobre a qualidade de vida.

O Estado:

Deve respeitar e proteger o papel singular e primordial dos pais na transmissão dos valores morais e religiosos para seus filhos;

Deve se abster de qualquer tipo de discriminação nos âmbitos religiosos, filosóficos e de visão de mundo;

Deve reconhecer o direito à objeção conscientiosa quando uma disposição geral entra em conflito com os valores fundamentais da família.

Princípio 5: Respeitar as diferenças

Todo indivíduo e/ou grupo deve ter o direito à sua própria identidade étnica, cultural e religiosa. O Estado deve respeitar essa diversidade legítima.

O Estado:

Deve respeitar a diversidade legítima das identidades étnicas, culturais e religiosas;

Deve reconhecer o fato de que os seres humanos tem naturalmente diferentes identidades e valores étnicos, culturais e religiosos e se eles vivem de acordo com estes valores e identidades, eles têm o direito a viver em paz;

Deve proteger a igualdade na dignidade e os direitos dos indivíduos e grupos, especialmente as famílias;

Deve reconhecer a educação como sendo uma parte essencial para transmissão de cada cultura em particular e por isso, o Estado deve conceder à todas unidades culturais, especialmente às famílias, a maior liberdade na educação, desde que elas atendam as normas mínimas legitimamente estabelecidos ou aprovados pelo Estado.

(p. 04)

Princípio 6: Liberdade de pensamento, consciência e religião

“Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino” (Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Art. 18, 1).

O Estado:

Não deve interferir com a liberdade de pensamento, consciência e religião, seja individualmente ou entre grupos, famílias ou na educação exceto quando estiver prescrito por lei justa e imparcial e for comprovado necessário sem qualquer sombra de dúvidas após os devidos processos legais a fim de proteger a segurança pública, a ordem, a saúde, os valores morais ou os direitos fundamentais e a liberdade de outros;

Deve proteger e respeitar os direitos dos pais de:

Organizar a vida privada da família de acordo com sua religião ou crença contando com a total proteção dos direitos à privacidade;

Escolher livremente o tipo de educação que deve ser dada aos seus filhos, o que significa escolher entre diferentes abordagens educacionais, incluindo a educação domiciliar;

Dar a educação moral e religiosa na qual eles acreditam que os filhos devem ser criados;

Não impor pressões indevidas sobre as crianças ou pais, seja de forma direta ou indireta resultante de sua liberdade de educação ou de sua escolha pela educação domiciliar.

Princípio 7: Direitos Culturais

“Toda pessoa, individualmente ou em coletividade, tem direito de escolher e ter respeitada sua identidade cultural” (Declaração de Friburgo, Art. 3).

O Estado:

Não deve impedir a transmissão de heranças culturais tanto para gerações presentes quanto futuras;

Não deve se envolver em assimilações forçadas seja de uma pessoa ou grupo para uma determinada comunidade cultural através da presença obrigatória em uma escola ou através de outros meios impostos pelo Estado;

Deve respeitar e proteger a liberdade de se seguir um modo de vida e um modo de educação associado com a promoção dos valores culturais de uma pessoa;

Deve reconhecer que a educação contribui para o desenvolvimento livre e pleno da identidade cultural de uma pessoa;

Deve respeitar os pais das crianças e a identidade cultural dos pais e da família;

Deve reconhecer que tanto a religião quanto a abordagem educacional escolhida podem constituir um elemento de peso na identidade cultural;

Deve reconhecer a família como sendo a comunidade cultural mais fundamental e que tem a tarefa essencial de direcionar o desenvolvimento da identidade cultural de sua descendência.

(p. 05)

Princípio 8: Direitos parentais

Os direitos parentais são direitos fundamentais derivados do simples fato de serem pais. “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.” (DUDH, Art. 26.3). O Estado deve respeitar e proteger os direitos fundamentais dos pais e sua primazia, enxergando isso como um pré-requisito necessário para o bem-estar e para o desenvolvimento genuíno das pessoas e da sociedade.

O Estado:

Deve reconhecer que o exercício livre dos direitos parentais é necessário para proteger os direitos e interesses genuínos das crianças assim como manter uma diversidade educacional a qual é necessária dentro de uma sociedade livre e pluralista;

Deve respeitar, proteger e promover o direito dos pais “na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”, incluindo a educação domiciliar (DUDH Art. 26.3, Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos 13.4, Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança);

Deve respeitar o direito dos pais de “proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Art. 5);

Deve respeitar a liberdade dos pais e dos responsáveis legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções religiosas, filosóficas ou pedagógicas (ICCP 18.4, Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH) Protocolo 1, Art. 2);

Deve respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas (PIDESC 13.3), incluindo o direito de criar e dirigir suas próprias instituições de ensino, sem ter que enfrentar restrições ou pressões indevidas;

Deve reconhecer “que a educação da criança deve ser direcionada para:.... O desenvolvimento do respeito pelos pais da criança, pela sua própria identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que a criança vive, pelo país de origem da criança e pelas civilizações que diferem da sua própria civilização” (UNCRC, Art. 29, DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS 13, 14);

Deve reconhecer que os pais são os educadores primários de seus filhos e que a educação domiciliar é uma meio legítimo pelo qual as crianças podem ser educadas;

Deve respeitar e assegurar as características e primazias originais dos direitos e deveres dos pais e responsáveis legais através do fornecimento de suporte na educação somente mediante a solicitação por parte dos pais e responsáveis legais.

Princípio 9: O direito à educação

“Todo mundo tem direito à educação” (DUDH, Art. 26, 1). O respeito pela liberdade de educação requer que o Estado não dê preferência à um método ou abordagem educacional específica, incluindo a presença obrigatória em uma instituição dirigida pelo governo.

O Estado:

Deve distinguir entre a educação obrigatória e a forma de ensino obrigatória;

Não deve exigir ou dar preferência à presença obrigatória em nenhuma escola específica sempre que a educação obrigatória for imposta de maneira legítima pela legislação nacional;

Deve entender que “o foco da educação básica deve estar centrada na aquisição e nos resultados efetivos da aprendizagem, e não mais exclusivamente na matrícula, frequência aos programas estabelecidos e preenchimento dos requisitos para a obtenção do diploma” (Declaração Mundial sobre Educação para Todos, Art. 4);

Deve assegurar que ao exercer a liberdade educacional, as famílias, pais e crianças não enfrentem nenhuma pressão adicional ou restrição a não ser aquela que está prevista nas normas educacionais mínimas que foram estabelecida e aprovadas de forma legítima pelo Estado;

Deve reconhecer que a educação é de forma inerente uma maneira de expressar normas e valores e portanto ela deve respeitar a autoridade exclusiva dos pais para estabelecer o tipo de educação que deve ser dada para seus filhos;

Deve garantir “as mais amplas proteção e assistência possíveis às famílias, especialmente para a sua constituição e enquanto elas forem responsáveis pela criação e educação dos filhos” (O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Art.10);

Deve reconhecer a família como sendo a instituição educacional primária e mais importante.

Princípio 10: O direito à educação domiciliar

O direito à educação domiciliar é um direito fundamental das famílias, crianças e pais derivado claramente de todos os direitos mencionados acima e decorrentes deles, especialmente pela liberdade de pensamento, consciência e religião, pelos direitos culturais e direitos parentais. Portanto, o dever dos Estados de respeitar e assegurar esse direito é uma parte necessária da obrigação eles de acordo com os padrões universais dos direitos humanos.

O Estado:

Deve reconhecer explicitamente em sua legislação interna o direito de todos os pais de escolher de maneira livre a educação domiciliar para seus filhos;

Deve respeitar e proteger a liberdade dos pais ao escolher a abordagem pedagógica na educação domiciliar;

Não deve interferir na educação domiciliar exceto em casos de sérias violações dos direitos da criança que causem danos substanciais e que tenham sido provados de maneira justa após os devidos processos legais;

Deve evitar qualquer tipo de discriminação no que diz respeito ao acesso ao ensino superior e à contratações com base nas escolhas educacionais, incluindo a escolha da educação domiciliar;

Deve proteger a liberdade do envolvimento na educação domiciliar a qualquer momento sem quaisquer pressões indevidas sobre as crianças ou sobre os pais.

(p. 07)

Signatários

Professor Sugata Mitra,
Ph.D., United Kingdom School in the Cloud Newcastle University

Debra Bell, Ph.D., Estados Unidos Independent Researcher, Author, Speaker

Professor Rogério Mugnaini, Ph.D., Brasil Professor, Universidade de São Paulo

Gerald Huebner, Canada Chairman of the Board Home School Legal Defence Association of Canada

Alberto Solano, Mexico Home Schooling Guadalajara

Stuart Chapman, Austrália Australian Homeschool

Christian Academy Edric Mendoza, Philippines TMA Homeschool

Karobia Njogu, Quênia East Africa Community of Homeschoolers

Maria das Graças Melo de Araujo President of the IASEIE

Mauro Henrique Melo de Araujo Vice-President of the IASEIE

Sergio Saavedra, Espanha

Barbara West, Estados Unidos Brittany Paist, Estados Unidos

Fabio Stopa Schebella, Brasil

Regiane Alves Seitz, Brasil

Flávia Camargo S. S. Socio, Brasil

Lis Oliveira, Brasil

Bianca Vasconcelos Norberto, Brasil

Rejane Storari do Carmo Rocha Xavier, Brasil

Rafael Oliveira Brito, Brasil

Lucélia Silva de Oliveira, Brasil

Michael P. Farris, J.D., LL.M., Estados Unidos Chairman, Home School Legal Defense Association

Michael Donnelly, J.D., Estados Unidos Global Outreach Director Home School Legal Defense Association

Alexandre Magno Moreira, LL.M., Brasil Associação Nacional de Educação Domiciliar

Leendert van Oostrum, M.Ed., África do Sul Pestalozzi Trust

Pavel Parfentiev, Rússia Interregional Public Organization “For Family Rights”

Tim Chen, Taiwan Taiwan Homeschool Advocates

Raymond Sheen, Estados Unidos Board Member, South Carolina Association of Independent Home Schools

Rich and Barb Heki, Estados Unidos Founders and Directors Grandparents of Homeschoolers™

Elizabeth Gitonga, Quênia East Africa Community of Homeschoolers

Michelle Eichhorn, Estados Unidos Apologia Educational Ministries

Simone Novaes, Brasil Fundação Pedro Leopoldo

Edésio Reichert, Brasil

Glaucia Elisa de Paula Mizuki, Brasil

Renata Rodrigues de Oliveira Silva Correa, Brasil

Pedro Henrique Mônaco, Brasil

Rosilamar Maria Mônaco, Brasil

Raquel da Rocha Brito, Brasil

Bouwe van der Eems, África do Sul

Ariely Vermelho Comper da Silva, Brasil

Francilene A. G. Mugnaini, Brasil

REFERÊNCIAS

APPLE, Michael W. **Educando à Direita: mercados, padrões, Deus e desigualdades.** – São Paulo: Cortez: instituto Paulo Freire, 2003.

APPLE, Michael W. BEANE. James A. **Escolas Democráticas.** 2ed. – São Paulo: Cortez, 2001.

BALL, Stephen J. MAINARDES, Jefferson. **Políticas Educacionais: questões e dilemas.** – São Paulo: Cortez, 2011.

BARROS, José D' Assunção. **O jornal como fonte histórica.** – Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico.** – 1. ed. – São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.

_____. **Direito e Poder.** - São Paulo: Editora Unesp, 2008.

_____. **Dicionário de Política.** – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13ºed., 2010.

BOTTOMORE, Tom (Org.). **Dicionário do pensamento marxista.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

BOTO, Carlota. **A escola do homem novo: entre o Iluminismo e a Revolução Francesa.** - São Paulo: editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.

_____. **Instituição pública e projeto civilizador: o século XVIII como intérprete da ciência, da infância.** São Paulo: Editora Unesp, 2017.

- BURKE, Peter (org). **A escrita da história: novas perspectivas.** – São Paulo: Editora UNESP, 1992.
- CASIMIRO, Flávio Henrique Calheiros. **A nova direita: aparelhos de ação política e ideológica no Brasil contemporâneo.** – 1ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2018.
- CARRARA, Ângelo Alves. **As finanças do estado brasileiro: 1808 – 1898.** 1. Ed. – Belo Horizonte- MG: Fino Traço, 2022.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FARIA FILHO, Luciano Mendes de. **Pensadores sociais e História da Educação.** – 3. Ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.
- FREITAS, Luiz Carlos de. **A reforma empresarial da educação: nova direita, velhas ideias.** – São Paulo: Expressão Popular, 2018.
- GENTILI, Pablo. A.A. **A falsificação do consenso: simulacro e imposição na reforma educacional neoliberal.** – Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.
- GIOVANNI. Geraldo Di. NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Dicionário de políticas públicas.** – 3ed. – São Paulo: Editora UNESP, 2018.
- LIGUORI, Guido. VOZA, Pasquale. (org.). **Dicionário Gramsciano (1926-1937).** São Paulo: Boitempo, 2017.
- HAMILTON, David. **Notas de Lugar Nenhum: sobre os primórdios da escolarização moderna David Hamilton.** revista brasileira de história da educação n°1 jan./jun. 2001.
- HOBSBAWM, Eric J; RANGER, Terence. **A invenção das tradições.** 2^a ed. – São Paulo: Paz e Terra, 2012.
- LE GOFF, Jacques. **História e memória.** – 5^a ed. – Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003.
- LUZ. Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico.** Barueri, SP: Editora Manoel Ltda. 2014.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos.** – 15 ed. – São Paulo: Saraiva, 2023.
- MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857 – 1858: esboços da crítica da economia política.** Boitempo, 2011.
- _____. **Sobre a questão judaica.** São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____. **Contribuição à crítica da economia política.** 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- NEVES, Lúcia Maria Wanderley (org). **O empresariamento da educação: novos contornos do ensino superior no Brasil dos anos 1990.** – São Paulo: Xamã, 2002.

- RAINHO. Isabel Cristina Gisse. **Aproximações evangélicas e neoliberais: seus efeitos na relação dos alunos com os saberes escolares.** – São Paulo: Editora Dialética, 2023.
- ROCHA, Camila. SOLANO, Esther (org). **As direitas nas redes e nas ruas: a crise política no Brasil.** 1ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2019.
- SAVIANI, Demerval. **História das ideias pedagógicas no Brasil.** -6. Ed. – Campinas, SP: Autores Associados, 2021.
- _____. **Política e educação no Brasil: o papel do Congresso nacional na legislação do ensino.** 7^a ed. – Campinas, SP: Autores Associados, 2015.
- SECCHI, Leonardo (org). COELHO, Fernando de Souza. PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas: conceitos, casos práticos.** – São Paulo, SP: Cengage, 2022.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** – 9. Ed. São Paulo: PC Editora Ltda, 2014.
- THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária Inglesa: a arvore da liberdade—** 6. Ed – São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- _____. **A formação da classe operária Inglesa: A maldição de Adão—**3^a. Ed – São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- _____. **Costumes em comum.** – São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- _____. **Senhores e caçadores.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org). **Educação Domiciliar: mo(vi)mento em debate.** – Curitiba: CRV, 2021.
- _____. **A casa e os seus mestres: a educação doméstica como prática das elites no Brasil de oitocentos.** Rio de Janeiro: PUC-RJ, Departamento de Educação, 2004.
- WILLIAMS, Raymond. **Palavras- chave: um vocabulário da cultura e sociedade.** - São Paulo: Boitempo, 2007.

FONTES

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constitucacao34.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 30 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constitucacao46.htm. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1969). Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constitucacao.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

SILVA, Antonio Delgado. Legislação Portugueza. Desde a última copilação das ordenações – Legislação de 1750 – 1762. Lisboa. Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>. Acesso em 11/06/2022.

_____. Legislação Portugueza. Desde a última copilação das ordenações – Legislação de 1763 - 1774. Lisboa. Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>. Acesso em 11/06/2022.

_____. Legislação Portugueza. Desde a última copilação das ordenações – Legislação de 1775 - 1790. Lisboa. Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>. Acesso em 11/06/2022.

_____. Legislação Portugueza. Desde a última copilação das ordenações – Legislação de 1791 - 1801. Lisboa. Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>. Acesso em 11/06/2022.

_____. Legislação Portugueza. Desde a última copilação das ordenações – Legislação de 1802 - 1810. Lisboa. Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>. Acesso em 11/06/2022.

_____. Legislação Portugueza. Desde a última compilação das ordenações – Legislação de 1811 – 1820. Lisboa. Typografia Maigrense, 1828. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>. Acesso em 11/06/2022.

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: [Acesso em 20 out. 2022](#).

Biblioteca digital do Senado Federal. Disponível em: [Portal Institucional do Senado Federal](#). Acesso em: [Acesso em 20 out. 2022](#).

Secretaria – Geral da Educação e Ciência (SGEC). Disponível em: [Secretaria-geral da Educação e Ciência \(mec.pt\)](#) Acesso em 25 out. 2022.

Biblioteca Nacional de Portugal. Disponível em: [Biblioteca Nacional de Portugal \(bnportugal.gov.pt\)](#). Acesso em 25 out. 2022.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Disponível em: [Arquivo Histórico Ultramarino \(dglab.gov.pt\)](#). Acesso em 25 out. 2022.

Alvará de 28 de junho de 1759 Legislação de 1750 – 1762. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>. Acesso em 11/06/2022. Acesso em 20 out. 2022

Alvará de 10 de novembro de 1772 – Legislação de 1763 - 1774. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518674>. Acesso em 11/06/2022. Acesso em 20 out. 2022

Atas e Relatório da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação – Constituinte o Congresso Nacional

Atas e Relatório da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação - Constituinte o Congresso Nacional - 1º de abril de 1987. Disponível em: [Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes — Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#) Acesso em 10 jan. 2022DE.

Assembleia Nacional Constituinte (Ata de Comissões)

Assembleia Nacional Constituinte de 1988 – Ata das Comissões. Disponível em: [7a%20-%20SUBCOMISSÃO%20DOS%20DIREITOS%20DOS%20TRABALHADORES.pdf \(camara.leg.br\)](#) – Acesso 12 jun. 2022.

Processo do Recurso Extraordinário Nº 888.815 - Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO.

PROCESSO do Recurso Extraordinário Nº 888.815 - Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO - Redator do acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES - Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](#) último acesso em: 10 nov. 2023.

Projetos de Lei – Câmaras Municipais De Vereadores – Capitais

Vinicius Simões - CIDADANIA/ ES - 5038/2018 - Protocolado em 05/11/2018. Disponível em: PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO | CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES (cmv.es.gov.br). Acesso em: 10 dez.2022.

Jorge Pinheiro - PSDB/ CE - 520/2018. Disponível em: Protocolado em 07/12/2018 - SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (fortaleza.ce.leg.br) . Acesso em: 10 dez.2022.

Gilberto Nascimento - PSC/ SP - 84/2019 – Protocolado em 14/03/2019. Disponível em: proje - Resultado página 1 (saopaulo.sp.leg.br) . Acesso em: 10 dez.2022.

Arselino Tatto - PT/ SP - 002/ 2019 – Protocolado em 28/05/2019. Disponível em: proje - Resultado página 1 (saopaulo.sp.leg.br) . Acesso em: 10 dez.2022.

Carlos Portta - PSB- AM - 56/2020 – Protocolado em 18/03/2020. Disponível em: SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (cmm.am.gov.br) . Acesso em: 10 dez.2022.

Pavão Filho - PDT/ MA - 114/2020 – Protocolado em 01/07/2020. Disponível em: Projeto de lei - Câmara Municipal de São Luís - MA (camara.slz.br) Acesso em: 10 dez.2022.

Carlos Portta - PSB/ AM - 218/2020 – Protocolado em 02/07/2020. Disponível em: SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (cmm.am.gov.br). Acesso em: 10 dez.2022.

Gilberto Nascimento - PSC/ SP - 535/2020 – Protocolado em 25/08/2020. Disponível em: [proje - Resultado página 1 \(saopaulo.sp.leg.br\)](#) . Acesso em: 10 dez.2022.

Fernanda Barth, Hamilton Sossmeier - PODEMOS/ RS, PTB/ RS - 001/2021 – Protocolado em 04/01/2021. Disponível em: Detalhes do Processo 00005/21 | Câmara Municipal de Porto Alegre ([camarapoa.rs.gov.br](#)) . Acesso em: 10 dez.2022.

Carmelo Neto - PL/ CE - 18/2021 – Protocolado em 08/01/2021. Disponível em: SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo ([fortaleza.ce.leg.br](#)) . Acesso em: 10 dez.2022.

Carlos Bolsonaro - REPUBLICANOS/ RJ - 003/ 2021 – Protocolado em 22/02/2021. Disponível em: Projeto de Lei ([camara.rj.gov.br](#)) . Acesso em: 10 dez.2022.

Raiff Matos - DC – AM - 64/2021 – Protocolado em 09/03/2021 - SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo ([cmm.am.gov.br](#)) . Acesso em: 10 dez.2022.

Flávia Borja, Marcelo Trópia - PROGRESSISTAS/ MG, NOVO/ MG - 56/2021 – Protocolado em 11/03/2021. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/>. Acesso em: 10 dez.2022.

Coronel Sobreira - MDB/ PB - 466/2021 – Protocolado em 07/06/2021. Disponível em: SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo ([joaopessoa.pb.leg.br](#)) . Acesso em: 10 dez.2022.

Davi Esmael - PSD/ ES - 100/2021 – Protocolado em 16/06/2021. Disponível em: PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO | CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES ([cmv.es.gov.br](#)) . Acesso em: 10 dez.2022.

Eder Borges - PROGRESSISTAS/ PR - 5.001.002.021 – Protocolado em 04/11/2021. Disponível em: SPL II - Sistema de Proposições Legislativas II ([cmc.pr.gov.br](#)) . Acesso em: 10 dez.2022.

Delegado Piquet - REPUBLICANOS/ ES - 165/2022 – Protocolado em 24/08/2022. Disponível em: PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO | CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES ([cmv.es.gov.br](#)) . Acesso em: 10 dez.2022.

Priscila Costa - PL/ CE - 22/2023 – Protocolado em 01/02/2023. Disponível em: SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo ([fortaleza.ce.leg.br](#)) . Acesso em: 10 mar.2023.

Projetos de Lei – Assembleias Legislativas

Talita Oliveira – REPUBLICANO - 24.037/2020. Disponível em: [Assembleia Legislativa da Bahia](#). Acesso em 09 mar. 2022. . Acesso em: 10 jun.2022.

João Cardoso – AVANTE - 356/2019. Disponível em: Ficha Técnica da Proposição - PL 356/2019 ([cl.df.gov.br](#)) . Acesso em 09 mar. 2022.

Wilson Lima – PSD - 1977/2021. Disponível em: [Ficha Técnica da Proposição - PL 1977/2001 \(cl.df.gov.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Wilson Lima – PSD - 1647/2000. Disponível em: [Ficha Técnica da Proposição - PL 1647/2000 \(cl.df.gov.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Renato Rainha – PL - 1056/1995. Disponível em: [Ficha Técnica da Proposição - PL 1056/1995 \(cl.df.gov.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Capitão Assumção – PL - 907/2019. Disponível em: [ALES DIGITAL | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ES](#). Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Bartô – NOVO - 717/2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/717/2019>. Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Leo Portela – PROGRESSISTA - 713/2019. Disponível em: [PROJETO DE LEI 713 de 2019 - Assembleia Legislativa de Minas Gerais \(almg.gov.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Walber Virgolino da Silva Ferreira – PL - 3258/2021. Disponível em: [Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(al.pb.leg.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Tovar Alves Correia Lima – PSDB - 2821/2021. Disponível em: [Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(al.pb.leg.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Gilberto Gomes da Silva – PL - 1312/2019. Disponível em: [Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(al.pb.leg.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Jaci Severino de Souza – PP - 786/2019. Disponível em: [Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(al.pb.leg.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Marcio Pacheco (outros) – PSC - 179/2021. Disponível em: [Proposição \(assembleia.pr.leg.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Pastor Cleiton Collins – Progressistas - 2416/2021. Disponível em: [Alepe - Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco](#). Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Faisal Karam – Podemos - 129/2021. Disponível em: [Proposição \(al.rs.gov.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Marcus Vinicius – PP – 131/2021. Disponível em: [Proposição \(al.rs.gov.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Deputado Fabio Ostermann – NOVO – 170/2019. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabcid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/170/AnoProposicao/2019/Origem/Px/Default.aspx>. Acesso em 09 mar. 2022.

Poder Executivo (Governandor Eduardo Leite) – PSDB – Veto 170/2019. Disponível em: [Proposição \(al.rs.gov.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Ismael Crispin – PSB – 1550/2022. Disponível em: [SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(al.ro.leg.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Gabriel Picanço – REPUBLICANOS – 176/2021. Disponível em: [SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(al.rr.leg.br\)](#) . Acesso em 09 mar. 2022.

Tenente Nascimento, Daniel José, Sergio Victor, Leticia Aguiar - PSC, NOVO, NOVO, PP - 707/2021. Disponível em: [Projeto \(al.sp.gov.br\)](#). Acesso em 09 mar. 2022.

Tenente Nascimento – PSC - 666/2019. Disponível em: [Projeto de Lei nº 666, de 2019 \(PL 666 / 19 \) \(al.sp.gov.br\)](#). Acesso em 09 mar. 2022.

Projetos de Lei – Câmara Federal dos Deputados

Lincoln Portela - PR-MG - PL 3179/2012. Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Walter Brito Neto - PRB-PB - [PL 4122/2008](#). Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Geninho Zuliani - DEM-SP - [PL 6188/2019](#). Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Pastor Eurico - PATRIOTA – RN - PL 776/2022. Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Natalia Bonavides - PT-RN - PL 3159/2019. Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Osório Adriano - PFL-DF - [PL 6484/2002](#). Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Pastor Eurico - PATRIOTA – RN - PL 5162/2019. Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Poder EXECUTIVO – Jair Bolsonaro (PL) PL 2401/2019. Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Alan Rick - DEM- AC - PL 10185/2018. Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Flávio ARNS - REDE-PR - PL 4393/2019. Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Chris Tonietto PSL-RJ - PL 3262/2019 LexML : Resultados. Acesso em 15 ago. 2022.

Roman - PR – CE - [PL 586/2022](#). Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Roman - PR-CE - [PLP 22/2022](#) . Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Eduardo Bolsonaro - PSC-SP - [PL 3261/2015](#). Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Pastor Eurico - Patriota – RN - [PL 5486/2019](#). Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Henrique Afonso - PT-AC - [PL 3518/2008](#). Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Pastor Eurico - Patriota – RN - [PL 5541/2019](#). Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Flavio Moraes - PDT-GO - [PL 4573/2016](#). Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Luiz Pitiman - PMDB- DF - [PL 75/2011](#). Disponível em: [LexML : Resultados](#). Acesso em 15 ago. 2022.

Projetos de Lei – Senado Federal

Lincoln Portela - PL-MG -PL 1338/ 2022. Disponível em: [Projeto de Lei nº 1338/2022](#)] Acesso em 16 dez. 2022.

Lincoln Portela - PL-MG PL 490/2017. Disponível em: [[Projeto de Lei do Senado nº 490/2017](#)] Acesso em 16 dez. 2022.

Fernando Bezerra Coelho - MDB-PE – PL 28/ 2018. Disponível em: [[Projeto de Lei do Senado nº 28/2018](#)] Acesso em 16 dez. 2022.

FLÁVIO ARNS - MDB-PE – PL 4393/ 2019. Disponível em: [[Projeto de Lei nº 4393/2019 - Iniciadora](#)] Acesso em 16 dez. 2022.

Teses e Dissertações

AMORIM, Emmanuel Romanelli Macedo de. **Homeschooling e direito à educação: análise de uma crise histórica a partir da Teoria da Aceleração'** 14/08/2022. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife.

ANDRADE, Denise Silva. **A aplicação do Homeschooling no brasil: avanço ou retrocesso'** 17/04/2023 250 f. Mestrado em PSICOLOGIA EDUCACIONAL Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO, Osasco Biblioteca Depositária: Professor Luiz Carlos De Azevedo.

ANDRADE, Edison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação'** 24/08/2014 563 f. Doutorado em Educação Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo Biblioteca FEUSP.

ANDRADE, Giulia de Rossi. **Homeschooling: constitucionalidade e intervenção estatal na educação domiciliar'** 29/03/2021 180 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, Curitiba Biblioteca Depositária: PUCPR.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.

BASTOS, Renato Gomes. **Homeschooling: uma proposta de escolarização intrafamiliar'** 18/04/2013 74 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: Puc Minas.

BERNARDES, Claudio Marcio. **Ensino Domiciliar como direito-dever fundamental à educação: conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos'** 22/03/2017 146 f. Mestrado em Direitos Fundamentais Instituição de Ensino: Universidade de Itaúna, Itaúna Biblioteca Depositária: Biblioteca da Universidade de Itaúna.

BUSCH, Aline Eliana. **Educação Institucionalizada: serviço público inafastável enquanto expressão dos valores comunitários adotados democraticamente'** 12/03/2015 130 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul Biblioteca Depositária: UNISC.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil'** 13/07/2016 149 f. Mestrado em Direito Constitucional Instituição de Ensino: Universidade de Fortaleza, Fortaleza Biblioteca Depositária: Unifor.

CARDOSO, Victor Hugo Fernandes. **"As representações sociais do Homeschooling entre adeptos."** 25/03/2020 163 f. Mestrado em PSICOLOGIA SOCIAL Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: BDTD/UERJ.

CARVALHO, João do Prado Ferraz. 2003. A Campanha de Defesa da escola Pública em São Paulo (1960-1961). Tese de doutoramento. Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado'** 31/01/2011 93 f. Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura Instituição de Ensino: Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca Central George Alexander.

CORREA, Mateus Xavier. **Homeschooling: desafios do ensino domiciliar no município de Vitória/ES'** 02/06/2020 103 f. Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação Instituição de Ensino: Centro Universitário Vale do Cricaré, São Mateus Biblioteca Depositária: Biblioteca da FVC.

CORREIA, Maria Ines Da Silva. **Ensino Domiciliar no brasil: uma face dos problemas afetos à escola pública contemporânea?'** 07/09/2022 98 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA, Cascavel Biblioteca Depositária: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/6261>.

COSTA, Karla Isabel da. **O Ensino Domiciliar: um movimento de relações socioeducativas com a crise da escola?'** 27/04/2022 130 f. Mestrado em Educação

Instituição de Ensino: Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Francisco Beltrão
 Biblioteca Depositária: UNIOESTE - Francisco Beltrão.

COVO, Suellen Cristina. **Aspectos jurídicos controvertidos acerca do Homeschooling no brasil e o direito à educação das crianças com superdotação'** 08/03/2021 114 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Universidade de Marília, Marília Biblioteca.

DOURADO, Loriene Assis. **O Ensino Domiciliar e os limites de sua admissibilidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro: direito à liberdade de escolha de quem?'** 21/05/2020 245 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Setorial Campus Presidente Vargas Centro I.

FABRO, Roni Edson. **Educação Domiciliar (Homeschooling) no brasil: entre (in)tensões do direito à escolha e a reconfiguração do direito à Educação Básica'** 09/08/2022 156 f. Doutorado em Educação Instituição de Ensino: Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba Biblioteca Depositária: T 370 F131e 2022 Biblioteca Joaçaba.

FARIAS, David de. **Educação domiciliar no Brasil: relações com o Ensino Religioso'** 22/06/2023 83 f. Mestrado Profissional em Ciências das Religiões Instituição de Ensino: Faculdade Unida de Vitória, Vitória Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Faculdade Unida de Vitória.

FEGADOLLI, P. C. d. N. As ideias de inovações educacionais da Fundação Lemann: Cartel educacional e ação privatista (2011 – 2021). Mestrado em Educação. Instituição de Ensino: PUC-SP, 2023.

FERREIRA, Ana Carolina de Oliveira. **O programa conta pra mim e o Homeschooling: diálogos com o ensino da leitura'** 13/09/2022 195 f. Mestrado em Educação Instituição de Ensino: Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFES.

FERREIRA, Bruno Pastori. **A regulamentação normativa da Educação Domiciliar: uma escolha para o combate à escassez de recursos e um caminho alternativo para a concretude da eficiência educacional e econômica'** 13/09/2022 353 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Universidade de Marília, Marília Biblioteca.

FERRI, Felipe Eduardo Ramos de Oliveira. **Da casa para a escola, da escola para casa: uma análise jurídica da proposta do Homeschooling à luz do princípio da solidariedade'** 23/07/2023 181 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel.

GAVIAO, Juliane Soares Falcão. **As crianças e suas memórias de infância: escola e Homeschooling nas narrativas infantis'** 25/07/2017 160 f. Doutorado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre Biblioteca Depositária: Central da UFRGS.

GUIOTTO, Gustavo Carreires. **Educação Domiciliar como um direito fundamental: Uma análise do conteúdo essencial do direito fundamental à educação'** 29/08/2023 135 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre Biblioteca Depositária: Runa Ânima- UniRitter.

GUIRRA, Deborah Cardoso. **Educação Domiciliar: possibilidades e limites para a implementação dessa política pública no Brasil'** 13/09/2021 101 f. Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas Instituição de Ensino: Universidade Salvador, Salvador Biblioteca Depositária: Biblioteca Ademar Linhares – UNIFACS.

HENRIQUE, Lizia Iara Bodenstein. **O Homeschooling como uma via legítima de orientação educacional das crianças e sua compreensão como expressão da autonomia familiar'** 12/07/2018 111 f. Mestrado em Direito Constitucional Instituição de Ensino: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília Biblioteca.

JOSE, Fernanda Moraes de São. **O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente'** 14/04/2014 215 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: PUC Minas.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **De Canela a Brasília: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira'** 18/02/2020 267 f. Doutorado em Educação Instituição de Ensino: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Rede Sirius.

_____. **Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais'** 23/06/2014 233 f. Mestrado em Educação Instituição de Ensino: Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis Biblioteca Depositária: UCP.

KOTSUBO, Osvaldo Kenji. **Homeschooling: O desafio da educação domiciliar no Brasil frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988'** 06/12/2018 123 f. Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos Instituição de Ensino: Centro Universitário de Bauru, Bauru Biblioteca Depositária: www.ite.edu.br

_____. **Homeschooling: O desafio da educação domiciliar no Brasil frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988'** 06/12/2018 123 f. Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos Instituição de Ensino: Centro Universitário de Bauru, Bauru Biblioteca Depositária: www.ite.edu.br.

LACERDA, Mariana Basso. **Neoconservadorismo de periferia: articulação familista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados.** Tese (Doutorado em Ciência Política), Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, f. 207, 2018. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/12476>. Acesso em 10 fev. 2024.

LORETI, Gabriela Braga. **Mamãe é a melhor professora!: uma etnografia junto a três famílias que educam suas crianças fora da escola'** 24/04/2019 207 f. Mestrado em Antropologia Social Instituição de Ensino: Universidade Federal de São Carlos, São Carlos Biblioteca Depositária: Biblioteca Comunitária da UFSCar.

MARQUES, Fernanda Carvalho. **O desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente: o direito à educação'** 11/02/2021 132 f. Mestrado em Ciências Jurídicas Instituição de Ensino: Universidade Cesumar, Maringá Biblioteca Depositária: Universidade Cesumar.

MEDEIROS, Maria Lucia Sucupira. **A superação da deserção pela relevância da matéria educacional: ativismo judicial ou forma de acesso à justiça garantida pelo supremo tribunal federal?**' 08/10/2019 264 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Setorial Campus Presidente Vargas Centro I.

MOREIRA, Helce Amanda de Oliveira. **Coalizão em defesa do Homeschooling: crenças, estratégias e argumentos'** 15/03/2023. Mestrado em Educação Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca PUC-RIO.

NETO, Joao Baraldi. **O movimento político do Homeschooling no brasil e o seu impacto na educação básica de crianças e adolescentes: concessão ou restrição de direitos?**' 27/04/2023 146 f. Mestrado em Direito e Justiça Social Instituição de Ensino: Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande Biblioteca Depositária: FURG.

NOVAES, Simone. **Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional'** 12/03/2017 116 f. Mestrado Profissional em Administração Instituição de Ensino: Faculdade Pedro Leopoldo, Pedro Leopoldo Biblioteca Depositária: Dr. José Ephim Mindlin.

PAIVA, Milca. "**Uma reflexão sistêmica sobre a implementação do Homeschooling no brasil"**' 09/08/2020 72 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Centro Universitário Fieo, Osasco Biblioteca Depositária: Professor Doutor Luiz Carlos de Azevedo.

PESSOA, Alexsandro Vieira. **Práticas pedagógicas na Educação Domiciliar: um estudo de caso em Aracaju -SE'** 27/02/2019 123 f. Mestrado em Educação Instituição de Ensino: Fundação Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Bicen.

PESSOA, Marcio de Souza. **A juridificação da vida e o Homeschooling como política pública educacional: uma análise sob a ótica da Teoria de Axel Honneth'** 13/02/2020 125 f. Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional Instituição de Ensino: Centro Universitário do Estado do Pará, Belém Biblioteca Depositária: CESUPA.

PESSOA, Mayara Lustosa Silva. **Educação Domiciliar no brasil: trajetória e organização a partir de 1990'** 13/08/2019 118 f. Mestrado em Serviço Social Instituição de Ensino: Fundação Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Universidade Federal de Sergipe.

REBELATTO, Leticia Maria. **Resistências e silenciamentos docentes: “Quem não marchar direito vai preso no quartel”?**' 07/08/2023 236 f. Mestrado em Educação Instituição de Ensino: Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó.

REIS, Ivano Hermann Scheidt de Menezes. **Política Pública, teoria da deferência e ativismo judicial: uma aplicação ao Homeschooling'** 30/03/2022 83 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Setorial do CCJP.

RIBEIRO, Mariana Cesco. **Direito à liberdade educacional: o Homeschooling como alternativa à escolarização obrigatória no brasil'** 26/08/2021 136 f. Mestrado em Ciência Jurídica Instituição de Ensino: Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho.

RICHETTI, Tatiana. **Obrigatoriedade escolar à luz dos objetivos constitucionais do direito à educação: análise da Educação Domiciliar'** 27/02/2014 141 f. Mestrado em CIÊNCIAS JURÍDICAS Instituição de Ensino: Universidade Cesumar, Maringá Biblioteca Depositária: Biblioteca da Unicesumar.

SACCHETTO, Debora Duarte. **Home Schooling: uma alternativa para a efetivação do direito fundamental à educação'** 29/09/2020 112 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Irmão José Otão.

SALES, Fernando Romani. **Processo decisório do supremo tribunal federal e direito à educação: uma análise das funções da corte a partir do caso do Ensino Domiciliar'** 28/04/2021 165 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Escola de Direito de São Paulo, São Paulo.

SANTOS, Aline Lyra dos. **Educação Domiciliar ou “lugar de criança é na escola”? uma análise sobre a proposta de Homeschooling no Brasil'** 25/03/2019 256 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca do CFCH.

SANTOS, Marina Carvalho dos. **Homeschooling no brasil: propostas e debates sobre a sua regulamentação'** 24/03/2022 105 f. Mestrado em Educação Instituição de Ensino: Universidade Estadual do Sudoeste Da Bahia, Vitória da Conquista Biblioteca Depositária: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB.

SILVA, Vania Maria de Carvalho E. **Homeschooling Educação Domiciliar: Origem, Debates e Tentativas de Regulamentação no Brasil'** 22/08/2021. Mestrado em Educação Instituição de Ensino: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca.

SILVEIRA, Augusto Souza da. **“Os impactos da adoção do Homeschooling no brasil à luz da constituição federal de 1988 e os efeitos do ensino remoto frente à pandemia de covid-19.'** 08/08/2022 101 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Fundação Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade de Passo Fundo.

SILVEIRA, Luis Eduardo Abraham. **O Homeschooling à luz do direito social à educação'** 14/06/2022. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: Universidade Federal de Pelotas, Pelotas Biblioteca.

TELES, Isabela Fernandes Paim. **Homeschooling no Brasil: uma análise dos votos dos ministros do STF no recurso extraordinário (RE) 888815/RS '** 12/04/2020 102 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre Biblioteca Depositária: FDSM.

VASCONCELLOS, Camila Queli Silva de. **Homeschooling no modelo de coletivo parental: a experiência da creche Quintal'** 19/09/2022 130 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: Universidade do Estado do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Rede Sirius.

VASCONCELLOS, Moroni Azevedo de. **As representações sociais de escolarização na polêmica acerca da Homeschooling.'** 14/04/2016 98 f. Mestrado em Educação Instituição de Ensino: Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Centro I.

VIEIRA, Lucas Terto Ferreira. **O sentido constitucional de educação: uma observação da decisão do supremo tribunal federal sobre Homeschooling à luz de Niklas Luhmann'** 19/12/2022. Mestrado em Direito Constitucional Instituição de Ensino: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília Biblioteca.

Artigos

ADRIÃO, Theresa Maria Freitas e GARCIA, Teise de Oliveira Guaranya. **Educação a domicílio: o mercado bate à sua porta.** Retratos da Escola, v. 11, n. 21, p. 433-446, 2017Tradução . . Disponível em: <https://doi.org/10.22420/rde.v11i21.783>. Acesso em: 13 jan. 2024.

ADRIÃO, T.M.F. **Dimensões da privatização da educação básica no Brasil a partir de 1990:** Um diálogo com a produção acadêmica. Tese (Livre-docêncie). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

ALENCAR BOLWERK, A.; DOS SANTOS CARNEIRO, I. **A aplicação do Homeschooling no Brasil: Uma análise interpretativa à luz de tratados de Direitos Humanos.** Revista Vertentes do Direito, v. 7, n. 1, p. 72-97, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n1.p72-97> . Acesso em: 9 jun. 2022.

ANDRADE, Édison Prado de. **Educação Domiciliar: encontrando o Direito.** Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2, pp. 172-192. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0062>. Acesso em: 9 jun. 2022.

ANJOS. Juarez José Tuchinski dos. **A educação da criança pela família no século XIX: da historiografia a um problema de pesquisa.** Rev. bras. hist. educ., Maringá-PR, v. 15, n. 1 (37), p. 51-81, jan./abr. 2015.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil.** Revista de Direito Educacional, v. 5, Ano 3, jun. 2012.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa ou na escola? Respostas do Poder Judiciário brasileiro.** Cadernos Cenpec, v. 3, 2013a.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro; OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. **Apresentação do Dossiê: Homeschooling e o Direito à Educação.** Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2, pp. 15-20. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2017-0121> Acesso em: 9 jun. 2022.

BERLINIL, F.; FUZIGER, R. J. **Homeschooling e o direito à educação: as tutelas civil e penal da responsabilidade parental.** Revista IBERC, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.37963/iberc.v3i1.108>. Acesso em: 9 jun. 2022.

BERNARDES, Cláudio Márcio; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **O Ensino Domiciliar como expressão da liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito.** Universitas Jus, [S.I.], v. 27, n. 3, p. 145-155, jun. 2016. Disponível em: O Ensino Domiciliar como expressão da liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito Acesso em: 9 jun. 2022.

BRANCO, Rilke Rithcliff Pierre. BARBOSA, Fabio Alves. **A escola domiciliar e o ensino EAD na Educação Básica.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 11, Vol. 02, pp. 107-130. Novembro de 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/educacao-basica>. Acesso em: 14 jan. 2024.

CASPARD, Pierre. **A Escola, a Família e o Estado: Uma aproximação Histórica de suas Relações.** Institut National de Recherche Pédagogique, França Tradução de Maria Helena Camara Bastos. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil. Revista História da Educação - RHE Porto Alegre v. 15 n. 34 Mai/ago. 2011 p. 9-21.

CAMBI, Eduardo. **O Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo** - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia Homenagem ao Professor Luiz de Pinho Pedreira. Nº 17 • Ano: 2008.2 Salvador – Bahia. Disponível em: [Eduardo Cambi Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo \(ufg.br\)](https://eduardocambi.ufg.br/) . Acesso em 09 jan. 2024.

CARIBONI, Diana; OLIVEIRA, Joana. **Como o movimento de Homeschooling no Brasil apoiou a tentativa de golpe.** Open Democracy, 14 Fev. 2023. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/5050-1/brasil-homeschooling-apoiou-tentativa-g...> Acesso em: 14 jan. 2024.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. **Da família na escola à escola no lar: notas sobre uma polêmica em curso.** Roteiro, Joaçaba, v. 45, p. 1-28, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/23222>. Acesso em: 14 jan. 2024.

CASAGRANDE, C. A. ; HERMANN, N. . **Formação e Homeschooling: controvérsias.** Práxis Educativa, [S. l.], v. 15, p. 1–16, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.15.14789.032. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/14789>. Acesso em: 9 jun. 2022.

CECCHETTI, E. ; TEDESCO, A. L. **Educação Básica em “xeque”: Homeschooling e fundamentalismo religioso em tempos de neoconservadorismo.** Práxis Educativa, [S. l.], v. 15, p. 1–17, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.15.14816.026. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/14816>. Acesso em: 9 jun. 2022.

CHAMUSCA, C. M. de C.; GONÇALVES, T. N. R. **Paradoxos e tensões na construção do espaço público da educação: alternativas educativas de escolha parental e desescolarização nos coletivos parentais do Rio de Janeiro.** Práxis Educativa, [S. l.],

v. 15, p. 1–20, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v15.14817.038. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14817>. Acesso em: 7 jun. 2022.

COAN, Hugo de Pellegrin; DORIGON, Natalia Alberton. **Homeschooling: uma abordagem constitucional e sua aplicação na ordem jurídica brasileira.** Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 58, 20 dez. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4822>. Acesso em: 14 jan. 2024

CORRÊA, Mateus Xavier. **Homeschooling: desafios do ensino domiciliar no município de vitória/es.** 2020. 103 f. Dissertação (Mestrado Profissional) - Curso de Ciência, Tecnologia e Educação, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2020. Disponível em: Homeschooling: desafios do ensino domiciliar no município de Vitória - ES. Acesso em: 9 jun. 2022.

COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do projeto de lei 3179/12.** Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 86, 7 dez. 2015. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9636/2015.v1i1.5>. Acesso em: 15 jun. 2023.

COSSE G. **Voucher educacional: nova e discutível panaceia para a América Latina.** Cad. Pesquisa. 2003Mar; (118):207–46. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742003000100009> Acesso em: 15 nov. 2023

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Homeschooling ou educação no lar.** Educação em Revista [online]. 2019, v. 35, e219798. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-4698219798> Acesso em: 9 jun. 2022.

_____. **Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?** Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2, pp. 104-121. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0006> Acesso em: 9 jun. 2022.

DA SILVA SIMPLICIO, T. **Homeschooling no Brasil.** Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade, v. 7, n. 15, p. 219-228, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/10492>. Acesso em: 15 jun. 2023.

DE MENDONÇA, A. **“Professor Doutrinador”, Homeschooling e “Ideologia De Gênero”:** A tríade que ameaça a Educação Brasileira. Revista Escritas, v. 12, n. 2, p. 33-51, 27 out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/vol12n2pp33-51>. Acesso em: 9 jun. 2022.

FORMAGGIO, L. G. O. **O direito ao ensino domiciliar no brasil: Liberdade na aplicação de diretrizes educacionais em tempos de pandemia da covid 19.** Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos, Legalis Scientia. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1214>. Acesso em: 14 jan. 2024.

FRANCIULLI NETO, Ministro Domingos. Aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais do Ensino Fundamental em Casa pela Família. Publicações Institucionais: Superior Tribunal de Justiça, Brasília, v. 1, n. 49, p. 223-238, jun. 2007. Disponível em: Aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais do Ensino Fundamental em Casa pela Família | Observatório da Educação Domiciliar e Desescolarização (unicamp.br) Acesso em: 9 jun. 2022.

GOMES. I. F; SANGENIS. L. F. C; ESTEVES. P. S. M; As práticas de judicialização no cotidiano escolar: atravessamentos entre a escola e o conselho tutelar. Revista Espaço Pedagógico, v. 29, n. 3, Passo Fundo, p. 817-832, set./dez. 2022. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rep/issue/view/820>. Acesso em: 14 jan. 2024.

KLINKO, Janaina. Questões sobre o ensino domiciliar e a restrição de acesso ao conhecimento. Fermentario, [S.L.], v. 13, n. 1, p. 81-93, 30 dez. 2019. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educacion. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.47965/fermen.13.1.7>. Acesso em: 9 jun. 2022.

LAUER, P. Homeschooling como alternativa em tempos de pandemia . Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, [S. l.], v. 5, p. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24585>. Acesso em: 9 jun. 2022.

LIMA, I. G. de .; GANDIN, L. A.; ROSA, L. F.; SANTOS, G. D. dos. A rede da educação domiciliar no Brasil: a aliança conservadora em ação. Práxis Educativa, [S. l.], v. 17, p. 1–24, 2022. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.17.21141.094. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/21141>. Acesso em: 14 jan. 2024.

MARCON. T; DOURADO. I. P; BORDIGNON. L. S; A escola como espaço socializador: uma crítica aos limites do homeschooling. Revista Espaço Pedagógico, v. 29, n. 3, Passo Fundo, p. 793-816, set./dez. 2022. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rep/issue/view/820>. Acesso em: 14 jan. 2024.

MAZAMA, Ama. Educação Domiciliar como protecionismo racial nos Estados Unidos. Revista Sul-Americana de Filosofia e Educação (Resafe), [S.L.], n. 31, p. 34-52, 17 nov. 2019. Biblioteca Central da UNB. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26512/resafe.vi31.28255>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MEDEIROS, M. L. S. .; TAQUETTE, S. R. . Reflexões sobre o direito ao Ensino Domiciliar. New Trends in Qualitative Research, Oliveira de Azeméis, Portugal, v. 2, p. 743–751, 2020. DOI: 10.36367/ntqr.2.2020.743-751. Disponível em: Acesso em: 9 jun. 2022.

MORAES. Maria Valentina; HENNIG LEAL, Mônica Clarissa. A prática do homeschooling entre proibição judicial, regulamentação executiva e omissão legislativa. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 14, n. 42, p. 293-317, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/797>.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de e Barbosa, Luciane Muniz Ribeiro. O neoliberalismo como um dos fundamentos da Educação Domiciliar. Pro-Posições

[online]. 2017, v. 28, n. 2, pp. 193-212 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0097>. Acesso em: 9 jun. 2022.

PAIXÃO, Thalia. O Ensino Domiciliar no Brasil: uma forma alternativa de educação e suas implicações jurídicas e sociais. Anais do XV Encontro de Iniciação Científica da Uni7, Fortaleza, v. 9, n. 1, p. 1-18, jun. 2019. Disponível em: O Ensino Domiciliar no Brasil: uma forma alternativa de educação e suas implicações jurídicas e sociais Acesso em: 9 jun. 2022.

PENNA, Fernando de Araujo. A defesa da “educação domiciliar” através do ataque à educação democrática: a especificidade da escola como espaço de dissenso. Linguagens, Educação e Sociedade, Teresina, Ano 24, n. 42, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/9336>. Acesso em: 14 jan. 2024.

PESSOA. M; SEPTIMIO. C; A juridificação da vida e o ensino domiciliar em questão. Revista Espaço Pedagógico, v. 29, n. 3, Passo Fundo, p. 833-854, set./dez. 2022. Disponível em: <http://seer.ufp.br/index.php/rep/issue/view/820>. Acesso em: 14 jan. 2024.

PICOLI, B. A. . *Homeschooling e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater.* Práxis Educativa, [S. l.], v. 15, p. 1–22, 2020. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/14535>. Acesso em: 9 jun. 2022.

PICOLI, B. A. et.al. Dossiê: Homeschooling: controvérsias e perspectivas. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 15, e2015951, p. 1-6, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/894/89462860082/html/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

QUEIROZ, Daiane de. Homeschooling: análise do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 e a metódica concretista de Friedrich Müller. Brazilian Journal Of Development, [S.I.], v. 6, n. 6, p. 41383-41398, jun. 2020. Disponível em: Homeschooling: análise do julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 e a metódica concretista de Friedrich Müller. Acesso em: 9 jun. 2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2, pp. 141-171. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008> Acesso em: 9 jun. 2022.

REDIG, A. G. Atendimento educacional especializado na modalidade domiciliar: um estudo de caso. Cadernos de Pesquisa, São Luís, v. 22, n. 3, p. 59–70, 2015. DOI: 10.18764/2178-2229.v22.n3.p.59-70. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/4190>. Acesso em: 9 jun. 2022.

RIBEIRO, A. C. . *Homeschooling e controvérsias: da identidade à pluralidade – o drama da socialização.* Práxis Educativa, [S. l.], v. 15, p. 1–22, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v15.14775.034. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/14775>. Acesso em: 9 jun. 2022.

ROSA, A. C. F.; CAMARGO, A. M. M. de. **Homeschooling: o reverso da escolarização e da profissionalização docente no Brasil**. Práxis Educativa, [S. l.], v. 15, p. 1–21, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.15.14818.036. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxieseducativa/article/view/14818>. Acesso em: 9 jun. 2022.

SILVA, C. B.; CLAUDINO, M. **Ensino Domiciliar: um estudo de caso sobre o Supremo Tribunal Federal enquanto Corte Suprema à luz do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS**. Revista FIDES, v. 10, n. 2, p. 142-156, 12 nov. 2019.

SILVA, Clemildo Anacleto da; ALMEIDA, Emanoel Rodrigues; FERRO, Karla Érika Ferreira. **Homeschooling e a negação do direito à educação: um desdobramento do estado neoliberal**. Ciência em Movimento, [S.I.], v. 21, n. 42, p. 103-113, jun. 2019. Disponível em: Homeschooling e a negação do direito à educação: um desdobramento do estado neoliberal. Acesso em: 9 jun. 2022.

SILVA, Camila Gonçalves da ANAJURE: A defesa do ensino confessional no estado laico: um estudo sobre o posicionamento da associação nacional de juristas evangélicos / Camila Gonçalves da Silva ; Christina Vital da Cunha, orientadora. Niterói, 2021. Disponível em: CAPES - Sistema em manutenção Acesso em 11 de fev. de 2023.

SOUSA, Valdir Barbosa de. et. al. **A interpretação do Homeschooling pós-pandemia do coronavírus e sua ligação com a evasão escolar**. Revista Humanidades e Inovação v.8, n.55, dez. de 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/4748>. Acesso em: 14 jan. 2024.

TELES, I. F. P. **A decisão do Supremo Tribunal Federal atinente à educação domiciliar sob a ótica do argumento de princípio e de política na teoria de ronald dworkin**. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, ISSN: 1988-7833, (octubre 2020). En línea. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ccccs/2020/10/teoria-ronald-dworkin.html>. Acesso em: 14 jan. 2024.

TELES, I. F. P. **Homeschooling no Brasil: uma análise dos votos dos ministros do STF no recurso extraordinário (RE) 888815/RS**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) FDSM, Pouso Alegre – MG, 2020. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/conteudo/dissertacoes/a3806cb615b9508e5c07b280f03a60c9...> Acesso em: 14 jan. 2024.

TELES. I. F. P et. al. **As nuances do processo de regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil**. Cadernos da Pedagogia, v. 16, n. 35, p. 40-53, maio-agosto/2022. Disponível em: <https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1846>. Acesso em: 14 jan. 2024.

TOLEDO, C. de A. A. de; SKALINSKI JUNIOR, O. **A imprensa periódica como fonte para a história da educação: teoria e método**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, SP, v. 12, n. 48, p. 255–268, 2013. DOI: 10.20396/rho.v12i48.8640020. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640020>. Acesso em: 14 jan. 2024.

TRAVERSINI, C. S; LOCKMANN,K; **Problematização da escolarização doméstica: uma defesa da escola pública enquanto espaço comum e democrático**. Pro-Posições

33, V. 33, Campinas, SP, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/J5PHKdtvWHfZzr5cKVPVQDF/?lang=pt>. Acesso em: 14 jan. 2024.

VASCONCELOS, M. C. C.; BOTO, C. . A Educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas. Práxis Educativa, [S. I.], v. 15, p. 1–21, 2019. DOI: 10.5212/PraxEduc.v15.14654.019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/14654>. Acesso em: 13 jan. 2024.

VASCONCELOS, M. C. C.; MORGADO, J. C. B. C. Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do Homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, [S. I.], v. 30, n. 1, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/50021>. Acesso em: 9 jun. 2022.

VASCONCELOS, M. C. C; Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha? Pro-Posições 28 (2) V. 28, N. 2 (83), Maio/Ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/f5JrWJZqS8jTT3YV5RSKLzL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 jan. 2024.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves e PIRES, Thylara Dantas. A Educação Domiciliar no Projeto de Lei nº 2.401/2019 e sua discussão em jornais e revistas veiculadas na web. NTQR [online]. 2021, vol.7, pp.43-50. Epub 11-Nov-2021. ISSN 2184-7770. Disponível em: <https://doi.org/10.36367/ntqr.7.2021.43-50>. Acesso em: 14 jan. 2024.

VAZ, Marta Rosani Taras; VAZ, Ana Eduarda Taras. Homeschooling no contexto político brasileiro e os seus impactos para a Educação enquanto Direito Social. Dialogia, [S.I.], v. 1, n. 35, p. 147-162, jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/16893>. Acesso em: 9 jun. 2022.

VENTURA, L. . Homeschooling ou a educação sitiada no intérieur: notas a partir de Walter Benjamin. Práxis Educativa, [S. I.], v. 15, p. 1–18, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.15.14815.046. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/14815> . Acesso em: 9 jun. 2022.

ZITKOSKI, Jaime. ROSA, Nilson. (2023). Direito à Educação no Brasil: análise sobre a proposta da educação domiciliar. Revista Espaço Pedagógico. 29. 769-792. 10.5335/rep.v29i3.13876.

WENDLER, J. M.; FLACH, S. de F. Reflexões sobre a proposta de Educação Domiciliar no Brasil: o Projeto de Lei Nº 2401/2019. Práxis Educativa, [S. I.], v. 15, p. 1–13, 2020. DOI: 10.5212/PraxEduc.v.15.14881.028. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/14881>. Acesso em: 9 jun. 2022.

